Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2009

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PRIMEIRA CÂMARA

APROVADA EM 24 DE JUNHO DE 2009
PUBLICADA EM 26 DE JUNHO DE 2009

ACÓRDÃOS NºS 3268 a 3354

ATA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça) e do Auditor Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 19, da Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2009, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 3268 a 3354, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 17):

ACÓRDÃO Nº 3268/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.557/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sabrina Carvalho Oliveira (830.397.401-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), considerando a reestruturação das carreiras abrangidas pela Medida Provisória nº 440/2008, as quais passaram a ser remuneradas sob a forma de subsídio, perdendo o objeto qualquer discussão anterior sobre eventuais parcelas anteriormente consideradas irregulares por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.733/2007-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Niemies (215.300.179-04); Wilson Antonio Puchivailo (186.203.459-15)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, apreciação do mérito dos atos de aposentadoria dos Srs. José Eloi Lobo da Silva(fls. 39/44), Ronildo Jorge Mattar Baltazar da Silva(fls.89/94) e Suely Nazareth de Souza e Silva Teixeira (fls. 100/105), por haverem revertido à atividade e considerar legais para fins de registro os demais atos constantes deste processo, com a ressalva que eventuais falhas constantes dos proventos foram regularizadas com o advento da Medida Provisória nº 440/2008, que instituiu a forma de remuneração por subsídio para a carreira de Auditoria da Receita Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.733/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Zurita Leão (000.477.322-53); Dione Dias Pinheiro (003.765.072-68); Graciette Barbosa Garcia Costa (000.430.792-53); Ivonellio Calheiros Lopes (000.817.362-15); Jose Eloi Lobo da Silva (038.441.702-78); João Ignácio de Castro (003.808.812-68); Leônidas Ramos Belém (192.228.747-49); Margarida de Campos Lima (016.110.462-20); Maria Madalena Belem de Jesus (000.056.492-34); Maria Nice Lemos de Câmara (003.822.302-30); Maria Terezinha Moraes Marco de La Penha (000.584.242-53); Marilene de Fátima Godinho Pinto Guimarães (043.667.782-20); Ronildo Jorge Mattar Baltazar da Silva (000.327.002-53); Suely Nazareth de Souza e Silva Teixeira (355.556.887-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.782/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ajax dos Santos Leal (595.305.022-49); Alessandra Lima de Oliveira (534.896.835-87); Alexsandro Gomes de Melo Silva (961.704.924-49); Aline Dias Lacerda Bollorini (102.931.057-23); Andre Augusto Pereira Cunha (768.542.561-00); Andre Luiz Goldgewicht (089.055.817-57); Antonio Augusto Castoldi (830.640.792-04); Antonio Moura Gomes (962.367.877-00); Atanasio Darcy Lucero Junior (004.589.590-22); Cesar Fernando Bonelli Mancu (750.579.807-34); Daniel Freitas Muniz Ferreira (973.720.055-15); Daniel Mendonça Molina (006.661.167-92); Daniela Severino da Silva (057.497.716-36); Danielle Lima Marinho (091.498.007-60); Douglas Pinto Nunes (715.978.320-49); Edimilson Rodrigues da Silva Guerreiro (053.856.517-96); Elder Marques Fontes (016.506.585-08); Elisane Inês Wailand (767.722.689-20); Emerson da Silva Borges (139.217.878-90); Erikson Diniz Benetti (926.705.129-68); Evelyn Zini Moreira da Silva (046.224.959-02); Frederico da Silva Neves (052.705.177-28); Leandro Teles de Oliveira (008.094.715-82); Leonardo Leopoldina Reis Varella (036.145.467-80); Marcelo do Nascimento Diniz (032.319.657-80); Marcos Augusto Siciliano (071.090.507-69); Maria Teresa Stancioli (691.018.846-20); Mauricio da Silva Bom (564.669.510-49); Natalia Fernandes (041.337.449-18); Patricia Amancio do Prado (016.725.011-64); Priscila Wierman Gomes (100.558.977-11); Rafael Sousa Lorena de Lima (904.082.172-00); Roberta de Figueiredo Diuana (095.234.957-47); Roberto Ayres de Almeida Biao (914.795.685-20); Rodrigo Fontaine Simões (087.991.237-54); Tiago Adão Cambruzzi Coutinho (006.565.250-96); Tiago Calmon de Jesus (008.132.505-36); Victor Barbosa Dutra (011.127.885-65); Vivian Zaniol Frainer (895.848.560-49); Welby Bassani de Oliveira (031.871.317-94); Wender Paulo Ribeiro Carvalho (720.616.001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.701/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abiackel Wislher Silva Camara Coelho (035.496.556-57); Ademilson Aparecido Rondoni (522.518.291-72); Adriana Luisa Haffner Gaspar (089.233.718-40); Adriana Santos de Jesus Silva (266.686.758-75); Adriana Soleo da Silva João (121.419.248-39); Adriana Vilarinho dos Santos (085.734.007-73); Adriana de Almeida (342.174.718-07); Adriana de Vicente Moda (260.519.758-10); Adriano de Souza Forster (876.728.807-30); Alberto de Jesus Santos (270.213.943-49); Alex Sandro da Silva Alves (117.850.508-18); Alexandre Martins Nasare (319.392.588-80); Alexandre Rioji Ishimine Miaciro (100.551.468-21); Aline Barbosa da Silva (116.480.337-92); Alisson de Bom de Souza (040.906.369-06); Amanda Hill de Oliveira Paschoal (124.548.387-02); Ana Carolina Takahama (046.155.399-67); Ana Paula Feitosa Santiago (042.772.207-11); Ana Paula Felix Mota (018.698.943-16); Ana Paula Marinho (060.607.766-98); Ana Paula da Costa e Silva (351.039.138-10); Ana Selma do Carmo da Silva (933.762.513-04); Andre Flores (281.275.148-70); Andre Gustavo Magalhães de Pinho (721.915.971-49); Andre Luis Campos dos Santos (303.812.958-50); Andre Luis de Azevedo Amorim (250.876.018-80); Andre Luiz de Almeida Pereira (310.061.378-31); Andre Precerutti (302.753.658-32); Andreia de Godoy (275.743.738-09); Antonio Carlos Correa de Souza (004.927.806-17); Antonio Carlos Teixeira Blaia Junior (275.598.388-47); Artemio Jose Lima de Andrade (521.593.532-72); Barbara Santos Korte (997.374.851-49); Benedito de Fatima Almeida (878.287.828-

53); Breno Ricardo de Campos Machado (305.322.898-03); Bruna Garcia Cruz Ribeiro (102.723.817-30); Bruna Tenorio (323.786.208-88); Bruna Zimmermann Flores (001.467.960-47); Bruno Alves da Cruz (014.824.746-62); Bruno Fernando do Vale (047.371.196-60); Bruno Loureiro de Oliveira (336.129.028-73); Bruno Ribeiro Costa (017.882.391-05); Bruno Saud Guermandi (296.878.508-76); Caetano Camardella Neto (118.674.547-93); Carlos Eduardo Buzan Larica (083.272.777-66); Carlos Henrique Barcelos Rodrigues (070.696.167-67); Carolina Campos Munhoz (341.030.428-26); Caroline Tiemi Kobata Santos (228.335.178-23); Catia Fontoura de Fontes Wisnesky (023.836.487-95); Christiane Lima Rodrigues (293.279.078-17); Cintia Harue Viana Betsuyaku (126.700.197-65); Claudia Christianis Brandao (373.749.581-53); Clayton Soares de Sena (295.922.018-89); Cleomar do Nascimento Vieira (138.591.548-00); Clicia Mara Viana dos Reis (066.694.346-00); Consuelo Cesar de Oliveira (627.144.307-91); Cristiane Zimmermann (622.115.010-87); Cristina Beckmann de Vargas (827.973.820-72); Cylene Vasconcellos Donzellini (159.554.448-82); Daniel Alexandre Gomes dos Santos Caruso (055.272.777-67); Daniel Cunha Gracio (367.629.518-80); Daniel Prates da Rocha (080.967.316-96); Daniela Antunes de Matos (938.239.320-04); Daniela Luz Carvalho (309.935.748-07); Daniela Tavares Alexandre (136.432.088-63); Daniela de Souza Wright (246.724.828-39); Daniella Hostiaga Gomes (715.684.761-91); Danielo Morgan Pires Tavares (483.634.056-04); Danilo Sugimoto (330.125.178-12); Julio Cesar Oliveira Barreto (031.025.596-11); Klaus Bulcao Roseira (668.484.665-49); Leandro Rocha Tavares (653.031.723-68); Leandro Sabino Chaves (048.082.086-44); Leonardo da Silva Peres (009.764.474-95); Lis Pavin Nemmen (049.162.369-04); Louis Roger Le Bourlegat (057.359.299-33); Lucas Alves Fernandes (007.176.171-30); Luciano Martins Marinho (707.667.622-20); Luiz Gustavo Teles Arrabal (000.449.121-10); Marcello dos Santos Vilaca (719.013.021-72); Marcelo Dapor da Rocha (259.679.558-28); Marcelo Henrique Andreotti Pfingstag (534.836.340-53); Marcelo Vale Asari (003.622.791-95); Marcos Antonio Martins (069.645.718-09); Marcos Deivid Eufrasio de Faria (024.798.061-70); Marcos Ferreira de Lima Junior (834.744.041-72); Marcos Gusatti Semonetti (036.499.199-23); Marcos Reginaldo de Oliveira Garzão (001.146.410-05); Marcus Vinicius Cavalcanti Ferreira (864.750.531-04); Maria Ercilia Fernanda Cacador (163.496.408-02); Maria Luisa Dias Rocha (658.902.801-04); Maria Rosanni Azevedo de Almeida (605.721.401-34); Marilena de Souza Gomes (054.986.898-45); Maristela Pletsch da Silva Werlang (936.959.500-72); Marlucia Araujo e Silva (694.996.401-34); Mateus Conceição dos Santos (020.477.585-05); Mauro Boueri Miranda (619.866.661-15); Miqueias Dourado Barbosa (010.138.465-32); Mona Bezerra Martins (029.181.791-24); Nadia Andrea Farias (925.263.900-44); Nerivaldo Pereira dos Santos (049.429.948-70)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.704/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Nunes Soares (001.409.033-30); Adroaldo Provin (053.770.149-44); Aely Lima Mendonça (859.484.971-00); Agostinho Jose Lisboa Pena (068.533.232-20); Alexandre Bruno da Cunha Neves Gonzaga (311.371.801-53); Alexandre Lima Costa (777.621.851-00); Alexandro Santos da Paixão (882.837.475-68); Allysson Vasconcelos Lima Rocha (019.575.155-89); Ana Claudia Ribeiro dos Santos (078.261.287-30); Ana Maria Coelho de Oliveira (001.219.447-60); Andre Katayama Arnaud Sampaio (324.598.858-30); Bruna Alves Lima (215.460.088-37); Camila Cristina Benedetti

(827.216.290-34); Camila Ribeiro Beserra (600.217.043-09); Carina Sayuri Chinem da Costa (189.031.078-61); Carina Yuri Momo (308.595.378-70); Carlos Eduardo Santos Machado (016.709.107-76); Carolina Gonçalves Abreu (982.394.061-49); Cesar Augusto Simino (804.190.709-15); Charles da Costa Bruxel (032.820.893-09); Clarisse Rocha Ferreira (712.110.551-91); Deborah Gomes Ribeiro Jorge (963.075.101-10); Denner Talhetti Schorr (004.692.291-10); Diogo da Fonseca Tabalipa (712.881.041-20); Eduardo Francisco Alves (107.713.718-45); Eliezer Pereira Bueno (012.998.431-07); Eloisa Toffano Seidel Masson (512.918.861-68); Eric Carvalhal Xavier (110.930.127-81); Evelyne Alves de Paula (036.797.129-10); Natalia Kiataqui Di Fiore Leme (370.028.048-39); Otavio Berbert Tavares (360.281.695-87); Patricia Regina Engraf (747.593.299-00); Paula Franco Burci (366.329.118-97); Priscila Fongaro (036.248.189-02); Rafael Cubas Ferreira (006.493.031-99); Rafael Simões (011.438.661-77); Ramon Leão Redondo Filho (776.210.771-15); Rayonardo Mendes Barbosa (019.715.753-05); Regina Celia Soares (112.757.028-56); Renata Raphaela Cosme Barbosa (056.250.104-55); Sandro Jose Galego (245.525.218-37)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.717/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patrícia Vieira Chaves Melo (018.564.275-60); Milena Castelhano de Lima (274.375.808-29)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.980/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia de Almeida Silva (624.375.424-34); José Helder Batista da Silva (033.903.534-02); Tércio Machado de Freitas (898.675.565-34)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.780/2007-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adonei Mota de Sousa Cavalheiro (494.725.777-68); Odinei Mota de Sousa Cavalheiro (016.651.227-30)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de pensão civil deixada por Luiz Peregrino Ferreira Junior, com a ressalva que a parcela judicial constante do ato deixou de ser paga após a implantação do subsídio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.880/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cilea de Sena Peregrino (709.414.914-04); Jessica de Sena Peregrino (049.071.584-24); Licia de Sena Peregrino (049.071.974-03)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PE - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.424/2007-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Valdecy da Silva Torriani (022.889.059-48); Ziole Aparecida Mendes (024.865.499-35)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR- MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.073/2005-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elma Conceição de Araujo (277.501.407-00); Renato Telles de Almeida Junior (055.673.097-67); Severina Soares da Silva (073.154.877-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis Srs. Pedro Bezerra Filho, CPF: 010.025.205-25 e Francisco Henrique Duarte Filho, CPF: 907.042.827-04, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, com os acréscimos do Ministério Público e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos,:

1. Processo TC-013.037/2005-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adauto da Silva (051.688.994-04); Almerinda Diniz Silva Miranda (275.737.614-49); Amadeu Bezerra da Silva (086.796.141-49); Ana Lucia Nogueira Mendonça (191.429.193-04); Antonio Mota Filho (048.416.973-49); Antônio Mota (053.751.694-87); Carlos Alberto Brasiliano Campos (238.897.724-04); Claudio Cristiano Rodrigues da Costa (686.500.604-63); Dimas de Aguiar Barbosa (326.319.954-49); Eurico Jose Rodrigues Lopes (407.315.704-30); Francisco Henrique Duarte Filho (907.042.827-04); Jose Soares de Araujo (); Luciana Fernandes Portal de Lima (009.030.124-21); Luciano Nunes Mergulhão (760.180.324-49); Luciene Venâncio da Silva (640.807.494-49); Manoel da Silva Alves (167.920.684-20); Maria Cicera da Silva Santos (577.341.274-87); Paulo Cesar Valério (439.219.494-91); Pedro Bezerra Filho (010.025.205-25); Pedro Jose da Silva Junior (487.267.534-72); Vansostenes Antonio Machado de Miranda (188.973.984-72); Wenceslau Gomes de Lima (269.899.054-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim a adoção de medidas no sentido de:

1.5.1.1.atender às determinações do Tribunal de Contas da União: Acórdão/TCU nº 955/2003-Segunda Câmara: itens 9.3.1; e Acórdão/TCU nº 2019/2004-Segunda Câmara: itens 9.6.1, 9.6.4, 9.6.5, 9.6.12, 9.6.13 e 9.6.14;

1.5.1.2. atender às recomendações da CGU-PE constantes dos Relatórios de Auditoria de nºs:

- 140296, referente ao exercício de 2003 – itens 4.1.2.1, 4.2.2.1, alínea "b" do item 4.2.3.1, 5.1.1.1, 6.1.1.2, 7.1.1.1, 8.1.1.1, 8.1.2.1, 8.3.1.1, 9.1.1.1, alínea "d" do item 9.1.2.2, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.3.1.1 alíneas "a", "b" e "c", 9.4.1.1, 10.1.1.3, 10.1.2.1, 10.1.3.1, 10.1.4.3, 10.4.1.1 e 10.4.2.1 e

- 160788, referente ao exercício de 2004 – itens 4.1.2.2, 4.1.2.3, 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.3.1.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.2.1.1, 7.3.1.1, 8.1.1.1, 8.1.3.1, 8.2.1.4 (alíneas "b" e "c"), 8.2.2.1 (alínea "a"), 8.2.2.2, 8.2.2.3 (servidor de Matrícula SIAPE nº 1038805), 8.2.3.1, 8.2.3.2, 8.2.3.3, 8.2.4.2, 8.3.1.4, 8.3.1.6, 8.3.2.1, 8.4.1.1, 8.5.1.1, 8.5.1.2, 9.1.3.1, 9.1.3.2 (alínea "c"), 9.1.4.2, 9.2.1.2, 9.2.2.1, 9.2.4.2 e 9.3.1.1;

1.5.1.3. providenciar o ressarcimento dos valores pendentes referentes aos servidores Pedro Bezerra Filho e Pasquoal Carrazoni de Menezes;

1.5.1.4. utilizar o suprimento de fundos somente nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872/86, abstendo-se de realizar aquisições que não se revistam do necessário caráter de excepcionalidade, bem como observar as Instruções do Manual do SIAFI – Código 02.11.22, referentes a Suprimento de Fundos;

1.5.1.5. aprimorar o processo de aquisição, anexando as justificativas cabíveis aos processos, informações sobre a demanda da EAFBJ/PE durante o período de fornecimento, bem como memória de cálculo dos quantitativos necessários para atender a demanda, de forma a garantir a alocação mais eficiente de recursos orçamentários;

1.5.1.6. regularizar os termos de responsabilidade de seus bens móveis, de acordo com os itens 7.12 e 7.13 da IN/SEDAP nº 205, de 08/04/88;

1.5.1.7. providenciar os inventários de bens móveis, inclusive semoventes, bens imóveis e almoxarifado, com emissão de termos de responsabilidade atualizados, tudo em consonância com o que estabelecem os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e IN/SEDAP nº 205/88 ;

1.5.1.8. requisitar à Gerência Regional do Patrimônio da União/PE apoio à atualização dos valores dos seus imóveis registrados no SPIUNet, em consonância com o item 4.6.2 da Orientação Normativa GEADE/SPU nº 004, de 25/02/03;

1.5.1.9. solicitar à GRPU/PE definição dos valores a serem pagos a título de taxa de ocupação, nos termos do art. 67 do Decreto – Lei nº 9.760, de 15/09/46, formalizando os processos de cessão de imóveis aos seus servidores, atribuindo às taxas de ocupação os valores apurados pela GRPU/PE;

1.5.1.10. implantar controle de utilização de seus veículos por meio de mapas contendo placa do veículo, nome do motorista e do servidor transportado, destino, quilometragem e horários registrados na saída e na chegada, serviço executado nos percursos realizados, de forma a viabilizar a manutenção de dados atualizados para consolidação no Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial, nos termos do Anexo III da IN/MARE n° 9/94;

1.5.1.11. cumprir o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429, de 02.06.92 e no art. 4º do Decreto nº 977, de 10.09.93, no que se refere à anexação aos assentamentos funcionais da documentação referente às Declarações de Bens dos servidores ocupantes de cargos comissionados com Matrícula SIAPE de nºs 1038805, 0048765, 0048745, 0048693, 1213564, 418006, bem como dos embasamentos legais para os pagamentos indevidos efetuados aos servidores com Matrícula SIAPE de nºs 0048675, 1163463 e 1213441;

1.5.1.12 abster-se de descontar do contracheque da servidora Luciene Venâncio da Silva qualquer valor que lhe tenha sido pago a título do AGE – Adicional de Gestão Educacional, nos termos das decisões proferidas no AMS 85863-PE (2002.83.00.017206-3), as quais foram mencionadas nos itens 4.5.2.2.3 a 4.5.2.2.7 desta instrução;

1.5.1.13. providenciar a devolução aos Cofres Públicos dos valores pagos a maior ao servidor com Matrícula SIAPE nº 1038805, num total de R$ 222,19;

1.5.1.14. observar o contido na Decisão TCU nº 478/94-Plenário, no que se refere ao pagamento de Adicional por Tempo de Serviço exercido em outra esfera de governo, realizando levantamento dos valores pagos indevidamente às servidoras com Matrícula SIAPE de nºs 0048710 e 0048739, durante o período não abrangido pelo instituto da prescrição e promova a sua devolução aos cofres públicos;

1.5.1.15. suspender o pagamento aos servidores com Matrícula SIAPE de nºs 0048745 e 0048744, da parcela do adicional por tempo de serviço referente ao período de aluno-aprendiz posterior à

vigência da Lei nº 3.552/59, bem como realizar levantamento dos valores pagos a maior, promovendo o respectivo ressarcimento aos cofres públicos;

1.5.1.16. abster-se de realizar atualizações nos valores a serem pagos a título de auxílio transporte enquanto não formalizadas as alterações das informações por meio de declaração atualizada apresentada pelo servidor beneficiário, consoante art. 4º, § 1º, do Decreto nº 2880/98; e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de auxílio transporte ao servidor de matrícula SIAPE nº 1213564, computando a devida atualização monetária;

1.5.1.17. observar o disposto no Decreto nº 343/91, que trata sobre a concessão de diárias, anexando aos respectivos processos a documentação comprobatória da realização da viagem;

1.5.1.18.promover o levantamento dos valores que seriam devidos a título de contribuição social pelos servidores de matrícula SIAPE nºs 1045703, 0048678 e 0048768, caso eles não tivessem optado pela remuneração integral do Cargo de Direção – CD, e providenciar a restituição, a título de contribuição previdenciária, do montante apurado, além de realizar levantamento para apurar a existência de servidores em situação semelhante, adotando, em relação aos mesmos, as medidas contidas na presente determinação;

1.5.1.19. observar o disposto nos arts. 143 e 145 da Lei nº 8.112/90, que tratam da instauração e apuração de responsabilidades por meio de processos de sindicância ou administrativo disciplinar;

1.5.1.20. observar o disposto no art. 43, I e II, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de contratar empresas que não tenham preenchido todos os critérios de habilitação previstos no Edital;

1.5.1.21 realizar levantamento quanto à necessidade de serviços a serem realizados na Instituição, a fim de se evitar dispensa de licitação indevida, ou ainda fundamentada em situação emergencial;

1.5.2. à Secex/PE para alertar à entidade, em complemento ao item 1.5.1.1. acima, de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal sujeita os responsáveis à punição com a multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei n° 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3281/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.178/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis:Alexander Lopes da Cunha (476.626.380-49); Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Antonio Carlos de Oliveira Teixeira (381.669.410-15); Carlos Alberto Garlini (335.300.920-53); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Clori Araujo Pinheiro da Costa (566.654.230-34); Elizabeth Silva de Magalhães (136.407.040-53); Elton Jose Melo (314.431.170-72); Felipe Rodrigues da Silva (489.833.570-53); Gilberto Barichello (521.012.829-68); Honorio Marques dos Santos (263.828.810-15); Jaime Nunes Bezerra (280.601.050-00); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); João Constantino Pavani Motta (202.954.560-00); João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Julimar Roberto Rotta (364.864.770-91); Jurema Bastos de Almeida (387.552.970-72); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Neury João Moretto (307.849.990-15); Paulo Roberto Barbosa Soares (248.230.070-34); Roger Cardoso Pires da Rosa (408.031.710-72); Rogério Amoretti (125.507.100-10); Rogério Santanna dos Santos (237.270.630-68); Rozinha Topanotti Trentin (257.247.890-00); Tiago de Moraes Xausa (371.003.270-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao responsável pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. observar, em todos os setores, os dispositivos legais e os termos das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas, relativos a duração da jornada de trabalho, objetivando em especial:

- a redução do volume de horas-extras não contratuais prestadas;

- que as horas extraordinárias contabilizadas no sistema de compensação horárias sejam gozadas no período de seis meses e, caso não o forem, sejam pagas em espécie aos empregados;

- a concessão de descansos semanais e de intervalos de repouso mínimo entre as jornadas;

1.5.1.2. efetuar levantamento, se ainda não o fez, objetivando identificar possíveis ocorrências de pagamentos de sobreaviso concomitantes com a jornada normal de trabalho, providenciando os respectivos acertos financeiros;

1.5.1.3.registrar todos os contratos celebrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, cumprindo as determinações anualmente renovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as instruções do Decreto nº 1.094/94 e das Portarias SLTI/MPROG nº 2/2000 e 4/2005.

ACÓRDÃO Nº 3282/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 946/2009-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 – Relação nº 4/2009, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: Fábio Lezza (238.544.131-49) leia-se: Fábio Lenza (238.544.131-49), mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-032.148/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antonio Ségio de Carvalho Rocha (229.711.815-53); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Eduardo Pedretti de Andrade (256.252.251-68); Carlos Gomes Sampaio de Freitas (137.387.046-04); Cassiano Rodrigo Marques (473.193.991-72); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Derci Alcantara (179.207.520-00); Emerson Marin (667.237.369-15); Fernando Antônio Rocha Gonzaga (248.150.806-82); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Edimilson de Oliveira (185.832.961-20); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Francisco Servulo Freire Nogueira (241.405.463-87); Fábio Lenza (238.544.131-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Maria Rabelo (232.814.566-34); José Carlos Vaz (329.726.281-87); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Kedson Pereira Macedo (153.779.621-68); Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza (014.831.963-72); Líscio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelino Tameirão Machado (291.806.196-49); Marco Antônio Nunes Bastos (214.620.891-00); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Augusta de Figueiredo Mesiano (667.274.997-72); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Milton Luciano dos Santos (070.032.261-20); Márcia Aparecida de Lima (717.711.156-53); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Ricardo Masahiro Endo (360.520.009-53); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Ronaldo Donizeti Pozza

(049.366.878-04); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvio Carlos do Amaral e Silva (018.466.984-72); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (245.212.211-49); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Participação Pis-Pasep - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1324/2009-TCU-1ª Câmara, Sessão de 31/3/2009, para fins de correção de erro material, no item 9. 1 onde se lê "acatar parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Luiz Antônio Lourenço de Farias, CPF 194.473.454-68, ex e atual prefeito municipal de Santa Cruz/RN, para as questões tratadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 4.2.1, 4.2.2, e IIa e IIb da instrução de fls. 183 e 186/187 - vol. Principal"; leia-se:"acatar parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Luiz Antônio Lourenço de Farias, CPF 194.473.454-68, ex-prefeito municipal de Santa Cruz/RN, para as questões tratadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 4.3.1, 4.3.2 da instrução de fls. 295/305 do Vol. 6, e IIa e IIb da instrução de fls. 252/271 do Vol. 6", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-011.288/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Oliveira Ferreira (476.155.244-15); Luiz Antonio Lourenço de Farias (194.473.454-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RN (SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3284/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.652/2008-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Monteiro Fernandes (106.218.732-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Elzarina Barbosa Fonseca (210.219.612-72); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Dalva Gonçalves Barbosa (180.832.502-87); Maria de Fátima Mota Dias (033.017.962-49); Raimunda Rosani da Silva Correa (081.242.303-82); Selma Quaresma de Souza (091.886.652-91); Waldene Santos Sobrinho (144.925.202-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.863/2008-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Alves de Moura (503.663.004-15); Carlos Augusto Kramer Alves (090.560.844-53); Dasio Nepomuceno Leite (309.484.797-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Jose Agnelo Cid (050.520.684-68); João Eudes Ferreira (019.990.364-68); Maria Jose Gonçalves Silva (323.103.744-15); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rosenilda Pereira dos Santos (098.271.534-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RN - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.110/2008-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Amauri Cesar Skora (274.427.809-20); Angelo Col (068.643.419-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Clovis Alberto Macioszek (275.720.649-49); Elisangela do Rocio Cordeiro (851.650.779-34); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Margaret Chalegre Silva (625.479.927-87); Maria Lucia de Almeida Schneider (574.622.169-49); Mary Midoro Izidoro (234.144.999-91); Paulo Massacazu Ogawa (170.336.169-53); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, ante as medidas adotadas pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU em cumprimento às determinações inseridas no Acórdão nº 2831/2008 – 1ª Câmara, sem

prejuízo de acompanhamento a ser efetuado pela Secex/PE, devendo ser dada ciência deste acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 89/91:

1. Processo TC-007.431/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatama - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3288/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, deixando de fazer proposições a respeito, em decorrência de os fatos terem acontecido há mais de 10 (dez) anos, o que prejudica ações de controle tanto por parte deste Tribunal quando do órgão repassador dos recursos, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acompanhada de cópia da Unidade Técnica de fls. 227/229:

1. Processo TC-010.821/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jupi - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-028.338/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secex/PE para:
1.5.1.1. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Assistência Social do Município de Recife , acompanhada de cópia da instrução de fls. 21/23;
1.5.1.2.encaminhar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cópia dos presentes autos, para:

1.5.1.2.1. conhecimento e análise de eventual impacto das falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Recife para o PETI - Jornada Ampliada, exercício de 2004;

1.5.1.2.2. avaliação como quanto à necessidade de se expedir orientações específicas à Prefeitura Municipal de Recife (PE), para que faça constar das prestações de contas dos recursos do Jornada Ampliada do PETI, quanto as atividades decorrerem de contratos ou convênios para execução fora das dependências escolares, avaliações quanto aos seguintes aspectos: carga horária, instalações físicas, equipamentos e materiais, proposta pedagógica, plano de trabalho, reforço alimentar, comprovações de freqüências da criança/adolescentes e atestação de que os serviços foram prestados com qualidade.

ACÓRDÃO Nº 3290/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-033.517/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secex/PE para;
1.5.1.1. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, acompanhada de cópia da instrução de fls.186/187;
1.5.1.2.encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, reavalie os pareceres emitidos no acompanhamento da execução do Convênio nº 2522/96 (Siafi nº 309136), que, de acordo com as cópias insertas na documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, seriam favoráveis à não aprovação da prestação de contas apresentada;
1.5.1.3 arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento da determinação constante do item 1.5.2.
1.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da reanálise da prestação de contas do Convênio nº 2522/96 (Siafi nº 309136), esclarecendo se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, são suficientes para impactar na avaliação da prestação de contas.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 17):

ACÓRDÃO Nº 3291/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.960/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Camel Mansur Godinho (342.519.449-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SC - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.521/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilza Beth dos Santos Pimentel (054.464.572-34); Maria das Graças Amaral de Castro (048.454.712-72); Maria das Graças Arcos dos Santos (035.184.932-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AM - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.530/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio dos Reis (011.380.306-00); Atalina Rodrigues Alves (144.427.796-00); José Germano Mendonça (003.678.936-49); José Vicentino Antunes Cordeiro (038.932.786-72); Leonor de Lima (006.485.236-91); Maria Diva Pinto Coelho (000.333.086-91); Maria Lygia Teixeira Cantanhede (679.206.756-34); Maria Rosiris Tereza Rossi Vilela (467.542.456-20); Maria do Rosário Silva Pinheiro (188.362.246-87); Martha de Freitas Costa (239.389.006-87); Moacir Araujo Guerra (015.992.406-53); Moacir Cardoso França (034.664.266-34); Nilda Valle Mauricio Canela (368.332.406-63); Nimpha Carneiro Magalhães (007.523.476-91); Raimundo Nonato Silva de Assis (569.606.628-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.901/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Graças Taufner Zanotti (250.012.487-87); Maria do Carmo Ucelli Barbosa (252.328.437-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/ES - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.842/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Gonsaga Rodrigues (984.887.241-87); Alexandre Oliva Dias (026.865.236-89); Claudio Santos Canarim (013.805.337-59); Flabia Alves Lopes (025.296.714-35); Flávio Rangel de Souza (647.779.281-87); Jaqueline de Souza Martins (013.728.796-84); Jean Fernando Kummer (024.408.589-78); José Edno Torres Junior (026.797.004-81); Leonardo Gomes Godinho (043.938.236-05); Lilian Maria Veloso Lima (027.491.916-88); Márcio Takamatsu (793.704.971-53); Márcio de Oliveira Lopes (390.344.532-00); Mauro Martins Pires de Carvalho e Albuquerque (852.037.507-34); Moacir Cláudio Pinheiro de Morais (538.903.611-53); Patricia Bahia Vanderlei (022.231.104-52); Paulo Henrique de Oliveira Santos (042.700.114-59); Renata Pereira Torres (003.038.781-77); Ricardo Batista de Oliveira (032.592.074-57); Rogério Lopes Gomes de Oliveira (002.565.751-85); Sérgio Roberto Branquinho Passos (634.787.901-82); Viviane Gomes de Barros (710.190.141-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.263/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Pessanha Ramos Mayer Vieira (092.315.677-13); Ademir da Silva Ferreira (209.911.118-93); Adenilson Roberto Carvalho (256.326.498-73); Adriano de Oliveira Santos Ayub (723.833.641-34); Alan Delon da Luz Lima (288.563.378-60); Alberto Nogueira Matias (361.309.198-40); Alex Barbosa de Almeida (270.409.918-96); Alexandre Augusto Drummond Barroso (706.920.686-00); Alexandre Santanna dos Santos (911.663.901-44); Alisson Santos Moura da Silva (221.576.768-56); Alline Luz Figueiredo Ramos (006.528.471-29); Anderson Luis Sartori (820.811.070-15); André Mendes Garcia (068.585.656-98); Antonio Henrique Mexas (313.564.108-20); Antonio dos Santos Nascimento (478.208.883-34); Artur Henrique Alvim (065.415.036-21); Augusto de Carvalho Fontes (004.181.345-61); Bruno Bastos Guimarães (009.414.875-98); Carlos Thadeu Santa Brigida Dantas (713.464.142-20); Christian Hermann Potter (007.503.830-70); Christiano Guimarães de Carvalho (985.468.561-68); Cláudio Márcio Gonçalves Dias (491.204.411-34); Clésio Soares de Moura (954.770.631-49); Cleuton Adriano Machado (994.349.466-20); Daniel Parente Lemos dos Santos

(892.831.121-72); Danilo Gimenez Ramos (326.692.238-77); Danniery David Alves (042.711.866-27); Davi de Vasconcelos Pedrosa (052.793.884-08); David Moreira Abreu Araujo (063.551.346-38); Décio Casagrande Ramuski Filho (059.309.069-12); Deisy Cristiane Soares Soares Ferraz (726.581.771-00); Elias Dorneles da Silveira Junior (012.783.230-07); Fabiano Castro Pereira (022.031.269-90); Fábio Kaiser Rauber (013.647.681-35); Fabrício da Silva Canez (032.254.786-52); Felipe Knorr Kuhn (013.080.460-65); Felipe Moreira Guilhon (006.638.533-46); Felipe Santos Coelho Barbosa (006.283.861-09); Fernando Michel Zimmer (008.943.999-69); Fernando Pacífico Pinto (074.735.036-18); Fernando Taki (363.444.568-84); Flávio Renato Couto Oliveira (026.852.154-92); Francesca Volcan Pio (003.233.960-70); Franklim Harrison dos Santos (772.780.622-68); Gabriel Rabelo Neves (005.795.741-05); Geraldo Pereira da Silva Filho (521.134.262-34); Goedson Teixeira Paixão (530.043.375-68); Guaracai Augusto Ribeiro da Silva (328.152.418-46); Hugo Henrique Cassettari (145.365.988-98); Ibero Couto Teixeira (973.750.200-00); Isabela Guimarães Siqueira (049.988.016-19); Israel Rios (038.640.729-05); Jaime Belmiro dos Santos (079.776.848-37); Jeziel Torres Pereira (667.466.479-00); João Cosme de Oliveira Junior (039.848.194-63); João Marcus Christ (031.067.099-36); Joaquim Ignácio Alves de Vasconcellos e Lima (060.122.956-85); José Gustavo Quadro (819.599.900-04); Laudemira Pacheco Farias (787.260.932-00); Leandro Azevedo (221.625.988-84); Leandro Pacheco de Sousa (053.286.959-17); Leandro Resende Gomes (010.678.681-43); Ligiane Alves de Souza (902.979.206-00); Lillian Brandão Rezende de Oliveira (067.412.466-90); Lindoval Santiago dos Santos (656.249.472-91); Luis Geraldo Seixas (026.716.349-51); Luiz Ricardo Desiderio (465.825.419-00); Marcelo D Oliveira Leal (522.617.942-15); Marcelo Henrique Barbosa Franca (603.869.326-20); Marcelo Kazuo Teixeira Seino (346.315.448-05); Marcelo Lopes de Almeida (008.251.966-80); Márcio Kuroki Gonçalves (804.980.512-34); Marco Antonio Porcho Souza (325.956.078-55); Maria Elizabete Pereira de Araujo (961.430.023-04); Maximiliano Prestes Ceppo (993.102.281-72); Michel Dubiani Pereira (318.958.388-94); Mikaelly Barbosa de Araujo (688.228.982-49); Najib Rhafael Alves El Alam (756.328.105-34); Otávio Augusto Cardoso Macedo (047.148.356-70); Paulo Correa Lara (056.703.386-42); Paulo Rodrigues de Oliveira Jr (368.984.418-50); Raphael Alves Nunes (050.718.836-51); Raphael Brunno Quetelle Silva (658.365.533-00); Renato Monteiro Selmer (282.131.508-21); Ricardo Luceac (265.874.568-04); Rodrigo Bittencourt Motta (823.775.370-49); Rodrigo Ianagui Diniz (218.396.948-23); Rodrigo Nascimento Cameirão (334.692.558-73); Rodrigo dos Santos Monteiro (813.542.580-53); Rogério Luiz Sampaio Santos (777.005.205-00); Ronaldo Hideki Yamada (288.512.018-54); Rosa Montes de Oca Farre (124.455.468-50); Sergio Mechelany Veloso (255.905.188-57); Silvana de Oliveira (285.539.438-44); Taiz Fernanda Oliveira Trindade (064.360.416-21); Thiago Laubstein Rodrigues (313.030.498-30); Thiago Roberto dos Santos (051.532.509-03); Thiago Silva Alencar (710.605.531-04); Victor Hugo Freitas de Oliveira (051.041.624-19); Vitor Buitoni (222.977.468-90); Wilton Rego Batista (732.446.511-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.934/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelemara Mattoso Allonzi (949.635.337-15); Adriana Taboas Mello (012.052.617-45); Alexandre Gomes da Silva (840.764.297-53); Altamiro Muniz Junior (053.633.587-78); Ana Elisa Travassos Vieira (026.005.507-71); Anderson Mauro Barroso de Lima (036.876.617-92);

André Batista Rodrigues (078.989.277-45); Antonio da Torre Marques (833.401.817-72); Arthur Noronha Lemos (542.359.876-15); Beatriz Nogueira Barcellos (047.457.497-08); Carina Silva D'Almeida Cardoso (084.478.567-98); Carlos Vinicius Simonini de Oliveira Coutinho (099.471.617-65); Carolina Lins e Mello Pereira (054.225.497-24); Claudia Neves Amorim (071.722.627-19); Claudio Mendonça de Alencar Mattos (011.840.187-40); Clóvis Montenegro Filho (079.334.417-42); Cláudia Freitas Lobo (895.669.637-34); Daniele Miguel Silva (082.812.747-60); Deborah Tinoco Ribeiro (098.835.787-92); Denilda de Lima Santos (789.344.437-15); Denise Pontes Silva (006.677.257-50); Douglas Rafael Moreira (051.967.786-24); Eduardo Henrique Altieri (021.802.667-66); Elias Miguel Avvad (939.744.267-87); Elisson Faria Lamas (781.054.717-87); Emanoel de Jesus da Silva (274.521.667-87); Fernanda Pinheiro Gomes (093.586.047-94); Fernanda Vital Fernandes (104.383.127-40); Fernando Cesar Schoueri (148.193.538-02); Fernando Elias Toledo Guerra Filho (084.035.437-19); Guilherme Florido Alves da Cunha (004.079.637-07); Hamilton Manoel Torres Martins (053.656.477-93); Harlei Coelho da Silveira (106.293.000-20); Hélio Lúcio Calais (973.904.296-15); Igor Barreto Faissal (090.806.537-05); Isis Coutinho Duboc (026.886.687-22); Janaína Alonso de Almeida (874.504.297-72); João Paulo Bernardino (014.339.877-67); José Diego Souza Suarez (055.150.947-35); Julienne Corrêa Guerra Moreira (022.566.279-50); Kátia dos Santos Queiroz Coelho (047.496.107-98); Laura Furquim Werneck (047.509.337-24); Laura da Cunha (095.863.127-12); Leandro Ricardo de Souza Mota (077.742.207-71); Leonardo José de Souza Mota (077.742.437-12); Luana Cláudia Torres (091.128.437-09); Luciana Fonseca Cardoso (028.092.337-64); Luiz Fernando de Oliveira (279.184.247-00); Manoela Gonçalves Cabo (082.583.297-74); Manoela Molenda Ferreira Amado (090.079.307-45); Marcelo Cabral Romão (071.592.367-69); Marcelo Costa Chidid (052.642.187-81); Marcelo Tadeu Sanguedo Lopes (024.209.957-24); Márcio Aurélio Rios Martins (078.784.747-02); Margarete Linhares Rosalino (955.992.407-97); Mário Sérgio Pierro Saraiva (018.729.867-06); Mauricio Figueiredo Azevedo (053.586.377-29); Mauro Ribeiro de Castro (001.081.877-48); Mônica Pereira Macedo (665.852.877-20); Monique Gonçalves dos Santos Mendes (035.481.997-63); Patrícia Colcher de Carvalho (086.403.937-96); Paula Martignoni (028.619.987-41); Paulo Ceza Leite de Oliveira (403.466.097-04); Pedro Luis Mousquer Bastos (972.205.660-34); Priscila Kelly Carvalho Sabino (051.247.446-00); Rachel Mercedes Penha de Castro (052.493.447-98); Rafael Martinelli Moura (093.014.607-77); Rafael Zimmer Polking (004.904.020-03); Regina Lúcia de Souza Bomfim (641.941.327-34); Renata de Miranda Pinto Pereira (090.501.337-97); Rodolfo Iliovitz Muzy (075.564.337-22); Rodrigo Augusto de Souza (052.748.047-99); Rodrigo Pedrosa Daltro Santos (074.053.057-76); Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves (400.130.491-00); Rodrigo de Valnisio Pires Azevedo (087.327.507-14); Ronaldo Joaquim Pereira Novis (494.483.667-87); Rosane Moreira Barbosa (011.664.977-12); Rosane Sfair Huergo (085.134.377-51); Rosane das Neves Aracri Rique (776.252.697-87); Rosane de Castro Medeiros de Souza Lima (492.319.527-49); Rosângela de Azevedo Tito (006.199.827-30); Rúbia Loretti dos Reis (079.548.077-62); Sandra Santos Feitosa (076.718.587-06); Sérgio Affonso de Oliveira (064.319.138-09); Sérgio Ricardo de Vasconcellos Dias (847.064.067-49); Tatiana Montenegro Engstrom (098.611.857-55); Tatiana Vasconcellos Arranz (025.863.737-40); Tatsuo Sasaki (248.958.128-71); Thaís da Silva César (053.449.527-32); Thiago Moutinho Ramos (149.578.038-46); Valter Takuo Yoshida Junior (191.119.158-62); Valéria de Souza Chaves (034.145.287-46); Vander da Silva Quito (090.741.917-89); Vanessa Almeida de Abreu (084.828.137-30); Vanessa Rafael Vieira (079.626.127-03); Vera Lúcia Henriques Pais (595.239.487-68); Vicente Quintá Blanco Alfaya (001.423.437-81); Vinicius Bordalo Schmidt Marques (042.436.547-27); Viviane Cesar Teixeira (073.159.317-08)

1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.935/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Martelo Teixeira (960.324.567-49); Anderson de Oliveira Mello (020.965.267-52); André Oliveira de Moraes (016.677.527-40); Bruna Leão Raposo da Silva (104.204.517-81); Charles Dorfsman (001.184.557-02); Diana de Barros Correia Ribeiro (052.581.247-46); Fabiana Fonseca Lima (016.353.467-54); Fausto Luis Abramides (220.922.958-88); Felipe Cardoso Gelelete (091.259.207-90); Giseli Giusti Mariano (225.319.708-43); Gustavo Garcia Freire (023.991.087-79); Gustavo Henrique da Silva Marques (052.949.937-16); Igor Ramon Martins Fraga (056.217.297-14); Jario Paiva Sanches (029.189.397-06); João Bosco Quadros Barros (029.145.347-36); Luis Cláudio Albuquerque de Oliveira (809.154.937-72); Manoela Franke Melgarejo (005.780.170-32); Marina Faria Dutra Fragoso (749.224.757-53); Marla Iara Moreno (773.620.207-91); Marta Lúcia Mainardi Arroio (806.409.407-06); Maurice Chevalier Deluca Lima (024.166.597-31); Maurício Novaes de Faria (135.049.618-99); Michelle Bagueira Considera (084.816.057-60); Michelle de Pinho Viard (081.716.847-85); Miguel Fonseca de Almeida (016.743.207-95); Milton Anselmo Besch Filho (251.741.260-04); Monique Chagas Peixoto (055.128.727-61); Nemora Magali Fischdick (070.206.997-31); Nice Rosaura dos Santos (006.211.868-48); Osvaldo Haruo Nakiri (385.223.148-53); Ozenildo José da Costa (193.043.744-72); Patrick Valpaços Fonseca Lima (082.542.027-02); Paulo Osório Lara de Carvalho Filho (069.501.947-30); Pedro Marcos Oliveira Bello (487.634.707-72); Pedro Neves Siqueira (092.481.597-37); Priscilla Silveira Vieira (076.278.957-31); Rachel Constantino de Miranda (071.858.147-40); Rafael Cabral Cardoso (098.961.867-66); Rafael Estanislau Gonçalves (073.281.317-48); Rafael Xavier de Oliveira (081.172.317-86); Ralf Ramos (252.670.787-00); Raphael da Motta e Silva (081.498.827-07); Raul Goldkorn (545.307.767-00); Raymundo de Mattos Bento (929.169.887-34); Renata Costa Ribeiro (079.284.337-10); Renata Rocha Nunes (082.752.797-71); Renato Pereira de Souza (012.283.447-01); Rene Santos de Castro (359.210.137-49); Ricardo Diuana (936.966.717-20); Ricardo Ferraro Gilabarte da Silva (018.289.397-90); Ricardo Vasconcelos Borges Soveral Torres (272.776.638-61); Ricardo de Azevedo Brandão (521.000.736-72); Roberta Sermoud Resende (055.150.427-78); Roberto Moraes Pereira Passagem (021.433.837-11); Roberto Villa Julianelli (298.164.837-34); Roberto de Castro Jorge Muniz (496.085.417-00); Vinicius Lima Miranda (090.419.327-63)

1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.947/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Souza Toscano (775.257.796-00); Altamira Wenceslau da Silva (026.141.416-07); Alzira Mendes da Costa (806.890.196-53); Anita Avellar Tavares (929.243.106-44); Augusta Andrade Bicalho (101.996.836-20); Elvira Gonzaga de Faria (282.842.326-34); Fátima Wenceslau da Silva (507.837.426-49); Geralda Vitória de Carvalho (310.459.366-34); Gilda da Silva Carvalho (313.173.836-72); Guilherme Rodrigues Guimarães (086.918.026-69); José Peixoto Cardoso (075.660.696-91); Luana Stefanny Salles (015.028.456-01); Lygia de Brito Campos (147.690.266-68);

Maria Celina Afonso Mendes (361.522.696-87); Maria Conceição Brito Campos (096.858.636-87); Maria Helena Coelho Duarte (125.850.177-53); Maria Lúcia de Carvalho (121.487.686-20); Maria Nazareth Rodrigues (012.892.746-14); Maria Nazaré Rodrigues Conegundes Guimarães (993.463.466-04); Maria da Conceição da Silva (355.119.156-53); Maria da Consolação Dias Bittencourt (193.546.576-72); Maria de Lourdes Machado Pires (006.513.386-20); Maria de Lourdes Vieira Ciarallo (506.971.106-72); Marly Aparecida da Costa (682.930.206-44); Marly Serenário Monteiro de Barros (552.344.967-91); Olívia da Silva de Carvalho (026.168.906-15); Rosailda Coelho Duarte (275.474.936-53); Rosária Wenceslau da Silva (025.282.646-90); Rosália Souza Toscano (436.734.576-91); Silvia Lea de Andrade Bicalho (112.629.076-91); Terezinha Guimarães Pavie Fernandes (407.268.356-68); Vera Lúcia da Silva Carvalho (306.464.646-04); Vitória Maria da Silva de Carvalho (029.547.206-54)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Josimar Pimentel Saldanha (042.994.422-53), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.019/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acacilda Wanderley Battanoli (447.159.272-68); Adalberto Almeida dos Santos (144.611.882-72); Adeilson Eliotério dos Santos (524.147.282-72); Adrianna Eliotério dos Santos (524.146.712-20); Aline Dias Fontes (982.186.972-68); Aluisio Dias Rodrigues (065.953.752-49); Amadeu Oliveira Pereira (822.014.552-87); Aníbal Pereira de Lucena (006.871.702-49); Antonio Albertino Fontes Filho (150.250.712-91); Arlindo Monteiro Santiago (027.835.682-68); Carlos Alberto Torres dos Santos (199.783.592-49); Carmencita Mendonça Castelo Branco (058.932.242-72); Christiane Holles Barbosa (012.536.443-14); Cleide da Silva Aleixo (663.375.262-87); Cristina Galdinho Pereira (829.873.862-49); Dannya Adryane Pinheiro dos Santos (959.815.942-68); Delma Silva Mesquita (382.551.702-00); Derlange M. Holles Barbosa (189.965.742-87); Donald Edevim (844.917.602-68); Ellen Cristiane da Silva Viriato (932.453.002-04); Elson Costa da Silva (930.705.602-10); Eustáquio Viana Pereira (074.768.092-20); Fernanda Dahas Norberto (925.900.122-68); Francisca das Chagas de Matos (074.663.822-15); Francisco das Chagas Bezerra de Lima (041.562.422-34); Franklin da Conceição Alves (000.157.312-86); Gabriel Tavares Aragão (881.080.902-53); Genilson Martins Araujo (872.846.002-25); Geraldo Antonio Rocha (042.752.332-04); Geraldo da Silva Rocha (835.672.592-53); Gonçalo Matias de Sousa (446.426.442-53); Guilherme Tavares Aragão (881.080.662-04); Gustavo Tavares Aragão (881.081.472-04); Henison Torquato de Melo (530.946.112-49); Hiago Silva Mesquita (001.046.352-66); Iohanna Brito Amorim (004.356.292-20); Jaqueline Silva Mesquita (001.046.362-38); Joab Guimarães Silva (005.209.862-10); João Galdino de Pascoa Junior (829.873.602-82); João Victor Brito Oliveira (004.356.302-37); Joaquim Nazario Neto (945.704.852-00); José Nascimento de Morais (009.567.942-11); José Torquato da Silva (138.690.194-68); Josefa Rocha Pereira (199.817.752-15); Julia Catarina Wanderley Battanoli (001.094.332-38); Kaique Rafael da Silva Carneiro (972.214.492-87); Larissa Telinda Mendonça Castelo Branco (000.157.622-46); Larissy dos Santos Paixão (007.291.182-40); Maria Mariana Wanderley Battanoli (001.094.312-94); Nair Sbaraini (382.650.362-72); Pablo Tomas de Souza Fernandes Leite (008.835.242-01); Paloma Paola de Souza Fernandes Leite (008.835.252-83); Pérola Perpétua de Souza Fernandes Leite (065.142.862-91); Rebecca Serena Wanderley Battanoli (001.094.322-66); Rocilene Guimarães Silva (236.529.183-04); Rosana Helena

Manoel Edevim (868.358.312-00); Salomão Barroso Sbaraini Sales (009.865.252-43); Severiano Ferreira (017.953.842-04); Taila Dias Fontes (010.282.532-73); Uriel Wanderley Battanoli (001.094.302-12); Vinicius Doglas da Silva Martins (007.706.082-21)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Dante Prado Nortfleet (004.520.320-24) e Luciane da Silva Peres (003.893.360-84), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.326/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adélia Martinez Souza (004.013.820-87); Ana Maria Hallal de Oliveira (260.414.800-53); Aura Norma de Castilhos do Amaral Gurgel (217.213.600-00); Bibiana Almeida Batista (005.040.390-75); Cleci Mazzuco dos Santos (213.137.250-72); Diego Bittencourt (822.410.400-10); Donata Correa Ribeiro (480.937.340-15); Doraine da Costa Demétrio (334.287.350-72); Douglas Bittencourt (007.321.180-00); Emma Petri da Cunha (015.927.830-90); Eric Heck Bittencourt (015.831.260-07); Eva Batista da Silva (759.082.630-87); Helma Fumagalli (004.859.080-00); Isabel de Oliveira Simões Lopes (009.644.870-98); Jecineide Ferreira Barros de Campos (761.699.524-15); João dos Santos Barbosa (421.227.400-00); Judith de Melo Simas (352.674.610-91); Karen Regina Rangel (676.269.470-53); Lia Guiomar de Souza Borondi (106.355.130-72); Linda Achutti da Fonseca (691.994.260-72); Marciana Almeida Batista (005.040.310-90); Maria Luiza Azevedo Aragon (630.800.010-87); Maria de Fátima de Almeida Batista (363.668.620-87); Marlene Nilson Teixeira (143.717.660-72); Marlene Virginia dos Santos (580.313.400-72); Rosa Silva (121.889.800-34); Thales de Lema (005.075.550-15); Therezinha de Jesus Schmidt Couto (442.963.200-68); Valkiria Monfrin Simões Lopes (755.221.520-87); Wanda Maria Porto Ruas (493.787.590-68); Yvonice Furtado Soares (166.201.780-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RS - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Estelita dos Santos Bezerra (633.826.524-04 e Maria Clarice de Freitas (565.335.604-25), ressalvando que as beneficiárias Bianca Freire de Freitas (007.680.674-05) e Nalzimara Lopes Bezerra (008.817.254-63) foram excluídas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.593/2007-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bianca Freire de Freitas (007.680.674-05); Estelita dos Santos Bezerra (633.826.524-04); Maria Clarice de Freitas (565.335.604-25); Nalzimara Lopes Bezerra (008.817.254-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Nagib Mutran Neto, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Quitação relativa ao subitem do Acórdão nº 089/1997-1, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1º/4/1997.
Valor original do débito: Cz$ 25.900,00Data de origem do débito: 7/1/1989
Valor recolhido: R$ 168,52Data do recolhimento: 14/5/2009

1. Processo TC-474.160/1992-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Nagib Mutran Neto (090.085.602-59); Raimundo Queiroz de Miranda (029.263.002-63)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em sobrestar a apreciação dos autos até que se dê o recebimento por este Tribunal dos relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União referentes aos trabalhos realizados para apuração de irregularidades na utilização dos recursos dos Projetos PNUD BRA 01/030 e 01/031, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.657/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Mma; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
1.2. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe ao TCU os relatórios de auditoria referentes aos trabalhos realizados no Ibama para apuração de irregularidades na utilização dos recursos dos Projetos PNUD BRA 01/030 e 01/031 tão logo se dê a sua conclusão.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 18):

ACÓRDÃO Nº 3305/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-001.543/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hans Jurgen Fernando Dohmann (004.549.407-00); Luiz Arthur Ferreira Freire Nunes (080.045.440-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-007.919/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Fonseca Xavier (477.333.576-91); João Bento de Santana (295.249.976-49); João Domingos Pires (081.237.566-15); João Januario Leite (201.475.626-00); Joaquim Rodrigues de Carvalho (277.674.856-68); Joaquim da Costa Oliveira (249.502.896-91); Neuza da Conceição da Silva Rocha (138.120.096-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato do Sr. Rorai Pereira Martins, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.057/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rorai Pereira Martins (166.237.979-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-012.090/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Panobianco Bergamasco (272.808.458-00); Armando da Costa Manaia (094.177.537-20); José Roberto Casarini (551.955.048-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-002.387/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre José de Mélo Neto (008.665.244-36); Alexandre Ribas Semeler (952.328.850-49); Alvaro Antonio Klafke (454.869.640-72); Andrea Seadi Guanabara (480.240.400-00); Andria Sacomory Floor (743.742.650-15); Angela Garcia de Souza (484.973.200-34); Annelise Kopp Alves (934.986.590-49); Aurora Carneiro Zen (986.065.810-20); Blessane Lipski Canello (873.633.309-30); Bruno Ricardo Viana Sadeck dos Santos (588.046.922-00); Carla Hirt (009.083.850-56); Cassiana Baldino Schier (959.817.720-34); Cristiano Poleto (257.416.078-96); Ellen Bisconti (219.144.430-04); Emanuel Vladimir Castro (711.708.980-68); Erika Pinto de Azevedo (618.631.142-20); Fernanda Ferreira Alves (764.579.150-00); Filipo Studzinski Perotto (969.091.960-15); Francisco dos Santos Kieling (001.585.050-18); Giovana Santini (699.076.840-15); Iran Jorge da Silva (644.284.860-49); Katiuci Pavei (025.398.559-54).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFGRS- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.899/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeon Cecilio Pinto (986.819.316-87); Aisiane Cedraz Morais (964.400.155-91); Alexandre de Paula Arraes Ramos (712.909.904-68); Americo Froes Garcez Neto (649.819.085-04); Ana Catarina Luscher Albinati (783.119.345-68); Ana Sophia Toscano Vieira Pinto (771.840.254-15); Anderson Luiz Fernandes Perez (020.803.459-58); Ariane Cedraz Morais

(958.304.215-34); Brigitte Renata Bezerra de Oliveira (027.410.714-70); Demétrio da Silva Mutzenberg (011.105.134-70); Dinani Matoso Fialho de Oliveira Armstrong (666.381.944-53); Eder Pereira Rodrigues (637.339.515-49); Edgardo Guillermo Camacho Palomino (051.795.157-69); Edmundo Sérgio Spoto (058.884.758-58); Eva Mônica Sarmento da Silva (025.615.744-82); Genilson Fernandes Queiroz (736.535.274-49); Gunther Josuá Costa (019.273.574-89); Jorge Wilson Cortez (043.781.256-17); José Fernando Souto Júnior (656.038.934-00); João Barbosa de Souza Neto (459.151.134-00); Juan Carlos Lopes Ortiz (668.912.055-49); Juliana Pedrosa Korinfski (022.728.054-77); Karla Daniele de Sá Araújo Maciel (029.577.064-31); Katia Simoni Bezerra Lima (705.129.654-04); Luciana Dantas Farias (008.951.974-48); Luciana Paula Fernandes Dutra (837.735.094-72); Lucimara Araújo Campos Alexandre (034.173.384-92); Luiz Dantas de Oliveira Filho (779.655.664-00); Luiz de Gonzaga Gomes de Azevedo Junior (463.579.394-04); Luzânia Barreto Rodrigues (399.819.755-91); Marcel de Gois Pinto (007.786.864-18); Marcus Vinicius Midena Ramos (053.700.298-73); Mariana Ribeiro de Souza (906.203.565-53); Marilúcia Leite Bringel (036.945.694-72); Mario Luiz Chizzotti (280.386.008-27); Milena Ramos Brandão (950.866.095-34); Monica Cecilia Pimentel de Melo (951.773.295-34); Márcia Bento Moreira (104.405.958-35); Paulo César Rodrigues de Lima Júnior (461.420.103-20); Rogério Manoel Lemes de Campos (446.798.900-53); Samira Yarak (033.340.758-00); Sandra Mari Yamamoto (025.065.849-60); Silvia Helena Nogueira Turco (618.795.686-91); Simone Seixas da Cruz (856.645.965-20); Susanne Pinheiro Costa e Silva (042.769.834-01); Urbanir Santana Rodrigues (705.943.175-68); Venâncio de Santana Tavares (714.638.604-04); Yuri Francilane Carvalho dos Santos (989.194.585-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.916/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto Araújo de Farias (906.286.326-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.923/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Marcio de Oliveira Barreto (613.312.362-15); Edson de Oliveira Andrade (038.566.822-87); Francisco Tarcisio Moraes Mady (404.373.452-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.928/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Francisco Ferreira Cardoso (408.875.105-15); Ana Dorcas de Melo Inagaki (348.718.965-87); Anselmo Guimarães (517.622.855-68); Brancilene Santos de Araújo (956.530.074-04); Bruno de Melo Messias (805.444.955-00); Claudio Brito de Almeida (599.316.715-72); Danilo Almeida Rodrigues (021.860.185-94); Doris Cristina Vicente da Silva Matos (086.667.117-01); Edelzio Alves Costa Junior (585.795.405-34); Eduardo Leal Cunha (430.522.315-53); Geovania Moura Vasconcelos (498.432.575-53); Hosiris Alencar de Andrade (795.665.965-53); Ion Fabio Bressan (357.678.630-91); Iramaia Correa Bellin (259.591.088-44); Isis de Goes Tavares (008.482.255-46); José Damião de Melo (873.875.305-72); Josimari Melo de Santana (797.226.365-53); Karla Pollyanna Martins da Silva (723.830.201-25); Leonardo Bezerra Silva Junior (014.584.875-20); Manoel Arisson Chaves Reis (557.182.725-49); Marcela Eugenia da Silva Caceres (021.815.424-06); Marcos José Ribeiro Barreto (005.327.375-39); Maria Rosana Moura Teixeira (467.974.325-53); Maria Rosangela Albuquerque Melo (969.382.185-87); Phillipe Farias Ferreira (035.663.554-61); Raquel Simões Mendes Netto (889.976.854-49); Ricardo Oliveira Freire (777.480.005-06); Rosana Eduardo da Silva Leal (022.216.774-20); Tiago Nascimento de Sena e Silva (989.334.855-20); Victor Hugo de Sousa Ramos (062.385.034-67); Viviane Andrade Ribeiro (005.833.125-51); Wallace Souza Barbosa (857.648.415-34); Wanderson dos Reis Santos (004.246.875-26).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.948/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Luiz Alves (053.608.887-09).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.954/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ticiano Maciel Damore (040.101.214-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-011.021/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adela Virginia Fernandes Gutierrez Branco (956.878.236-20); Ado Jorio de Vasconcelos (852.279.436-72); Agda de Moraes Leite (036.570.056-84); Alessandra da Silva Resende Figueira (941.306.986-72); Alexandre Alves de Freitas (806.076.326-15); Alexandre Hatem Pereira (041.448.196-80); Alexsandra Marcia Barbosa de Oliveira (956.945.606-04); Aluizio Augusto Arantes Junior (486.510.446-15); Ana Cristina Cortes Gama (467.709.411-04); Ana Maria Machado Santos (917.046.936-91); Ana Paula Coelho Bastos (044.678.486-90); Andrea Andrade (939.084.906-34); Andrea Rodrigues Motta (001.393.206-36); Andreia Carla de Oliveira (013.225.506-54); Andreia Cristina dos Anjos Pinheiro (040.519.616-48); Andreia Rodrigues Moreira (038.777.996-55); Angela Aparecida de Lima (037.983.956-32); Angela Maria Quintão Lana (722.976.976-00); Angelo Nonato Natale Cardoso (792.345.006-44); Antonio Alfredo Ferreira Loureiro (391.085.386-20); Antonio Marcio Ribeiro Teixeira (580.129.406-63); Antonio Marcos Souza Cardoso (002.939.187-32); Antonio Pedro Lacerda de Almeida (433.888.256-53); Arilma Nunes de Oliveira (844.274.853-91); Auricéa Militano (723.868.516-72); Bruno Mello Rodrigues dos Santos (002.297.996-47); Bruno Moreira Ramos (047.459.796-22); Bruno Souza Leal (672.890.296-15); Carla Andrea Silva Lima (011.774.586-32); Carla Cristina Vieira de Oliveira (029.273.086-16); Carlos Vicente de Lima Palombini (222.479.040-68); Carlos Zanata dos Santos Gonçalves (815.536.096-20); Carmen Gomes Dias (259.005.158-18); Celia Regina dos Santos (524.755.906-10); Christiane de Fátima Santos Conde (969.997.726-49); Cibele Ramaldes Nacif de Oliveira (026.189.306-81); Cintia Satiko Fuzikawa (856.313.536-87); Claudia Freitas Magalhães (375.092.096-68); Claudia Lucélia Moreira de Almeida (032.941.936-61); Cleber Alves de Paula (035.692.836-58); Cristiane Carla Braga Mafra (012.525.806-22); Cristiane Marques Moreira (044.697.486-25); Cristiano dos Santos Rodrigues (027.868.606-01); Cristina Dias de Moura Maia (040.325.746-85); Cristina Guatimosim Fonseca (551.381.606-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que inclua no SISAC os autos de desligamento dos interessados constantes da fls. 51/52, Antônio Alfredo Ferreira Loureiro, ocorrido em

25/8/2008; 53/54, Antônio Marcio Ribeiro Teixeira, ocorrida em 4/7/2002, com fundamento no art. 3º da instituição Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007.

ACÓRDÃO Nº 3317/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.856/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Alves Guimarães (972.414.236-15); Aliny Cristina dos Santos Ribeiro (074.210.596-28); Ana Paula Ribeiro (065.527.096-50); Cristian Leonardo Sales (014.412.946-94); Cátia Emiliana Paes (053.390.376-90); Daniel Barbosa Bruno (029.051.316-24); Denise Sório (024.972.226-73); Edna Carvalho de Azevedo (009.966.876-96); Fabienne Mara Ferreira Matos (009.883.296-46); Helena Maria Viana dos Santos (209.903.778-73); Henrriety Guimarães de Araujo (939.877.736-34); Jesuel Souza Dias (058.488.176-26); Leandro Lopes Trindade (032.284.296-44); Lucas Maciel Santana (083.560.576-04); Luciana Leme Carvalho (045.307.106-61); Maria Magda Sales Abranches (570.144.006-06); Nilda Aparecida de Faria (624.118.886-00); Patrícia Santucci Vivas Plum de Oliveira (033.187.936-04); Ronan Wendell de Oliveira e Silva (928.724.256-91); Sílvio Renato Santana (772.630.656-49); Wellington Openheimer Ribeiro (074.376.906-67); Yone Domingues dos Santos Nascimento (000.321.886-41); Zaqueu Oliveira dos Santos (047.809.166-40); Érika Aparecida Silva Oliveira (011.901.776-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI –MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.864/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admilson de Ribamar Lima Ribeiro (094.782.722-68); Alberico Nogueira de Queiroz (485.539.994-91); Alex Vianey Callado Franca (368.866.375-68); Aline Gonçalves Moura (002.684.465-63); Ana Karina de Oliveira Rocha (975.213.105-00); Andre Luis Meneses Silva (806.700.245-20); Andrea Moreira Batista (955.652.805-91); Anselmo Lima de Oliveira (457.573.135-87); Antonio Jorge Vasconcellos Garcia (292.497.670-72); Bruno Marcelo Lima de Oliveira (002.425.255-71); Claudio Albuquerque Reis (048.125.254-11); Clezia de Souza Santos (000.705.935-31); Cristiane Alcantara de Jesus Santos (763.645.345-20); Eder Mateus de Souza (004.406.025-48); Eliana dos Santos Alves (271.615.605-00); Elisana Soares Bezerra (001.558.715-01); Elisiane Carra Tunes (776.724.290-00); Fabiano Rabelo Machado (664.216.755-49); Fabio Farias Botelho (014.688.546-58); Fausto Bernard Melo Soares (824.643.165-04); Glaucio Jose Couri Machado (492.523.216-91); Helen Shirley Machado Nogueira (532.135.805-20); Jadilson Gomes da Silva (029.561.854-03); Jandira Reis Vasconcelos (679.055.105-06); Leandro de Sousa Souto (805.823.381-15); Luciane Santos Prado (963.503.265-04); Lucielma Santos Passos (004.216.925-96); Luiz Henrique

de Souza (809.567.774-49); Marcos Messias dos Santos (808.561.015-91); Marcus Paulo Rosa Barbosa (785.383.865-49); Maria Oscilene de Souza Fonseca (357.117.015-68); Milena de Jesus Melo (809.129.155-87); Paulo Jose Rolim Braga Filho (704.953.271-15); Rivaldo Jose Rodrigues de Lima (654.337.505-15); Robelius de Bortoli (466.237.870-20); Rodrigo Gonçalves Meneses (009.583.545-88); Rodrigus Oliveira Feitosa (814.618.525-87); Sueli Maria Pereira Leon (431.833.525-91); Susana Maria Andrade Oliveira (532.341.545-20); Tadeu Reinaldo da Silva (014.706.085-02); Thatiane da Cruz Santos (019.347.315-10); Thiago dos Santos Linhares (798.343.375-15); Virginia de Lourdes Carvalho dos Santos (748.481.275-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFSE- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.888/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elce Cristina Silva Gomes (274.205.406-59); Elder Geraldo Pereira Marques (059.423.586-30); Eliane Beatriz Magalhaes Silva (040.770.036-60); Elisa Neide Barbosa de Souza (028.687.456-36); Elisabeth Ana Klein Gunnewick (063.505.448-54); Elizabete de Macedo Duarte (032.986.166-21); Elizabeth Afonso de Souza (826.607.866-15); Erica de Araujo Brandao C Outo (738.450.357-49); Erika Marques Reis (047.636.876-62); Erika de Oliva Coutinho (025.803.536-66); Erika de Oliveira Santos (037.744.666-10); Eunice Soares Pinto (817.562.836-72); Eunice Teixeira de Paulo Viana (700.717.726-34); Everlainy Oliveira Cangussu (978.317.786-91); Fabiana Ferreira Dias (009.562.486-40); Fabio Rodrigo de Andrade (043.363.416-21); Fatima Helena Henriques (247.052.926-34); Fernanda França Marques (050.226.606-60); Fernando Antonio Mencarelli (094.875.028-66); Flavio Rodrigues Almeida (709.777.205-00); Flavio de Freitas Matos (927.336.896-49); Gilberto Victor Gomes (976.863.016-72); Gilsilene Auxiliadora da Silva Rocha (041.762.446-82); Gisele Marcal Pimenta (034.400.346-90); Gisleine Lima dos Santos (008.207.146-23); Glauciane Fonseca Procopio (026.293.856-12); Glauco Pontes Filho (423.952.084-34); Guilherme Werlang da Fonseca Costa do Couto (018.308.627-90); Helena Marcia Barbosa Braz (796.016.696-04); Humberto Correa da Silva Filho (746.648.756-49); Isabel Cristina Dumont de Sousa (880.102.106-25); Ivani Geralda Silva e Silva (310.997.346-49); Jacqueline Natalia Trindade (039.875.226-58); Jaiuza Gomes Meireles (034.181.916-65); Janaina Rodrigues Barbosa (045.209.886-67); Jane Ferreira (742.635.106-82); Jaqueline da Silva Lima (955.216.826-00); Jaqueline de Fatima Mota (814.843.486-72); Jose Fagundes da Silva (432.774.706-87); Jose Nilson Leao de Souza (792.053.486-00); Joselia Carla Martins Coelho Silva (027.406.576-25); José Luiz de Attayde (031.303.267-07); Juliana Alessandra Bedetti Pimentel (050.542.506-89); Juliana Carvalho Tavares (741.902.886-91); Juliana Gurgel Giannetti (717.937.636-15); Juliane Melo Silva Canton (053.223.066-33); Karin Lesliane Rios (044.602.616-69); Karina Vanessa de Oliveira (051.228.656-63); Laelia Cristina Caseiro Vicente (068.921.008-64); Leonardo Alvares Vidigal (737.734.176-91); Lilian Esteves Lima (767.756.666-91); Liliane Costa dos Santos Barbosa (013.791.646-99); Lourdes Beraba de Paula (059.236.636-78); Lozangela Cristina de Souza (988.470.826-68); Luciana Flavia de Almeida (002.322.336-75); Luciana Macedo de Resende (257.733.378-19); Luciana Monteiro de Castro Silva Dutra (764.855.446-15); Luciene Souza Pinto (014.991.256-07); Lucio Flavio da Silva (008.234.116-80); Luiz Claudio Monteiro Montenegro (632.538.286-20); Luiz Henrique de Lacerda (050.674.236-92); Magna Patricia de Oliveira Agreste

(808.231.736-15); Magna das Dores (841.699.316-53); Manoel Otavio da Costa Rocha (196.283.316-04); Marcia Cristina Ferreira Honorato (030.052.506-01); Marcia Leticia Borges de Oliveira (034.723.086-56); Marcia Maria de Andrade (605.393.726-68); Marcia Nazare de Lima (028.766.646-82); Marcia Silva de Oliveira (030.458.216-69); Marciana Carvalho Pereira de Souza (024.541.156-97); Marcio Cordeiro Esteves (000.831.836-04); Marcio Roberto da Silva (857.987.036-49); Marco Aurelio Maximo Prado (065.650.868-00); Marco Tulio de Pinho Moura (941.464.206-44); Marcus Vinicius Melo de Andrade (909.992.156-04); Maria Aparecida da Silva (664.917.116-68); Maria Goretti Guimaraes Penido (325.282.806-53); Maria Goretti Oliveira Martins (972.575.086-15); Maria da Conceicão dos Santos (844.503.986-53); Maria de Fatima Aparecida Machado (046.638.346-04); Maria do Carmo Oliveira Lopes Silva (311.618.806-82); Marilene Braz Gomes (809.227.836-91); Marilia de Dirceu Tercio (806.829.286-15); Marlei da Costa Pereira (035.652.676-31); Marsandro Coelho da Silva (030.704.706-70); Marta Curcini Caldeira de Oliveira (882.696.476-91); Mauricea Celeste Silva (566.980.626-34); Milton Simao dos Santos Junior (046.958.676-13); Miriam Alves de Lima (968.943.506-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.891/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Tais da Rosa (951.759.890-49); Ana Paula Maciel Ornaghi (004.668.140-03); Carine Simioni (625.509.930-04); Daniela de Carvalho Leite Ribeiro (000.150.170-44); Danilo Knijnik (575.714.490-49); Elisa Reinhardt Piedras (954.828.650-53); Endrigo Pitrez Mignoni (837.389.080-72); Graciane Fabiela da Silva (015.302.510-79); Juliana Gonçalves Mota (006.910.390-97); Juliana Troleis (952.485.790-15); Júlio Moreira (008.353.270-60); Lara Elena Sobreira Gomes (828.219.840-49); Marcelo Farenzena (759.764.040-49); Marcelo de Andrade Pereira (952.090.180-91); Marcia Trapp (666.644.890-15); Mariana da Silva Assis (009.987.730-93); Marjo Cado Bessa (703.527.470-72); Martina Eva Fischer (521.315.990-72); Monica Maria Celestina de Oliveira (958.051.095-49); Moysés da Fontoura Pinto Neto (978.275.680-68); Natalia Labella de Sanchez (025.746.319-43); Noiran Verardo Fernandes da Silva Fratini (915.592.860-91); Patrícia Pelufo Silveira (926.054.780-68); Paula Viviane Ramos (700.066.950-00); Rafael Garcia Borges (001.504.110-73); Rafael de Pelegrini Soares (937.007.170-91); Ramona Fernanda Ceriotti Toassi (893.482.069-15); Renata Platcheck Raffin (762.016.430-87); Rodrigo Rodrigues de Barros (803.967.470-00); Sabrina Pozatti Moure (001.059.310-12); Sandra Elisa Haas (976.601.320-91); Vagner Augusto Betti (830.569.200-00); Viviana Cauduro Matesco (975.651.800-68); Voltaire de Oliveira Almeida (736.419.600-53); Weber Claudio Francisco Nunes da Silva (285.197.858-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.892/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Nediane dos Santos (000.462.030-52); Ania Kliemann (756.976.379-34); Bruna Denardin da Silveira (002.225.780-25); Charline Szareski (005.955.570-07); Christiane Duarte Pombo do Amaral (746.001.500-82); Ciana Minuzzi Gaike Biulchi (000.713.130-52); Claudia Terra do Nascimento (697.181.800-87); Claudio Kuczkowski (953.311.150-04); Cristina Saling (000.995.830-46); Daiana Braga Pereira (000.559.810-97); Diego Barcelos Galvani (007.697.379-43); Diego Tolfo Iop (008.943.250-94); Erasmo Felipe Vergara Miranda (005.003.839-79); Fabiana Perpetua Ferreira Fernandes (955.777.690-00); Fabiana Zerbieri Martins (005.400.910-30); Fabiano Zanini Salbego (956.400.450-00); Fernanda Casagrande (999.640.580-04); Fernando Pasin (913.820.509-25); Fernando Paz Justen (821.643.120-15); Fábio Ronei Rodrigues Padilha (962.674.370-00); Gilnara da Costa Corrêa Oliveira (447.500.300-82); Gustavo Brunetto (918.963.550-72); Humberto da Silva da Rosa (645.806.950-20); Janaina de Nadai Corassa (077.220.857-33); Jeferson Pires da Silva (616.665.720-04); Jerônimo Siqueira Tybusch (970.306.940-15); José Ricardo Inácio Ribeiro (034.158.817-25); João Tiburcio Dias de Oliveira (979.548.020-00); Juliano Reis Siqueira (973.110.306-68); Kivia Linhares Ferrazzo (758.219.826-34); Luciane Grecilo da Silva (012.249.910-79); Luciano Denardi (889.775.870-34); Marcos Sandro Ristow Ferreira (702.717.550-91); Mariane de Mello Maraschin (008.445.880-16); Natielle Zappe Viana (001.017.300-55); Neiva Rosa Garcia (689.672.760-87); Osmar Damian Prestes (933.755.300-72); Paula Rossini Augusti (001.210.570-89); Paulo Pillar (362.284.190-72); Rafael Almeida Fighera (909.389.250-91); Rafael Bonadiman (002.720.360-30); Rafael Pivotto Bortolotto (961.848.840-34); Ricardo Howes Carpes (973.386.720-91); Roberto de Oliveira Magnago (962.521.540-91); Rosangela Blasi Strzelecki (325.997.730-91); Roselei Fachinetto (994.729.700-44); Rossana Barcellos Friedrich (004.735.090-32); Sandro Silvello (431.397.010-04); Téoura Benetti (955.501.510-49); Verônica Bidinotto Brito (972.343.970-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jorge Machado Mendes, Francisco de Sales Alencar e Elito Hora Fontes Menezes, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-019.950/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira (055.180.913-20); Andréia dos Santos Marão (716.543.133-00); Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); Elito Hora Fontes Menezes (077.017.485-04); Fernando Costa Fernandes (551.084.743-34); Francisco de Sales Alencar (028.520.712-15); Joanas Alves da Silva (255.318.323-20); Jorge Machado Mendes (000.601.273-68); José Adriano Jansen (063.465.293-15); José Ribamar Fernandes (040.138.083-15); João de Deus Pires Leal Neto (079.542.473-68); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Maranhão – SESI/MA – MDS (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. ao SESI/MA que:

1.5.1.1. ajuste seus procedimentos de credenciamento e contratação de consultores de forma a sistematizar a gestão de consultores terceirizados, por meio de instrumentos de controle que contemplem informações atinentes à captação, seleção, contratação, cadastramento, capacitação e avaliação desses profissionais, visando assegurar padrões de alto desempenho e minimizar riscos de inconformidades jurídicas;

1.5.1.2. adote medidas para ajuste dos normativos atinentes às remunerações de seus funcionários, de modo que se observem os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade, nos regramentos vigentes nesse Serviço Social Autônomo, em especial tendo em vista a inadequação do Ato ad referendum 6/2006, aprovado pelo Conselho Regional do SESI, ante a falha constante nesse normativo ao se valer da figura da promoção, quando, na verdade, buscava ao reajustamento da tabela de remuneração de funcionários para evitar perda salarial oriunda da mudança da metodologia de cálculo do adicional de insalubridade;

1.5.1.3. dê ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, quando da aprovação da Proposta de Supressão de Servidores Suplementares e de Cessação de Adicional Noturno pelo Conselho Regional do SESI;

1.5.1.4. realize gestões formais junto à Caixa Econômica Federal com vistas a:

1.5.1.4.1. reaver o valor de R$ 588,04 referente à despesa de juros derivada de falha operacional da Instituição Financeira, pago indevidamente pelo SESI/MA; e

1.5.1.4.2. renegociar tarifas bancárias mais vantajosas para o mencionado Serviço Autônomo, consignando nas próximas contas o resultado dessas medidas para minimização dos gastos com despesas bancárias verificados pela Controladoria-Geral da União no âmbito do SESI/MA;

1.5.1.5. atente para o fato de que a reincidência no descumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que aborde, quando da análise das próximas contas do Serviço Social da Indústria do Maranhão – SESI/MA, o cumprimento das determinações expedidas pelo TCU nos Acórdãos nºs 2077/2008-1ª Câmara e 112/2008-1ª Câmara, que julgaram, respectivamente, as contas dos exercícios de 2006 e 2005.

ACÓRDÃO Nº 3323/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que já transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a ocorrência dos fatos geradores, consubstanciados em fraudes praticadas por servidores e pessoas estranhas ao serviço público, durante os exercícios de 1981 a 1985, contra a agência do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) do Município de Marília/SP, e as providências adotadas para a recomposição dos cofres da Autarquia em razão dos pagamentos indevidos, restando, portanto, configurada a impossibilidade material de saneamento dos autos;

Considerando ainda as disposições do art. 5º, c/c as do art.10, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, bem como a deliberação adotada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário, in Ata nº 51/2007-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em considerar

iliquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão à entidade e aos responsáveis.

1. Processo TC-011.218/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia Ávila de Carvalho (250.357.358-42); Ruth Queiroz Sgorlon (068.004.158-39); Sérgio Loureiro de Carvalho (924.577.468-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – MPS (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: Oswaldo Segamarchi Neto (OAB/SP nº 92.475), Luiz Carlos Clemente (OAB/SP nº 57.883), Pedro Márcio Góes Monteiro (OAB/SP nº 78.321), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP nº 59.913), Léo Pastori (OAB/SP nº 15.410), Myrna Santos Rodrigues Pastori (OAB/SP nº 15.457), Ana Maria Menegucci (OAB/SP nº 81.509), Maria Helena Acosta (OAB/SP nº 42.780), Regina de Fátima Cidrão (OAB/SP nº 70.032) e Nadir de Campos (OAB/SP nº 34.100).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente apresenta peça intitulada de recurso de Pedido de Reexame, por meio da qual pretende reformar decisão monocrática adotada pelo Relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que determinou o arquivamento do processo;

Considerando que o recurso adequado à revisão de decisão monocrática, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, é o agravo;

Considerando o princípio do formalismo moderado e o da fungibilidade recursal;

Considerando o exame de admissibilidade da Serur (fls. 23/24, anexo 1) o qual propõe que o recurso seja recebido como agravo;

Considerando que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU dispõe que a notificação de decisão dá-se mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que, conforme o AR de fl. 277 (vol. 1), o recorrente foi notificado do despacho que determinou o arquivamento do presente processo em 20/10/2008, no endereço constante da peça vestibular que a representante encaminhou a este Tribunal;

Considerando que a interposição do agravo ao referido despacho ocorreu em 12/11/2008;

Considerando que, segundo o art. 289 do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição de agravo é de cinco dias, a partir da ciência da decisão recorrida;

Considerando, dessa maneira, que o agravo é intempestivo;

Considerando o parecer da Serur no sentido do não-conhecimento do agravo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer, por intempestivo, o Agravo interposto contra o Despacho decisório da lavra do Exmo. Ministro Augusto Nardes, exarado às fls. 272/273 do volume 1 dos autos, que determinou o arquivamento do presente processo, e em determinar o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade de fls. 23/24 do anexo 1 ao recorrente.

1. Processo TC-024.545/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – MPS (CNPJ 29.979.036/0001-40).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 19):

ACÓRDÃO Nº 3325/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e nos arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria em favor do Sr. Toscanini Batista, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade, e em favor dos Srs. Leonel Fernão da Silva Pereira, Saulo Gonçalves da Silva, Simone Albuquerque Araujo, Stenio José Alves Freitas, Vanderlei Marcos de Brito, Washington Raimundo de Carvalho e Wilson Francisco Alves Barbosa, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.785/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Neves Sanches (884.156.008-87); Antonio Carlos de Aguiar (323.753.107-30); Antonio Zanette de Lucas (317.892.349-72); Joao Wesley Dantas Ferreira (113.202.491-91); Luiz Carlos da Silva Gama (345.833.947-72); Marcondes Rodrigues Rebouças (073.972.163-15); Milton Victor Foureaux (672.600.808-25); Sergio de Serpa Pinto Barreiros (084.183.731-72); Walmir Gama Barbosa (031.505.262-72);
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Departamento de Polícia Federal que:
1.5.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria, devidamente corrigidos, de forma a sanear as divergências então existentes entre as informações constantes da "Discriminação dos tempos de serviço e averbações" e do campo "28 – Tempo de serviço para aposentadoria";
1.5.1.2. observe o preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3326/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.166/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enoch Gomes de Souza (063.171.974-15); José Arnon Lima (223.642.777-87); Mauricio Muniz (156.339.936-91); Paulo Roberto da Silveira (151.011.500-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.197/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anizio Rodrigues de Oliveira (124.721.401-00); Hilton Fernandes Pereira (155.389.584-34); Jorge Paula Pereira (326.299.587-87); José Valdecir de Lima Nogueira (037.585.163-15); José Ésio Bessa Ramos (036.476.093-15); Nivaldo Borges Barreto (066.063.185-72); Roberto Charles Medeiros Moreira (675.254.668-15); Wilson de Morais Falcao (067.163.344-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão e alteração de aposentadoria em favor do Sr. João Maria da Silva, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade, bem como destacar o ato de fls. 12/16, em nome do Sr. Marcos Ribeiro Guimarães, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.857/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Maria da Silva (057.444.743-15); Marcos Ribeiro Guimaraes (062.048.484-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.214/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Marques de Sousa (953.235.381-04); Alexandre Leite Souza (053.567.387-65); Aliniele Luzia Ramos Ribeiro (015.976.456-48); Anderson Silva Soares (102.237.417-60); Barbara Regina da Mota Silva (032.323.267-14); Bruna Graciele da Silva (058.220.736-38); Camila Cristina Bertussi Saucedo (119.652.117-47); Eliza Chagas (767.816.237-53); Gilson Andre de Jesus (023.391.077-84); Leandro Verdam de Anchieta (101.925.957-41); Lelio Felipe dos Santos Rodrigues (056.115.607-76); Marcos Maito de Azevedo (564.367.181-68); Neidia Siqueira Bronzo (570.311.006-82); Rafael Fernandes da Fonseca (085.071.346-37); Robson Gonçalves dos Santos (111.321.037-03); Roney Martins do Carmo (040.507.986-97); Thais Fernanda de Azevedo (284.090.978-26)

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.484/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Martins de Araújo Neto (267.045.601-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO - JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.295/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Wellington Gomes da Silva (024.839.927-65)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.903/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clotilde Campos da Silva (909.793.700-00); Deivid Ben-hur Igarçaba Ibaldo (803.787.300-53); Maria Amelia da Silva Serres (275.043.950-72); Tania Edi Igarçaba Ibaldo (602.512.390-04)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e c/c o art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206/2007 em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.915/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abelino Torres de Albuquerque (086.948.001-44); Alexandre Costa Silva (015.759.551-05); Benedita Flora Rodrigues (976.162.818-34); Jeorgina Maria de Lima Ferreira (026.944.796-26); Maria de Lourdes de Moura Nunes (225.913.031-34); Rivaldo de Gois Bais (031.373.684-72)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.036/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edite Candida de Resende (074.922.417-71)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/ES – JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.508/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Claudia de Oliveira Barbosa (035.113.027-65)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.560/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailza Porto Campos Ferreira (054.218.664-08); Aracy Souto Maior Coelho (898.898.606-78); Benedicta Leite da Silva (026.036.438-00); Cecilia de Oliveira Alves (265.340.958-58); Dayse Gonçalves da Gama Maia (248.006.798-00); Denize de Brito Silva (659.312.541-53); Eliene Vieira da Silva Fonseca (221.339.844-53); Erivaldo de Brito Silva (613.542.603-68); Eva Maria de Azevedo Silva (800.157.277-34); Hilde Neves Fernandes (434.252.329-91); Ivani Nascimento da Silva (016.091.557-00); Ivanice Bezerra da Silva (002.119.162-00); Jandira Fraga da Silva (104.886.978-40); Juliane Gonçalves Araújo (348.940.418-12); Lediomar Nascimento Silva (257.726.863-72); Luiza Maria da Silva (103.381.978-69); Maria Apparecida Della Porta Pires (046.480.548-14); Maria Elza Santana dos Santos (002.698.025-84); Maria Helena Lopes Porto (432.008.776-34); Maria Lucia de Souza Sardenberg (641.640.207-68); Maria Neuza de Souza Correia (296.916.641-00); Maria da Conceição de Brito Silva (591.811.503-00); Marlene Moreira Montenegro (069.481.357-57); Matilde Mota Paulino (138.396.098-44); Nair Maria Guintão (819.790.456-15); Raimunda Oliveira de Freitas (386.104.933-34); Taiana Silva Oliveira (112.138.997-02); Thalis Leon Silva Oliveira (112.138.617-21); Verônica Dinelly Nascimento (708.378.487-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.567/2009-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gabriela Bahia Ferreira da Silva (100.956.127-85); Raquel Bahia Ferreira da Silva (185.809.475-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RJ – JE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.893/2009-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Maria Mendonça de Carvalho (346.159.977-87); Balbina Rodrigues Joao (024.483.177-71); Berenice de Carvalho Santos (068.409.157-78); Carmen dos Santos Roberto (033.896.117-89); Cremilda Ferreira Tavares (786.368.177-49); Dalva Moreira Delgado (948.458.326-15); Debora Coelho da Silva Alvares de Abreu (035.955.997-21); Debora Pinto Koeller (626.198.107-87); Dora Bety Romanowski (561.799.289-91); Edith Leite de Amorim (070.289.517-23); Elidia da Rosa de Moraes (630.458.937-91); Enedina Gomes dos Santos (026.297.137-25); Erica de Moraes Monteiro (131.314.397-93); Erondina de Lima (709.679.899-49); Gabriella Alves dos Santos e Santos (110.370.297-12); Helena Ferreira Vachala (023.980.537-25); Iaraci Candida Firmino Guerra (405.965.407-87); Inah Terra de Abreu (030.377.827-06); Ines Fernandes Marcone (098.771.107-50); Iraci Martins de Melo (666.606.617-00); Jaqueline Norberto Freitas da Silva (007.991.973-19); Josefa Gomes Maia (071.983.507-04); Lydia Araujo Santos de Magalhaes (069.833.857-05); Maria Cristina de Sousa Leitão Leitão (274.992.517-72); Maria Gloria Barbosa (184.708.907-00); Maria das Dores Marques da Cunha (828.321.377-68); Maria do Carmo Nascimento (101.069.057-40); Marilza dos Santos Viana Marcelino (025.930.717-37); Marise Gomes Barreto (339.589.558-00); Marlene Rosa da Conceição da Silva (403.760.607-00); Rosalina Bastos de Figueiredo (436.156.357-87); Rosimeia Alves dos Santos e Santos (735.868.627-68); Ruth Simoes de Oliveira (026.235.457-82); Saulo Alves dos Santos e Silva (110.370.137-19); Sebastiana Leonardo Soares (036.198.237-23); Solange Brandao da Silva (549.324.757-72); Solange de Oliveira Ferreira Teixeira (069.532.237-07); Vilma Mesquita de Oliveira (792.721.267-20); Zenith dos Santos Monteiro (427.387.927-15); Zilda de Souza Santos (057.826.117-07); Zillah Pereira Villela (024.774.207-47); Zilpa de Carvalho Fontes (620.223.857-72); Zuleika Teixeira de Sa (026.336.297-33)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.172/2009-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adelia Vegas Martins (638.008.028-72); Adilina da Silva Alves (135.031.278-95); Amalia dos Santos Perreche (165.890.358-73); Ambrozina da Silva Contini (158.848.118-29); Angela Maria Pinho Serra (026.579.590-75); Anna de Siqueira Cezar Staffocker (311.423.248-50); Aparecida Adelaide Vaz (227.814.378-67); Cícero Ramos (162.970.248-04); Eunice de Souza Silveira (215.162.858-24); Fernanda Ruiz Bernardo (107.051.328-89); Firmina Ribeiro de Siqueira (329.219.779-15); Guacira Rodrigues de Oliveira (121.270.968-35); Guaraci de Oliveira Souza (080.651.908-80); Helenice Cupertino (165.187.768-89); Henriqueta Colnaghi (266.633.088-58); Ignez

Frizzo Velho (075.616.188-67); Iraci Cupertina (939.135.328-20); Ivanilde Luzia Moretti Basto (217.980.288-91); Joceli Meire Lyra Lima (093.265.868-71); Joemia Lucia Lyra Lima (332.261.738-63); Jussara Regina Lyra Lima (066.932.508-23); Leda Marcia Ruiz Bernardo (941.495.348-53); Liza Naline Brunello (166.654.468-08); Lucy Rodrigues Lucas (286.259.787-20); Luzia Pereira Lemes dos Santos (251.836.108-19); Margarida Andutta (120.846.178-80); Maria Aparecida Silva de Araujo (245.573.758-63); Maria Bueno Giovannetti (037.532.138-10); Maria Conceição Faria (166.201.048-60); Maria Ferreira Moreira (204.021.048-20); Maria Jose Morais Pinheiro de Lyra (179.516.888-94); Maria Lucia Toledo da Silva (827.445.218-68); Maria Rosa de Jesus Luz (096.365.588-41); Maria da Conceição dos Santos Lucas (157.700.198-24); Maria da Gloria Correa Pinto Nunes (280.974.198-07); Maria da Gloria Silveira (270.128.218-76); Maria das Graças Serra Pinho de Almeida (071.743.938-02); Matilde Rodrigues Miani (282.813.218-81); Regina Pinho de Almeida Resende (045.306.188-54); Rosa Lungarese Grangeiro (032.693.868-00); Rosa Rodrigues Brisola (113.031.088-44); Sarlete Seraphim (080.053.508-13); Sebastiana Pereira Neves (365.106.328-37); Sebastião de Paula Rodrigues (116.755.008-00); Vanderlina Tereza Shiraishi (555.832.619-00); Zilda Pinto da Silva (145.359.198-28)

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.182/2009-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Hatsue Miyahira (764.441.711-72); Perciliana de Souza Monteiro (690.556.961-53)

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.906/2009-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Resende de Araujo Silva (739.893.476-91); Consuelo Moura Leal Ferreira (009.222.856-91); Eliana Maria de Aquino Fonseca (049.190.186-06); Eny Campos Pinto (723.453.736-87); Julia Maria de Campos Paulo (034.773.336-08); Lilet Ortega Cunha (943.137.926-00); Marcia Vasquez Costa (346.115.416-49); Maria Angelica da Silva Paula (906.106.446-53); Maria Elisabeth Araujo Silva de Almeida (144.247.206-59); Maria de Lourdes Campos Moreira (820.818.677-53); Maria dos Prazeres Gonçalves (137.037.906-44); Marilene Vasquez Costa Pompeu (983.903.769-

20); Monica Joana da Silva Nunes (282.296.576-53); Solange Borges Mafra Costa (552.194.466-49); Valeria Hensel Fonseca (699.582.036-34)

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.086/2009-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Luis dos Santos (773.683.636-15); Antonio Carlos de Oliveira (117.904.820-20); Antonio Olivio Santiago de Souza (249.670.097-00); Antonio Vieira Machado (039.002.311-68); Aurelio da Cruz Barreto (261.016.707-59); Benedito Henrique Muniz (007.268.772-04); Daniela de Paula Schwanz (279.402.412-49); Danilo Bandeira Itaborahy (111.699.077-68); Edvaldo Barbosa da Silva (077.648.553-91); Ernani Pinto Gonçalves (049.305.090-68); Flavio Joao Thiesen (017.641.280-87); Gervasio Gildo de Campos (007.179.671-15); Hamilton Antonio do Nascimento (078.057.727-20); Helio Edson Gentil (103.588.707-04); Horus Azambuja (029.663.957-53); Jamil Silveira Gallo Junior (072.887.057-65); Joao de Carvalho Lopes (045.517.025-87); Joaquim Casado da Silva (019.896.504-49); Jorge de Mello Faria (073.735.627-87); Jose Cesar Medeiros Coelho (029.360.460-68); Jose Francisco de Andrade (011.920.274-34); Jose Gomes de Araujo (043.260.594-00); Jose Soares Neto (019.839.114-53); João Batista Silva Ribeiro (014.373.707-48); Luiz Gabriel de David Avila (243.446.800-49); Luiz Gonzaga Moraes Costa (077.400.697-87); Luiz Isao Kaneko Filho (460.334.597-68); Manoel Florencio de Freitas Sobrinho (045.901.394-72); Manoel Vitorio da Silveira (048.062.479-87); Nadir Ramos Martins (106.483.300-44); Nelson Baia da Silva Filho (695.457.077-04); Norberto Peres (134.090.340-72); Paulo Felisberto da Virgem (739.444.597-68); Paulo Francisco (073.277.656-20); Railtom Galvão de Carvalho (018.581.576-68); Raimundo Vieira Gomes (418.611.407-20); Roberto de Moura Pimentel (097.182.737-00); Sebastiao Guedes Pinheiro (147.452.592-04); Sebastiao dos Santos Lemos (568.692.077-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.099/2009-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Costa (055.788.257-53); Antonio Carlos Sant'ana (060.319.867-87); Arthur Tubertini Macagi (061.559.288-00); Ayrton Teixeira Gutierrez (066.659.267-53); Dirceu do Amaral (018.338.555-15); Ernani Nogueira (037.307.197-34); Henrique Roth (290.827.907-00); Jose

Silvino Alem (042.768.257-68); João Carlos Stavis (059.575.409-00); Manoel Ranciaro (850.840.428-04); Othon Candido dos Santos (013.384.804-30); Renato de Castro Barreto (110.712.739-49); Ricardo Agostinho Velchani (548.606.448-91); Sebastião Fortuna (025.805.197-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Angela Maria Brito Costa, Antonio Carlos Pereira Coelho, Ary Gadelha de Alencar Araripe, Jorge de Paula Costa Ávila, José Hufnagel Barbosa Júnior, Luiz Carlos das Dores, Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana, Maria Cristina de Souza Araújo, Nasareth Sandra Dias Jorge, Rafael Jardim Goulart de Andrade, Renee Fernando Senger, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos e Vera Lucia de Seixas Grimberg regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.490/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis:Ailson Martins Correia (290.448.637-20); Aldo Fernandes Avila (957.747.697-04); Angela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antonio Carlos Pereira Coelho (359.053.107-00); Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Carlos Alberto Raymundo (591.310.047-68); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Carlos Pazos Rodriguez (108.758.327-68); Flávio Gomes Rodrigues (403.476.487-20); Hélio Meirelles Cardoso (352.577.767-15); Hélio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jorge de Paula Costa Avila (759.456.657-20); José Hufnagel Barbosa Júnior (232.410.126-20); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Osiris Pereira Balthazar Junior (671.193.957-34); José Peixoto Filho (612.593.497-72); Ligia Ana Anacleto Ribeiro (422.620.707-68); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Manoel Felipe Mendes Neto (504.855.477-91); Marcio Barbosa da Silva (069.443.997-50); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Nasareth Sandra Dias Jorge (151.391.664-53); Rafael Jardim Goulart de Andrade (302.645.308-02); Ralph Lima Fonseca (029.628.477-73); Renee Fernando Senger (592.323.667-20); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Sergio da Silva (399.736.547-49); Silvia Maria Maia Sa do Espírito Santo (196.436.677-15); Terezinha de Jesus Guimarães (029.887.807-06); Valmir Soares (463.228.847-00); Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Mdic

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao INPI que proceda ao devido andamento aos processos administrativos disciplinares e às sindicâncias instauradas na unidade e atente para o cumprimento das solicitações do Controle Interno, conforme referido no subitem 7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 175.769.

ACÓRDÃO Nº 3345/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.170/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Abner Soares de Lima (091.444.437-90); Adalberto da Silva Ferreira (968.455.627-68); Adelton Jorge Pereira de Brito (780.313.387-87); Ademar Augusto Simões Júnior (077.608.207-80); Adilton Santana (496.115.857-72); Adriano Marcelo Batista (889.618.777-04); Afranio de Paiva Moreira Junior (344.432.237-20); Agostinho Sobral Sampaio (790.225.967-53); Aguinaldo Luiz Martins Engrel Maciel (730.637.627-68); Aide Antonieta Fae (691.271.827-20); Alan Guimaraes Azevedo (758.621.077-20); Albany dos Santos Freitas (168.865.692-87); Alberto Almir Laban (758.621.827-72); Alberto Pedrassani Costa Neves (730.455.517-34); Alcione Gonçalves (434.236.987-72); Alcir dos Santos Gonçalves (070.264.148-01); Aldemir Lima Nunes (730.636.577-00); Aldemir Silva Junior (012.178.757-51); Alessander Felipe Imamura Carneiro (119.890.618-93); Alessandre Fontes Sampaio (889.618.187-91); Alessandro Barcellos Velasquez (012.050.197-07); Alessandro Santos Ikawa (020.355.817-02); Alex Azevedo Urbancg (021.516.337-05); Alex Lobo Carlos (000.846.197-08); Alex da Motta Faria (035.394.207-38); Alex de Almeida Anacleto (022.248.087-47); Alexander Campos Magarao (051.594.517-06); Alexandre Araujo Mota (549.884.037-34); Alexandre Augusto Amaral Dias da Cruz (730.635.257-15); Alexandre Augusto Miranda de Souza (434.232.807-00); Alexandre Bezerra Albuquerque (044.696.607-01); Alexandre Ferreira Marques (685.831.417-20); Alexandre Ferreira da Silva (021.706.041-20); Alexandre Kuhnert Dourado (641.936.757-34); Alexandre Martins de Oliveira (052.840.167-00); Alexandre Pereira da Silva (032.505.547-58); Alexandre Rodrigues Araujo (813.379.904-00); Alexandre Silveira Villela (719.129.917-72); Alexandre Simas de Medeiros (077.421.897-55); Alexandre Tito dos Santos Xavier (875.175.667-68); Alexsander Oliveira da Silva (019.742.817-79); Alexsandro Santana Azevedo (011.592.657-71); Alfeu de Souza Cardoso (594.194.907-34); Alipio Cesar Zambao da Silva (347.471.767-72); Almir Carrilho Pinto da Fonseca (025.890.487-93); Almir Garnier Santos (551.692.017-53); Almirene Meireles de Lima (403.795.157-68); Aluisionsergio Torres Filho (636.465.607-20); Aluizo dos Santos Silva (013.437.987-01); Amaro Teixeira de Pinho Junior (790.230.107-87); Amaury Poyares Rocha (758.621.317-87); Ana Bárbara Marques Barbosa (033.800.387-84); Ana Celia Vieira Bispo (387.509.617-72); Ana Claudia Malaquias Dadoorian (753.446.457-91); Ana Julia Andrade Silva (268.163.342-72); Ana Paula Martins Breves (034.347.227-93); Ana Rodrigues Ribeiro (162.433.581-00); Anatalicio Risden Junior (387.691.407-82); Anderson Diogo Melo (082.000.007-88); Anderson Fernandes Pinto (051.699.937-06); Anderson Lopes da Costa (055.078.257-50); Anderson Marcos Alves da Silva (042.783.037-00); Anderson Rodrigue Queiroz Silva (053.454.537-80); Anderson Rodrigues de Oliveira (912.578.759-49); Anderson Silva do Nascimento (047.717.867-71); Anderson de Brito Coelho (044.623.037-50); Anderson de Oliveira Mendes (701.845.267-87); Andre Gustavo Barbosa (054.281.517-65); Andre Luis Souza de Jesus (002.517.377-48); Andre Luiz Araujo Campos (028.409.127-83); Andre Luiz Camara da Silva (930.378.727-72); Andre Luiz Silva Lima de Santana Mendes (730.465.827-49); Andre Luiz de Andrade Felix (905.147.697-34); Andre Luiz dos Santos Costa (051.392.977-01); Andre Marcet de Oliveira (905.628.877-68); Andre Ricardo Araujo Silva (012.118.087-50); Andre Roberto dos Santos da Silva (078.932.027-42); Andrea Nino Dorneles Neves (029.467.727-56); Andrea Ramos Nobre (974.162.747-53); Andrei Brilhante Silva Costa (028.140.547-67); Andreia Estevam Rodrigues (047.490.877-18); André Tominaga Mussatto (215.647.718-30); Andréa Braga Dutra (016.663.387-96); Angelo Cesar Silva Maranhão (802.939.307-59); Angelo Magalhaes (054.246.577-96); Angelo Teixeira Martins Junior (331.885.997-49); Anselmo Azevedo da Silva (054.123.347-50); Anselmo Vinicius de Souza (054.957.147-76); Antenor dos Santos Lino (800.464.447-34); Antonio Agra Lopes Neto (073.165.327-

00); Antonio Bernardo Ferreira (790.208.447-68); Antonio Carlos Chianeli Fonseca (730.462.727-15); Antonio Carlos Gesteira Leite de Mattos (316.944.117-53); Antonio Carlos Pereira Araujo (136.972.423-34); Antonio Carlos Rebelo Loureiro (635.208.185-15); Antonio Carlos Ribeiro Jaqueira (802.937.437-20); Antonio Cesar Oliveira de Sousa (238.642.301-87); Antonio Cesar Ribeiro (329.135.594-68); Antonio Eduardo de Oliveira Ferrao Pais (977.245.057-72); Antonio Fernando Garcez Faria (706.879.607-97); Antonio Fernando Monteiro Dias (347.472.657-91); Antonio Jorge Viegas de Paula Filho (084.622.667-77); Antonio Jose Diogo dos Santos (532.719.041-20); Antonio Lopes Caputo (790.229.107-25); Antonio Ricardo Zany (102.601.518-90); Antonio da Costa Guilherme (434.228.537-15); Antonio da Cunha Veras (035.367.773-68); Antônia Ires Clementino de Oliveira (877.231.154-15); Antônio Marcos Rodrigues (014.698.147-22); Arilson Ferreira Gomes (578.449.171-72); Arlindo Moreira Serrado (491.884.297-68); Armando da Silva Costa Neto (051.579.997-12); Arnaldo Barros Xavier Junior (847.812.037-87); Arthur Paraizo Campos (400.292.987-68); Artur Eloi Roman (031.649.307-47); Artur Felipe Cunha da Silva (053.494.397-74); Ary de Paula (730.470.907-34); Atila Martins Thomazelli (775.945.687-53); Augusto Cesar Santos Gomes Ferreira (082.991.557-54); Aurea Lucia da Silva Leal (797.266.827-20); Barbara Leite Costa Mendes (052.311.907-05); Benedito Sergio Siqueira (758.615.347-72); Bento Ricardo Carneiro dos Santos (685.035.207-53); Bernard Edovard Lebois (758.622.477-34); Bernardo Barca Gonçalves Teixeira Arantes (635.667.881-04); Bianca Gomes Soares (073.110.047-64); Branca Cortegoso Gonzales (001.569.347-36); Brunno Nunes da Costa Menezes (071.157.137-66); Bruno Bahiense de Albuquerque e Silva (073.829.067-01); Bruno Lima Garcez (958.587.176-91); Bruno Rezende de Souza (081.654.637-13); Bruno Ricardo da Silva Assuncao (051.552.027-60); Bruno de Souza Paim (843.844.687-68); Caio Germano Cardoso (051.519.687-85); Caio Victoriano Renaud Filho (671.102.907-00); Caio Vinicius Cesar Feitosa (147.746.168-00); Carlos Alberto Amado Martins (778.743.747-20); Carlos Alberto Cardoso de Almeida (347.479.667-49); Carlos Alberto Coelho da Silva (905.662.207-25); Carlos Alberto Ferreira da Rocha (347.467.657-15); Carlos Alberto Pegas Ferreira (347.468.207-59); Carlos Alberto Pereira Cano (055.090.857-97); Carlos Alberto Soares Teles (704.652.667-20); Carlos Alexandre Alves Borges Dias (016.623.327-77); Carlos Alexandre Basilio Xavier de Souza (905.641.707-04); Carlos André Alves da Silva (552.983.381-00); Carlos Antonio Rodrigues Pixinine (730.459.187-00); Carlos Antonio do Nascimento (289.023.275-15); Carlos Augusto Lobo Pinto (730.638.357-49); Carlos Augusto de Lima (071.929.547-56); Carlos Augusto de Moura Resende (434.236.637-15); Carlos Bernardino Martins Sousa (134.306.882-72); Carlos Botelho Silva (989.816.337-20); Carlos Chagas Vianna Braga (758.617.127-00); Carlos Eduardo Araujo de Assis (078.355.017-08); Carlos Eduardo Brandão de A. Alves (504.395.297-00); Carlos Eduardo França da Silveira (086.311.147-58); Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas (730.639.677-34); Carlos Eduardo Quaresma Botelho (013.534.947-80); Carlos Eduardo Rolla Pereira (889.625.717-49); Carlos Eduardo de Oliveira Correa (052.862.867-47); Carlos Francisco Simões Gomes (730.457.727-49); Carlos Frederico Simoes Serafim (551.690.077-87); Carlos Henrique Barbosa Teixeira (054.236.407-76); Carlos Henrique de Lima Zampieri (889.623.777-72); Carlos Marcello Ramos e Silva (603.396.087-49); Carlos Marden Soares Pereira da Silva (011.028.687-10); Carlos Mariano do Espirito Santo Filho (074.071.957-22); Carlos Max Martins Pimentel (803.991.937-15); Carlos Otavio da Silva (238.762.121-20); Carlos Roberto de Almeida Placido (839.925.537-87); Carlos Tadeu Coelho Benevides (633.046.277-15); Casimiro José Gabriel (714.387.347-00); Celia Maria Fatima dos Santos (614.043.907-82); Celso Cerqueira Lopes (054.243.517-94); Celso Masafumi Doki (758.616.407-00); Celso Simonetti Trench Junior (024.517.578-41); Celso Washington Mello Júnior (551.686.477-15); Cercília Maria Campos Gomes (579.546.587-91); Cesar Augusto Batista Pereira (007.352.324-07); Cesar Henrique Assad dos Santos (730.453.227-00); Cesar Lopes Loureiro (491.886.317-53); Cesar Pereira Meirelles (905.650.107-00); Cesar Reinert Bulhoes de Morais (875.052.234-53); Cesar Tavares Ferreira (705.970.907-00); Cesar dos Santos Riera (018.678.747-25); Charles Moreira Pinto dos Santos (730.463.457-04); Charles Silva Dantas (703.161.472-49); Charles Wilson Gomes Conti (631.649.650-87); Christian Alexander Shorth (905.628.797-49); Ciro de Oliveira Barbosa (035.942.308-64); Clarice Cristina dos Santos (033.468.157-06); Claudemir Monteiro Santos (239.929.995-72); Claudia Maria Quitanilha Porto Rocha (625.657.887-20); Claudia Regina Yago Rodrigues da Silva (885.953.748-72); Claudia Vieira da Silva (025.579.347-

20); Claudio Alvarez Simoes (889.611.507-82); Claudio Farias de Lima (087.176.677-98); Claudio Gomes Aldea (028.139.827-50); Claudio Guimaraes de Souza (905.663.007-53); Claudio Henrique Mello de Almeida (730.640.687-68); Claudio Henrique Teixeira Correa (016.485.227-18); Claudio Luiz de Lima Martins (905.634.687-34); Claudio Nominato Pereira (573.039.911-15); Claudio Pereira da Costa (051.545.137-11); Claudio Portugal de Viveiros (504.430.977-04); Claudio Tiago da Conceiçao (003.353.527-23); Claudio Viola (758.625.147-91); Claudio de Castro Ribeiro (101.561.432-91); Clayton França de Menezes (963.853.167-34); Cleber de Oliveira dos Santos (071.724.257-90); Cledson Augusto Soares (035.535.104-80); Cleuton Alexandre da Silva (014.572.867-69); Cláudio José Dalberto Senna (802.934.337-04); Cláudio Luiz Rodrigues (051.603.437-50); Cristiane Teixeira de Jesus (028.387.627-10); Cristina de Cassia Rodrigues Abreu (486.963.907-68); Cyro Yoshiro Malafaia Miyazaki (705.688.637-04); Cícero Santos da Silva (548.881.319-53); Daniel Alcantara da Silveira (023.700.687-10); Daniel Elias de Oliveira (563.446.601-63); Daniel Jose Machado (710.542.357-91); Daniel Nogueira de Sa (261.543.298-22); Daniel Sanctos de Santa Maria (052.865.947-27); Daniel Trajano Viana de Souza (926.831.507-68); Danilo Pereira Bezerra (007.567.384-31); Dante Jose de Andrade Alexandre (027.998.467-77); Danuzo Pinto (421.623.193-49); Dario da Rocha Santos Junior (758.616.907-15); Davi Manoel Gomes Ribeiro (070.286.407-28); David Marinho Amancio dos Santos (078.302.127-59); David Miranda de Almeida (051.591.247-64); David Paulo de Lira Ribeiro (095.014.867-96); Decio Alencar (803.881.757-53); Dejalcenir Cardozo de Mattos (000.898.157-42); Delfos Polycarpo Damião (374.234.957-00); Denilson Medeiros Nôga (790.208.107-82); Denise Maria Mendes Correa (642.729.827-53); Dennison Márcio de Lima Siqueira (758.618.447-04); Desiderio Luciano Campos (195.390.532-34); Dijalma Teixeira de Carvalho Neto (710.189.561-15); Diller de Abreu Junior (905.660.097-49); Diogo de Almeida dos Santos (052.862.907-79); Dirlan Canal Perdigao (027.463.377-97); Domiciana Batista dos Santos (610.630.961-20); Domingos Sávio Almeida Nogueira (374.036.057-72); Donato Facciolla Junior (565.215.297-49); Douglas de Santana Alves (051.581.327-39); Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (491.867.447-04); Edilson Cardoso Mendes (001.207.517-55); Edilson Vieira Salles (802.951.347-04); Edina Laura Costa Nogueira da Gama (475.198.437-34); Edinaldo Martins de Araujo (201.299.714-72); Edivaldo Henrique Carlos (344.417.604-00); Edmar da Cruz Areas (759.004.327-34); Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87); Ednilton Gomes da Silva (743.822.844-49); Edno Vieira da Rosa Neto (085.959.557-94); Ednyir Santos Ferreira (779.991.427-00); Edson Adriano da Rocha (030.108.507-27); Edson Fernando Magalhães (054.344.727-80); Edson de Queiroz Ribeiro (601.818.697-72); Edson do Vale Freitas (051.548.297-86); Eduardo Assad Fontenelle (434.225.197-34); Eduardo Gervilha Moram Junior (157.017.698-10); Eduardo Henrique Dutra de Lamare (730.636.497-91); Eduardo Krause (843.847.277-04); Eduardo Leme de Queiroz Alves (185.150.478-88); Eduardo Pereira de Rezende (052.146.207-05); Eduardo Rabha Tozzini (051.519.637-16); Eduardo Tavares Santos (052.796.167-10); Eduardo Victor de Assis Menezes (033.702.994-61); Eduardo dos Reis Amaral (368.601.902-72); Elaine Meirelle Elias (003.189.267-17); Elaine Mendes Nunes de Alencar (047.498.657-88); Elaine de Freitas Oliveira (072.743.587-66); Elciano França de Assunpção (678.169.597-53); Elenilson Zamboni Mendes (019.167.107-00); Elisabete Pinto Ferreira (035.768.187-82); Elisson de Lima Dantas (838.931.804-00); Elizete Pamplona Bentes Portal (049.444.292-15); Eliézer Resende Batista (780.410.747-15); Eloy da Fonseca Neto (054.234.487-43); Elsimar Guimarães Santos Silva (296.202.605-20); Elígio Guimarães de Moura (053.961.597-82); Emanuel Ferreira Jesus (082.011.577-02); Enio Moncores Carvalho (730.638.197-00); Enock Martins de Queiroz Filho (098.716.084-20); Enéas Tadeu Fernandes Ervilha (802.938.677-04); Eric Jose Boulanger da Silva (353.177.957-53); Eriton Carneiro de Araujo Filho (054.232.217-06); Erivaldo Edson Carvalho de Almeida (347.471.507-06); Erivaldo da Silva Maciel (054.420.794-72); Euardo Ferreira da Silva (790.231.347-53); Eudimaci Barbosa de Lira (646.557.334-20); Eugenio Campos Huguenin (000.803.547-42); Evandro Arcenio da Gloria (014.451.327-70); Evandro Luiz da Costa (441.463.617-53); Evandro Paiva de Mesquita (072.821.127-03); Everthon Duarte Guimaraes de Andrade (055.175.867-83); Ewald Crelier de Freitas (084.794.507-38); Fabiano de Medeiros Ichayo (000.804.517-80); Fabio Augusto Neman (730.465.907-68); Fabio Costa da Silva (001.521.307-21); Fabio Luis Moreira Jacobucci Bambace (215.688.178-27); Fabio Luiz Pereira Batista (080.495.237-05); Fabio Luiz

Souza do Carmo (054.954.597-25); Fabio Pereira Moraes (051.557.837-12); Fabio Rogerio Leite de Souza (023.481.837-90); Fabio Silva de Andrade (054.189.777-25); Fabio Tayarol Marques (963.171.756-91); Fabiógenes Moreira Jordão (020.964.947-02); Fabricio Dinelli Alves da Costa (077.949.267-69); Fabricio Fernando Nazareth Duarte (905.146.297-20); Felipe Bastos Chermont (051.542.027-16); Felipe Jose Macieira Ramos (021.092.337-70); Felipe Luiz da Silva (054.219.047-84); Felipe Sobral Fernandes (053.627.977-27); Fernando Alberto Gomes da Costa (551.690.237-15); Fernando Azeredo de Aguiar (551.688.177-34); Fernando Cardoso Harduim (081.926.957-35); Fernando Cezar de Melo Pontes (461.652.073-91); Fernando Irineu de Souza (430.666.827-49); Fernando Mauro Barbosa de Oliveira (347.572.367-00); Fernando Pereira de Almeida (964.930.117-87); Fernando Rodrigues dos Santos (217.143.648-44); Fernando Souza de Barros Barreto (025.493.507-90); Fernando da Cruz Magalhaes (636.262.177-87); Fernando de Oliveira Marin (004.284.447-92); Ferretti Ferreira Fialho (671.550.229-34); Filipe Carvalho de Alarcão Paes (054.238.167-26); Flavio Augusto Viana Rocha (730.456.247-15); Flavio Leta Vieira (028.545.227-45); Flavio Macedo Brasil (730.468.507-78); Fortunato Lobo Lameiras (842.043.897-91); Francisca Fernandes Costa (121.391.491-49); Francisco Antonio de Oliveira Junior (758.617.047-91); Francisco Eduardo Alves de Almeida (374.037.537-04); Francisco Jose Colares Palacios (105.043.202-97); Francisco Jose Raposo de Alencar Marques (016.562.157-56); Francisco Luiz de Souza Filho (723.220.807-30); Francisco Pereira dos Santos Filho (899.078.417-49); Francisco das Chagas Lemos Júnior (000.804.427-90); Francisco das Chagas Silva Rodrigues (868.195.507-15); Francisco de Assis Fonseca Filho (607.697.187-87); Francisco de Assis dos Santos (889.618.427-49); Frank Guimaraes Secundino (048.110.857-28); Fransisco da Penha (710.891.877-34); Frederico Antonio Saraiva Nogueira (400.391.377-91); Fylipe Borba (099.077.577-13); Fábio Carvalho Braga (087.377.097-80); Fábio Marçal Maltez (028.709.227-52); Gabriel Nogueira de Sa (278.256.028-03); Gabriel Paredes Fontes (054.885.987-66); Gabriel Rodrigues Lopes (052.161.117-27); Geizon de Almeida Gomes (074.223.047-31); George Hamilton Andrade Costa (802.934.097-49); Georgia Rita Macieira Ramos (074.541.727-25); Geraldo Guilherme Ribeiro Pereira (052.834.247-90); Germano Teixeira da Silva (014.912.087-75); Gerson Conceição Araújo Farias (178.319.462-68); Gerson Rocha dos Santos (903.723.367-87); Gibson Elias de Oliveira (988.654.127-04); Gilberto Pereira Junior (004.976.057-24); Gilmar Francisco Ferraço (549.883.497-72); Gilson dos Santos Pereira (891.955.667-91); Giorgio Moreira Tavares (285.627.858-22); Giovanni Farias de Souza (318.681.934-20); Giovanni Mendes de La Pena (003.359.557-70); Giucemar Tabosa Cardoso (905.623.307-63); Glauber Arthur Vieira dos Santos (513.570.382-91); Glauco Bezerra da Silva (803.583.224-72); Glauco Castilho Dall Antonia (504.400.987-34); Gleiber Banus Barbosa (010.887.207-65); Gloria Maria Campos e Silva Rabelo (163.396.492-20); Gonçalo Gilberto do Espírito S Guimarães (760.329.307-34); Guaracy Custódio do Nascimento (607.683.047-68); Guilberto Cezar Lourenço (730.453.907-06); Guilherme Almeida Matos de Carvalho (052.876.217-60); Guilherme Antonio Gomes do Nascimento (055.180.307-03); Guilherme Barros Moreira (051.472.787-02); Gustavo Abreu Lobo de Araujo (052.907.546-60); Gustavo Adolfo El-kik Damasceno (020.406.567-40); Gustavo Adolfo Mallmann (688.547.307-34); Gustavo Borges de Lemos (054.329.237-18); Gustavo Marques de Almeida (073.125.187-37); Gustavo Pazinato da Cunha (666.844.390-72); Gutemberg da Silva Ferreira (052.371.897-76); Haroldo Luiz Corrêa (624.313.157-20); Helder Luiz Puia (003.026.748-02); Helder Velloso Costa (434.221.957-34); Henrique Augusto de Oliveira (053.581.147-00); Henrique Renato Baptista de Souza (795.870.117-91); Henrique Tadeu dos Santos (758.623.957-68); Heraldo Messeder de Souza (049.290.807-97); Herman Stroub (790.225.887-34); Hermann Adolph Sattler (620.484.817-87); Hermann Iberê Santos Boehmer Júnior (607.701.127-49); Hugo Cavalcante Nogueira (730.461.917-15); Hugo Marcelo Vieira de Melo Pimentel (434.222.767-34); Humberto Giovanni Canfora Mies (984.750.027-49); Humberto Moraes Ruivo (533.465.217-53); Hélio Martins da Silva (805.581.007-91); Hélio Mourinho Garcia Junior (434.241.047-87); Hélio Vianna Junior (758.624.507-00); Ieda Hoehr Martini (851.937.207-49); Igor da Silva Alves (054.330.577-55); Igor de Carvalho Correa (084.211.827-65); Ilmar Pereira Dias Filho (285.356.168-29); Inácio Lucivandro Diniz da Silva (001.950.867-08); Iran Rubim Rosa (730.465.587-91); Iran de Paula Valentim (011.903.707-60); Isabelle Leal da Silva Cardoso (051.410.227-65); Israel Wesley de Almeida Cavancante (754.732.597-15); Itiel Monteiro de Lucena

(322.631.634-68); Iuri Lessa (073.759.697-01); Ivan Mendonca da Silva (531.044.047-04); Ivanildo Coelho Teodoro (296.321.294-15); Izaura Maria Marques Farias (495.218.537-00); Jacivaldo Simoes Passos (255.037.315-49); Jacqueline Ribeiro Tavares (823.917.777-87); Jadilson Jose da Silva (505.909.524-04); Jaguarari Grams Gentil (242.712.767-15); Jailton Silva Ferreira (730.641.657-04); Jairo Araújo Domingos Silva (052.567.527-23); Jairo Pinheiro Sant Anna (055.089.997-95); Jandira Peres Barone (783.558.267-87); Janir Leandro de Soza Junior (075.367.917-55); Jayme Luiz Vieira Lima (829.443.857-04); Jayme Teixeira Pinto Filho (607.686.307-20); Jean Marc Andrade Costa (802.937.787-87); Jefferson Fernandes do Amaral Silva (758.615.187-34); Jilmar dos Santos Gomes (776.742.865-68); Joana Dàrc Costa Batalha (770.404.577-68); Joao Batista Lopes Lima (790.204.707-44); Joao Batista dos Santos (498.493.445-04); Joao Carlos Alves Lacerda (804.969.387-20); Joao Carlos Gonçalves da Motta Filho (672.691.927-15); Joao Eduardo Pitanga Matos (704.376.457-20); Joao Henrique de Amorim Moura (802.940.577-49); Joao Josmar Valiati (780.394.877-49); Joao Luis Tavares Fernandes (107.968.138-84); Joao Ricardo dos Reis Lessa (703.440.947-15); Joao Souto Fonseca (974.474.557-68); Joao Wander Nascimento de Annunciacao (790.208.877-34); Joaquim Arine Bacelar Rego (374.094.257-68); John Berriel Rodrigues (370.766.717-00); Jonas Henrique Leôncio (982.674.007-10); Jonas de Santana Soares (452.912.505-00); Jonatas Magalhaes Porto (690.857.577-20); Jonathas Diniz Vieira Coelho (098.312.167-25); Jorge Affonso Dutra Souto (790.229.017-34); Jorge Andre Maia Luz (054.638.807-86); Jorge Augusto Baltazar de Lara (347.462.007-00); Jorge Carlos Costa dos Santos (877.872.707-30); Jorge Francisco da Silva Junior (406.004.087-87); Jorge Gerson Baruf (792.125.497-72); Jorge Henrique Correia de Sa (052.200.567-51); Jorge Henrique da Mota Gomes de Souza (052.167.487-50); Jorge Luiz Ferreira de Andrade (597.501.897-87); Jorge Luiz Indio do Brasil (603.815.237-72); Jorge Luiz da Graça (965.271.707-00); Jorge Marques de Menezes (347.475.247-20); Jorge Paulo de Carvalho (021.084.437-03); Jorge Rafael Pereira de Sousa (081.975.887-67); Jorge Renato Soares Paes (802.941.547-87); Jorge Roberto Novelino Sequeira (607.686.657-87); Jorge Trepte Motta (338.246.147-15); Joscie Teixeira Leite Junior (052.855.077-23); Jose Achilles Abreu Jorge Teixeira (987.059.977-04); Jose Airton Somavilla Bomfim (688.767.507-20); Jose Alfredo Felicetti de Oliveira (709.505.807-59); Jose Antonio Rodrigues Cordeiro (410.061.787-91); Jose Antonio da Costa dos Santos Mesquita (758.620.427-68); Jose Augusto Correia Neto (018.563.507-54); Jose Augusto Pinto de Almeida (025.564.787-56); Jose Carlos Amado (730.640.097-53); Jose Carlos Mathias (374.238.867-34); Jose Carlos Viana (732.873.507-49); Jose Carlos da Silva (161.081.759-15); Jose Carlos dos Santos Parente (434.238.767-00); Jose Cicero de Lima Filho (346.553.877-34); Jose Claudio Oliveira Macedo (889.620.407-00); Jose Cupello Filho (607.756.297-15); Jose Eduardo Monteiro (312.242.887-34); Jose Fernando Alves de Lima (695.905.244-00); Jose Firmeza Simoes dos Reis (790.230.617-72); Jose Guilherme Lima Goncalves (843.854.307-30); Jose Guilherme Thomy (884.938.307-04); Jose Lucivaldo dos Santos (398.638.245-34); Jose Luiz Ribeiro Filho (434.229.697-72); Jose Mariceu da Costa Monteiro (614.060.827-91); Jose Martins das Chagas (707.951.777-04); Jose Narciso Accioly Carneiro Junior (758.622.557-53); Jose Roberto Santos (802.939.807-72); Jose Ronaldo Reiser da Silva (491.538.387-34); Jose de Ribamar Cutrim Gomes (289.210.207-30); Josean Alves Pinheiro (889.623.697-53); Josefa da Silva Santos (652.115.297-15); Josimar Moreira de Santana (786.143.847-34); Josue Fonseca Teixeira Junior (012.046.007-67); Josue Pereira Novaes (129.299.562-91); José Adélio Zava Bueno (121.926.006-15); José Airton Zeferino (410.527.143-15); José Alcy de Jesus Silva (126.300.472-53); José Alexdandre Pires (760.800.307-30); José Antonio de Souza (843.854.727-34); José Carlos Batista Ferreira (758.614.617-91); José Cimar Rodrigues Pinto (434.240.667-53); José Henrique Queiroz (671.548.409-00); José Maria Magalhães de Assunção (032.770.382-20); José Ribamar Rodrigues Júnior (529.273.267-20); José Roberto de Araújo Silva (707.140.617-00); João Abrahão da Silva (581.915.267-00); João Carlos da Silva Farias (603.568.392-49); João Francisco de Almeida Brandão (783.773.237-53); João Roberto Cavalcanti Vieira (374.217.277-87); Juarez Alves Junior (347.466.417-49); Juarez Cerqueira Ferreira (090.357.557-40); Juarez Delgado Imbuzeiro (758.619.927-20); Juliana Pereira Pedroza (082.464.777-73); Julio Cesar Avena (435.966.657-87); Julio Cesar Barcellos Guimaraes (611.725.107-68); Julio Cesar Lima Ribeiro (629.260.557-49); Julio de Melo Vasconcelos (076.679.687-64); Júlio Isaque da Silva (073.655.837-38); Karen Keli Novaes de Oliveira (053.109.157-02); Karina da Paz

Bentes (052.734.957-76); Karla Cristina de Souza Lustoza (869.924.227-15); Kedyson Bruno de Souza Ferreira (697.984.512-87); Kleber Afonso Lima de Franca (227.264.202-06); Kleber Ferreira Rangel (730.458.537-49); Kleber Silva dos Santos (374.243.357-15); Kleiton Borba Matoso (426.930.984-91); Leandro Evangelista Parracho (000.804.647-69); Leandro Ferreira Nunes (079.810.127-08); Leandro Ferreira de Almeida (052.885.737-19); Leandro Miranda Corrêa de Souza (010.334.707-08); Leandro Romero Pereira da Silva (044.629.337-70); Leandro Santana Pereira (051.966.977-05); Leandro Souza Guerra (730.642.207-30); Leila Vasconcellos Martinez (715.644.117-53); Leo Fernandes Quadra (733.977.337-15); Leonardo Abreu de Brito (054.237.067-00); Leonardo Campos Goulart (054.331.077-95); Leonardo Cesar Cassiles de Souza (102.348.677-60); Leonardo Freitas do Amaral (026.683.627-50); Leonardo Lago Deza (802.941.037-91); Leonardo Puntel (374.242.037-20); Leonardo Resende Santana (054.233.807-66); Leonardo Victor Alves Moura (055.060.307-70); Leonardo Zampa da Silva (052.038.897-67); Leonardo da Silva Mello (008.831.357-36); Leornado Ferreira de Oliveira (016.588.987-02); Leornado Pacheco Vianna (016.349.017-11); Leornardo Figueira da Silva (052.557.777-73); Lindonor Ferreira de Melo Santos (002.992.797-82); Luciana Beckert Zappellini (014.398.039-43); Luciana Nunes da Silva (051.924.597-02); Luciana Soares de Santana (844.269.857-49); Luciano Eni da Silva (026.698.617-09); Luciano Ferreira de Souza (585.076.551-49); Luciano Moraes de Oliveira (026.274.067-28); Luciano Pagano Júnior (727.692.467-04); Luciano de Oliveira Rocha (086.272.207-19); Luciene Alevato e Silva Vieira (070.546.927-13); Luciley Auxiliadora de Pinho Martins (408.986.601-49); Lucio Mauro Costa Gomes de Carvalho (891.194.367-34); Lucio Paulo de Santana Ferreira (078.010.307-61); Luis Antonio Anidio Moreira (003.213.877-67); Luis Antonio Mançano Portella Caldas (053.028.027-24); Luis Antonio de Menezes Cerutti (042.964.997-50); Luis Cleber Paiva Costa (619.513.663-87); Luis Eduardo Soares Fragozo (965.493.197-49); Luis Felipe Monteiro Serrao (905.660.687-53); Luis Giuliano da Silva (006.344.467-46); Luis Henrique Ribeiro Campos (790.227.667-72); Luiz Afonso Bottentuit Lima (802.934.927-00); Luiz Alexandre Matias Silva (857.461.427-00); Luiz André Braz Serafim (964.853.297-49); Luiz Antonio Alves da Silva (550.858.579-68); Luiz Antonio Alves de Oliveira (789.539.447-91); Luiz Antonio Neumann de Sousa (817.985.127-34); Luiz Antonio de Morais (779.250.257-00); Luiz Antonio dos Santos (636.603.347-15); Luiz Antonio dos Santos Archanjo (991.697.117-04); Luiz Augusto Ribeiro Melo (010.854.757-43); Luiz Augusto de Moraes Barros (671.623.397-00); Luiz Barros da Silva (374.237.977-15); Luiz Carlos Brito Cunha (790.207.717-87); Luiz Carlos Frota da Silva (758.619.507-25); Luiz Carlos Leal Prestes Junior (606.454.587-91); Luiz Claudio Pereira (730.460.787-49); Luiz Eduardo Nunes Leite (296.651.837-53); Luiz Felipe Lima Santos (086.273.757-55); Luiz Fernando da Cunha (905.624.297-00); Luiz Fernando da Silva Bezerra (905.655.097-72); Luiz Fernando de Oilveira Dias (099.563.907-80); Luiz Filipe Queijo Correia (000.977.707-52); Luiz Galhardo Pessoa (013.045.707-89); Luiz Guilherme Silva da Gama (790.208.017-91); Luiz Gustavo Principe Canedo (052.755.367-04); Luiz Henrique Caroli (374.211.587-15); Luiz Homero Gomes de Farias (363.252.877-20); Luiz Jose Araujo Troccoli (740.967.027-49); Luiz Renato de Aguiar Peixoto (434.243.177-72); Luzi Deise Monteiro da Cruz (012.305.717-52); Lúcia Maria da Silva (157.060.954-34); Marcel de Assuncao Belem (664.086.607-20); Marcello Rodrigues Camarinha (802.937.277-91); Marcelo Aparecido da Silva (680.610.806-72); Marcelo Barreto Rodrigues (634.754.487-34); Marcelo Bione Gonçalves (021.401.477-07); Marcelo Coutinho de Oliveira (068.388.597-93); Marcelo Delgado Alves (758.618.797-53); Marcelo Duarte Carrao (010.444.087-23); Marcelo Elidio de Azevedo (010.616.687-54); Marcelo Fernandes Rebello (054.297.557-29); Marcelo Garcia da Silva Rodriges (086.516.527-04); Marcelo Gonçalves Ilberto (068.676.997-07); Marcelo Henrique Carrara (889.614.867-72); Marcelo Luis Seabra Pinto (730.463.537-15); Marcelo Martins da Silva (976.145.807-53); Marcelo Menezes Cardoso (905.662.977-87); Marcelo Mileo Brasil (516.106.202-91); Marcelo Oro de Carvalho (002.516.147-43); Marcelo Pamplona (730.635.177-04); Marcelo Petrato Gevaerd (013.341.956-84); Marcelo Petrille Pacheco (905.661.577-72); Marcelo Rebello de Oliveira (005.035.397-75); Marcelo Reis da Silva (905.146.617-04); Marcelo Ribeiro de Figueiredo (730.642.387-87); Marcelo Wilson Pimentel Glatthardt (889.610.957-49); Marcelo da Silva Adriano (889.612.067-53); Marcelo da Silva Barbosa (838.176.207-30); Marcelo da Silva Coelho (037.654.187-30); Marcelo de Souza Barbosa (051.605.687-51); Marcia Cristina Bastos Paul (011.848.117-76); Marcia

Maristela Moura de Andrade (894.515.207-59); Marcia Regina de Andrade Maia (861.959.727-20); Marcia Valeria Moreira Costa (326.549.281-87); Marciel Nunes Farias (073.351.287-90); Marcio Borges Ferreira (025.494.137-09); Marcio Costa Lima (889.623.427-15); Marcio Domingos Gomes da Silva (721.407.204-15); Marcio Leite Teixeira (551.685.747-34); Marcio Luiz Goncalves Estrella (730.459.857-34); Marcio Luiz Mariano (986.997.337-04); Marcio Magno de Farias Franco e Silva (113.562.353-87); Marcio Rebello de Oliveira (045.289.837-45); Marcio Rosa do Nascimento (000.808.737-74); Marcio da Costa Monteiro (905.674.477-15); Marco Alexandre Rodrigues de Aguiar (014.253.567-29); Marco Antonio Campos Grimoni (434.236.047-00); Marco Antonio Castro Vieira (730.641.737-15); Marco Antonio Lucas de Azevedo (730.457.567-00); Marco Antonio Tejero de Souza (843.858.047-53); Marco Antônio Linhares Soares (905.661.497-53); Marco Aurelio de Castro Farias (051.557.807-05); Marco Aurélio Soares (730.636.227-53); Marco Aurélio de Andrade Lima (802.941.977-53); Marco Tulio Marcal Pinto (500.411.777-20); Marcos Antonio Cabral de Azevedo (607.689.327-34); Marcos Antonio Nobrega Rios (607.689.757-00); Marcos Aparecido Sanches (021.724.178-66); Marcos Cipitelli (052.371.687-79); Marcos Figueiredo Rodrigues (790.209.687-34); Marcos Jose Ferreira Viana (632.229.497-00); Marcos Jose de Carvalho Ferreira (374.033.707-91); Marcos José Freire Lopes (730.461.247-91); Marcos Judson Marques dos Reis (003.424.277-50); Marcos Luiz Valdevino (772.589.247-87); Marcos Maia dos Santos (021.756.017-22); Marcos Nunes de Miranda (347.477.537-53); Marcos Paulo Pereira (021.030.547-92); Marcos Silva Ramos (688.780.107-82); Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Marcos Thadeu Nazareth Ramos (434.226.757-87); Marcos Ulisses Diniz Sobreira (001.201.837-65); Marcos Valle Machado da Silva (802.935.067-87); Marcos de Paula e Souza (021.524.887-25); Marcus Andre de Souza e Silva (016.481.057-93); Marcus Eduardo Fernandes Maia (078.325.127-09); Marcus Vinicius Pinto Schtruk (016.626.917-42); Margareth Longo Petercem Correa (590.306.317-91); Maria Angelina de Oliveira (439.823.447-00); Maria Augusta Pinheiro Matos (114.521.102-04); Maria Eliane Soares Moreira (728.334.837-91); Maria Helena Leta Carneiro da Cunha (745.417.817-00); Maria Jose Garcia Reis (373.940.612-72); Maria Regina Ramos (260.805.837-04); Maria da Penha Gomes Barbosa (631.140.117-72); Maria de Fátima Bandeira dos Santos (018.750.557-89); Maria de Fátima Damião Pereira (556.992.009-91); Maria de Fátima Figueiredo de Carvalho (549.347.297-04); Maria do Carmo Santos de Souza (531.491.737-87); Marilda da Conceiçao Antuarte (259.293.210-00); Mario Cezar Baggio de Castro (600.575.567-68); Mario Emilio Paiva Michel Junior (857.460.027-04); Mario Jorge de Queiroz Gonçalves (758.623.607-00); Mario Lopes Filho (004.966.817-02); Mario Ramalho Franklin (905.636.897-49); Mario Roberto de Souza Lima (012.139.267-85); Mario Rodrigues da Costa Filho (434.224.117-04); Marlon Ramos de Araujo (836.726.217-49); Mauricio Almeida da Rocha (052.329.977-00); Mauricio Alves Pedreti (730.460.517-00); Mauricio Gomes de Farias (071.842.657-69); Mauricio Jose Fonseca da Cunha (469.062.827-00); Mauricio de Souza Moreira (021.351.097-97); Mauro Daiha Alves Pinto (052.868.557-09); Mauro Gonçalves Brasil (785.683.407-25); Mauro Guimaraes Cervalho Leme Filho (694.151.457-49); Mauro José Rocha de Araujo (730.450.477-34); Mauro Scharth Gomes (347.478.267-34); Mauro Sergio de Oliveira Santos (500.023.763-34); Maurício Groetaers Vianna (491.886.077-04); Maurício Silvestre da Silva (088.527.037-13); Maurício Tinoco dos Santos Benvenuto (052.224.667-28); Melquizedeck Ferreira da Silva Junior (054.189.857-44); Miguel Artur Castilho de Alcantara (068.151.201-63); Miguel Augusto Brum Magaldi (400.293.447-00); Milton José Couto Prado (504.432.757-34); Miramar de Souza (308.393.861-68); Moacir Nepomuceno Martins Junior (304.176.002-91); Moacyr Cavichiolo Filho (374.237.037-53); Moisés Viana da Silva (765.608.487-87); Monica Regina Borges dos Santos Santána (024.250.907-03); Monica Ribeiro de Souza (799.086.597-15); Murilo Mac Cord Medina (758.622.397-15); Márcia Eliza Bertelli de Lima Gonçalves (607.049.347-87); Márcio Mota Miranda (434.226.837-04); Nadja Teixeira Braga (545.446.707-30); Narciso Gomes Pereira (338.563.897-68); Nei Vicente Ferreira Moreira (076.368.717-00); Neidilar Viana (389.943.137-53); Nelio Cardoso Massena (378.625.107-04); Nelson de Oliveira Leite (008.540.717-84); Nestor Aurelio Voto (016.588.117-80); Newton Calvoso Pinto Homem (758.618.607-34); Newton Lopes Junior (002.501.857-41); Ney Furtado de Faria (636.797.607-87); Nilberto Silva da Cruz (573.802.447-87); Nilo Gonçalves de Souza (905.147.777-53); Nilo Moacyr Penha Ribeiro (551.687.447-53); Nilosergio Iablosnki Teixeira (051.506.977-96); Nilson de

Oliveira Gomes (889.991.907-06); Noriaki Wada (010.851.438-21); Odair do Prado (025.597.977-04); Odete Maria Braga do Amaral (016.898.798-82); Oldaci Pinheiro Rangel (403.767.294-49); Omar Santos Vasconcelos Beleza (006.624.507-95); Orlando Erico Lace de Oliveira Lima (730.461.167-72); Orlando dos Santos Neves (804.969.207-82); Ornei Pena Rocha Júnior (051.551.517-59); Osmar da Silva Júnior (052.329.957-58); Oséas Nacimento Pereira (733.981.284-91); Otoniel Arruda Costa (215.507.548-07); Otoniel Matos de Araujo (672.308.222-20); Pablo Di Lorenzo Oliveira Moulin (081.986.667-96); Paolo Stanziola Neto (347.476.137-49); Patrícia da Silva Pereira (072.179.267-77); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Paulo Cesar Demby Correa (730.463.297-68); Paulo Cesar de Almeida Rodrigues (513.456.257-15); Paulo César Cyrillo da Silva (688.577.487-15); Paulo Fernandes Baltore (730.454.707-34); Paulo Fernando Borba Garcia (730.506.447-53); Paulo Gonçalves de Mello Couto Junior (352.141.807-30); Paulo Henrique Dias Veiga (008.565.047-18); Paulo Jose da Silva (714.955.687-68); Paulo Lameira Ferreira da Silva (022.965.307-37); Paulo Mario Arruda de Vasconcellos Junior (069.501.887-65); Paulo Martino Zuccaro (512.064.127-04); Paulo Mediano Dias (504.393.407-72); Paulo Pereira Oliveira Matos (021.024.297-33); Paulo Ricardo Finotto Colaço (730.636.737-49); Paulo Roberto Eiras Fernandes (298.420.007-10); Paulo Roberto Pinto Martins (608.021.207-25); Paulo Roberto Vieira de Freitas Junior (025.581.087-35); Paulo Roberto da Natividade Correa (494.862.687-20); Paulo Roberto dos Santos (109.941.817-87); Paulo Sergio Santos de Souza (905.645.967-87); Paulo Sergio de Oliveira Listo (347.468.547-34); Paulo Volpini Castanheiro (802.940.907-97); Pedro Afonso Campos Santos (104.331.712-00); Pedro Antônio de Oliveira (802.940.817-04); Pedro Augusto Bittencourt Heine (889.615.407-34); Pedro Barboza da Silva Filho (016.564.297-13); Pedro Fonseca Junior (535.170.407-20); Pedro Hamilton Kielling Motta (315.935.420-20); Pedro Lima Silva Filho (889.619.157-20); Pedro Luiz Gueiros Taulois (790.230.457-34); Pedro Paulo Lima Ribeiro (667.728.347-04); Pericles Vieira Filho (374.032.577-15); Pery Junqueira Castro (852.458.797-00); Phellipe de Araujo Magalhaes (055.073.607-74); Pietro Giovanni D Elia (628.850.657-53); Placiton Neves Ferreira (513.760.084-91); Rafael Baptista Perim de Almeida Rodrigues (055.093.507-09); Rafael Leite Pedrosa (054.852.287-12); Rafael Rangel Silva (052.716.667-78); Rafael Santana da Rocha (086.751.437-02); Rafael de Azevedo Pereira (052.119.737-63); Raimunda Serejo Neves Costa (145.337.073-00); Raimundo Lopes Camargos Filho (504.393.757-20); Raimundo Nonato Bezerra Neto (626.117.554-34); Raimundo Nonato Fernandes (074.854.254-04); Raimundo Nonato Sousa da Silva (398.133.802-25); Rajana Rocha de Santanna da Silva (087.033.067-55); Raphael Annechino Marques (025.858.267-75); Raphael Correa Silva (025.493.677-66); Regina Nobrega Magalhaes da Silva (953.429.667-87); Reginaldo Bernardo de Sales (907.816.275-91); Reginaldo Brito dos Santos (531.292.885-20); Reginaldo Pereira Pires (562.938.876-20); Reginaldo Rodrigues Batista (035.585.977-70); Reinaldo Antonio Ferreira de Lima (434.225.007-15); Remylson Henrique de Souza Laport (694.326.007-34); Renata Aparecida de Oliveira (001.952.987-21); Renato Etcheverria (027.963.857-44); Renato Rangel Ferreira (758.624.337-91); Renato Rodrigues de Aguiar Freire (551.690.907-49); Renatol Leite Fernandes (000.804.587-93); Rhodnney Nascimento Peixoto (002.936.207-50); Ricardo Achilles de Faria Mello (551.688.257-53); Ricardo Albergaria Claro (400.392.187-91); Ricardo Alexandre Fernandes Chaves (020.810.747-96); Ricardo Alexandre de Freitas (851.878.364-04); Ricardo Alves Ribeiro (907.869.637-00); Ricardo Alves de Barros (758.619.177-87); Ricardo Barbosa de Barros (730.451.367-53); Ricardo Henrique Santos do Pilar (790.228.987-68); Ricardo Ibsen Pennaforte de Campos (758.617.807-06); Ricardo Jorge Cruz de Aragão (790.228.717-20); Ricardo José Cimino (328.943.686-15); Ricardo Luiz Gomes Braga (550.656.357-49); Ricardo Luiz de Novaes Moniz de Aragão (708.856.217-00); Ricardo Pieroni (843.853.757-04); Ricardo Reinoso da Fonseca (054.987.447-06); Ricardo Sampaio Bastos (052.372.347-47); Ricardo Wagner de Castilho Sa (701.845.187-68); Ricardo Watanabe (884.941.447-15); Ricardo dos Santos Pereira (001.092.167-25); Riomar Barbosa (200.937.991-87); Roberto Assad Arguello (343.879.941-34); Roberto Braslavsky Leite (434.231.087-20); Roberto Firmino Soares (260.610.237-15); Roberto Gomes dos Santos (683.962.364-53); Roberto Gondim Carneiro da Cunha (029.961.988-59); Roberto Henrique Assad dos Santos (006.047.367-38); Roberto Koncke Fiuza de Oliveira (696.139.827-87); Roberto Luis da Silva (455.165.535-04); Roberto Marcelo Moura dos Santos (434.222.417-87); Roberto Pacheco Leandro

(758.621.667-34); Roberto Rodrigues Borges (026.413.227-06); Roberto Santoyo (504.434.887-20); Roberto de Lima Vidal (027.015.038-25); Roberval Amaral da Silva (198.170.375-68); Robson Esteves Francisco (016.588.367-74); Rodolfo David da Costa (730.471.637-15); Rodolfo Gois de Almeida (905.631.237-53); Rodolfo Henrique de Saboia (347.476.487-04); Rodrigo Arêas da Silva (053.510.527-41); Rodrigo Cersosimo Kristoschek (051.560.087-39); Rodrigo Felipe Marques do Nascimento (053.540.847-17); Rodrigo Soares Aguieiras (052.812.267-38); Rodrigo da Rocha Collaço (051.604.037-52); Rodrigo de Andrade Costa (052.735.097-42); Rogerio Cirilo (045.387.008-27); Rogerio Magalhaes de Souza (352.109.667-04); Rogerio Paulo Vaz de Araujo (047.688.168-43); Rogerio Tavares Duarte Pinto (803.657.447-00); Rogerio de Assis Dias Guahy (514.902.006-06); Rogério Miccuci dos Santos (758.618.957-91); Rogério de Oliveira Gonçalves (889.620.247-72); Romerio Marcos de Araujo (648.962.005-78); Romilton Mello (607.755.997-00); Romulo Bezerra Fernandes (091.379.777-41); Romulo Cesar Duarte de Oliveira (032.474.377-70); Ronaldo Aguiar Quitete (920.075.627-15); Ronaldo Gomes Dantas de Oliveira (434.222.337-68); Ronieclay Lira da Silva (588.433.532-68); Rosana Basualdo Hernandes Rodrigues (580.080.551-20); Rosana Neves Barros (924.512.927-68); Roselayne Barbosa Santos (033.798.987-75); Rosemary da Silva Conrado (662.797.557-20); Rosângela Rodrigues (015.824.778-76); Rozalina Tady de Mattos de Souza (517.125.207-68); Rubem Ribeiro Veloso (672.528.777-87); Rui da Fonseca Elia (290.142.127-04); Russlan Rangel Pereira (000.849.397-96); Rômulo Brandão Maia (790.227.587-53); Samuel de Almeida (699.784.507-00); Samy Behr Klajman (078.459.327-28); Santos Jorge Esperanca Junior (730.455.357-04); Sara Regina Kremer (890.914.500-53); Savio Linhares Baptista (779.985.617-34); Sebastiao Marcos Spolidoro (607.690.507-78); Sebastião Souza do Rosário (039.485.872-72); Sergio Andrade Fernandes (434.242.287-53); Sergio Augusto Pereira Joau e Silva (599.069.527-68); Sergio Eduardo Fernandes Luiz (000.803.957-75); Sergio Luis Figueredo de Assis (857.459.877-15); Sergio Luiz Coutinho (347.477.297-04); Sergio Luiz de Andrade (491.887.557-20); Sergio Moura Lourenço (789.542.827-68); Sergio Pereira (434.790.226-34); Sergio Ricardo Dominguito de Oliveira (758.616.827-04); Sergio Roberto Castro Oliveira Queiroz (129.931.667-00); Sergio Roberto Fernandes dos Santos (347.549.897-91); Sergio Ventura da Paixão (613.687.687-68); Sidnei da Costa Abrantes (003.619.777-78); Sidney Barroso Alves Junior (802.950.617-15); Sidney Rogerio Mello Silveira (053.627.987-07); Sidney Vianna do Nascimento (361.382.587-20); Silvia Helena Louvise de Castro (018.847.077-85); Silvio Aderne Neto (494.844.436-72); Silvio Miranda Pinto Junior (054.335.787-20); Simone Lilian da Silva (080.107.487-81); Simão Cirineu Zoccolaro (758.615.427-91); Solange Teixeira Nunes Faria de Souza (537.262.867-72); Sonia de Souza Marques Witzel (408.658.787-49); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91); Sylvio Carlos de Oliveira Rêgo (773.785.987-04); Sylvio Cesar Ferreira (790.228.637-00); Sérgio Lopes de Azevedo (013.677.197-12); Sérgio Sanches Alvim (779.195.807-49); Tadeu de Mendonca Pereira Lima (790.230.887-00); Tania Clara Targino de Assis (877.868.937-68); Tania Cristina da Cunha Costa (074.696.007-79); Tarcísio da Silva Bezerra (294.143.504-20); Telmo Fontana (748.032.127-91); Thales da Silva Barroso Alves (051.519.797-10); Thiago Cristiano Muniz Santos (053.551.587-14); Thiago Fernades Lima (052.869.067-10); Thiago Vilar de Queiroz Lazaro (054.631.877-03); Thiago da Rocha Silva (054.256.717-25); Thiago dos Santos Salgado (055.102.317-18); Tiago Araujo Chapetta (053.627.887-36); Tiago Nicolay Freitas (214.420.528-05); Tânia Maria da Costa (129.974.982-87); Ubirajara Soares Benites (384.253.190-72); Ubirajara de Jesus Santana Ferreira (036.304.877-42); Vagner Moreira de Lima (748.749.187-00); Valmir Silva Dionisio (021.783.477-97); Vanderlei Dias da Costa (458.502.837-49); Vanley Monteiro Soares (790.227.407-06); Vera Lucia de Gaia Campos (486.919.927-00); Victor Luiz Braz de Almeida (052.725.827-05); Vilmar Jose Fortuna (365.434.387-20); Vilmo Henrique Monteiro Barros (701.286.507-53); Vinicius Fraga Vieira (054.238.897-90); Vinicius Luis da Silva (035.559.007-73); Vinicius Rebuit Milagre (053.627.957-83); Vivian de Campos Souto (030.094.886-70); Viviane Costa dos Santos (038.124.397-43); Vínicius Mendonça Lancetta (054.331.867-25); Wagner Lazaro Ribeiro Junior (374.239.677-34); Wagner Varela Percegoni (790.209.177-49); Wagner Waldemar Tillmann (591.517.817-00); Waldemir Ramos Lima (822.026.727-53); Waldir Vinagre Gomes (000.955.707-56); Waldyr José Beniz (132.222.954-68); Walid Maia Pinto Silva (025.446.857-86); Walter Eduardo Bombarda (030.955.348-25); Walter Nicolino Junior

(664.655.757-87); Wander Rodrigues de Magalhães (081.905.767-39); Washington Jose Landin (332.122.287-68); Washington Luiz Bento Moreira (669.328.157-53); Wellington Cirne Aspera (434.226.677-68); Wellington Nunes da Silva (085.382.067-88); Wendel Armani (074.849.057-47); William da Silva Sampaio (025.580.017-79); William dos Santos Madela (017.903.457-07); Wilson Ferreira de Almeida (392.872.037-68); Wilson Pereira de Lima Filho (504.401.877-53); Wilson Teixeira Giarola (843.853.837-15); Wladimir dos Santos Lourenço (025.864.747-75); Wladmilson Borges de Aguiar (730.465.667-00); Yone Mélo Ribeiro Pedro (153.213.632-34)

1.2. Órgão/Entidade: Caixas de Economias - Comando da Marinha

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação e promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.304/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonio Carlos Nery Santos (004.056.857-18); Carlos Alexandre Alcoforado Strauch Kuntz (052.600.157-70); Carlos Augusto de Carvalho (020.685.937-69); Dalva Ernesta Zatt (290.894.500-25); Domingos Gomes Meneses Filho (580.299.237-91); Emanoel Porto Alonso (363.499.337-53); Henrique Gama (409.595.207-59); Ideraldo Luiz Carvalho (433.091.519-72); Joilson Ribeiro Alves (357.629.347-72); Jorge José de Araújo Freitas (242.256.817-34); Jorge Magalhaes Toledo (843.572.407-78); Jose Alexandre Rodrigues da Silva (863.912.247-49); Jose Gilberto Cabral da Cruz (707.039.497-72); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Marcelo Zaturanski Nogueira Itagiba (702.282.727-34); Marcos Aurelio Jorge da Gama (403.044.347-87); Marcos Fernandes (040.327.128-24); Marcus Vinicius Peixoto da Costa (000.363.767-01); Maria Cristina de Paixão Macedo (601.097.267-15); Paulo Roberto Salles de Souza (549.667.107-82); Ricardo de Moura Ferreira (398.802.497-04); Roberto Precioso Júnior (597.884.028-87); Silvio da Costa Santana (332.543.627-72); Sonia Silva Duarte (441.228.107-87); Suziley Teles de Sousa (477.952.471-72); Teresa Cristina Gomes Martins (417.626.147-15); Valdinho Jacinto Caetano (244.771.171-91); Vanessa Homem Barros (033.741.217-05)

1.2. Órgão/Entidade: DPF - Superintendência Regional/RJ – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro – SR/DPF/RJ que:

1.5.1.1. promova a adequação dos procedimentos de concessão de diárias à legislação vigente, em especial o Decreto n. 5.992/2006, abstendo-se de conceder diárias em casos de deslocamento dentro da mesma região metropolitana, fazendo constar dos respectivos processos os comprovantes de viagem dos servidores, realizando os descontos do auxílio transporte, bem como providenciando o recolhimento dos valores pagos indevidamente;

1.5.1.2. atualize os controles de cessão de servidores, mantendo-os fidedignos em relação ao Siape, e inclua, na rotina de formalização de cessões, o acompanhamento das diversas etapas, com vistas a minimizar o lapso entre a efetiva cessão e a cobrança do ressarcimento dos encargos do órgão cessionário;

1.5.1.3. informe, no próximo relatório de gestão, as medidas promovidas no âmbito da entidade em decorrência das recomendações consignadas no Anexo I ao Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 208.257 (exercício de 2007), elaborado pela Controladoria Geral da União;

1.6. Recomendação:

1.6.1. à Divisão de Edificações e Obras/Diretoria de Administração e Logística Policial – DEOB/DLOG que, quando da expedição de orientações para utilização do pregão nas contratações de obras e serviços de engenharia, a exemplo das obras de reforma dos elevadores da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, observe que a referida modalidade licitatória aplica-se à contratação de bens e serviços comuns.

ACÓRDÃO Nº 3347/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do presente Acórdão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego cumpra a determinação constante do subitem 1.5.1.1 do Acórdão n. 1.493/2009 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

1. Processo TC-019.497/2006-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis:Antonio Almerico Biondi Lima (178.186.215-04); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Carlos Augusto Simoes Gonçalves Junior (022.800.208-74); Doralice Machado Ramos Venturini (394.097.406-49); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Lyviu Elias Silva Rego (471.475.551-04); Maria Suely Felippe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Andres Cifuentes Silva (260.398.788-78)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Sant Clair Soares dos Santos e Ewaldo Hermani da Silva Froede regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares,dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-023.753/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Airton de Oliveira (421.123.547-87); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andrea Cristina Regis Ribeiro Secches (910.093.167-53); Argeu Jose Vieira Frittoli Rangel (027.500.787-17); Claudio Marcos Dias Cuvello (403.732.157-20); Dinorah de Angeli Lemos (756.939.767-34); Elaine Braziellas de Azevedo (068.557.187-44); Ewaldo Hermani da Silva Froede (917.725.327-20); Fabio Rodrigues da Silva (017.375.017-67); Jean Ricardo Alves Duque (034.736.987-17); Joceir Nunes (863.651.187-91); José Carlos Gomes (115.517.631-68); João Adilson Scalfoni

(493.969.517-49); Magdiel Simoes Lopes (626.924.619-91); Oton Luis Rodrigues de Carvalho (841.787.527-15); Ricardo Borgo Feitosa (017.125.657-37); Roberto Bartolini Coutinho (031.915.047-02); Sant Clair Soares dos Santos (404.530.497-53); Valnir Borges da Cunha (697.224.477-34)

1.2. Órgão/Entidade: 12ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/ES - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 12ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. adote providências com vistas a ajustar sua rotina administrativa à disposição contida no Manual Siafi (Macrofunção 02.11.21 – Suprimento de fundos) e, ainda, aos procedimentos disciplinados nos arts. 45 a 47 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.2. observe rigorosamente a vedação imposta pelo art. 117, inciso XVIII, da Lei n. 8.112/1990, relativamente à convocação de servidores, bem como no desempenho de suas atividades regulares;

1.5.1.3. observe rigorosamente os limites de jornada de trabalho estipulados pelo art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em caso de contratação de mão-de-obra terceirizada para serviços de telefonia e outros congêneres desempenhados sob regime de escalas de serviço;

1.5.1.4. cumpra as disposições contidas nos arts. 60 da Lei n. 4.320/1964 e 30, § 1º, do Decreto n. 93.872/1986, no que se refere à indicação, em cláusula contratual, dos créditos e empenhos para cobertura das respectivas despesas;

1.5.1.5. exija dos membros integrantes da Comissão de Análise de Defesa e Autuação – CADA, quando do julgamento dos recursos interpostos pelos interessados, que façam constar da respectiva decisão proferida pela comissão sua fundamentação legal, nos termos disciplinados no art. 19 do Anexo da Portaria n. 19, de 18/05/2006;

1.5.1.6. formalize adequadamente seus contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cumprindo, a partir dessa fixação, as disposições contratuais, devendo, ainda, adotar as providências recomendadas pelo Controle Interno no item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria CGU/ES n. 208287/2008, no que tange à otimização das informações relativas ao preço dos serviços prestados pelas oficinas contratadas;

1.5.1.7. inclua, no Sistema de Registro de Passagens Aéreas – SISPASS, por intermédio do Portal ‘comprasnet.br’, os dados relativos aos valores dos trechos de viagens praticados pelo órgão, de acordo com o valor da emissão do bilhete de passagem aérea, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Portaria MPOG n. 98/2003;

1.5.1.8. adote rotinas administrativas eficientes com vistas a conferir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, de forma que seja evitada a ocorrência de períodos em que as viaturas da 12ª SRPRF fiquem sem a cobertura contratual de manutenção veicular, consoante noticiado pelo Controle Interno (subitem 2.2.3.1 do Relatório de Auditoria CGU/ES n. 208287/2008);

ACÓRDÃO Nº 3349/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Valter Rodrigues de Aragão, Jose Moacyr Chagas Júnior, Nestor Monteiro Tavares Filho, Evandro silva Baia, augusto Cezar de Paula Moreira, Valter Afonso Barbosa Braga e Isnard Alves Ferreira regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-017.133/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Adonai Araújo da Silva (036.607.882-87); Alvino José Leite (226.733.771-15); Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Benedito Domingos Coelho Junior (151.609.712-20); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); Joas Miranda de Lima (143.075.292-00); Jose Amilton Cavalcante Martins (257.917.372-20); Jose Moacyr Chagas Júnior (104.636.152-04); Jose Orlando Lima da Rocha (093.245.182-91); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Julio Cezar Castro Rodrigues (199.440.632-15); Juvaldo Corpes Oliveira (381.739.802-68); Marcelo Soares Martins (423.869.262-49); Marcia Menezes do Espírito Santo (411.580.242-15); Maria Custodia da Silva Miranda (053.123.022-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 19ª Superintendência Regional, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. conclua, caso ainda não o tenha feito, os processos administrativos instaurados em decorrência do pagamento, pela unidade, de multas de trânsito de veículos oficiais por meio de suprimento de fundos (Processos ns. 2.308/2007-10, 2.462/2007-83 e 3.566/2007-70);

1.5.1.2. realize, caso ainda não o tenha feito, levantamento dos processos instaurados a partir do exercício de 2003, ainda não analisados pela Junta de Análise de Recursos de Infração – JARI, priorizando-os, a fim de evitar a prescrição do direito de cobrança das multas questionadas e o conseqüente prejuízo por perda de arrecadação;

1.5.1.3. fiscalize adequadamente os contratos administrativos firmados pelo órgão, de modo a evitar discrepâncias entre sua execução e as cláusulas pactuadas, consoante constatado no âmbito do Contrato n. 2/2006 (subitem 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria n. 208.298 da CGU);

1.5.1.4. promova o devido atesto de todas as notas fiscais, nos termos do art. 36 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.5. quando da realização do atesto das notas fiscais referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra, verifique a freqüência dos funcionários da empresa contratada, conforme determinado pelas Leis ns. 8.666/1993 e 4.320/1964;

1.5.1.6. somente realize o pagamento de serviços após sua regular liquidação, em obediência ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 3350/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao 5º Batalhão de Suprimentos/5º DE/5ª Região Militar/Comando Militar do Sul e a representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-003.718/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Elander Mendes da Rosa (753.842.997-20)

1.2. Interessado: Carba Indústria de Alimentos Ltda. (77.139.145/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Suprimentos/5º DE/5ª Região Militar/Comando Militar do Sul

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

e) Auditor Weder de Oliveira (Relação n° 6):

ACÓRDÃO Nº 3351/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício das competências conferidas pelo art. 71, III, da Constituição Federal e pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, na forma dos artigos 259, I, 260, § 1º e 143, II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, acolhendo os pareceres convergentes constantes dos autos, em considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.854/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brayner Gonzaga Pinto (770.726.771-00); Christiane Araujo de Azevedo (994.994.101-63); Ivanio Dantas de Oliveira (603.094.821-00); Lilia Maria Santos de Araujo (860.108.671-34); Rinaldo Silva Laurindo (538.626.781-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3352/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.876/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvanita de Jesus Eno de Souza (645.837.752-53); Edson Eno de Souza (716.067.502-91); Maise Eno de Souza (653.424.372-53).

1.2. Órgão: Incra - Superint. Regional/RO – MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II e 260 parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

I.considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato de fls. 29/31 (Odete Dantas Gomes – instituidora), nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, determinando ao órgão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novo ato concessório devidamente corrigido;

II. considerar legais para fins de registro, os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-003.659/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamira Rebello de Almeida (022.289.755-40); Auristela Nunes da Silva (894.945.555-20); Gloria Maria Lemos Duarte (879.039.465-87); Magnolia Maria Barbosa Pinto de Oliveira (109.094.515-91); Maria Magnolia Nascimento de Almeida (513.675.725-68); Nélio Lopes Cardoso (050.853.225-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.670/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldo Cesar Dal Bosco (424.141.800-72); Alessandro Vinícius Dal Bosco (048.694.814-56); André Vítor Dal Bosco (048.694.794-78); Bibiana Kühleis Rodrigues (011.584.180-60); Elsa Maria Zago Brandt (228.544.600-49); Iria Ilse Christmann Espíndola (003.765.310-53); Marta Regina Lacerda da Silva (175.544.030-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 008.427/2008-8, 012.371/2008-7 e 015.537/2008-0 (Ministro Walton Alencar Rodrigues);

b) n° 026.555/2007-8 (Ministro Auigusto Nardes); e

c) n° 001.000/2009-9 (Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 20, em 15 de junho de 2009, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 3355 a 3390, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Proposta de Acórdão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. n°s 014.999/2000-4, 009.564/2005-7, 022.140/2007-5, 004.456/2008-1, 015.502/2007-6, 012.098/2007-6, 012.467/2007-1, 014.420/2007-4, 029.504/2008-0 e 031.659/2008-1, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

b) Procs. n°s 000.497/2008-6, 005.883/2007-7, 014.713/2002-5 e 024.403/2008-5, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

c) Procs. n°s 026.996/2008-0, 004.296/2005-1, 015.205/2006-3, 022.466/2006-0, 011.463/2002-7, 004.525/2006-4, 005.986/2009-0, 022.865/2008-0, 006.487/2009-5 e 032.002/2008-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

d) Procs. n°s 014.087/2005-5, 017.001/2001-1, 024.262/2008-5, 028.822/2007-2, 032.053/2008-0, 009.287/2008-0, 022.411/2008-8, 004.124/2009-0 e 009.692/2009-0, relatados pelo Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa; e

e) Procs. n°s 003.715/2009-9, 004.987/2009-3 e 003.669/2005-1, relatados pelo Auditor Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS UNITÁRIOS):

ACÓRDÃO Nº 3355/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2008-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/PA - MS (26.989.350/0005-40); Prefeitura Municipal de Gurupá - PA (04.876.397/0001-30).

3.2. Responsável: Benedita Cecilia Palheta Pereira (046.953.722-15).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Gervásio Bandeira Ferreira – OAB/PA n° 2385.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, sob responsabilidade da Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira, ex-Prefeita do Município de Gurupá/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, por meio do Convênio nº 1.321/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias de R$ 32.811,96 (trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) e R$ 169,43 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 28/6/2000 e 23/10/2001, respectivamente, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fulcro nos arts. 19, 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, aplicar à Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, no termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará para que adote as providências que nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3356/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.883/2007-7.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Afuá – PA.

3.2. Responsável: Miguel Santana de Castro (064.388.732-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19, *caput*; e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, as contas de Miguel Santana de Castro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R$ 26.525,43 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), que permaneceu depositada na conta corrente do município em 31/12/2004, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor R$
3/5/2004	6.062,35
26/5/2004	6.062,35
29/6/2004	6.062,35
30/7/2004	6.062,35
15/9/2004	6.062,35
14/10/2004	6.062,35
12/11/2004	6.062,35

01/12/2004	6.062,35
28/12/2004	6.870,55
30/12/2004	6.870,55

9.2. aplicar a Miguel Santana de Castro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3357/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.713/2002-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Sindicato Rural de Tangará da Serra - MT (03.194.651/0001-58).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogados constituído nos autos: Márcio Jandir Silva Soares – OAB/PE nº 16.232, Luiz Alfeu Moojen Ramos – OAB/MT 5.921; Elizete Araújo Ramos – OAB/MT nº 4.701; Marilaine Pinheiro de Mello – OAB/MT nº 8.146/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 229/2007-TCU-Plenário , em razão possível irregularidade na celebração de Convênio MA/SE 1030/2000, no valor de R$ 402.762,00 (quatrocentos e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais), firmado em 27/12/2000, entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas por Márcio Fortes de Almeida e pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra;

9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis Márcio Fortes de Almeida e Sindicato Rural de Tangará da Serra – MT.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3358/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.403/2008-5.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: José Geraldo de Sousa Filho (042.344.211-20); Vera de Fátima Leão de Araujo (097.942.041-53).

4. Órgão/Entidade : Ministério do Meio Ambiente.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados.

9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados;

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, com fundamento nos artigos 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer ao Ministério do Meio Ambiente que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que oriente suas unidades de pessoal quanto a ilegalidade do pagamento integral da GDATA nas aposentadorias com proventos proporcionais.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3359/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.296/2005-1 (c/ 3 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Salinas da Margarida/BA.

4. Recorrente: Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recuros - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Anísio Pinheiro de Jesus, OAB/BA nº 7.650.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.178/2009-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito do Município de Salinas da Margarida/BA, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não execução do objeto do Convênio nº 1.045/SH/92, celebrado entre aquele município e o extinto Ministério do Bem Estar Social com vista à construção de 14 casas para população de baixa renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

9.2 comunicar ao recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3360/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.986/2009-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Nataniel Lopes Reis, ex-prefeito, CPF nº 239.982.023-15.
4. Entidade: Município de Oeiras/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 209/2006, celebrado com o Município de Oeiras/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992 julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Nataniel Lopes Reis, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze)

dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/8/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Nataniel Lopes Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, bem assim à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3361/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.487/2009-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Astrogildo Chidiack Salomão (CPF 063.742.983-49), Maria Leonora Menezes de Brito (CPF 032.153.692-49) e Maria da Conceição Corrêa Saraiva (CPF 342.464.102-25).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará/MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 13/17, de interesse de Maria da Conceição Corrêa Saraiva, e fls. 2/7, de interesse de Astrogildo Chidiack Salomão, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de fls. 8/12, de interesse de Maria Leonora Menezes de Brito, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.4.1. corrija, no ato de fls. 2/7, para o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, o fundamento legal da aposentadoria;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do referido normativo;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3362/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.205/2006-3 (com 3 anexos).

2. Grupo: I – Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Responsáveis: Eurípedes Ferreira Lins, CPF nº 000.285.502-00; Muni Lourenço Silva Júnior, CPF nº 405.480.662-72; Rejane de Souza Peres, CPF nº 309.140.512-53; Raimundo Vieira da Costa, CPF nº 005.480.222-91; Rodrigo Baraúna Pinheiro, CPF nº 241.259.622-00; José Merched Chaar, CPF nº 036.912.842-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF nº 157.453.926-49; Wilson Ferreira Paixão, CPF nº 043.599.922-20; Luiz Carlos de Araújo Cordeiro, CPF nº 022.099.932-53; Luiz Leopoldo e Silva, CPF nº 043.516.302-72; e Carlos Onofre de Bessa, CPF nº 005.347.902-59.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos-Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM, contra o Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara (Ata nº 23/2008), prolatado no presente processo de prestação de contas simplificada do Senar/AR-AM, relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, passando o subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara a ter a seguinte redação:

"9.3.2. formalize os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nas contratações diretas que efetivar, conforme previsto pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senar";

9.2 manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida; e

9.3 dar ciência desta deliberação à presidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3363/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-022.466/2006-0 (c/2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: José Avelar Fernandes de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 275.032.753-91.

4. Entidade: Município São João do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI nº 2.734; José Noberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI nº 2.953; Gilianna Rodrigues Flores, OAB/PI nº 3.603; Luciana Ferraz Mendes Mello, OAB/PI nº 2.578; Rosa Nina Carvalho Serra, OAB/PI nº 2.696; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268; Jeremias Bezerra Moura, OAB/PI nº 4.420; Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505; Gilson Gil dos Santos Fonseca, OAB/PI nº 3.831; Maria Lustosa de Melo, OAB/PI nº 4.613; Carolina Nunes Barbosa de Sousa, OAB/PI nº 4.797; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/PI nº 4.550; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456; Marcos Paulo Sousa Campelo, OAB/PI nº 5.273; Maryllia Reis Lopes, OAB/PI nº 5.982; Elisiana Martins Ferreira Baptista, OAB/PI nº 5.964; Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce, OAB/PI nº 5.594; e Raniel Barbosa Nunes, OAB/PI nº 5.938.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Avelar Fernandes de Oliveira contra o Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3364/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.865/2008-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados: Alexandre Vaca Pereira Antelo (041.214.157-44); Alexandre da Silva Amancio (033.557.517-07); Alexsandro da Silva Lima (002.787.865-10); Andre Santos de Souza (071.702.537-39); Antonio Petrus Santos (552.087.467-00); Antonio Sergio Munhoz (105.995.598-96); Ariosvaldo de Oliveira Fernandes (752.993.216-00); Bernardo Silva Miranda (086.137.117-82); Bruno Simoes Castelao (798.522.385-15); Carlos Augusto Pereira de Sa (153.390.762-53); Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44); Carolina de Franca Ferreira (054.367.587-46); Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87); Claudio Henrique Camara Godeiro (035.534.844-62); Daniel Santos Viana (092.342.127-03); Davi da Silva Grasso (056.791.557-37); David Georges Cavalcante Paes (037.964.104-64); Eduardo Pompeo da Silva Mineiro (002.657.677-50); Eldson Jony Goncalves de Freitas (019.510.064-61); Eliane Bezerra de Carvalho (505.418.035-49); Guilherme Brant de Magalhaes Pinto (035.085.506-48); Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87); Heverton Vazzoler (031.539.577-03); Igor Ricardo de Souza Victorino (042.701.257-05); Indaiara Maria Oliveira dos Santos (072.134.487-90); Israel Justino de Barros (671.838.914-53); Joao Leonardo Gomes Medeiros (010.283.517-98); Joel Devigili (890.904.709-72); Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama (117.547.997-79); Joyce Ferreira Lopes (088.407.907-48); Karine Alves Cortez (090.583.137-35); Marcelo Romulo Fernandes (025.894.054-99); Marcelo Sampaio Andrade Silva (956.152.965-34); Michael Cordeiro Carvalho Merling (079.536.347-83); Murilo Nogueira Bueno (104.230.968-00); Olivia Faria de Assis (414.616.148-72); Rodrigo Cardoso Paula (102.721.627-79); Rodrigo Fernandes de Oliveira (051.839.267-86); Thiago Carlos da Silva (226.758.488-32); Tulio Kenji Costa Hashizume (060.594.796-18) e Vitor Rossmann Scaldaferro (057.689.617-98).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão em favor de servidores da Petrobras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de fls. 11/16, 25/26, 35/42, 45/46, 53/54, 57/58, 63/64, 60/72, 79/84, 93/94, 97/98, 113/114, 117/120, 123/128, 137/140, 143/148, 159/162, 171/176, 179/182, 189/190, e 197/200, em favor, respectivamente, de Alexandre da Silva Amancio, Alexandre Vaca Pereira Antelo, Alexsandro da Silva Lima, Andre Santos de Souza, Antonio Petrus Santos, Antonio Sergio Munhoz, Ariosvaldo de Oliveira Fernandes, Bernardo Silva Miranda, Bruno Simoes Castelao, Carlos Augusto Pereira de Sá, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Carolina de Franca Ferreira, Claudia Willanei Mendes Correia, Claudio Henrique Camara Godeiro, Daniel Santos Viana, Davi da Silva Grasso, David Georges Cavalcante Paes, Eduardo Pompeo da Silva Mineiro, Eldson Jony

Goncalves de Freitas, Guilherme Brant de Magalhães Pinto, Herberth da Costa Pantoja, Heverton Vazzoler, Igor Ricardo de Souza Victorino, Indaiara Maria Oliveira dos Santos, Israel Justino de Barros, Joao Leonardo Gomes Medeiros, Joel Devigili, Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama, Joyce Ferreira Lopes, Karine Alves Cortez, Marcelo Romulo Fernandes, Marcelo Sampaio Andrade Silva, Michael Cordeiro Carvalho Merling, Murilo Nogueira Bueno, Olivia Faria de Assis, Rodrigo Cardoso Paula, Rodrigo Fernandes de Oliveira, Thiago Carlos da Silva, Tulio Kenji Costa Hashizume e Vitor Rossmann Scaldaferro, ordenando-se-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão de fls. 119/120, 127/128 e 175/176, em favor, respectivemente, de Heverton Vazzoler, Israel Justino de Barros e Olívia Faria de Assis, negando-se-lhes o respectivo registro;

9.3. determinar à Petrobras S.A., no tocante aos Srs. Heverton Vazzoler, Israel Justino de Barros e Olívia Faria de Assis que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie, junto aos Srs. Heverton Vazzoler e Israel Justino de Barros, a restituição das importâncias percebidas indevidamente durante o período de acumulação dos cargos públicos, haja vista a evidente incompatibilidade de horários;

9.3.3. informe aos interessados quanto à presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não-provimento;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela Sra. Olívia Faria de Assis, consoante o disposto na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação das medidas dispostas nos itens supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3365/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.525/2006-4 (c/1 volume e 3 anexos)

1.1. Apenso: TC-018.848/2007-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF nº 144.184.794-49 e Harry de Gauw, CPF nº 144.786.094-20.

4. Entidade: Município de Belém/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-prefeito do Município de Belém/PB, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, em decorrência de execução parcial do Convênio nº 1.502/2001, celebrado entre aquela municipalidade e o referido Ministério para a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Harry de Gauw da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito, em débito pelo valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 2/4/2002, abatendo-se na oportunidade, o valor de R$ 304.120,19 (trezentos e quatro mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), recolhido aos cofres do Tesouro Nacional em 17/9/2003, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, aos cuidados do Procurador da República Victor Carvalho Veggi, em atenção ao Ofício nº 49/2009/MPF/PR/PB-VCV, para a adoção das providências que lhe competem;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3366/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.463/2002-7 (/ 3 volumes)

1.1. Apensos: TC-012.670/1999-5, TC-004.569/2001-8 e TC-012.265/2002-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos, CPF nº 005.075.399-15; Flávio Zanette, CPF nº 070.548.669-91; e Júlio Cezar Martins, CPF nº 583.997.397-15.

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Universidade Federal do Paraná relativas ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, ex-Reitor, dando-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. estabeleça controles interno e externo mais cuidadosos sobre o setor responsável pelo auxílio pré-escolar, com poder dissuasório de possíveis práticas fraudulentas, sob pena de os administradores terem suas contas julgadas irregulares e se verem sujeitos às cominações associadas, inclusive a devolução dos valores indevidamente pagos;

9.3.2. regularize os registros oficiais de bens imóveis de Universidade, em observância à Portaria Conjunta MEFP/SAF nº 1.110/1991, Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23/8/2001, art. 167, II, alínea 4, da Lei nº 6.015/1973 e demais normas aplicáveis, no prazo de 180 dias, sob pena da multa de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.3.3. regularize o registro contábil e o tombamento dos bens adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES, em observância ao art. 87 do Decreto-Lei nº 200/1967 e item 3 da Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 8/4/1988, no prazo de 180 dias, sob de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.3.4. obtenha a homologação, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União, em conformidade com a Orientação Normativa nº 001/2000 – GEADE/SPU/MP e Decreto nº 99.672/1990, das avaliações dos bens imobiliários alugados, no prazo de 180 dias, de modo a compatibilizar os preços praticados com o mercado e incrementar a geração de receitas pelo patrimônio próprio;

9.3.5. assegure a fidedignidade das informações prestadas pelos docentes, para fins de percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), bem como para manter atualizado o cadastro dos servidores no SIAPE, e, ainda, automatizar, se ainda não o fez, no prazo de 180 dias, o cálculo e o pagamento da gratificação, de modo a evitar irregularidade e minimizar os lançamentos manuais na folha de pagamento, cumprindo rigorosamente o que estatuem a Lei nº 9.678, de 3/7/1998, com suas alterações, o Decreto nº 2.668/1998 e o Manual SIAPE;

9.3.6. apure imediatamente, se ainda não o fez, os eventuais pagamentos realizados a maior nos últimos 5 anos, a título de GED e Auxílio Pré-Escolar, providenciando o ressarcimento das importâncias aos cofres da UFPR, em consonância com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com suas alterações, e à vista das Súmulas TCU nºs 235 e 249;

9.3.7. institua sistemática de análise e controle periódico das rubricas de sua folha de pagamento, cujo cadastro é realizado manual e internamente, com o intuito de assegurar a correção e legalidade dos pagamentos efetuados, em observância ao art. 37 da Constituição Federa e ao Manual SIAPE;

9.3.8. recadastre, no prazo improrrogável de 180 dias, todos os servidores beneficiados com o auxílio-transporte, zelando pela consistência e correção das informações, bem como pelo cumprimento das normas aplicáveis, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte e da instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo causado aos cofres da entidade;

9.3.9.cumpra integralmente o Manual do SIAFI e promover, em tempo hábil, os registros contábeis dos contratos formalizados, sob pena de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte; e

9.3.10. faça constar no seu relatório de gestão as informações especificadas no art. 14 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004:

9.3.10.1. a execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados;

9.3.10.2. os indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

9.3.10.3. demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, de forma individual) ocorridos no ano; e

9.3.10.4. transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos.

9.4. reiterar à UFPR que proceda ao correto enquadramento dos seus servidores ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas à jornada de trabalho integral, de acordo com a legislação geral (40 horas semanais), ou de acordo com a legislação específica, quando for o caso, pagando-lhes a remuneração compatível, de acordo com a tabela da entidade, aprovada por órgão competente, bem como zele pelo cumprimento da jornada de trabalho e pelo correto enquadramento, na tabela de remuneração, daqueles servidores que cumprem jornada parcial, a exemplo da jornada de 20 horas semanais quando existir no quadro a jornada de 40 horas semanais para o mesmo cargo, ressaltando que isso não implicará na mudança do regime de plantão vigente no HC;

9.5. determinar ao Controle Interno/CGU/PR que se pronuncie sobre o cumprimento, pela UFPR, das determinações contidas neste acórdão quando do análise da sua Prestação de Contas anual, bem como sobre o cumprimento da Decisão nº 493/2001 – TCU – Plenário;

9.6. encaminhar cópia de relatório, voto e decisão ao Ministério da Educação para conhecimento e avaliação da sugestão de criação de carreira específica, no âmbito da Pasta, para gestão profissional das IFES; e

9.7. encaminhar cópia de relatório, voto e decisão à Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle no Estado do Paraná para conhecimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3367/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.996/2008-0 (c/ 2 anexos).

2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.

4. Entidade: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669) e Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.069/2009 – 1ª Câmara (Relação nº 11/2009, Ata nº 13/2009, Sessão de 5/5/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3368/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 032.002/2008-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Elizabeth do Rocio Steenbock (392.933.519-00); Erondina Navroscky de Bassi (478.832.789-91); João de Sousa e Silva (112.097.399-68); Lucas Leandro Fustinoni Lourenço (003.526.059-95); Luiz Carlos Lourenço (456.821.869-15); Marlene Levandowski Castro (489.355.579-00); Neide Marihelena Lewek de Queirós (024.728.839-00); Ney Evaristo Alves (023.236.306-44); Sandro Rafael Fustinoni Lourenço (003.526.079-39); Sylvia Frenzel (402.827.839-20); Tereza Czyz Bressan (974.850.559-68); Yone Manabe Machuca (068.510.539-34); Zulema Mikilyta Marchalek (027.031.149-15).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Neide Marihelena Lewek de Queirós (fls. 2/5), Tereza Czyz Bressan (fls. 10/13), Marlene Levandowski Castro (fls. 18/21), João de Sousa e Silva (fls. 27/30), Yone Manabe Machuca (fls. 31/34), Ney Evaristo Alves (fls. 35/38), Elizabeth do Rocio Steenbock (fls. 39/42), Erondina Navroscky de Bassi (fls. 43/46), Luiz Carlos Lourenço, Sandro Rafael Fustinoni Lourenço e Lucas Leandro Fustinoni Lourenço (fls. 47/50), ordenando-se-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Zulema Mikilyta Marchalek (fls. 14/17), negando-se-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – INSS/MPS, no tocante à Sra. Zulema Mikilyta Marchalek, que:

9.4.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. informe à interessada quanto à presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe a implementação das medidas dispostas nos itens supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5.2. destaque o ato de interesse da Sra. Sylvia Frenzel (fls. 6/9), e realize diligência junto à entidade de origem com o fito de colacionar aos autos documentação que comprove, de forma efetiva, a dependência econômica desta em relação à instituidora da pensão civil.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3369/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.124/2009-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Lourdes da Conceição Ferreira e Afonso Ferreira Filho.

4. Unidade: Segunda Região Militar.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Segunda Região Militar, com fundamento no art. 217, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei n. 8.112/1990, em favor dos interessados indicados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão em favor de Afonso Ferreira Filho e recusar registro ao ato de n. 1-000341-0-05-2003-000004-0;

9.2. determinar à Segunda Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado e promova a devida cobrança administrativa, nos termos do art. 47 do Lei n. 8.112/1990 e da Súmula/TCU n. 235, devendo, em caso de não-pagamento da quantia apurada em 60 (sessenta) dias, instaurar Tomada de Contas Especial, comunicando a este Tribunal, em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas;

9.2.3. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no subitem 9.1 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas de que tratam os subitens 9.2.1 e 9.2.2., representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3370/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.287/2008-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Interessados: Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria emitida pela Diretoria de Pessoal Civil da Marinha, em favor dos ex-servidores acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões em nome de Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura, recusando-se registro, respectivamente, aos atos de

ns. 1-034560-4-04-1996-000022-5, 1-034560-4-04-1995-000459-6, 1-034560-4-04-1999-000207-4 e 1-034560-4-04-1995-000109-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base no Enunciado da Súmula n. 106 do TCU;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, com supedâneo no art. 262, §2º, do RITCU, sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nestes autos, para que sejam submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do referido Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que verifique o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1. acima, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3371/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.692/2009-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Especial (ex-Combatente).

3. Interessados: Adelaide Florinda Soares, Maria do Carmo Soares Rodrigues e José do Patrocínio Menezes Soares.

4. Unidade: Terceira Região Militar.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial instituída por ex-combatente, concedida pela Terceira Região Militar, com fundamento no art. 5º, inciso I e III, da Lei n. 8.059/1990, bem como no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 em favor dos interessados indicados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais as concessões em favor de Adelaide Florinda Soares, Maria do Carmo Soares Rodrigues e José do Patrocínio Menezes Soares e recusar registro ao ato de n. 1-000342-8-06-2006-000048-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula/TCU n. 106;

9.3. determinar à Terceira Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.1 acima, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.2. faça cessar o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no item 9.3.2. supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. esclarecer à unidade instituidora que poderá emitir novo ato concessório, livre das irregularidades apontadas, e submetê-lo a este Tribunal, observando que as filhas maiores de ex-combatentes falecidos antes de 05/10/1988 fazem jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, correspondente à graduação de Segundo-Sargento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3372/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-014.087/2005-5.

2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Prestação de Contas Simplificada.

3. Responsáveis: Admar Sá Neto, CPF 186.750.429-49; Edna Martins Ferreira, CPF 164.393.682-49; Edson Carvalho de Moraes, CPF 089.709.802-10; Ezio de Jesus Gomes de Lucas, CPF 446.343.742-34; Francisco Fernandes de Oliveira, CPF 042.299.162-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF 157.453.926-49; Luiz Carlos Gomes de Lima, CPF 199.878.032-53; Luiz Machioro, CPF 154.656.910-34; Luiz Travassos Duarte Neto, CPF 030.624.524-80; Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, CPF 504.059.184-53; Raimundo Oliveira dos Santos, CPF 175.769.033-68; Romeu José Ferst, CPF 272.487.840-91; Sílvio Silvestre de Carvalho, CPF 193.859.351-00; Vera Maria Carneiro de Paula, CPF 023.197.301-25.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho e da Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 supra e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, todos do referido diploma legal;

9.3. determinar ao Senar/RR a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. implantar controle que permita relacionar o valor das despesas com os cheques emitidos para a sua quitação, bem como supervisão sobre o controle dos cheques cancelados ou emitidos e não debitados;

9.3.2. promover a distribuição das funções nos processos de controles financeiros de cheques e pagamentos emitidos pela Entidade, de acordo com o princípio da segregação de funções;

9.3.3. verificar a validade de todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal dos licitantes, conforme estabelece o art. 12, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, aprovado pela Resolução n. 1/CD, de 22/02/2006, em especial as relativas ao FGTS e à Seguridade Social, em face da norma estipulada pelo art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

9.3.4. observar as regras acerca da homologação e adjudicação estipuladas pelo art. 14, inciso IV, do referido Regulamento de Licitações e Contratos;

9.3.5. fazer constar nos futuros instrumentos contratuais celebrados a real data de assinatura;

9.3.6. rescindir o contrato referente ao Processo Administrativo n. 2/2004, caso ainda esteja em vigor, efetuando novo certame licitatório e nova contratação, com vistas a dar continuidade ao fornecimento de passagens aéreas, caso ainda tenha interesse nesse objeto;

9.3.7. quando da celebração de futuros contratos, fazer constar cláusulas que definam o seu valor e o prazo de vigência;

9.3.8. implementar sistema para gerenciar a contratação de serviços e compras por dispensa e inexigibilidade de licitação, de forma a manter disponíveis as informações a respeito das despesas realizadas por contratação direta;

9.4. encaminhar à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, a fim de que acompanhe o cumprimento das determinações ora efetuadas e inclua informações, no próximo Relatório de Auditoria de Gestão, quanto ao cumprimento das medidas indicadas, caso a entidade venha a prestar contas ordinárias, para fins de julgamento, de acordo com a sistemática prevista no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2008.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3373/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.001/2001-1.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Santana/AP; Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, CPF n. 037.230.972-00, ex-Prefeito; e Edifica Engenharia Ltda., CNPJ n. 23.074.719/0001-72.

4. Entidade: Município de Santana/AP.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secex/AP, Secob e 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Maria de Lourdes Bittencourt da Silva, OAB/AP n. 713-B; Jeanny Cristina Cardoso Raiol, OAB/AP n. 594; Lucir Luiz Mazzuti, OAB/AP n. 754-A; e Amarildo José Mazutti, OAB/AP n. 753-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em cumprimento à Decisão n. 1.051/2000 – TCU – Plenário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana/AP, custeado com recursos federais oriundos do Convênio n. 075/1998-Suframa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, condenando o Município de Santana/AP ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor do débito (R$)
31/12/1998	500.000,00
17/12/1999	134.308,61

9.2. aplicar ao Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. acolher as alegações de defesa da empresa Edifica Engenharia Ltda.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3374/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 022.411/2008-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Idayr Rocha Filho, José Carlos Bernardes, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Manoel Candido dos Santos Filho, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos, Marta Izabel Santiago da Silva, Nelson Cardoso D'Almeida, Oswaldo Cardial Fiaes, Ronaldo da Gama Oliveira e Suely Vaz de Azevedo David.

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço aos ex-servidores civis da Marinha acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei n. 8.443/1992:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos Srs. Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Idayr Rocha Filho, José Carlos Bernardes, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Manoel Candido dos Santos Filho, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos, Marta Izabel Santiago da Silva, Nelson Cardoso D'Almeida, Oswaldo Cardial Fiaes, Ronaldo da Gama Oliveira e Suely Vaz de Azevedo David e recusar registro, respectivamente, aos atos de ns. 1-034560-4-04-2008-000144-5, 1-034560-4-04-2008-000143-7, 1-034560-4-04-2008-000142-9, 1-034560-4-04-2005-000341-5, 1-034560-4-04-2005-000342-3, 1-034560-4-04-2008-000141-0, 1-034560-4-04-2008-000140-2, 1-034560-4-04-2007-000161-2, 1-034560-4-04-2008-000139-9, 1-034560-4-04-2008-000138-0, 1-034560-4-04-2004-000155-0, 1-034560-4-04-2008-000145-3, 1-034560-4-04-2005-000351-2, 1-034560-4-04-2005-000009-2 e 1-034560-4-04-2005-000010-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados acima identificados, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.1 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados de que trata o subitem 9.1 supra a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda, se for o caso, à emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, adequando-os aos ditames da Lei n. 10.887/2004, para que sejam submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3375/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-024.262/2008-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Nova Itarana/BA.
4. Responsável: Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito, CPF n. 070.917.965-00.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados àquela Prefeitura, por força do Convênio n. 3.273/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, condenando-o ao pagamento da importância originária de R$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/10/1997 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3376/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 028.822/2007-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ana Teresa de Oliveira Scheer, CPF 270.972.507-04.
4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável a Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, por ter recebido indevidamente proventos, nos períodos de 1º/07/1992 a 30/06/1994 e 1º/08/1995 a 28/06/1996, decorrentes de sua aposentadoria irregular, em face da utilização de certidão de tempo de serviço que continha dados incorretos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico		Data de ocorrência
Cr$	1.743.169,57	31/07/1992
Cr$	2.534.847,62	31/08/1992
Cr$	3.182.317,46	01/10/1992
Cr$	3.323.991,93	30/10/1992
Cr$	9.363.381,92	01/12/1992
Cr$	4.392.075,49	31/12/1992
Cr$	9.223.276,19	01/02/1993
Cr$	13.535.537,27	26/02/1993
Cr$	14.719.427,66	31/03/1993
Cr$	15.712.394,78	30/04/1993
Cr$	27.149.023,43	31/05/1993
Cr$	32.115.772,86	30/06/1993
Cr$	39.415,55	30/07/1993
CR$	93.681,61	31/08/1993
CR$	68.154,60	30/09/1993
CR$	124.148,78	29/10/1993
CR$	189.516,81	30/11/1993
CR$	115.191,90	30/12/1993
CR$	312.076,47	31/01/1994
CR$	370.938,00	28/02/1994

Valor Histórico		Data de ocorrência
CR$	518.000,17	30/03/1994
CR$	692.129,55	27/04/1994
CR$	1.103.873,76	27/05/1994
CR$	2.690.017,67	28/06/1994
R$	244,10	21/08/1995
R$	821,60	31/08/1995
R$	264,21	20/09/1995
R$	483,73	29/09/1995

R$	264,21	20/10/1995
R$	521,22	31/10/1995
R$	275,79	20/11/1995
R$	1.026,68	30/11/1995
R$	264,21	20/12/1995
R$	1.942,74	29/12/1995
R$	264,21	19/01/1996
R$	523,22	31/01/1996
R$	264,21	16/02/1996
R$	439,31	28/02/1996
R$	264,21	20/03/1996
R$	439,31	29/03/1996
R$	264,21	16/04/1996
R$	439,31	30/04/1996
R$	264,21	20/05/1996
R$	439,31	31/05/1996
R$	264,21	20/06/1996
R$	879,67	28/06/1996

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3377/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 032.053/2008-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Consta Especial

3. Responsável: Jorge do Couto, CPF 346.947.577-68.

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em nome do Sr. Jorge do Couto, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, por ter recebido indevidamente proventos no período de 1º/12/1992 a 30/10/2003, decorrentes de sua aposentadoria irregular, mediante a utilização de certidão de

tempo de serviço baseada em declaração falsa, expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge do Couto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico		Data de ocorrência
Cr$	2.007.108,91	30/12/1992
Cr$	5.056.093,32	01/02/1993
Cr$	6.219.691,61	26/02/1993
Cr$	7.545.733,59	31/03/1993
Cr$	7.349.374,28	30/04/1993
Cr$	13.397.184,52	31/05/1993
Cr$	13.662.116,26	30/06/1993
Cr$	17.983,14	30/07/1993
CR$	57.485,17	31/08/1993
CR$	33.441,10	30/09/1993
CR$	54.829,26	29/10/1993
CR$	85.831,08	30/11/1993
CR$	50.561,26	30/12/1993
CR$	150.877,88	31/01/1994
CR$	169.830,05	28/02/1994
CR$	258,93	30/03/1994
CR$	288,40	27/04/1994
CR$	284,12	27/05/1994

Valor Histórico		Data de ocorrência
CR$	462,62	28/06/1994
R$	312,93	29/07/1994
R$	314,38	31/08/1994
R$	352,56	30/09/1994
R$	352,56	31/10/1994
R$	347,93	30/11/1994
R$	546,15	29/12/1994
R$	418,77	24/01/1995
R$	419,83	22/02/1995
R$	417,20	20/03/1995
R$	131,83	20/04/1995
R$	290,49	28/04/1995
R$	131,83	22/05/1995
R$	290,49	31/05/1995
R$	131,83	20/06/1995
R$	509,92	30/06/1995
R$	131,65	20/07/1995

R$	307,57	01/08/1995
R$	132,60	21/08/1995
R$	222,87	31/08/1995
R$	132,60	20/09/1995
R$	223,49	29/09/1995
R$	132,60	20/10/1995
R$	276,62	31/10/1995
R$	132,60	20/11/1995
R$	552,39	30/11/1995
R$	173,36	20/12/1995
R$	1.115,63	29/12/1995
R$	173,36	19/01/1996
R$	387,24	31/01/1996
R$	173,36	16/02/1996
R$	333,77	29/02/1996
R$	173,36	20/03/1996
R$	333,77	29/03/1996
R$	173,36	16/04/1996
R$	333,77	30/04/1996
R$	173,36	20/05/1996
R$	333,77	31/05/1996
R$	173,36	20/06/1996
R$	622,71	28/06/1996
R$	173,36	19/07/1996
R$	336,52	31/07/1996
R$	173,36	20/08/1996
R$	273,63	31/08/1996
R$	173,36	20/09/1996
R$	273,63	30/09/1996
R$	191,01	18/10/1996
R$	432,41	31/10/1996
R$	191,01	20/11/1996
R$	603,74	29/11/1996

Valor Histórico		Data de ocorrência
R$	191,01	18/12/1996
R$	314,79	30/12/1996
R$	191,01	20/01/1997
R$	365,14	31/01/1997
R$	191,01	20/02/1997
R$	328,01	28/02/1997
R$	191,01	20/03/1997
R$	328,01	31/03/1997
R$	191,01	18/04/1997
R$	328,01	30/04/1997
R$	191,01	20/05/1997
R$	328,01	30/05/1997
R$	191,01	20/06/1997
R$	658,51	30/06/1997
R$	191,01	18/07/1997

R$	368,99	31/07/1997
R$	191,01	20/08/1997
R$	295,55	29/08/1997
R$	191,01	19/09/1997
R$	295,55	30/09/1997
R$	191,01	20/10/1997
R$	295,55	31/10/1997
R$	191,01	20/11/1997
R$	584,50	28/11/1997
R$	173,36	19/12/1997
R$	313,14	30/12/1997
R$	191,01	20/01/1998
R$	311,63	30/01/1998
R$	191,01	18/02/1998
R$	295,55	27/02/1998
R$	486,95	23/03/1998
R$	469,59	23/04/1998
R$	485,66	22/05/1998
R$	777,27	23/06/1998
R$	463,70	23/07/1998
R$	673,63	24/08/1998
R$	581,84	23/09/1998
R$	580,97	23/10/1998
R$	889,67	23/11/1998
R$	200,93	16/12/1998
R$	272,86	31/12/1998
R$	668,37	29/01/1999
R$	668,37	26/02/1999
R$	667,04	31/03/1999
R$	667,04	30/04/1999
R$	667,04	31/05/1999
R$	1.005,13	30/06/1999
R$	531,60	30/07/1999
R$	476,24	31/08/1999
R$	610,19	30/09/1999

Valor Histórico		Data de ocorrência
R$	537,11	29/10/1999
R$	908,84	30/11/1999
R$	530,00	30/12/1999
R$	473,01	31/01/2000
R$	611,07	29/02/2000
R$	632,61	31/03/2000
R$	632,61	28/04/2000
R$	632,61	31/05/2000
R$	968,00	30/06/2000
R$	602,02	31/07/2000
R$	602,02	31/08/2000
R$	602,02	29/09/2000
R$	602,02	31/10/2000

R$	936,91	30/11/2000
R$	602,02	29/12/2000
R$	602,02	31/01/2001
R$	632,11	28/02/2001
R$	632,61	30/03/2001
R$	629,25	30/04/2001
R$	629,25	31/05/2001
R$	965,41	29/06/2001
R$	634,29	31/07/2001
R$	634,29	31/08/2001
R$	662,72	28/09/2001
R$	662,72	31/10/2001
R$	997,61	30/11/2001
R$	659,36	28/12/2001
R$	689,63	31/01/2002
R$	720,29	28/02/2002
R$	720,29	28/03/2002
R$	679,45	30/04/2002
R$	700,42	31/05/2002
R$	1.085,59	28/06/2002
R$	720,29	31/07/2002
R$	722,41	30/08/2002
R$	722,41	30/09/2002
R$	722,41	31/10/2002
R$	1.088,45	29/11/2002
R$	722,41	31/12/2002
R$	722,41	31/01/2003
R$	722,41	28/02/2003
R$	722,41	31/03/2003
R$	722,41	30/04/2003
R$	722,41	30/05/2003
R$	1.253,84	30/06/2003
R$	794,81	31/07/2003
R$	790,24	29/08/2003
R$	785,97	30/09/2003
R$	725,74	31/10/2003

9.2. aplicar ao Sr. Jorge do Couto a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3378/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.987/2009-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Amanda Carolina Carneiro Lopes (967.199.582-91); Rute Maria dos Santos Andrade (146.507.542-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT.

5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de concessão de pensão civil

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão do instituidor Antonio Mathias Lopes, em favor de Amanda Carolina Carneiro Lopes, e do instituidor Clodoaldo Maia de Andrade em favor de Rute Maria dos Santos Andrade, negando-lhes o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelas pensionistas dos instituidores citados no item 9.1;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários dos atos considerados ilegais, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 261 do RI/TCU, todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. proceda, com fundamento no art. 262, § 2º, do RI/TCU, à emissão de novos atos submetendo-os à apreciação deste Tribunal;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3379/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.669/2005-1.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação
3. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/RO - TRF-1 (05.429.264/0001-89).
4. Órgão: Justiça Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA/RO - TRF-1.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, versando sobre possível dano ao erário em virtude de aplicação de multa por atraso no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1999.41.00.003448-1, que tratou da responsabilidade objetiva do Estado por ato ilícito de agente público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no inciso III e parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à AGU que emita orientação uniforme no intuito de pacificar a controvérsia e dirimir, de forma geral, dúvidas quanto ao órgão ou entidade responsável por dar cumprimento a decisões judiciais proferidas em processos de indenização por danos fundamentados na responsabilidade civil do Estado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-20/09-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3380/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.715/2009-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Dalva Amorim Soares (695.318.705-00); Jerferson Amorim Soares (031.122.045-22); Jonathas Amorim Soares (019.740.455-36); Revolucia Lima Guarani (052.103.805-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

2. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

3. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

4. 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão do instituidor Edvaldo Santana em benefício de Revolúcia Lima Guarani, negando-lhe o registro;

5. 9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão do instituidor Zenaldo Silva;

6. 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela pensionista do instituidor citado no item 9.1;

7. 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

8. 9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária do ato considerado ilegal, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9. 9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 261 do RI/TCU, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

10.9.4.3. proceda, com fundamento no art. 262, § 2º, do RI/TCU, à emissão de novo ato submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

11.9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada.

12.9.6. arquivar o presente processo.

13.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3381/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2008-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável:Paschoal Baylon das Graças Pedreira (018.267.351-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO (00.114.819/0001-80).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogado constituído nos autos: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes - OAB/GO 2814 e OAB/TO 572-A, Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10680 e OAB/TO 315-A, Lilian Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1824, Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Epitácio Brandão Lopes Filho, OAB/TO 2971.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos

recursos do Convênio nº 3144/2001 (Siafi 4453978), firmado com a Prefeitura Municipal objetivando executar melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de Paschoal Baylon das Graças Pedreira - CPF 018.267.351-00, ex-prefeito do município de Silvanópolis/TO, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 20/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar a este responsável multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam ao responsável e ao MPU/Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ante o disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3382/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.564/2005-7.

1.1. Apenso: 017.252/2005-4

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC (13.941.232/0001-96).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Cavalcante (078.091.825-87); Antonio Rosas de Santana (076.838.395-15); Edson Bahia Fonseca (061.838.595-91); Eduardo Marinho Barbosa (449.544.254-68); Eduardo Vitorino Passos (217.404.535-49); Fernando Andrade Santana (072.641.605-30); Flavio Manoel Bonfim (025.397.887-42); Gilmar Fernandes dos Santos (214.193.535-00); Gonçalo Matos de Carvalho (135.832.475-15); Josenilton Raimundo de Souza (141.341.015-49); José Augusto dos Santos (056.399.995-00); João de Jesus de Oliveira (048.704.335-91); Linalva Nascimento Barreto Andrade (158.767.485-87); Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos (239.262.015-68); Margarida Angelica B. Magalhães (053.207.045-34); Maria Auxiliadora Fernandes Caria (176.981.115-04); Maria da Conceição da Viega Pessoa de Oliveira (236.747.505-97); Maria das Neves de Jesus (115.415.395-91); Marilene Sampaio de Aragão (070.671.195-53); Mary Cristiane de Oliveira Santana Rodrigues (467.885.145-34); Nyomisio Lisboa Neto (089.725.085-00); Paulo Roberto Nilo Dantas (080.594.545-87); Rivailda Silveira

Nunes (345.885.825-34); Roberto Pinheiro Garcia Rosa (577.224.205-91); Rui Pereira Santana (072.646.235-72); Silvia Becher Breitenbach (166.760.410-49); Silvio Freitas (148.855.495-15); Silvio Raimundo Gonzaga Santos (072.646.745-68); Vera Lucia Ferreira Mendes dos Santos (133.840.315-04); Zildete Maria Ramos (158.097.655-72).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA, relativa ao ano de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Rui Pereira Santana – CPF 072.646.235-72, ex-Diretor-Geral do Cefet/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.3 julgar regulares com ressalvas as contas de Antonio Carlos Cavalcante – CPF 078.091.825-87, Antonio Rosas de Santana – CPF 076.838.395-15, Edson Bahia Fonseca – CPF 061.838.595-91, Eduardo Marinho Barbosa – CPF 449.544.254-68, Eduardo Vitorino Passos – CPF 217.404.535-49, Fernando Andrade Santana – CPF 072.641.605-30, Flavio Manoel Bonfim – CPF 025.397.887-42, Gilmar Fernandes dos Santos – CPF 214.193.535-00, Gonçalo Matos de Carvalho – CPF 135.832.475-15, Josenilton Raimundo de Souza – CPF 141.341.015-49, José Augusto dos Santos – CPF 056.399.995-00, João de Jesus de Oliveira – CPF 048.704.335-91, Linalva Nascimento Barreto Andrade – CPF 158.767.485-87, Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos – CPF 239.262.015-68, Margarida Angelica B. Magalhães – CPF 053.207.045-34, Maria Auxiliadora Fernandes Caria – CPF 176.981.115-04, Maria da Conceição da Viega Pessoa de Oliveira – CPF 236.747.505-97, Maria das Neves de Jesus – CPF 115.415.395-91, Marilene Sampaio de Aragão – CPF 070.671.195-53, Mary Cristiane de Oliveira Santana Rodrigues – CPF 467.885.145-34, Nyomisio Lisboa Neto – CPF 089.725.085-00, Paulo Roberto Nilo Dantas – CPF 080.594.545-87, Rivailda Silveira Nunes – CPF 345.885.825-34, Roberto Pinheiro Garcia Rosa – CPF 577.224.205-91, Silvia Becher Breitenbach – CPF 166.760.410-49, Silvio Freitas – CPF 148.855.495-15, Silvio Raimundo Gonzaga Santos – CPF 072.646.745-68, Vera Lucia Ferreira Mendes dos Santos – CPF 133.840.315-04 e Zildete Maria Ramos – CPF 158.097.655-72, dando a eles quitação, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 17, da Lei nº 8.443/92;

9.4 autorizar o desconto da dívida na remuneração do responsável, observada a legislação que rege a espécie; e

9.5 determinar à Secex/BA a juntada às contas do exercício de 2005 (TC-015.371/2006-4) de cópia da instrução da unidade técnica, de fotocópias das fls.117/121 do Relatório de Auditoria, que cuida da Tomada de Preços n.º 5/2004, cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2005, bem como das peças de fls. 48/116 do Anexo 1.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3383/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.999/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Recorrente: Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91).

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91) contra o Acórdão nº 2.694/2007–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, em face de documentação submetida à sua apreciação pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, conheceu do dito conjunto informativo como representação, para, no mérito, considerá-la procedente, tendo determinado a suspensão do pagamento da parcela de quintos recebida indevidamente pelo recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.3 do acórdão combatido limita-se à ciência daquela deliberação pelo interessado, devendo a Câmara dos Deputados, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, em face do recurso interposto pela União, que se encontra aguardando julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 2001.34.00.001615-2;

9.4. dar ciência das mesmas peças – acórdão, relatório e voto – ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3384/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.098/2007-6.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Simplificada

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rr (00.394.544/0196-09).

3.2. Responsáveis: Namis Levino da Silva Filho (ex-chefe da divisão de convênio e gestão do Núcleo – DICON) – CPF 229.805.552-15; Dirce Durães Vila Nova (chefe substituta da DICON) – CPF 600.156.917-72; Marcos Herbert Félix (ex-responsável pela área de administração do NEMS/RR) – CPF 301.660.121-49; José Menezes Neto (diretor executivo do FNS/MS) – CPF 182.714.131-04; Vanda Maria de Albuquerque Távora (responsável pela conformidade documental) – CPF 139.326.323-20; Cleneide Silva de Medeiros (co-responsável financeiro) – CPF 182.772.922-87; João Teófilo da Silva (coordenador de contabilidade) – CPF 096.812.131-49; Aldemir de Almeida Gonçalves (coordenador de contabilidade, substituto) – CPF 144.773.191-34; Maria Sueli Ferreira Saraiva (responsável pelo setor de pessoal) – CPF 049.841.452-34; e empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. – CNPJ: 04.964.821/0001-07 (Representante legal: Francisco de Assis Wanderley Lasmar)

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima – NEMS/RR

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SECEX/Roraima

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima, onde foi comprovado superfaturamento na execução do Contrato n° 04/2005, referente à prestação de serviços de reprografia monocromáticos no âmbito da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Namis Levino da Silva Filho, Marcos Herbert Félix, e Dirce Duraes Vila Nova, bem pela empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda, pois não lograram descaracterizar as irregularidades a eles imputadas, julgando suas contas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei n.º 8.443/92;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima indicados e a respectiva empresa ao pagamento do débito de R$ 31.156,73 (trinta e um mil cento e cinqüenta e seis reais e setenta e três centavos), em razão do superfaturamento identificado no contrato n.º 04/2005, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 13/02/2009, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Namis Levino da Silva Filho, Marcos Herbert Félix e Dirce Durães Vila Nova, bem como à empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no 57 da Lei n° 8.443/92, sendo fixado o valor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos primeiros e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443/92, dando-lhes plena quitação;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que, caso os ex-dirigentes do NEMS/RR não atendam às notificações, efetue, com vistas ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos referidos servidores, observado o limite previsto na Lei n.º 8.112/90;

9.7. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado de Roraima o inteiro teor desta deliberação para ajuizamento das ações cabíveis, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92;

9.8. dar ciência aos responsáveis e à empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. do inteiro teor deste Acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3385/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.467/2007-1.

2. Grupo II – Classe II Assunto: Tomada de Contas Simplificada – Exercício de 2006

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46).

3.2. Responsáveis: Narciso Cardoso Barbosa, CPF nº 225.121.012-15 (Chefe da Div. De Convênios e Gestão do NE/AM - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Sônia Maria Silva do Areal Souto, CPF nº 130.153.462-53 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Substituta); Maria Elizabeth de Oliveira Nascimento, CPF nº 046.810.612-04 (Responsável pela Conformidade Documental); Jozias de Queirós Pinto, CPF nº 187.126.572-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto); Dorival Alberto Magalhães Bandeira, CPF nº 238.179.502-25 (Encarregado do Setor Financeiro – Titular); João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de Contabilidade); Aldenir de Almeida Gonçalves, CPF nº 144.773.191-34 (Agente Administrativo); e Márcio Rogério Ramos Castro, CPF nº 076.919.802-30 (Encarregado do Almoxarifado/Material de Estoque – Titular)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas – NEMS/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Sr^{es} Márcio Rogério Ramos Castro, CPF nº 076.919.802-30, e Narciso Cardoso Barbosa, CPF nº 225.121.012-15, dando-se-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17; e 23, inciso I; da mesma Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas – NEMS/AM, que:

9.3.1. cumpra o disposto no subitem 1.1.2, letra c do Acórdão nº 3.426/2007-Primeira Câmara, caso ainda não o tenha feito, com relação à apuração e correção da situação do servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho, haja vista que o somatório das remunerações dos cargos por ele acumulados supostamente ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.3.2. atue de forma tempestiva na análise das prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres, com vistas a verificar se efetivamente houve execução do objeto previsto no instrumento assinado e observância dos normativos correlatos, bem como adote, na hipótese de comprovada irregularidade, as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos transferidos;

9.3.3. adote adequados instrumentos de controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado; e

9.4. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Amazonas que acompanhe o cumprimento das determinações exaradas nesta deliberação.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3386/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2007-4 (C/ 1 VOLUME).

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada (Exercício de 2006)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União/PR (CNPJ nº 00.394.460/0313-73) e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul - NEMS/MS (CNPJ nº 00.394.544/0185-56)

3.2. Responsáveis: José Menezes Neto, CPF nº 182.714.131-04 (Diretor Executivo do FNS/MS - Ordenador de Despesas); Arthur Chinzarian, CPF nº 143.314.701-72 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Mary Lúcia de Oliveira Teixeira Domingues, CPF nº 151.435.891-34 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Subst.); Josefina Rozana Caimar, CPF nº 322.027.681-49 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – Subst.); Denair Soares de Souza, CPF nº 249.302.371-49 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); Marlete Rufina Pereira de Araújo dos Reis, CPF nº 286.559.901-91 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); José Bispo dos Santos, CPF nº 164.283.311-87 (Responsável pela Conformidade Documental - Substituto); Paulo Azevedo de Melo Júnior, CPF nº 257.219.841-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto), Norma Áurea Cristaldo Bruschi, CPF nº 365.305.811-20 (Co-responsável Financeira - Titular), Eva Georgina Gonzales Correa, CPF nº 249.800.301-06 (Co-Responsável Financeira – Substituta), João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de Contabilidade) e Isabel de Meneses, CPF nº 256.250.716-91 (Responsável Recursos Logísticos).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – NEMS/MS (CNPJ nº 00.394.544/0185-56).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – NEMS/MS, onde, no atual estágio, examina-se o cumprimento das determinações feitas ao Órgão nos termos do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar:

9.1.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, que comprove junto a este Tribunal, quando da apresentação das próximas contas:

9.1.1.1. a restituição total, pelo servidor detentor da Matrícula/Siape nº 1380433, da importância de R$ 4.857,04 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos), parcelada através de comando em folha de pagamento;

9.1.1.2. a restituição total dos valores relacionados às ligações telefônicas particulares, realizadas de forma parcelada;

9.1.1.3. se, no âmbito do NEMS/MS, a prática do controle, com a realização de ressarcimento de ligações telefônicas particulares efetuadas aos sábados, domingos e feriados, além das efetuadas fora do horário de expediente e no período de férias, está, de fato, acontecendo todos os meses;

9.2. alertar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, para o fato de que o descumprimento de determinações deste Tribunal, salvo por motivo justificado, enseja a aplicação da multa a que se refere o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.3. orientar a Secex/MS no sentido de que monitore o cumprimento das determinações acima enumeradas, reportando-se a este relator, em caso de descumprimento;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3387/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2007-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado:Gerência Regional de Administração/AP - MF (02.795.772/0001-92).

3.2. Responsáveis:Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo

José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49).

4. Órgão/Entidade : Gerência Regional de Administração/AP - MF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – GRA-MF/AP, relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Carlos Guilherme Oliveira de Melo – CPF 039.834.042-00, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 julgar irregulares as contas de Raimundo José da Costa Silva - CPF 051.212.992-45, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 julgar irregulares as contas de Edson Ramalho de Oliveira - CPF 163.822.262-290, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 julgar irregulares as contas de Maria Telma da Silva Martins - CPF 208.618.852-87, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a esta responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 julgar regulares com ressalvas as contas de José Maria do Nascimento Barbosa - CPF 146.767.292-00, Edilson de Sousa Mira - CPF 182.171.252-87, Marinei Alencar Farias - CPF 182.197.052-72, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6 julgar regulares, dando-se quitação plena, as contas de Auridan José de Lima – CPF 188.521.22-49, Ana Cláudia Barboza Gemaque – CPF 209.940.362-72, Carmem Iriane Monteiro de Almeida – CPF 209.964.202-82, Claudomiro José de Lemos Filho – CPF 066.837.032-72, Darcíria Brazão Picanço – CPF 163.766.172-04, Gessé Santana Borges – 310.151.741-91, José Luiz Bezerra Pacheco – CPF 257.932.682-00, Maria Luiza Pires Picanço Cearense – CPF 226.439.402-10, Ogleides Leite de Lemos da Costa – CPF 163.843.182-53, Paulo Roberto Campos Moreira – CPF 410.383.551-68,

Raimundo José da Luz Nascimento – CPF 208.896.312-04 e Ramy Maria Oliveira de Mendonça – CPF 302.209.202-49, com esteio nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.8 determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá a adoção das seguintes medidas:

9.8.1 levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, sem a apresentação da documentação obrigatória exigida, à servidora de matrícula SIAPE nº 1012976, providenciando a restituição dos valores indevidos;

9.8.2 suspender a concessão dos benefícios pagos a título de auxílio-transporte a servidores que não cumpriram as exigências estabelecidas na legislação, levantar os valores pagos indevidamente e promover a restituição ao erário destes valores atentando para o disposto na Súmula TCU nº 249, fazendo cumprir as exigências do Decreto nº 2.880/1998 quando da concessão de novos benefícios;

9.8.3 levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de abono permanência à servidora de matrícula SIAPE nº 1011422, providenciando o devido ressarcimento;

9.8.4 adotar providências para a juntada, nos autos dos processos de aquisição de passagens aéreas, da devida cotação de preços;

9.8.5 fazer constar, nas próximas prestações de contas de suprimento de fundos, tanto as justificativas para a utilização do suprimento na modalidade saque, quanto os respectivos comprovantes dos saques, bem como passe a observar os entendimentos de caráter normativo, dispostos no Acórdão TCU nº 1276/2008-Plenário;

9.8.6 conclua o inventário de bens móveis e imóveis conforme prevê a IN nº 205/88;

9.8.7 confeccione o mapa anual de veículos, conforme IN nº 9-MARE/94;

9.8.8 dar fiel cumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, fazendo constar o orçamento detalhado dos serviços que se deseja contratar, principalmente nos casos de contratação direta;

9.8.9 providencie, caso já não o tenha feito, normativo que defina as funções de cada área dentro da regional;

9.8.10 adote as rotinas/controles necessários a fim de aposentar compulsoriamente os servidores que atingirem a idade legal;

9.8.11 adote procedimentos formais, bem como crie rotinas pré-estabelecidas na concessão dos benefícios, com o fim de evitar ou dirimir a ocorrência de erros e fraudes nas concessões;

9.8.12 determinar à CGU-Regional/AP, que nas próximas contas da GRA-MF/AP, informe o cumprimento das determinações feitas;

9.8.13 encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e voto condutores, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para que, em processo apartado, avalie e conclua a respeito da questão suscitada pela Secex/AP nos itens abaixo, constantes de sua proposta de determinações:

"4.1.11.11Regularizar a situação da servidora de matrícula nº 1015336/2015336, revogando seu desligamento no cargo de matrícula nº 1015336 e providenciando sua aposentadoria por invalidez; cassar a aposentadoria referente ao cargo vinculado à matrícula nº 2015336, verificar os valores pagos indevidamente à servidora no período em que recebeu os proventos de aposentadoria e a remuneração no novo cargo e, por fim, providenciar o devido ressarcimento ao erário.

4.1.11.12Instaurar processo administrativo para verificar que cargo o servidor de matrícula SIAPE nº 1009823 exercia de fato no período entre 28/3/1994 e 20/1/1999, para a partir daí revisar a aposentadoria do cargo de farmacêutico, verificar a acumulação indevida de cargos públicos e possível ressarcimento ao erário federal de valores pagos indevidamente.

4.1.11.13Revisar os diversos processos apontados na constatação da CGU/AP de nº 2.2.1.1, acostada a estes autos às fls. 150/156, v.p., com vistas a suprir as diversas falhas apontadas, adotar as medidas cabíveis para excluir do cálculo dos processos de exercícios anteriores apontados à fl. 154, os

valores já prescritos, providenciar o conseqüente ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente e apurar as responsabilidades pelos cálculos incorretos em diversos processos.

4.1.11.14Ultimar a situação dos servidores e instituidores de pensão vinculados a dois cargos não acumuláveis, arrolados nos processos de nº 16439.000625/2008-27, nº 16439.000624/2008-82 e nº 16439.000550/2008-84, instaurar processo para apurar a situação do servidor de matrícula nº 2163881 e 1163881 e quantificar os valores porventura pagos indevidamente para posterior ressarcimento ao erário.

4.1.11.15Suspender o pagamento do DAS-101.1 nos proventos do servidor de matrícula SIAPE nº 1010629 e providenciar a cobrança dos valores pagos indevidamente diante da inexistência de documentação comprobatória do direito do servidor à incorporação de opção de função sem a comprovação do tempo mínimo de exercício exigido".

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3388/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.502/2007-6 (c/ 2 volumes e 4 anexos – anexo 3 c/ 1 volume).

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura (CPF nº 004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (CPF nº 439.495.334-00); Domingos Sávio de Medeiros (CPF nº 161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF nº 005.647.292-72); Afonso Lopes da Silva (CPF nº 079.663.502-15); e Fidens Engenharia S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32).

4. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE/AC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298; Nayron Sousa Russo, OAB/MG nº 106.011; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Luiz Henrique Resende de Azevedo, OAB/DF nº 8.434E; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF nº 27.154; José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF nº 5.008; Pedro Raphael Campos Fonseca, OAB/DF nº 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; José Pinheiro de Souza Sobreira, OAB/DF nº 25.065; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/MG nº 91.079; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG nº 107.255; Elisa Lima Alonso, OAB/DF nº 18.483; Douglas Fernandes de Moura, AB/DF nº 24.625; Eduardo Stênio Silva Souza, OAB/DF nº 20.327; Silvana Aparecida Borges Alves Borges Batista, OAB/MG nº 95.432; e Érico Joaquim da Silva Júnior, OAB/DF nº 95.432.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade dos Sr^{es} Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Afonso Lopes da Silva, e da firma Fidens Engenharia S.A., em face de representação oferecida pela Secex/AC em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio TT-234/2004 (Siafi nº 522051), firmado entre o Ministério dos Transportes (por meio do DNIT) e o Governo do Estado do Acre (por meio do DERACRE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e razões de justificativas encaminhadas pelos Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, e Afonso Lopes da Silva, e pela empresa Fidens Engenharia S.A.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura (CPF nº 004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (CPF nº 439.495.334-00); Domingos Sávio de Medeiros (CPF nº 161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF nº 005.647.292-72); Afonso Lopes da Silva (CPF nº 079.663.502-15), e a empresa Fidens Engenharia S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32);

9.3. encaminhar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre/DERACRE, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3389/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.504/2008-0.

2. Grupo I– Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34).

4. Unidade jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco (GRA/MF-PE).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992:

9.1.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34), e negar o registro do respectivo ato;

9.1.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.1.3. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.1.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.1.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.1.3.3. dê conhecimento ao interessado cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito

suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que adote medidas para que seja monitorado o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3390/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.659/2008-1.

2. Grupo I - Classe V – Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Guilherme Pinto Ferreira de Oliveira (349.530.758-38)

4. Unidade: Gerência Regional de Administração/SP – Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Guilherme Pinto Ferreira de Oliveira, e recusar o registro do ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à GRA/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à GRA/SP.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3390-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 028.917/2008-6 e, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do mesmo Relator, o processo n° 000.306/2007-8.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

ANEXO I DA ATA N° 20, DE 23 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 3268 a 3354 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 17/2009 – 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3268/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.557/2009-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sabrina Carvalho Oliveira (830.397.401-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3269/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), considerando a reestruturação das carreiras abrangidas pela Medida Provisória nº 440/2008, as quais passaram a ser remuneradas sob a forma de subsídio, perdendo o objeto qualquer discussão anterior sobre eventuais parcelas anteriormente consideradas irregulares por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.733/2007-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Niemies (215.300.179-04); Wilson Antonio Puchivailo (186.203.459-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3270/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, apreciação do mérito dos atos de aposentadoria dos Srs.

José Eloi Lobo da Silva(fls. 39/44), Ronildo Jorge Mattar Baltazar da Silva(fls.89/94) e Suely Nazareth de Souza e Silva Teixeira (fls. 100/105), por haverem revertido à atividade e considerar legais para fins de registro os demais atos constantes deste processo, com a ressalva que eventuais falhas constantes dos proventos foram regularizadas com o advento da Medida Provisória nº 440/2008, que instituiu a forma de remuneração por subsídio para a carreira de Auditoria da Receita Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.733/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Zurita Leão (000.477.322-53); Dione Dias Pinheiro (003.765.072-68); Graciette Barbosa Garcia Costa (000.430.792-53); Ivonellio Calheiros Lopes (000.817.362-15); Jose Eloi Lobo da Silva (038.441.702-78); João Ignácio de Castro (003.808.812-68); Leônidas Ramos Belém (192.228.747-49); Margarida de Campos Lima (016.110.462-20); Maria Madalena Belem de Jesus (000.056.492-34); Maria Nice Lemos de Câmara (003.822.302-30); Maria Terezinha Moraes Marco de La Penha (000.584.242-53); Marilene de Fátima Godinho Pinto Guimarães (043.667.782-20); Ronildo Jorge Mattar Baltazar da Silva (000.327.002-53); Suely Nazareth de Souza e Silva Teixeira (355.556.887-68)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PA - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3271/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.782/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ajax dos Santos Leal (595.305.022-49); Alessandra Lima de Oliveira (534.896.835-87); Alexsandro Gomes de Melo Silva (961.704.924-49); Aline Dias Lacerda Bollorini (102.931.057-23); Andre Augusto Pereira Cunha (768.542.561-00); Andre Luiz Goldgewicht (089.055.817-57); Antonio Augusto Castoldi (830.640.792-04); Antonio Moura Gomes (962.367.877-00); Atanasio Darcy Lucero Junior (004.589.590-22); Cesar Fernando Bonelli Mancu (750.579.807-34); Daniel Freitas Muniz Ferreira (973.720.055-15); Daniel Mendonça Molina (006.661.167-92); Daniela Severino da Silva (057.497.716-36); Danielle Lima Marinho (091.498.007-60); Douglas Pinto Nunes (715.978.320-49); Edimilson Rodrigues da Silva Guerreiro (053.856.517-96); Elder Marques Fontes (016.506.585-08); Elisane Inês Wailand (767.722.689-20); Emerson da Silva Borges (139.217.878-90); Erikson Diniz Benetti (926.705.129-68); Evelyn Zini Moreira da Silva (046.224.959-02); Frederico da Silva Neves (052.705.177-28); Leandro Teles de Oliveira (008.094.715-82); Leonardo Leopoldina Reis Varella (036.145.467-80); Marcelo do Nascimento Diniz (032.319.657-80); Marcos Augusto Siciliano (071.090.507-69); Maria Teresa Stancioli (691.018.846-20); Mauricio da Silva Bom (564.669.510-49); Natalia Fernandes (041.337.449-18); Patricia Amancio do Prado (016.725.011-64); Priscila Wierman Gomes (100.558.977-11); Rafael Sousa Lorena de Lima (904.082.172-00); Roberta de Figueiredo Diuana (095.234.957-47); Roberto Ayres de Almeida Biao (914.795.685-20); Rodrigo Fontaine Simões (087.991.237-54); Tiago Adão Cambruzzi Coutinho (006.565.250-96); Tiago Calmon de Jesus (008.132.505-36); Victor Barbosa Dutra (011.127.885-65); Vivian Zaniol Frainer (895.848.560-49); Welby Bassani de Oliveira (031.871.317-94); Wender Paulo Ribeiro Carvalho (720.616.001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3272/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.701/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abiackel Wislher Silva Camara Coelho (035.496.556-57); Ademilson Aparecido Rondoni (522.518.291-72); Adriana Luisa Haffner Gaspar (089.233.718-40); Adriana Santos de Jesus Silva (266.686.758-75); Adriana Soleo da Silva João (121.419.248-39); Adriana Vilarinho dos Santos (085.734.007-73); Adriana de Almeida (342.174.718-07); Adriana de Vicente Moda (260.519.758-10); Adriano de Souza Forster (876.728.807-30); Alberto de Jesus Santos (270.213.943-49); Alex Sandro da Silva Alves (117.850.508-18); Alexandre Martins Nasare (319.392.588-80); Alexandre Rioji Ishimine Miaciro (100.551.468-21); Aline Barbosa da Silva (116.480.337-92); Alisson de Bom de Souza (040.906.369-06); Amanda Hill de Oliveira Paschoal (124.548.387-02); Ana Carolina Takahama (046.155.399-67); Ana Paula Feitosa Santiago (042.772.207-11); Ana Paula Felix Mota (018.698.943-16); Ana Paula Marinho (060.607.766-98); Ana Paula da Costa e Silva (351.039.138-10); Ana Selma do Carmo da Silva (933.762.513-04); Andre Flores (281.275.148-70); Andre Gustavo Magalhães de Pinho (721.915.971-49); Andre Luis Campos dos Santos (303.812.958-50); Andre Luis de Azevedo Amorim (250.876.018-80); Andre Luiz de Almeida Pereira (310.061.378-31); Andre Precerutti (302.753.658-32); Andreia de Godoy (275.743.738-09); Antonio Carlos Correa de Souza (004.927.806-17); Antonio Carlos Teixeira Blaia Junior (275.598.388-47); Artemio Jose Lima de Andrade (521.593.532-72); Barbara Santos Korte (997.374.851-49); Benedito de Fatima Almeida (878.287.828-53); Breno Ricardo de Campos Machado (305.322.898-03); Bruna Garcia Cruz Ribeiro (102.723.817-30); Bruna Tenorio (323.786.208-88); Bruna Zimmermann Flores (001.467.960-47); Bruno Alves da Cruz (014.824.746-62); Bruno Fernando do Vale (047.371.196-60); Bruno Loureiro de Oliveira (336.129.028-73); Bruno Ribeiro Costa (017.882.391-05); Bruno Saud Guermandi (296.878.508-76); Caetano Camardella Neto (118.674.547-93); Carlos Eduardo Buzan Larica (083.272.777-66); Carlos Henrique Barcelos Rodrigues (070.696.167-67); Carolina Campos Munhoz (341.030.428-26); Caroline Tiemi Kobata Santos (228.335.178-23); Catia Fontoura de Fontes Wisnesky (023.836.487-95); Christiane Lima Rodrigues (293.279.078-17); Cintia Harue Viana Betsuyaku (126.700.197-65); Claudia Christianis Brandao (373.749.581-53); Clayton Soares de Sena (295.922.018-89); Cleomar do Nascimento Vieira (138.591.548-00); Clicia Mara Viana dos Reis (066.694.346-00); Consuelo Cesar de Oliveira (627.144.307-91); Cristiane Zimmermann (622.115.010-87); Cristina Beckmann de Vargas (827.973.820-72); Cylene Vasconcellos Donzellini (159.554.448-82); Daniel Alexandre Gomes dos Santos Caruso (055.272.777-67); Daniel Cunha Gracio (367.629.518-80); Daniel Prates da Rocha (080.967.316-96); Daniela Antunes de Matos (938.239.320-04); Daniela Luz Carvalho (309.935.748-07); Daniela Tavares Alexandre (136.432.088-63); Daniela de Souza Wright (246.724.828-39); Daniella Hostiaga Gomes (715.684.761-91); Danielo Morgan Pires Tavares (483.634.056-04); Danilo Sugimoto (330.125.178-12); Julio Cesar Oliveira Barreto (031.025.596-11); Klaus Bulcao Roseira (668.484.665-49); Leandro Rocha Tavares (653.031.723-68); Leandro Sabino Chaves (048.082.086-44); Leonardo da Silva Peres (009.764.474-95); Lis Pavin Nemmen (049.162.369-04); Louis Roger Le Bourlegat (057.359.299-33); Lucas Alves Fernandes (007.176.171-30); Luciano Martins Marinho (707.667.622-20); Luiz Gustavo Teles Arrabal (000.449.121-10); Marcello dos Santos Vilaca (719.013.021-72); Marcelo Dapor da Rocha (259.679.558-28); Marcelo Henrique Andreotti Pfingstag (534.836.340-53); Marcelo Vale Asari (003.622.791-95); Marcos Antonio Martins (069.645.718-09); Marcos Deivid Eufrasio de Faria

(024.798.061-70); Marcos Ferreira de Lima Junior (834.744.041-72); Marcos Gusatti Semonetti (036.499.199-23); Marcos Reginaldo de Oliveira Garzão (001.146.410-05); Marcus Vinicius Cavalcanti Ferreira (864.750.531-04); Maria Ercilia Fernanda Cacador (163.496.408-02); Maria Luisa Dias Rocha (658.902.801-04); Maria Rosanni Azevedo de Almeida (605.721.401-34); Marilena de Souza Gomes (054.986.898-45); Maristela Pletsch da Silva Werlang (936.959.500-72); Marlucia Araujo e Silva (694.996.401-34); Mateus Conceição dos Santos (020.477.585-05); Mauro Boueri Miranda (619.866.661-15); Miqueias Dourado Barbosa (010.138.465-32); Mona Bezerra Martins (029.181.791-24); Nadia Andrea Farias (925.263.900-44); Nerivaldo Pereira dos Santos (049.429.948-70)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3273/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.704/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Nunes Soares (001.409.033-30); Adroaldo Provin (053.770.149-44); Aely Lima Mendonça (859.484.971-00); Agostinho Jose Lisboa Pena (068.533.232-20); Alexandre Bruno da Cunha Neves Gonzaga (311.371.801-53); Alexandre Lima Costa (777.621.851-00); Alexandro Santos da Paixão (882.837.475-68); Allysson Vasconcelos Lima Rocha (019.575.155-89); Ana Claudia Ribeiro dos Santos (078.261.287-30); Ana Maria Coelho de Oliveira (001.219.447-60); Andre Katayama Arnaud Sampaio (324.598.858-30); Bruna Alves Lima (215.460.088-37); Camila Cristina Benedetti (827.216.290-34); Camila Ribeiro Beserra (600.217.043-09); Carina Sayuri Chinem da Costa (189.031.078-61); Carina Yuri Momo (308.595.378-70); Carlos Eduardo Santos Machado (016.709.107-76); Carolina Gonçalves Abreu (982.394.061-49); Cesar Augusto Simino (804.190.709-15); Charles da Costa Bruxel (032.820.893-09); Clarisse Rocha Ferreira (712.110.551-91); Deborah Gomes Ribeiro Jorge (963.075.101-10); Denner Talhetti Schorr (004.692.291-10); Diogo da Fonseca Tabalipa (712.881.041-20); Eduardo Francisco Alves (107.713.718-45); Eliezer Pereira Bueno (012.998.431-07); Eloisa Toffano Seidel Masson (512.918.861-68); Eric Carvalhal Xavier (110.930.127-81); Evelyne Alves de Paula (036.797.129-10); Natalia Kiataqui Di Fiore Leme (370.028.048-39); Otavio Berbert Tavares (360.281.695-87); Patricia Regina Engraf (747.593.299-00); Paula Franco Burci (366.329.118-97); Priscila Fongaro (036.248.189-02); Rafael Cubas Ferreira (006.493.031-99); Rafael Simões (011.438.661-77); Ramon Leão Redondo Filho (776.210.771-15); Rayonardo Mendes Barbosa (019.715.753-05); Regina Celia Soares (112.757.028-56); Renata Raphaela Cosme Barbosa (056.250.104-55); Sandro Jose Galego (245.525.218-37)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3274/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de

registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.717/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patrícia Vieira Chaves Melo (018.564.275-60); Milena Castelhano de Lima (274.375.808-29)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3275/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.980/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia de Almeida Silva (624.375.424-34); José Helder Batista da Silva (033.903.534-02); Tércio Machado de Freitas (898.675.565-34)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3276/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.780/2007-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adonei Mota de Sousa Cavalheiro (494.725.777-68); Odinei Mota de Sousa Cavalheiro (016.651.227-30)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3277/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de pensão civil deixada por Luiz Peregrino Ferreira Junior, com a ressalva que a parcela judicial constante do ato deixou de ser paga após a implantação do subsídio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.880/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cilea de Sena Peregrino (709.414.914-04); Jessica de Sena Peregrino (049.071.584-24); Licia de Sena Peregrino (049.071.974-03)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PE - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.424/2007-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Valdecy da Silva Torriani (022.889.059-48); Ziole Aparecida Mendes (024.865.499-35)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR- MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.073/2005-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elma Conceição de Araujo (277.501.407-00); Renato Telles de Almeida Junior (055.673.097-67); Severina Soares da Silva (073.154.877-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis Srs. Pedro Bezerra Filho, CPF: 010.025.205-25 e Francisco Henrique Duarte Filho, CPF: 907.042.827-04, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, com os acréscimos do Ministério Público e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais

responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos,:

1. Processo TC-013.037/2005-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adauto da Silva (051.688.994-04); Almerinda Diniz Silva Miranda (275.737.614-49); Amadeu Bezerra da Silva (086.796.141-49); Ana Lucia Nogueira Mendonça (191.429.193-04); Antonio Mota Filho (048.416.973-49); Antônio Mota (053.751.694-87); Carlos Alberto Brasiliano Campos (238.897.724-04); Claudio Cristiano Rodrigues da Costa (686.500.604-63); Dimas de Aguiar Barbosa (326.319.954-49); Eurico Jose Rodrigues Lopes (407.315.704-30); Francisco Henrique Duarte Filho (907.042.827-04); Jose Soares de Araujo (); Luciana Fernandes Portal de Lima (009.030.124-21); Luciano Nunes Mergulhão (760.180.324-49); Luciene Venâncio da Silva (640.807.494-49); Manoel da Silva Alves (167.920.684-20); Maria Cicera da Silva Santos (577.341.274-87); Paulo Cesar Valério (439.219.494-91); Pedro Bezerra Filho (010.025.205-25); Pedro Jose da Silva Junior (487.267.534-72); Vansostenes Antonio Machado de Miranda (188.973.984-72); Wenceslau Gomes de Lima (269.899.054-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim a adoção de medidas no sentido de:

1.5.1.1.atender às determinações do Tribunal de Contas da União: Acórdão/TCU nº 955/2003-Segunda Câmara: itens 9.3.1; e Acórdão/TCU nº 2019/2004-Segunda Câmara: itens 9.6.1, 9.6.4, 9.6.5, 9.6.12, 9.6.13 e 9.6.14;

1.5.1.2. atender às recomendações da CGU-PE constantes dos Relatórios de Auditoria de nºs:

- 140296, referente ao exercício de 2003 – itens 4.1.2.1, 4.2.2.1, alínea "b" do item 4.2.3.1, 5.1.1.1, 6.1.1.2, 7.1.1.1, 8.1.1.1, 8.1.2.1, 8.3.1.1, 9.1.1.1, alínea "d" do item 9.1.2.2, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.3.1.1 alíneas "a", "b" e "c", 9.4.1.1, 10.1.1.3, 10.1.2.1, 10.1.3.1, 10.1.4.3, 10.4.1.1 e 10.4.2.1 e
- 160788, referente ao exercício de 2004 – itens 4.1.2.2, 4.1.2.3, 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.3.1.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.2.1.1, 7.3.1.1, 8.1.1.1, 8.1.3.1, 8.2.1.4 (alíneas "b" e "c"), 8.2.2.1 (alínea "a"), 8.2.2.2, 8.2.2.3 (servidor de Matrícula SIAPE nº 1038805), 8.2.3.1, 8.2.3.2, 8.2.3.3, 8.2.4.2, 8.3.1.4, 8.3.1.6, 8.3.2.1, 8.4.1.1, 8.5.1.1, 8.5.1.2, 9.1.3.1, 9.1.3.2 (alínea "c"), 9.1.4.2, 9.2.1.2, 9.2.2.1, 9.2.4.2 e 9.3.1.1;

1.5.1.3. providenciar o ressarcimento dos valores pendentes referentes aos servidores Pedro Bezerra Filho e Pasquoal Carrazoni de Menezes;

1.5.1.4. utilizar o suprimento de fundos somente nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872/86, abstendo-se de realizar aquisições que não se revistam do necessário caráter de excepcionalidade, bem como observar as Instruções do Manual do SIAFI – Código 02.11.22, referentes a Suprimento de Fundos;

1.5.1.5. aprimorar o processo de aquisição, anexando as justificativas cabíveis aos processos, informações sobre a demanda da EAFBJ/PE durante o período de fornecimento, bem como memória de cálculo dos quantitativos necessários para atender a demanda, de forma a garantir a alocação mais eficiente de recursos orçamentários;

1.5.1.6. regularizar os termos de responsabilidade de seus bens móveis, de acordo com os itens 7.12 e 7.13 da IN/SEDAP nº 205, de 08/04/88;

1.5.1.7. providenciar os inventários de bens móveis, inclusive semoventes, bens imóveis e almoxarifado, com emissão de termos de responsabilidade atualizados, tudo em consonância com o que estabelecem os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e IN/SEDAP nº 205/88 ;

1.5.1.8. requisitar à Gerência Regional do Patrimônio da União/PE apoio à atualização dos valores dos seus imóveis registrados no SPIUNet, em consonância com o item 4.6.2 da Orientação Normativa GEADE/SPU nº 004, de 25/02/03;

1.5.1.9. solicitar à GRPU/PE definição dos valores a serem pagos a título de taxa de ocupação, nos termos do art. 67 do Decreto – Lei nº 9.760, de 15/09/46, formalizando os processos de cessão de imóveis aos seus servidores, atribuindo às taxas de ocupação os valores apurados pela GRPU/PE;

1.5.1.10. implantar controle de utilização de seus veículos por meio de mapas contendo placa do veículo, nome do motorista e do servidor transportado, destino, quilometragem e horários registrados na saída e na chegada, serviço executado nos percursos realizados, de forma a viabilizar a manutenção de dados atualizados para consolidação no Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial, nos termos do Anexo III da IN/MARE n° 9/94;

1.5.1.11. cumprir o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429, de 02.06.92 e no art. 4º do Decreto nº 977, de 10.09.93, no que se refere à anexação aos assentamentos funcionais da documentação referente às Declarações de Bens dos servidores ocupantes de cargos comissionados com Matrícula SIAPE de nºs 1038805, 0048765, 0048745, 0048693, 1213564, 418006, bem como dos embasamentos legais para os pagamentos indevidos efetuados aos servidores com Matrícula SIAPE de nºs 0048675, 1163463 e 1213441;

1.5.1.12 abster-se de descontar do contracheque da servidora Luciene Venâncio da Silva qualquer valor que lhe tenha sido pago a título do AGE – Adicional de Gestão Educacional, nos termos das decisões proferidas no AMS 85863-PE (2002.83.00.017206-3), as quais foram mencionadas nos itens 4.5.2.2.3 a 4.5.2.2.7 desta instrução;

1.5.1.13. providenciar a devolução aos Cofres Públicos dos valores pagos a maior ao servidor com Matrícula SIAPE nº 1038805, num total de R$ 222,19;

1.5.1.14. observar o contido na Decisão TCU nº 478/94-Plenário, no que se refere ao pagamento de Adicional por Tempo de Serviço exercido em outra esfera de governo, realizando levantamento dos valores pagos indevidamente às servidoras com Matrícula SIAPE de nºs 0048710 e 0048739, durante o período não abrangido pelo instituto da prescrição e promova a sua devolução aos cofres públicos;

1.5.1.15. suspender o pagamento aos servidores com Matrícula SIAPE de nºs 0048745 e 0048744, da parcela do adicional por tempo de serviço referente ao período de aluno-aprendiz posterior à vigência da Lei nº 3.552/59, bem como realizar levantamento dos valores pagos a maior, promovendo o respectivo ressarcimento aos cofres públicos;

1.5.1.16. abster-se de realizar atualizações nos valores a serem pagos a título de auxílio transporte enquanto não formalizadas as alterações das informações por meio de declaração atualizada apresentada pelo servidor beneficiário, consoante art. 4º, § 1º, do Decreto nº 2880/98; e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de auxílio transporte ao servidor de matrícula SIAPE nº 1213564, computando a devida atualização monetária;

1.5.1.17. observar o disposto no Decreto nº 343/91, que trata sobre a concessão de diárias, anexando aos respectivos processos a documentação comprobatória da realização da viagem;

1.5.1.18.promover o levantamento dos valores que seriam devidos a título de contribuição social pelos servidores de matrícula SIAPE nºs 1045703, 0048678 e 0048768, caso eles não tivessem optado pela remuneração integral do Cargo de Direção – CD, e providenciar a restituição, a título de contribuição previdenciária, do montante apurado, além de realizar levantamento para apurar a existência de servidores em situação semelhante, adotando, em relação aos mesmos, as medidas contidas na presente determinação;

1.5.1.19. observar o disposto nos arts. 143 e 145 da Lei nº 8.112/90, que tratam da instauração e apuração de responsabilidades por meio de processos de sindicância ou administrativo disciplinar;

1.5.1.20. observar o disposto no art. 43, I e II, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de contratar empresas que não tenham preenchido todos os critérios de habilitação previstos no Edital;

1.5.1.21 realizar levantamento quanto à necessidade de serviços a serem realizados na Instituição, a fim de se evitar dispensa de licitação indevida, ou ainda fundamentada em situação emergencial;

1.5.2. à Secex/PE para alertar à entidade, em complemento ao item 1.5.1.1. acima, de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal sujeita os responsáveis à punição com a multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei n° 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 3281/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.178/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis:Alexander Lopes da Cunha (476.626.380-49); Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Antonio Carlos de Oliveira Teixeira (381.669.410-15); Carlos Alberto Garlini (335.300.920-53); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Clori Araujo Pinheiro da Costa (566.654.230-34); Elizabeth Silva de Magalhães (136.407.040-53); Elton Jose Melo (314.431.170-72); Felipe Rodrigues da Silva (489.833.570-53); Gilberto Barichello (521.012.829-68); Honorio Marques dos Santos (263.828.810-15); Jaime Nunes Bezerra (280.601.050-00); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Gomes Temporão (487.471.497-87); João Constantino Pavani Motta (202.954.560-00); João Gabbardo dos Reis (223.127.490-68); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Julimar Roberto Rotta (364.864.770-91); Jurema Bastos de Almeida (387.552.970-72); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Neury João Moretto (307.849.990-15); Paulo Roberto Barbosa Soares (248.230.070-34); Roger Cardoso Pires da Rosa (408.031.710-72); Rogério Amoretti (125.507.100-10); Rogério Santanna dos Santos (237.270.630-68); Rozinha Topanotti Trentin (257.247.890-00); Tiago de Moraes Xausa (371.003.270-91)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao responsável pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. observar, em todos os setores, os dispositivos legais e os termos das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas, relativos a duração da jornada de trabalho, objetivando em especial:

- a redução do volume de horas-extras não contratuais prestadas;
- que as horas extraordinárias contabilizadas no sistema de compensação horárias sejam gozadas no período de seis meses e, caso não o forem, sejam pagas em espécie aos empregados;
- a concessão de descansos semanais e de intervalos de repouso mínimo entre as jornadas;

1.5.1.2. efetuar levantamento, se ainda não o fez, objetivando identificar possíveis ocorrências de pagamentos de sobreaviso concomitantes com a jornada normal de trabalho, providenciando os respectivos acertos financeiros;

1.5.1.3.registrar todos os contratos celebrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, cumprindo as determinações anualmente renovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as instruções do Decreto nº 1.094/94 e das Portarias SLTI/MPROG nº 2/2000 e 4/2005.

ACÓRDÃO Nº 3282/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 946/2009-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 – Relação

nº 4/2009, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: Fábio Lezza (238.544.131-49) leia-se: Fábio Lenza (238.544.131-49), mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-032.148/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (342.530.507-78); Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Antonio Francisco de Lima Neto (231.877.943-00); Antonio Ségio de Carvalho Rocha (229.711.815-53); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Eduardo Pedretti de Andrade (256.252.251-68); Carlos Gomes Sampaio de Freitas (137.387.046-04); Cassiano Rodrigo Marques (473.193.991-72); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Derci Alcantara (179.207.520-00); Emerson Marin (667.237.369-15); Fernando Antônio Rocha Gonzaga (248.150.806-82); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Edimilson de Oliveira (185.832.961-20); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Francisco Servulo Freire Nogueira (241.405.463-87); Fábio Lenza (238.544.131-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Maria Rabelo (232.814.566-34); José Carlos Vaz (329.726.281-87); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Kedson Pereira Macedo (153.779.621-68); Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza (014.831.963-72); Líscio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelino Tameirão Machado (291.806.196-49); Marco Antônio Nunes Bastos (214.620.891-00); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Augusta de Figueiredo Mesiano (667.274.997-72); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Milton Luciano dos Santos (070.032.261-20); Márcia Aparecida de Lima (717.711.156-53); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Ricardo Masahiro Endo (360.520.009-53); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Silvio Carlos do Amaral e Silva (018.466.984-72); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (245.212.211-49); Tarcisio José Massote de Godoy (316.688.601-04); Wellington Moreira Franco (103.568.787-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Participação Pis-Pasep - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1324/2009-TCU-1ª Câmara, Sessão de 31/3/2009, para fins de correção de erro material, no item 9. 1 onde se lê "acatar parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Luiz Antônio Lourenço de Farias, CPF 194.473.454-68, ex e atual prefeito municipal de Santa Cruz/RN, para as questões tratadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 4.2.1, 4.2.2, e IIa e IIb da instrução de fls. 183 e 186/187 - vol. Principal"; leia-se:"acatar parcialmente as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Luiz Antônio Lourenço de Farias, CPF 194.473.454-68, ex-prefeito municipal de Santa Cruz/RN, para as questões tratadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 4.3.1, 4.3.2 da instrução de fls. 295/305 do Vol. 6, e IIa e IIb da instrução de fls. 252/271 do Vol. 6", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-011.288/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Oliveira Ferreira (476.155.244-15); Luiz Antonio Lourenço de Farias (194.473.454-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RN (SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3284/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.652/2008-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Ana Monteiro Fernandes (106.218.732-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Elzarina Barbosa Fonseca (210.219.612-72); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Dalva Gonçalves Barbosa (180.832.502-87); Maria de Fátima Mota Dias (033.017.962-49); Raimunda Rosani da Silva Correa (081.242.303-82); Selma Quaresma de Souza (091.886.652-91); Waldene Santos Sobrinho (144.925.202-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP(SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.863/2008-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Alves de Moura (503.663.004-15); Carlos Augusto Kramer Alves (090.560.844-53); Dasio Nepomuceno Leite (309.484.797-87); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Jose Agnelo Cid (050.520.684-68); João Eudes Ferreira (019.990.364-68); Maria Jose Gonçalves Silva (323.103.744-15); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rosenilda Pereira dos Santos (098.271.534-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RN - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3286/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.110/2008-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Amauri Cesar Skora (274.427.809-20); Angelo Col (068.643.419-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Clovis Alberto Macioszek (275.720.649-49); Elisangela do Rocio Cordeiro (851.650.779-34); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Margaret Chalegre Silva (625.479.927-87); Maria Lucia de Almeida Schneider (574.622.169-49); Mary Midoro Izidoro (234.144.999-91); Paulo Massacazu Ogawa (170.336.169-53); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3287/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso IV do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo, ante as medidas adotadas pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU em cumprimento às determinações inseridas no Acórdão nº 2831/2008 – 1ª Câmara, sem prejuízo de acompanhamento a ser efetuado pela Secex/PE, devendo ser dada ciência deste acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 89/91:

1. Processo TC-007.431/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatama - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3288/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, deixando de fazer proposições a respeito, em decorrência de os fatos terem acontecido há mais de 10 (dez) anos, o que prejudica ações de controle tanto por parte deste Tribunal quando do órgão repassador dos recursos, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acompanhada de cópia da Unidade Técnica de fls. 227/229:

1. Processo TC-010.821/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jupi - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3289/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-028.338/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secex/PE para:
1.5.1.1. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Assistência Social do Município de Recife , acompanhada de cópia da instrução de fls. 21/23;
1.5.1.2.encaminhar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cópia dos presentes autos, para:
1.5.1.2.1. conhecimento e análise de eventual impacto das falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Recife para o PETI - Jornada Ampliada, exercício de 2004;
1.5.1.2.2. avaliação como quanto à necessidade de se expedir orientações específicas à Prefeitura Municipal de Recife (PE), para que faça constar das prestações de contas dos recursos do Jornada Ampliada do PETI, quanto as atividades decorrerem de contratos ou convênios para execução fora das dependências escolares, avaliações quanto aos seguintes aspectos: carga horária, instalações físicas, equipamentos e materiais, proposta pedagógica, plano de trabalho, reforço alimentar, comprovações de freqüências da criança/adolescentes e atestação de que os serviços foram prestados com qualidade.

ACÓRDÃO Nº 3290/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno, conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-033.517/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secex/PE para;

1.5.1.1. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, acompanhada de cópia da instrução de fls.186/187;

1.5.1.2.encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, reavalie os pareceres emitidos no acompanhamento da execução do Convênio nº 2522/96 (Siafi nº 309136), que, de acordo com as cópias insertas na documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, seriam favoráveis à não aprovação da prestação de contas apresentada;

1.5.1.3 arquivar os presentes autos, sem prejuízo de acompanhamento da determinação constante do item 1.5.2.

1.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da reanálise da prestação de contas do Convênio nº 2522/96 (Siafi nº 309136), esclarecendo se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, são suficientes para impactar na avaliação da prestação de contas.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 17/2009 – 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3291/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.960/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Camel Mansur Godinho (342.519.449-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/SC - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3292/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.521/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilza Beth dos Santos Pimentel (054.464.572-34); Maria das Graças Amaral de Castro (048.454.712-72); Maria das Graças Arcos dos Santos (035.184.932-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AM - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3293/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.530/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio dos Reis (011.380.306-00); Atalina Rodrigues Alves (144.427.796-00); José Germano Mendonça (003.678.936-49); José Vicentino Antunes Cordeiro (038.932.786-72); Leonor de Lima (006.485.236-91); Maria Diva Pinto Coelho (000.333.086-91); Maria Lygia Teixeira Cantanhede (679.206.756-34); Maria Rosiris Tereza Rossi Vilela (467.542.456-20); Maria do Rosário Silva Pinheiro (188.362.246-87); Martha de Freitas Costa (239.389.006-87); Moacir Araujo Guerra (015.992.406-53); Moacir Cardoso França (034.664.266-34); Nilda Valle Mauricio Canela (368.332.406-63); Nimpha Carneiro Magalhães (007.523.476-91); Raimundo Nonato Silva de Assis (569.606.628-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3294/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.901/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Graças Taufner Zanotti (250.012.487-87); Maria do Carmo Ucelli Barbosa (252.328.437-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/ES - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.842/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Gonsaga Rodrigues (984.887.241-87); Alexandre Oliva Dias (026.865.236-89); Claudio Santos Canarim (013.805.337-59); Flabia Alves Lopes (025.296.714-35); Flávio Rangel de Souza (647.779.281-87); Jaqueline de Souza Martins (013.728.796-84); Jean Fernando Kummer (024.408.589-78); José Edno Torres Junior (026.797.004-81); Leonardo Gomes Godinho (043.938.236-05); Lilian Maria Veloso Lima (027.491.916-88); Márcio Takamatsu (793.704.971-53); Márcio de Oliveira Lopes (390.344.532-00); Mauro Martins Pires de Carvalho e Albuquerque (852.037.507-34); Moacir Cláudio Pinheiro de Morais (538.903.611-53); Patricia Bahia Vanderlei (022.231.104-52); Paulo Henrique de Oliveira Santos (042.700.114-59); Renata Pereira Torres (003.038.781-77); Ricardo Batista de Oliveira (032.592.074-57); Rogério Lopes Gomes de Oliveira (002.565.751-85); Sérgio Roberto Branquinho Passos (634.787.901-82); Viviane Gomes de Barros (710.190.141-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.263/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Pessanha Ramos Mayer Vieira (092.315.677-13); Ademir da Silva Ferreira (209.911.118-93); Adenilson Roberto Carvalho (256.326.498-73); Adriano de Oliveira Santos Ayub (723.833.641-34); Alan Delon da Luz Lima (288.563.378-60); Alberto Nogueira Matias (361.309.198-40); Alex Barbosa de Almeida (270.409.918-96); Alexandre Augusto Drummond Barroso (706.920.686-00); Alexandre Santanna dos Santos (911.663.901-44); Alisson Santos Moura da Silva (221.576.768-56); Alline Luz Figueiredo Ramos (006.528.471-29); Anderson Luis Sartori (820.811.070-15); André Mendes Garcia (068.585.656-98); Antonio Henrique Mexas (313.564.108-20); Antonio dos Santos Nascimento (478.208.883-34); Artur Henrique Alvim (065.415.036-21); Augusto de Carvalho Fontes (004.181.345-61); Bruno Bastos Guimarães (009.414.875-98); Carlos Thadeu Santa Brigida Dantas (713.464.142-20); Christian Hermann Potter (007.503.830-70); Christiano Guimarães de Carvalho (985.468.561-68); Cláudio Márcio Gonçalves Dias (491.204.411-34); Clésio Soares de Moura (954.770.631-49); Cleuton Adriano Machado (994.349.466-20); Daniel Parente Lemos dos Santos (892.831.121-72); Danilo Gimenez Ramos (326.692.238-77); Danniery David Alves (042.711.866-27); Davi de Vasconcelos Pedrosa (052.793.884-08); David Moreira Abreu Araujo (063.551.346-38); Décio Casagrande Ramuski Filho (059.309.069-12); Deisy Cristiane Soares Soares Ferraz (726.581.771-00); Elias Dorneles da Silveira Junior (012.783.230-07); Fabiano Castro Pereira (022.031.269-90); Fábio Kaiser Rauber (013.647.681-35); Fabrício da Silva Canez (032.254.786-52); Felipe Knorr Kuhn (013.080.460-65); Felipe Moreira Guilhon (006.638.533-46); Felipe Santos Coelho Barbosa (006.283.861-09); Fernando Michel Zimmer (008.943.999-69); Fernando Pacífico Pinto (074.735.036-18); Fernando Taki (363.444.568-84); Flávio Renato Couto Oliveira (026.852.154-92); Francesca Volcan Pio (003.233.960-70); Franklim Harrison dos Santos (772.780.622-68); Gabriel Rabelo Neves (005.795.741-05); Geraldo Pereira da Silva Filho (521.134.262-34); Goedson Teixeira Paixão (530.043.375-68); Guaracai Augusto Ribeiro da Silva (328.152.418-46); Hugo Henrique Cassettari (145.365.988-98); Ibero Couto Teixeira (973.750.200-00); Isabela Guimarães Siqueira (049.988.016-19); Israel Rios (038.640.729-05); Jaime Belmiro dos Santos (079.776.848-37); Jeziel Torres Pereira (667.466.479-00); João Cosme de Oliveira Junior (039.848.194-63); João Marcus Christ (031.067.099-36); Joaquim Ignácio Alves de Vasconcellos e Lima (060.122.956-85); José Gustavo Quadro

(819.599.900-04); Laudemira Pacheco Farias (787.260.932-00); Leandro Azevedo (221.625.988-84); Leandro Pacheco de Sousa (053.286.959-17); Leandro Resende Gomes (010.678.681-43); Ligiane Alves de Souza (902.979.206-00); Lillian Brandão Rezende de Oliveira (067.412.466-90); Lindoval Santiago dos Santos (656.249.472-91); Luis Geraldo Seixas (026.716.349-51); Luiz Ricardo Desiderio (465.825.419-00); Marcelo D Oliveira Leal (522.617.942-15); Marcelo Henrique Barbosa Franca (603.869.326-20); Marcelo Kazuo Teixeira Seino (346.315.448-05); Marcelo Lopes de Almeida (008.251.966-80); Márcio Kuroki Gonçalves (804.980.512-34); Marco Antonio Porcho Souza (325.956.078-55); Maria Elizabete Pereira de Araujo (961.430.023-04); Maximiliano Prestes Ceppo (993.102.281-72); Michel Dubiani Pereira (318.958.388-94); Mikaelly Barbosa de Araujo (688.228.982-49); Najib Rhafael Alves El Alam (756.328.105-34); Otávio Augusto Cardoso Macedo (047.148.356-70); Paulo Correa Lara (056.703.386-42); Paulo Rodrigues de Oliveira Jr (368.984.418-50); Raphael Alves Nunes (050.718.836-51); Raphael Brunno Quetelle Silva (658.365.533-00); Renato Monteiro Selmer (282.131.508-21); Ricardo Luceac (265.874.568-04); Rodrigo Bittencourt Motta (823.775.370-49); Rodrigo Ianagui Diniz (218.396.948-23); Rodrigo Nascimento Cameirão (334.692.558-73); Rodrigo dos Santos Monteiro (813.542.580-53); Rogério Luiz Sampaio Santos (777.005.205-00); Ronaldo Hideki Yamada (288.512.018-54); Rosa Montes de Oca Farre (124.455.468-50); Sergio Mechelany Veloso (255.905.188-57); Silvana de Oliveira (285.539.438-44); Taiz Fernanda Oliveira Trindade (064.360.416-21); Thiago Laubstein Rodrigues (313.030.498-30); Thiago Roberto dos Santos (051.532.509-03); Thiago Silva Alencar (710.605.531-04); Victor Hugo Freitas de Oliveira (051.041.624-19); Vitor Buitoni (222.977.468-90); Wilton Rego Batista (732.446.511-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.934/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelemara Mattoso Allonzi (949.635.337-15); Adriana Taboas Mello (012.052.617-45); Alexandre Gomes da Silva (840.764.297-53); Altamiro Muniz Junior (053.633.587-78); Ana Elisa Travassos Vieira (026.005.507-71); Anderson Mauro Barroso de Lima (036.876.617-92); André Batista Rodrigues (078.989.277-45); Antonio da Torre Marques (833.401.817-72); Arthur Noronha Lemos (542.359.876-15); Beatriz Nogueira Barcellos (047.457.497-08); Carina Silva D'Almeida Cardoso (084.478.567-98); Carlos Vinicius Simonini de Oliveira Coutinho (099.471.617-65); Carolina Lins e Mello Pereira (054.225.497-24); Claudia Neves Amorim (071.722.627-19); Claudio Mendonça de Alencar Mattos (011.840.187-40); Clóvis Montenegro Filho (079.334.417-42); Cláudia Freitas Lobo (895.669.637-34); Daniele Miguel Silva (082.812.747-60); Deborah Tinoco Ribeiro (098.835.787-92); Denilda de Lima Santos (789.344.437-15); Denise Pontes Silva (006.677.257-50); Douglas Rafael Moreira (051.967.786-24); Eduardo Henrique Altieri (021.802.667-66); Elias Miguel Avvad (939.744.267-87); Elisson Faria Lamas (781.054.717-87); Emanoel de Jesus da Silva (274.521.667-87); Fernanda Pinheiro Gomes (093.586.047-94); Fernanda Vital Fernandes (104.383.127-40); Fernando Cesar Schoueri (148.193.538-02); Fernando Elias Toledo Guerra Filho (084.035.437-19); Guilherme Florido Alves da Cunha (004.079.637-07); Hamilton Manoel Torres Martins (053.656.477-93); Harlei Coelho da Silveira (106.293.000-20); Hélio Lúcio Calais (973.904.296-15); Igor Barreto Faissal (090.806.537-05); Isis Coutinho Duboc (026.886.687-22); Janaína Alonso de Almeida (874.504.297-72); João Paulo Bernardino (014.339.877-67); José Diego Souza Suarez (055.150.947-35); Julienne Corrêa

Guerra Moreira (022.566.279-50); Kátia dos Santos Queiroz Coelho (047.496.107-98); Laura Furquim Werneck (047.509.337-24); Laura da Cunha (095.863.127-12); Leandro Ricardo de Souza Mota (077.742.207-71); Leonardo José de Souza Mota (077.742.437-12); Luana Cláudia Torres (091.128.437-09); Luciana Fonseca Cardoso (028.092.337-64); Luiz Fernando de Oliveira (279.184.247-00); Manoela Gonçalves Cabo (082.583.297-74); Manoela Molenda Ferreira Amado (090.079.307-45); Marcelo Cabral Romão (071.592.367-69); Marcelo Costa Chidid (052.642.187-81); Marcelo Tadeu Sanguedo Lopes (024.209.957-24); Márcio Aurélio Rios Martins (078.784.747-02); Margarete Linhares Rosalino (955.992.407-97); Mário Sérgio Pierro Saraiva (018.729.867-06); Mauricio Figueiredo Azevedo (053.586.377-29); Mauro Ribeiro de Castro (001.081.877-48); Mônica Pereira Macedo (665.852.877-20); Monique Gonçalves dos Santos Mendes (035.481.997-63); Patrícia Colcher de Carvalho (086.403.937-96); Paula Martignoni (028.619.987-41); Paulo Ceza Leite de Oliveira (403.466.097-04); Pedro Luis Mousquer Bastos (972.205.660-34); Priscila Kelly Carvalho Sabino (051.247.446-00); Rachel Mercedes Penha de Castro (052.493.447-98); Rafael Martinelli Moura (093.014.607-77); Rafael Zimmer Polking (004.904.020-03); Regina Lúcia de Souza Bomfim (641.941.327-34); Renata de Miranda Pinto Pereira (090.501.337-97); Rodolfo Iliovitz Muzy (075.564.337-22); Rodrigo Augusto de Souza (052.748.047-99); Rodrigo Pedrosa Daltro Santos (074.053.057-76); Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves (400.130.491-00); Rodrigo de Valnisio Pires Azevedo (087.327.507-14); Ronaldo Joaquim Pereira Novis (494.483.667-87); Rosane Moreira Barbosa (011.664.977-12); Rosane Sfair Huergo (085.134.377-51); Rosane das Neves Aracri Rique (776.252.697-87); Rosane de Castro Medeiros de Souza Lima (492.319.527-49); Rosângela de Azevedo Tito (006.199.827-30); Rúbia Loretti dos Reis (079.548.077-62); Sandra Santos Feitosa (076.718.587-06); Sérgio Affonso de Oliveira (064.319.138-09); Sérgio Ricardo de Vasconcellos Dias (847.064.067-49); Tatiana Montenegro Engstrom (098.611.857-55); Tatiana Vasconcellos Arranz (025.863.737-40); Tatsuo Sasaki (248.958.128-71); Thaís da Silva César (053.449.527-32); Thiago Moutinho Ramos (149.578.038-46); Valter Takuo Yoshida Junior (191.119.158-62); Valéria de Souza Chaves (034.145.287-46); Vander da Silva Quito (090.741.917-89); Vanessa Almeida de Abreu (084.828.137-30); Vanessa Rafael Vieira (079.626.127-03); Vera Lúcia Henriques Pais (595.239.487-68); Vicente Quintá Blanco Alfaya (001.423.437-81); Vinicius Bordalo Schmidt Marques (042.436.547-27); Viviane Cesar Teixeira (073.159.317-08)

1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.935/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Martelo Teixeira (960.324.567-49); Anderson de Oliveira Mello (020.965.267-52); André Oliveira de Moraes (016.677.527-40); Bruna Leão Raposo da Silva (104.204.517-81); Charles Dorfsman (001.184.557-02); Diana de Barros Correia Ribeiro (052.581.247-46); Fabiana Fonseca Lima (016.353.467-54); Fausto Luis Abramides (220.922.958-88); Felipe Cardoso Gelelete (091.259.207-90); Giseli Giusti Mariano (225.319.708-43); Gustavo Garcia Freire (023.991.087-79); Gustavo Henrique da Silva Marques (052.949.937-16); Igor Ramon Martins Fraga (056.217.297-14); Jario Paiva Sanches (029.189.397-06); João Bosco Quadros Barros (029.145.347-36); Luis Cláudio Albuquerque de Oliveira (809.154.937-72); Manoela Franke Melgarejo (005.780.170-32); Marina Faria Dutra Fragoso (749.224.757-53); Marla Iara Moreno (773.620.207-91); Marta Lúcia Mainardi Arroio (806.409.407-06); Maurice Chevalier Deluca Lima (024.166.597-31); Maurício Novaes de Faria

(135.049.618-99); Michelle Bagueira Considera (084.816.057-60); Michelle de Pinho Viard (081.716.847-85); Miguel Fonseca de Almeida (016.743.207-95); Milton Anselmo Besch Filho (251.741.260-04); Monique Chagas Peixoto (055.128.727-61); Nemora Magali Fischdick (070.206.997-31); Nice Rosaura dos Santos (006.211.868-48); Osvaldo Haruo Nakiri (385.223.148-53); Ozenildo José da Costa (193.043.744-72); Patrick Valpaços Fonseca Lima (082.542.027-02); Paulo Osório Lara de Carvalho Filho (069.501.947-30); Pedro Marcos Oliveira Bello (487.634.707-72); Pedro Neves Siqueira (092.481.597-37); Priscilla Silveira Vieira (076.278.957-31); Rachel Constantino de Miranda (071.858.147-40); Rafael Cabral Cardoso (098.961.867-66); Rafael Estanislau Gonçalves (073.281.317-48); Rafael Xavier de Oliveira (081.172.317-86); Ralf Ramos (252.670.787-00); Raphael da Motta e Silva (081.498.827-07); Raul Goldkorn (545.307.767-00); Raymundo de Mattos Bento (929.169.887-34); Renata Costa Ribeiro (079.284.337-10); Renata Rocha Nunes (082.752.797-71); Renato Pereira de Souza (012.283.447-01); Rene Santos de Castro (359.210.137-49); Ricardo Diuana (936.966.717-20); Ricardo Ferraro Gilabarte da Silva (018.289.397-90); Ricardo Vasconcelos Borges Soveral Torres (272.776.638-61); Ricardo de Azevedo Brandão (521.000.736-72); Roberta Sermoud Resende (055.150.427-78); Roberto Moraes Pereira Passagem (021.433.837-11); Roberto Villa Julianelli (298.164.837-34); Roberto de Castro Jorge Muniz (496.085.417-00); Vinicius Lima Miranda (090.419.327-63)

1.2. Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.947/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Souza Toscano (775.257.796-00); Altamira Wenceslau da Silva (026.141.416-07); Alzira Mendes da Costa (806.890.196-53); Anita Avellar Tavares (929.243.106-44); Augusta Andrade Bicalho (101.996.836-20); Elvira Gonzaga de Faria (282.842.326-34); Fátima Wenceslau da Silva (507.837.426-49); Geralda Vitória de Carvalho (310.459.366-34); Gilda da Silva Carvalho (313.173.836-72); Guilherme Rodrigues Guimarães (086.918.026-69); José Peixoto Cardoso (075.660.696-91); Luana Stefanny Salles (015.028.456-01); Lygia de Brito Campos (147.690.266-68); Maria Celina Afonso Mendes (361.522.696-87); Maria Conceição Brito Campos (096.858.636-87); Maria Helena Coelho Duarte (125.850.177-53); Maria Lúcia de Carvalho (121.487.686-20); Maria Nazareth Rodrigues (012.892.746-14); Maria Nazaré Rodrigues Conegundes Guimarães (993.463.466-04); Maria da Conceição da Silva (355.119.156-53); Maria da Consolação Dias Bittencourt (193.546.576-72); Maria de Lourdes Machado Pires (006.513.386-20); Maria de Lourdes Vieira Ciarallo (506.971.106-72); Marly Aparecida da Costa (682.930.206-44); Marly Serenário Monteiro de Barros (552.344.967-91); Olívia da Silva de Carvalho (026.168.906-15); Rosailda Coelho Duarte (275.474.936-53); Rosária Wenceslau da Silva (025.282.646-90); Rosália Souza Toscano (436.734.576-91); Silvia Lea de Andrade Bicalho (112.629.076-91); Terezinha Guimarães Pavie Fernandes (407.268.356-68); Vera Lúcia da Silva Carvalho (306.464.646-04); Vitória Maria da Silva de Carvalho (029.547.206-54)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Josimar Pimentel Saldanha (042.994.422-53), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.019/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acacilda Wanderley Battanoli (447.159.272-68); Adalberto Almeida dos Santos (144.611.882-72); Adeilson Eliotério dos Santos (524.147.282-72); Adrianna Eliotério dos Santos (524.146.712-20); Aline Dias Fontes (982.186.972-68); Aluisio Dias Rodrigues (065.953.752-49); Amadeu Oliveira Pereira (822.014.552-87); Aníbal Pereira de Lucena (006.871.702-49); Antonio Albertino Fontes Filho (150.250.712-91); Arlindo Monteiro Santiago (027.835.682-68); Carlos Alberto Torres dos Santos (199.783.592-49); Carmencita Mendonça Castelo Branco (058.932.242-72); Christiane Holles Barbosa (012.536.443-14); Cleide da Silva Aleixo (663.375.262-87); Cristina Galdinho Pereira (829.873.862-49); Dannya Adryane Pinheiro dos Santos (959.815.942-68); Delma Silva Mesquita (382.551.702-00); Derlange M. Holles Barbosa (189.965.742-87); Donald Edevim (844.917.602-68); Ellen Cristiane da Silva Viriato (932.453.002-04); Elson Costa da Silva (930.705.602-10); Eustáquio Viana Pereira (074.768.092-20); Fernanda Dahas Norberto (925.900.122-68); Francisca das Chagas de Matos (074.663.822-15); Francisco das Chagas Bezerra de Lima (041.562.422-34); Franklin da Conceição Alves (000.157.312-86); Gabriel Tavares Aragão (881.080.902-53); Genilson Martins Araujo (872.846.002-25); Geraldo Antonio Rocha (042.752.332-04); Geraldo da Silva Rocha (835.672.592-53); Gonçalo Matias de Sousa (446.426.442-53); Guilherme Tavares Aragão (881.080.662-04); Gustavo Tavares Aragão (881.081.472-04); Henison Torquato de Melo (530.946.112-49); Hiago Silva Mesquita (001.046.352-66); Iohanna Brito Amorim (004.356.292-20); Jaqueline Silva Mesquita (001.046.362-38); Joab Guimarães Silva (005.209.862-10); João Galdino de Pascoa Junior (829.873.602-82); João Victor Brito Oliveira (004.356.302-37); Joaquim Nazario Neto (945.704.852-00); José Nascimento de Morais (009.567.942-11); José Torquato da Silva (138.690.194-68); Josefa Rocha Pereira (199.817.752-15); Julia Catarina Wanderley Battanoli (001.094.332-38); Kaique Rafael da Silva Carneiro (972.214.492-87); Larissa Telinda Mendonça Castelo Branco (000.157.622-46); Larissy dos Santos Paixão (007.291.182-40); Maria Mariana Wanderley Battanoli (001.094.312-94); Nair Sbaraini (382.650.362-72); Pablo Tomas de Souza Fernandes Leite (008.835.242-01); Paloma Paola de Souza Fernandes Leite (008.835.252-83); Pérola Perpétua de Souza Fernandes Leite (065.142.862-91); Rebecca Serena Wanderley Battanoli (001.094.322-66); Rocilene Guimarães Silva (236.529.183-04); Rosana Helena Manoel Edevim (868.358.312-00); Salomão Barroso Sbaraini Sales (009.865.252-43); Severiano Ferreira (017.953.842-04); Taila Dias Fontes (010.282.532-73); Uriel Wanderley Battanoli (001.094.302-12); Vinicius Doglas da Silva Martins (007.706.082-21)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RR - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de Dante Prado Nortfleet (004.520.320-24) e Luciane da Silva Peres (003.893.360-84), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.326/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adélia Martinez Souza (004.013.820-87); Ana Maria Hallal de Oliveira (260.414.800-53); Aura Norma de Castilhos do Amaral Gurgel (217.213.600-00); Bibiana Almeida Batista (005.040.390-75); Cleci Mazzuco dos Santos (213.137.250-72); Diego Bittencourt (822.410.400-10); Donata Correa Ribeiro (480.937.340-15); Doraine da Costa Demétrio (334.287.350-72); Douglas Bittencourt (007.321.180-00); Emma Petri da Cunha (015.927.830-90); Eric Heck Bittencourt (015.831.260-07); Eva Batista da Silva (759.082.630-87); Helma Fumagalli (004.859.080-00); Isabel de Oliveira Simões Lopes (009.644.870-98); Jecineide Ferreira Barros de Campos (761.699.524-15); João dos Santos Barbosa (421.227.400-00); Judith de Melo Simas (352.674.610-91); Karen Regina Rangel (676.269.470-53); Lia Guiomar de Souza Borondi (106.355.130-72); Linda Achutti da Fonseca (691.994.260-72); Marciana Almeida Batista (005.040.310-90); Maria Luiza Azevedo Aragon (630.800.010-87); Maria de Fátima de Almeida Batista (363.668.620-87); Marlene Nilson Teixeira (143.717.660-72); Marlene Virginia dos Santos (580.313.400-72); Rosa Silva (121.889.800-34); Thales de Lema (005.075.550-15); Therezinha de Jesus Schmidt Couto (442.963.200-68); Valkiria Monfrin Simões Lopes (755.221.520-87); Wanda Maria Porto Ruas (493.787.590-68); Yvonice Furtado Soares (166.201.780-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RS - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Estelita dos Santos Bezerra (633.826.524-04 e Maria Clarice de Freitas (565.335.604-25), ressalvando que as beneficiárias Bianca Freire de Freitas (007.680.674-05) e Nalzimara Lopes Bezerra (008.817.254-63) foram excluídas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.593/2007-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bianca Freire de Freitas (007.680.674-05); Estelita dos Santos Bezerra (633.826.524-04); Maria Clarice de Freitas (565.335.604-25); Nalzimara Lopes Bezerra (008.817.254-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3303/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Nagib Mutran Neto, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Quitação relativa ao subitem do Acórdão nº 089/1997-1, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1º/4/1997.

Valor original do débito: Cz$ 25.900,00Data de origem do débito: 7/1/1989

Valor recolhido: R$ 168,52Data do recolhimento: 14/5/2009

1. Processo TC-474.160/1992-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nagib Mutran Neto (090.085.602-59); Raimundo Queiroz de Miranda (029.263.002-63)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marabá - PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em sobrestar a apreciação dos autos até que se dê o recebimento por este Tribunal dos relatórios de auditoria da Controladoria-Geral da União referentes aos trabalhos realizados para apuração de irregularidades na utilização dos recursos dos Projetos PNUD BRA 01/030 e 01/031, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.657/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Mma; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

1.2. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe ao TCU os relatórios de auditoria referentes aos trabalhos realizados no Ibama para apuração de irregularidades na utilização dos recursos dos Projetos PNUD BRA 01/030 e 01/031 tão logo se dê a sua conclusão.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 18/2009 – 1ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3305/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-001.543/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hans Jurgen Fernando Dohmann (004.549.407-00); Luiz Arthur Ferreira Freire Nunes (080.045.440-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-007.919/2009-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Fonseca Xavier (477.333.576-91); João Bento de Santana (295.249.976-49); João Domingos Pires (081.237.566-15); João Januario Leite (201.475.626-00); Joaquim Rodrigues de Carvalho (277.674.856-68); Joaquim da Costa Oliveira (249.502.896-91); Neuza da Conceição da Silva Rocha (138.120.096-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato do Sr. Rorai Pereira Martins, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.057/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rorai Pereira Martins (166.237.979-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-012.090/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Panobianco Bergamasco (272.808.458-00); Armando da Costa Manaia (094.177.537-20); José Roberto Casarini (551.955.048-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-002.387/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre José de Mélo Neto (008.665.244-36); Alexandre Ribas Semeler (952.328.850-49); Alvaro Antonio Klafke (454.869.640-72); Andrea Seadi Guanabara (480.240.400-00); Andria Sacomory Floor (743.742.650-15); Angela Garcia de Souza (484.973.200-34); Annelise Kopp Alves (934.986.590-49); Aurora Carneiro Zen (986.065.810-20); Blessane Lipski Canello (873.633.309-30); Bruno Ricardo Viana Sadeck dos Santos (588.046.922-00); Carla Hirt (009.083.850-56); Cassiana Baldino Schier (959.817.720-34); Cristiano Poleto (257.416.078-96); Ellen Bisconti (219.144.430-04); Emanuel Vladimir Castro (711.708.980-68); Erika Pinto de Azevedo (618.631.142-20); Fernanda Ferreira Alves (764.579.150-00); Filipo Studzinski Perotto (969.091.960-15); Francisco dos Santos Kieling (001.585.050-18); Giovana Santini (699.076.840-15); Iran Jorge da Silva (644.284.860-49); Katiuci Pavei (025.398.559-54).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFGRS- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.899/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeon Cecilio Pinto (986.819.316-87); Aisiane Cedraz Morais (964.400.155-91); Alexandre de Paula Arraes Ramos (712.909.904-68); Americo Froes Garcez Neto (649.819.085-04); Ana Catarina Luscher Albinati (783.119.345-68); Ana Sophia Toscano Vieira Pinto (771.840.254-15); Anderson Luiz Fernandes Perez (020.803.459-58); Ariane Cedraz Morais (958.304.215-34); Brigitte Renata Bezerra de Oliveira (027.410.714-70); Demétrio da Silva Mutzenberg (011.105.134-70); Dinani Matoso Fialho de Oliveira Armstrong (666.381.944-53); Eder Pereira Rodrigues (637.339.515-49); Edgardo Guillermo Camacho Palomino (051.795.157-69); Edmundo Sérgio Spoto (058.884.758-58); Eva Mônica Sarmento da Silva (025.615.744-82); Genilson Fernandes Queiroz (736.535.274-49); Gunther Josuá Costa (019.273.574-89); Jorge Wilson Cortez (043.781.256-17); José Fernando Souto Júnior (656.038.934-00); João Barbosa de Souza Neto (459.151.134-00); Juan Carlos Lopes Ortiz (668.912.055-49); Juliana Pedrosa Korinfski (022.728.054-77); Karla Daniele de Sá Araújo

Maciel (029.577.064-31); Katia Simoni Bezerra Lima (705.129.654-04); Luciana Dantas Farias (008.951.974-48); Luciana Paula Fernandes Dutra (837.735.094-72); Lucimara Araújo Campos Alexandre (034.173.384-92); Luiz Dantas de Oliveira Filho (779.655.664-00); Luiz de Gonzaga Gomes de Azevedo Junior (463.579.394-04); Luzânia Barreto Rodrigues (399.819.755-91); Marcel de Gois Pinto (007.786.864-18); Marcus Vinicius Midena Ramos (053.700.298-73); Mariana Ribeiro de Souza (906.203.565-53); Marilúcia Leite Bringel (036.945.694-72); Mario Luiz Chizzotti (280.386.008-27); Milena Ramos Brandão (950.866.095-34); Monica Cecilia Pimentel de Melo (951.773.295-34); Márcia Bento Moreira (104.405.958-35); Paulo César Rodrigues de Lima Júnior (461.420.103-20); Rogério Manoel Lemes de Campos (446.798.900-53); Samira Yarak (033.340.758-00); Sandra Mari Yamamoto (025.065.849-60); Silvia Helena Nogueira Turco (618.795.686-91); Simone Seixas da Cruz (856.645.965-20); Susanne Pinheiro Costa e Silva (042.769.834-01); Urbanir Santana Rodrigues (705.943.175-68); Venâncio de Santana Tavares (714.638.604-04); Yuri Francilane Carvalho dos Santos (989.194.585-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.916/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto Araújo de Farias (906.286.326-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.923/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: David Marcio de Oliveira Barreto (613.312.362-15); Edson de Oliveira Andrade (038.566.822-87); Francisco Tarcisio Moraes Mady (404.373.452-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3313/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.928/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Francisco Ferreira Cardoso (408.875.105-15); Ana Dorcas de Melo Inagaki (348.718.965-87); Anselmo Guimarães (517.622.855-68); Brancilene Santos de Araújo (956.530.074-04); Bruno de Melo Messias (805.444.955-00); Claudio Brito de Almeida (599.316.715-72); Danilo Almeida Rodrigues (021.860.185-94); Doris Cristina Vicente da Silva Matos (086.667.117-01); Edelzio Alves Costa Junior (585.795.405-34); Eduardo Leal Cunha (430.522.315-53); Geovania Moura Vasconcelos (498.432.575-53); Hosiris Alencar de Andrade (795.665.965-53); Ion Fabio Bressan (357.678.630-91); Iramaia Correa Bellin (259.591.088-44); Isis de Goes Tavares (008.482.255-46); José Damião de Melo (873.875.305-72); Josimari Melo de Santana (797.226.365-53); Karla Pollyanna Martins da Silva (723.830.201-25); Leonardo Bezerra Silva Junior (014.584.875-20); Manoel Arisson Chaves Reis (557.182.725-49); Marcela Eugenia da Silva Caceres (021.815.424-06); Marcos José Ribeiro Barreto (005.327.375-39); Maria Rosana Moura Teixeira (467.974.325-53); Maria Rosangela Albuquerque Melo (969.382.185-87); Phillipe Farias Ferreira (035.663.554-61); Raquel Simões Mendes Netto (889.976.854-49); Ricardo Oliveira Freire (777.480.005-06); Rosana Eduardo da Silva Leal (022.216.774-20); Tiago Nascimento de Sena e Silva (989.334.855-20); Victor Hugo de Sousa Ramos (062.385.034-67); Viviane Andrade Ribeiro (005.833.125-51); Wallace Souza Barbosa (857.648.415-34); Wanderson dos Reis Santos (004.246.875-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.948/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Luiz Alves (053.608.887-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3315/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-009.954/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ticiano Maciel Damore (040.101.214-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3316/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-011.021/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adela Virginia Fernandes Gutierrez Branco (956.878.236-20); Ado Jorio de Vasconcelos (852.279.436-72); Agda de Moraes Leite (036.570.056-84); Alessandra da Silva Resende Figueira (941.306.986-72); Alexandre Alves de Freitas (806.076.326-15); Alexandre Hatem Pereira (041.448.196-80); Alexsandra Marcia Barbosa de Oliveira (956.945.606-04); Aluizio Augusto Arantes Junior (486.510.446-15); Ana Cristina Cortes Gama (467.709.411-04); Ana Maria Machado Santos (917.046.936-91); Ana Paula Coelho Bastos (044.678.486-90); Andrea Andrade (939.084.906-34); Andrea Rodrigues Motta (001.393.206-36); Andreia Carla de Oliveira (013.225.506-54); Andreia Cristina dos Anjos Pinheiro (040.519.616-48); Andreia Rodrigues Moreira (038.777.996-55); Angela Aparecida de Lima (037.983.956-32); Angela Maria Quintão Lana (722.976.976-00); Angelo Nonato Natale Cardoso (792.345.006-44); Antonio Alfredo Ferreira Loureiro (391.085.386-20); Antonio Marcio Ribeiro Teixeira (580.129.406-63); Antonio Marcos Souza Cardoso (002.939.187-32); Antonio Pedro Lacerda de Almeida (433.888.256-53); Arilma Nunes de Oliveira (844.274.853-91); Auricéa Militano (723.868.516-72); Bruno Mello Rodrigues dos Santos (002.297.996-47); Bruno Moreira Ramos (047.459.796-22); Bruno Souza Leal (672.890.296-15); Carla Andrea Silva Lima (011.774.586-32); Carla Cristina Vieira de Oliveira (029.273.086-16); Carlos Vicente de Lima Palombini (222.479.040-68); Carlos Zanata dos Santos Gonçalves (815.536.096-20); Carmen Gomes Dias (259.005.158-18); Celia Regina dos Santos (524.755.906-10); Christiane de Fátima Santos Conde (969.997.726-49); Cibele Ramaldes Nacif de Oliveira (026.189.306-81); Cintia Satiko Fuzikawa (856.313.536-87); Claudia Freitas Magalhães (375.092.096-68); Claudia Lucélia Moreira de Almeida (032.941.936-61); Cleber Alves de Paula (035.692.836-58); Cristiane Carla Braga Mafra (012.525.806-22); Cristiane Marques Moreira (044.697.486-25); Cristiano dos Santos Rodrigues (027.868.606-01); Cristina Dias de Moura Maia (040.325.746-85); Cristina Guatimosim Fonseca (551.381.606-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que inclua no SISAC os autos de desligamento dos interessados constantes da fls. 51/52, Antônio Alfredo Ferreira Loureiro, ocorrido em 25/8/2008; 53/54, Antônio Marcio Ribeiro Teixeira, ocorrida em 4/7/2002, com fundamento no art. 3º da instituição Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007.

ACÓRDÃO Nº 3317/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.856/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Alves Guimarães (972.414.236-15); Aliny Cristina dos Santos Ribeiro (074.210.596-28); Ana Paula Ribeiro (065.527.096-50); Cristian Leonardo Sales (014.412.946-94); Cátia Emiliana Paes (053.390.376-90); Daniel Barbosa Bruno (029.051.316-24); Denise Sório (024.972.226-73); Edna Carvalho de Azevedo (009.966.876-96); Fabienne Mara Ferreira Matos (009.883.296-46); Helena Maria Viana dos Santos (209.903.778-73); Henrriety Guimarães de Araujo (939.877.736-34); Jesuel Souza Dias (058.488.176-26); Leandro Lopes Trindade (032.284.296-44); Lucas Maciel Santana (083.560.576-04); Luciana Leme Carvalho (045.307.106-61); Maria Magda Sales Abranches (570.144.006-06); Nilda Aparecida de Faria (624.118.886-00); Patrícia Santucci Vivas Plum de Oliveira (033.187.936-04); Ronan Wendell de Oliveira e Silva (928.724.256-91); Sílvio Renato Santana (772.630.656-49); Wellington Openheimer Ribeiro (074.376.906-67); Yone Domingues dos Santos Nascimento (000.321.886-41); Zaqueu Oliveira dos Santos (047.809.166-40); Érika Aparecida Silva Oliveira (011.901.776-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI –MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3318/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.864/2009-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admilson de Ribamar Lima Ribeiro (094.782.722-68); Alberico Nogueira de Queiroz (485.539.994-91); Alex Vianey Callado Franca (368.866.375-68); Aline Gonçalves Moura (002.684.465-63); Ana Karina de Oliveira Rocha (975.213.105-00); Andre Luis Meneses Silva (806.700.245-20); Andrea Moreira Batista (955.652.805-91); Anselmo Lima de Oliveira (457.573.135-87); Antonio Jorge Vasconcellos Garcia (292.497.670-72); Bruno Marcelo Lima de Oliveira (002.425.255-71); Claudio Albuquerque Reis (048.125.254-11); Clezia de Souza Santos (000.705.935-31); Cristiane Alcantara de Jesus Santos (763.645.345-20); Eder Mateus de Souza (004.406.025-48); Eliana dos Santos Alves (271.615.605-00); Elisana Soares Bezerra (001.558.715-01); Elisiane Carra Tunes (776.724.290-00); Fabiano Rabelo Machado (664.216.755-49); Fabio Farias Botelho (014.688.546-58); Fausto Bernard Melo Soares (824.643.165-04); Glaucio Jose Couri Machado (492.523.216-91); Helen Shirley Machado Nogueira (532.135.805-20); Jadilson Gomes da Silva (029.561.854-03); Jandira Reis Vasconcelos (679.055.105-06); Leandro de Sousa Souto (805.823.381-15); Luciane Santos Prado (963.503.265-04); Lucielma Santos Passos (004.216.925-96); Luiz Henrique de Souza (809.567.774-49); Marcos Messias dos Santos (808.561.015-91); Marcus Paulo Rosa Barbosa (785.383.865-49); Maria Oscilene de Souza Fonseca (357.117.015-68); Milena de Jesus Melo (809.129.155-87); Paulo Jose Rolim Braga Filho (704.953.271-15); Rivaldo Jose Rodrigues de Lima (654.337.505-15); Robelius de Bortoli (466.237.870-20); Rodrigo Gonçalves Meneses (009.583.545-88); Rodrigus Oliveira Feitosa (814.618.525-87); Sueli Maria Pereira Leon (431.833.525-91); Susana Maria Andrade Oliveira (532.341.545-20); Tadeu Reinaldo da Silva (014.706.085-02); Thatiane da Cruz Santos

(019.347.315-10); Thiago dos Santos Linhares (798.343.375-15); Virginia de Lourdes Carvalho dos Santos (748.481.275-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFSE- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3319/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.888/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elce Cristina Silva Gomes (274.205.406-59); Elder Geraldo Pereira Marques (059.423.586-30); Eliane Beatriz Magalhaes Silva (040.770.036-60); Elisa Neide Barbosa de Souza (028.687.456-36); Elisabeth Ana Klein Gunnewick (063.505.448-54); Elizabete de Macedo Duarte (032.986.166-21); Elizabeth Afonso de Souza (826.607.866-15); Erica de Araujo Brandao C Outo (738.450.357-49); Erika Marques Reis (047.636.876-62); Erika de Oliva Coutinho (025.803.536-66); Erika de Oliveira Santos (037.744.666-10); Eunice Soares Pinto (817.562.836-72); Eunice Teixeira de Paulo Viana (700.717.726-34); Everlainy Oliveira Cangussu (978.317.786-91); Fabiana Ferreira Dias (009.562.486-40); Fabio Rodrigo de Andrade (043.363.416-21); Fatima Helena Henriques (247.052.926-34); Fernanda França Marques (050.226.606-60); Fernando Antonio Mencarelli (094.875.028-66); Flavio Rodrigues Almeida (709.777.205-00); Flavio de Freitas Matos (927.336.896-49); Gilberto Victor Gomes (976.863.016-72); Gilsilene Auxiliadora da Silva Rocha (041.762.446-82); Gisele Marcal Pimenta (034.400.346-90); Gisleine Lima dos Santos (008.207.146-23); Glauciane Fonseca Procopio (026.293.856-12); Glauco Pontes Filho (423.952.084-34); Guilherme Werlang da Fonseca Costa do Couto (018.308.627-90); Helena Marcia Barbosa Braz (796.016.696-04); Humberto Correa da Silva Filho (746.648.756-49); Isabel Cristina Dumont de Sousa (880.102.106-25); Ivani Geralda Silva e Silva (310.997.346-49); Jacqueline Natalia Trindade (039.875.226-58); Jaiuza Gomes Meireles (034.181.916-65); Janaina Rodrigues Barbosa (045.209.886-67); Jane Ferreira (742.635.106-82); Jaqueline da Silva Lima (955.216.826-00); Jaqueline de Fatima Mota (814.843.486-72); Jose Fagundes da Silva (432.774.706-87); Jose Nilson Leao de Souza (792.053.486-00); Joselia Carla Martins Coelho Silva (027.406.576-25); José Luiz de Attayde (031.303.267-07); Juliana Alessandra Bedetti Pimentel (050.542.506-89); Juliana Carvalho Tavares (741.902.886-91); Juliana Gurgel Giannetti (717.937.636-15); Juliane Melo Silva Canton (053.223.066-33); Karin Lesliane Rios (044.602.616-69); Karina Vanessa de Oliveira (051.228.656-63); Laelia Cristina Caseiro Vicente (068.921.008-64); Leonardo Alvares Vidigal (737.734.176-91); Lilian Esteves Lima (767.756.666-91); Liliane Costa dos Santos Barbosa (013.791.646-99); Lourdes Beraba de Paula (059.236.636-78); Lozangela Cristina de Souza (988.470.826-68); Luciana Flavia de Almeida (002.322.336-75); Luciana Macedo de Resende (257.733.378-19); Luciana Monteiro de Castro Silva Dutra (764.855.446-15); Luciene Souza Pinto (014.991.256-07); Lucio Flavio da Silva (008.234.116-80); Luiz Claudio Monteiro Montenegro (632.538.286-20); Luiz Henrique de Lacerda (050.674.236-92); Magna Patricia de Oliveira Agreste (808.231.736-15); Magna das Dores (841.699.316-53); Manoel Otavio da Costa Rocha (196.283.316-04); Marcia Cristina Ferreira Honorato (030.052.506-01); Marcia Leticia Borges de Oliveira (034.723.086-56); Marcia Maria de Andrade (605.393.726-68); Marcia Nazare de Lima (028.766.646-82); Marcia Silva de Oliveira (030.458.216-69); Marciana Carvalho Pereira de Souza (024.541.156-97); Marcio Cordeiro Esteves (000.831.836-04); Marcio Roberto da Silva (857.987.036-49); Marco Aurelio Maximo Prado (065.650.868-00); Marco Tulio de Pinho Moura (941.464.206-44); Marcus Vinicius Melo de Andrade

(909.992.156-04); Maria Aparecida da Silva (664.917.116-68); Maria Goretti Guimaraes Penido (325.282.806-53); Maria Goretti Oliveira Martins (972.575.086-15); Maria da Conceicão dos Santos (844.503.986-53); Maria de Fatima Aparecida Machado (046.638.346-04); Maria do Carmo Oliveira Lopes Silva (311.618.806-82); Marilene Braz Gomes (809.227.836-91); Marilia de Dirceu Tercio (806.829.286-15); Marlei da Costa Pereira (035.652.676-31); Marsandro Coelho da Silva (030.704.706-70); Marta Curcini Caldeira de Oliveira (882.696.476-91); Mauricea Celeste Silva (566.980.626-34); Milton Simao dos Santos Junior (046.958.676-13); Miriam Alves de Lima (968.943.506-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3320/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.891/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Tais da Rosa (951.759.890-49); Ana Paula Maciel Ornaghi (004.668.140-03); Carine Simioni (625.509.930-04); Daniela de Carvalho Leite Ribeiro (000.150.170-44); Danilo Knijnik (575.714.490-49); Elisa Reinhardt Piedras (954.828.650-53); Endrigo Pitrez Mignoni (837.389.080-72); Graciane Fabiela da Silva (015.302.510-79); Juliana Gonçalves Mota (006.910.390-97); Juliana Troleis (952.485.790-15); Júlio Moreira (008.353.270-60); Lara Elena Sobreira Gomes (828.219.840-49); Marcelo Farenzena (759.764.040-49); Marcelo de Andrade Pereira (952.090.180-91); Marcia Trapp (666.644.890-15); Mariana da Silva Assis (009.987.730-93); Marjo Cado Bessa (703.527.470-72); Martina Eva Fischer (521.315.990-72); Monica Maria Celestina de Oliveira (958.051.095-49); Moysés da Fontoura Pinto Neto (978.275.680-68); Natalia Labella de Sanchez (025.746.319-43); Noiran Verardo Fernandes da Silva Fratini (915.592.860-91); Patrícia Pelufo Silveira (926.054.780-68); Paula Viviane Ramos (700.066.950-00); Rafael Garcia Borges (001.504.110-73); Rafael de Pelegrini Soares (937.007.170-91); Ramona Fernanda Ceriotti Toassi (893.482.069-15); Renata Platcheck Raffin (762.016.430-87); Rodrigo Rodrigues de Barros (803.967.470-00); Sabrina Pozatti Moure (001.059.310-12); Sandra Elisa Haas (976.601.320-91); Vagner Augusto Betti (830.569.200-00); Viviana Cauduro Matesco (975.651.800-68); Voltaire de Oliveira Almeida (736.419.600-53); Weber Claudio Francisco Nunes da Silva (285.197.858-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS- MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão constantes dos autos.

1. Processo TC-011.892/2009-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Nediane dos Santos (000.462.030-52); Ania Kliemann (756.976.379-34); Bruna Denardin da Silveira (002.225.780-25); Charline Szareski (005.955.570-07); Christiane Duarte Pombo do Amaral (746.001.500-82); Ciana Minuzzi Gaike Biulchi (000.713.130-52); Claudia Terra do Nascimento (697.181.800-87); Claudio Kuczkowski (953.311.150-04); Cristina Saling (000.995.830-46); Daiana Braga Pereira (000.559.810-97); Diego Barcelos Galvani (007.697.379-43); Diego Tolfo Iop (008.943.250-94); Erasmo Felipe Vergara Miranda (005.003.839-79); Fabiana Perpetua Ferreira Fernandes (955.777.690-00); Fabiana Zerbieri Martins (005.400.910-30); Fabiano Zanini Salbego (956.400.450-00); Fernanda Casagrande (999.640.580-04); Fernando Pasin (913.820.509-25); Fernando Paz Justen (821.643.120-15); Fábio Ronei Rodrigues Padilha (962.674.370-00); Gilnara da Costa Corrêa Oliveira (447.500.300-82); Gustavo Brunetto (918.963.550-72); Humberto da Silva da Rosa (645.806.950-20); Janaina de Nadai Corassa (077.220.857-33); Jeferson Pires da Silva (616.665.720-04); Jerônimo Siqueira Tybusch (970.306.940-15); José Ricardo Inácio Ribeiro (034.158.817-25); João Tiburcio Dias de Oliveira (979.548.020-00); Juliano Reis Siqueira (973.110.306-68); Kivia Linhares Ferrazzo (758.219.826-34); Luciane Grecilo da Silva (012.249.910-79); Luciano Denardi (889.775.870-34); Marcos Sandro Ristow Ferreira (702.717.550-91); Mariane de Mello Maraschin (008.445.880-16); Natielle Zappe Viana (001.017.300-55); Neiva Rosa Garcia (689.672.760-87); Osmar Damian Prestes (933.755.300-72); Paula Rossini Augusti (001.210.570-89); Paulo Pillar (362.284.190-72); Rafael Almeida Fighera (909.389.250-91); Rafael Bonadiman (002.720.360-30); Rafael Pivotto Bortolotto (961.848.840-34); Ricardo Howes Carpes (973.386.720-91); Roberto de Oliveira Magnago (962.521.540-91); Rosangela Blasi Strzelecki (325.997.730-91); Roselei Fachinetto (994.729.700-44); Rossana Barcellos Friedrich (004.735.090-32); Sandro Silvello (431.397.010-04); Téoura Benetti (955.501.510-49); Verônica Bidinotto Brito (972.343.970-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3322/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jorge Machado Mendes, Francisco de Sales Alencar e Elito Hora Fontes Menezes, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-019.950/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira (055.180.913-20); Andréia dos Santos Marão (716.543.133-00); Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); Elito Hora Fontes Menezes (077.017.485-04); Fernando Costa Fernandes (551.084.743-34); Francisco de Sales Alencar (028.520.712-15); Joanas Alves da Silva (255.318.323-20); Jorge Machado Mendes (000.601.273-68); José Adriano Jansen (063.465.293-15); José Ribamar Fernandes (040.138.083-15); João de Deus Pires Leal Neto (079.542.473-68); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Maranhão – SESI/MA – MDS (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. ao SESI/MA que:

1.5.1.1. ajuste seus procedimentos de credenciamento e contratação de consultores de forma a sistematizar a gestão de consultores terceirizados, por meio de instrumentos de controle que contemplem informações atinentes à captação, seleção, contratação, cadastramento, capacitação e avaliação desses profissionais, visando assegurar padrões de alto desempenho e minimizar riscos de inconformidades jurídicas;

1.5.1.2. adote medidas para ajuste dos normativos atinentes às remunerações de seus funcionários, de modo que se observem os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade, nos regramentos vigentes nesse Serviço Social Autônomo, em especial tendo em vista a inadequação do Ato ad referendum 6/2006, aprovado pelo Conselho Regional do SESI, ante a falha constante nesse normativo ao se valer da figura da promoção, quando, na verdade, buscava ao reajustamento da tabela de remuneração de funcionários para evitar perda salarial oriunda da mudança da metodologia de cálculo do adicional de insalubridade;

1.5.1.3. dê ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, quando da aprovação da Proposta de Supressão de Servidores Suplementares e de Cessação de Adicional Noturno pelo Conselho Regional do SESI;

1.5.1.4. realize gestões formais junto à Caixa Econômica Federal com vistas a:

1.5.1.4.1. reaver o valor de R$ 588,04 referente à despesa de juros derivada de falha operacional da Instituição Financeira, pago indevidamente pelo SESI/MA; e

1.5.1.4.2. renegociar tarifas bancárias mais vantajosas para o mencionado Serviço Autônomo, consignando nas próximas contas o resultado dessas medidas para minimização dos gastos com despesas bancárias verificados pela Controladoria-Geral da União no âmbito do SESI/MA;

1.5.1.5. atente para o fato de que a reincidência no descumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92;

1.5.2. à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que aborde, quando da análise das próximas contas do Serviço Social da Indústria do Maranhão – SESI/MA, o cumprimento das determinações expedidas pelo TCU nos Acórdãos nºs 2077/2008-1ª Câmara e 112/2008-1ª Câmara, que julgaram, respectivamente, as contas dos exercícios de 2006 e 2005.

ACÓRDÃO Nº 3323/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que já transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a ocorrência dos fatos geradores, consubstanciados em fraudes praticadas por servidores e pessoas estranhas ao serviço público, durante os exercícios de 1981 a 1985, contra a agência do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) do Município de Marília/SP, e as providências adotadas para a recomposição dos cofres da Autarquia em razão dos pagamentos indevidos, restando, portanto, configurada a impossibilidade material de saneamento dos autos;

Considerando ainda as disposições do art. 5º, c/c as do art.10, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, bem como a deliberação adotada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007-TCU-Plenário, in Ata nº 51/2007-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão à entidade e aos responsáveis.

1. Processo TC-011.218/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia Ávila de Carvalho (250.357.358-42); Ruth Queiroz Sgorlon (068.004.158-39); Sérgio Loureiro de Carvalho (924.577.468-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – MPS (vinculador).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: Oswaldo Segamarchi Neto (OAB/SP nº 92.475), Luiz Carlos Clemente (OAB/SP nº 57.883), Pedro Márcio Góes Monteiro (OAB/SP nº 78.321), Silvio Guilen Lopes (OAB/SP nº 59.913), Léo Pastori (OAB/SP nº 15.410), Myrna Santos Rodrigues Pastori (OAB/SP nº 15.457), Ana Maria Menegucci (OAB/SP nº 81.509), Maria Helena Acosta (OAB/SP nº 42.780), Regina de Fátima Cidrão (OAB/SP nº 70.032) e Nadir de Campos (OAB/SP nº 34.100).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2009 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente apresenta peça intitulada de recurso de Pedido de Reexame, por meio da qual pretende reformar decisão monocrática adotada pelo Relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que determinou o arquivamento do processo;

Considerando que o recurso adequado à revisão de decisão monocrática, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, é o agravo;

Considerando o princípio do formalismo moderado e o da fungibilidade recursal;

Considerando o exame de admissibilidade da Serur (fls. 23/24, anexo 1) o qual propõe que o recurso seja recebido como agravo;

Considerando que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU dispõe que a notificação de decisão dá-se mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que, conforme o AR de fl. 277 (vol. 1), o recorrente foi notificado do despacho que determinou o arquivamento do presente processo em 20/10/2008, no endereço constante da peça vestibular que a representante encaminhou a este Tribunal;

Considerando que a interposição do agravo ao referido despacho ocorreu em 12/11/2008;

Considerando que, segundo o art. 289 do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição de agravo é de cinco dias, a partir da ciência da decisão recorrida;

Considerando, dessa maneira, que o agravo é intempestivo;

Considerando o parecer da Serur no sentido do não-conhecimento do agravo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 dezembro de 2002, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer, por intempestivo, o Agravo interposto contra o Despacho decisório da lavra do Exmo. Ministro Augusto Nardes, exarado às fls. 272/273 do volume 1 dos autos, que determinou o arquivamento do presente processo, e em determinar o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade de fls. 23/24 do anexo 1 ao recorrente.

1. Processo TC-024.545/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – MPS (CNPJ 29.979.036/0001-40).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara

Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

VALMIR CAMPELO AUGUSTO NARDES

na Presidência Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 19/2009 – 1ª Câmara
Relator - Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3325/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e nos arts. 3º, §§ 6º e 7º, e 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria em favor do Sr. Toscanini Batista, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade, e em favor dos Srs. Leonel Fernão da Silva Pereira, Saulo Gonçalves da Silva, Simone Albuquerque Araujo, Stenio José Alves Freitas, Vanderlei Marcos de Brito, Washington Raimundo de Carvalho e Wilson Francisco Alves Barbosa, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.785/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Neves Sanches (884.156.008-87); Antonio Carlos de Aguiar (323.753.107-30); Antonio Zanette de Lucas (317.892.349-72); Joao Wesley Dantas Ferreira (113.202.491-91); Luiz Carlos da Silva Gama (345.833.947-72); Marcondes Rodrigues Rebouças (073.972.163-15); Milton Victor Foureaux (672.600.808-25); Sergio de Serpa Pinto Barreiros (084.183.731-72); Walmir Gama Barbosa (031.505.262-72);

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Departamento de Polícia Federal que:

1.5.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria, devidamente corrigidos, de forma a sanear as divergências então existentes entre as informações constantes da "Discriminação dos tempos de serviço e averbações" e do campo "28 – Tempo de serviço para aposentadoria";

1.5.1.2. observe o preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3326/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.166/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enoch Gomes de Souza (063.171.974-15); José Arnon Lima (223.642.777-87); Mauricio Muniz (156.339.936-91); Paulo Roberto da Silveira (151.011.500-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.197/2008-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anizio Rodrigues de Oliveira (124.721.401-00); Hilton Fernandes Pereira (155.389.584-34); Jorge Paula Pereira (326.299.587-87); José Valdecir de Lima Nogueira (037.585.163-15); José Ésio Bessa Ramos (036.476.093-15); Nivaldo Borges Barreto (066.063.185-72); Roberto Charles Medeiros Moreira (675.254.668-15); Wilson de Morais Falcao (067.163.344-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão e alteração de aposentadoria em favor do Sr. João Maria da Silva, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade, bem como destacar o ato de fls. 12/16, em nome do Sr. Marcos Ribeiro Guimarães, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.857/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Maria da Silva (057.444.743-15); Marcos Ribeiro Guimaraes (062.048.484-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.214/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Marques de Sousa (953.235.381-04); Alexandre Leite Souza (053.567.387-65); Aliniele Luzia Ramos Ribeiro (015.976.456-48); Anderson Silva Soares (102.237.417-60); Barbara Regina da Mota Silva (032.323.267-14); Bruna Graciele da Silva (058.220.736-38); Camila Cristina Bertussi Saucedo (119.652.117-47); Eliza Chagas (767.816.237-53); Gilson Andre de Jesus (023.391.077-84); Leandro Verdam de Anchieta (101.925.957-41); Lelio Felipe dos Santos Rodrigues (056.115.607-76); Marcos Maito de Azevedo (564.367.181-68); Neidia Siqueira Bronzo (570.311.006-82); Rafael Fernandes da Fonseca (085.071.346-37); Robson Gonçalves dos Santos (111.321.037-03); Roney Martins do Carmo (040.507.986-97); Thais Fernanda de Azevedo (284.090.978-26)

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – MD/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.484/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Martins de Araújo Neto (267.045.601-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO - JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.295/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Wellington Gomes da Silva (024.839.927-65)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em

considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.903/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clotilde Campos da Silva (909.793.700-00); Deivid Ben-hur Igarçaba Ibaldo (803.787.300-53); Maria Amelia da Silva Serres (275.043.950-72); Tania Edi Igarçaba Ibaldo (602.512.390-04)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e c/c o art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206/2007 em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.915/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abelino Torres de Albuquerque (086.948.001-44); Alexandre Costa Silva (015.759.551-05); Benedita Flora Rodrigues (976.162.818-34); Jeorgina Maria de Lima Ferreira (026.944.796-26); Maria de Lourdes de Moura Nunes (225.913.031-34); Rivaldo de Gois Bais (031.373.684-72)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.036/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edite Candida de Resende (074.922.417-71)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/ES – JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.508/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Claudia de Oliveira Barbosa (035.113.027-65)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.560/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ailza Porto Campos Ferreira (054.218.664-08); Aracy Souto Maior Coelho (898.898.606-78); Benedicta Leite da Silva (026.036.438-00); Cecilia de Oliveira Alves (265.340.958-58); Dayse Gonçalves da Gama Maia (248.006.798-00); Denize de Brito Silva (659.312.541-53); Eliene Vieira da Silva Fonseca (221.339.844-53); Erivaldo de Brito Silva (613.542.603-68); Eva Maria de Azevedo Silva (800.157.277-34); Hilde Neves Fernandes (434.252.329-91); Ivani Nascimento da Silva (016.091.557-00); Ivanice Bezerra da Silva (002.119.162-00); Jandira Fraga da Silva (104.886.978-40); Juliane Gonçalves Araújo (348.940.418-12); Lediomar Nascimento Silva (257.726.863-72); Luiza Maria da Silva (103.381.978-69); Maria Apparecida Della Porta Pires (046.480.548-14); Maria Elza Santana dos Santos (002.698.025-84); Maria Helena Lopes Porto (432.008.776-34); Maria Lucia de Souza Sardenberg (641.640.207-68); Maria Neuza de Souza Correia (296.916.641-00); Maria da Conceição de Brito Silva (591.811.503-00); Marlene Moreira Montenegro (069.481.357-57); Matilde Mota Paulino (138.396.098-44); Nair Maria Guintão (819.790.456-15); Raimunda Oliveira de Freitas (386.104.933-34); Taiana Silva Oliveira (112.138.997-02); Thalis Leon Silva Oliveira (112.138.617-21); Verônica Dinelly Nascimento (708.378.487-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3337/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.567/2009-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gabriela Bahia Ferreira da Silva (100.956.127-85); Raquel Bahia Ferreira da Silva (185.809.475-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RJ – JE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3338/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.893/2009-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Maria Mendonça de Carvalho (346.159.977-87); Balbina Rodrigues Joao (024.483.177-71); Berenice de Carvalho Santos (068.409.157-78); Carmen dos Santos Roberto (033.896.117-89); Cremilda Ferreira Tavares (786.368.177-49); Dalva Moreira Delgado (948.458.326-15); Debora Coelho da Silva Alvares de Abreu (035.955.997-21); Debora Pinto Koeller (626.198.107-87); Dora Bety Romanowski (561.799.289-91); Edith Leite de Amorim (070.289.517-23); Elidia da Rosa de Moraes (630.458.937-91); Enedina Gomes dos Santos (026.297.137-25); Erica de Moraes Monteiro (131.314.397-93); Erondina de Lima (709.679.899-49); Gabriella Alves dos Santos e Santos (110.370.297-12); Helena Ferreira Vachala (023.980.537-25); Iaraci Candida Firmino Guerra (405.965.407-87); Inah Terra de Abreu (030.377.827-06); Ines Fernandes Marcone (098.771.107-50); Iraci Martins de Melo (666.606.617-00); Jaqueline Norberto Freitas da Silva (007.991.973-19); Josefa Gomes Maia (071.983.507-04); Lydia Araujo Santos de Magalhaes (069.833.857-05); Maria Cristina de Sousa Leitão Leitão (274.992.517-72); Maria Gloria Barbosa (184.708.907-00); Maria das Dores Marques da Cunha (828.321.377-68); Maria do Carmo Nascimento (101.069.057-40); Marilza dos Santos Viana Marcelino (025.930.717-37); Marise Gomes Barreto (339.589.558-00); Marlene Rosa da Conceição da Silva (403.760.607-00); Rosalina Bastos de Figueiredo (436.156.357-87); Rosimeia Alves dos Santos e Santos (735.868.627-68); Ruth Simoes de Oliveira (026.235.457-82); Saulo Alves dos Santos e Silva (110.370.137-19); Sebastiana Leonardo Soares (036.198.237-23); Solange Brandao da Silva (549.324.757-72); Solange de Oliveira Ferreira Teixeira (069.532.237-07); Vilma Mesquita de Oliveira (792.721.267-20); Zenith dos Santos Monteiro (427.387.927-15); Zilda de Souza Santos (057.826.117-07); Zillah Pereira Villela (024.774.207-47); Zilpa de Carvalho Fontes (620.223.857-72); Zuleika Teixeira de Sa (026.336.297-33)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3339/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.172/2009-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adelia Vegas Martins (638.008.028-72); Adilina da Silva Alves (135.031.278-95); Amalia dos Santos Perreche (165.890.358-73); Ambrozina da Silva Contini (158.848.118-29); Angela Maria Pinho Serra (026.579.590-75); Anna de Siqueira Cezar Staffocker (311.423.248-50); Aparecida Adelaide Vaz (227.814.378-67); Cícero Ramos (162.970.248-04); Eunice de Souza Silveira (215.162.858-24); Fernanda Ruiz Bernardo (107.051.328-89); Firmina Ribeiro de Siqueira (329.219.779-15); Guacira Rodrigues de Oliveira (121.270.968-35); Guaraci de Oliveira Souza

(080.651.908-80); Helenice Cupertino (165.187.768-89); Henriqueta Colnaghi (266.633.088-58); Ignez Frizzo Velho (075.616.188-67); Iraci Cupertina (939.135.328-20); Ivanilde Luzia Moretti Basto (217.980.288-91); Joceli Meire Lyra Lima (093.265.868-71); Joemia Lucia Lyra Lima (332.261.738-63); Jussara Regina Lyra Lima (066.932.508-23); Leda Marcia Ruiz Bernardo (941.495.348-53); Liza Naline Brunello (166.654.468-08); Lucy Rodrigues Lucas (286.259.787-20); Luzia Pereira Lemes dos Santos (251.836.108-19); Margarida Andutta (120.846.178-80); Maria Aparecida Silva de Araujo (245.573.758-63); Maria Bueno Giovannetti (037.532.138-10); Maria Conceição Faria (166.201.048-60); Maria Ferreira Moreira (204.021.048-20); Maria Jose Morais Pinheiro de Lyra (179.516.888-94); Maria Lucia Toledo da Silva (827.445.218-68); Maria Rosa de Jesus Luz (096.365.588-41); Maria da Conceição dos Santos Lucas (157.700.198-24); Maria da Gloria Correa Pinto Nunes (280.974.198-07); Maria da Gloria Silveira (270.128.218-76); Maria das Graças Serra Pinho de Almeida (071.743.938-02); Matilde Rodrigues Miani (282.813.218-81); Regina Pinho de Almeida Resende (045.306.188-54); Rosa Lungarese Grangeiro (032.693.868-00); Rosa Rodrigues Brisola (113.031.088-44); Sarlete Seraphim (080.053.508-13); Sebastiana Pereira Neves (365.106.328-37); Sebastião de Paula Rodrigues (116.755.008-00); Vanderlina Tereza Shiraishi (555.832.619-00); Zilda Pinto da Silva (145.359.198-28)

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3340/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.182/2009-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Hatsue Miyahira (764.441.711-72); Perciliana de Souza Monteiro (690.556.961-53)

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3341/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.906/2009-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Resende de Araujo Silva (739.893.476-91); Consuelo Moura Leal Ferreira (009.222.856-91); Eliana Maria de Aquino Fonseca (049.190.186-06); Eny Campos Pinto (723.453.736-87); Julia Maria de Campos Paulo (034.773.336-08); Lilet Ortega Cunha (943.137.926-00); Marcia Vasquez Costa (346.115.416-49); Maria Angelica da Silva Paula (906.106.446-53); Maria Elisabeth Araujo Silva de Almeida (144.247.206-59); Maria de Lourdes Campos Moreira (820.818.677-53); Maria dos Prazeres Gonçalves (137.037.906-44); Marilene Vasquez Costa Pompeu (983.903.769-

20); Monica Joana da Silva Nunes (282.296.576-53); Solange Borges Mafra Costa (552.194.466-49); Valeria Hensel Fonseca (699.582.036-34)

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3342/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.086/2009-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Luis dos Santos (773.683.636-15); Antonio Carlos de Oliveira (117.904.820-20); Antonio Olivio Santiago de Souza (249.670.097-00); Antonio Vieira Machado (039.002.311-68); Aurelio da Cruz Barreto (261.016.707-59); Benedito Henrique Muniz (007.268.772-04); Daniela de Paula Schwanz (279.402.412-49); Danilo Bandeira Itaborahy (111.699.077-68); Edvaldo Barbosa da Silva (077.648.553-91); Ernani Pinto Gonçalves (049.305.090-68); Flavio Joao Thiesen (017.641.280-87); Gervasio Gildo de Campos (007.179.671-15); Hamilton Antonio do Nascimento (078.057.727-20); Helio Edson Gentil (103.588.707-04); Horus Azambuja (029.663.957-53); Jamil Silveira Gallo Junior (072.887.057-65); Joao de Carvalho Lopes (045.517.025-87); Joaquim Casado da Silva (019.896.504-49); Jorge de Mello Faria (073.735.627-87); Jose Cesar Medeiros Coelho (029.360.460-68); Jose Francisco de Andrade (011.920.274-34); Jose Gomes de Araujo (043.260.594-00); Jose Soares Neto (019.839.114-53); João Batista Silva Ribeiro (014.373.707-48); Luiz Gabriel de David Avila (243.446.800-49); Luiz Gonzaga Moraes Costa (077.400.697-87); Luiz Isao Kaneko Filho (460.334.597-68); Manoel Florencio de Freitas Sobrinho (045.901.394-72); Manoel Vitorio da Silveira (048.062.479-87); Nadir Ramos Martins (106.483.300-44); Nelson Baia da Silva Filho (695.457.077-04); Norberto Peres (134.090.340-72); Paulo Felisberto da Virgem (739.444.597-68); Paulo Francisco (073.277.656-20); Railtom Galvão de Carvalho (018.581.576-68); Raimundo Vieira Gomes (418.611.407-20); Roberto de Moura Pimentel (097.182.737-00); Sebastiao Guedes Pinheiro (147.452.592-04); Sebastiao dos Santos Lemos (568.692.077-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3343/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.099/2009-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agostinho Costa (055.788.257-53); Antonio Carlos Sant'ana (060.319.867-87); Arthur Tubertini Macagi (061.559.288-00); Ayrton Teixeira Gutierrez (066.659.267-53); Dirceu do Amaral (018.338.555-15); Ernani Nogueira (037.307.197-34); Henrique Roth (290.827.907-00); Jose

Silvino Alem (042.768.257-68); João Carlos Stavis (059.575.409-00); Manoel Ranciaro (850.840.428-04); Othon Candido dos Santos (013.384.804-30); Renato de Castro Barreto (110.712.739-49); Ricardo Agostinho Velchani (548.606.448-91); Sebastião Fortuna (025.805.197-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3344/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Angela Maria Brito Costa, Antonio Carlos Pereira Coelho, Ary Gadelha de Alencar Araripe, Jorge de Paula Costa Ávila, José Hufnagel Barbosa Júnior, Luiz Carlos das Dores, Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana, Maria Cristina de Souza Araújo, Nasareth Sandra Dias Jorge, Rafael Jardim Goulart de Andrade, Renee Fernando Senger, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos e Vera Lucia de Seixas Grimberg regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.490/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis:Ailson Martins Correia (290.448.637-20); Aldo Fernandes Avila (957.747.697-04); Angela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antonio Carlos Pereira Coelho (359.053.107-00); Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Carlos Alberto Raymundo (591.310.047-68); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Carlos Pazos Rodriguez (108.758.327-68); Flávio Gomes Rodrigues (403.476.487-20); Hélio Meirelles Cardoso (352.577.767-15); Hélio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jorge de Paula Costa Avila (759.456.657-20); José Hufnagel Barbosa Júnior (232.410.126-20); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Osiris Pereira Balthazar Junior (671.193.957-34); José Peixoto Filho (612.593.497-72); Ligia Ana Anacleto Ribeiro (422.620.707-68); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Manoel Felipe Mendes Neto (504.855.477-91); Marcio Barbosa da Silva (069.443.997-50); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Nasareth Sandra Dias Jorge (151.391.664-53); Rafael Jardim Goulart de Andrade (302.645.308-02); Ralph Lima Fonseca (029.628.477-73); Renee Fernando Senger (592.323.667-20); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Sergio da Silva (399.736.547-49); Silvia Maria Maia Sa do Espírito Santo (196.436.677-15); Terezinha de Jesus Guimarães (029.887.807-06); Valmir Soares (463.228.847-00); Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Mdic

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao INPI que proceda ao devido andamento aos processos administrativos disciplinares e às sindicâncias instauradas na unidade e atente para o cumprimento das solicitações do Controle Interno, conforme referido no subitem 7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão n. 175.769.

ACÓRDÃO Nº 3345/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.170/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Abner Soares de Lima (091.444.437-90); Adalberto da Silva Ferreira (968.455.627-68); Adelton Jorge Pereira de Brito (780.313.387-87); Ademar Augusto Simões Júnior (077.608.207-80); Adilton Santana (496.115.857-72); Adriano Marcelo Batista (889.618.777-04); Afranio de Paiva Moreira Junior (344.432.237-20); Agostinho Sobral Sampaio (790.225.967-53); Aguinaldo Luiz Martins Engrel Maciel (730.637.627-68); Aide Antonieta Fae (691.271.827-20); Alan Guimaraes Azevedo (758.621.077-20); Albany dos Santos Freitas (168.865.692-87); Alberto Almir Laban (758.621.827-72); Alberto Pedrassani Costa Neves (730.455.517-34); Alcione Gonçalves (434.236.987-72); Alcir dos Santos Gonçalves (070.264.148-01); Aldemir Lima Nunes (730.636.577-00); Aldemir Silva Junior (012.178.757-51); Alessander Felipe Imamura Carneiro (119.890.618-93); Alessandre Fontes Sampaio (889.618.187-91); Alessandro Barcellos Velasquez (012.050.197-07); Alessandro Santos Ikawa (020.355.817-02); Alex Azevedo Urbancg (021.516.337-05); Alex Lobo Carlos (000.846.197-08); Alex da Motta Faria (035.394.207-38); Alex de Almeida Anacleto (022.248.087-47); Alexander Campos Magarao (051.594.517-06); Alexandre Araujo Mota (549.884.037-34); Alexandre Augusto Amaral Dias da Cruz (730.635.257-15); Alexandre Augusto Miranda de Souza (434.232.807-00); Alexandre Bezerra Albuquerque (044.696.607-01); Alexandre Ferreira Marques (685.831.417-20); Alexandre Ferreira da Silva (021.706.041-20); Alexandre Kuhnert Dourado (641.936.757-34); Alexandre Martins de Oliveira (052.840.167-00); Alexandre Pereira da Silva (032.505.547-58); Alexandre Rodrigues Araujo (813.379.904-00); Alexandre Silveira Villela (719.129.917-72); Alexandre Simas de Medeiros (077.421.897-55); Alexandre Tito dos Santos Xavier (875.175.667-68); Alexsander Oliveira da Silva (019.742.817-79); Alexsandro Santana Azevedo (011.592.657-71); Alfeu de Souza Cardoso (594.194.907-34); Alipio Cesar Zambao da Silva (347.471.767-72); Almir Carrilho Pinto da Fonseca (025.890.487-93); Almir Garnier Santos (551.692.017-53); Almirene Meireles de Lima (403.795.157-68); Aluisionsergio Torres Filho (636.465.607-20); Aluizo dos Santos Silva (013.437.987-01); Amaro Teixeira de Pinho Junior (790.230.107-87); Amaury Poyares Rocha (758.621.317-87); Ana Bárbara Marques Barbosa (033.800.387-84); Ana Celia Vieira Bispo (387.509.617-72); Ana Claudia Malaquias Dadoorian (753.446.457-91); Ana Julia Andrade Silva (268.163.342-72); Ana Paula Martins Breves (034.347.227-93); Ana Rodrigues Ribeiro (162.433.581-00); Anatalicio Risden Junior (387.691.407-82); Anderson Diogo Melo (082.000.007-88); Anderson Fernandes Pinto (051.699.937-06); Anderson Lopes da Costa (055.078.257-50); Anderson Marcos Alves da Silva (042.783.037-00); Anderson Rodrigue Queiroz Silva (053.454.537-80); Anderson Rodrigues de Oliveira (912.578.759-49); Anderson Silva do Nascimento (047.717.867-71); Anderson de Brito Coelho (044.623.037-50); Anderson de Oliveira Mendes (701.845.267-87); Andre Gustavo Barbosa (054.281.517-65); Andre Luis Souza de Jesus (002.517.377-48); Andre Luiz Araujo Campos (028.409.127-83); Andre Luiz Camara da Silva (930.378.727-72); Andre Luiz Silva Lima de Santana Mendes (730.465.827-49); Andre Luiz de Andrade Felix (905.147.697-34); Andre Luiz dos Santos Costa (051.392.977-01); Andre Marcet de Oliveira (905.628.877-68); Andre Ricardo Araujo Silva (012.118.087-50); Andre Roberto dos Santos da Silva (078.932.027-42); Andrea Nino Dorneles Neves (029.467.727-56); Andrea Ramos Nobre (974.162.747-53); Andrei Brilhante Silva Costa (028.140.547-67); Andreia Estevam Rodrigues (047.490.877-18); André Tominaga Mussatto (215.647.718-30); Andréa Braga Dutra (016.663.387-96); Angelo Cesar Silva Maranhão (802.939.307-59); Angelo Magalhaes (054.246.577-96); Angelo Teixeira Martins Junior (331.885.997-49); Anselmo Azevedo da Silva (054.123.347-50); Anselmo Vinicius de Souza (054.957.147-76); Antenor dos Santos Lino (800.464.447-34); Antonio Agra Lopes Neto (073.165.327-

00); Antonio Bernardo Ferreira (790.208.447-68); Antonio Carlos Chianeli Fonseca (730.462.727-15); Antonio Carlos Gesteira Leite de Mattos (316.944.117-53); Antonio Carlos Pereira Araujo (136.972.423-34); Antonio Carlos Rebelo Loureiro (635.208.185-15); Antonio Carlos Ribeiro Jaqueira (802.937.437-20); Antonio Cesar Oliveira de Sousa (238.642.301-87); Antonio Cesar Ribeiro (329.135.594-68); Antonio Eduardo de Oliveira Ferrao Pais (977.245.057-72); Antonio Fernando Garcez Faria (706.879.607-97); Antonio Fernando Monteiro Dias (347.472.657-91); Antonio Jorge Viegas de Paula Filho (084.622.667-77); Antonio Jose Diogo dos Santos (532.719.041-20); Antonio Lopes Caputo (790.229.107-25); Antonio Ricardo Zany (102.601.518-90); Antonio da Costa Guilherme (434.228.537-15); Antonio da Cunha Veras (035.367.773-68); Antônia Ires Clementino de Oliveira (877.231.154-15); Antônio Marcos Rodrigues (014.698.147-22); Arilson Ferreira Gomes (578.449.171-72); Arlindo Moreira Serrado (491.884.297-68); Armando da Silva Costa Neto (051.579.997-12); Arnaldo Barros Xavier Junior (847.812.037-87); Arthur Paraizo Campos (400.292.987-68); Artur Eloi Roman (031.649.307-47); Artur Felipe Cunha da Silva (053.494.397-74); Ary de Paula (730.470.907-34); Atila Martins Thomazelli (775.945.687-53); Augusto Cesar Santos Gomes Ferreira (082.991.557-54); Aurea Lucia da Silva Leal (797.266.827-20); Barbara Leite Costa Mendes (052.311.907-05); Benedito Sergio Siqueira (758.615.347-72); Bento Ricardo Carneiro dos Santos (685.035.207-53); Bernard Edovard Lebois (758.622.477-34); Bernardo Barca Gonçalves Teixeira Arantes (635.667.881-04); Bianca Gomes Soares (073.110.047-64); Branca Cortegoso Gonzales (001.569.347-36); Brunno Nunes da Costa Menezes (071.157.137-66); Bruno Bahiense de Albuquerque e Silva (073.829.067-01); Bruno Lima Garcez (958.587.176-91); Bruno Rezende de Souza (081.654.637-13); Bruno Ricardo da Silva Assuncao (051.552.027-60); Bruno de Souza Paim (843.844.687-68); Caio Germano Cardoso (051.519.687-85); Caio Victoriano Renaud Filho (671.102.907-00); Caio Vinicius Cesar Feitosa (147.746.168-00); Carlos Alberto Amado Martins (778.743.747-20); Carlos Alberto Cardoso de Almeida (347.479.667-49); Carlos Alberto Coelho da Silva (905.662.207-25); Carlos Alberto Ferreira da Rocha (347.467.657-15); Carlos Alberto Pegas Ferreira (347.468.207-59); Carlos Alberto Pereira Cano (055.090.857-97); Carlos Alberto Soares Teles (704.652.667-20); Carlos Alexandre Alves Borges Dias (016.623.327-77); Carlos Alexandre Basilio Xavier de Souza (905.641.707-04); Carlos André Alves da Silva (552.983.381-00); Carlos Antonio Rodrigues Pixinine (730.459.187-00); Carlos Antonio do Nascimento (289.023.275-15); Carlos Augusto Lobo Pinto (730.638.357-49); Carlos Augusto de Lima (071.929.547-56); Carlos Augusto de Moura Resende (434.236.637-15); Carlos Bernardino Martins Sousa (134.306.882-72); Carlos Botelho Silva (989.816.337-20); Carlos Chagas Vianna Braga (758.617.127-00); Carlos Eduardo Araujo de Assis (078.355.017-08); Carlos Eduardo Brandão de A. Alves (504.395.297-00); Carlos Eduardo França da Silveira (086.311.147-58); Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas (730.639.677-34); Carlos Eduardo Quaresma Botelho (013.534.947-80); Carlos Eduardo Rolla Pereira (889.625.717-49); Carlos Eduardo de Oliveira Correa (052.862.867-47); Carlos Francisco Simões Gomes (730.457.727-49); Carlos Frederico Simoes Serafim (551.690.077-87); Carlos Henrique Barbosa Teixeira (054.236.407-76); Carlos Henrique de Lima Zampieri (889.623.777-72); Carlos Marcello Ramos e Silva (603.396.087-49); Carlos Marden Soares Pereira da Silva (011.028.687-10); Carlos Mariano do Espirito Santo Filho (074.071.957-22); Carlos Max Martins Pimentel (803.991.937-15); Carlos Otavio da Silva (238.762.121-20); Carlos Roberto de Almeida Placido (839.925.537-87); Carlos Tadeu Coelho Benevides (633.046.277-15); Casimiro José Gabriel (714.387.347-00); Celia Maria Fatima dos Santos (614.043.907-82); Celso Cerqueira Lopes (054.243.517-94); Celso Masafumi Doki (758.616.407-00); Celso Simonetti Trench Junior (024.517.578-41); Celso Washington Mello Júnior (551.686.477-15); Cercília Maria Campos Gomes (579.546.587-91); Cesar Augusto Batista Pereira (007.352.324-07); Cesar Henrique Assad dos Santos (730.453.227-00); Cesar Lopes Loureiro (491.886.317-53); Cesar Pereira Meirelles (905.650.107-00); Cesar Reinert Bulhoes de Morais (875.052.234-53); Cesar Tavares Ferreira (705.970.907-00); Cesar dos Santos Riera (018.678.747-25); Charles Moreira Pinto dos Santos (730.463.457-04); Charles Silva Dantas (703.161.472-49); Charles Wilson Gomes Conti (631.649.650-87); Christian Alexander Shorth (905.628.797-49); Ciro de Oliveira Barbosa (035.942.308-64); Clarice Cristina dos Santos (033.468.157-06); Claudemir Monteiro Santos (239.929.995-72); Claudia Maria Quitanilha Porto Rocha (625.657.887-20); Claudia Regina Yago Rodrigues da Silva (885.953.748-72); Claudia Vieira da Silva (025.579.347-

20); Claudio Alvarez Simoes (889.611.507-82); Claudio Farias de Lima (087.176.677-98); Claudio Gomes Aldea (028.139.827-50); Claudio Guimaraes de Souza (905.663.007-53); Claudio Henrique Mello de Almeida (730.640.687-68); Claudio Henrique Teixeira Correa (016.485.227-18); Claudio Luiz de Lima Martins (905.634.687-34); Claudio Nominato Pereira (573.039.911-15); Claudio Pereira da Costa (051.545.137-11); Claudio Portugal de Viveiros (504.430.977-04); Claudio Tiago da Conceiçao (003.353.527-23); Claudio Viola (758.625.147-91); Claudio de Castro Ribeiro (101.561.432-91); Clayton França de Menezes (963.853.167-34); Cleber de Oliveira dos Santos (071.724.257-90); Cledson Augusto Soares (035.535.104-80); Cleuton Alexandre da Silva (014.572.867-69); Cláudio José Dalberto Senna (802.934.337-04); Cláudio Luiz Rodrigues (051.603.437-50); Cristiane Teixeira de Jesus (028.387.627-10); Cristina de Cassia Rodrigues Abreu (486.963.907-68); Cyro Yoshiro Malafaia Miyazaki (705.688.637-04); Cícero Santos da Silva (548.881.319-53); Daniel Alcantara da Silveira (023.700.687-10); Daniel Elias de Oliveira (563.446.601-63); Daniel Jose Machado (710.542.357-91); Daniel Nogueira de Sa (261.543.298-22); Daniel Sanctos de Santa Maria (052.865.947-27); Daniel Trajano Viana de Souza (926.831.507-68); Danilo Pereira Bezerra (007.567.384-31); Dante Jose de Andrade Alexandre (027.998.467-77); Danuzo Pinto (421.623.193-49); Dario da Rocha Santos Junior (758.616.907-15); Davi Manoel Gomes Ribeiro (070.286.407-28); David Marinho Amancio dos Santos (078.302.127-59); David Miranda de Almeida (051.591.247-64); David Paulo de Lira Ribeiro (095.014.867-96); Decio Alencar (803.881.757-53); Dejalcenir Cardozo de Mattos (000.898.157-42); Delfos Polycarpo Damião (374.234.957-00); Denilson Medeiros Nôga (790.208.107-82); Denise Maria Mendes Correa (642.729.827-53); Dennison Márcio de Lima Siqueira (758.618.447-04); Desiderio Luciano Campos (195.390.532-34); Dijalma Teixeira de Carvalho Neto (710.189.561-15); Diller de Abreu Junior (905.660.097-49); Diogo de Almeida dos Santos (052.862.907-79); Dirlan Canal Perdigao (027.463.377-97); Domiciana Batista dos Santos (610.630.961-20); Domingos Sávio Almeida Nogueira (374.036.057-72); Donato Facciolla Junior (565.215.297-49); Douglas de Santana Alves (051.581.327-39); Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (491.867.447-04); Edilson Cardoso Mendes (001.207.517-55); Edilson Vieira Salles (802.951.347-04); Edina Laura Costa Nogueira da Gama (475.198.437-34); Edinaldo Martins de Araujo (201.299.714-72); Edivaldo Henrique Carlos (344.417.604-00); Edmar da Cruz Areas (759.004.327-34); Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87); Ednilton Gomes da Silva (743.822.844-49); Edno Vieira da Rosa Neto (085.959.557-94); Ednyir Santos Ferreira (779.991.427-00); Edson Adriano da Rocha (030.108.507-27); Edson Fernando Magalhães (054.344.727-80); Edson de Queiroz Ribeiro (601.818.697-72); Edson do Vale Freitas (051.548.297-86); Eduardo Assad Fontenelle (434.225.197-34); Eduardo Gervilha Moram Junior (157.017.698-10); Eduardo Henrique Dutra de Lamare (730.636.497-91); Eduardo Krause (843.847.277-04); Eduardo Leme de Queiroz Alves (185.150.478-88); Eduardo Pereira de Rezende (052.146.207-05); Eduardo Rabha Tozzini (051.519.637-16); Eduardo Tavares Santos (052.796.167-10); Eduardo Victor de Assis Menezes (033.702.994-61); Eduardo dos Reis Amaral (368.601.902-72); Elaine Meirelle Elias (003.189.267-17); Elaine Mendes Nunes de Alencar (047.498.657-88); Elaine de Freitas Oliveira (072.743.587-66); Elciano França de Assunpção (678.169.597-53); Elenilson Zamboni Mendes (019.167.107-00); Elisabete Pinto Ferreira (035.768.187-82); Elisson de Lima Dantas (838.931.804-00); Elizete Pamplona Bentes Portal (049.444.292-15); Eliézer Resende Batista (780.410.747-15); Eloy da Fonseca Neto (054.234.487-43); Elsimar Guimarães Santos Silva (296.202.605-20); Elígio Guimarães de Moura (053.961.597-82); Emanuel Ferreira Jesus (082.011.577-02); Enio Moncores Carvalho (730.638.197-00); Enock Martins de Queiroz Filho (098.716.084-20); Enéas Tadeu Fernandes Ervilha (802.938.677-04); Eric Jose Boulanger da Silva (353.177.957-53); Eriton Carneiro de Araujo Filho (054.232.217-06); Erivaldo Edson Carvalho de Almeida (347.471.507-06); Erivaldo da Silva Maciel (054.420.794-72); Euardo Ferreira da Silva (790.231.347-53); Eudimaci Barbosa de Lira (646.557.334-20); Eugenio Campos Huguenin (000.803.547-42); Evandro Arcenio da Gloria (014.451.327-70); Evandro Luiz da Costa (441.463.617-53); Evandro Paiva de Mesquita (072.821.127-03); Everthon Duarte Guimaraes de Andrade (055.175.867-83); Ewald Crelier de Freitas (084.794.507-38); Fabiano de Medeiros Ichayo (000.804.517-80); Fabio Augusto Neman (730.465.907-68); Fabio Costa da Silva (001.521.307-21); Fabio Luis Moreira Jacobucci Bambace (215.688.178-27); Fabio Luiz Pereira Batista (080.495.237-05); Fabio Luiz

Souza do Carmo (054.954.597-25); Fabio Pereira Moraes (051.557.837-12); Fabio Rogerio Leite de Souza (023.481.837-90); Fabio Silva de Andrade (054.189.777-25); Fabio Tayarol Marques (963.171.756-91); Fabiógenes Moreira Jordão (020.964.947-02); Fabricio Dinelli Alves da Costa (077.949.267-69); Fabricio Fernando Nazareth Duarte (905.146.297-20); Felipe Bastos Chermont (051.542.027-16); Felipe Jose Macieira Ramos (021.092.337-70); Felipe Luiz da Silva (054.219.047-84); Felipe Sobral Fernandes (053.627.977-27); Fernando Alberto Gomes da Costa (551.690.237-15); Fernando Azeredo de Aguiar (551.688.177-34); Fernando Cardoso Harduim (081.926.957-35); Fernando Cezar de Melo Pontes (461.652.073-91); Fernando Irineu de Souza (430.666.827-49); Fernando Mauro Barbosa de Oliveira (347.572.367-00); Fernando Pereira de Almeida (964.930.117-87); Fernando Rodrigues dos Santos (217.143.648-44); Fernando Souza de Barros Barreto (025.493.507-90); Fernando da Cruz Magalhaes (636.262.177-87); Fernando de Oliveira Marin (004.284.447-92); Ferretti Ferreira Fialho (671.550.229-34); Filipe Carvalho de Alarcão Paes (054.238.167-26); Flavio Augusto Viana Rocha (730.456.247-15); Flavio Leta Vieira (028.545.227-45); Flavio Macedo Brasil (730.468.507-78); Fortunato Lobo Lameiras (842.043.897-91); Francisca Fernandes Costa (121.391.491-49); Francisco Antonio de Oliveira Junior (758.617.047-91); Francisco Eduardo Alves de Almeida (374.037.537-04); Francisco Jose Colares Palacios (105.043.202-97); Francisco Jose Raposo de Alencar Marques (016.562.157-56); Francisco Luiz de Souza Filho (723.220.807-30); Francisco Pereira dos Santos Filho (899.078.417-49); Francisco das Chagas Lemos Júnior (000.804.427-90); Francisco das Chagas Silva Rodrigues (868.195.507-15); Francisco de Assis Fonseca Filho (607.697.187-87); Francisco de Assis dos Santos (889.618.427-49); Frank Guimaraes Secundino (048.110.857-28); Fransisco da Penha (710.891.877-34); Frederico Antonio Saraiva Nogueira (400.391.377-91); Fylipe Borba (099.077.577-13); Fábio Carvalho Braga (087.377.097-80); Fábio Marçal Maltez (028.709.227-52); Gabriel Nogueira de Sa (278.256.028-03); Gabriel Paredes Fontes (054.885.987-66); Gabriel Rodrigues Lopes (052.161.117-27); Geizon de Almeida Gomes (074.223.047-31); George Hamilton Andrade Costa (802.934.097-49); Georgia Rita Macieira Ramos (074.541.727-25); Geraldo Guilherme Ribeiro Pereira (052.834.247-90); Germano Teixeira da Silva (014.912.087-75); Gerson Conceição Araújo Farias (178.319.462-68); Gerson Rocha dos Santos (903.723.367-87); Gibson Elias de Oliveira (988.654.127-04); Gilberto Pereira Junior (004.976.057-24); Gilmar Francisco Ferraço (549.883.497-72); Gilson dos Santos Pereira (891.955.667-91); Giorgio Moreira Tavares (285.627.858-22); Giovanni Farias de Souza (318.681.934-20); Giovanni Mendes de La Pena (003.359.557-70); Giucemar Tabosa Cardoso (905.623.307-63); Glauber Arthur Vieira dos Santos (513.570.382-91); Glauco Bezerra da Silva (803.583.224-72); Glauco Castilho Dall Antonia (504.400.987-34); Gleiber Banus Barbosa (010.887.207-65); Gloria Maria Campos e Silva Rabelo (163.396.492-20); Gonçalo Gilberto do Espírito S Guimarães (760.329.307-34); Guaracy Custódio do Nascimento (607.683.047-68); Guilberto Cezar Lourenço (730.453.907-06); Guilherme Almeida Matos de Carvalho (052.876.217-60); Guilherme Antonio Gomes do Nascimento (055.180.307-03); Guilherme Barros Moreira (051.472.787-02); Gustavo Abreu Lobo de Araujo (052.907.546-60); Gustavo Adolfo El-kik Damasceno (020.406.567-40); Gustavo Adolfo Mallmann (688.547.307-34); Gustavo Borges de Lemos (054.329.237-18); Gustavo Marques de Almeida (073.125.187-37); Gustavo Pazinato da Cunha (666.844.390-72); Gutemberg da Silva Ferreira (052.371.897-76); Haroldo Luiz Corrêa (624.313.157-20); Helder Luiz Puia (003.026.748-02); Helder Velloso Costa (434.221.957-34); Henrique Augusto de Oliveira (053.581.147-00); Henrique Renato Baptista de Souza (795.870.117-91); Henrique Tadeu dos Santos (758.623.957-68); Heraldo Messeder de Souza (049.290.807-97); Herman Stroub (790.225.887-34); Hermann Adolph Sattler (620.484.817-87); Hermann Iberê Santos Boehmer Júnior (607.701.127-49); Hugo Cavalcante Nogueira (730.461.917-15); Hugo Marcelo Vieira de Melo Pimentel (434.222.767-34); Humberto Giovanni Canfora Mies (984.750.027-49); Humberto Moraes Ruivo (533.465.217-53); Hélio Martins da Silva (805.581.007-91); Hélio Mourinho Garcia Junior (434.241.047-87); Hélio Vianna Junior (758.624.507-00); Ieda Hoehr Martini (851.937.207-49); Igor da Silva Alves (054.330.577-55); Igor de Carvalho Correa (084.211.827-65); Ilmar Pereira Dias Filho (285.356.168-29); Inácio Lucivandro Diniz da Silva (001.950.867-08); Iran Rubim Rosa (730.465.587-91); Iran de Paula Valentim (011.903.707-60); Isabelle Leal da Silva Cardoso (051.410.227-65); Israel Wesley de Almeida Cavancante (754.732.597-15); Itiel Monteiro de Lucena

(322.631.634-68); Iuri Lessa (073.759.697-01); Ivan Mendonca da Silva (531.044.047-04); Ivanildo Coelho Teodoro (296.321.294-15); Izaura Maria Marques Farias (495.218.537-00); Jacivaldo Simoes Passos (255.037.315-49); Jacqueline Ribeiro Tavares (823.917.777-87); Jadilson Jose da Silva (505.909.524-04); Jaguarari Grams Gentil (242.712.767-15); Jailton Silva Ferreira (730.641.657-04); Jairo Araújo Domingos Silva (052.567.527-23); Jairo Pinheiro Sant Anna (055.089.997-95); Jandira Peres Barone (783.558.267-87); Janir Leandro de Soza Junior (075.367.917-55); Jayme Luiz Vieira Lima (829.443.857-04); Jayme Teixeira Pinto Filho (607.686.307-20); Jean Marc Andrade Costa (802.937.787-87); Jefferson Fernandes do Amaral Silva (758.615.187-34); Jilmar dos Santos Gomes (776.742.865-68); Joana Dàrc Costa Batalha (770.404.577-68); Joao Batista Lopes Lima (790.204.707-44); Joao Batista dos Santos (498.493.445-04); Joao Carlos Alves Lacerda (804.969.387-20); Joao Carlos Gonçalves da Motta Filho (672.691.927-15); Joao Eduardo Pitanga Matos (704.376.457-20); Joao Henrique de Amorim Moura (802.940.577-49); Joao Josmar Valiati (780.394.877-49); Joao Luis Tavares Fernandes (107.968.138-84); Joao Ricardo dos Reis Lessa (703.440.947-15); Joao Souto Fonseca (974.474.557-68); Joao Wander Nascimento de Annunciacao (790.208.877-34); Joaquim Arine Bacelar Rego (374.094.257-68); John Berriel Rodrigues (370.766.717-00); Jonas Henrique Leôncio (982.674.007-10); Jonas de Santana Soares (452.912.505-00); Jonatas Magalhaes Porto (690.857.577-20); Jonathas Diniz Vieira Coelho (098.312.167-25); Jorge Affonso Dutra Souto (790.229.017-34); Jorge Andre Maia Luz (054.638.807-86); Jorge Augusto Baltazar de Lara (347.462.007-00); Jorge Carlos Costa dos Santos (877.872.707-30); Jorge Francisco da Silva Junior (406.004.087-87); Jorge Gerson Baruf (792.125.497-72); Jorge Henrique Correia de Sa (052.200.567-51); Jorge Henrique da Mota Gomes de Souza (052.167.487-50); Jorge Luiz Ferreira de Andrade (597.501.897-87); Jorge Luiz Indio do Brasil (603.815.237-72); Jorge Luiz da Graça (965.271.707-00); Jorge Marques de Menezes (347.475.247-20); Jorge Paulo de Carvalho (021.084.437-03); Jorge Rafael Pereira de Sousa (081.975.887-67); Jorge Renato Soares Paes (802.941.547-87); Jorge Roberto Novelino Sequeira (607.686.657-87); Jorge Trepte Motta (338.246.147-15); Joscie Teixeira Leite Junior (052.855.077-23); Jose Achilles Abreu Jorge Teixeira (987.059.977-04); Jose Airton Somavilla Bomfim (688.767.507-20); Jose Alfredo Felicetti de Oliveira (709.505.807-59); Jose Antonio Rodrigues Cordeiro (410.061.787-91); Jose Antonio da Costa dos Santos Mesquita (758.620.427-68); Jose Augusto Correia Neto (018.563.507-54); Jose Augusto Pinto de Almeida (025.564.787-56); Jose Carlos Amado (730.640.097-53); Jose Carlos Mathias (374.238.867-34); Jose Carlos Viana (732.873.507-49); Jose Carlos da Silva (161.081.759-15); Jose Carlos dos Santos Parente (434.238.767-00); Jose Cicero de Lima Filho (346.553.877-34); Jose Claudio Oliveira Macedo (889.620.407-00); Jose Cupello Filho (607.756.297-15); Jose Eduardo Monteiro (312.242.887-34); Jose Fernando Alves de Lima (695.905.244-00); Jose Firmeza Simoes dos Reis (790.230.617-72); Jose Guilherme Lima Goncalves (843.854.307-30); Jose Guilherme Thomy (884.938.307-04); Jose Lucivaldo dos Santos (398.638.245-34); Jose Luiz Ribeiro Filho (434.229.697-72); Jose Mariceu da Costa Monteiro (614.060.827-91); Jose Martins das Chagas (707.951.777-04); Jose Narciso Accioly Carneiro Junior (758.622.557-53); Jose Roberto Santos (802.939.807-72); Jose Ronaldo Reiser da Silva (491.538.387-34); Jose de Ribamar Cutrim Gomes (289.210.207-30); Josean Alves Pinheiro (889.623.697-53); Josefa da Silva Santos (652.115.297-15); Josimar Moreira de Santana (786.143.847-34); Josue Fonseca Teixeira Junior (012.046.007-67); Josue Pereira Novaes (129.299.562-91); José Adélio Zava Bueno (121.926.006-15); José Airton Zeferino (410.527.143-15); José Alcy de Jesus Silva (126.300.472-53); José Alexdandre Pires (760.800.307-30); José Antonio de Souza (843.854.727-34); José Carlos Batista Ferreira (758.614.617-91); José Cimar Rodrigues Pinto (434.240.667-53); José Henrique Queiroz (671.548.409-00); José Maria Magalhães de Assunção (032.770.382-20); José Ribamar Rodrigues Júnior (529.273.267-20); José Roberto de Araújo Silva (707.140.617-00); João Abrahão da Silva (581.915.267-00); João Carlos da Silva Farias (603.568.392-49); João Francisco de Almeida Brandão (783.773.237-53); João Roberto Cavalcanti Vieira (374.217.277-87); Juarez Alves Junior (347.466.417-49); Juarez Cerqueira Ferreira (090.357.557-40); Juarez Delgado Imbuzeiro (758.619.927-20); Juliana Pereira Pedroza (082.464.777-73); Julio Cesar Avena (435.966.657-87); Julio Cesar Barcellos Guimaraes (611.725.107-68); Julio Cesar Lima Ribeiro (629.260.557-49); Julio de Melo Vasconcelos (076.679.687-64); Júlio Isaque da Silva (073.655.837-38); Karen Keli Novaes de Oliveira (053.109.157-02); Karina da Paz

Bentes (052.734.957-76); Karla Cristina de Souza Lustoza (869.924.227-15); Kedyson Bruno de Souza Ferreira (697.984.512-87); Kleber Afonso Lima de Franca (227.264.202-06); Kleber Ferreira Rangel (730.458.537-49); Kleber Silva dos Santos (374.243.357-15); Kleiton Borba Matoso (426.930.984-91); Leandro Evangelista Parracho (000.804.647-69); Leandro Ferreira Nunes (079.810.127-08); Leandro Ferreira de Almeida (052.885.737-19); Leandro Miranda Corrêa de Souza (010.334.707-08); Leandro Romero Pereira da Silva (044.629.337-70); Leandro Santana Pereira (051.966.977-05); Leandro Souza Guerra (730.642.207-30); Leila Vasconcellos Martinez (715.644.117-53); Leo Fernandes Quadra (733.977.337-15); Leonardo Abreu de Brito (054.237.067-00); Leonardo Campos Goulart (054.331.077-95); Leonardo Cesar Cassiles de Souza (102.348.677-60); Leonardo Freitas do Amaral (026.683.627-50); Leonardo Lago Deza (802.941.037-91); Leonardo Puntel (374.242.037-20); Leonardo Resende Santana (054.233.807-66); Leonardo Victor Alves Moura (055.060.307-70); Leonardo Zampa da Silva (052.038.897-67); Leonardo da Silva Mello (008.831.357-36); Leornado Ferreira de Oliveira (016.588.987-02); Leornado Pacheco Vianna (016.349.017-11); Leornardo Figueira da Silva (052.557.777-73); Lindonor Ferreira de Melo Santos (002.992.797-82); Luciana Beckert Zappellini (014.398.039-43); Luciana Nunes da Silva (051.924.597-02); Luciana Soares de Santana (844.269.857-49); Luciano Eni da Silva (026.698.617-09); Luciano Ferreira de Souza (585.076.551-49); Luciano Moraes de Oliveira (026.274.067-28); Luciano Pagano Júnior (727.692.467-04); Luciano de Oliveira Rocha (086.272.207-19); Luciene Alevato e Silva Vieira (070.546.927-13); Luciley Auxiliadora de Pinho Martins (408.986.601-49); Lucio Mauro Costa Gomes de Carvalho (891.194.367-34); Lucio Paulo de Santana Ferreira (078.010.307-61); Luis Antonio Anidio Moreira (003.213.877-67); Luis Antonio Mançano Portella Caldas (053.028.027-24); Luis Antonio de Menezes Cerutti (042.964.997-50); Luis Cleber Paiva Costa (619.513.663-87); Luis Eduardo Soares Fragozo (965.493.197-49); Luis Felipe Monteiro Serrao (905.660.687-53); Luis Giuliano da Silva (006.344.467-46); Luis Henrique Ribeiro Campos (790.227.667-72); Luiz Afonso Bottentuit Lima (802.934.927-00); Luiz Alexandre Matias Silva (857.461.427-00); Luiz André Braz Serafim (964.853.297-49); Luiz Antonio Alves da Silva (550.858.579-68); Luiz Antonio Alves de Oliveira (789.539.447-91); Luiz Antonio Neumann de Sousa (817.985.127-34); Luiz Antonio de Morais (779.250.257-00); Luiz Antonio dos Santos (636.603.347-15); Luiz Antonio dos Santos Archanjo (991.697.117-04); Luiz Augusto Ribeiro Melo (010.854.757-43); Luiz Augusto de Moraes Barros (671.623.397-00); Luiz Barros da Silva (374.237.977-15); Luiz Carlos Brito Cunha (790.207.717-87); Luiz Carlos Frota da Silva (758.619.507-25); Luiz Carlos Leal Prestes Junior (606.454.587-91); Luiz Claudio Pereira (730.460.787-49); Luiz Eduardo Nunes Leite (296.651.837-53); Luiz Felipe Lima Santos (086.273.757-55); Luiz Fernando da Cunha (905.624.297-00); Luiz Fernando da Silva Bezerra (905.655.097-72); Luiz Fernando de Oilveira Dias (099.563.907-80); Luiz Filipe Queijo Correia (000.977.707-52); Luiz Galhardo Pessoa (013.045.707-89); Luiz Guilherme Silva da Gama (790.208.017-91); Luiz Gustavo Principe Canedo (052.755.367-04); Luiz Henrique Caroli (374.211.587-15); Luiz Homero Gomes de Farias (363.252.877-20); Luiz Jose Araujo Troccoli (740.967.027-49); Luiz Renato de Aguiar Peixoto (434.243.177-72); Luzi Deise Monteiro da Cruz (012.305.717-52); Lúcia Maria da Silva (157.060.954-34); Marcel de Assuncao Belem (664.086.607-20); Marcello Rodrigues Camarinha (802.937.277-91); Marcelo Aparecido da Silva (680.610.806-72); Marcelo Barreto Rodrigues (634.754.487-34); Marcelo Bione Gonçalves (021.401.477-07); Marcelo Coutinho de Oliveira (068.388.597-93); Marcelo Delgado Alves (758.618.797-53); Marcelo Duarte Carrao (010.444.087-23); Marcelo Elidio de Azevedo (010.616.687-54); Marcelo Fernandes Rebello (054.297.557-29); Marcelo Garcia da Silva Rodriges (086.516.527-04); Marcelo Gonçalves Ilberto (068.676.997-07); Marcelo Henrique Carrara (889.614.867-72); Marcelo Luis Seabra Pinto (730.463.537-15); Marcelo Martins da Silva (976.145.807-53); Marcelo Menezes Cardoso (905.662.977-87); Marcelo Mileo Brasil (516.106.202-91); Marcelo Oro de Carvalho (002.516.147-43); Marcelo Pamplona (730.635.177-04); Marcelo Petrato Gevaerd (013.341.956-84); Marcelo Petrille Pacheco (905.661.577-72); Marcelo Rebello de Oliveira (005.035.397-75); Marcelo Reis da Silva (905.146.617-04); Marcelo Ribeiro de Figueiredo (730.642.387-87); Marcelo Wilson Pimentel Glatthardt (889.610.957-49); Marcelo da Silva Adriano (889.612.067-53); Marcelo da Silva Barbosa (838.176.207-30); Marcelo da Silva Coelho (037.654.187-30); Marcelo de Souza Barbosa (051.605.687-51); Marcia Cristina Bastos Paul (011.848.117-76); Marcia

Maristela Moura de Andrade (894.515.207-59); Marcia Regina de Andrade Maia (861.959.727-20); Marcia Valeria Moreira Costa (326.549.281-87); Marciel Nunes Farias (073.351.287-90); Marcio Borges Ferreira (025.494.137-09); Marcio Costa Lima (889.623.427-15); Marcio Domingos Gomes da Silva (721.407.204-15); Marcio Leite Teixeira (551.685.747-34); Marcio Luiz Goncalves Estrella (730.459.857-34); Marcio Luiz Mariano (986.997.337-04); Marcio Magno de Farias Franco e Silva (113.562.353-87); Marcio Rebello de Oliveira (045.289.837-45); Marcio Rosa do Nascimento (000.808.737-74); Marcio da Costa Monteiro (905.674.477-15); Marco Alexandre Rodrigues de Aguiar (014.253.567-29); Marco Antonio Campos Grimoni (434.236.047-00); Marco Antonio Castro Vieira (730.641.737-15); Marco Antonio Lucas de Azevedo (730.457.567-00); Marco Antonio Tejero de Souza (843.858.047-53); Marco Antônio Linhares Soares (905.661.497-53); Marco Aurelio de Castro Farias (051.557.807-05); Marco Aurélio Soares (730.636.227-53); Marco Aurélio de Andrade Lima (802.941.977-53); Marco Tulio Marcal Pinto (500.411.777-20); Marcos Antonio Cabral de Azevedo (607.689.327-34); Marcos Antonio Nobrega Rios (607.689.757-00); Marcos Aparecido Sanches (021.724.178-66); Marcos Cipitelli (052.371.687-79); Marcos Figueiredo Rodrigues (790.209.687-34); Marcos Jose Ferreira Viana (632.229.497-00); Marcos Jose de Carvalho Ferreira (374.033.707-91); Marcos José Freire Lopes (730.461.247-91); Marcos Judson Marques dos Reis (003.424.277-50); Marcos Luiz Valdevino (772.589.247-87); Marcos Maia dos Santos (021.756.017-22); Marcos Nunes de Miranda (347.477.537-53); Marcos Paulo Pereira (021.030.547-92); Marcos Silva Ramos (688.780.107-82); Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Marcos Thadeu Nazareth Ramos (434.226.757-87); Marcos Ulisses Diniz Sobreira (001.201.837-65); Marcos Valle Machado da Silva (802.935.067-87); Marcos de Paula e Souza (021.524.887-25); Marcus Andre de Souza e Silva (016.481.057-93); Marcus Eduardo Fernandes Maia (078.325.127-09); Marcus Vinicius Pinto Schtruk (016.626.917-42); Margareth Longo Petercem Correa (590.306.317-91); Maria Angelina de Oliveira (439.823.447-00); Maria Augusta Pinheiro Matos (114.521.102-04); Maria Eliane Soares Moreira (728.334.837-91); Maria Helena Leta Carneiro da Cunha (745.417.817-00); Maria Jose Garcia Reis (373.940.612-72); Maria Regina Ramos (260.805.837-04); Maria da Penha Gomes Barbosa (631.140.117-72); Maria de Fátima Bandeira dos Santos (018.750.557-89); Maria de Fátima Damião Pereira (556.992.009-91); Maria de Fátima Figueiredo de Carvalho (549.347.297-04); Maria do Carmo Santos de Souza (531.491.737-87); Marilda da Conceiçao Antuarte (259.293.210-00); Mario Cezar Baggio de Castro (600.575.567-68); Mario Emilio Paiva Michel Junior (857.460.027-04); Mario Jorge de Queiroz Gonçalves (758.623.607-00); Mario Lopes Filho (004.966.817-02); Mario Ramalho Franklin (905.636.897-49); Mario Roberto de Souza Lima (012.139.267-85); Mario Rodrigues da Costa Filho (434.224.117-04); Marlon Ramos de Araujo (836.726.217-49); Mauricio Almeida da Rocha (052.329.977-00); Mauricio Alves Pedreti (730.460.517-00); Mauricio Gomes de Farias (071.842.657-69); Mauricio Jose Fonseca da Cunha (469.062.827-00); Mauricio de Souza Moreira (021.351.097-97); Mauro Daiha Alves Pinto (052.868.557-09); Mauro Gonçalves Brasil (785.683.407-25); Mauro Guimaraes Cervalho Leme Filho (694.151.457-49); Mauro José Rocha de Araujo (730.450.477-34); Mauro Scharth Gomes (347.478.267-34); Mauro Sergio de Oliveira Santos (500.023.763-34); Maurício Groetaers Vianna (491.886.077-04); Maurício Silvestre da Silva (088.527.037-13); Maurício Tinoco dos Santos Benvenuto (052.224.667-28); Melquizedeck Ferreira da Silva Junior (054.189.857-44); Miguel Artur Castilho de Alcantara (068.151.201-63); Miguel Augusto Brum Magaldi (400.293.447-00); Milton José Couto Prado (504.432.757-34); Miramar de Souza (308.393.861-68); Moacir Nepomuceno Martins Junior (304.176.002-91); Moacyr Cavichiolo Filho (374.237.037-53); Moisés Viana da Silva (765.608.487-87); Monica Regina Borges dos Santos Santána (024.250.907-03); Monica Ribeiro de Souza (799.086.597-15); Murilo Mac Cord Medina (758.622.397-15); Márcia Eliza Bertelli de Lima Gonçalves (607.049.347-87); Márcio Mota Miranda (434.226.837-04); Nadja Teixeira Braga (545.446.707-30); Narciso Gomes Pereira (338.563.897-68); Nei Vicente Ferreira Moreira (076.368.717-00); Neidilar Viana (389.943.137-53); Nelio Cardoso Massena (378.625.107-04); Nelson de Oliveira Leite (008.540.717-84); Nestor Aurelio Voto (016.588.117-80); Newton Calvoso Pinto Homem (758.618.607-34); Newton Lopes Junior (002.501.857-41); Ney Furtado de Faria (636.797.607-87); Nilberto Silva da Cruz (573.802.447-87); Nilo Gonçalves de Souza (905.147.777-53); Nilo Moacyr Penha Ribeiro (551.687.447-53); Nilosergio Iablosnki Teixeira (051.506.977-96); Nilson de

Oliveira Gomes (889.991.907-06); Noriaki Wada (010.851.438-21); Odair do Prado (025.597.977-04); Odete Maria Braga do Amaral (016.898.798-82); Oldaci Pinheiro Rangel (403.767.294-49); Omar Santos Vasconcelos Beleza (006.624.507-95); Orlando Erico Lace de Oliveira Lima (730.461.167-72); Orlando dos Santos Neves (804.969.207-82); Ornei Pena Rocha Júnior (051.551.517-59); Osmar da Silva Júnior (052.329.957-58); Oséas Nacimento Pereira (733.981.284-91); Otoniel Arruda Costa (215.507.548-07); Otoniel Matos de Araujo (672.308.222-20); Pablo Di Lorenzo Oliveira Moulin (081.986.667-96); Paolo Stanziola Neto (347.476.137-49); Patrícia da Silva Pereira (072.179.267-77); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Paulo Cesar Demby Correa (730.463.297-68); Paulo Cesar de Almeida Rodrigues (513.456.257-15); Paulo César Cyrillo da Silva (688.577.487-15); Paulo Fernandes Baltore (730.454.707-34); Paulo Fernando Borba Garcia (730.506.447-53); Paulo Gonçalves de Mello Couto Junior (352.141.807-30); Paulo Henrique Dias Veiga (008.565.047-18); Paulo Jose da Silva (714.955.687-68); Paulo Lameira Ferreira da Silva (022.965.307-37); Paulo Mario Arruda de Vasconcellos Junior (069.501.887-65); Paulo Martino Zuccaro (512.064.127-04); Paulo Mediano Dias (504.393.407-72); Paulo Pereira Oliveira Matos (021.024.297-33); Paulo Ricardo Finotto Colaço (730.636.737-49); Paulo Roberto Eiras Fernandes (298.420.007-10); Paulo Roberto Pinto Martins (608.021.207-25); Paulo Roberto Vieira de Freitas Junior (025.581.087-35); Paulo Roberto da Natividade Correa (494.862.687-20); Paulo Roberto dos Santos (109.941.817-87); Paulo Sergio Santos de Souza (905.645.967-87); Paulo Sergio de Oliveira Listo (347.468.547-34); Paulo Volpini Castanheiro (802.940.907-97); Pedro Afonso Campos Santos (104.331.712-00); Pedro Antônio de Oliveira (802.940.817-04); Pedro Augusto Bittencourt Heine (889.615.407-34); Pedro Barboza da Silva Filho (016.564.297-13); Pedro Fonseca Junior (535.170.407-20); Pedro Hamilton Kielling Motta (315.935.420-20); Pedro Lima Silva Filho (889.619.157-20); Pedro Luiz Gueiros Taulois (790.230.457-34); Pedro Paulo Lima Ribeiro (667.728.347-04); Pericles Vieira Filho (374.032.577-15); Pery Junqueira Castro (852.458.797-00); Phellipe de Araujo Magalhaes (055.073.607-74); Pietro Giovanni D Elia (628.850.657-53); Placiton Neves Ferreira (513.760.084-91); Rafael Baptista Perim de Almeida Rodrigues (055.093.507-09); Rafael Leite Pedrosa (054.852.287-12); Rafael Rangel Silva (052.716.667-78); Rafael Santana da Rocha (086.751.437-02); Rafael de Azevedo Pereira (052.119.737-63); Raimunda Serejo Neves Costa (145.337.073-00); Raimundo Lopes Camargos Filho (504.393.757-20); Raimundo Nonato Bezerra Neto (626.117.554-34); Raimundo Nonato Fernandes (074.854.254-04); Raimundo Nonato Sousa da Silva (398.133.802-25); Rajana Rocha de Santanna da Silva (087.033.067-55); Raphael Annechino Marques (025.858.267-75); Raphael Correa Silva (025.493.677-66); Regina Nobrega Magalhaes da Silva (953.429.667-87); Reginaldo Bernardo de Sales (907.816.275-91); Reginaldo Brito dos Santos (531.292.885-20); Reginaldo Pereira Pires (562.938.876-20); Reginaldo Rodrigues Batista (035.585.977-70); Reinaldo Antonio Ferreira de Lima (434.225.007-15); Remylson Henrique de Souza Laport (694.326.007-34); Renata Aparecida de Oliveira (001.952.987-21); Renato Etcheverria (027.963.857-44); Renato Rangel Ferreira (758.624.337-91); Renato Rodrigues de Aguiar Freire (551.690.907-49); Renatol Leite Fernandes (000.804.587-93); Rhodnney Nascimento Peixoto (002.936.207-50); Ricardo Achilles de Faria Mello (551.688.257-53); Ricardo Albergaria Claro (400.392.187-91); Ricardo Alexandre Fernandes Chaves (020.810.747-96); Ricardo Alexandre de Freitas (851.878.364-04); Ricardo Alves Ribeiro (907.869.637-00); Ricardo Alves de Barros (758.619.177-87); Ricardo Barbosa de Barros (730.451.367-53); Ricardo Henrique Santos do Pilar (790.228.987-68); Ricardo Ibsen Pennaforte de Campos (758.617.807-06); Ricardo Jorge Cruz de Aragão (790.228.717-20); Ricardo José Cimino (328.943.686-15); Ricardo Luiz Gomes Braga (550.656.357-49); Ricardo Luiz de Novaes Moniz de Aragão (708.856.217-00); Ricardo Pieroni (843.853.757-04); Ricardo Reinoso da Fonseca (054.987.447-06); Ricardo Sampaio Bastos (052.372.347-47); Ricardo Wagner de Castilho Sa (701.845.187-68); Ricardo Watanabe (884.941.447-15); Ricardo dos Santos Pereira (001.092.167-25); Riomar Barbosa (200.937.991-87); Roberto Assad Arguello (343.879.941-34); Roberto Braslavsky Leite (434.231.087-20); Roberto Firmino Soares (260.610.237-15); Roberto Gomes dos Santos (683.962.364-53); Roberto Gondim Carneiro da Cunha (029.961.988-59); Roberto Henrique Assad dos Santos (006.047.367-38); Roberto Koncke Fiuza de Oliveira (696.139.827-87); Roberto Luis da Silva (455.165.535-04); Roberto Marcelo Moura dos Santos (434.222.417-87); Roberto Pacheco Leandro

(758.621.667-34); Roberto Rodrigues Borges (026.413.227-06); Roberto Santoyo (504.434.887-20); Roberto de Lima Vidal (027.015.038-25); Roberval Amaral da Silva (198.170.375-68); Robson Esteves Francisco (016.588.367-74); Rodolfo David da Costa (730.471.637-15); Rodolfo Gois de Almeida (905.631.237-53); Rodolfo Henrique de Saboia (347.476.487-04); Rodrigo Arêas da Silva (053.510.527-41); Rodrigo Cersosimo Kristoschek (051.560.087-39); Rodrigo Felipe Marques do Nascimento (053.540.847-17); Rodrigo Soares Aguieiras (052.812.267-38); Rodrigo da Rocha Collaço (051.604.037-52); Rodrigo de Andrade Costa (052.735.097-42); Rogerio Cirilo (045.387.008-27); Rogerio Magalhaes de Souza (352.109.667-04); Rogerio Paulo Vaz de Araujo (047.688.168-43); Rogerio Tavares Duarte Pinto (803.657.447-00); Rogerio de Assis Dias Guahy (514.902.006-06); Rogério Miccuci dos Santos (758.618.957-91); Rogério de Oliveira Gonçalves (889.620.247-72); Romerio Marcos de Araujo (648.962.005-78); Romilton Mello (607.755.997-00); Romulo Bezerra Fernandes (091.379.777-41); Romulo Cesar Duarte de Oliveira (032.474.377-70); Ronaldo Aguiar Quitete (920.075.627-15); Ronaldo Gomes Dantas de Oliveira (434.222.337-68); Ronieclay Lira da Silva (588.433.532-68); Rosana Basualdo Hernandes Rodrigues (580.080.551-20); Rosana Neves Barros (924.512.927-68); Roselayne Barbosa Santos (033.798.987-75); Rosemary da Silva Conrado (662.797.557-20); Rosângela Rodrigues (015.824.778-76); Rozalina Tady de Mattos de Souza (517.125.207-68); Rubem Ribeiro Veloso (672.528.777-87); Rui da Fonseca Elia (290.142.127-04); Russlan Rangel Pereira (000.849.397-96); Rômulo Brandão Maia (790.227.587-53); Samuel de Almeida (699.784.507-00); Samy Behr Klajman (078.459.327-28); Santos Jorge Esperanca Junior (730.455.357-04); Sara Regina Kremer (890.914.500-53); Savio Linhares Baptista (779.985.617-34); Sebastiao Marcos Spolidoro (607.690.507-78); Sebastião Souza do Rosário (039.485.872-72); Sergio Andrade Fernandes (434.242.287-53); Sergio Augusto Pereira Joau e Silva (599.069.527-68); Sergio Eduardo Fernandes Luiz (000.803.957-75); Sergio Luis Figueredo de Assis (857.459.877-15); Sergio Luiz Coutinho (347.477.297-04); Sergio Luiz de Andrade (491.887.557-20); Sergio Moura Lourenço (789.542.827-68); Sergio Pereira (434.790.226-34); Sergio Ricardo Dominguito de Oliveira (758.616.827-04); Sergio Roberto Castro Oliveira Queiroz (129.931.667-00); Sergio Roberto Fernandes dos Santos (347.549.897-91); Sergio Ventura da Paixão (613.687.687-68); Sidnei da Costa Abrantes (003.619.777-78); Sidney Barroso Alves Junior (802.950.617-15); Sidney Rogerio Mello Silveira (053.627.987-07); Sidney Vianna do Nascimento (361.382.587-20); Silvia Helena Louvise de Castro (018.847.077-85); Silvio Aderne Neto (494.844.436-72); Silvio Miranda Pinto Junior (054.335.787-20); Simone Lilian da Silva (080.107.487-81); Simão Cirineu Zoccolaro (758.615.427-91); Solange Teixeira Nunes Faria de Souza (537.262.867-72); Sonia de Souza Marques Witzel (408.658.787-49); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91); Sylvio Carlos de Oliveira Rêgo (773.785.987-04); Sylvio Cesar Ferreira (790.228.637-00); Sérgio Lopes de Azevedo (013.677.197-12); Sérgio Sanches Alvim (779.195.807-49); Tadeu de Mendonca Pereira Lima (790.230.887-00); Tania Clara Targino de Assis (877.868.937-68); Tania Cristina da Cunha Costa (074.696.007-79); Tarcísio da Silva Bezerra (294.143.504-20); Telmo Fontana (748.032.127-91); Thales da Silva Barroso Alves (051.519.797-10); Thiago Cristiano Muniz Santos (053.551.587-14); Thiago Fernades Lima (052.869.067-10); Thiago Vilar de Queiroz Lazaro (054.631.877-03); Thiago da Rocha Silva (054.256.717-25); Thiago dos Santos Salgado (055.102.317-18); Tiago Araujo Chapetta (053.627.887-36); Tiago Nicolay Freitas (214.420.528-05); Tânia Maria da Costa (129.974.982-87); Ubirajara Soares Benites (384.253.190-72); Ubirajara de Jesus Santana Ferreira (036.304.877-42); Vagner Moreira de Lima (748.749.187-00); Valmir Silva Dionisio (021.783.477-97); Vanderlei Dias da Costa (458.502.837-49); Vanley Monteiro Soares (790.227.407-06); Vera Lucia de Gaia Campos (486.919.927-00); Victor Luiz Braz de Almeida (052.725.827-05); Vilmar Jose Fortuna (365.434.387-20); Vilmo Henrique Monteiro Barros (701.286.507-53); Vinicius Fraga Vieira (054.238.897-90); Vinicius Luis da Silva (035.559.007-73); Vinicius Rebuit Milagre (053.627.957-83); Vivian de Campos Souto (030.094.886-70); Viviane Costa dos Santos (038.124.397-43); Vínicius Mendonça Lancetta (054.331.867-25); Wagner Lazaro Ribeiro Junior (374.239.677-34); Wagner Varela Percegoni (790.209.177-49); Wagner Waldemar Tillmann (591.517.817-00); Waldemir Ramos Lima (822.026.727-53); Waldir Vinagre Gomes (000.955.707-56); Waldyr José Beniz (132.222.954-68); Walid Maia Pinto Silva (025.446.857-86); Walter Eduardo Bombarda (030.955.348-25); Walter Nicolino Junior

(664.655.757-87); Wander Rodrigues de Magalhães (081.905.767-39); Washington Jose Landin (332.122.287-68); Washington Luiz Bento Moreira (669.328.157-53); Wellington Cirne Aspera (434.226.677-68); Wellington Nunes da Silva (085.382.067-88); Wendel Armani (074.849.057-47); William da Silva Sampaio (025.580.017-79); William dos Santos Madela (017.903.457-07); Wilson Ferreira de Almeida (392.872.037-68); Wilson Pereira de Lima Filho (504.401.877-53); Wilson Teixeira Giarola (843.853.837-15); Wladimir dos Santos Lourenço (025.864.747-75); Wladmilson Borges de Aguiar (730.465.667-00); Yone Mélo Ribeiro Pedro (153.213.632-34)

1.2. Órgão/Entidade: Caixas de Economias - Comando da Marinha

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3346/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação e promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.304/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonio Carlos Nery Santos (004.056.857-18); Carlos Alexandre Alcoforado Strauch Kuntz (052.600.157-70); Carlos Augusto de Carvalho (020.685.937-69); Dalva Ernesta Zatt (290.894.500-25); Domingos Gomes Meneses Filho (580.299.237-91); Emanoel Porto Alonso (363.499.337-53); Henrique Gama (409.595.207-59); Ideraldo Luiz Carvalho (433.091.519-72); Joilson Ribeiro Alves (357.629.347-72); Jorge José de Araújo Freitas (242.256.817-34); Jorge Magalhaes Toledo (843.572.407-78); Jose Alexandre Rodrigues da Silva (863.912.247-49); Jose Gilberto Cabral da Cruz (707.039.497-72); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Marcelo Zaturanski Nogueira Itagiba (702.282.727-34); Marcos Aurelio Jorge da Gama (403.044.347-87); Marcos Fernandes (040.327.128-24); Marcus Vinicius Peixoto da Costa (000.363.767-01); Maria Cristina de Paixão Macedo (601.097.267-15); Paulo Roberto Salles de Souza (549.667.107-82); Ricardo de Moura Ferreira (398.802.497-04); Roberto Precioso Júnior (597.884.028-87); Silvio da Costa Santana (332.543.627-72); Sonia Silva Duarte (441.228.107-87); Suziley Teles de Sousa (477.952.471-72); Teresa Cristina Gomes Martins (417.626.147-15); Valdinho Jacinto Caetano (244.771.171-91); Vanessa Homem Barros (033.741.217-05)

1.2. Órgão/Entidade: DPF - Superintendência Regional/RJ – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro – SR/DPF/RJ que:

1.5.1.1. promova a adequação dos procedimentos de concessão de diárias à legislação vigente, em especial o Decreto n. 5.992/2006, abstendo-se de conceder diárias em casos de deslocamento dentro da mesma região metropolitana, fazendo constar dos respectivos processos os comprovantes de viagem dos servidores, realizando os descontos do auxílio transporte, bem como providenciando o recolhimento dos valores pagos indevidamente;

1.5.1.2. atualize os controles de cessão de servidores, mantendo-os fidedignos em relação ao Siape, e inclua, na rotina de formalização de cessões, o acompanhamento das diversas etapas, com vistas a minimizar o lapso entre a efetiva cessão e a cobrança do ressarcimento dos encargos do órgão cessionário;

1.5.1.3. informe, no próximo relatório de gestão, as medidas promovidas no âmbito da entidade em decorrência das recomendações consignadas no Anexo I ao Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 208.257 (exercício de 2007), elaborado pela Controladoria Geral da União;

1.6. Recomendação:

1.6.1. à Divisão de Edificações e Obras/Diretoria de Administração e Logística Policial – DEOB/DLOG que, quando da expedição de orientações para utilização do pregão nas contratações de obras e serviços de engenharia, a exemplo das obras de reforma dos elevadores da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, observe que a referida modalidade licitatória aplica-se à contratação de bens e serviços comuns.

ACÓRDÃO Nº 3347/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do presente Acórdão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego cumpra a determinação constante do subitem 1.5.1.1 do Acórdão n. 1.493/2009 – 1ª Câmara, de acordo com o parecer da 5ª Secex:

1. Processo TC-019.497/2006-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis:Antonio Almerico Biondi Lima (178.186.215-04); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Carlos Augusto Simoes Gonçalves Junior (022.800.208-74); Doralice Machado Ramos Venturini (394.097.406-49); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Lyviu Elias Silva Rego (471.475.551-04); Maria Suely Felippe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Andres Cifuentes Silva (260.398.788-78)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3348/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Sant Clair Soares dos Santos e Ewaldo Hermani da Silva Froede regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares,dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-023.753/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Airton de Oliveira (421.123.547-87); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andrea Cristina Regis Ribeiro Secches (910.093.167-53); Argeu Jose Vieira Frittoli Rangel (027.500.787-17); Claudio Marcos Dias Cuvello (403.732.157-20); Dinorah de Angeli Lemos (756.939.767-34); Elaine Braziellas de Azevedo (068.557.187-44); Ewaldo Hermani da Silva Froede (917.725.327-20); Fabio Rodrigues da Silva (017.375.017-67); Jean Ricardo Alves Duque (034.736.987-17); Joceir Nunes (863.651.187-91); José Carlos Gomes (115.517.631-68); João Adilson Scalfoni (493.969.517-49); Magdiel Simoes Lopes (626.924.619-91); Oton Luis Rodrigues de Carvalho

(841.787.527-15); Ricardo Borgo Feitosa (017.125.657-37); Roberto Bartolini Coutinho (031.915.047-02); Sant Clair Soares dos Santos (404.530.497-53); Valnir Borges da Cunha (697.224.477-34)

1.2. Órgão/Entidade: 12ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/ES - MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 12ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. adote providências com vistas a ajustar sua rotina administrativa à disposição contida no Manual Siafi (Macrofunção 02.11.21 – Suprimento de fundos) e, ainda, aos procedimentos disciplinados nos arts. 45 a 47 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.2. observe rigorosamente a vedação imposta pelo art. 117, inciso XVIII, da Lei n. 8.112/1990, relativamente à convocação de servidores, bem como no desempenho de suas atividades regulares;

1.5.1.3. observe rigorosamente os limites de jornada de trabalho estipulados pelo art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em caso de contratação de mão-de-obra terceirizada para serviços de telefonia e outros congêneres desempenhados sob regime de escalas de serviço;

1.5.1.4. cumpra as disposições contidas nos arts. 60 da Lei n. 4.320/1964 e 30, § 1º, do Decreto n. 93.872/1986, no que se refere à indicação, em cláusula contratual, dos créditos e empenhos para cobertura das respectivas despesas;

1.5.1.5. exija dos membros integrantes da Comissão de Análise de Defesa e Autuação – CADA, quando do julgamento dos recursos interpostos pelos interessados, que façam constar da respectiva decisão proferida pela comissão sua fundamentação legal, nos termos disciplinados no art. 19 do Anexo da Portaria n. 19, de 18/05/2006;

1.5.1.6. formalize adequadamente seus contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cumprindo, a partir dessa fixação, as disposições contratuais, devendo, ainda, adotar as providências recomendadas pelo Controle Interno no item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria CGU/ES n. 208287/2008, no que tange à otimização das informações relativas ao preço dos serviços prestados pelas oficinas contratadas;

1.5.1.7. inclua, no Sistema de Registro de Passagens Aéreas – SISPASS, por intermédio do Portal ‘comprasnet.br’, os dados relativos aos valores dos trechos de viagens praticados pelo órgão, de acordo com o valor da emissão do bilhete de passagem aérea, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Portaria MPOG n. 98/2003;

1.5.1.8. adote rotinas administrativas eficientes com vistas a conferir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, de forma que seja evitada a ocorrência de períodos em que as viaturas da 12ª SRPRF fiquem sem a cobertura contratual de manutenção veicular, consoante noticiado pelo Controle Interno (subitem 2.2.3.1 do Relatório de Auditoria CGU/ES n. 208287/2008);

ACÓRDÃO Nº 3349/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Valter Rodrigues de Aragão, Jose Moacyr Chagas Júnior, Nestor Monteiro Tavares Filho, Evandro silva Baia, augusto Cezar de Paula Moreira, Valter Afonso Barbosa Braga e Isnard Alves Ferreira regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-017.133/2008-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis:Adonai Araújo da Silva (036.607.882-87); Alvino José Leite (226.733.771-15); Augusto Cezar de Paula Moreira (379.629.222-49); Benedito Domingos Coelho Junior (151.609.712-20); Isnard Alves Ferreira (946.613.838-34); Joas Miranda de Lima (143.075.292-00); Jose Amilton Cavalcante Martins (257.917.372-20); Jose Moacyr Chagas Júnior (104.636.152-04); Jose Orlando Lima da Rocha (093.245.182-91); José Carlos Gomes (115.517.631-68); Julio Cezar Castro Rodrigues (199.440.632-15); Juvaldo Corpes Oliveira (381.739.802-68); Marcelo Soares Martins (423.869.262-49); Marcia Menezes do Espírito Santo (411.580.242-15); Maria Custodia da Silva Miranda (053.123.022-87); Selma Cezar Dias (368.253.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PA – MJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 19ª Superintendência Regional, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

1.5.1.1. conclua, caso ainda não o tenha feito, os processos administrativos instaurados em decorrência do pagamento, pela unidade, de multas de trânsito de veículos oficiais por meio de suprimento de fundos (Processos ns. 2.308/2007-10, 2.462/2007-83 e 3.566/2007-70);

1.5.1.2. realize, caso ainda não o tenha feito, levantamento dos processos instaurados a partir do exercício de 2003, ainda não analisados pela Junta de Análise de Recursos de Infração – JARI, priorizando-os, a fim de evitar a prescrição do direito de cobrança das multas questionadas e o conseqüente prejuízo por perda de arrecadação;

1.5.1.3. fiscalize adequadamente os contratos administrativos firmados pelo órgão, de modo a evitar discrepâncias entre sua execução e as cláusulas pactuadas, consoante constatado no âmbito do Contrato n. 2/2006 (subitem 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria n. 208.298 da CGU);

1.5.1.4. promova o devido atesto de todas as notas fiscais, nos termos do art. 36 do Decreto n. 93.872/1986;

1.5.1.5. quando da realização do atesto das notas fiscais referentes a contratos de terceirização de mão-de-obra, verifique a freqüência dos funcionários da empresa contratada, conforme determinado pelas Leis ns. 8.666/1993 e 4.320/1964;

1.5.1.6. somente realize o pagamento de serviços após sua regular liquidação, em obediência ao art. 62 da Lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 3350/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao 5º Batalhão de Suprimentos/5º DE/5ª Região Militar/Comando Militar do Sul e a representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-003.718/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Elander Mendes da Rosa (753.842.997-20)

1.2. Interessado: Carba Indústria de Alimentos Ltda. (77.139.145/0001-00)

1.3. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Suprimentos/5º DE/5ª Região Militar/Comando Militar do Sul

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

RELAÇÃO Nº 6/2009 – 1ª Câmara
Relator - Auditor WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3351/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício das competências conferidas pelo art. 71, III, da Constituição Federal e pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, na forma dos artigos 259, I, 260, § 1º e 143, II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, acolhendo os pareceres convergentes constantes dos autos, em considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.854/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brayner Gonzaga Pinto (770.726.771-00); Christiane Araujo de Azevedo (994.994.101-63); Ivanio Dantas de Oliveira (603.094.821-00); Lilia Maria Santos de Araujo (860.108.671-34); Rinaldo Silva Laurindo (538.626.781-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3352/2009 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.876/2009-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvanita de Jesus Eno de Souza (645.837.752-53); Edson Eno de Souza (716.067.502-91); Maise Eno de Souza (653.424.372-53).

1.2. Órgão: Incra - Superint. Regional/RO – MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3353/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso

II, 259, inciso II e 260 parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

I.considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato de fls. 29/31 (Odete Dantas Gomes – instituidora), nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, determinando ao órgão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novo ato concessório devidamente corrigido;

II. considerar legais para fins de registro, os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-003.659/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altamira Rebello de Almeida (022.289.755-40); Auristela Nunes da Silva (894.945.555-20); Gloria Maria Lemos Duarte (879.039.465-87); Magnolia Maria Barbosa Pinto de Oliveira (109.094.515-91); Maria Magnolia Nascimento de Almeida (513.675.725-68); Nélio Lopes Cardoso (050.853.225-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3354/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.670/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldo Cesar Dal Bosco (424.141.800-72); Alessandro Vinícius Dal Bosco (048.694.814-56); André Vítor Dal Bosco (048.694.794-78); Bibiana Kühleis Rodrigues (011.584.180-60); Elsa Maria Zago Brandt (228.544.600-49); Iria Ilse Christmann Espíndola (003.765.310-53); Marta Regina Lacerda da Silva (175.544.030-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS – JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 20/2009 – Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA (UNITÁRIOS)

Relatórios, Votos ou Proposta de Acórdão emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 3355 a 3390, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.497/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA
Responsável: Benedita Cecilia Palheta Pereira (046.953.722-15)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/PA - MS (26.989.350/0005-40); Prefeitura Municipal de Gurupá - PA (04.876.397/0001-30)
Advogado: Gervásio Bandeira Ferreira – OAB/PA n° 2385.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ELIDIR OS FATOS INQUINADOS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.
Julgam-se irregulares as contas do responsável e aplica-se-lhe multa proporcional ao débito quando o gestor de recursos federais não demonstra a regular aplicação de despesa custeada com os recursos oriundos de convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Benedita Cecília Palheta Pereira, ex-Prefeita do Município de Gurupá/PA, instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1.321/1999 (fls. 21/34), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade.

2. O convênio tinha por objeto a implantação de micro sistemas de abastecimento de água em duas localidades do Município de Gurupá/PA, na Vila Carrazedo e na Área Periférica. O montante de recursos federais, repassado ao ajuste em 28/06/2000, foi de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Por sua vez, o Município de Gurupá/PA assumiu a contrapartida de R$ 5.000,00 .

3. Ao analisar a documentação apresentada pela responsável (fls. 42/79), a Funasa não aprovou a prestação de contas. Esgotadas as medidas administrativas pela entidade concedente, sem que tenha havio o saneamento das contas e o ressarcimento da dívida pela responsável (fls. 112/16, 123/31 e 139/58, foi instaurada a presente TCE, cuja irregularidade foi atestada pelo Controle Interno e teve a ciência da autoridade ministerial competente (fls. 191/7).

4. As irregularidades que motivaram a instauração de Tomada de Contas Especial foram basicamente as seguintes:

a) inexecução parcial do objeto do convênio;

b) falta de aplicação dos recursos em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial, em violação ao art. 22 da Instrução Normativa – STN nº 01/1997 e à Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira do convênio.

5. A inexecução parcial do objeto do convênio foi identificada por meio de duas inspeções *in loco*, realizadas por engenheiros da Funasa, em outubro de 2002 e novembro de 2004 (fls. 80/82 e 91/105). Os pareceres técnicos consignaram as evidências que se seguem: o micro sistema implantado no bairro periférico da cidade está em funcionamento, porém os serviços da torre de madeira não foram executados, bem como não fora adquirido o grupo gerador, o que limita o suprimento de energia elétrica para a operação do empreendimento apenas pelas Centrais Elétricas do Pará S/A; o micro sistema da Vila Carrazedo não está em funcionamento, pois embora tenha sido construído o poço tubular, a torre de

madeira e a rede de distribuição, não foram implementados os serviços do sistema de recalque, de tratamento e do grupo gerador.

6. Em suma, os órgãos técnicos consideraram que houve, apenas, a execução de parte do micro sistema de abastecimento na área periférica (bairro do aeroporto), cujo valor corresponde a R$ 18.906,85. Aplicando-se sobre o montante de valores comprovadamente executados o percentual de participação relativa da verba da União, em relação ao total de recursos conveniados, incluindo a contrapartida do município [(R$ 50.000,00/55.000,00) x R$ 18.906,85], obtém-se a quantia de R$ 17.188,04 como a parcela dos recursos federais, cuja aplicação foi efetivamente confirmada. Subtraindo-se esse valor da totalidade da verba descentralizada pela Funasa (R$ 50.000,00 – R$ 17.188,04), chega-se ao valor original do débito de R$ 32.811,96.

7. Além da dívida decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste, a Funasa identificou que o Município de Gurupá/PA desobedeceu à Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira do Convênio, bem como ao art. 20 §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa – STN nº 01/1997 (fl. 153) . O convenente deixou de reverter ao objeto do acordo o rendimento de R$ 169, 43, caso os recursos federais que foram utilizados por período igual ou superior a um mês tivessem sido aplicados em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial ou no mercado financeiro.

8. Com base nos pareceres da Funasa, a instrução inicial da Secex/PA (fls. 200/202) apurou os débitos de: R$ 32.811,96 (28/6/2000), relativo à inexecução de parte do objeto do convênio; e de R$ 169,43 (23/10/2001), correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos e, portanto, não revertidos ao objeto do ajuste, se os recursos federais que permaneceram em conta-corrente por 30 dias ou mais tivessem sido aplicados em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial. A atualização monetária da dívida, até 29/04/2008, totaliza a quantia de R$ 106.285,92.

9. Regularmente citada para elidir esses fatos ou recolher os débitos. (fls. 203/204 e 207), a Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira apresentou alegações de defesa fls. 209/214 que foram assim analisadas pela Secex/PA:

> *"II. ALEGAÇÕES DE DEFESA*
> *(...)*
> *II.1. Cerceamento de defesa*
>
> 6. *Inicialmente, sustenta a responsável cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de produzir provas concretas pelo fato de a Funasa não ter exercido sua função gerencial fiscalizador dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio. Argumenta que, se houvesse a fiscalização durante a execução dos serviços, não haveria a assertiva de que os objetos do convênio não foram realizados.*
>
> 7. *Afirma que a inspeção in loco pelos técnicos da Funasa em outubro de 2002 e em novembro de 2004 (fls. 80/82 e 91/103, do Principal) sem a presença da Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira constitui cerceamento de defesa, pois esta Senhora não foi notificada para acompanhar a vistoria, momento em que poderia apresentar e provar o que realmente tinha executado.*
>
> 8. *Alega que o governo municipal sucessor ao da Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira é oposição radical da ex-prefeita e foram membros do novo governo que acompanharam os técnicos da Funasa prestando as informações que lhe convieram.*
>
> *II.2. Sistema de abastecimento de água da Área Periférica*
>
> 9. *Afirma que o plano de trabalho originário do convênio, datado de junho de 1999, contendo os cronogramas físico-financeiros e as planilhas orçamentárias (fls. 07/11, do Principal), foi totalmente modificado em razão do parecer técnico da Funasa, datado de 26/11/1999. Portanto, o plano de trabalho válido do convênio e respectivos cronogramas físico-financeiros e planilhas orçamentárias constam às fls. 13/14 e 16/17, do Principal.*

10. *Registra que o primeiro relatório técnico (fls. 80/82, do Principal) consigna que do item 04 – Torre de Madeira apenas não foi construída a escada, enquanto o segundo (fls. 91/103, do Principal) afirma que este item teve um percentual executado de zero. Conclui que isso se deu pois o prefeito substituto, ao assumir o governo, mudou o sistema de distribuição de água, passando o bombeamento direto para a rede, já que a construção da torre de madeira foi realizada em 2000. Devido ao prefeito substituto, em outubro de 2002, não havia mais a escada e em novembro de 2004 não existia mais a torre.*

11. *Registra também que o primeiro relatório (fls. 80/82, do Principal) consigna a não aquisição do grupo gerador, sendo o funcionamento do sistema com energia elétrica da rede Celpa. Afirma-se que não foi comprado nenhum grupo gerador, pois o novo plano de trabalho (fls. 13/14, do Principal), atendendo à recomendação técnica da Funasa (fls. 37/38, do Principal), não previu a aquisição de gerador de energia elétrica, mas apenas de instalações elétricas, uma vez que já havia energia da rede Celpa.*

12. *Por fim, alega ter realizado esse sistema em sua totalidade, com atendimento a 100 ligações domiciliares e com 1.400 m de rede de distribuição de água.*

II.3. Sistema de abastecimento de água da Vila Carrazedo

13.*Afirma a existência de inconsistência entre um dos relatórios técnicos (fls. 80/82, do Principal) e o parecer financeiro (fls. 108/111, do Principal), pois o primeiro afirma que foi construído poço tubular e o segundo aponta que não. Isso, pois, os informantes sempre tiveram desejo de prejudicar a defendente.*

14. *Quanto ao tratamento da água, alega que não estava previsto nenhum sistema de tratamento, mas sim um simples tratamento com cloro, barrilha e outros componentes químicos para tratamento e desinfecção. Afirma que, pelo custo reduzido do tratamento, é possível concluir que foi implementado.*

15. *No que se refere ao grupo gerador, afirma que foi construído e implantado no sistema, pois do contrário este jamais poderia funcionar, já que na zona rural não existe energia da rede Celpa.*

16. *Por fim, afirma que o sistema foi totalmente concluído e inaugurado no exercício de 2000, quando a Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira estava no governo, atendendo plenamente a comunidade ribeirinha. A partir de 2001, outro gestor assumiu a Prefeitura e a defendente não teve nenhuma participação nas decisões do novo prefeito.*

II.4. Aplicação dos recursos federais em caderneta de poupança

17.*Afirma que a ex-prefeita somente tomou conhecimento da não-aplicação quando solicitou os extratos bancários para prestar contas e que considerando o valor original do possível rendimento (R$ 169,43) representar valor simbólico e que a defendente não foi omissa, solicita-se a reconsideração, isentando-a de qualquer débito.*

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

III.1. Quanto ao aspecto formal

18.*Após solicitação de prorrogação do prazo (fl. 206, do Principal), devem as fls. 209/214, do Principal, ser recepcionadas como alegações de defesa por preencherem os requisitos de admissibilidade, pois foram prestadas tempestivamente e por procurador devidamente constituído.*

III.2. Quanto ao mérito

III.2.1. Cerceamento de defesa

19.*O § 1º, art. 30, da Instrução Normativa STN nº 01/1997, ensina que os documentos comprovantes da execução do convênio deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas. A prestação de contas do Convênio nº 1.321/1999 não foi aprovada e, portanto, o prazo de 5 anos nem começou a correr. Assim, as inspeções in loco realizadas pelos técnicos da Funasa em outubro de 2002 e novembro de 2004 (fls. 80/82 e 90/103, do Principal) estão em plena consonância com os ditames legais.*

20. *Ademais, a alegação de que a não presença da Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira durante as vistorias constitui cerceamento de defesa é despropositada, pois a vistoria é realizada por engenheiros, portanto profissionais técnicos competentes para o exercício desta função, não havendo necessidade da presença da ex-prefeita. Além disso, o mero acompanhamento destes técnicos por funcionários da Prefeitura oposicionistas da ex-prefeita não constitui qualquer direcionamento das suas constatações técnicas.*

III.2.2. Sistema de abastecimento de água da Área Periférica

21.*O percentual executado do item 04 – Torre de Madeira foi considerado zero no segundo relatório técnico, pois (fls. 90/103, do Principal) os técnicos da Funasa constataram que este item foi parcialmente construído, mas sem atingir o fim a que se propunha, já que a única bomba adquirida (foram previstas duas) não conseguiu recalcar água para o reservatório. Assim, a alegação de que a escada, bem como a torre, foram construídas não elide o débito, uma vez que a água não conseguiu atingir a caixa d' água localizada no topo da torre, onde seria tratada.*

22. *A afirmação de que não foi adquirido nenhum grupo gerador, pois o novo plano de trabalho (fls. 13/14, do Principal) não previu este item mas apenas instalações elétricas, não procede. Isto, pois, apesar da recomendação técnica da Funasa de que na Área Periférica fosse utilizada energia elétrica da rede Celpa e aumentada a capacidade da rede de distribuição de água (fls. 37/28, do Principal), as propostas de todas as licitantes participantes do Convite s/n/2000 foram compostas de duas unidades de grupo gerador, sendo uma para o SAA da Área Periférica e a outra para o da Vila Carrazedo (fls. 70/79, do Principal). Assim, a vencedora do certame, a empresa Construtora Grão Pará Ltda. (fl. 65, do Principal), cuja proposta foi de R$ 56.669,40, assinou contrato administrativo (sem publicação na Imprensa Oficial) neste mesmo valor (fls. 62/64, do Principal) e recebeu por este valor (fls. 52/56, do Principal).*

23.*O argumento de que o SAA da Área Periférica foi realizado em sua totalidade é infundado, pois a planilha orçamentária do plano de trabalho aprovado em novembro de 1999 indica que o comprimento total da rede de distribuição deveria ser de 1.400 m com 100 ligações domiciliares (fls. 13, do Principal). Contudo, foram licitados apenas 850 m (425 m para cada um dos SAAs, conforme plano de trabalho original, à fl. 08 e 10, do Principal) e, de acordo com a vistoria técnica realizada em 15/11/2004, a rede possuía 870 m com 68 ligações domiciliares.*

III.2.3. Sistema de abastecimento de água da Vila Carrazedo

24.*A afirmação de que a existência de divergência entre o relatório técnico da primeira vistoria (fls. 80/82, do Principal) e o parecer financeiro (fls. 108/111, do Principal) decorre do fato dos informantes desejarem prejudicar a defendente é descabida. O parecer financeiro originou-se do relatório técnico da segunda vistoria (fls. 90/103, do Principal) que aponta a construção na Vila Carrazedo de poço tubular de 6 polegadas de diâmetro e 8 metros de profundidade. Trata-se apenas de equívoco do parecer financeiro.*

25.*A alegação de que, devido ao custo reduzido do sistema de tratamento da água (R$ 340,00), não há como se argüir a sua não execução não tem sustentação lógica. Os relatórios das duas vistorias realizadas apontam claramente que os componentes do tratamento da água com cloro não foram implantados (fls. 80 e 95/96, do Principal).*

26.*Com relação ao grupo gerador, os relatórios das vistorias realizadas em outubro de 2002 e em novembro de 2004 consignam inequivocamente que não existe o grupo gerador (fls. 80/82 e 90/103, do Principal). As fotos, à fl. 100, do Principal, também demonstram esse fato.*

27.*O argumento, de que o sistema foi totalmente concluído e inaugurado no exercício de 2000, quando a Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira estava no governo, atendendo plenamente a comunidade ribeirinha, não procede. Os relatórios das duas vistorias realizadas pelos técnicos da Funasa apontam o não funcionamento do SAA da Vila Carrazedo (fls. 80/82 e 90/103, do Principal).*

28.*O primeiro relatório registrou que foram executados o poço tubular, a torre de madeira e a rede de distribuição, mas não foram executados o sistema de recalque, os componentes de tratamento da água e o grupo gerador.*

29.*O segundo aponta a construção do mesmo poço tubular, de uma estrutura de madeira (torre), da rede de distribuição com comprimento de 800 m e das ligações domiciliares nos locais onde havia a rede. Por outro lado, consigna que não foi construído o sistema elevatório (recalque) , o dosador de cloro (tratamento), e o grupo gerador.*

30.*As fotos, à fl. 100, do Principal, também ratificam as constatações realizadas na Vila Carrazedo e inclusive demonstram que um trecho da rede de distribuição está totalmente exposta ao sol e não presa aos esteios da passarela.*

31.*A argumentação de que o prefeito sucessor da Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira destruiu o sistema de abastecimento de água, prejudicando desta forma a população local, não tem razoabilidade alguma.*

III.2.4. Aplicação dos recursos federais em caderneta de poupança

32.*A Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira justamente quando só tomou conhecimento de que os recursos federais não foram aplicados no momento da prestação de contas é que incorreu em omissão.*

IV. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

33.*O relatório técnico proferido pela Funasa em novembro de 2004 (fls. 90/103, do Principal) aponta que na Área Periférica parte da população, inicialmente prevista, recebe água encanada, apesar de a bomba não ter conseguido recalcar água para a caixa d' água na torre e não ter sido instalado os componentes de desinfecção da água.*

34.*Dessa forma, este relatório aponta claramente os seguintes itens como executados:*

a) serviços preliminares: totalmente.

b) captação: perfuração de poço tubular (100%), tubo PVC (114,29%), filtro de PVC (100%), cascalho selecionado para pré-filtro (100%), desenvolvimento de teste de vazão (0%) e desinfecção bacteriológica (0%).

c) sistema de recalque: bomba injetora (50%), tubo de PVC rígido (100%), registro gaveta (100%) e curva 90º PVC (100%).

d) torre de madeira: não foi considerado executado, pois não atingiu o fim a que se propunha (a água não atingiu o topo da torre).

e) rede de distribuição: tubos e conexões (62,14%, pois apenas 870 m dos 1400 m foram construídos), colar para ligação domiciliar (68%, pois apenas 68 das 100 residências recebem água encanada).

f) instalações elétricas: totalmente.

g) casa de bomba (item não previsto na planilha orçamentária aprovada): foi considerado como executado totalmente e com preço unitário obtido do Custo Unitário Pini de Edificações-Belém/PA no mês 10/2004 com deflação pelo INCC para 11/1999 e com BDI de 30%.

35.*Conforme a instrução inicial (fls. 200/202, do Principal) e a fl. 102, do Principal, o valor total executado no SAA da Área Periférica corresponde a R$ 18.906,85. Ademais, desta mesma instrução, obtém-se a porcentagem que o concedente e o convenente atuaram no Convênio 1.321/1999 e, conseqüentemente, os recursos federais aplicados montam R$ 17.188,04. Portanto, o débito histórico no*

SAA da Área Periférica corresponde a R$ 32.811,96 (R$ 50.000,00 – R$ 17.188,04), com data-base 28/6/2000.

36.*Com relação ao SAA da Vila Carrazedo, nenhum serviço foi considerado como executado, pois a população não recebeu água encanada.*

37.*No que se refere aos recursos federais não aplicados em caderneta de poupança, o débito histórico corresponde à simulação, realizada pela Funasa (fl. 153, do Principal), dos recursos que teriam sido auferidos se tivessem sido aplicados. Esse valor corresponde a R$ 169,43 (data-base 23/10/2001).*

38.*O débito total atualizado, constante às fls. 215/216, do Principal, corresponde a R$ 113.072,23.*

39.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

40.*Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé do responsável, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12, da Lei nº 8.443/92. Ao presente caso incidem as disposições do § 6º, art. 202, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.*

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41.*Por todas as razões já expostas, propõe-se:*

VI.1 sejam conhecidas, nos termos do § 1º, art. 110, da Resolução TCU nº 191/2006, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira para no mérito julgá-las improcedentes;

VI.2.sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito a Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens "III.2.2" a "III.2.3" e "IV", condenando-a ao pagamento dos débitos de R$ 32.811,96 e R$ 169,43, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 28/6/2000 e 23/10/2001, respectivamente, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (alínea "a", inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VI.3.seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, à Sra. Benedita Cecília Palheta Pereira;

VI.4 seja autorizada, desde logo, nos termos do inciso II, art. 28, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

VI.5 sejam encaminhadas cópias das fls. 01/223, do Principal, ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que julgar cabíveis, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei nº 8.443/92, combinado com o § 6º, art. 209, do RI/TCU."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a instrução (fl. 25), sem embargo de propor as seguintes adequações à proposta da Unidade Técnica :

a) alterar a redação do subitem 40.VI.2 da proposta, tendo em conta que o recolhimento do débito deve ser feito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

b) limitar a remessa de cópia documentos previstas no subitem 40.VI.5 ao acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, encaminhando-a diretamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, conforme orientação do Memorando-Circular nº 36/2007 – Segecex.

VOTO

Assiste razão aos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos, desde já, incorporo ao meu voto.

Em duas inspeções no local, realizadas por engenheiros da Fundação Nacional de Saúde (fls. 80/82 e 91/105), restou evidenciada a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 1.321/1999 (fls. 21/34), firmado entre a Funasa e o Município de Gurupá, para a implantação de micro sistemas de abastecimento de água nas localidades de Vila Carrazedo e Área Periférica, cuja importância foi avaliada em R$ 32.811,96, referenciada à data de 28/06/2000.

A fiscalização efetuada pela Funasa, em novembro 2004 (fls. 90/103), quatro anos após o prazo em que a defendente alega haver entregue as obras pactuadas, demonstra, de forma minudente, os itens do programa de trabalho que não foram implementados, os quais geraram prejuízo aos cofres públicos federais. A começar pelo micro sistema de abastecimento na localidade da Vila Carrazedo, visto que nenhum serviço foi considerado como executado, pois a população não recebeu água encanada.

Quanto à implantação do projeto na localidade da Área Periférica, a unidade fiscalizadora informou que parte da população inicialmente prevista recebe água encanada, apesar de a bomba não ter conseguido recalcar água para a caixa d' água na torre e não terem sido instalados os componentes de desinfecção da água. Na mesma oportunidade, o engenheiro da Funasa descreveu os seguintes percentuais de execução dos itens do plano de trabalho:

h) serviços preliminares: totalmente;

i) captação: perfuração de poço tubular (100%), tubo PVC (114,29%), filtro de PVC (100%), cascalho selecionado para pré-filtro (100%), desenvolvimento de teste de vazão (0%) e desinfecção bacteriológica (0%);

j) sistema de recalque: bomba injetora (50%), tubo de PVC rígido (100%), registro gaveta (100%) e curva 90º PVC (100%);

k) torre de madeira: não foi considerado executado, pois não atingiu o fim a que se propunha (a água não atingiu o topo da torre);

l) rede de distribuição: tubos e conexões (62,14%, pois apenas 870 m dos 1400 m foram construídos), colar para ligação domiciliar (68%, pois apenas 68 das 100 residências recebem água encanada);

m) instalações elétricas: totalmente;

n) casa de bomba (item não previsto na planilha orçamentária aprovada): foi considerado como executado totalmente e com preço unitário obtido do Custo Unitário Pini de Edificações-Belém/PA no mês 10/2004 com deflação pelo INCC para 11/1999 e com BDI de 30%;

De acordo com a instrução (fls. 102 e 200/202), o valor total de recursos federais cujo regular emprego não foi comprovado corresponde a R$ 32.811,96, referente a 28/6/2000.

A Funasa identificou também que a quantia original de R$ 169,43, referente a 23/10/2001, deixou de ser revertida ao objeto do convênio. Essa dívida origina-se de rendimentos que poderiam ser auferidos com a aplicação dos recursos federais do convênio em cardeneta de poupança de instituição financeira oficial ou no mercado financeiro. Assim, a convenente violou a Subcláusula Terceira da Cláusula Terceira do Convênio, bem como ao art. 20 §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa – STN nº 01/1997, que determinam a realização dessas aplicações quando os recursos federais não são utilizados no ajuste pelo período de 30 dias ou mais.

A alegação de desconhecimento dessa irregularidade até o momento em que foi houve o exame da prestação de contas evidencia a omissão da responsável no dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações pactuadas no convênio e das normas de direito financeiro que o regem.

O débito total, atualizado monetariamente, em 16/10/2008, e sem considerar o acréscimo de juros legais, perfaz a quantia de R$ 56.557,98, conforme planilha fls. 215/216.

Em face dessas considerações e ante a não-comprovação da boa fé por parte de quem deveria cuidar do regular emprego dos recursos públicos que lhe foram confiados, julgo irregulares as contas da Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira e a condeno ao recolhimento das dívidas em alcance aos cofres da

Funasa, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" , 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o do § 6º, art. 202, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa TCU nº 35/2000.

Aplico, ainda, à responsável multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida na forma legislação em vigor.

Remeto, por fim, cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, com espeque no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, acolhe os pareceres precedentes e Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3355/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2008-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - Coordenação Regional/PA - MS (26.989.350/0005-40); Prefeitura Municipal de Gurupá - PA (04.876.397/0001-30).
3.2. Responsável: Benedita Cecilia Palheta Pereira (046.953.722-15).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Gervásio Bandeira Ferreira – OAB/PA n° 2385.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, sob responsabilidade da Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira, ex-Prefeita do Município de Gurupá/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados àquela municipalidade, por meio do Convênio nº 1.321/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira, condenando-a ao pagamento das importâncias de R$ 32.811,96 (trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos) e R$ 169,43 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 28/6/2000 e 23/10/2001, respectivamente, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fulcro nos arts. 19, 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, aplicar à Sra. Benedita Cecilia Palheta Pereira multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, no termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Pará para que adote as providências que nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.883/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA
Responsável: Miguel Santana de Castro (064.388.732-68)
Interessados: Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Afuá - PA
Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA) . CONTAS NÃO REMETIDAS AO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A prestação de contas que, por culpa do gestor, não é submetida ao controle social, nos termos da regulamentação vigente, não faz prova da boa e regular aplicação dos recursos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Miguel Santana de Castro, ex-prefeito do município de Afuá, no Pará, em razão da falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, repassados ao município pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos – Peja.

2. A unidade técnica, assim se manifestou (fls. 143/5, principal):

"*2.1 Após regular citação, o Sr. Miguel Santana de Castro, ex-prefeito municipal de Afuá, responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de Afuá-PA por meio do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA-2004), apresentou documentação para fins de prestação de contas. Das informações fornecidas, apenas os documentos acostados às folhas 02/28 do anexo 1 dizem respeito ao programa em análise, sendo que o restante da*

documentação, por referir-se aos programas PNATE/2004 e PDDE/2004, não faz parte do objeto em estudo.

2.2 Em consonância com a proposta da instrução anterior desta Unidade Técnica (fl.111, itens 2.18 e 2.19), a SECEX-PA encaminhou o ofício nº 1342/2008 ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE para que este órgão emitisse um parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação dos recursos do programa PEJA-2004 recebidos pela Prefeitura Municipal de Afuá. Anexos ao ofício, foram encaminhados os documentos apresentados pelo Sr. Miguel Santana de Castro, ex-prefeito do município de Afuá-PA, a título de prestação de contas (fls.01/29 do anexo 1).

2.3 Em resposta à diligência, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou ao TCU o ofício nº 1652/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl.124) acompanhado da nota técnica nº 008/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls.125/133), mediante a qual concluiu-se que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pelos seguintes motivos:

a) A documentação foi apresentada em 28/01/2008, contrariando o prazo estabelecido no § 3º do art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 17(fl.01, anexo 1);

b) Constam do demonstrativo de execução da despesa notas fiscais com especificação genérica de bens e serviços, impossibilitando que se identifique a correlação com a finalidade do programa, estabelecida no art. 5º da Resolução (fl.03, anexo 1, itens 01 e 02 do demonstrativo);

c) Não houve preenchimento nem assinatura do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF (anexo III) (fl.05, anexo 1);

d) Os recursos não foram integralmente aplicados no mercado financeiro, conforme determina o art. 4º, inciso III da Resolução (fl.129, vol.principal).

2.4 De acordo com a Resolução CD/FNDE Nº 17 de 22/04/04, vigente à época da liberação dos recursos, a prestação de contas a ser encaminhada ao FNDE deveria ser constituída dos seguintes documentos:

a) Demonstrativo da Execução da Receita – anexo I da resolução;

b) Demonstrativo da Despesa e de Pagamentos Efetuados – anexo II da resolução;

c) Conciliação Bancária;

d) Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEF – anexo III da resolução;

e) Extrato bancário da conta única e específica do PEJA.

2.5Portanto, a documentação apresentada pelo ex-gestor não preencheu os requisitos necessários para que as contas fossem aprovadas, o que levou o órgão repassador a propor a devolução, ao FNDE, das despesas efetuadas, no montante de R$36.828,68.

3. EXAME DA DILIGÊNCIA E CONCLUSÃO

3.1 Esta Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada pelo Ex-Prefeito, endossa a conclusão da Coordenação de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pelos seguintes motivos:

3.1.1 A documentação foi apresentada pelo ex-gestor em 28/01/2008, contrariando o estabelecido no § 3º do art.10 da Resolução CD/FNDE nº 17;

3.1.2Não houve parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – CACS-FUNDEF (fl.05, anexo 1), responsável pelo acompanhamento e controle social, assim como pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº173, de 16 de março de 2004. A ausência deste documento constitui motivo bastante para a impugnação das contas apresentadas;

3.1.3 O demonstrativo de execução das despesas, conforme apresentado, não assegura que os recursos foram efetivamente aplicados para as finalidades previstas para o Programa, pois: a) as notas fiscais mencionadas possuem descrição excessivamente genérica; b) os recursos destinados ao pagamento de despesas efetuadas com folhas de pagamento tiveram como favorecido a própria prefeitura municipal de Afuá, conforme se observa da comparação do demonstrativo (fl.03 do anexo 1)

com a consulta CNPJ do SIAFI (fl.135, vol.principal), não havendo comprovação de que estes recursos foram destinados às finalidades do Programa;

3.2 O saldo do exercício, no valor de R$26.525,43, foi reprogramado para o exercício seguinte, conforme dispõe o art.4º, item XII da Resolução CD/FNDE nº17, de modo que o valor que deverá ser devolvido pelo responsável foi apurado da seguinte forma:

A = B + C + D – E, onde:

A= valor a ser devolvido pelo ex-gestor;

B = somatório dos recursos transferidos (fl.125, vol.principal);

C = rendimentos auferidos no período (fl.129, vol. principal);

D = rendimentos que deveriam ter sido auferidos no período (fl.129, vol. principal);

E = valor reprogramado para o exercício seguinte.

Ou seja, em termos numéricos tem-se:

36.828,68 = 62.239,90 + 705,50 + 408,71 – 26.525,43

3.3Face à omissão da Nota Técnica nº 008/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC no tocante ao cálculo atualizado do débito, uma vez que esta se limitou a realizar cálculos com valores históricos, obtendo, inclusive, os rendimentos auferidos e não auferidos até 30/12/2004, a Unidade Técnica atualizou a importância devida (R$ 36.828,68), adotando como data referencial 30/12/2004, correspondente à última transferência do Programa para a prefeitura de Afuá-PA, mediante OB nº 2004OB695615. Como resultado obteve-se o valor atualizado de R$68.776,53 (fls.141/142).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

a)as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 3.1 a 3.3, da instrução de fls.144/145, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsável: MIGUEL SANTANA DE CASTRO

VALOR HISTÓRICO E DATA DE OCORRÊNCIA:

DATAVALOR

30/12/2004R$36.828,68

VALOR ATUALIZADO ATÉ 02/04/2009: R$ 68.776,53 (demonstrativo às fls.141/142)

b)seja aplicada ao responsável, Sr. Miguel Santana de Castro, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento ;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art.16, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.443/92 c/c art.128, inciso I da Constituição Federal de 1988."

3. O Ministério Público manifesta anuência à proposta formulada pela unidade técnica, propondo, entretanto, outro método de apuração do débito, que o distribui entre as últimas parcelas transferidas ao município (fls. 147/8, principal).

VOTO

O Governo Federal tem adotado estratégias para intensificar o controle social de seus programas, sobretudo nas áreas de educação, saúde e assistência social. O mecanismo delega à sociedade, entre outras, a fiscalização da regularidade na aplicação dos recursos destinados ao programa.

Nesse modelo, a convenente apresenta prestação de contas simplificada ao órgão repassador, constituída apenas por demonstrativos da execução da despesa. A realização do programa e os documentos comprobatórios da despesa são avaliados por conselho instituído para esse fim.

Caberia ao gestor municipal encaminhar a prestação de contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, para exame e emissão de parecer conclusivo (art. 10 da Resolução FNDE 17/2004).

Citado, o gestor encaminhou documentos a título de prestação de contas, os quais foram submetidos à apreciação do órgão repassador.

Afirma o FNDE que esses documentos não se prestam a comprovar a boa e regular dos recursos transferidos.

Não se dignou o responsável em remeter suas contas ao conselho competente a avaliá-las, impedindo o exercício do controle social.

A prestação de contas que, por culpa do gestor, não é submetida ao controle social, nos termos da regulamentação vigente, não faz prova da boa e regular aplicação dos recursos.

Além disso, a falta de indicação dos serviços prestados nas notas fiscais e o pagamento de despesas com folhas de pagamento da prefeitura impedem a aprovação das contas.

No tocante à quantificação do débito, adoto a linha prescrita no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa 56/2007, para fazer incidir os juros moratórios e a atualização monetária sobre as parcelas transferidas ao município em 2004, a partir das respectivas datas de crédito desses valores na conta corrente específica, compensando-se o saldo que permaneceu na conta da prefeitura no final do exercício.

Esse modelo permite a incidência de juros e correção monetária sobre os valores impugnados e os não aplicados no mercado financeiro, assim como a compensação dos valores obtidos pela aplicação financeira de parte dos recursos do programa.

A irregularidade das contas fundamenta-se no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, porque, além do dano ao Erário, houve infração à Resolução FNDE 17/2004.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3356/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.883/2007-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Educação e Prefeitura Municipal de Afuá – PA.
3.2. Responsável: Miguel Santana de Castro (064.388.732-68).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, *caput*; e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Miguel Santana de Castro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R$ 26.525,43 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), que permaneceu depositada na conta corrente do município em 31/12/2004, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor R$
3/5/2004	6.062,35
26/5/2004	6.062,35
29/6/2004	6.062,35
30/7/2004	6.062,35
15/9/2004	6.062,35
14/10/2004	6.062,35
12/11/2004	6.062,35
01/12/2004	6.062,35
28/12/2004	6.870,55
30/12/2004	6.870,55

9.2. aplicar a Miguel Santana de Castro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.713/2002-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

Responsáveis: Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Sindicato Rural de Tangará da Serra - MT (03.194.651/0001-58)

Interessado: Sindicato Rural de Tangará da Serra - MT (03.194.651/0001-58)

Advogados: Márcio Jandir Silva Soares – OAB/PE nº 16.232, Luiz Alfeu Moojen Ramos – OAB/MT 5.921; Elizete Araújo Ramos – OAB/MT nº 4.701; Marilaine Pinheiro de Mello – OAB/MT nº 8.146/ª

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA PARA A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL PRIVADO, Á REVELIA DE LEI ESPECÍFICA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO - À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE APLICAÇÃO DE DESPESA SEGUNDO AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. ERRO ESCUSÁVEL POR PARTE DO ÓRGÃO CONCEDENTE QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO COMO DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ALCANCE DO OBJETO PACTUADO, UTILIDADE PÚBLICA DO OBJETO DO CONVÊNIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Julgam-se regulares com ressalva as contas, dando-se quitação aos responsáveis, em face da inexistência de débito e da comprovação da execução do objeto pactuado no convênio.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 229/2007-TCU-Plenário (fls. 408/13), a qual foi vazada nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação dando conta de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio MA/SE nº 1030/2000, de 27/12/2000, celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno;

9.3. autorizar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação solidária do ex-Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Márcio Fortes de Almeida (CPF: 027.147.367-34), e do Sindicato Rural de Tangará da Serra (CGC 03.194.651/0001-58), por meio de seus representantes legais, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R$ 366.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 4/1/2001 até a data do efetivo recolhimento abatendo-se a quantia de R$ 6.078,33, recolhida ao Tesouro Nacional em 27/7/2001, na forma da legislação em vigor, em virtude da transferência da referida quantia por meio do Convênio MA/SE 1030/2000 (SIAFI nº 406076), firmado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, para o referido sindicato, com vistas à realização de benfeitorias em imóvel privado, sem a observância do disposto no art. 16 da Lei 4.320/64, no art. 56 do Decreto 93.872/86 e no art. 26 da IN/STN n º 01/97, caracterizando enriquecimento sem causa de particular em detrimento do interesse público.

9.4. dar ciência do teor deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao representante, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

2. Promovida a citação dos responsáveis solidários e demais medidas necessárias ao saneamento dos autos (fls. 278 e 287), a Secex/MT lançou a seguinte instrução:

2. Após análise das alegações de defesa (fls. 278), foi proposto diligenciar ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para que informasse da existência da legislação especial, exigida pelo § 6º, art. 12 da lei 4.320/64, que deu amparo legal à inclusão dos referidos recursos no Orçamento Geral da União, para o "projeto/atividade: 22101.20.6060351.5696-0001; Desenvolvimento do Cooperativismo e Associativismo Rural; natureza de despesa n.º 3350-41-outras despesas correntes - transferências a instituições privadas - contribuições; fonte 0150".

3. Em resposta à diligência, foi encaminhado o Memorando nº 242/2008/GAB/SDC/MAPA, de 15/04/2008 (fls.287), conforme ofício às fls.286.

5. De acordo com o referido memorando, a Lei Orçamentária de 2000 (n.º 9.969/2000) destinou um volume considerado para a natureza de despesa 3390, mas a modalidade de aplicação ("90") foi alterada, conforme as disposições da Lei 9.811, de 28 de julho de 1999, o que permitiu à Secretária de Desenvolvimento Agropecuária e Cooperativismo – SARC - firmar convênios e termos similares com instituições privadas na natureza de despesas 3350-41, em conformidade com a legislação pertinente.

6. No item 8 da instrução às fls. 295/296 foi proposto nova diligência ao MAPA, tendo em vista que em relação à "legislação pertinente", referida no memorando supracitado, não foi possível concluir se essa legislação se referia à lei orçamentária ou à lei especial anterior, exigida no § 6º, art. 12 da Lei 4.320/64 para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos a título de "contribuição".

7. Em cumprimento à diligência e à mensagem eletrônica às fls. 301, foi encaminhado o Parecer Técnico n.º 16/2008/CGOF/SPOA/SE-MAPA (fls. 322/326).

8. Após análise desse parecer (itens 8/20 da instrução às fls. 338/342) esta Unidade Técnica concluiu que a juntada de elementos novos aos autos não modificava o Acórdão nº 229/2007 – TCU-Plenário. Assim, foi proposto realizar oitiva do Sr. Marcio Fortes de Almeida para que se pronunciasse acerca da não existência de lei anterior, exigida no § 6º, art. 12, da Lei 4.320/64, para a transferência de recursos, a título de "contribuição", ao Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT, através do Convênio MA/SE n.º 1.030/2000.

9.Foi proposto, ainda, realizar a oitiva dos representantes legais do Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT para que se manifestassem quanto ao fato desta entidade ter recebido indevidamente, conforme análise dos elementos novos acostados aos autos (fls.298/342), os recursos do convênio em comento.

10. No Despacho às fls. 343, o Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, determinou que se promovesse a audiência do Sr. Márcio Fortes e a oitiva do Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT.

11. Por meio da documentação que compõe o anexo 12, o Sr. Marcio Fortes de Almeida, em suas razões de justificativa, alegou, em linhas gerais: que no caso em questão não houve dano ao erário, tendo em vista que o objeto do convênio foi executado; que atuou segundo tese razoável, firmada pelo órgão jurídico; que não agiu de má fé; e, quanto à falta de amparo legal, alegou que tanto na Lei

Orçamentária Anual, quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi identificada a ação quanto aos recursos para fazer frente ao convênio.

12. O Sindicato de Tangará da Serra/MT, por sua vez, alegou (fls. 347/348) que já tinha exposto o que tinha a dizer em sua defesa inicial (fls.162/165) e que os novos documentos trazidos aos autos se referem à tramitação interna do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem qualquer ingerência daquele sindicato. E, limitou-se a fazer a seguintes ponderações:

"1 - o Sindicato Rural de Tangará da Serra, como de resto qualquer Sindicato Rural, ao manter um parque de exposição, feiras e outros eventos e ao realizar tais promoções está desenvolvendo atividade de relevante interesse social, relacionada com o desenvolvimento da economia agrícola, e melhoria das condições da vida do homem do campo;

2- o parque em questão serve como cento (sic) de realização de eventos promovidos por entes públicos como: Prefeitura, Instituto de Defesa Sanitária, Secretarias de Educação do Estado e do Município, SENAR etc.;

3- o Sindicato é uma entidade de cunho social, sem fins lucrativos, e os eventos promocionais que realiza são, notoriamente deficitários, donde se justificar a ajuda do Poder Público, que é um componente tradicional desde os primórdios da República;

4- não obstante o princípio que salvaguarda o império da lei, proclamando que ninguém pode recusar-se alegando ignorância dela, no caso em exame, a tramitação que precedeu a assinatura do convênio e os escalões percorridos no MAPA com pareceres favoráveis, levaram o Sindicato, leigo nessas coisas, à presunção da absoluta legalidade do que foi feito;

5- dos recursos repassados foram prestadas contas que, inclusive passaram pelo crivo de verificação in loco.

6- nas condições em que as coisas aconteceram restou caracterizada a total boa-fé de todos os partícipes;

7- os recursos aplicados atenderam objetivos de interesse social e, portanto, público, de modo que não houve qualquer prejuízo para o Erário.

13. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marcio Fortes de Almeida e pelos representantes legais do Sindicato Rural de Tangará da Serra não alteram o Acórdão n.º 229/2007-TCU-Plenário, tendo em vista a falta de amparo legal para o repasse de recursos do Convênio MA/SE n.º 1.030/2000, conforme analisado nas instruções às fls.131/134, 278, 295/296 e 338/342.

14. Todavia, os autos não evidenciam que o Sr. Marcio Fortes de Almeida agiu de má fé. Assim, consideramos que esse gestor não deve ser apenado pelo fato de repassar os recursos do convênio em questão, posto que praticou o ato amparado em sucessivos pareceres das unidades técnicas e jurídica do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/MAPA.

15. Quanto ao Sindicato Rural de Tangará da Serra, faz-se necessário que esta entidade devolva aos cofres da União o valor recebido indevidamente para realização de benfeitorias em propriedade privada, possibilitando o acréscimo do seu patrimônio.

16. Deixaremos de tecer maiores comentários sobre a questão da boa fé desse sindicato, tendo em vista que em diversos julgados deste Tribunal (Acórdão 932/2006 - 2ª Câmara ; Acórdão 2.705/2006 - 1ª Câmara; Acórdão 720/2007 - 1ª Câmara (Ata 09/2007); Acórdão 724/2007 - 1ª Câmara e; recentemente o Acórdão 245/2009 – Plenário) foram firmados o entendimento de que não é possível avaliar a boa-fé, seja objetiva ou subjetiva de entes cuja personalidade jurídica, na verdade, origina-se de uma ficção jurídica.

17. Contudo, mesmo sem aferir a boa-fé do referido ente, de acordo com os elementos aos autos, consideramos viável a aplicação ao Sindicato Rural de Tangará da Serra de procedimento idêntico ao adotado em relação ao gestor devedor cuja boa-fé é reconhecida, conforme já decidido por este Tribunal nos acórdãos supracitados. Em outras palavras, que no caso em questão sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo sindicato, com a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, atualizada monetariamente, mas sem a incidência de juros de mora (Acórdão 245/2009- Plenário), com fundamento no disposto no art. 202, § § 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, que permite a adoção desse procedimento, desde que reconhecida a boa-fé e verificada a inexistência de outras irregularidades.

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Walton Alencar, com proposta de:

18.1 acolher as alegações de defesa do Sr. Márcio Fortes de Almeida;

18.2com fulcro nos arts. 12, § 1°, da Lei n. 8.443/1992, e 202, § 3°, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT;

18.3com fundamento no art. 12, §§ 1° e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais), atualizado monetariamente, calculados a partir de 4/1/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a quantia de R$ 6.078,33 (seis mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos), recolhida ao Tesouro Nacional em 27/7/2001, em virtude da transferência da referida quantia por meio do Convênio MA/SE 1030/2000 (SIAFI nº 406076), para este sindicato, com vistas à realização de benfeitorias em imóvel privado, sem amparo legal.

18.4 cientificar o responsável de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo."

O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

VOTO

I

Originam-se os autos de representação, formulada pelo Delegado de Polícia de Tangará da Serra/MT, Sr. Adriano Peralta Moraes, que levanta suspeitas sobre a ausência de execução e superfaturamento das obras de reforma do Parque de Exposições do Município de Tangará da Serra/MT (construção de um galpão de 10x15m para exposição de ovelhas, reforma das baias do Centro Hípico e execução de 5.000m2 de lama asfáltica no recinto do Parque), objeto do Convênio MA/SE 1030/2000, no valor de R$ 402.762,00. Esse convênio foi firmado em 27/12/2000, entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT.

Por meio do Acórdão nº 229/2007-Plenário (fls. 137/142), o Tribunal conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando a conversão do processo em tomada de contas especial.

Nada obstante tenham as obras de reforma geral do Parque de Exposição de Tangará da Serra sido efetivamente comprovadas e não se tenha identificada a ocorrência de superfaturamento do contrato, evidências confirmadas por fiscalização empreendida pelo próprio órgão concedente, o Tribunal considerou que remanescem indícios de graves violações às normas de natureza financeira e orçamentária, de que resultou dano aos cofres da União.

As irregularidades que motivaram a determinação plenária de conversão dos autos em TCE residem basicamente nos seguintes fatos: celebração do Convênio MA/SE 1030/2000 (SIAFI Nº 406076), entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, entidade de direito privado, sem que, para tanto, houvesse lei autorizativa específica; inexistência de interesses recíprocos e comuns entre os partícipes que justifiquem a celebração de convênio; transferência de recursos federais para entidade privada, os quais foram incorporados a imóvel de propriedade particular, sem que houvesse específica previsão de continuidade de programa de ação federal no prédio beneficiado.

II

Ao analisar a natureza jurídica do objeto do acordo firmado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, a Unidade Técnica verificou que este não se harmoniza com os requisitos necessários à celebração de convênio, à revelia do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 que apregoa:

"Art . 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste. (Vide Decreto nº 6.170, de 2007)

§ 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato. (Parágrafo renumerado pelo Dec. 97.916, de 6.7.1988)

(...)

Art . 49. Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, o convênio será utilizado como forma de descentralização das atividades da administração federal, através da qual se delegará a execução de programas federais de caráter nitidamente local, no todo ou em parte, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes, e quando estejam devidamente aparelhados (Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 1º, ''b'' e § 5º). (Vide Decreto nº 6.170, de 2007) (grifei)

A instrução salientou que a reforma de centro de exposição pertencente à entidade de direito privado não se caracteriza como serviço de interesse público, não se enquadra na possibilidade de convênio, tampouco se coaduna com o princípio da descentralização de atividade da Administração Federal para a realização de ação local, conforme exigem os §§ 1º e 5º, do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A Secex/MT observa também que padece de ilegalidade a transferência de verba da União para imobilização de capital em imóvel privado, pois, para tanto, deveria haver programa específico da União de interesse local, precedida de norma legal.

Ao analisar o enquadramento legal da natureza de despesa, a instrução observou que os recursos repassados à entidade sindical não configuram subvenção social, uma vez que não visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica, conforme exige o art. 16 da Lei nº 4.320/64.

De igual forma, assinalou que a verba transferida pela União à convenente não caracteriza subvenção econômica, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320/64. No caso vertente, a transferência não se destina à cobertura de *deficits* de manutenção das empresas públicas, sejam essas de natureza autárquica ou não, não tem por objetivo cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda de gêneros alimentícios ou de outros materiais, bem como não visa ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

A Secex/MT registrou ainda que não há disposição normativa que ampare a descentralização de recursos federais por meio de convênio para aquisição ou incorporação de bens ao patrimônio privado, mesmo por que não existe prévia destinação específica desses bens para continuidade de programa federal, conforme dispõe o art. 56 do Decreto nº 93.872/86:

'Art. 56. Quando o convênio compreender aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios poderão, a critério do Ministro de Estado competente, ser doados àquelas entidades quando, após o cumprimento do objeto do convênio, sejam necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio'.

Nessa mesma linha, disciplina o art. 26º da IN STN nº 01/97:

'Art. 26. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estados, Distrito Federal ou municípios poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio. IN nº 2/2002.'

Com relação aos fatos inquinados, foram identificados como responsáveis solidários o Sr. Márcio Fortes de Almeida, à época, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Abastecimento, subscritor do convênio e ordenador de despesa, bem como o Sindicato Rural de Tangará da Serra, beneficiário dos recursos federais descentralizados.

Ao apreciar as alegações de defesa inicialmente apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica deparou-se com argumento cujo esclarecimento era essencial ao deslinde dos fatos imputados ao agentes citados: o de que haveria amparo legal à realização do convênio, tendo em vista a inclusão dos referidos recursos no Orçamento Geral da União do Exercício de 2000, para o "projeto/atividade: 22101.20.6060351.5696-0001; Desenvolvimento do Cooperativismo e Associativismo Rural; natureza de despesa n.º 3350-41-outras despesas correntes - transferências a instituições privadas - contribuições; fonte 0150".

Por esse motivo, a Secex/MT baixou os autos em diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fim de esclarecer se existe legislação específica, exigida pelo § 6º, art. 12 da lei 4.320/64, que fundamente a transferência de recursos a entidade privada, conforme consignado na mencionada rubrica orçamentária.

A conclusão que se extrai das informações prestadas pelo órgão diligenciado é de que a descentralização do crédito orçamentário para o convênio em análise está consonância com os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.811/99 (LDO/2000), com o art. 12, § 2º da Lei nº 4.320/64 e com o Manual Técnico do Orçamento/2000, uma vez que se trata de transferência corrente, mediante contribuição, a qual dispensa prévia lei autorizava específica, ao contrário do que ocorreria caso a transferência fosse realizada a título de contribuição de capital (art. 12, § 6º, da Lei 4.320/1964). Assim, no entender do órgão consultado basta a previsão na lei orçamentária para que se garanta o crédito para o convênio em questão.

O órgão informante acrescentou que a realização da despesa referente ao ajuste é de responsabilidade da Unidade Gestora Executora, no caso, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo – SDC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Como foram juntados novos documentos em decorrência das medidas saneadoras adotadas pela Secex/MT, foi aberta nova oportunidade para obtenção de vista e manifestação dos responsáveis, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório.

Os citados aduziram, em suma, o interesse público do empreendimento, a ausência de dano ao Erário, a inexistência da má fé por parte dos envolvidos e a existência de autorização legal para a celebração do convênio.

Os argumentos foram refutados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, por entenderem que não foram afastadas as irregularidades que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

III

Em princípio, estaria inclinado a acolher os pareceres da Secex/MT e do Parquet especializado, no sentido de rejeitar as alegações defesa apresentadas pelos responsáveis e lhes fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para recolhimento da dívida atualizada monetariamente.

De fato, a considerar a natureza do objeto do convênio em exame – obras de reforma de parque de exposição agropecuário em imóvel de domínio privado, deveria ser cumprida a exigência contida no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320/1964, a qual requer lei específica para que fosse realizada transferência de capital, sob a forma de contribuição, para realização de benfeitoria em imóvel privado.

Nada obstante, circunstâncias específicas presentes nos autos conduzem-me a adotar posicionamento diverso do perfilhado pela instrução. Refiro-me à plausibilidade jurídica da transferência dos recursos em tela, tendo em conta os próprios dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2000. Observo, também, a inexistência de desvio de recursos ou de má-fé por parte dos responsáveis, bem como a comprovação de que o objeto do convênio foi efetivamente executado, cuja prestação de contas foi, inclusive, aprovada pelo órgão concedente.

A exigência de as transferências de recursos federais serem precedidas de previsão em rubrica orçamentária ou de lei específica, segundo aquelas sejam destinadas, respectivamente, a custeio ou para despesa capital, acha-se expressa nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, *in verbis:*

"(...)

§ 2º classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta de bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outra entidade de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimento ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida."(grifei)

A leitura dessa norma de direito financeiro permite afirmar que somente as transferências de capital, realizadas à guisa de contribuição, necessitam de lei autorizativa específica.

Assim, o ponto fundamental ao desate deste processo é saber se bastaria autorização contida na lei orçamentária para legitimar o ato de transferência corrente (despesas de manutenção) para o convênio em epígrafe, a qual foi realizada a título de contribuição, conforme alega a defesa.

Ao analisar detidamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2000, Lei nº 9.811, de 28/07/1999, observa-se que os arts. 12, 13 e 33 do referido diploma legal facultam à Unidade Gestora Orçamentária competente alterar a modalidade de aplicação de despesa, de sorte a incluí-la em nova dotação orçamentária para repasse de recursos de convênio a entidade privada sem fins lucrativos, senão vejamos:

"Art. 12. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

(...)

II – portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei oraçmentária;

Art. 13. A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo

com a especificação estabelecida pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - 30 – governo estadual;

II – 40 – administração municipal;

III – 50 – entidade privada sem fins lucrativos;

IV – 90 – aplicação direta; ou

V – 99 – a ser definida.

(...)

Art. 33. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, §§ 2o e 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio." (grifei)

Foi com base nesse quadro normativo que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, emitiu a Portaria nº 30, de 28 de dezembro de 2000 (fl. 294 do vol. 11). Por intermédio desse ato administrativo, o órgão ministerial alterou a modalidade de aplicação da lei orçamentária de 2000 (Lei nº 9.969, de 11/05/2000) da categoria "90" para "50", no valor de R$ 10.000.000,00, permitindo assim a execução indireta de ação federal. Essa alteração foi regularmente lançada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, mediante Nota de Dotação nº 2000ND048547.

O detalhamento do elemento de despesa também foi alterado, conforme a LOA/2000, de "00" para "41 – Contribuições", condição essa indispensável à descentralização do crédito orçamentário e, por conseqüência, à emissão da Nota de Empenho para o convênio em apreço.

Acerca do elemento de despesa "41", estabelecia ainda o Manual Técnico de Orçamento – MTO 02 - para o exercício de 2000:

"41 – Contribuições – Despesas derivadas diretamente da Lei do Orçamento quando destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, ou determinada por lei especial anterior, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o atendimento de investimentos ou inversões financeiras."

O objeto do convênio foi classificado na natureza de despesa 3350.41, da qual se extrai os seguintes elementos: Categoria Econômica "3" – Despesas Correntes; Elemento de Despesa "41" – Contribuições. Logo, o embasamento legal para a realização da despesa está contida no § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, a exigir apenas previsão de rubrica na lei orçamentária.

Foi com supedâneo nesse plexo normativo, compreendendo a Lei nº 4.320/1964, a LDO/2000, da LOA de 2000 e o Manual de Orçamento de 2000, que o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento pôde descentralizar créditos orçamentários em favor da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo – SDC, à época Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR (UG 420013). Por sua vez, esse crédito orçamentário permitiu à SDR emitir nota de empenho com vistas à execução financeira, consistente na celebração do Convênio MA/SE 1030/2000, com o Sindicato Rural de Tangará da Serra.

Tecnicamente falando, houve previsão orçamentária na Lei de Meios de 2000, ainda que derivada de alteração da modalidade de aplicação de despesa, conforme facultava a LDO/2000, para que se operacionalizasse a transferência de recursos federais, a título de contribuição de custeio, para o convênio em análise. Assim, não seria exigida lei anterior específica a que alude o art. 12, § 6ª da Lei nº 4.320/1964, dispositivo esse aplicável apenas às transferências de capital

Do ponto de vista estritamente legal e formal, a classificação funcional-programática do projeto/atividade e a natureza de despesa – "*22101.20.6060351-5696.00001; Desenvolvimento do Cooperativismo e Associativismo Rural; natureza de despesa nº 3350-41, outras despesas correntes-transferências a instituições privadas-contribuições, fonte 0150*" – apontam para a lisura do

procedimento adotado pelo órgão concedente, quanto dotar o convênio celebrado com o Sindicato Rural de Tangará da Serra de prévia autorização na Lei Orçamentária do Exercício de 2000.

Poder-se-ia objetar o procedimento adotado pelo órgão concedente como uma burla à lei pelo fato de a natureza do objeto do convênio ser, efetivamente, uma transferência de capital para ente privado, já que o acordo tratava da realização de obras de reforma de parque de exposição agropecuário em propriedade de ente privado. Ao compulsar os autos, não vislumbro indícios de má fé ou de malogro por parte dos responsáveis em tentar ludibriar os órgãos de controle. Ademais, não se pode presumir o dolo na prática de qualquer ilícito.

A começar pelo próprio Sindicato Rural de Tangará da Serra. Não há qualquer elemento nos autos que indique que representantes da convenente tenham concorrido ou intercedido, mediante gestões junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para induzir a uma interpretação errônea da classificação de despesa como transferência de custeio e, assim, habilitar-se a receber os recursos por meio do convênio. O próprio estatuto da entidade sindical elenca, entre suas prerrogativas e deveres (fl. 212 do vol. 11): colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as atividades da categoria econômica que representa; colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social.

A finalidade do convênio era a melhoria e reforma de instalações destinadas a uso público, em especial dos agricultores e pecuaristas da Região Oeste do Estado do Mato Grosso, onde é realizada periodicamente a Feira Agropecuária do Município de Tangará da Serra/MT.

A plena execução do ajuste foi devidamente atestada pelo órgão concedente, o qual recomendou, inclusive, a aprovação da prestação de contas. Embora a realização do acordo convenial tenha sido efetuada em imóvel privado, a realização do objeto teve em mira dotar a comunidade de um serviço de utilidade pública, no sentido de estimular a economia agropecuária da região, dentro do conceito de cooperativismo.

Quanto ao ordenador de despesa e subscritor do convênio, Sr. Marcio Fortes de Almeida, também não extraio dos autos evidências de conduta dolosa ou culposa por parte desse responsável, no sentido de deliberadamente burlar a lei quanto ao real enquadramento orçamentário de despesa. Além disso, embora o então Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento tenha autorizado o repasse dos recursos em questão, este gestor o fez amparado em sucessivos pareceres das unidades técnicas e jurídica do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/MAPA, sem que qualquer um desses órgãos houvesse levantado qualquer óbice à celebração do convênio (fls. 264/277).

Tendo em conta essas circunstâncias, acolho excepcionalmente as alegações de defesa apresentada pelos responsáveis e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgo as respectivas contas regulares com ressalva, expedindo-lhes quitação.

Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3357/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.713/2002-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Sindicato Rural de Tangará da Serra - MT (03.194.651/0001-58).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogados constituído nos autos: Márcio Jandir Silva Soares – OAB/PE nº 16.232, Luiz Alfeu Moojen Ramos – OAB/MT 5.921; Elizete Araújo Ramos – OAB/MT nº 4.701; Marilaine Pinheiro de Mello – OAB/MT nº 8.146/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 229/2007-TCU-Plenário , em razão possível irregularidade na celebração de Convênio MA/SE 1030/2000, no valor de R$ 402.762,00 (quatrocentos e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais), firmado em 27/12/2000, entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas por Márcio Fortes de Almeida e pelo Sindicato Rural de Tangará da Serra;

9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis Márcio Fortes de Almeida e Sindicato Rural de Tangará da Serra – MT.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.403/2008-5
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
Interessados: José Geraldo de Sousa Filho (CPF 042.344.211-20); Vera de Fátima Leão de Araujo (CPF 097.942.041-53)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DE GDATA DE FORMA INTEGRAL. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Sefip (fls. 12/13) abaixo transcrita, que recebeu a aquiescência do Ministério Público junto ao Tribunal:

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema SISAC, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002.*

No âmbito desta Secretaria, preliminarmente, os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de vários pontos nos formulários de concessão e seus anexos, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente.

A propósito, cumpre esclarecer que as rotinas de crítica do sistema foram elaboradas e validadas pelas Diretorias Técnicas da SEFIP levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam, entre outros, o parecer do Controle Interno, a fundamentação legal informada, os tempos de serviço dos interessados e as eventuais ocorrências de acumulação.

Nessa verificação, foi detectado o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404/2002, de forma integral, nas aposentadorias calculadas com proventos proporcionais.

No que se refere à proporcionalidade dos proventos, o Tribunal tem reiteradamente entendido que as únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 do Regime Jurídico Único (cf. Decisão n. 289/1991-1ª Câmara, Decisão n. 175/1992-2ª Câmara, Decisão n. 593/1994-Plenário, Decisão n. 326/1994-2ª Câmara, Decisão n. 041/1995-2ª Câmara e Acórdão n. 1733/2006-1ª Câmara, entre outras).

Em conseqüência, o Tribunal vem impugnando cálculos de proventos nos quais tenham sido excluídas da proporcionalidade parcelas outras, tais como a Gratificação de Estímulo à Docência (Decisão n. 242/2002-1ª Câmara, Acórdão n. 1303/2003-1ª Câmara e Acórdão n. 139/2005-2ª Câmara), a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias (Acórdão n. 1733/2006-1ª Câmara), o adicional de PL (Decisão n. 318/1994-2ª Câmara e Decisão n. 41/1995-2ª Câmara), e, precisamente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), de que cuidam os autos (Acórdãos n. 1606/2006-1ª Câmara, 532 e 533/2007 – 1ª Câmara).

Assim, as concessões constantes do processo encontram-se irregulares, devendo desse modo, ser consideradas ilegais, com a conseqüente recusa do registro.

Conclusão

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam considerados ilegais, negando-lhes o registro, os atos das aposentadorias constantes dos autos, com as seguintes determinações:

a) seja aplicado o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias recebidas de boa-fé;

b) seja determinado ao Ministério do Meio Ambiente que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c) seja esclarecido ao Ministério do Meio Ambiente que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno; e

d) *seja orientado ao Ministério do Meio Ambiente no sentido de que esclareça às unidades de pessoal a ele vinculadas que a GDATA deve ser proporcionalizada, sendo indevido o seu pagamento de forma integral quando os proventos são calculados de forma proporcional.*"

VOTO

Consoante as alegações expendidas pela Sefip, transcritas no relatório precedente, que adoto como razões de decidir, os inativos José Geraldo de Sousa Filho e Vera de Fátima Leão de Araújo, embora aposentados com proventos proporcionais, estavam percebendo parcela integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

Está pacificado no âmbito desta Corte que tal situação é irregular e enseja a recusa dos respectivos atos de aposentadoria.

Destarte, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3358/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.403/2008-5.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: José Geraldo de Sousa Filho (042.344.211-20); Vera de Fátima Leão de Araujo (097.942.041-53).
4. Órgão/Entidade : Ministério do Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos interessados.
9.2. aplicar a orientação fixada na Súmula 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados;
9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, com fundamento nos artigos 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. esclarecer ao Ministério do Meio Ambiente que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.5. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que oriente suas unidades de pessoal quanto a ilegalidade do pagamento integral da GDATA nas aposentadorias com proventos proporcionais.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara.
TC-004.296/2005-1 (c/ 3 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Salinas da Margarida/BA.
Recorrente: Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: Anísio Pinheiro de Jesus, OAB/BA nº 7.650 não há.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

Uma vez que os argumentos aduzidos pelo recorrente são incapazes de alterar o teor do Acórdão recorrido, nega-se provimento ao recurso e mantém-se incólume a deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução técnica a seguir transcrita, com os ajustes de forma que julgo necessários, aprovada de modo uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos (fls. 13/16, Anexo 3):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Srº Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito do Município de Salinas da Margarida/BA, contra o Acórdão nº 1.178/2009-TCU-1ª Câmara, Sessão de 24/3/2009, Ata 8/2009, em que o Tribunal decidiu:

'9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Carlos César Faria Ferreira ao pagamento da quantia de Cr$ 252.500.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 4/1/1993 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações cabíveis.'

I. HISTÓRICO

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP, contra o Srº Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito do município de Salinas da Margarida/BA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.045/SH/92, firmado pelo ente municipal com o extinto Ministério do Bem-Estar Social – MBES. O objetivo do ajuste era a reconstrução de 14 unidades habitacionais para famílias de baixo poder aquisitivo.

3. As técnicas do MBES realizaram vistoria in loco nas unidades (Principal, fls. 50/60) e constataram, dentre outras irregularidades, que o objeto do convênio não foi concluído na forma acordada com o ministério. Com isso, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.178/2009-TCU-1ª Câmara julgou as contas relativas à avença irregulares e condenou em débito o responsável, ora recorrente, pelo total dos recursos transferidos. O ex-prefeito também foi multado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Inconformado, o ex-prefeito impetrou o presente Recurso de Reconsideração (Anexo 3, fls. 2-8), requerendo que o Tribunal 'dê provimento ao recurso, reformando o acórdão lavrado e julgando improcedente a prestação de contas, por ser de direito e de JUSTIÇA'.

II.1 Admissibilidade

5.Exame de admissibilidade constante da fl. 10, Anexo 3, com o qual concordamos. Não houve perda de objeto e os requisitos de singularidade, tempestividade, legitimidade, adequação e interesse foram plenamente atendidos.

6. Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido como Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão guerreado.

II.2.Mérito

II.2.1Argumentos

7. O ora recorrente destaca, inicialmente, que a decisão do Tribunal deve ser reformada por afrontar as provas nos autos e o ordenamento jurídico, deixando, portanto, de fazer justiça.

8. Após, alega que o Relatório da Secretaria Federal de Controle Interno (Principal, fls. 122/125) e o acórdão contradizem a doutrina. Sustenta que 'comprovou a sua legitimação ativa, pois realizou as obras consoantes (sic) documentos de fls. 14/21, coadunado com o relatório de fls. 25 e declarações firmadas pelos próprios beneficiários e Munícipes de fls. 30/48, nas suas unidades habitacionais, tem ainda a seu favor, a presunção das provas documentais, testemunhal, abaixo arroladas e consoante diversos julgados e ensinamento jurisprudencial.'

9. Argumenta, ainda, que deveria ter sido realizado pelo concedente 'Laudo completo e conclusivo', no qual constaria a identificação do perito e da autoridade responsável, os motivos da análise, qualificação do objeto a ser realizado, bem como histórico do caso. Segundo o ex-prefeito, deveria estar presente no documento informações sobre o fato, o local e os envolvidos na construção do objeto e, no caso das obras, as medições, a descrição da matéria-prima utilizada, os beneficiários, a análise dos imóveis e outras informações necessárias à comprovação dos serviços.

10. O ex-prefeito afirma que os procedimentos como foram adotados são arbitrários e abusivos e cerceiam a sua defesa, em razão de ele não ter acompanhado as investigações preliminares e os resultados que foram apurados. Na concepção do gestor, o Tribunal deveria ter realizado inspeção na presença do recorrente ou de prepostos técnicos da prefeitura além de ter ouvido testemunhas sobre o caso.

11. O responsável confirma ter recebido os recursos descentralizados, mas alega que a notificação da não aprovação das contas não foi recebida. Além disso, utilizando-se de estudo do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, sustenta o que segue:

Vige, por conseguinte em nosso Direito Processual, o princípio in dúbio pro réu, convém salientar que, a condenação exige a completa certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, quer apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade, tem de fundar-se em dados objetivos, indiscutíveis que evidenciem o direito e autoria. 'Se subsistir ainda que seja a menor dúvida deve o acusado ser absolvido'.

12. Segundo o recorrente, o Tribunal não comprovou que a infração ocorreu nem demonstrou a autoria do ocorrido, não se justificando a punição. Destaca que a perícia no local não forneceu elementos seguros da conduta e não houve testemunha presencial da análise, prova indispensável ao caso, o que caracteriza a iniciativa de prejudicar o recorrente.

13. Assim, embasado na doutrina de Léo da Silva Alves, argumenta, por fim, que 'a inocência do Recorrente é indubitável. Inexistiu nos autos elemento configurador de qualquer má fé, tampouco de qualquer tentativa de obtenção de vantagens do Recorrente em prejuízo alheio'.

II.2.2 Análise

14. O Sr. Carlos César não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no Acórdão guerreado. Primeiramente, é importante ressaltar que a inspeção in loco realizada pelas técnicas do extinto MBES (Principal, fls. 50/60) atende perfeitamente aos parâmetros apontados pelo recorrente.

15. As senhoras Rosa Maria Carlos de Souza e Branca Regina Teixeira Gomes estiveram nas unidades habitacionais no dia 8 de novembro de 1994 e tinham capacidade técnica suficiente para aferir o objeto pactuado. Constataram que as casas não foram reconstruídas e não havia sequer instalações hidráulicas nos módulos. Os responsáveis apenas distribuíram material em pequena quantidade e de baixa qualidade, levantaram algumas paredes e realizaram pequenos serviços.

16. Os serviços prestados não atendem ao objetivo do convênio, descrito no Plano de Trabalho à fl. 3, do Volume Principal, de 'reconstrução de casas populares'. A constatação física dos trabalhos não necessitava, como alegado pelo recorrente, de complexas medições e análises. As visitas aos locais e a verificação de que as unidades não foram reconstruídas, alterando sua estrutura, são suficientes para comprovar o descumprimento do ajustado.

17. Por outro lado, as declarações de terceiros (Principal, fls. 30/48), apontadas como defesa pelo recorrente, têm valor limitado no âmbito do Tribunal por conta da aplicação subsidiária do art. 368 do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.'

18. A vasta jurisprudência relacionada ao tema nesta Corte deve-se ao fato de que esse tipo de prova sozinho não é hábil para provar o evento declarado. No presente caso, as declarações carecem de complementação consistente para ratificação da realização do objeto conveniado. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente.

19. Note, inclusive, que muitas declarações chocam-se com a verificação realizada no local pelas técnicas do ministério. A senhora Maria Clara dos Santos, por exemplo, afirma, na declaração de fl. 48, do Volume Principal, apresentada pela prefeitura, que a cozinha, quarto e banheiro de seu imóvel foram ampliados. Contudo, as técnicas constataram que os responsáveis apenas suspenderam as paredes da cozinha e realizaram reparos pontuais no imóvel.

20.A senhora Maria de Oliveira de Jesus (Principal, fl. 32) afirma que houve a construção de uma cozinha em sua moradia. Entretanto, o relatório descreve apenas a ampliação do cômodo. Os outros serviços realizados no local também não configuram reconstrução da unidade habitacional.

21. Os declarantes Lázaro Costa Duarte (Principal, fl. 33), Elizete do Nascimento de Jesus (Principal, fl. 37), Jailson Bonfim (Principal, fl. 39) e Arnaldo Antônio Barbosa (Principal, fl. 42) sustentam que foram construídos banheiros em suas unidades habitacionais. Todavia, as verificadoras encontraram apenas as paredes dos cômodos.

22. Cabe informar que a verificação do MBES foi realizada quase dois anos após as declarações juntadas pelo responsável, tempo hábil até para utilizar recursos próprios municipais e concluir os objetos do convênio. Além disso, a administração do município acompanhou a fiscalização na pessoa do Sr. Manoel, preposto presente na sede da Prefeitura, descaracterizando-se a irregularidade apontada pelo recorrente. Ressalte-se, ainda, que não seria necessário o acompanhamento dos trabalhos

por representante do ente, tendo em vista que a fiscalização é procedimento inquisitorial, no qual se dispensa a participação do gestor.

23. De outra sorte, no que tange à alegação de não recebimento da notificação do acórdão recorrido, não assiste razão ao responsável. O Aviso de Recebimento acostado à fl. 168, do Volume Principal, comprova a entrega da comunicação no endereço do responsável, procedimento irretocável, conforme vasta jurisprudência desta Corte.

24.Por fim, concluímos que são incontestáveis as provas dos autos quanto ao descumprimento do convênio pelo ora recorrente. Não há dúvida a ser sanada. Caberia ao responsável comprovar a realização do objeto. Não foram juntados à prestação de contas sequer cópias dos extratos bancários da conta do convênio e dos documentos atinentes aos procedimentos licitatórios, bem como os comprovantes das despesas realizadas.

25.Dessa forma, além da fiscalização física dos imóveis comprovando os serviços não prestados, não há prova documental hábil a estabelecer o nexo entre as despesas efetivamente realizadas nas unidades habitacionais e os recursos transferidos pelo órgão concedente. A ausência dessa documentação já seria suficiente para o julgamento pela irregularidade, condenando o responsável em débito (Acórdão 301/2009-TCU- 1ª Câmara):

'(...)

A ausência de documentos comprobatórios que atestem o cumprimento do objeto contratual, na forma ajustada, enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao pagamento do débito decorrente.'

III.Proposta

26.Diante do exposto, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito do Município de Salinas da Margarida/BA, contra o Acórdão nº 1178/2009-TCU- 1ª Câmara, Sessão de 24/3/2009, Ata 8/2009;

b) negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido."

2. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada pela unidade técnica (fl. 17).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de reconsideração remete à tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP devido à desaprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do convênio celebrado entre o Município de Salinas da Margarida/BA e o extinto Ministério do Bem-Estar Social – MBES, com objetivo de propiciar a reconstrução de 14 unidades habitacionais para famílias munícipes carentes.

2. A equipe técnica do MBES realizou vistoria in loco nas unidades habitacionais reconstruídas pela prefeitura e constatou, dentre outras irregularidades, que o objeto do convênio não foi cumprido na forma acordada com o órgão repassador.

3. Nessa circunstância, ao apreciar o processo de tomada de contas especial, o Tribunal por meio do Acórdão nº 1.178/2009-TCU-1ª Câmara, julgou as contas irregulares e condenou em débito o responsável pelo total dos recursos transferidos, cominando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Irresignado ante a decisão deste Tribunal, o gestor do convênio, Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito do Município de Salinas da Margarida/BA, interpôs o presente recurso de reconsideração com objetivo de contestar a mencionada deliberação.

5. Do ponto de vista da admissibilidade, verifico que a peça recursal atende aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992.

6. Em sua defesa o recorrente argumenta que o MBES não emitiu "laudo completo e conclusivo" contendo identificação do perito e da autoridade responsável, os motivos da análise, qualificação do objeto a ser realizado, etc. Na ótica do ex-prefeito, o laudo não contém informações sobre o fato, o local e os envolvidos na construção do objeto e, no caso das obras, as medições, a descrição da matéria-prima utilizada, os beneficiários, a análise dos imóveis e outras informações necessárias à comprovação dos serviços.

7. O gestor também desqualifica os procedimentos do Tribunal considerando-os abusivos e arbitrários por que cerceadores de sua defesa, argumentando ainda que em nenhum momento lhe foi permitido acompanhar as investigações preliminares, nem saber dos resultados da inspeção. Portanto, na concepção do recorrente, o Tribunal deveria ter realizado inspeção in loco contando com sua presença ou de prepostos técnicos da prefeitura, além de ouvir maior número de testemunhas sobre o caso. Por fim, que o TCU não comprovou a ocorrência da infração, não se justificando, assim, a punição que lhe foi imputada.

8. Ao compulsar os autos, verifico que as alegações do responsável em sede de recurso se limitam a questionar os procedimentos técnicos adotados no processo, tanto na condução da tomada de contas especial como no julgamento das contas efetuado pelo Tribunal, deixando de abordar eficientemente o cerne da questão que motivou a condenação: o fato da prestação de contas do convênio não espelhar o fiel cumprimento do objeto.

9. Oportuno é lembrar que, segundo estabelece o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, pertence ao gestor o encargo de comprovar o bom uso dos recursos públicos que lhe são confiados, competindo-lhe, inclusive, no estágio da prestação de contas, a demonstração cabal de que todos os seus atos estiveram revestidos de legalidade, economicidade, eficiência e outras características imprescindíveis na gestão de recursos públicos.

10. Assim sendo, endosso as conclusões da unidade técnica especializada, secundadas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o Tribunal venha conhecer do presente recurso, mas que no mérito, lhe negue provimento, de modo a manter inalterados os termos originais do Acórdão atacado, vez que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de afastar as irregularidades que ensejaram sua condenação, dado não haver carreado para os autos nenhum fato ou evidência capaz de atestar o fiel cumprimento do objeto do convênio.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3359/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.296/2005-1 (c/ 3 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Município de Salinas da Margarida/BA.
4. Recorrente: Carlos César Faria Ferreira, ex-prefeito.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recuros - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Anísio Pinheiro de Jesus, OAB/BA nº 7.650.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.178/2009-TCU-1ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Carlos

César Faria Ferreira, ex-prefeito do Município de Salinas da Margarida/BA, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de não execução do objeto do Convênio nº 1.045/SH/92, celebrado entre aquele município e o extinto Ministério do Bem Estar Social com vista à construção de 14 casas para população de baixa renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

9.2 comunicar ao recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-005.986/2009-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Oeiras/PI.
Responsável: José Nataniel Lopes Reis, ex-prefeito, CPF nº 239.982.023-15.
Advogados constituídos nos autos: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação de recursos em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável importa no julgamento pela irregularidade, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 209/2006 (SIAFI nº 565300), firmado com a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, que teve por objeto a promoção do turismo, por meio da implantação do Projeto VIII Forró da Folia, conforme Plano de Trabalho de fls. 13/16.

2. O prazo de vigência do referido convênio foi de 21/6/2006 a 1º/8/2006. Os recursos, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), foram liberados em uma única parcela em 15/8/2006. Em face do atraso ocorrido na liberação dos recursos, a concedente prorrogou a vigência para o dia

10/9/2006. Conforme disposto no parágrafo segundo da cláusula sexta do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta dias), a contar do término da vigência.

3. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente (fls. 59/62), conclusos pela irregularidade das contas. Consta ainda pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo (fl. 63), na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/1992.

4. Em sua instrução inicial, datada de 24/3/2009, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI propôs a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, pelo valor histórico de R$100.000,00 (cem mil reais), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia referida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 15/8/2006, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

5. O ofício citatório, datado de 26/3/2009 foi expedido com referência indevida à Prefeitura de Domingos Mourão e não à Prefeitura de Oeiras/PI. Em decorrência dessa falha material, foi expedido novo ofício em 8/4/2009, concedendo novo prazo de 15 dias ao responsável para que apresentasse suas alegações de defesa ou recolhesse a quantia devida.

6. Tendo em vista que não foram apresentadas as alegações de defesa nem recolhido o valor do débito, a unidade técnica procedeu novo exame dos autos em instrução de fls. 78/79, cujo excerto transcrevo a seguir, com os pertinentes ajustes de forma:

"EXAME DA CITAÇÃO E CONCLUSÃO

Em cumprimento ao Despacho do Secretário, foi promovida a citação do responsável, Sr. José Nataniel Lopes Reis, ex-prefeito de Oeiras/PI, CPF nº 239.982.023-15, por meio do Ofício nº 594/2009-TCU/SECEX-PI, datado de 8/4/2009, fls.75/76. O mencionado ofício foi entregue no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento inserido à fl.77. Embora o Aviso de Recebimento não tenha sido assinado pelo próprio responsável, entendemos que a ciência está suprida nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, visto que está comprovada nos autos a entrega do ofício de citação no endereço do destinatário. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a quantia repassada por meio do Convênio nº 209/2006 (SIAFI nº 565300), firmado entre o Ministério do Turismo e o a municipalidade, que tinha como objeto a promoção do turismo, por meio da implantação do Projeto VIII Forró Folia, conforme Plano de Trabalho de fls. 13/16. Assim, o responsável deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. José Nataniel Lopes Reis, ex-prefeito de Oeiras/PI, CPF nº 239.982.023-15, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 15/8/2006, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

b) nos termos do art. 57, da Lei nº 8.443/1992, seja aplicada multa ao Sr. José Nataniel Lopes Reis, fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, caso a dívida seja liquidada após o vencimento, na forma da legislação aplicável;

c) seja, desde logo, autorizada nos termos do inciso II do art. 28, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

d) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

7. O diretor e o titular da Secex/PI concordaram com o encaminhamento proposto pelo analista, no que foram acompanhados pelo Ministério Público junto ao TCU (fl. 79, frente e verso).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 209/2006 (SIAFI nº 565300), firmado com a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

2. Os recursos, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), foram liberados em uma única parcela à municipalidade em 15/8/2006, com o objetivo de promover o turismo, por meio da implantação do Projeto VIII Forró da Folia.

3. Regularmente citado para apresentar defesa ou recolher o débito, o Sr. José Nataniel Lopes Reis não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o responsável, ao não atender à citação, deve ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Nesse passo, concordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com condenação em débito, pelos valores apontados no relatório precedente, bem assim de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em conformidade com exaustiva jurisprudência desta Corte de Contas.

5. Por fim, deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, bem como encaminhada cópia da deliberação a ser proferida à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, bem como à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí.

Ante o exposto, e não dispondo os autos de elementos que demonstrem a boa-fé do responsável, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3360/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.986/2009-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Nataniel Lopes Reis, ex-prefeito, CPF nº 239.982.023-15.
4. Entidade: Município de Oeiras/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 209/2006, celebrado com o Município de Oeiras/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992 julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Nataniel Lopes Reis, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/8/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Nataniel Lopes Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, bem assim à Procuradoria Regional da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V– Primeira Câmara
TC-006.487/2009-5.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Universidade Federal do Pará/MEC.
Interessados: Astrogildo Chidiack Salomão (CPF 063.742.983-49), Maria Leonora Menezes de Brito (CPF 032.153.692-49) e Maria da Conceição Corrêa Saraiva (CPF 342.464.102-25).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO GEAD, RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO E VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.698/2003, CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a concessão da gratificação GEAD e da Retribuição por Titulação, bem assim da

Vantagem Pecuniária Individual, de forma integral, em aposentadorias concedidas com base em proventos proporcionais ao tempo de serviço.

2. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal dos "Quintos" e vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 24/25, aprovada de modo uniforme no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e que contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU:

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.*

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno.

No Siape verificamos que o servidor Astrogildo Chidiack Salomão (fls. 2/7) ingressou no órgão em 1/8/1978, possuindo até 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998, 30 anos de tempo de serviço (fl. 18). Assim, a aposentadoria pode prosperar com proventos proporcionais a 30/35 avos, com base no art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990 e art. 40, inciso III, alínea "c" da CF/1988 (redação original) combinado com o art. 3º da EC 20/1998, que permitiu a aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos que, até a data da publicação da emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

No ato de Maria Leonora Menezes de Brito (fls. 8/12), embora conste como fundamento legal aposentadoria compulsória, observamos que a aposentadoria está sendo paga com base no art. 40, inciso III, alínea 'b', da CF/1988 com redação dada pela EC 20/1998. No Siape, verificamos que a servidora ingressou no serviço publico em 15/03/1984 (fl. 19) e que até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, possuía 19 anos de tempo de serviço e 68 anos de idade. Desta forma, como o órgão está pagando os proventos na proporção correta de 19/30 avos e a servidora, em 31/12/2003, atendia ao requisito de idade, somos da opinião de que a aposentadoria pode prosperar com base no art. 40, inciso III, alínea 'b' da CF/88 com redação dada pela EC 20/98.

No entanto, observamos que no ato de Maria Leonora Menezes de Brito a vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, e a GEAD estão sendo pagas pelo valor integral, embora a aposentadoria seja com proventos proporcionais (fl. 20).

Esta Corte de Contas várias vezes já se manifestou no sentido de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdãos 139/2005-2ª Câmara, 2013/2006 e 3059/2007 ambos da 1ª Câmara).

Em consulta ao Siape, observamos que a VPI e a GEAD não integram mais os proventos da interessada. No entanto, no lugar da Gead a inativa passou a receber a Retribuição por Titulação – RT que está sendo paga pelo valor integral, quando deveria ter sido proporcionalizada (fls. 21/22). Desta forma, entendemos que persiste a ilegalidade do ato de fls. 8/12, uma vez que a universidade continua a não proporcionalizar corretamente os proventos da aposentada.

No tocante ao ato de fls. 13/17, no Siape, observamos que os proventos estão sendo pagos com base na média das remunerações, a teor do disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal/88 (fl. 23). Desta forma, entendemos que o ato é legal.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU, PROPONHO:

a) que seja considerado legal o ato de Maria da Conceição Corrêa Saraiva (fls. 13/17);

b) que seja considerado legal o ato de Astrogildo Chidiack Salomão (fls. 2/7), com a determinação de que seja acertado o fundamento legal da aposentadoria para o art. 40, inciso III, alínea "c", da CF/88 (redação original);

c) que seja considerado ilegal o ato de aposentadoria de Maria Leonora Menezes de Brito (fls. 8/12), com as seguintes determinações:

c.1) seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pela inativa, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

c.2) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado à Universidade Federal do Pará que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c.3) esclarecer à Universidade Federal do Pará que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada."

É o relatório.

VOTO

Examinam-se neste processo atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Pará, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

2. Assiste razão à Sefip quanto à ilegalidade da concessão de fls. 8/12, em que não está sendo respeitada a devida proporcionalização da VPI (instituída pela Lei nº 10.698/2003) e da gratificação GEAD, senda esta última substituída posteriormente, nos proventos, pela Retribuição de Titulação, mas também padecendo do vício da primeira, uma vez que estão sendo pagas para aposentadorias na modalidade proporcional.

3. Consoante jurisprudência do TCU (Decisões nºs 175/1992-2ª Câmara, 593/1994-Plenário, 326/1994-2ª Câmara, 41/1995-2ª Câmara), as únicas gratificações isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

4. Nesse contexto, esclareço que novo ato deve ser submetido à apreciação deste Tribunal, com a necessária correção no cálculo das gratificações e vantagens impugnadas, de modo que a concessão possa prosperar.

5. Quanto aos demais atos constantes do processo, não foram constatadas irregularidades a ensejar a apreciação pela ilegalidade e a negativa de registro, cabendo apenas a determinação à unidade de origem quanto à concessão de fls. 8/12, para que seja corrigido o fundamento legal da aposentadoria, ante a impropriedade formal ali verificada, nos termos propostos pela Sefip.

6. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

7. Por fim, afigura-se pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

8. Quanto às importâncias recebidas indevidamente, em boa fé, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3361/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.487/2009-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Astrogildo Chidiack Salomão (CPF 063.742.983-49), Maria Leonora Menezes de Brito (CPF 032.153.692-49) e Maria da Conceição Corrêa Saraiva (CPF 342.464.102-25).
4. Unidade: Universidade Federal do Pará/MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 13/17, de interesse de Maria da Conceição Corrêa Saraiva, e fls. 2/7, de interesse de Astrogildo Chidiack Salomão, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de fls. 8/12, de interesse de Maria Leonora Menezes de Brito, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.4.1. corrija, no ato de fls. 2/7, para o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, o fundamento legal da aposentadoria;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do referido normativo;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-015.205/2006-3 (com 3 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM.
Responsáveis: Eurípedes Ferreira Lins, CPF nº 000.285.502-00; Muni Lourenço Silva Júnior, CPF nº 405.480.662-72; Rejane de Souza Peres, CPF nº 309.140.512-53; Raimundo Vieira da Costa, CPF nº 005.480.222-91; Rodrigo Baraúna Pinheiro, CPF nº 241.259.622-00; José Merched Chaar, CPF nº 036.912.842-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF nº 157.453.926-49; Wilson Ferreira Paixão, CPF nº 043.599.922-20; Luiz Carlos de Araújo Cordeiro, CPF nº 022.099.932-53; Luiz Leopoldo e Silva, CPF nº 043.516.302-72; e Carlos Onofre de Bessa, CPF nº 005.347.902-59
Advogado constituído nos autos: não consta.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Tribunal deve conhecer do recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Dá-se provimento a recurso, quando evidenciado que os argumentos apresentados são suficientes para a alteração da deliberação contestada.

3. As entidades do chamado Sistema "S" não estão obrigadas a seguir rigorosamente os termos do estatuto das licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), devendo, contudo, observar os princípios constitucionais relativos à administração pública.

4. Os Serviços Sociais Autônomos têm liberdade procedimental para aprovar os regulamentos internos de licitação de suas unidades.

RELATÓRIO

Em exame Recurso de Reconsideração impetrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM, contra o Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara, prolatado em Sessão Ordinária deste Colegiado realizada em 8/7/2008 (Ata nº 23/2008-TCU-1ª Câmara, fls. 152/161, vol. principal).

2. A peça recursal, inserida às fls. 1/6 (anexo 3), foi subscrita pelos Srs. Eurípedes Ferreira Lins e Muni Lourenço Silva Júnior, respectivamente Presidente do Conselho Administrativo e Superintendente do Senar/AR-AM.

3. A deliberação ora contestada foi proferida em sede de prestação de contas simplificada do Senar/AR-AM, relativa ao exercício de 2005, havendo o Tribunal, na ocasião, julgado regulares com ressalvas, as contas dos responsáveis indicados no item precedente, signatários do documento recursal, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e, entre outras medidas, determinado ao ente jurisdicionado *"que formalize os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação*

nas contratações diretas que efetivar, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara, subitem 9.3.2).

4. O exame de admissibilidade do documento, a cargo da Secretaria de Recursos-Serur, concluiu pelo conhecimento da peça vestibular, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes, na forma dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.3.2 da deliberação recorrida, na forma do art. 285, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 9, anexo 3).

5. A análise de mérito do recurso ensejou a instrução de fls. 13/15 (anexo 3), cujo excerto a seguir reproduzido, com os ajustes de forma entendidos pertinentes, aproprio como parte integrante deste relatório, em consonância com o que dispõe o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

"2.1 Argumentos

7. O recorrente entende que essa determinação é inadequada porque esta Corte, em inúmeras deliberações, já fixou o entendimento de que as entidades do Sistema 'S' podem adotar regulamentos próprios de licitações e contratos, desde que observados os princípios gerais da Administração Pública.

2.2Análise

8. Sobre a matéria, julgo oportuno destacar disposições constantes da Decisão nº 461/1998-TCU–Plenário que decidiu no seguinte sentido:

(...)

1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema 'S', mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/1997, prolatada na Sessão de 11/12/1997, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório;

2 - informar à Confederação Nacional da Indústria que:

2.1 - cabe aos próprios órgãos do Sistema 'S' aprovar os regulamentos internos de suas unidades;

2.2 - este Pretório, ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema 'S', pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário-TCU nº 907/1997, prolatada na Sessão de 11/12/97; e

(...)

9. Como se vê, quando da prolação da Decisão nº 461/1998–Plenário, o Tribunal considerou que as entidades integrantes do Sistema 'S' se impõe a edição de regulamentos próprios para a realização de procedimentos licitatórios, os quais devem ser consentâneos com os princípios gerais que norteiam as licitações realizadas no âmbito da Administração Pública.

10. Ora, no caso em exame, a ocorrência foi fundamentada na Lei nº 8.666/1993 e não no regulamento próprio da entidade. Como a entidade tem norma especifica sobre a questão, então a determinação deveria ter referido a essa norma e não a Lei nº 8.666/1993.

11. Porquanto, assiste razão aos recorrentes, especialmente porque há entendimento pacífico nesta Corte de Contas no sentido de que os entes integrantes do Sistema 'S' não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993, mas dos seus regulamentos próprios.

12. Conclusivamente, havendo regulamentos próprios, não se aplica ao Sistema 'S' a Lei nº 8.666/1993."

6. Ao arrematar a peça instrutiva, sugere o Analista, com o beneplácito do corpo dirigente da unidade técnica que o Tribunal conheça do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem nº 9.3.2 do Acórdão nº 2.203/2008–TCU-1ª Câmara, dando ciência ao Senar/AR-AM da respectiva deliberação (fl. 15, anexo 3).

7. De seu turno, o digno representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribe, anui à proposta de encaminhamento formulada pela Serur, sugerindo,

adicionalmente, que se altere a redação do subitem nº 9.3.2 do Acórdão ora vergastado, determinando ao Senar/AR-AM que "*formalize os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nas contratações diretas que efetivar, conforme previsto pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senar"* (fl. 17, anexo 3).

É o relatório.

VOTO

A peça recursal, de interesse do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM, contesta parte do Acórdão nº 2.203/2008–TCU-1ª Câmara (Ata nº 23/2008, fls. 152/161, vol. principal), por intermédio do qual, o Tribunal, entre outras medidas, expediu determinação à referida entidade com fundamento na Lei nº 8.666/1993, a qual, conforme alega, não está obrigada à estrita observância do referido diploma legal.

2. No que se refere ao exame preliminar de admissibilidade (fl. 9, anexo 3), entendo que a peça exordial preenche os requisitos previstos no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual deve o recurso ser conhecido, conforme propugnam os pareceres.

3. No mérito, assiste razão aos dirigentes do Senar/AR-AM, uma vez que é assente no âmbito deste Tribunal o entendimento no sentido de que, as entidades integrantes do chamado Sistema "S" não estão obrigadas à fiel observância dos preceitos constantes do estatuto das licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), e sim dos seus regulamentos próprios de licitação.

4. As deliberações trazidas à colação pelos interessados dão guarida ao questionamento objeto do recurso, conforme entende a Serur (fls. 13/16, anexo 3), devendo ser realçadas as Decisões/TCU nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário.

5. A Decisão nº 907/1997-TCU-Plenário foi adotada no TC-011.777/1996-6, objeto de denúncia sobre irregularidades praticadas no SENAC/RS, havendo o Tribunal, entre outros aspectos, conhecido da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente no que dizia respeito aos processos licitatórios, visto que, *"por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados"* (Ata nº 53/1997-TCU-Plenário).

6. Ao elaborar o Voto condutor da referida Decisão nº 907/1997, o Relator trasladou parte do trabalho desenvolvido pelo então Secretário da 6ª Secex, conforme os excertos a seguir resgatados, verbum ad verbum:

"3.11. A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não os obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei nº 8.666/1993, até porque, como vimos, a competência da União para legislar sobre licitações e contratos não se estende a esses serviços.

3.12. De igual modo, a submissão dos serviços sociais autônomos à fiscalização do Estado à jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 183 do Decreto-lei nº 200/1967 e do 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/1992, não implica em rigorosa observância à legislação a que estão sujeitos os órgãos e entidades da Administração Pública. Até mesmo a vinculação dos serviços sociais autônomos ao Poder Público - no caso ao Ministério do Trabalho -, não se dá com o mesmo rigor com que estão submetidos os órgãos e entidades da Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta.

(...)

4. Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade - que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a

sujeição às disposições de suas normas internas-, da moralidade, da finalidade, da isonomia da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica em perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão. O uso de procedimento uniforme irá facilitar o controle do Poder Público, tanto a cargo do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União. Uma vez aprovados, esses regulamentos não poderão ser infringidos sob pena de se aplicar aos administradores as sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992."

7. Em harmonia com o entendimento sentenciado pela Corte de Contas ao prolatar a Decisão a que se refere o item precedente, a Decisão nº 461/1998-TCU-Plenário se deu no âmbito do TC-001.620/1998-3, consubstanciando matéria relativa à minuta de Regulamento de Licitações e Contratos dos órgãos integrantes do Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), em prol de tratamento compatível com suas características próprias, em razão de os serviços sociais autônomos não estarem sujeitos à Lei nº 8.666/1993.

8. Na ocasião, este órgão de controle deliberou no sentido de receber o referido documento, à vista do teor da aludida Decisão nº 907/1997-TCU-Plenário, informando à Confederação Nacional da Indústria que cabe aos próprios órgãos do Sistema aprovar os regulamentos internos de suas unidades, competindo a este Tribunal, ao proceder à fiscalização das referidas entidades e ao julgar as contas, pronunciar-se quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, no que respeita a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão-TCU-Plenário nº 907/1997.

9. Nesse contexto, esta egrégia Corte prolatou a referida Decisão nº 461/1998-Plenário (Ata nº 28/1998-TCU-Plenário), na qual restou consignada liberdade procedimental ao Sistema "S" para aprovar os regulamentos internos de suas unidades.

10. Dessa forma, desde então ficou patente o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública.

11. Neste sentido, reiteradas deliberações se seguiram ratificando o entendimento em apreço, tais como os Acórdãos nºs 300/1998-TCU-1ª Câmara, 384/1999-TCU-1ª Câmara, 21/2000-TCU-Plenário, 309/2000-TCU-Plenário, 41/2006-TCU-Plenário, 448/2006-TCU-1ª Câmara, 62/2007-TCU-Plenário, 146/2007-TCU-1ª Câmara, 328/2007-TCU-Plenário, 728/2007-TCU-2ª Câmara, 2.650/2007-TCU-1ª Câmara, entre diversos outros.

12. Aliás, releva observar que o Acórdão nº 384/1999-TCU-1ª Câmara, resultou de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo SENAC/SP, no respectivo processo de prestação de contas, em que o Tribunal havia efetuado determinação àquela entidade com fundamento na Lei nº 8.666/1993, havendo o Sr. Relator assinalado que a jurisprudência do Tribunal reconhece que os órgãos integrantes do dito Sistema "S" não integram a administração pública, não se sujeitando, portanto, à obediência ao citado diploma legal.

13. Naquele caso, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, tornando insubsistente a determinação, formulando novo comando ao ente jurisdicionado sem alusão à Lei nº 8.666/1993, mantendo o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, e quitação ao responsável (TC-700.189/1997-1, Ata nº 38/1999-1ª Câmara).

14. Tive oportunidade de relatar matéria correlata, concernente a Recurso de Reconsideração impetrado junto ao TC-014.125/2005-8, referente à prestação de contas do SESC/RR, relativa ao exercício de 2004, por conta de determinações expedidas ao órgão, com o seguinte teor:

"1.1.3. adote procedimento adequado de classificação dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, instruindo os respectivos processos com as justificativas pertinentes quanto ao dispositivo legal e ao preço pactuado;

1.1.4. efetue um planejamento anual das compras a serem executadas, realizando-as em conjunto, no intuito de reduzir a excessiva quantidade de processos realizados sob dispensa de licitação, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993;"

15. Consoante proposta formulada por este Relator, e com fundamento no entendimento jurisprudencial em epígrafe, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, tornou insubsistentes as determinações em sua forma primitiva, dotando-lhes, contudo, de novo texto redacional, e manteve o julgamento das contas quanto ao mérito (Acórdão nº 1.578/2007-TCU-1ª Câmara, Ata nº 17/2007).

16. Portanto, claro está que a determinação que deu causa ao recurso em apreço não pode subsistir em sua concepção original, apresentando-se, aliás, apropriada à espécie a sugestão alvitrada pelo membro do Parquet especializado (fl. 17, anexo 3), motivo pelo qual penso que ao presente recurso deve ser dado provimento parcial.

17. Outrossim, a despeito da procedência das ponderações sustentadas pelos dirigentes do Senar/AR-AM, não há que se falar em reforma da deliberação quanto ao mérito, porquanto impõe-se a necessidade da mantença de determinação pertinente ao assunto, com o ajuste redacional que o caso requer.

18. Ou seja, com vistas a evitar impropriedades do gênero, buscando doravante conduta legítima na formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nas contratações diretas, a entidade recorrente continuará obrigada a pautar pela obediência aos normativos pertinentes, no caso, o regulamento de licitações e contratos do Senar.

19. Ainda sobre a impossibilidade de alteração da decisão de meritis, releva notar que outras falhas deram ensejo ao julgamento destas contas pela regularidade com ressalvas, falhas essas, inclusive, que motivaram o chamamento aos autos, mediante citação e audiência, dos respectivos gestores signatários do recurso (fls. 135/138, volume principal), cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas, e as contas dos demais dirigentes, regulares com quitação plena.

Ante o exposto, na linha dos pareceres exarados nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3362/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-015.205/2006-3 (com 3 anexos).

2. Grupo: I – Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Responsáveis: Eurípedes Ferreira Lins, CPF nº 000.285.502-00; Muni Lourenço Silva Júnior, CPF nº 405.480.662-72; Rejane de Souza Peres, CPF nº 309.140.512-53; Raimundo Vieira da Costa, CPF nº 005.480.222-91; Rodrigo Baraúna Pinheiro, CPF nº 241.259.622-00; José Merched Chaar, CPF nº 036.912.842-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF nº 157.453.926-49; Wilson Ferreira Paixão, CPF nº 043.599.922-20; Luiz Carlos de Araújo Cordeiro, CPF nº 022.099.932-53; Luiz Leopoldo e Silva, CPF nº 043.516.302-72; e Carlos Onofre de Bessa, CPF nº 005.347.902-59.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6.Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos-Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM, contra o Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara (Ata nº 23/2008), prolatado no presente processo de prestação de contas simplificada do Senar/AR-AM, relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, passando o subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.203/2008-TCU-1ª Câmara a ter a seguinte redação:

"9.3.2. formalize os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nas contratações diretas que efetivar, conforme previsto pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senar";

9.2 manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida; e

9.3 dar ciência desta deliberação à presidência do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-Administração Regional no Estado do Amazonas-Senar/AR-AM.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-022.466/2006-0.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município São João do Piauí/PI.

Recorrente: José Avelar Fernandes de Oliveira, ex-secretário municipal de administração e finanças.

Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI nº 2.734; José Noberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI nº 2.953; Gilianna Rodrigues Flores, OAB/PI nº 3.603; Luciana Ferraz Mendes Mello, OAB/PI nº 2.578; Rosa Nina Carvalho Serra, OAB/PI nº 2.696; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268; Jeremias Bezerra Moura, OAB/PI nº 4.420; Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505; Gilson Gil dos Santos Fonseca, OAB/PI nº 3.831; Maria Lustosa de Melo, OAB/PI nº 4.613; Carolina Nunes Barbosa de Sousa, OAB/PI nº 4.797; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/PI nº 4.550; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI

nº 5.456; Marcos Paulo Sousa Campelo, OAB/PI nº 5.273; Maryllia Reis Lopes, OAB/PI nº 5.982; Elisiana Martins Ferreira Baptista, OAB/PI nº 5.964; Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce, OAB/PI nº 5.594; e Raniel Barbosa Nunes, OAB/PI nº 5.938.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, quando os argumentos oferecidos em grau de recurso são incapazes de comprovar a aplicação dos recursos objeto do convênio.

2. São solidariamente responsáveis com o autores, os co-autores das irregularidades.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de fls. 77/79, anexo 2, vazada pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrita a seguir com os ajustes de forma que considero pertinentes:

"*Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 1/9) interposto por José Avelar Fernandes de Oliveira, representado por advogado (fl. 11), contra o Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara (fls. 198/199, vol. principal), por meio do qual o Tribunal decidiu:*

'9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, Murilo Antônio Paes Landim - CPF 046.716.861-04, ex-prefeito e José Avelar Fernandes de Oliveira - CPF 275.032.753-91, ex-Secretário de Administração e Finanças, do Município de São João do Piauí/PI, pelo valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal - art. 214, III, 'a' do Regimento Interno/TCU - o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a contar de 7/1/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar a estes responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;...'

ADMISSIBILIDADE

2. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 73/74), ratificado pelo Ministro Relator (fl. 76, anexo 2), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido, nos termos do art. 285, caput, do Regimento Interno.

MÉRITO

3. Preliminares. Alega que, embora o prefeito tenha sido citado e permanecido inerte, o ora recorrente não foi citado. E alega que, não sendo ordenador de despesas, é parte ilegítima na condenação. Como secretário de finanças, seria tesoureiro meramente subordinado ao prefeito, não possuindo autonomia para modificar a destinação específica dos recursos federais repassados. Apenas assina o cheque em conjunto com o prefeito, sem poder de decisão, responsabilidade que caberia, no caso, ao prefeito e ao responsável técnico pelas obras. Assim, deveria o processo prosseguir apenas em face ao ex-prefeito.

4. Análise. Não prosperam as preliminares suscitadas. Recuperando o essencial do histórico dos autos, a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas. Citado nesta Corte (fl. 77, vol. principal), o ex-prefeito prestou contas intempestivamente (fls. 82/145,

vol. principal). A ausência de protocolos, carimbos e atestes do concedente, faz crer que o concedente jamais tenha tomado conhecimento dessa prestação de contas.

5. Prosseguindo, ressaltou a análise desta Corte a ausência de nexo causal entre a documentação de despesas apresentada, compreendida entre 11/2/2004 e 31/3/2004, e os valores consignados nos extratos bancários (fls. 118/121, vol. principal), de forma que os recursos se revelaram sacados da conta vinculada no período entre 7/1/2004 e 30/1/2004, ou seja, muito antes das despesas indicadas. Diligenciou-se à instituição bancária (fls. 154/156), com o que se percebeu que os cheques foram emitidos em favor do próprio emitente (fls. 157/172, vol. principal). Nítida a infração de natureza financeira, intimamente ligada às despesas em questão. Como responsável pelas finanças e signatário da documentação de despesa, o recorrente é parte legítima.

6. Afastamos a preliminar de atos praticados em estrita subordinação, sem qualquer domínio do fato, na medida em que, além de a infração base ser da alçada específica do ora recorrente, não se pode conceber cargo cujos atos praticados em inobservância ao regramento temático de sua área específica não sejam capazes de responsabilizar o agente, o que esvazia de conteúdo a alegação do recorrente de mero subordinado do prefeito.

7. Diante da nítida infração de natureza financeira, em afronta ao termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN nº 1/1997, citou-se (fls. 178/182, vol. principal), além do ex-prefeito, o ex-secretário de administração e finanças do município, ora recorrente. Seu endereço para citação foi obtido validamente, mediante consulta ao sistema CPF da Receita Federal (fl. 176). Fica insustentável sua alegação de que não foi citado, pois ocorreu citação válida no âmbito desta Corte. Outra prova disso é o expediente do anexo 1 (fls. 1/10), em que constituiu advogado e solicitou prorrogação de prazo para defesa, tudo concedido antes do julgamento da TCE. Portanto, evidenciada a citação regular do recorrente.

8. Argumentos. No mérito, alega não ter sido indevida a emissão de cheques ao emitente, em vez de nominativos ao credor. Os saques foram realizados dessa forma, por determinação do prefeito, a quem o recorrente era subordinado. Era procedimento comum. E a única pessoa que poderia sacá-los era mesmo o prefeito, pois o ora recorrente era apenas um tesoureiro, o que faz injustificável sua condenação solidária.

9. Aduz ainda que, prevalecendo a condenação imposta, haverá enriquecimento sem causa do município, favorecido com as 'benfeitorias públicas efetivamente realizadas à custa das verbas gerenciadas pelo requerido'. 'Em momento algum foi cogitado que a obra não tenha sido realizada, a única falha apontada refere-se à ausência de controle administrativo do responsável, que culminou na emissão de cheques ao emitente, sem indicação clara e precisa do sacado/beneficiário' (fl. 5).

10. Assim, requer seja acolhida a preliminar suscitada e, alternativamente, seja afastada sua responsabilidade e julgadas suas contas regulares com ressalva. Quanto ao débito, seja afastado por ilegitimidade de parte. No tocante à multa, seja reduzida, caso o julgamento seja reformado.

11. Análise. A peça recursal está acompanhada da documentação de prestação de contas (fls. 13/71). E o arrazoado não prospera.

12. As razões apresentadas não modificam as conclusões do Acórdão recorrido que, como razão principal, imputou o débito em razão da não-comprovação do nexo de desembolso dos recursos federais para com o objeto pactuado. A documentação bancária não possibilita identificar o real beneficiário dos valores federais, o que é um problema sério, na medida em que faz impossível saber o real destino dos valores federais.

13. Ao preceituar que a movimentação financeira ocorra, 'exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor', a norma do art. 20 da IN/STN nº 1/1997 tem por escopo justamente facilitar essa prova do nexo de desembolso dos valores federais no objeto conveniado.

14. Nesses casos, sempre lembramos que, ainda que realizado, o objeto pode ter sido custeado com valores municipais ou de particulares, sendo fundamental provar o rumo dado aos valores federais repassados por força de convênio. O próprio instrumento de convênio prevê a forma como essa

despesa seria realizada e como se faria prova dela. Aplicação regular dos valores não se presume. É dever do gestor comprová-la, como preceitua o art. 70 da Constituição e o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

15. Como responsável financeiro, e atento que deveria estar às normas pertinentes à realização da despesa, a conduta do ora recorrente está perfeitamente inserida no domínio do fato, contribuindo para a ocorrência do dano. Falamos dos cheques ao emitente, em vez de cheques nominativos, num contexto em que não vemos nos autos outros elementos de prova aptos a suprir essa lacuna no nexo de desembolso.

16. Não cabe reforma no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Avelar Fernandes de Oliveira (ex-secretário de administração e finanças), com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 3.712/2008-TCU-1ª Câmara;

b) comunicar aos recorrentes da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal".

2. O Diretor da Serur expediu o parecer de fl. 80, transcrito a seguir, concordando com o encaminhamento proposto pelo auditor-instruinte, e trazendo considerações adicionais:

"Concordo com as conclusões da instrução precedente (fls. 77/79), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Analista informante.

Adicionalmente, cumpre destacar que, embora o recorrente se coloque na condição de tesoureiro, sua responsabilização decorreu de atos praticados no exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças. Esse esclarecimento é relevante, pois na condição de mero agente pagador, não poderia ser responsabilizado ao cumprir estritamente uma ordem de pagamento regularmente processada, isso, é claro, incluindo a emissão de cheque ao beneficiário indicado nessa ordem de pagamento; por outro lado, na condição de Secretário de Finanças, era plenamente exigível dele o conhecimento das normas atinentes aos convênios, em especial a emissão de cheque em nome do credor.

Por fim, destaco ainda que, apesar de o mérito da presente tomada de contas especial ter-se polarizado na questão relativa à emissão de cheques nominais ao emitente, inviabilizando, desse modo, o nexo de causalidade entre os recursos do convênio as despesas que teriam sido realizadas, o recurso não apresentou elementos adicionais hábeis a mudar a convicção firmada no julgado recorrido".

3. O Ministério Público, no parecer de fl. 81, anexo 2, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Por força de sorteio datado de 20/1/2009, atuo nestes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. José Avelar Fernandes de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças do município São João do Piauí/PI, em face do Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e as do ex-prefeito, condenou-os em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. Preliminarmente, cabe conhecer da peça recursal, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

3. No mérito, manifesto minha concordância com os pareceres emitidos pela Serur com anuência do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, e acolho a proposta de encaminhamento no sentido do conhecimento e não-

provimento do recurso de reconsideração apresentado, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido.

4. De fato, está comprovado nos autos que o recorrente ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração e Finanças do município quando, em janeiro/2004, foram emitidos os cheques "ao emitente" para saques de recursos da conta bancária específica do convênio em afronta ao termo de convênio e ao art. 20 da IN/STN nº 1/1997.

5. Está, também, comprovado no bojo do feito que o Sr. José Avelar Fernandes de Oliveira foi regularmente citado, tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo concedido no ofício citatório.

6. Conforme bem frisou o Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, em seu voto condutor do Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara, a inclusão do então Secretário como responsável decorre do fato de que ele e o ex-prefeito endossaram os cheques, caracterizando-se assim a dupla autoria pelos saques efetuados.

7. Sendo assim, ambos concorreram para o cometimento da irregularidade, uma vez que o fato dos cheques terem como beneficiário o próprio emitente, impossibilita a identificação do real destinatário dos valores federais, e, por consequência, não permite a comprovação do nexo entre o desembolso dos recursos federais e o objeto pactuado no convênio.

Pelo exposto, acolhendo as propostas uniformes contidas nos autos, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3363/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-022.466/2006-0 (c/2 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Avelar Fernandes de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 275.032.753-91.
4. Entidade: Município São João do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI nº 2.734; José Noberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo, OAB/PI nº 2.953; Gilianna Rodrigues Flores, OAB/PI nº 3.603; Luciana Ferraz Mendes Mello, OAB/PI nº 2.578; Rosa Nina Carvalho Serra, OAB/PI nº 2.696; Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268; Jeremias Bezerra Moura, OAB/PI nº 4.420; Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505; Gilson Gil dos Santos Fonseca, OAB/PI nº 3.831; Maria Lustosa de Melo, OAB/PI nº 4.613; Carolina Nunes Barbosa de Sousa, OAB/PI nº 4.797; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/PI nº 4.550; Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456; Marcos Paulo Sousa Campelo, OAB/PI nº 5.273; Maryllia Reis Lopes, OAB/PI nº 5.982; Elisiana Martins Ferreira Baptista, OAB/PI nº 5.964; Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce, OAB/PI nº 5.594; e Raniel Barbosa Nunes, OAB/PI nº 5.938.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Avelar Fernandes de Oliveira contra o Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 3.712/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 022.865/2008-0.
Natureza: Admissão.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Interessados: Alexandre Vaca Pereira Antelo (041.214.157-44); Alexandre da Silva Amancio (033.557.517-07); Alexsandro da Silva Lima (002.787.865-10); Andre Santos de Souza (071.702.537-39); Antonio Petrus Santos (552.087.467-00); Antonio Sergio Munhoz (105.995.598-96); Ariosvaldo de Oliveira Fernandes (752.993.216-00); Bernardo Silva Miranda (086.137.117-82); Bruno Simoes Castelao (798.522.385-15); Carlos Augusto Pereira de Sa (153.390.762-53); Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44); Carolina de Franca Ferreira (054.367.587-46); Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87); Claudio Henrique Camara Godeiro (035.534.844-62); Daniel Santos Viana (092.342.127-03); Davi da Silva Grasso (056.791.557-37); David Georges Cavalcante Paes (037.964.104-64); Eduardo Pompeo da Silva Mineiro (002.657.677-50); Eldson Jony Goncalves de Freitas (019.510.064-61); Eliane Bezerra de Carvalho (505.418.035-49); Guilherme Brant de Magalhaes Pinto (035.085.506-48); Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87); Heverton Vazzoler (031.539.577-03); Igor Ricardo de Souza Victorino (042.701.257-05); Indaiara Maria Oliveira dos Santos (072.134.487-90); Israel Justino de Barros (671.838.914-53); Joao Leonardo Gomes Medeiros (010.283.517-98); Joel Devigili (890.904.709-72); Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama (117.547.997-79); Joyce Ferreira Lopes (088.407.907-48); Karine Alves Cortez (090.583.137-35); Marcelo Romulo Fernandes (025.894.054-99); Marcelo Sampaio Andrade Silva (956.152.965-34); Michael Cordeiro Carvalho Merling (079.536.347-83); Murilo Nogueira Bueno (104.230.968-00); Olivia Faria de Assis (414.616.148-72); Rodrigo Cardoso Paula (102.721.627-79); Rodrigo Fernandes de Oliveira (051.839.267-86); Thiago Carlos da Silva (226.758.488-32); Tulio Kenji Costa Hashizume (060.594.796-18) e Vitor Rossmann Scaldaferro (057.689.617-98).

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E OUTRO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECEBIMENTO DE SALÁRIO SEM

CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Nos termos do art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, é vedado ao professor com regime de trabalho de dedicação exclusiva exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

2. A acumulação de cargos, ainda quando permitida pela Constituição Federal de 1988, somente é possível caso seja verificada a compatibilidade de horários.

3. Verificada a incompatibilidade dos horários exercidos simultaneamente em ambos os cargos, é necessário o ressarcimento das parcelas recebidas sem a contraprestação laboral.

4. De acordo com o art. 37, § 10 da CF/1988, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria estatutária com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pela analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip encarregada do exame do feito, aprovada de modo uniforme pelo escalão dirigente daquela unidade técnica e pelo Ministério Público especializado (fls. 225/227 e 227-v):

"Cuidam os autos de quarenta e uma admissões efetuadas pelo Petróleo Brasileiro S.A., com parecer pela legalidade emitido pelo órgão de Controle Interno.

Após análise dos atos, cabe tecer as seguintes considerações.

1.1. Acumulação de cargos

Importa registrar que os servidores constantes dos atos de fls. 15/16 e 79/80 acumularam indevidamente cargos pelo período de 5 dias e de 3 meses e 20 dias, respectivamente. Todavia, referida impropriedade pode ser relevada em virtude de o lapso temporal em que se constatou a acumulação ser pequeno.

No que concerne ao ato de Herberth Costa Pantoja (fls. 117/118 e 214), a acumulação de cargos está entre as hipóteses previstas em lei, totalizando 60 horas semanais em ambos os cargos, partindo do pressuposto de que a jornada de trabalho do interessado na Petrobrás é de 40 horas, uma vez que no CEFET/AM é de 20 horas, consoante informação obtida junto ao SIAPE (fl. 224).

Em relação ao servidor Guilherme Brant de Magalhães Pinto, cabe salientar que foi verificada acumulação irregular de cargos, conforme documento de fl. 207 (Analista Ambiental e Analista de Transporte Marítimo Júnior) pelo período de 23/5/2007 a 2/5/2008.

Em consulta realizada junto ao SIAPE, verificou-se que no período de junho/2007 a janeiro/2009, o interessado não recebeu remuneração pelo IBAMA. Assim sendo, pode-se inferir que o mesmo esteve no período acima mencionado de licença sem vencimentos. É bem verdade que tal licença não exclui a acumulação de cargos, vez que, mesmo não havendo a percepção de remuneração, permanece a titularidade do cargo.

Todavia, considerando que o motivo gerador da ilegalidade foi sanado, vez que o servidor desligou-se do IBAMA em 2/5/2008 (fl. 220), bem assim que o mesmo não percebeu qualquer remuneração no período de acumulação, a admissão em epígrafe é legal.

No tocante aos atos de fls. 119/120 e 127/128, a acumulação dos cargos de professor e de um técnico é ilegal, tendo em vista que os interessados estão submetidos ao regime de Dedicação Exclusiva, consoante pesquisa realizada junto ao SIAPE (fls. 219 e 223), sendo, portanto, as admissões ilegais.

Quanto ao ato de Olívia Faria de Assis (fl. 175/176 e 213), a acumulação de proventos e vencimentos (cargos de Agente Administrativo e de Técnico de Contabilidade I) é irregular, vez que não encontra amparo na legislação que rege a espécie.

2. Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base

as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU, PROPONHO:

a) a legalidade e registro dos atos de fls. 11/16, 25/26, 35/42, 45/46, 53/54, 57/58, 63/64, 69/72, 79/84, 93/94, 97/100, 113/120, 123/128, 137/140, 143/148, 159/162, 171/176, 179/182, 189/190, 197/200 constantes desse processo; e

b) a ilegalidade dos atos de fls. 119/120, 127/128 e 175/176, negando os respectivos registros.

É o relatório.

VOTO

Em discussão atos de admissão de quarenta e um servidores na estatal Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

2.Nos atos de interesse dos Srs. Alexsandro da Silva Lima (fls. 15/16) e Daniel Santos Viana (fls. 79/80) foram detectados acumulação ilegal de cargos por 5 dias e três meses e 20 dias, respectivamente. Nada obstante, face ao pequeno lapso temporal em que verificada a impropriedade, anuo ao entendimento da Sefip de que os atos podem ser considerados legais.

3.De igual modo, o ato em favor do Sr. Guilherme Brant de Magalhães Pinto também reúne condições de ser considerado legal, eis que a acumulação ilegal, verificada no período de 23/5/2007 a 2/5/2008, ocorreu sem remuneração em um dos cargos e não mais persiste.

4.No tocante aos atos dos Srs. Heverton Vazzoler (fls. 119/120) e Israel Justino de Barros (fls. 127/128), a acumulação verificada pela Sefip – um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com um de um técnico – é ilegal. Nos termos da Constituição Federal (art. 37, inciso XVI) tal possibilidade somente seria factível caso houvesse compatibilidade de horários, o que não é o caso, tendo em vista a dedicação exclusiva no cargo de professor.

6. Para que os interessados desempenhassem as atribuições dos cargos de professor, com dedicação exclusiva, com 40 horas semanais, nos termos do art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, e de Químico de Petróleo e Engenheiro de Terminais, respectivamente, ambos com jornada de 40 horas semanais, teriam que trabalhar, diariamente, 16 horas, o que não é factível.

7. Ademais, a referida acumulação encontra óbice no já citado art. 15, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, o qual veda que o professor com regime de trabalho de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada, não se enquadrando no presente caso as exceções indicadas no § 2º do art. 15 c/c o § 1º do art. 14 do referido Decreto.

8. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.832/2004-TCU-Plenário, esclarecedor quanto ao tema:

"*O regime de dedicação exclusiva distingue-se do regime de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, no qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa. Exatamente por isso, o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que a daquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que a jornada também seja de 40 horas semanais (art. 31, § 5º, do Decreto nº 94.664/1987). O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado (art. 15, inciso I, do mesmo Decreto).*"

9. Com relação à eventual percepção indevida de remuneração, entendo que a devolução das importâncias recebidas durante o período da acumulação deve acontecer no caso de comprovada incompatibilidade de horários, ante o percebimento de salário sem a correspondente contraprestação laboral.

10. Em vista disso, é necessário, no presente caso, determinar à Petrobras S.A. que providencie o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente pelos servidores durante o

período de acumulação dos cargos públicos, haja vista a flagrante incompatibilidade dos horários exercidos simultaneamente.

11. De igual modo, o ato de interesse da Sra. Olívia Faria de Assis deve ser considerado ilegal. De acordo com o art. 37, § 10 da CF/1988, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria estatutária com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

12. Referido dispositivo constitucional somente excepciona desta regra a acumulação de cargos permitida pela própria Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

13. No ato em análise há acumulação de cargo técnico (Técnico de Contabilidade I) na Petrobras com provento do cargo de Agente Administrativo que ocupou na Superintendência Estadual do INSS em São Paulo, não se enquadrando, portanto, no permissivo do art. 37, § 10, da CF/1988.

14. Os demais atos, consoante a análise da Sefip, que corroboro neste voto, reúnem condições de serem considerados legais.

Pelo exposto, anuo às propostas formuladas nos autos, e VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3364/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 022.865/2008-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados: Alexandre Vaca Pereira Antelo (041.214.157-44); Alexandre da Silva Amancio (033.557.517-07); Alexsandro da Silva Lima (002.787.865-10); Andre Santos de Souza (071.702.537-39); Antonio Petrus Santos (552.087.467-00); Antonio Sergio Munhoz (105.995.598-96); Ariosvaldo de Oliveira Fernandes (752.993.216-00); Bernardo Silva Miranda (086.137.117-82); Bruno Simoes Castelao (798.522.385-15); Carlos Augusto Pereira de Sa (153.390.762-53); Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44); Carolina de Franca Ferreira (054.367.587-46); Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87); Claudio Henrique Camara Godeiro (035.534.844-62); Daniel Santos Viana (092.342.127-03); Davi da Silva Grasso (056.791.557-37); David Georges Cavalcante Paes (037.964.104-64); Eduardo Pompeo da Silva Mineiro (002.657.677-50); Eldson Jony Goncalves de Freitas (019.510.064-61); Eliane Bezerra de Carvalho (505.418.035-49); Guilherme Brant de Magalhaes Pinto (035.085.506-48); Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87); Heverton Vazzoler (031.539.577-03); Igor Ricardo de Souza Victorino (042.701.257-05); Indaiara Maria Oliveira dos Santos (072.134.487-90); Israel Justino de Barros (671.838.914-53); Joao Leonardo Gomes Medeiros (010.283.517-98); Joel Devigili (890.904.709-72); Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama (117.547.997-79); Joyce Ferreira Lopes (088.407.907-48); Karine Alves Cortez (090.583.137-35); Marcelo Romulo Fernandes (025.894.054-99); Marcelo Sampaio Andrade Silva (956.152.965-34); Michael Cordeiro Carvalho Merling (079.536.347-83); Murilo Nogueira Bueno (104.230.968-00); Olivia Faria de Assis (414.616.148-72); Rodrigo Cardoso Paula (102.721.627-79); Rodrigo Fernandes de Oliveira (051.839.267-86); Thiago Carlos da Silva (226.758.488-32); Tulio Kenji Costa Hashizume (060.594.796-18) e Vitor Rossmann Scaldaferro (057.689.617-98).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão em favor de servidores da Petrobras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de fls. 11/16, 25/26, 35/42, 45/46, 53/54, 57/58, 63/64, 60/72, 79/84, 93/94, 97/98, 113/114, 117/120, 123/128, 137/140, 143/148, 159/162, 171/176, 179/182, 189/190, e 197/200, em favor, respectivamente, de Alexandre da Silva Amancio, Alexandre Vaca Pereira Antelo, Alexsandro da Silva Lima, Andre Santos de Souza, Antonio Petrus Santos, Antonio Sergio Munhoz, Ariosvaldo de Oliveira Fernandes, Bernardo Silva Miranda, Bruno Simoes Castelao, Carlos Augusto Pereira de Sá, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Carolina de Franca Ferreira, Claudia Willanei Mendes Correia, Claudio Henrique Camara Godeiro, Daniel Santos Viana, Davi da Silva Grasso, David Georges Cavalcante Paes, Eduardo Pompeo da Silva Mineiro, Eldson Jony Goncalves de Freitas, Guilherme Brant de Magalhães Pinto, Herberth da Costa Pantoja, Heverton Vazzoler, Igor Ricardo de Souza Victorino, Indaiara Maria Oliveira dos Santos, Israel Justino de Barros, Joao Leonardo Gomes Medeiros, Joel Devigili, Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama, Joyce Ferreira Lopes, Karine Alves Cortez, Marcelo Romulo Fernandes, Marcelo Sampaio Andrade Silva, Michael Cordeiro Carvalho Merling, Murilo Nogueira Bueno, Olivia Faria de Assis, Rodrigo Cardoso Paula, Rodrigo Fernandes de Oliveira, Thiago Carlos da Silva, Tulio Kenji Costa Hashizume e Vitor Rossmann Scaldaferro, ordenando-se-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão de fls. 119/120, 127/128 e 175/176, em favor, respectivemente, de Heverton Vazzoler, Israel Justino de Barros e Olívia Faria de Assis, negando-se-lhes o respectivo registro;

9.3. determinar à Petrobras S.A., no tocante aos Srs. Heverton Vazzoler, Israel Justino de Barros e Olívia Faria de Assis que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. providencie, junto aos Srs. Heverton Vazzoler e Israel Justino de Barros, a restituição das importâncias percebidas indevidamente durante o período de acumulação dos cargos públicos, haja vista a evidente incompatibilidade de horários;

9.3.3. informe aos interessados quanto à presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não-provimento;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela Sra. Olívia Faria de Assis, consoante o disposto na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação das medidas dispostas nos itens supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-004.525/2006-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF nº 144.184.794-49 e Harry de Gauw, CPF nº 144.786.094-20.
Entidade: Município de Belém/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SAQUE DA VERBA CONVENIADA DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE MEDIANTE O DESCONTO DE CHEQUES EM FAVOR DA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA FEDERAL RECEBIDA NO ÂMBITO DO AJUSTE E AS DESPESAS EFETUADAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação de recurso federal recebido por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas no objeto ajustado e os recursos federais recebidos.

3. O saque da verba federal conveniada da conta específica do ajuste impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade que deve haver entre a verba federal e as despesas efetuadas no objeto ajustado.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) contra o ex-prefeito do Município de Belém/PB, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, em decorrência de execução parcial do Convênio nº 1.502/2001, celebrado entre aquela municipalidade e o MIN para a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana (fls. 11/19).

2. Referido ajuste, cuja vigência inicial era até a data de 31/12/2002, possuía valor total de R$ 634.786,91, sendo que os recursos federais alocados à avença, no montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foram repassados ao município por meio da Ordem Bancária 2002OB000758, em 28/3/2002 (fl. 29).

3. Ao longo do ano de 2002, nos meses de junho, agosto, setembro e outubro, o MIN realizou vistorias in loco nas obras, tendo constatado que, em 22/10/2002, a obra estava com execução de 15% e paralisada, com péssimo nível técnico de construção, apresentando, ainda, irregularidades em todos os aspectos de sua execução (fls. 82/85).

4. Já em 27/6/2003, nova vistoria ratificou a continuidade das irregularidades, com execução parcial de 30% da obra, tendo o relatório de inspeção sugerido a instauração de TCE (fls. 86/89). Em 15/10/2003 a prestação de contas do ajuste em foco foi encaminhada ao MIN que promoveu, uma vez mais, nova vistoria in loco.

5. Nessa vistoria, realizada em 29/4/2004, foi atestado que a obra se encontrava em bom estado de conservação, apresentando padrão técnico de execução satisfatório, com alcance da meta física prevista de aproximadamente 65% (fls. 149/150).

6. A prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito (fls. 153/161) foi analisada pelo repassador dos recursos que ratificou a execução parcial das obras em R$ 335.473,50, alertando, ainda, para a possível ocorrência de irregularidades no processo licitatório e de pagamento antecipado à empresa contratada.

7. O Ministério da Integração Nacional instou o ex-prefeito a efetuar a devolução dos recursos não-comprovados por meio de ofício à fl. 167, sem, no entanto, ter obtido sucesso com a medida. Ato contínuo, o MIN exarou o parecer financeiro de fls. 181/184, ratificado pelo então Ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, mediante o qual se concluiu pela responsabilidade do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima por débito de R$ 154.438,22.

8. Com efeito, a presente TCE foi instaurada e encaminhada a este Tribunal, via controle interno, que certificou a irregularidade das contas (fl. 214, vol. 1), tendo a autoridade ministerial manifestado conhecimento, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.443/1992, à fl. 219 (vol. 1).

9. No âmbito deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB, que instruiu os autos às fls. 243/252 (vol. 1), efetuando, preliminarmente, diligência junto à Controladoria-Geral da União, em face de divergência entre o valor do débito apurado pelo concedente (MIN) e por aquele órgão de controle quando da realização de auditoria a partir de sorteio público.

10. Efetuada a medida saneadora, sobreveio a instrução de fls. 279/285, cujo excerto, no essencial ao deslinde da matéria, transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

"*2. Instruído inicialmente às fls. 243/253 (vol.1) com a promoção de diligência junto à Controladoria Geral da União (fls. 254/277, vol.1) que não contribuiu para o saneamento do processo, afirmando que 'Uma comparação mais precisa [entre as planilhas de medição da CGU de julho/2003 versus do convenente de abril/2004] requer novo deslocamento ao município, a fim de se proceder uma segunda inspeção, esta produzindo a situação atual das obras, após paralisação definitiva das atividades pela construtora'. Além disso, a CGU foi silente quanto a solicitação constante da diligência sobre a qualidade dos serviços de pavimentação que estariam apresentando baixo padrão (o traço da argamassa utilizado para a fixação e o rejuntamento dos paralelepípedos estava com baixo teor de cimento na mistura, fato que provocaria o desagregamento precoce das pedras com o trânsito de veículos).*

(...)

4.Por outro lado, observa-se nos autos que a execução do convênio foi originariamente questionada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Representação a este TCU, que prolatou o Acórdão nº 2.051/2004-Plenário (TC-001.764/2004-3), determinando o reexame da prestação de contas do citado convênio, em conjunto e em confronto com as ocorrências apontadas pelo TCE/PB, manifestando-se conclusivamente acerca das mesmas (fls. 176/180). Ou seja, em inspeção realizada no ano de 2003 em obras que foram executadas no exercício de 2002, aquela Corte de Contas Estadual já dava conta da existência de R$ 449.032,98 em poder da empresa contratada para a execução da obra conveniada. Na oportunidade, o prefeito apresentou defesa ao TCE/PB comprovando já ter devolvido a importância de R$ 304.120,19 ao Tesouro Nacional.

4.1. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em 18/12/2003, ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação de tutela contra o Município de Belém/PB e a União, em razão do descumprimento pelo município do Convênio nº 1.502/2001/MI, ante as ocorrências de eventuais ilicitudes constatadas por ocasião do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, promovido pela Controladoria Geral da União, objetivando a fiscalização dos recursos repassados pela União (fls. 118/147).

4.1.1. Os fatos relacionados com o Convênio nº 1.502/2001, na referida ação, foram os seguintes:

a) a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), vencedora da Tomada de Preços nº 2/2002, foi habilitada com certidão negativa vencida [Certificado de

Registro do FGTS – CRF vencido em 5/6/2002, um dia antes da abertura da licitação, em 6/6/2002, afrontando o disposto no item 4.4 do Edital nº 2/2002 e nos arts. 27, IV, c/c o 29, IV, da Lei nº 8.666/1993];

b) saques na conta do convênio, nos valores de R$ 200 mil e R$ 40 mil, efetuados dois meses antes da realização da Tomada de Preços nº 2/2002 e o decorrente Contrato nº 5/2002, firmado, em 12/6/2002, entre a Prefeitura de Belém/PB e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda. (fls. 48/72);

c) pagamentos de serviços não realizados, efetuados à contratada: os serviços de pavimentação e drenagem das ruas estariam, à época da fiscalização da CGU, não iniciados ou parcialmente executados (os serviços da Rua Quadra U – conhecida como Rua do Campo – foram iniciados em 1º/7/2003, ou seja, um dia após o início da fiscalização no município, e, já em 3/7/2003, houve desistência da empreiteira em continuar a obra;

d) devolução parcial dos recursos pela construtora Transamérica Construtores Associados Ltda., que, alegando grandes dificuldades encontradas durante a execução dos trabalhos, distratou com a Prefeitura, devolvendo-lhe a importância de R$ 292.195,97 (R$ 264.526,50 + R$ 27.669,47 de correção monetária), em 3/7/2003, por já ter recebido antecipadamente R$ 600 mil, afirmando ter executado R$ 335.473,50 de serviços contratados. Entretanto, a CGU , em visita ao local das obras, em julho de 2003, informou que o valor a restituir deveria ser R$ 457.836,68 (R$ 600.000,00 recebidos antecipadamente – R$ 142.163,32 de serviços executados), conforme quadro constante da peça ministerial à fl. 141, a seguir transcrito em parte e comparado com o conferido in loco pelo fiscal do MIN, engenheiro Harry de Gauw, pago à contratada e aceito pelo repassador (fls. 149/164):

SERVIÇOS EXECUTADOS PELA Transamérica Construtores Associados Ltda. NO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB, POR MEIO DO CONTRATO Nº 5/2002 (TP Nº 2/2002), COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 1.502/2001-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, HAVENDO DISTRATO E DEVOLUÇÃO DE R$ 292.195,97, EM 3/7/2003, PELA CONTRATADA.				
SERVIÇOS EXECUTADOS ATÉ 3/7/2003	*MEDIÇÃO CONFERIDA IN LOCO PELO ENGº HARRY DE GAUW DO MIN, EM 29/4/2004 (R$)*		*MEDIÇÃO IN LOCO FEITA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, EM JULHO/2003 (R$)*	
LOGRADOURO	*PAVIMENTAÇÃO*	*DRENAGEM*	*PAVIMENTAÇÃO*	*DRENAGEM*
Travessa São Pedro	*Não constou a rua*	*Não constou a rua*	*0,00*	*0,00*
R. Dep. Antônio D'Ávila	*92.115,59*	*9.264,59*	*0,00*	*0,00*
R. Quadra U (*)	*10.505,54*	*0,00*	*0,00 (*)*	*0,00 (*)*
R. José Carlos Cruz	*9.319,67*	*4.023,16*	*0,00*	*7.740,56*
R. Aderbal Cruz	*19.876,63*	*3.266,15*	*0,00*	*5.514,24*
R. Cláudio Cantalice Viana	*64.668,53*	*25,586,00*	*40.684,05*	*21.845,75*
R. Santa Helena	*79.213,37*	*0,00*	*55.437,89*	*0,00*
Travessa Santa Helena	*11.029,50*	*0,00*	*10.940,83*	*0,00*
Travessa Cláudio Cantalice	*4.269,06*	*0,00*	*Não constou a rua*	*Não constou rua*
R. Lateral do Campo	*0,00*	*2.335,71*	*Não constou a rua*	*Não constou rua*
TOTAL POR ITEM	*290.997,89*	*44.475,61*	*107.062,77*	*35.100,55*
TOTAL	*335.473,50*		*142.163,32*	

VALOR A RESTITUIR	*264.526,50*	*457.836,68*

(*) iniciado em 1º/7/2003, segundo a CGU.

5.ANÁLISE DOS FATOS

5.1. Tendo em vista que a CGU realizou inspeção in loco nos serviços executados com recursos do Convênio nº 1.502/2001/MI, em julho de 2003, apurando débito de R$ 457.836.68 a ser restituído ao município, época em que a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. havia desistido de concluir a execução do Contrato nº 5/2002, devolvendo, em 3/7/2003, parte dos R$ 600 mil recebidos antecipadamente da Prefeitura Municipal de Belém/PB, entendemos que houve uma possível negligência por parte do engº Harry de Gauw, do Núcleo Regional 4 do Ministério da Integração Nacional, que acompanhou a execução do referido convênio, vistoriando diversas vezes a obra, sempre emitindo relatórios de viagem, dando notícia do péssimo nível técnico de construção, inclusive, afirmando que a obra estava irregular em todos os aspectos de sua execução, (...) em 29/4/2004, dez meses depois que a CGU mediu os serviços executados naquele município, o mesmo técnico do repassador emitiu relatório atestando que vistoriou a obra e que a mesma se encontrava em bom estado de conservação e que sua execução teve um bom padrão técnico, estando em harmonia com as especificações e características técnicas do projeto. Contraditando com a CGU, o engº Harry de Gauw, afirma que as medições e avaliações realizadas na vistoria são compatíveis com os dados apresentados pelo convenente e que a meta física alcançada foi de aproximadamente 65%, totalizando em R$ 335.473,50 de serviços executados. Portanto, preliminarmente, deve-se confrontar suas medições com as da CGU, ante a sua responsabilidade como agente público na função gerencial fiscalizadora, exercida originariamente pelo concedente (art. 23 da IN 1/1997/STN, com redação dada pela IN 2/2002/STN).

5.2. A CGU enviou as planilhas de medição por ela elaborada na sua inspeção, por logradouro pavimentado/drenado, com os respectivos quantitativos e preços unitários, que se encontram às fls. 259/265 e 273/276 (vol.1), inclusive fotos, para o devido confronto. Há divergências, principalmente quanto à existência de serviços feitos na rua Dep. Antônio D'Ávila (a parte pavimentada existente nesta rua teria sido feito em época anterior ao Convênio nº 1.502/2001, não havendo serviço realizado na vigência deste). Outra rua com medição divergente seria a Aderbal Cruz. No relatório final do engº Harry de Gauw apenas foram anexadas às medições as fotos das ruas Cláudio Cantalice Viana, José Carlos Cruz e da Travessa Santa Helena, caracterizando a conclusão da pavimentação. Inclusive, atestando o bom padrão técnico da pavimentação, ao contrário das vistorias anteriores em que o referido engenheiro afirmava haver baixo padrão de qualidade. O traço da argamassa utilizado para a fixação e o rejuntamento dos paralelepípedos estava com baixo teor de cimento na mistura, fato que provocaria o desagregamento precoce das pedras com o trânsito de veículos.

5.3. Caracterizada a negligência do fiscal que acompanhou a execução do convênio, este deve ser ouvido em audiência para apresentar suas razões de justificativa, dirimindo as incongruências existentes entre as medições dele e as da CGU."

11.Por meio de despacho à fl. 289 (vol. 1) autorizei a realização da audiência alvitrada pelo analista, que foi levada a efeito por meio de ofício às fls. 293/294 (vol. 1), com Aviso de Recebimento – AR à fl. 296 (vol. 1), tendo o responsável, após ter solicitado e obtido deferimento de prorrogação de prazo (fls. 297/298, vol. 1), apresentado suas razões de justificativa às fls. 2/53 (anexo 1).

12.A Secex/PB concluiu pela rejeição das justificativas ofertadas, propondo, contudo, a citação do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima por débito em valor original de R$ 600.000,00, abatida a quantia de R$ 304.120,19 – já recolhida aos cofres do Tesouro Nacional –, e a realização de audiência do mesmo responsável em face das seguintes irregularidades:

a) saques na conta do convênio, nos valores de R$ 200 mil e R$ 40 mil, efetuados dois meses antes da realização da Tomada de Preços nº 2/2002 e o decorrente Contrato nº 5/2002, firmado, em 12/6/2002, entre a Prefeitura de Belém/PB e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda., representando indício de desfalque de recursos públicos federais, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997;

b) habilitação da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., vencedora da tomada

de preços nº 2/2002 com certidão negativa vencida, afrontando o disposto no item 4.4 do Edital nº 2/2002 e nos arts. 27, IV, c/c o 29, IV, da Lei nº 8.666/1993;

c) saques na conta específica dos recursos federais repassados, efetuados por meio de cheques nominativos à Prefeitura Municipal de Belém/PB, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997; e

d) ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, desde o recebimento dos mesmos em 2/4/2002, contrariando o art. 20, § 1º, da IN/STN nº 1/1997.

13.Por meio de despacho à fl. 340 (vol. 1), autorizei a realização das medidas saneadoras alvitradas. O responsável, após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo (fls. 344 e 346/347, vol. 1), apresentou alegações de defesa e razões de justificativa às fls. 55/66 (anexo 1) que foram analisadas pela unidade técnica na instrução de fls. 350/363 (vol. 1), cujo encaminhamento recebeu anuência do escalão dirigente (fl. 364, vol. 1). Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, excerto daquela manifestação:

"1.1. Por determinação do Ministro Augusto Nardes, a Secex/PB promoveu a audiência do Sr. Harry de Gauw, engenheiro responsável pela fiscalização exercida pelo concedente no objeto do convênio ora em análise, na forma indicada no parecer de fls. 279/285 e 289/298 (vol.1).

1.2. As razões de justificativa foram apresentadas por meio da documentação de fls. 2/53 do anexo 1, as quais, passamos a sintetizar:

a) inicialmente o eng. Harry esclarece que é supervisor de obras do Ministério da Integração e não possui a função gerencial fiscalizadora;

b) juntou cópia do Relatório de Fiscalização nº 27 da CGU, com alguns comentários manuscritos (fls. 40/53, anexo 1), já constante dos autos, bem como fonte da instrução de fls. 279/285 (vol.1) enviada anexo ao ofício de audiência;

c) afirma que realizou a inspeção final das obras em 29/4/2004, em atendimento ao ofício de diligência nº 0150/2004-TCU/Secex/PB , de 27/2/2004 (fls. 5, anexo 1);]

d) entre sua inspeção final (abril de 2004) e a da CGU (julho de 2003) houve uma lacuna temporal de aproximadamente 10 meses, tendo a prefeitura apresentado documentação técnica (fls. 12/31, anexo 1) que embasou os dados da prestação de contas final na forma de seu Relatório de Viagem de fls. 7/10, anexo 1, de 20/5/2004 (o mesmo relatório já constante das fls. 149/161 do volume principal e analisado na instrução que subsidiou a audiência, isto é, o engº Harry confirma o percentual de 65% (...) de meta atingida, sem, contudo, contestar as medições efetuadas pela CGU);

e) alega que suas medições (conferências realizadas) durante a última vistoria tiveram como principal fonte de informação os elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura (fls. 12/31, anexo 1), tendo sido utilizado aparelho de GPS Etrex-Garmin, com precisão de + 10,00 metros. Os resultados apontaram para uma compatibilidade de volumes de serviços entre os dados da Prefeitura e as avaliações feitas em campo, conforme descrito no relatório de campo [relatório de viagem, já citado anteriormente];

f) em relação a rua Dep. Antônio D'Ávila, já havia pavimentação do trecho compreendido entre as ruas Nossa Senhora da Conceição e José Carlos Cruz. O segmento previsto no convênio vai da rua José Carlos Cruz a Q-U. Segundo o Secretário Municipal de Infra-Estrutura (na época), Sr. Josivan Batista da Silva, foi incluída na medição correspondente a este logradouro, uma faixa de 900m², localizada em frente ao cemitério municipal, compreendida entre a rua José Carlos Cruz até a intermediária da quadra entre as ruas Aderbal Cruz e São Joaquim, tendo em vista a recuperação total, procedida após a implantação da drenagem;

g) quanto à qualidade dos serviços e estado de conservação, quando da última inspeção, foi observado que toda área pavimentada estava em bom estado de conservação, sem a ocorrência de degradação, implicando bom padrão técnico;

h) afirma, ainda, que após analisados todos os aspectos da supervisão e da documentação pertinente, não se vê contradições;

i) por fim, esclarece que as obras em questão são de caráter duradouro, podendo ser avaliados sua execução e seu estado de conservação a qualquer tempo, mesmo já tendo se passado seis anos das primeiras pavimentações realizadas.

2.EXAME DA AUDIÊNCIA DO ENGº HARRY DE GAUW

2.1. Inicialmente, ratificamos que o engº Harry Gauw foi ouvido em audiência na qualidade de representante do Ministério da Integração, na função de fiscal do concedente na execução do objeto do Convênio nº 1.502/2001 (Siafi nº 446756), no Município de Belém/PB, que efetuou medições de serviços de drenagem e pavimentação executados naquele município, motivando a audiência ora em exame.

2.2. As razões de justificativa apresentadas pelo fiscal do concedente não acrescentaram mais do que o já constante dos autos. Pelo contrário, alegando não exercer função gerencial fiscalizadora da execução convênio, limita-se a afirmar que suas medições (conferências realizadas) durante a última vistoria tiveram como principal fonte de informações os elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura (fls. 12/31, anexo 1), tendo sido utilizado aparelho de GPS Etrex-Garmin, com precisão de + 10,00 metros.

2.3. As informações do engº Harry, elencadas no item 1.2 acima, demonstram que a medição por ele efetuada em abril de 2004 não merece ser convalidada por este Tribunal, tendo em vista falta de precisão no critério utilizado, pois os quantitativos foram elaborados e assinados pelo Secretário de Infra-Estrutura do Município, Sr. Josivan Batista da Silva, e não pelo próprio fiscal do concedente, que deveria ter levantado os quantitativos em campo, medindo, com utilização de trena, os comprimentos e larguras dos trechos pavimentados, bem como a metragem de meio-fio e de tubos assentados com os respectivos diâmetros, e as quantidades de bocas de lobo e de poços de visita confeccionados, identificados por rua e por projeto indicando os trechos já existentes (pavimentação antiga) e os executados com recursos do referido convênio (pavimentação nova). Exatamente como procedeu a CGU, em 3/7/2003, aliás, no momento exato em que houve a desistência da empreiteira sob a alegação de não ter mais condições de continuar a executar as obras, objeto do convênio em tela.

2.4. É bom lembrar que a CGU solicitou à Prefeitura a prestação de contas do convênio para o devido cotejo dos quantitativos executados, não havendo atendimento, mesmo tendo havido naqueles dias da auditoria a rescisão do contrato por falta de condições de continuar a execução das obras, com devolução de apenas R$ 264.526,50, oportunidade em que a CGU quantificou que deveria ser R$ 457.836,68. Portanto, aquele era o momento ideal da Prefeitura comprovar perante o Órgão de Controle Interno que os quantitativos executados foram superiores àqueles levantados em campo pelos seus auditores, bem como apresentar à fiscalização toda documentação relativa às contas com prazo de apresentação já vencido desde 1º/3/2003, acompanhada do extrato da conta específica do convênio, comprovando, de imediato, a aplicação dos recursos recebidos no objeto conveniado, por meio de boletins de medições dos serviços efetivamente executados e respectivas notas fiscais, recibos de pagamentos e correspondentes cópias dos cheques nominativos aos favorecidos. Somente assim seria comprovado o real destino dado aos recursos federais.

2.5. Assim, falece credibilidade na medição apresentada pelo Secretário do Município, adotada pelo engº Harry como compatível em volume (após conferências com GPS de precisão ± 10,00 metros nos trechos indicados na medição elaborada pelo Secretário). Fica evidenciado que o eng. Harry aceitou, sem contestação, a medição elaborada e assinada pelo Secretário, sem conferência das medidas precisas de campo e dos trechos que efetivamente receberam drenagem e pavimentação com recursos do convênio. (...)

2.6. Portanto, entendemos que as justificativas do engº Harry não apresentam contestações quanto à medição efetuada pela CGU em julho de 2003 (fim do contrato) em confronto com a por ele efetuada em abril de 2004 (apenas ressalva um lapso temporal de dez meses entre elas), não trazendo elementos convincentes que invalidem a verdade material da medição realizada pela CGU, (...)

2.7. Por outro lado, mesmo que tenham sido executados serviços posteriormente aos quantificados pela CGU, eles podem ter sido custeados por outras fontes de recursos (pode-se diligenciar o TCE/PB para tal informação, porém, irrelevante se considerado que serviços posteriores ao fim do contrato – 3/7/2003 não devem ser aceitos na prestação de contas em exame). Ou mais, se considerado o fim da vigência do convênio – 31/12/2002, teríamos apenas entre 15 a 30% de serviços executados, se confrontarmos as medições efetuadas pelo próprio engº Harry, no meses de outubro de 2002 e junho de

2003. Mesmo assim, entendemos que os serviços medidos pela CGU carecem de comprovação documental inequívoca de que foram pagos com recursos do convênio em exame.

2.8. A cópia dos cheques nominativos ou ordens bancárias, emitidos pelo município em favor da empreiteira Transamérica Construtores Associados Ltda. (TCA Ltda.), com recursos da conta específica do convênio, deve ser apresentada pelo prefeito responsável, na forma da citação adiante sugerida.

2.9. Inclusive, acrescentamos nesta instrução que a referida empresa se encontra cadastrada na Receita Federal como INAPTA e INEXISTENTE DE FATO, tendo como sócio-administrador a Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA/CPF 395.452.454-68 e sua mãe como outro sócio, Sra. MARIA DA LUZ DA CUNHA/CPF 181.893.504-04. Além disso, a Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA também é cadastrada, desde 3/5/2006, como sócia-administradora de uma das licitantes participantes, à época, no objeto do convênio, a CSM Construtora Santa Maria Ltda./CNPJ 02.386.719/0001-38, tendo como responsável Decson Farias da Cunha/CPF 133.369.674-49 (irmão da Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA (empresa ativa desde 3/3/1998 com os sócios ROZÁLIA COSTA PEREIRA/CPF 008.679.754-90 e JOSIVAN BELO LUIZ/CPF 467.953.244-00, excluídos em 28/3/2005).

2.9.1. Empresas com sócios cruzados entre elas, geralmente envolvidas em operações suspeitas. Reforça-se esse indício com a participação também da licitante CONSTRUTORA GLOBO LTDA./CNPJ 02.649.279/0001-64 (ativa) - inabilitada no referido certame por falta de certidão de falência ou concordata - que tem LENIRA Silva de Oliveira/CPF 486.831.164-68 como um dos sócios e também sócia na RIONORTE CONSTRUÇÕES LTDA./CNPJ 03.321.045/0001-56 (ativa com o responsável técnico DECZON Farias da Cunha) que tem como sócio-administrador GUILHERME Silva de Oliveira/CPF 025.299.104-48 que é sócio na RIO SUL COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA./CNPJ 01.446.724/0001-26 (ativa) que tem ZILDA da Costa Almeida/CPF 436.586.364-91 como sócio-administrador que também é sócio-administrador das empresas ZILDA DA COSTA ALMEIDA/CNPJ 01.235.656/0001-56 (ALMEIDA CONSTRUÇÕES) e RIO SUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA./CNPJ 01.226.485/0001-07 (ativa) que tem JOSIVAN BELO LUIZ/CPF 467.953.244-00 como sócio que por sua vez também era sócio da licitante CSM Construtora Santa Maria Ltda./CNPJ 02.386.719/0001-38, o qual também é sócio da TIROL COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA/CNPJ 01.585.516/0001-08 (ativa) que tem como sócio-administrador DECZON Farias da Cunha/CPF 133.369.674-49 (irmão da Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA/CPF 395.452.454-68 que é sócia da inapta e inexistente Transamérica), o qual também é sócio-administrador das empresas ativas de mesmo nome STA. LUZIA INDÚSTRIA E COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÕES LTDA., sendo uma localizada no município de Cabedelo/PB (com nome de fantasia DECSON CUNHA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-CNPJ 10.941.169/0001-80) e outra no município de João Pessoa/PB- CNPJ 10.941.169/0002-80), e assim por diante.

2.9.2. Ressaltamos que essa ramificação é aleatória e pode ser ampliada com os mesmos e com outros sócios e empresas, resultante de consulta superficial de rotina aos bancos de dados de acesso deste Tribunal, não havendo nos autos qualquer prova da existência de conluio entre as referidas empresas. (...).

2.10. Outra questão evidenciada na função gerencial do concedente é a ineficiência da fiscalização de acompanhamento do objeto do convênio, que relata tão-somente seu avanço físico, sem cotejá-lo efetivamente com o desembolso concomitante dos recursos repassados, confrontado com as medições faturadas e pagas aos fornecedores/contratados e com o extrato da conta específica do convênio. Aliás, esses elementos (extrato sequencial da conta, boletim de medição, nota fiscal e recibo de pagamento e cópia de cheque nominativo ou ordem bancária) deveriam ser exigidos no momento da fiscalização (...).

2.11. Por fim, entendemos que as razões de justificativa do engº Harry Gauw devem ser rejeitadas, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, em decorrência de imperícia na função de fiscal do concedente, verificada na imprecisão do levantamento in loco de quantitativos de serviços executados, relativos ao objeto do Convênio nº 1.502/2001 (Siafi nº 446756), em confronto com a medição efetuada pela CGU em julho de 2003, no âmbito do Programa de

Fiscalização a Partir de Sorteio Público, no município de Belém/PB, consubstanciada no Relatório nº 27, inclusive, objeto de informação ao Ministério Público Federal (fl. 141), constantes da presente tomada de contas especial.

3. Por outro lado, observa-se nos autos que a execução do convênio foi originariamente questionada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Representação a este TCU, que prolatou o Acórdão nº 2.051/2004-Plenário (TC-001.764/2004-3), determinando ao concedente o reexame da prestação de contas do citado convênio, em conjunto e em confronto com as ocorrências apontadas pelo TCE/PB, manifestando-se conclusivamente acerca das mesmas (fls. 176/180).

3.1. Entretanto, até a presente data não houve cumprimento da citada determinação por parte do Ministério da Integração Nacional, ora em processo de monitoramento no TC-001.764/2004-3, onde verificamos às fls. 103/110 (cópia reproduzida às fls. 321/329 deste volume) que o concedente informa ter feito o reexame fundamentado no Parecer Técnico da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica nº 5.680/01-PC KGM, isto é, parecer com base no relatório do engº Harry Gauw constante das fls. 162/164 do volume principal destes autos, referente, exatamente, à medição final questionada na audiência do engenheiro. Esta medição final foi feita pelo engº Harry de Gauw em abril de 2004, enquanto a determinação para reexaminar as contas (o melhor, a medição final) foi cientificada ao Ministério por meio do Ofício nº 0007/2005-TCU/Secex/PB , datado de 25/1/2005 (nove meses depois).

4.Com base nos considerandos constantes do item 4 da instrução de fls. 330/338, em seguida foi promovida a citação de fls. 341/343, onde o responsável, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, após vista e cópia dos autos (fls. 344/346), apresentou defesa, juntada às fls. 55/66 do volume 1 dos presentes autos, a qual passamos a enumerar suas alegações, a seguir, em síntese:

4.1. Inicialmente, alega o legítimo direito de defesa, fato não levado em consideração na conclusão da fiscalização à época realizada pela Controladoria Geral da União, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e agora, principalmente se levado em consideração que o defendente não mais se encontra na chefia do poder, consequentemente, com dificuldades de acesso àquela Edilidade para reconstituir de forma probatória toda a documentação inerente ao processo de prestação de contas dos recursos federais;

4.2. Afirma que as falhas eminentemente técnicas apuradas pelos auditores deste órgão de instrução são conflitantes e divergentes;

4.3. Afirma que toda essa situação poderia ter sido evitada se os doutos Auditores da CGU tivessem solicitado esclarecimentos, justificativas, documentação ou quaisquer outras necessidades inerentes à execução do objeto do convênio;

4.4. Agora, depois de decorrido todo esse tempo, não é mais mandatário do executivo municipal, sendo totalmente incapaz de promover provas documentais, justamente porque estas, certamente, devem estar nos arquivos da Prefeitura, para os quais o defendente não tem acesso, prejudicando fundamentar suas argumentações;

4.5. Estranhamente, foram apontadas pelos analistas destes autos quatro irregularidades tidas como ilicitudes, as quais passamos a esclarecer, na mesma sequência exposta no Ofício de citação da Secex/PB (nº 0666/2008, de 19/6/2008, às fls. 341/343):

a) saques na conta do convênio, nos valores de R$ 200 mil e R$ 40 mil, efetuados dois meses antes da realização da Tomada de Preços nº 2/2002 e o decorrente do Contrato nº 5/2002, firmado, em 12/6/2002, entre a Prefeitura de Belém/PB e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda., representando indício de desfalque de recursos públicos federais, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997.

Defesa: essa situação ocorreu porque o Município de Belém/PB não tem agência bancária. O montante sacado da conta do convênio permaneceu em Caixa (Tesouraria) e não teve destinação outra senão a específica do objeto do convênio. O dinheiro propriamente dito, ali identificado na sua origem como recursos do convênio, permaneceu para o fiel cumprimento do objeto pactuado.

b) a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), vencedora da Tomada de Preços nº 2/2002, foi habilitada com certidão negativa vencida (Certificado de Registro do FGTS – CRF vencido em 5/6/2002, um dia antes da abertura da licitação, em 6/6/2002,

afrontando o disposto no item 4.4 do Edital nº 2/2002 e nos arts. 27, IV c/c o 29, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Defesa: Essa precisão de um dia não pode servir de parâmetro, convenhamos, para tornar inválido o processo licitatório. Por sua vez, não se deve atribuir responsabilidade ao gestor defendente e sim aos membros da comissão de licitação por essa insignificante falha ocorrida.

c) saques na conta específica dos recursos federais repassados, efetuados por meio de cheques nominativos à Prefeitura Municipal de Belém/PB, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997.

Defesa: O indigitado não se defende quanto ao questionado: saques por meio de cheques nominativos à Prefeitura. Delonga-se em informações evasivas quanto às providências da edilidade ao detectar morosidade na execução das obras, tais como: notificação da empresa contratada e sua discordância quanto às alegadas dificuldades na aquisição de paralelepípedos, de mão-de-obra local, paralisação por motivo de chuva; ação cautelar de protesto contra a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., impetrada junto à Comarca de Espírito Santo/PB. Finaliza, indagando qual o procedimento a ser adotado, senão os que foram, de forma contundente, adotados?

d) ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, desde o recebimento dos mesmos em 2/4/2002, contrariando o art. 20, § 1º, da IN/STN nº 1/1997.

Defesa: 'Essa constatação, até por questões óbvias, vieram à tona, até porque, foi uma situação decorrente daquilo que foi amplamente discutido nos itens anteriores, Como ali dito, os recursos foram integralmente sacados à conta da Prefeitura Municipal de Belém/PB, lá permanecendo até a efetiva e conclusiva utilização em seus objetivos específicos, como de fato fora feito. O decurso de prazo, verificado entre o recebimento e a efetiva utilização desses, embora que insignificante, resultaria em possíveis frutos de rendimentos com aplicações no mercado financeiro, mas que, como bem relatado acima, as providências vieram a ser, circunstacialmente, outras, tais quais como adotadas. (...) A consciência do defendente é a base da sua sustentação, principalmente quando reflete sobre si a certeza de que os objetivos pactuados no aludido termo legal, foram relativa e proporcionalmente, cumpridos, daí porque, por ser de justiça, entende o defendente ser merecedor das considerações aqui trazidas a efeito, até por conta da complexidade do presente feito, em razão da pluralidade de possibilidades para quantificação e qualificação do débito, ...'

5.Em nosso entendimento, as alegações do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em nada contribuem para elidir sua responsabilidade quanto às ilicitudes apontadas na presente tomada de contas especial. Elas fariam sentido se alguma parte dos recursos tivesse sido comprovadamente aplicada no objeto do convênio, o que não ocorre nestes autos, conforme veremos mais adiante.

5.1. Ressalte-se que das razões de justificativa apresentadas pelo indigitado, a única que poderia ser acatada seria a referente à falha formal de aceitação, por parte da comissão de licitação, da certidão negativa do FGTS, vencida um dia antes da abertura da licitação (alínea 'b'). De fato, insuficiente para macular todo o processo licitatório. Contudo, (...) nem a licitante vencedora existe legalmente (inativa e inexistente para a Receita Federal do Brasil).

5.2. Quanto ao indício de desfalque dos recursos federais transferidos (alínea 'a'), a alegação de que não existe agência bancária no município não deve prosperar, pois fere frontalmente o previsto no art. 20 da IN/STN nº 1/1997 que cuida das exigências da comprovação da boa e regular aplicação das transferências voluntárias da União. Portanto, não deve ser acatada a (...) alegação do defendente.

5.3. Quanto aos saques por meio de cheques nominativos à Prefeitura (alínea 'c'), o defendente foi silente, o que faz com que condenemos toda a sua ação de retirada de dinheiro da conta do convênio, sem comprovação do destino dado ao mesmo. Nem mesmo houve aplicação no mercado financeiro (alínea 'd') dos recursos repassados em 2/4/2002 (R$ 600 mil) e retirados da contra específica antecipadamente. Isto é, para uma licitação homologada em 11/6/2002 com contrato assinado em 12/6/2002, no valor de R$ 632.564,16, com Ordem de Serviço nesta mesma data, a Prefeitura já havia pago a contratada R$ 240 mil, nos dias 4 e 5/4/2002, e continuou pagando (...) os seguintes valores: R$ 150 mil (27/6/2002); R$ 60 mil (28/6/2002); R$ 35 mil (5/8/2002); R$ 60 mil (23/8/2002); R$ 50 mil (4/9/2002) e R$ 5 mil (11/9/2002). Só não pagou os R$ 32.564,16 restantes, com a utilização de

contrapartida (relação de pagamentos às fls. 96 e extratos bancários de fls. 100/103). O Contrato nº 5/2002, com prazo de 90 dias para execução dos serviços (art. 15), estipulou, em seu art. 60, que os pagamentos dos serviços efetivamente executados seriam feitos com medições mensais realizadas pela Prefeitura, as quais ocorreriam sempre no último dia útil do mês (fl. 68). Portanto, no caso, a primeira medição mensal seria realizada no último dia útil de julho de 2002, para efeito do primeiro pagamento a ser efetuado à contratada. Ao contrário, o que ocorreu foram pagamentos antecipados nos valores de R$ 150 mil (27/6/2002), R$ 60 mil (28/6/2002), R$ 35 mil (5/8/2002), R$ 60 mil (23/8/2002), R$ 50 mil (4/9/2002) e R$ 5 mil (11/9/2002), além dos pagamentos anteriores à licitação realizada em 6/6/2002, nos valores de R$ 200 mil (4/4/2002) e R$ 40 mil (5/4/2002), totalmente irregulares, com características de desfalque dos cofres municipais.

5.4. Quanto à citação, o indigitado não apresentou defesa acompanhada de prova documental dos pagamentos efetuados à empreiteira contratada, Transamérica Construtores Associados Ltda., no período de vigência do Termo de Convênio, conforme solicitado no Ofício nº 0666/2008-TCU/Secex/PB(fls. 341/343), tais como: extrato da conta específica do convênio, boletins de medições/assinados pelo fiscal da obra com o devido Crea, notas fiscais, notas de empenho, recibos de pagamento e cópia dos respectivos cheques nominativos, bem como o devido Termo de Aceitação Definitiva dos Serviços Executados, devidamente atestado, registrando a qualidade técnica dos serviços executados, assinado por técnico competente, com indicação do seu registro no CREA. Limitou-se a alegar dificuldades de acesso àquela Edilidade para reconstituir de forma probatória toda a documentação inerente ao processo de prestação de contas dos recursos federais;

5.5. Portanto, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima teve nestes autos ampla oportunidade de provar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 1.502/2001 celebrado com o Ministério da Integração Nacional. Entretanto, em nosso entendimento, o indigitado não logrou êxito em comprovar a aplicação dos R$ 600 mil repassados pela União, retirados indevidamente em espécie da conta específica do convênio sem comprovação de sua destinação.

5.6. O fato de que foi verificada a existência de obras no município ditas pertinentes ao objeto do Convênio nº 1.502/2001 não pode ser tomado em favor do responsável, pois a falta de autenticidade da documentação constante dos autos impede o estabelecimento de nexo entre os recursos federais e os serviços ditos executados com aporte nos mesmos.

5.7. A movimentação dos recursos transferidos à conta bancária específica do convênio por meio de endosso de cheque nominal à prefeitura, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, consequentemente, do efetivo credor. Por esse motivo, o Manual de Convênios e outros repasses deste Tribunal ressalta que 'obrigatoriamente, os pagamentos devem ser feitos mediante a emissão de cheques nominativos ou ordem bancária para que fique configurada a relação causal entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado' (Convênios e Outros Repasses, Tribunal de Contas da União, Brasília 2003). Tal entendimento reflete decisões anteriores deste Tribunal em exame de situações como as que se verificaram nestes autos, sistematicamente constatadas em processos de tomada de contas especial.

5.8. Cabe salientar que, em se tratando de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego desses nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com o disposto no referido termo, com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto nº 93.872/1986, na Lei nº 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária. Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o qual dispõe que: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

5.9. Ora, conforme claramente assentado na defesa do responsável, não trouxe o ex-prefeito nenhum documento capaz de refutar as graves irregularidades que lhe são imputadas.

5.10. Em conclusão, ao ver afastada a boa fé do responsável, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU alvitramos, desde logo, (...) rejeitar as alegações de defesa apresentadas,

propondo a irregularidade das contas exclusivamente para o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, pois não há nos autos registro documental válido que vincule responsabilidade solidária com a empresa dita contratada para executar os serviços objeto do convênio em tela. Também, cabe punição para o Engº HARRY GAUW, fiscal do Ministério da Integração Nacional, pela prática de ato administrativo temerário e negligente.

5.11. Cabe determinação ao Ministério da Integração Nacional para que exerça sua função gerencial com eficiência na fiscalização de acompanhamento de objeto de convênio, relatando seu avanço físico, cotejando-o efetivamente com o desembolso concomitante dos recursos repassados, confrontando as medições de serviços executados com as faturas/notas fiscais pagas, com cópia de cheque nominativo ou ordem bancária, aos fornecedores/contratados e com o extrato sequencial da conta específica do convênio, elementos estes, obrigatoriamente anexados, por cópia, ao relatório de viagem ou de visita técnica do fiscal do concedente, mesmo que ele não tenha competência para emitir opinião sobre os mesmos, ficando a análise financeira, e das demais normas legais, para o setor competente do concedente. (...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que duas das três empresas participantes da licitação do objeto do convênio têm hoje sócio-adminstrador comum entre si, a Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA/CPF 395.452.454-68, sendo elas, a CSM Construtora Santa Maria Ltda./CNPJ 02.386.719/0001-38 (ativa, tendo como responsável DECZON Farias da Cunha/CPF 133.369.674-49, irmão da Sra. UILZA FARIAS DA CUNHA) e a vencedora Transamérica Construtores Associados Ltda./CNPJ 03.086.582/0001-69 (inativa e inexistente), e mesmo assim, habilitada com certidão negativa vencida, descaracterizando a legalidade e a legitimidade do certame. Ressaltando-se agravante de que outra possível licitante, MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., teve sua participação frustrada no certame em virtude de furtivas do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. JOSIVAN BATISTA DA SILVA (Secretário de Infra-Estrutura que elaborou a medição final adotada pelo Engº HARRY GAUW), impedindo-a de ter acesso ao edital da tomada de preços, no período de decurso de sua publicidade até sua abertura (14/3 a 11/4/2002), sendo necessária a intervenção judicial anulando o procedimento, tendo sido determinada nova data para a realização do certame (fls. 34 e 48/50), sendo que a impetrante, desta feita, não mais participou;

Considerando que 40% os recursos repassados ao convenente foram sacados dois meses antes da realização da licitação e da assinatura do respectivo contrato, ocorrida em 12/6/2002, sem comprovação de seu destino, caracterizando desfalque de recursos federais repassados em 4/2/2002;

Considerando que os 60% restante foram sacados até o dia 11/9/2002, sem praticamente existir, à época, as obras pactuadas no Convênio nº 1.502/2001 (Siafi nº 446756);

Considerando a inexistência, nos presentes autos, de comprovação documental dos pagamentos efetuados à empreiteira contratada, Transamérica Construtores Associados Ltda./CNPJ 03.086.582/0001-69, tais como boletins de medições, notas fiscais, recibos de pagamento e cópia dos respectivos cheques nominativos (empresa inapta e inexistente no cadastro da Receita Federal, apesar de intensamente atuante nos municípios paraibanos, em obras custeadas com recursos de convênios federais, conforme registros do Tribunal de Contas do Estado às fls. 317/318);

Considerando que o convenente sonegou, reiteradamente, a apresentar à fiscalização do concedente a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais, durante as inspeções de acompanhamento da execução do objeto do convênio;

Considerando que a fiscalização do concedente constatou em suas visitas técnicas que os serviços pactuados praticamente não foram realizados no período de vigência do termo de convênio;

Considerando que a Controladoria-Geral da União, no âmbito do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, realizado no município de Belém/PB, em julho de 2003, solicitou à Prefeitura a prestação de contas do referido convênio para o devido cotejo da execução de seu objeto, não havendo atendimento, deixando o prefeito responsável de comprovar a aplicação dos recursos federais recebidos em 4/2/2002, com prazo de utilização até 31/12/2002;

Considerando que na referida fiscalização, a CGU constatou que todos os pagamentos à construtora Transamérica, conforme cópias de cheques disponibilizadas, foram efetuados mediante cheques nominais à Prefeitura Municipal de Belém/PB, e posteriormente realizados em dinheiro, contrariando o previsto no art. 20, § 1º, da IN/STN nº 1/1997 (fls. 44, anexo1);

Considerando que o fiscal do concedente, engº HARRY GAUW, ouvido em audiência, não contestou a medição efetuada pela CGU em julho de 2003, limitando-se a afirmar (...) que as conferências realizadas por ele durante a última vistoria tiveram como principal fonte de informação os elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura (diga-se medição elaborada e assinada pelo Secretário de Infra-Estrutura do Município, Sr. JOSIVAN BATISTA DA SILVA), justificativa essa insuficiente quanto à correição da medição final por ele adotada em seu relatório de viagem, em abril de 2004, acatada e aprovada pelo concedente nesta tomada de contas especial;

Considerando que até a presente data o Ministério da Integração Nacional não efetuou o reexame da prestação de contas do citado convênio, em conjunto e em confronto com as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, manifestando-se conclusivamente acerca das mesmas, em cumprimento ao Acórdão nº 2.051/2004-Plenário/TC- 001.764/2004-3 (em monitoramento, fls. 321/329), podendo ser considerado como tal a posição adotada pelo concedente nestes autos;

Considerando a devolução parcial dos recursos ao Município pela 'construtora' Transamérica Construtores Associados Ltda., que, alegando grandes dificuldades encontradas durante a execução dos trabalhos, distratou com a Prefeitura, devolvendo-lhe, em 3/7/2003, a importância de R$ 264.526,50 (acrescida de correção monetária no valor de R$ 27.669,47, totalizando em R$ 292.195,97), por já ter recebido antecipadamente R$ 600 mil, afirmando ter executado R$ 335.473,50 de serviços contratados, entretanto, não comprovados nas presentes contas com documentos que demonstrem nexo com os serviços em comento;

Considerando que o Município após receber da 'empreiteira' a referida importância de R$ 292.195,97, aplicou-a no mercado financeiro, auferindo rendimentos no valor de R$ 11.924,22, acumulando o montante de R$ 304.120,19, até o dia do recolhimento do mesmo ao Tesouro Nacional, em 17/9/2003 (fls. 107, vol. p.);

Considerando a inexistência, nos presentes autos, de documentos referentes aos pagamentos efetuados que comprovem o nexo entre os serviços executados no objeto do convênio, medidos pela auditoria da CGU em julho de 2003, e os recursos a esse fim destinados;

Considerando que os serviços a serem aprovados na prestação de contas, são os comprovadamente executados e pagos no período de vigência do convênio (31/12/2001 a 31/12/2002), devendo, portanto, o responsável recolher a totalidade dos recursos repassados, abatendo-se, oportunamente, as parcelas já devolvidas (o suposto contrato com a Transamérica tinha prazo de execução até 10/9/2002);

Considerando que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais pertence àquele que recebe recursos da União ou das entidades a ela vinculadas (art. 66 do Decreto nº 93.872/1986 c/c o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967);

6.1 PROPOMOS rejeitar as razões de justificativa do engº HARRY GAUW - CPF 144.786.094-20, fiscal do Ministério da Integração Nacional (endereço de fls. 292/296) e as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, abaixo qualificado, para, no mérito:

6.1.1 aplicar ao Sr. HARRY GAUW a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.1.2 julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito Municipal de Belém/PB, ao pagamento da quantia abaixo indicada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/4/2002 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor;

6.1.3 aplicar ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.1.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

6.1.5 determinar ao Ministério da Integração Nacional que exerça sua função gerencial com eficiência na fiscalização de acompanhamento de objeto de convênio, relatando seu avanço físico, cotejando-o efetivamente com o desembolso concomitante dos recursos repassados, confrontando as medições de serviços executados com as faturadas/notas fiscais pagas, com cópia de cheque nominativo ou ordem bancária, aos fornecedores/contratados e com o extrato sequencial da conta específica do convênio, elementos esses, obrigatoriamente anexados por cópia ao relatório de viagem ou de visita técnica do fiscal do concedente, mesmo que ele não tenha competência para emitir opinião sobre os mesmos, ficando a análise financeira, e das demais normas legais, para o setor competente do concedente. Devendo, se for o caso, o concedente tomar imediatas providências cabíveis, inclusive a instauração de tomada de contas especial contemporânea à execução do convênio e aos fatos causadores de dano ao erário;

6.1.6 remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU e ao Ministério da Integração Nacional, este, em complementação ao Acórdão nº 2.051/2004-Plenário (TC-001.764/2004-3).

Qualificação do responsável e quantificação do débito

Nome: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima - ex-Prefeito do Município de Belém/PB

CPF: 144.184.794-49

Endereço (1): Rua Flávio Ribeiro, 160/Centro/CEP 58225-000 - Município de Belém/PB (fl. 206)

Endereço (2): Rua Oceano Índico, s/n – Residencial Villa Branca/Intermares – Cabedelo – CEP 58.310-000 (Receita Federal)

Valor original do débito/crédito (R$)	*Data da ocorrência*	*DÉBITO (D) /CRÉDITO (C)*
600.000,00	*2/4/2002*	*recursos federais (D) fl. 100*
304.120,19	*17/9/2003*	*já recolhido pelo Município (C) fl. 107*
VALOR ATUALIZADO, ATÉ 30/06/2008, DA DIFERENÇA A RECOLHER R$ 1.069.865,71 (fls. 342)		

Irregularidade: falta de documentação comprobatória de aplicação dos recursos federais recebidos para execução do objeto do Convênio nº 1.502/2001 (Siafi nº 446756), celebrado com o Município de Belém/PB, em 31/12/2001, no valor total pactuado de R$ 634.786,91, que tratava de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, com vigência até 31/12/2002.

Dispositivo(s) violado(s): Art. 66 do Decreto n° 93.872, de 23 de Dezembro de 1986;

Observação: No caso, a apresentação de defesa foi desacompanhada de prova documental dos pagamentos efetuados à empreiteira contratada, Transamérica Construtores Associados Ltda., no período de vigência do Termo de Convênio, tais como: extrato da conta específica do convênio, boletins de medições/assinados pelo fiscal da obra com o devido Crea, notas fiscais, notas de empenho, recibos de pagamento e cópia dos respectivos cheques nominativos, bem como o devido Termo de Aceitação

Definitiva dos Serviços Executados, devidamente atestado, registrando a qualidade técnica dos serviços executados, assinado por técnico competente, com indicação do seu registro no CREA;

Da mesma forma, não foram acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a respeito das seguintes irregularidades verificadas nas mencionadas contas:

a) saques na conta do convênio, nos valores de R$ 200 mil e R$ 40 mil, efetuados dois meses antes da realização da Tomada de Preços nº 2/2002 e o decorrente Contrato nº 5/2002, firmado, em 12/6/2002, entre a Prefeitura de Belém/PB e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda., representando indício de desfalque de recursos públicos federais, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997;

b) saques na conta específica dos recursos federais repassados, efetuados por meio de cheques nominativos à Prefeitura Municipal de Belém/PB, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997;

c) ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, desde o recebimento dos mesmos em 2/4/2002, contrariando o art. 20, § 1º, da IN/STN nº 1/1997."

14.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou, em parte, do encaminhamento proposto pela Secex/PB (fls. 365/366, vol. 1). Transcrevo, no essencial, excerto daquela manifestação ministerial:

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito municipal de Belém/PB, tendo em vista a falta de recolhimento de parcela de valor não-aplicado no objeto do Convênio nº 1.502/2001 (Siafi 446756), celebrado com a prefeitura daquele município para a regularização da drenagem e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana.*

Consoante demonstrado nos autos, o ex-gestor municipal foi instado a apresentar ao Tribunal documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que os elementos integrantes da prestação de contas, examinados em conjunto com as informações prestadas pela Controladoria Geral da União - CGU, não se mostraram suficientes para evidenciar o imprescindível nexo entre as obras parcialmente executadas e os valores transferidos pela União. Todavia o responsável não logrou, em sua defesa, trazer ao processo os elementos pertinentes, revelando-se oportuna a sugestão da Secex/PB de serem as contas julgadas irregulares, com imputação de débito ao ex-dirigente pelo saldo ainda não recolhido e cominação da multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Quanto à aplicação da multa estabelecida pelo art. 58, inciso II, da referida lei ao Sr. Harry Gauw, pedimos vênias para dissentir do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, visto que: (a) a CGU ressaltou, quanto à fiscalização realizada em 2003, entre outros aspectos, que uma comparação mais precisa das informações sobre a execução física das obras com as novas planilhas apresentadas pela convenente demandaria uma segunda inspeção, já que os levantamentos ocorreram concomitantemente à execução dos serviços pela construtora e que houve continuidade das obras até a suspensão definitiva das atividades (fl. 257/258); (b) não é possível asseverar, com a necessária convicção, que não foram realizadas obras adicionais no período transcorrido entre as vistorias levadas a efeito pelo referido profissional e pela CGU (fls. 86/89 e 273/276) e a data da última inspeção (fls. 149/152), parecendo-nos irrelevante, no exame das razões de justificativa ora em questão, se houve aporte de recursos de outras fontes para esse fim; e (c) a utilização de dados fornecidos pela prefeitura acerca da execução das obras não evidencia que os serviços foram aceitos sem que fossem realizadas as conferências em campo anunciadas pelo engenheiro (fl. 3, anexo 1).

Cumpre registrar que, após a instrução dos autos pela unidade técnica, foi apensado a este processo, por determinação do Ministro Marcos Vilaça, o TC-018.848/2007-5, que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB sobre irregularidades na execução do convênio ora em exame, conforme o Acórdão AC2 TC. 0652/2007 daquela Corte estadual.

É de se observar que as informações ali registradas já constam deste processo, não trazendo reflexos sobre a análise realizada, conforme assinalou a Secex/PB à fl. 31 daqueles autos.

Releva destacar, também, que por meio do Memorando nº 008/2009-SECEX/PB, foram encaminhados a este MP/TCU, para juntada nestes autos, documentos remetidos pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, referentes a cópias de peças do processo nº 2007.82.00.006723-8, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Sugerimos a autuação da documentação em tela, que se encontra acostada à última contracapa deste volume, ressaltando que por se tratar de informações extraídas de processo que tramita em segredo de justiça mostra-se recomendável dispensar tratamento sigiloso à mesma.

As peças em comento se referem ao interrogatório, pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba, de empresário envolvido em fraudes em licitações no âmbito de diversas prefeituras paraibanas (Operação Carta Marcada), abrangendo recursos descentralizados pela União, onde é feita menção às obras objeto do convênio aqui tratado e são descritos os procedimentos então adotados para sua execução, sendo informado, inclusive, que o empreendimento seria realizado por construtor amigo do então prefeito, utilizando documentação da empresa Transamérica fornecida pelo interrogado, e que os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional seriam decorrentes de empréstimo efetuado pelo referido gestor ao saber que seu município seria fiscalizado pela CGU.

Uma vez que não restou demonstrado, nestes autos, que as obras em comento foram realizadas com recursos federais, não cabe ao TCU promover o exame das irregularidades relacionadas à sua execução, inclusive no que tange à licitação que teria sido efetuada pela Prefeitura Municipal de Belém/PB. Cumpre, então, dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao TCE/PB para adoção das providências que entender cabíveis.

Isto posto, anuímos parcialmente ao encaminhamento alvitrado pela Secex/PB nos pareceres uniformes acostados às fls. 356/364, dissentindo, apenas, da proposta contida no subitem 6.1.1 da instrução técnica, visto que, a nosso ver, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Harry Gauw merecem ser acolhidas. Sugerimos, adicionalmente, a inclusão do TCE/PB entre os órgãos indicados no subitem 6.1.6, para fins de remessa de cópia do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida."

15.Apenso e este processo encontra-se o TC-018.848/2007-5, que cuidou de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1.502/2001.

É o relatório.

VOTO

Consoante visto no relatório precedente, a presente tomada de contas especial foi instaurada contra o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em face da inexecução do Convênio nº 1.502/2001, celebrado entre o Município de Belém/PB e o Ministério da Integração Nacional – MIN para a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana, com verba federal alocada de R$ 600.000,00.

2. Mediante a Tomada de Preços nº 2/2002 a municipalidade contratou, em 12/6/2002, a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. para a execução das obras. Os serviços estavam previstos de serem efetuados em 90 dias, vencendo o contrato em 10/9/2002 (fls. 59 e 73).

3.Vistorias realizadas pelo MIN ao longo do ano de 2002 (agosto, setembro e outubro) constataram que, em outubro daquele ano, somente 15% das obras encontravam-se concluídas, e com péssimo nível técnico de construção. Em junho de 2003, o MIN constatou que apenas 30% das obras estavam concluídas, persistindo, ainda, os problemas relativos à baixa qualidade técnica.

4. Finalmente, em abril de 2004, mediante nova inspeção in loco, o Ministério da Integração Nacional atestou a realização de 65% da meta física prevista, o que implicaria débito no valor de R$ 264.526,50, relativo à parte não-executada das obras em foco.

5. Ocorre que, em julho de 2003, a Controladoria-Geral da União, mediante auditoria efetuada no Município de Belém/PB no âmbito do programa de sorteio público, constatou a execução de, somente, 23,69% da meta inicial (R$ 142.163,32), acarretando, dessa maneira, débito no valor de R$ 457.836,68.

6. Nesse mesmo mês de julho de 2003, a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. rescindiu o contrato nº 5/2002, alegando dificuldades para a continuidade do empreendimento. De acordo com cópia de comprovante de depósito à fl. 107, foi recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R$ 304.120,19, relativo à parcela de R$ 264.526,50 – inexecução na visão do concedente – acrescida de juros referentes à aplicação da quantia no mercado financeiro.

7. Em face da divergência nas medições do Ministério da Integração Nacional e da CGU, a unidade técnica efetuou audiência do Sr. Harry de Gauw, engenheiro responsável pelas medições do MIN, a fim de que apresentasse justificativas para o fato.

8. Nesse ponto, coloco-me de acordo com o Ministério Público especializado. O fato de a medição atestada pelo referido engenheiro ser discrepante daquela apresentada pela CGU não é suficiente para caracterizar que este servidor tenha agido com imperícia, como quer a Secex/PB.

9. Tampouco serve de justificativa para apenar o servidor o fato de ter atestado, em junho de 2003, que apenas 30% da obra se encontrava concluída, com baixo padrão técnico, e, em abril de 2004, ter certificado a execução de 65% da meta física, apontando, nesta oportunidade boa qualidade técnica do empreendimento.

10. É que no interregno compreendido entre junho de 2003 e abril de 2004, as obras podem ter tido incremento de qualidade, não importando, para efeitos de apenação do Sr. Harry de Gauw, se tal melhoria foi custeada ou não com recursos federais. A vistoria procedida pelo referido servidor baseou-se em inspeção visual dos serviços executados, não constando dos autos informação de que este servidor tenha efetuado exame documental referente à aplicação da verba conveniada.

11. Em suma, anuo ao entendimento do Parquet especializado e considero que inexistem nos autos elementos que caracterizem a imperícia do Sr. Harry de Gauw, motivo pelo qual deixo de acompanhar a unidade técnica quanto à aplicação de multa a este servidor do MIN, determinando sua exclusão do referido da presente relação processual.

12. No que tange ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, signatário do Convênio nº 1.502/2001, penso que não remanesce dúvida quanto à sua responsabilidade pelo débito apurado nos autos.

13. O valor de R$ 600.000,00 foi creditado na conta específica do ajuste em 2/4/2002, sendo que nas datas de 4 e 8/4, 27 e 28/6, 5 e 23/8, 4 e 11/9 foram sacados oito cheques em favor da Prefeitura de Belém/PB, no total da verba repassada (fls. 100/103).

14. A constatação de saque da verba conveniada, que, por si só, impede o necessário e fundamental estabelecimento do nexo de causalidade que deve haver entre a obra executada e os recursos conveniados, é agravada, no presente caso, pelo fato de os dois primeiros saques, em valor de R$ 240.000,00, terem ocorrido dois meses antes da realização da tomada de preços levada a efeito para a contratação de empresa executora das obras ajustadas.

15. A prestação de contas encaminhada pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima ao Ministério da Integração Nacional, constante dos autos por cópia às fls. 153/161, não apresenta documentos idôneos para comprovar sequer que os recursos foram pagos à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. Não há nos autos notas fiscais, boletins de medição atestando a execução parcial, que ensejaria os pagamentos proporcionais, tampouco cópia de cheques utilizados para o pagamento em favor da contratada.

16. A movimentação financeira da verba conveniada mediante o desconto de cheques em nome da Prefeitura, a par de constituir-se em afronta a dispositivo da Instrução Normativa STN nº 1/1997 (art. 20), impede que se estabeleça vínculo entre os débitos na conta bancária específica e os pagamentos efetuados, não havendo como garantir que as despesas foram quitadas com os recursos do convênio.

17. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que o saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo

de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada (Acórdãos nºs 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

18.Conclusivamente, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, devendo suas contas ser julgadas irregulares com a imputação de débito no valor de R$ 600.000,00, acrescido dos consectários legais, incidentes a partir de 2/4/2002, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 304.120,19 recolhida ao Tesouro Nacional em 17/9/2003.

19.Importa, ademais, ante a gravidade dos fatos relatados nos autos, aplicar ao responsável a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que fixo para o presente caso, no valor de R$ 50.000,00.

20. Por fim, ressalto que acolhi a sugestão do MPTCU e determinei a autuação da documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, acerca da Operação Carta Marcada, em anexo sigiloso ao presente processo. Referida documentação noticia a ocorrência de suposta rede de corrupção no Estado da Paraíba visando a fraudar licitações mediante a constituição de empresas fantasmas.

21. Assim, é cabível o envio desta deliberação ao Parquet federal para a adoção das medidas pertinentes. Oportuno, ainda, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que adote as providências que entender cabíveis, em especial, no tocante à possibilidade de a verba ressarcida aos cofres da União ter origem estadual.

Com essas considerações, acolho o parecer do Ministério Público junto ao TCU, e VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3365/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.525/2006-4 (c/1 volume e 3 anexos)
1.1. Apenso: TC-018.848/2007-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, CPF nº 144.184.794-49 e Harry de Gauw, CPF nº 144.786.094-20.
4. Entidade: Município de Belém/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o ex-prefeito do Município de Belém/PB, Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, em decorrência de execução parcial do Convênio nº 1.502/2001, celebrado entre aquela municipalidade e o referido Ministério para a realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Harry de Gauw da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Tarcísio Marcelo

Barbosa de Lima, ex-Prefeito, em débito pelo valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 2/4/2002, abatendo-se na oportunidade, o valor de R$ 304.120,19 (trezentos e quatro mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), recolhido aos cofres do Tesouro Nacional em 17/9/2003, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, aos cuidados do Procurador da República Victor Carvalho Veggi, em atenção ao Ofício nº 49/2009/MPF/PR/PB-VCV, para a adoção das providências que lhe competem;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhes cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-011.463/2002-7 (c/ 3 volumes).
Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2001.
Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos, CPF nº 005.075.399-15; Flávio Zanette, CPF nº 070.548.669-91; e Júlio Cezar Martins, CPF nº 583.997.397-15.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. NÃO-DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DOS CONTRATOS. EXCESSO DE SUBDIVISÃO EM UNIDADES GESTORAS CAUSANDO FRACIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. FALTA DE

REGISTRO DOS BENS IMÓVEIS. CADASTRAMENTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR E DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. FALTA DE REGISTRO DOS CONTRATOS NA CONTABILIDADE DA ENTIDADE. CESSÃO DA GESTÃO DE HOSPITAL DA UNIVERSIDADE À SUA FUNDAÇÃO DE APOIO. PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS A SERVIDORES EM RUBRICAS IMPRÓPRIAS. CONTRATO COM COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONTRATO COM TABELA DE HONORÁRIOS DIFERENTE DA DO SUS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PRINCIPAL. REGULARIDADE PLENA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Do gestor se exige que exerça suficiente controle e supervisão de todas as atividades sob sua responsabilidade, e não apenas que reaja às situações irregularidades quando for cientificado delas. O alto índice de inconformidades nos registros administrativos, entre eles os formulários de concessão do auxílio pré-escolar, corrigidas após comunicação do Controle Interno, embora não seja suficiente para inquinar as contas, sugere ausência de controle efetivo, ensejando determinação corretiva.

2. As irregularidades anotadas em processos de fiscalização juntado às contas, nos quais não foram aplicadas multas aos responsáveis e cujas determinações corretivas foram acatadas pela entidade, podem ser relevadas no julgamento da gestão, especialmente quando elas se referem à área de pessoal dos hospitais universitários, vital para a prestação de serviços relevantes de saúde desenvolvida por essas unidades, mas estranha à sua finalidade básica de formação profissional, tendo o Tribunal já reconhecido que os gestores desses hospitais enfrentam dificuldades na contratação de profissionais.

3. Acolhidas as razões de justificativa, cabe o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais, fixando-se prazo razoável para sua correção.

RELATÓRIO

Em exame, a prestação de contas da Universidade Federal do Paraná relativa ao exercício de 2001.

2.Após instrução preliminar dos autos, foi autorizada a audiência do Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, magnífico reitor da instituição, para apresentação de razões de justificativa acerca das irregularidades registradas pelo Controle Interno e que não foram elididas pelos esclarecimentos preliminares prestados pelo responsável, além de outras deduzidas pela instrução preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR. Encaminhados os esclarecimentos requeridos, sobreveio a instrução de fls. 766/805, devidamente aprovada pelo Diretor e Secretário da Unidade, cujo teor de mérito passo a transcrever como parte deste relatório:

"*ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL*

CONSTATAÇÃO: atuação precária da Auditoria Interna (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: durante o exercício de 2001 a Auditoria Interna da UFPR não atuou nos moldes preconizados pelas normas. Não houve PAAAI aprovado e executado no exercício e nenhum relatório foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o responsável entende que a atuação precária da Comissão de Auditoria Interna não deve ser atribuída a ele, pois é pública e notória a falta de autorização do governo federal para a realização de concurso público destinado ao provimento do cargo de auditor nas universidades federais. Ademais, a greve geral dos servidores da instituição, de julho a dezembro de 2001, teria inviabilizado a atuação regular da Auditoria Interna. Por fim, informa que terminada a greve, sem embargo da escassez de pessoal, os trabalhos foram retomados com a colaboração de 2 auditoras pertencentes ao quadro de pessoal da UFPR.

PARECER TÉCNICO: esta questão da precariedade da Auditoria Interna vem se arrastando no tempo, passando de gestão para gestão, sem que nenhuma providência efetiva seja tomada para a sua solução, mesmo com o Controle Interno reiterando anualmente suas recomendações.

A UFPR criou a Comissão de Auditoria Interna em 1991, mas ela nunca saiu do papel e nunca atuou efetivamente. Serve apenas para dar a impressão de que a entidade possui um órgão interno de controle.

A missão primordial de uma auditoria interna é garantir o controle e o correto funcionamento da entidade, em conformidade com as normas, informando e assessorando o gestor no desempenho de seu papel.

A UFPR carece da urgente e efetiva instalação da Auditoria Interna, a fim de melhorar a qualidade de sua gestão, tão precária, e de seus controles internos, precários ou inexistentes de longa data.

No escopo destas contas de 2001, verifica-se que o gestor está terminando o seu mandato (25/4/1998 a 24/4/2002), sem dar solução para um problema crucial e tão antigo.

Não é rara na UFPR essa atitude de inércia e incapacidade de lidar com o corporativismo arraigado da instituição.

Se houvesse interesse e vontade da administração da UFPR, certamente mesmo com apenas 2 cargos de auditor providos haveria uma atuação mínima da Auditoria Interna, com a elaboração de um PAAAI adequado à força de trabalho e a realização de trabalhos e produção de relatórios também adequados. Em vez disso preferem repetir a cantilena de que não há atuação porque não há pessoal, não há pessoal porque o governo federal não autorizou novas contratações.

Por ora é cômodo para o gestor esquivar-se da responsabilidade pela inexistência, de fato, de um órgão de Auditoria Interna, creditando a falha à falta de pessoal, em vez de alocar os servidores existentes na Unidade e exigir deles o cumprimento de suas atribuições, dentro de suas possibilidades.

Não é demais lembrar que o responsável pela gestão da Universidade é o Reitor e cabe a ele organizar a estrutura da entidade e distribuir sua força de trabalho e seus servidores de acordo com a necessidade do serviço e o interesse público.

O Controle Interno, como de praxe, alertou o gestor do problema com a Auditoria Interna inclusive quando do exame das contas relativas ao exercício de 2000.

Destarte, considerando que o responsável apenas tergiversou na sua defesa, e que a providência tomada com a designação das 2 servidoras do quadro, ocupantes do cargo de auditor, para compor a Auditoria Interna (fl. 541) da Entidade em nada aproveita para o exercício em exame e, conforme verificamos na Prestação de Contas do exercício de 2002 (TC-017.017/2003-4), ainda em análise, também não surtiu efeito algum, constituindo mera retórica, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa pertinentes a este item. Deixamos de sugerir determinação acerca da matéria porque já constou determinação nesse sentido no subitem 9.7.6 do Acórdão nº 202/2007 – TCU – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade referentes ao exercício de 2003 - TC-010.428/2004-0.

CONSTATAÇÃO: Inconsistências nos registros oficiais de bens imóveis de propriedade da Universidade, sendo que cerca de 40% dos bens imóveis em uso não possuem registro no SPIU e nem no Cartório de Registro de Imóveis (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: A irregularidade já havia sido objeto de determinação pelo TCU em 1999 (Ofício/Secex-PR nº 01-045/1999 de 21/5/1999 - item 28) e de recomendação da própria GRCI/PR, no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de 2000. As justificativas apresentadas pelo responsável não eliminaram o ponto de auditoria.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o responsável alega que a constatação do Controle Interno está incorreta, uma vez que as providências da UFPR, de fato, iniciaram-se tão logo a UFPR teve conhecimento do relatório [do Controle Interno exarado, em 2001, na Prestação de Contas de 2000]. Os resultados é que aparecem a partir de 2002. O Departamento de Contabilidade e Finanças efetuou o lançamento de R$ 6.367.140,78 no final do exercício de 2001 e o processo de incorporação só chegou à unidade responsável pelo lançamento no SPIUNET na segunda quinzena de janeiro de 2002.

Os imóveis RIP 7445000025007 e RIP 7749000085001 são utilizados em regime de comodato e não fazem parte do patrimônio da UFPR. Quando ao imóvel RIP 75350001515007, lançado em duplicidade, informa ter sanado a falha. Em relação aos demais imóveis com situação apontada como

irregular por apresentarem valores distintos ou estarem subavaliados em relação ao mercado, esclarece que os serviços de avaliação são onerosos e a Universidade não dispõe de recursos para tal..

PARECER TÉCNICO: queremos crer que as providências para regularizar os registros oficiais de bens imóveis de propriedade da Universidade, de fato, iniciaram-se em 2001. Todavia, a determinação deste Tribunal foi dada a conhecer pela Entidade em 31/5/1999, por meio do item 28 do Ofício nº 1-045/1999 SECEX-PR.

Como agravante da situação, pois demostra como a solução requerida não era importante para a administração, a contabilidade fez o registro no final do exercício de 2001, sem precisar a data, e somente no final do mês de janeiro seguinte, mais de um mês depois, o processo foi recebido no setor responsável pelo registro no SPIUNET.

Se existisse um órgão de Auditoria Interna atuante na entidade ocorrências dessa natureza certamente não existiriam, porque haveria, no mínimo, um monitoramento das questões relevantes, como esta, capazes de macular as contas do gestor por configurar descumprimento de determinação do TCU.

Quanto à atualização dos valores dos bens do patrimônio da UFPR, em que pese o comprometimento da qualidade das informações patrimoniais da entidade, entendemos que, nas circunstâncias de escassez apresentada, os recursos financeiros devem ser direcionados para a sua atividade finalística, já que a falha constatada, isoladamente, não chega a comprometer a gestão. Isto não isenta, todavia, o gestor de buscar meios junto aos órgãos públicos para solucionar a pendência ou adequar a norma.

Destarte, restou comprovado que no exercício de 2001 o gestor não atendeu à determinação desta Corte de sanear as inconsistências nos registros oficiais de bens imóveis de propriedade da Universidade, razão pela qual propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa em exame. O descumprimento de Decisão do TCU enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do RI/TCU. Alertamos a entidade sobre a possibilidade de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de determinação ou deliberação desta Corte e reiteramos determinação para que a Entidade promova a regularização dos registros oficiais de bens imóveis de sua Universidade em 180 dias.

CONSTATAÇÃO: Inexistência de registros contábeis e tombamentos dos bens adquiridos pelo Programa de Modernização das IFES (...)

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: ressalta a intempestividade das ações do gestor, uma vez que a Unidade já havia sido alertada quanto à ocorrência, pelo Controle Interno, por ocasião da análise das contas de 2000 em 4/2001. As justificativas acerca da falta de critérios de conversão da moeda e da ausência do câmbio do dia da aquisição não procedem.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o responsável exime-se da responsabilidade pela irregularidade sob os argumentos de que: a) todo o Programa de Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) foi executado pelo MEC, desde a licitação internacional para os 50 grupos de equipamentos e o financiamento até a entrega dos bens às universidades; b) não houve informação, por parte do MEC, do valor dos bens importados em moeda nacional, impedindo os registros individualizados; c) existiram 3 termos de recebimento para cada bem, que deveriam ser concluídos, sendo o primeiro, Provisório, quando do recebimento do bem na universidade, o segundo, Definitivo, depois do MEC instalar o bem na universidade e esta receber manuais e treinamento, e o terceiro, Consolidado, emitido 30 dias depois da instalação. Somente cumprido estes trâmites poder-se-ia realizar a apropriação contábil do bem; d) somente parte do equipamento (a exemplo das capelas de fluxo laminar) foi adquirida pelo MEC, restando à universidade adquirir os exaustores e as bancadas para instalação dos bens; e e) dificuldade financeira da Universidade.

PARECER TÉCNICO: em 15/1/2001 a Secretaria de Educação Superior/MEC enviou à UFPR mensagem Comunica Siafi informando a transferência de saldo, orientando procedimentos e se colocando à disposição para esclarecer eventuais dúvidas (fl. 563, Vol. 2).

Em 17/1/2001 o DEPEM/MEC emitiu o Ofício-Cirular DEPEM nº 6/2001 orientando as IFES no recebimento e apropriação dos bens (fl. 569, Vol. 2).

Em 2001, por meio da NL 2001NL000017 (FL. 572, Vol. 2), fez-se a apropriação de apenas um grupo de equipamentos, aparelhos e utensílios odontológicos, laboratoriais e hospitalares (fls. 567/568), Vol. 2).

Pela documentação acostada aos autos (fls. 564/581, Vol. 2), somente a partir de 15/3/2002 a UFPR começou a se articular para regularizar a apropriação contábil dos bens restantes, adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES.

Verifica-se, também, que o motivo de tamanha demora na apropriação contábil dos bens foi causada pela falta de instalação deles, à conta da UFPR, seja por inércia dos seus gestores, seja por alegada falta de recursos, embora o dirigente afirme em suas razões de justificativa que a demora decorreu da falta de critério para conversão do valor dos bens para a moeda nacional.

Restou evidente a falta de planejamento e de organização dos setores da UFPR envolvidos nas aquisições de novos equipamentos, pois o Programa de Modernização das IFES distribuiu bens desde 1999 e pelo que constou nas contas de 2002 (TC-014.017/2003-4, em instrução nesta SECEX-PR), naquele ano ainda havia bens fora de funcionamento por falta de instalação.

Não há nenhuma referência do gestor quanto ao tombamento dos bens. O que nos remete ao caos do inventário de bens móveis da UFPR.

A UFPR realizou seu último inventário de bens móveis em 1994. Depois disso, em que pesem os compromissos solenes firmados pelos seus dirigentes, de que realizariam o inventário, não se tem notícia concreta dele.

Até o exercício de 2003 a UFPR ainda não tinha concluído seu inventário de bens móveis (TC-010.428/2004-0, Acórdão nº 202/2007 – TCU – Segunda Câmara, subitem 9.7.20).

Deste modo, restou patente, no exercício de 2001, a inexistência de registros contábeis e tombamentos dos bens adquiridos pelo Programa de Modernização das IFES, razão pela qual, mantendo a constatação do Controle Interno, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, fazendo contar determinação deste Tribunal para que a Entidade proceda à regularização da pendência, realizando o registro contábil e tombamento dos bens adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES, no prazo de 180 dias, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Órgão.

CONSTATAÇÃO: Ausência de homologação, pela Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU/ PR), das avaliações dos bens imobiliários alugados (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não aceita as justificativas apresentadas. Destaca, novamente, a morosidade da Universidade na implementação das ações, informando que a Instituição tem conhecimento dessa pendência desde 1999, por meio de relatórios de exercícios anteriores elaborados pela Gerência Regional de Controle Interno/PR.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: a UFPR, por meio do Departamento de Serviços Gerais, trabalha na regularização da ocupação dos espaços físicos pressionados desde 1999. Há processos em fase de avaliação e levantamento dos espaços, que serão encaminhados à Gerência do Patrimônio da União (GRPU) para avaliação, de conformidade com a Orientação Normativa nº 001/2000 - GEADE/SPU/MP.

Idêntico procedimento será adotado com os imóveis residenciais ocupados por servidores da Instituição. Esta ocupação depende de regulamentação interna, a ser aprovada pelo Conselho de Planejamento e Administração, cujo projeto já conta com parecer favorável da Consultoria e Procuradoria Jurídica. Alguns contratos já foram assinados pelos ocupantes dos imóveis.

Ainda estão pendentes de regularização alguns casos mais complexos, dentre os muitos herdados de sucessivas gestões anteriores a 1998. Os processos de licitação estão aguardando a homologação das avaliações dos bens imobiliários pela GRPU. Tais processos foram encaminhados pelo Ofício nº 40/2002-DSG, de 6/6/2002.

PARECER TÉCNICO: o gestor afirma que desde 1999 a Universidade trabalha para a regularização do problema, mas informa que somente em 6/6/2002, depois da auditoria do Controle Interno, encaminhou parte dos processos à GRPU para homologação.

Destarte, concordamos com o Controle Interno quanto à morosidade excessiva da Entidade na solução da anomalia, especialmente à vista da informação de que o Controle Interno consignou recomendação à Universidade, relativa a este quesito, na Prestação de Contas de 1999. Ressaltamos que ainda na Prestação de Contas de 2002, ainda em instrução, consta a mesma pendência.

O responsável se queixa da falta de recursos, mas é incapaz de gerir adequadamente o patrimônio imobiliário da Entidade e fazê-lo gerar receitas. A falta de interesse e o corporativismo raso paralisam suas ações, sem que sejam procuradas soluções alternativas para os problemas antigos da Universidade.

Assim, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e fixado prazo de 180 dias para que a Universidade providencie a homologação, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União, das avaliações dos bens imobiliários alugados, de modo a compatibilizar os preços praticados com o mercado e incrementar a geração de receitas pelo patrimônio próprio.

CONSTATAÇÃO: Inexistência de inventário físico dos bens móveis; de controle gerencial da aquisição, movimentação e baixa daqueles bens; e controle das pesquisas e projetos que resultarão na incorporação de novos equipamentos ao patrimônio da Universidade. (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não obstante a constatação de um planejamento de inventário consistente, a GRCI/PR informa a ausência de inventário de bens móveis desde 1994, inviabilizando a avaliação dos valores contábeis apresentados em 31/12/2001. Ademais, nenhum esclarecimento foi prestado quanto a fragilidade dos controles internos e dos bens incorporados por conta dos projetos e pesquisas desenvolvidos pela UFPR.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: O responsável ressalta não ser fácil realizar o controle patrimonial de todos os bens, especialmente os móveis, em uma instituição criada em 1912.

Destaca que ao iniciar a gestão priorizou a regularização dos bens imóveis. Quanto aos bens móveis realizou um projeto de inventário, com treinamento de pessoal, compra de equipamentos e desenvolvimento de software adequado à implantação de um controle baseado em código de barras. O trabalho avançou até 2000. Posteriormente realizou-se a 'limpeza' das sucatas e bens em desuso para otimizar o trabalho de recadastramento e possibilitar a separação das peças raras que irão para o Museu da UFPR. Implantou-se nessa época norma para que todos os servidores que se aposentam apresentem um atestado de devolução dos bens sob sua carga.

O gestor informa que por meio da Portaria nº 15, de 8/7/2002 (fl. 587, Vol. 2), instituiu comissão destinada à realização do inventário de bens móveis da UFPR, estando o início efetivo dos trabalhos aguardando a entrega das etiquetas pela empresa contratada para tal finalidade. O inventário já foi iniciado no Hospital de Clínicas por equipe própria. Para os demais setores da UFPR serão contratados estagiários pelo Programa Bolsa-Estágio, da Pró-Reitoria de Graduação.

PARECER TÉCNICO: estamos diante de mais um exemplo da morosidade dos gestores da Universidade na implantação de medica urgente e necessária, exigida em lei, para salvaguardar o patrimônio da instituição, público em última instância.

A gestão do responsável iniciou-se em abril de 1998 e ainda no ano de 2001 não conseguiu sanear a irregularidade.

Somente em julho de 2002, já em outra gestão, a administração da UFPR dignou-se a designar formalmente uma comissão de inventário.

No documento de fls. 706/709, Vol. 3, datado de 4/7/2002, consta a previsão de custo para realização do inventário de apenas R$ 9.140,00, incluindo mão de obra e material. Logo, o que falta à Universidade é mesmo vontade para iniciar o inventário, já que o custo de todo o processo é irrisório.

O fato da instituição estar prestes a completar 90 anos de existência em 2001 não deve servir de justificativa para o completo caos e desorganização no controle de seu patrimônio. Isso demostra, sim, a incompetência de seu quadro de gestores ao longo do tempo.

É inadmissível que uma instituição de ensino superior da qualidade da UFPR, cujo curso de Administração tem obtido o conceito A desde 1996 até 2001, conforme destaca o Relatório de Gestão (fl.

10, Vol. Principal), não tenha a capacidade de gerir seus bens móveis e realizar periodicamente, cumprindo os ditames legais, um inventário completo de seu patrimônio.

Só o descaso dos dirigentes pela norma e pela transparência da gestão, talvez somado ao corporativismo retrógrado de seus servidores e gestores, que agem como se a instituição existisse para atender aos seus interesses pessoais, justifica o quadro triste em que a UFPR se encontrava em 2001 e permanece até os dias de hoje.

A Universidade não tem controle do seu patrimônio, não tem controles internos adequados, conforme constatou o Controle Interno, e não tem controle de acesso adequado. Estes fatores colocam em risco uma imensa soma de recursos públicos convertida em bens e equipamentos necessários ao funcionamento da Entidade.

Destarte, considerando que a irregularidade existiu de fato em 2001 e as medidas adotadas pelos gestores, já em 2002, não surtiram nenhum efeito, bem como as justificativas apresentadas não se coadunam com as exigências legais nem atendem às recomendações do Controle Interno, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável, aplicando-lhe a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, deixando de sugerir determinação acerca da matéria porque já constou determinação nesse sentido no subitem 9.7.20 do Acórdão nº 202/2007 – TCU – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade referentes ao exercício de 2003 - TC-010.428/2004-0.

CONSTATAÇÃO: Inobservância do ônus para o cessionário nas cessões para as Agências Reguladoras e de ônus para a UFPR em caso de cessão a essa autarquia federal (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não acatou as justificativas apresentadas. Entende ser necessária a regularização das cessões já existentes e não apenas em relação às novas.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o gestor informa que imediatamente após a constatação de inobservância do ônus ao cessionário instruiu os servidores responsáveis quanto à correta aplicação da legislação, solicitando formalmente ao Departamento de Administração de Pessoal a retificação das portarias de sessão a fim de constar a obrigatoriedade do ônus para o órgão cessionário. Solicitou à ANVISA o ressarcimento dos valores totais das remunerações recebidas pelas duas servidoras da UFPR que se encontravam cedidas àquela Agência. Quanto ao servidor Ricardo Triska, que retornou de cessão ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), procedeu-se ao correto cadastramento da situação no SIAPE.

PARECER TÉCNICO: ainda que não confirmada a efetividade da solicitação de ressarcimento formulada à ANVISA, entendemos suficiente, na gestão em exame, a providência adotada pela Entidade, porque respaldada pelo art. 16 da Lei nº 9.986/2000.

De ressaltar, todavia, que a Prestação de Contas relativas ao exercício de 2003 (TC-010.428/2004-0, Acórdão 202/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 27/2/2007, subitem 9.7.12), contém determinação para que a Entidade envide esforços para ressarcir-se dos valores referentes às cessões de servidores com ônus para os cessionários.

A matéria é polêmica e há notícia de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estaria estudando alteração na norma, sob o argumento de que as agências reguladoras ainda não possuem quadro de pessoal suficiente para o desempenho de suas atribuições e de que no caso de ambas as entidades envolvidas receberem recursos financeiros do Tesouro Nacional para custear despesas com pessoal não faria sentido a distinção do ônus além daquele previsto no art. 93 da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentindo, neste caso concreto não houve prejuízo para o Erário, mas, tão-somente, a redução da disponibilidade financeira da Universidade, o que, em se tratando da remuneração de duas pessoas, não chega a ser relevante no universo da despesa orçamentária realizada pela Entidade no período (R$ 338.947.811,96 - fl. 30, Vol. P), optamos propor o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, deixando de sugerir determinação à Universidade pelo fato de já haver determinação versando sobre a matéria (subitem 9.7.12 do Acórdão nº 202/2007 – TCU – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade referentes ao exercício de 2003 - TC-010.428/2004-0.

CONSTATAÇÃO: Impropriedade no pagamento de Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e registro incorreto de servidores no SIAPE (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não aceita os esclarecimentos. Informa que, dos 35 servidores com inconsistências entre o valor da GED e os dados funcionais presentes no SIAPE, sete permaneciam nessa situação em junho/2002. Além desses, foram identificados sete novos servidores com falhas no pagamento da referida gratificação.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o gestor reitera a justificativa originária, apresentada ao Controle Interno, segundo a qual as inconsistências no pagamento da GED ocorreram na folha de pagamento do mês de março/2002, em decorrência de erro humano na digitação dos formulários de recadastramento dos servidores da UFPR. As ocorrências foram corrigidas na folha de pagamento de abril de 2002. Os 7 novos casos de divergência apontados pelo Controle Interno como ainda não corrigidos foram objeto de nova determinação de correção e informados à nova gestão da UFPR.

PARECER TÉCNICO: o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) na UFPR tem sido objeto de recorrente de recomendações do Controle Interno para que a Entidade automatize a rotina, pois em decorrência de controles internos adequados ou inexistentes são freqüentes os pagamentos indevidos, e a Universidade tem o costume arraigado de, em casos como estes, não exigir a reposição dos valores pagos a maior aos seus servidores, sob a alegação de que a situação ocorreu por lapso administrativo, sem haver intenção de beneficiar o servidor, que recebeu os valores de absoluta boa-fé, em consonância com a orientação do Departamento de Recursos Humanos da antiga SAF, expressa no Parecer nº 179, de 16/7/1991, que menciona o art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 8.177/1991, e manda observar o Parecer da extinta Consultoria-Geral da República nº CR/SA-21, de 9/8/1988, DOU de 18/8/1988, porque, pago como salário, tem caráter alimentar e, mesmo quando indevido o recebimento, não estão sujeitos à reposição.

De ressaltar que esta informação sobre a não reposição de valores pagos a maior não foi mencionada pelo dirigente, todavia ela consta repetidas vezes do Prestação de Contas de 2002 (TC-014.017/2003-4, em instrução nesta SECEX-PR).

Nestas contas em exame, dos 32 servidores apontados com irregularidade na percepção da GED, 25 estavam recebendo a vantagem comprovadamente a menor, 6 estavam recebendo a vantagem comprovadamente a maior e 1 a informação está incompleta, mas parece que estava recebendo a menor também.

Dos 6 servidores que recebiam a vantagem a maior, 3 a recebiam acima do valor devido em valores insignificantes (R$ 0,38; R$ 0,52; e R$ 0,09).

Diante destas constatações propomos acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, sem prejuízo de determinar à UFPR que, se ainda não o fez, tome as devidas providências, no prazo de 180 dias, para que o cálculo e o pagamento da GED sejam automatizados, de modo a eliminar esse foco irregularidade e minimizar os lançamentos manuais na folha de pagamento, bem como apure imediatamente os eventuais pagamentos realizados a maior nos últimos 5 anos, contados da data do Acórdão que vier a ser prolatado, e providencie o ressarcimento aos cofres da UFPR, em observância ao art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com suas alterações, e à vista da Súmula 235 TCU (atual 249).

CONSTATAÇÃO: Impropriedade na concessão de auxílio pré-escolar, tais como: benefício concedido para ambos os cônjuges; lançamentos incorretos do benefício e de dependentes no SIAPE; inexistência de comprovação documental para o pagamento (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: A GRCI/PR constatou, em 25/6/2002, a persistência da maioria das incorreções apontadas. Por esse motivo, não acatou as justificativas apresentadas.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: dos 2 casos de concessão do benefício aos dois cônjuges, pelo mesmo dependente, 1 foi regularizado em abril/2002 e o outro, dos cônjuges Adelaide Hercília Pescatori Silva e Jorge Fernando Hermida Aveiro, está sendo acompanhado, posto que, por um lapso, até abril/2004, data das razões de justificativa, ainda não tinha sido excluído do SIAPE.

O caso de pagamento do auxílio sem que houvesse o dependente menor de 7 anos ou excepcional cadastrado no SIAPE, informa ter sido sanado.

Quanto ao pagamento decorrente do cadastramento indevido de dependentes como excepcionais informa que foi realizado recadastramento e regularização de todos os dependentes. Apenas 1 benefício foi cancelado em julho/2002.

Quanto à inexistência de suporte documental para o pagamento do auxílio, o responsável encaminhou cópia das certidões de nascimento dos beneficiários indicados pelo Controle Interno (fls. 671/675, Vol. 3).

PARECER TÉCNICO: as providências adotadas pelo gestor só o foram porque o Controle Interno constatou o completo caos e descontrole do setor de pagamento e de cadastro quanto ao auxílio pré-escolar, o que reforça a tese de que os controles internos da entidade são inadequados ou inexistentes, colocando em risco a destinação de considerável soma de recursos sem a devida comprovação e controle.

Exemplo veemente disso é o fato de que um dos casos de pagamento em duplicidade do benefício pelo mesmo dependente continuou até pelo menos abril/2004. Se a entidade tivesse um mínimo de controle ou se sua Auditoria Interna efetivamente existisse e funcionasse casos como esse não ocorreria.

As providências adotadas não eliminaram as irregularidades, apenas impediram, queremos crer, que elas se perpetuassem.

Em toda a justificativa do dirigente referente a este item há apenas uma menção de que um servidor devolveu o valor recebido indevidamente – R$ 3.807 (fls. 630/631, Vol. 3).

Este fato reforça aquilo que comentamos no item anterior (CONSTATAÇÃO 6.7), de que a Entidade não se preocupa em reaver valores pagos a mais aos seus servidores, contrariando disposição de lei e entendimento sumulado deste Tribunal.

Diante disso, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável, aplicando-lhe a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Universidade que institua sistemática de análise e controle periódico das rubricas de sua folha de pagamento, cujo cadastro é realizado manual e internamente pela instituição, com o intuito de assegurar a correção dos pagamentos efetuados, bem como apure os valores pagos a maior nos últimos 5 anos, contados do acórdão que vier a ser prolatado, em observância ao art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com suas alterações, e à vista da Súmula 235 TCU (atual 249).

CONSTATAÇÃO: Impropriedade na incorporação dos quintos/décimos de alguns servidores (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não aceita a justificativa, pois, dos oito servidores que recebiam quintos/décimos indevidos, três ainda permaneciam em situação irregular em junho/2002.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o responsável esclarece que dos 3 casos remanescentes, indicados pelo Controle Interno, o da servidora Elayne Margareth Schlogel (SIAPE 032920) permanece sendo pago com R$ 1,06 a maior em razão de arredondamentos feitos pelo sistema – Módulo PIF do SIAPE.

O caso do servidor Jairo Sponholz Araújo (SIAPE 0341606) consolidou-se de acordo com critérios adotados em gestões anteriores, e que estaria alcançado pela decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e ressalta que o processo administrativo foi encaminhado à Consultoria e Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

Quanto ao terceiro caso, do servidor Rafael Pacheco (SIAPE 342036), foi realizado novo levantamento de tempo de serviço e constatado que a função CD-04 antes de 1º/11/1991 tinha o símbolo FG-1, reduzindo, por isso, o valor da vantagem pessoal (fls. 535, Vol. 2, e 676, Vol. 3).

PARECER TÉCNICO: em 2001 a entidade realizou completa revisão das incorporações de função comissionada e cargos em comissão, com o objetivo de implantar o SIAPECAD.

Na Prestação de Contas de 2002 (TC-014.017/2003-4, em instrução), consta que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) realizou completa auditoria nas vantagens pessoais incorporadas pelos servidores da Universidade. Não foi mencionada nenhuma falha significativa.

Desta forma, propomos acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

CONSTATAÇÃO: Percepção de auxílio-transporte em desacordo à legislação específica (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Tais medidas em nada contribuíram para alterar a ocorrência verificada no exame das contas de 2001. O impacto da implementação de melhorias no controle do cadastro dos servidores beneficiários somente poderá ser avaliado por ocasião da auditoria nas contas de 2002.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o dirigente informa que a mobilização do pessoal do Departamento de Administração de Pessoal para a revisão dos processos de incorporação de vantagens pessoais (quintos) associada à escassez de pessoal administrativo inviabilizou a mobilização em torno do recadastramento referente ao itinerário de casa servidor em face dos comprovantes de endereço.

Ressalta, contudo, que o trabalho foi iniciado com a proposta de formulário para recadastramento e a emissão das etiquetas de identificação dos servidores para o encaminhamento dos formulários, mas não houve tempo hábil para sua conclusão.

PARECER TÉCNICO: estamos diante de outro caso típico da incapacidade dos dirigentes da UFPR, ou má vontade, para implementar uma medida simples, mas que resultará numa economia anual estimada pelo Controle Interno em aproximadamente R$ 1.848.000,00 (R$ 154.000,00 por mês) ou 61,6%.

De ressaltar que o responsável não se cansa de enfatizar que a Universidade carece de pessoal administrativo e de recursos.

Todavia, o que se observa é uma incapacidade de gerenciamento e de solução de vários problemas antigos, dominados pelo corporativismo dos servidores e da própria administração, que minam a eficiência e os recursos da entidade, senão maculando a sua própria gestão.

O descaso do gestor com a constatação do Controle Interno e com a atuação deste Tribunal é tão grande que ele sequer se esforça em apresentar argumentos coerentes para o estado de coisas verificado.

Diante destes fatos, verificada a fragilidade e insuficiência dos argumentos deduzidos, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, aplicando-lhe a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à UFPR que adote providencias imediatas para o recadastramento dos servidores beneficiados com o auxílio-transporte, zelando pelo correto cadastramento das informações e pelo cumprimento das normas aplicáveis, no prazo improrrogável de 180 dias, contados da data do acórdão que vier a ser prolatado, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal e da instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo causado aos cofres da entidade.

CONSTATAÇÃO: Inconsistência dos registros contábeis dos contratos formalizados (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Apesar das medidas adotadas pela UFPR, a falta de controle gerou inconsistências nas demonstrações contábeis do exercício de 2001, as quais não foram corrigidas, tempestivamente, até o final do exercício.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o responsável informa que a situação já se encontra plenamente regularizada, efetuando-se mensalmente o encaminhamento da relação de contratos firmados no período à área contábil, conforme Informação nº 065/2002, de 20/8/2002, do Departamento de Contabilidade e Finanças (fls. 677/681, Vol. 3).

PARECER TÉCNICO: a inconsistência dos registros contábeis dos contratos formalizados redunda em prejuízo para a Universidade, no controle dos seus próprios compromissos, e para a contabilidade central da União, além de dificultar os trabalhos de fiscalização realizados pelos Controles Interno e Externo.

É de suma importância que todos os fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público sejam registrados pela contabilidade oficial.

Em que pese a informação do responsável de que a ocorrência estaria plenamente regularizada, o Controle Interno consignou nas contas de 2002 (TC-017.017/2003-4, em instrução) que a situação permanecia inalterada.

Esta constatação demostra, mais uma vez, o abismo que existe, na UFPR, entre as providências anunciadas pelo responsável e a sua efetiva implementação pelos órgãos internos da

entidade, o que poderá ser aperfeiçoado com uma atuação de acompanhamento e monitoramento mais próxima, tanto da parte deste Tribunal quanto do Controle Interno.

Diante disso, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, aplicando-lhe a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Unidade que observe integralmente o Manual do SIAFI e promova, em tempo hábil, os registros contábeis dos contratos formalizados, sob pena de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte.

CONSTATAÇÃO: Enquadramento incorreto das despesas na modalidade 'Inexigibilidade de Licitação', com ausência de comprovação de fornecedor exclusivo e inexistência de situação de emergência (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Apesar da iniciativa da Universidade em adequar-se à legislação específica, as respectivas ações terão reflexo, apenas, nas contratações futuras. Assim sendo, a gestão de 2001 permaneceu maculada.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: quanto à inexistência de comprovação de exclusividade do fornecedor, referente aos empenhos 900227 e 900330, do Hospital de Clínicas, o gestor informa que o primeiro foi anulado em 7/2/2001, 2 dias após o seu registro, sem nenhuma conseqüência, e o segundo, referente ao processo 23075.38218/00-79, emitido em 15/2/2001, está comprovado estar embasado no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, de vez que foram cumpridas as formalidades legais e o enquadramento foi justificado pela autoridade competente, publicado no DOU e atestada a exclusividade do fornecedor pela Associação Comercial do Paraná em 5/4/1999 e novamente em 22/1/2003 (fls. 670 e 672, Vol. 3).

Com referência ao processo nº 23075.35999/01-67, contratação emergencial de SALOMÃO & SANTINI S/C LTDA., correspondente ao Convênio nº 266/2001, e que tem por objeto a assessoria promocional do IV Congresso Brasileiro de Atividade Motora Adaptada, realizado de 30/10 a 3/11/2001, trata-se de contratação devidamente justificada pela autoridade setorial responsável diante da assinatura do ajuste em 11/10/2001. Mesmo que a liberação dos recursos acontecesse na mesma data, o que não ocorreu (só aconteceu em 24/10/2001), não haveria tempo hábil para licitar regularmente a execução do evento. Considerando a importância do evento, único no Brasil, só restavam duas alternativas: realizá-lo mediante contratação emergencial ou cancelá-lo. Ponderados os prejuízos advindos do seu cancelamento, bem como a sua importância social e científica, optaram por sua realização mediante a dispensa de licitação, por estarem certos da probidade do contratado - comprovado pela condução do processo e pela prestação de contas da UFPR ao Ministério do Esporte e Turismo (fls. 675/703, Vol. 3).

PARECER TÉCNICO: tendo em vista que o empenho 2001NE900227 não gerou nenhuma conseqüência e que o a despesa relativa ao empenho 2001NE900330 está devidamente justificada, e ainda, as circunstâncias excepcionais que envolveram a contratação emergencial de SALOMÃO & SANTINI S/C LTDA., correspondente ao Convênio nº 266/2001, para a assessoria promocional do IV Congresso Brasileiro de Atividade Motora Adaptada, realizado de 30/10 a 3/11/2001, propomos acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

CONSTATAÇÃO: Dispensa de procedimento licitatório em desacordo com a Lei nº 8.666/93, inclusive com descumprimento de recomendação da GRCI/PR em 2000 e 2001 e de determinação do TCU em 1999 (Ofício/SECEX/PR nº 01-045/1999 - item 7) (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: Não aceita os esclarecimentos ora apresentados como justificativas às irregularidades descritas, principalmente porque a Universidade tem sido reincidente nos referidos pontos de auditoria desde as contas de 1999.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o gestor informa que implantado no Departamento de Serviços Gerais a centralização de compras, de sorte que se eliminou várias despesas com dispensa de licitação. O levantamento das necessidades [de suprimento de materiais e de serviços] da instituição já foi concretizado estando na fase de conferencia das especificações de materiais no Almoxarifado Central e no Almoxarifado de Informática

Foi instaurado o processo nº 23075.32849/02-19 para licitação, na modalidade de concorrência, pelo sistema de registro de preços, para materiais de manutenção predial da Prefeitura da Cidade Universitária.

A Divisão de Patrimônio possui controle total dos bens que têm como forma de ingresso doação, comodato ou convênio. Em cada situação é feita a incorporação como forma de ingresso diferenciada o que possibilita a emissão de relatórios e o controle individual.

Com a centralização das compras a UFPR consegui eliminar uma série de comissões de licitação, que eram 14, ficando apenas 2, uma no Hospital de Clínicas e outra na UFPR, o que demostra o inédito controle estabelecido na gestão do responsável.

PARECER TÉCNICO: a documentação de fls. 704/705, Vol. 3, mencionada pelo responsável para comprovar a centralização de compras pela UFPR datam de junho de 2002, fora, portanto, do escopo destas contas, que se referem a 2001.

O responsável não apresentou nada de concreto em sua defesa, para comprovar suas alegações.

Nas contas de 2002 (TC-014.017/2003-47, em instrução), o Controle Interno constatou problemas ainda maiores que estes relatados na Prestação de Contas em exame, inclusive na área de produtos de informática, que o gestor cita como uma das áreas em que teria havido a centralização de compras. Foram nada menos que 518 compras parceladas indevidamente ao longo do ano de 2002, somando mais de R$ 1 milhão de reais (item 13.1.2.1 do Relatório de Auditoria do Controle Interno - fl. 241, Vol. I daquelas contas).

O fato principal de o gestor ter apenas feito afirmações sem o devido respaldo documental, referente ao exercício de 2001, somado ao fato de que os documentos anexados à defesa referem-se ao exercício de 2002, leva-nos a propor a rejeição das suas razões de justificativa e a aplicação da multa de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 pelo descumprimento de determinação desta Corte, consubstanciada no Ofício/SECEX/PR nº 01-045/1999 - item 7, que encaminhou o julgamento das contas de 1996 da UFPR (TC-550.177/1997-3, motivada pela grave infração à norma legal verificada naquelas contas, alertando o gestor da Entidade sobre a possibilidade de multa por reincidência da irregularidade.

CONSTATAÇÃO: Ausência de fiscais de contratos (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: A GRCI não obteve evidências que comprovassem a atuação do referido fiscal, fato que gerou, inclusive, recomendações anteriores, quando do exame das contas de 1999 e 2000, além de determinação do TCU em 1999 (item 13 do Ofício 01-045/1999 - Ata nº 14/99 - 2ª Câmara - Relação nº 42/99). Por essa razão, a justificativa não foi acatada.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: desde 1999 a Pró-Reitoria de Administração criou a Coordenação de Serviços Terceirizados, designando um Coordenador e um fiscal que diariamente percorre a UFPR vistoriando a execução dos contratos de serviços terceirizados. (certidão à fl. 710, Vol. 3).

Especificamente no contrato de manutenção predial, celebrado em 2000 (fls. 711/718, Vol. 3), consta como fiscal o responsável por cada campus.

A Pró-Reitoria de Administração tinha rigoroso controle sobre os contratos, mantendo, inclusive, gráficos de acompanhamento (fls. 738/754, Vol. 3).

PARECER TÉCNICO: de fato o contrato de manutenção predial apresentado possui genericamente a designação de fiscais (os responsáveis por cada campus), mas este foi apenas um dos inúmeros contratos que a Universidade possuiu em execução em 2001.

Verificamos que todas as portaria de designação de fiscais de contrato foram editadas entre maio e junho de 2002 (fls. 729/737, Vol. 3). Forçoso concluir, portanto, que em 2001 a UFPR não adotava a designação formal de fiscais para seus contratos, descumprindo determinação do TCU em 1999 (item 13 do Ofício 01-045/1999, que deu conhecimento ao gestor do julgamento das constas de 1996, TC-550.177/1997-3, 2ª Câmara – Relação 42/99 - Ata nº 14/99).

Destarte, propomos sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, dada a insuficiência de provas apresentadas, aplicando-lhe a multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei nº

8.443/1992, por descumprimento de determinação desta Corte, alertando o gestor da Entidade sobre a possibilidade de multa por reincidência da irregularidade.

CONSTATAÇÃO: descumprimento de determinação deste Tribunal, contida na Decisão que julgou as contas da UFPR relativas ao exercício de 1996 - TC nº 550.177/1997-3, Sessão da Segunda Câmara - Relação nº 42/99 - Ata nº 14/99, comunicada à Universidade por meio do Ofício/SECEX/PR nº 01-045/1999, de 21/05/1999, no que diz respeito ao item 4 do respectivo expediente, que tem o seguinte teor: '... realize levantamento de todos os servidores técnico-administrativos concursados, lotados na Universidade e no Hospital de Clínicas da UFPR, que têm direito à jornada de trabalho especial estabelecida em legislação específica, ou seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais prevista no art. 19, da Lei n.º 8.112/90, e que cumprem esta jornada diferenciada, mas que percebem por ela o equivalente à remuneração paga àqueles que trabalham 40 (quarenta) horas semanais, para que cesse de imediato essa forma discriminatória, passando a ser efetuado o pagamento proporcional às horas trabalhadas na semana e dentro do limite fixado para cada categoria, sob pena de responsabilização do Reitor pela prática irregular e ilegal de tal procedimento - Decisões/TCU nºs A301/97 - Plenário - Ata nº 19/97, item 3 - TC nº 012.083/96-8; 222/96 - 1ª Câmara - Ata nº 35/96, subitem 2.2 - TC nº 325.312/95-8; 001/95 - 1ª Câmara - Ata nº 01/95, subitem 1.3 - TC nº 675.068/94-0; e Acórdãos nºs 65/95 - Plenário - Ata nº 25/95, subitem 2.2 - TC nº 649.030/93-1; e 358/94 - 1ª Câmara - Ata nº 27/94, subitem c.10 - TC nº 625.201/93-0. ...'. Acrescente-se que, no exame das contas do exercício de 2000, o Controle Interno já havia declarado que a referida determinação não vinha sendo cumprida pela UFPR (vide fls. 240/246 do TC nº 009.818/2001-8). A mesma ocorrência foi objeto de denúncia no TC nº 012.670/1999-5, que, apesar de recorrida, não recebeu provimento pelo TCU (...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: não houve.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: de acordo com o que constou do relatório e voto da Decisão nº 1.698/2002 – TCU – Plenário, a exigência de cumprimento de jornada de 40 horas não abrange todos os servidores do Hospital de Clínicas, mas tão-somente aqueles em exercício de cargo de direção e de funções gratificadas.

Neste contexto, o gestor informa que 'desde a decisão e orientação tomada pelo TCU em 2001 (...), todos os servidores do HC/UFPR no exercício de cargo de direção ou de função gratificada, cumprem jornada de trabalho de 40h, em regime de tempo integral, conforme manda o estatuto da Instituição'.

PARECER TÉCNICO: o gestor ressalta que todos os servidores do HC/UFPR, no exercício de cargo de direção ou de função gratificada, cumprem jornada de trabalho integral desde a orientação tomada pelo TCU em 2001.

Ocorre que a sessão de julgamento da Decisão nº 1.698/2002 – TCU – Plenário foi em 12/12/2002.

Dito isso, pode-se afirmar que o gestor confundiu-se com as datas e que seguramente a Universidade só exigiu o enquadramento dos servidores em exercício de cargo de direção ou de função gratificada à jornada integral após tomar ciência do julgamento do Pedido de Reexame interposto.

Não faz sentido crer que a Universidade tenha dado cumprimento a uma determinação de cujo teor discordava e apresentou recurso, especialmente diante da previsão legal de que o recurso tem efeito suspensivo (art. 48, in fine, da Lei nº 8.443/1992).

Corrobora nossa tese a informação do Controle Interno nas contas do exercício de 2000 (TC-009.818/2001-8, no gabinete do Relator), de que a referida determinação não vinha sendo cumprida pela UFPR (fls. 240/246 do Relatório de Auditoria constante daqueles autos).

Destarte, opinamos pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, deixando, contudo, de recomendar a aplicação da multa de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, em razão da confusão da entidade na interpretação dos julgados desta Corte, bem como no efeito suspensivo dado ao Pedido de Reexame interposto em razão da Decisão Plenária nº 493/2001, sem prejuízo de determinar ao Controle Interno que se pronuncie sobre o cumprimento das determinações desta corte relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho integral por parte dos servidores

comissionados do Hospital de Clínicas e da UFPR, bem como sobre o cumprimento da jornada de trabalho por cada servidor em confronto com a tabela de retribuição pecuniária vigente.

Sugerimos, pela importância da matéria, reiterar a determinação à Entidade para que proceda ao correto enquadramento dos seus servidores ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas à jornada de trabalho integral, de acordo com a legislação geral (40 horas semanais), ou de acordo com a legislação específica, pagando-lhes a remuneração compatível, de acordo com a tabela da entidade, aprovada por órgão competente, bem como zele pelo cumprimento de jornada de trabalho e correto enquadramento, na tabela de remuneração, daqueles servidores que cumprem jornada parcial, a exemplo da jornada de 20 horas semanais quando existir a jornada de 40 horas semanais para o mesmo cargo, ressaltando que isso não implicará na mudança do regime de plantão vigente no HC.

CONSTATAÇÃO: inexistência dos seguintes elementos no Relatório de Gestão: a) execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados; b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade; c) demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, de forma individual) ocorridos no ano; e d) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos.

(...)

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: não houve.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: as metas estabelecidas pela UFPR para o exercício de 2001, com relação à execução e avaliação dos programas de governo (letra a do item II da audiência), estes diziam respeito basicamente à finalidade última da instituição, isto é, número de bagas no vestibular, número de alunos que concluíram cursos de graduação e de alunos que concluíram cursos de pós-graduação, quantitativo de pesquisas acadêmicas e de projetos de extensão.

São apresentados números e índices que nos permitem verificar o crescimento da produtividade da instituição no período de 1998 a 2001. Alguns índices declinaram de 2000 para 2001. O gestor atribui isso à greve que durou de julho a dezembro de 2001 (fl. 536, Vol. 2).

Com relação à letra b do item II da audiência, o gestor informa que constam do Relatório de Gestão e são representados pela melhoria significativa da qualidade da pós-graduação no conceito Capes e da qualificação do quando docente (percentual de doutores). Houve também crescimento da instituição em área física e em acervo bibliográfico.

Com relação à letra c do item II da audiência, o gestor informa que em 2001 não houve nenhum financiamento externo e desta forma nada informou no Relatório de Gestão.

Por último, com relação à letra d do item II da audiência, o gestor lista os convênios, seus valores e fontes de recursos (fl. 538, Vol. 2), cujo valor total coincide com o valor total dos Destaques da Descentralização Externa de Crédito, conta contábil 19.221.0000 (fls. 24, 27 e 44, Vol. Principal). Os convênios tiveram como objetivo a manutenção dos serviços do Hospital de Clínicas (69%) e o restante destinou-se a melhoria da qualidade de ensino, pesquisa e extensão (fl. 539, Vol. 2).

PARECER TÉCNICO: o gestor repete, com raros acréscimos, as informações constantes do Relatório de Gestão de fls. 7/21, Vol. Principal.

Com relação à letra a podemos verificar que o desempenho da Universidade melhorou no período (na graduação aumentou o número de cursos, a quantidade de vagas, o número de alunos formados; na pós-graduação os indicadores alternam entre melhoras e pioras, mas nada significativo). Embora a resposta não tenha sido objetiva, pode-se concluir que a Universidade melhorou o desempenho na sua área finalística em 2001.

Em relação à letra b o gestor tergiversa e apresenta dados não da ação administrativa, conforme solicitado, mas os resultados da área finalística.

De ressaltar que o Controle Interno constatou a inconsistência das informações utilizadas pela UFPR como indicadores das economias obtidas (item 11.1.2. 1 do Relatório de Auditoria, fl. 216, Vol. 1) e certificou as contas irregulares por violar os princípios da legalidade, da legitimidade e da economicidade e por constatar irregularidades na gestão dos sistemas SIAPE, SPIU e SIAFI que comprometem substancialmente as demonstrações financeiras e a gestão do responsável no período examinado.

Com relação à letra c acolhemos as razões de justificativa, posto que não existiram financiamentos externos.

Com relação à letra d, o gestor limitou-se a listar os convênios com suas fontes e seus valores, sem se pronunciar quanto à observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, muito menos indicar os beneficiários das descentralizações externas de créditos.

Podemos verificar às fls. 23/24, Vol. Principal, que as maiores somas foram gastas com Auxílio Financeiro a Estudante (conta contábil 3.3.3.9.0.18), Material de Consumo (conta contábil 3.3.3.9.0.30), Locação de Mão de Obra (conta contábil 3.3.3.9.0.37) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (conta contábil 3.3.3.9.0.39). Pelo menos R$ 39.830.171,27 dos R$ 57.849,592,12 envolveram a FNS (fl. 538, Vol. 2).

O que se buscou conhecer com a audiência foi o montante repassado pela UFPR para outras entidades, públicas e privadas.

O gestor resumiu-se a afirmar que os convênios tiveram como objetivo a manutenção dos serviços do Hospital de Clínicas (69%) e o restante destinou-se a melhoria da qualidade de ensino, pesquisa e extensão, sem apresentar nenhum documento que comprovasse sua assertiva.

Diante disso e por tudo o que já se apurou nesta SECEX-PR, em incontáveis representações e auditorias, acerca do relacionamento estreito da UFPR com a FUNPAR, que está infiltrada em toda a estrutura da Universidade, especialmente no Hospital de Clínicas, é de presumir que a grande beneficiária das Descentralizações Externas de Crédito foi a FUNPAR.

Por todo o exposto, propomos que as razões de justificativa do responsável sejam parcialmente aceitas e que o Tribunal determine à Entidade que faça constar no seu relatório de gestão as informações especificadas no art. 14 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004, bem como na Decisão Normativa que a regulamentar no exercício, de modo a permitir analisar: a) a execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados; b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade; c) demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, de forma individual) ocorridos no ano; e d) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos.

CONSTATAÇÃO: divergência entre alguns lançamentos da Demonstração de Variações Patrimoniais (fls. 36/38) e o relatório da Movimentação das Contas do Ativo Permanente (fl. 74), pois neste não consta, por exemplo, a baixa de bens móveis, no valor de R$ 22.453.211,76 (interferências passivas); a incorporação de bens móveis, no valor de R$ 3.075.976,24 (interferências ativas), e a aquisição de bens, no valor de R$ 23.938.379,38 (mutações ativas).

(...)

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: não houve.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: o gestor apresentou o quadro de fls. 538/539, Vol. 2, detalhando as contas que compõem os saldos indicados na audiência.

PARECER TÉCNICO: o gestor apresentou quadro detalhando as contas que compõem os saldos indicados na audiência, sem comentar as razões das divergências suscitadas.

Ressaltamos, contudo, que o demonstrativo de fl. 74, Vol. Principal, é produzido mediante a transcrição de dados da Demonstração das Variações Patrimoniais gerada pelo SIAFI. A divergência suscitada em audiência decorreu de omissão involuntária na transcrição de rubricas de um demonstrativo para o outro, não prejudicando a exatidão das informações contábeis constantes do SIAFI

Destarte, propomos sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

CONSTATAÇÃO: não menção, no Relatório de Gestão, da destinação dada à rubrica 'Descentralização Externa de Créditos - conta contábil 19.221.0000', no montante de R$ 57.849.592,12, uma vez que a referida verba passou a integrar o orçamento da Instituição, conforme demonstrativos às fls. 24, 28 e 29, representando 16,60% da execução das despesas correntes e 26,55% das despesas de capital realizadas ao longo do exercício de 2001 na gestão 15232; e 100% das despesas correntes realizadas na gestão 25901.

(...).

APRECIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: não houve.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA: parte do montante destinou-se à manutenção de dos serviços do Hospital de Clínicas (69%) e o restante destinou-se a melhoria da qualidade de ensino, pesquisa e extensão (fl. 539, Vol. 2).

PARECER TÉCNICO: O dirigente não se dignou a declinar os destinatários dos recursos, mas pelo detalhamento do orçamento da despesa de fls. 23/24, Vol. Principal, podemos afirmar que as maiores somas foram gastas com Auxílio Financeiro a Estudante (conta contábil 3.3.3.9.0.18), Material de Consumo (conta contábil 3.3.3.9.0.30), Locação de Mão de Obra (conta contábil 3.3.3.9.0.37) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (conta contábil 3.3.3.9.0.39).

Tendo em vista que a audiência não foi precisa na informação que desejava colher, e que o gestor foi sucinto em demasia, propomos que as razões de justificativa sejam acolhidas, por não trazerem prejuízo para o mérito das contas.

Ressaltando que a matéria já foi abordada no item d da Constatação 6.16 retro, com proposta de determinação já consignada.

7. ANÁLISE DOS PROCESSOS CONEXOS E APENSADOS PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO

Decisão nº 493/2001 – TCU – Plenário

TC-012.670/1999-5

Em atendimento à determinação contida no subitem 8.1.2 da Decisão nº 493/2001 – Plenário, prolatada na Sessão de 25/7/2001, a Gerência Regional de Controle Interno informou à fl. 169, Vol. Principal, que a Entidade deu cumprimento às determinações contidas nas alíneas a e b do subitem 8.1.1 do decisum, interpondo Pedido de Reexame em relação à determinação contida na alínea c.

Este tópico tem pertinência com a CONSTATAÇÃO 6.15 retro.

O julgado em apreço determinava que os servidores ocupantes de cargo de direção e funções gratificadas cumprissem jornada integral, de 40 horas.

A Universidade entendeu que todos os servidores do Hospital de Clínicas deveriam se sujeitar à jornada de trabalho de 40 horas e interpôs Pedido de Reexame, julgado na Sessão Plenária de 12/12/2002 - Decisão nº 1.698/2002, Relator Ministro Iram Saraiva.

A instrução do Pedido de Reexame e o pronunciamento do Ministério Público esclareceram que a determinação contida na Decisão nº 493/2001 dirigia-se aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas, e não à totalidade de servidores do HC.

O Pedido de Reexame acabou conhecido e não provido quanto ao mérito.

Como o julgamento do recurso só ocorreu em 12/12/2002, e o tipo recursal comporta o efeito suspensivo (art. 48, in fine, da Lei nº 8.443/1992), podemos afirmar que somente a partir da ciência da

Decisão nº 1.698/2002 – TCU – Plenário, a entidade passou a exigir o cumprimento de jornada integral de trabalho de 40 horas pelos comissionados não sujeitos à legislação específica.

Isto porque até então nas portarias de designação da Universidade constava a observação de que o servidor estava sujeito ao cumprimento de jornada integral, a exemplo das fls. 138, 147, 159/160 do Vol. 1 do TC-012.670/1999-5, mas essa jornada era tida como de 30 horas, que os servidores do HC cumprem desde 1985.

Todavia, temos de considerar o erro de interpretação do decisum pela Entidade e o efeito suspensivo legalmente atribuído ao Pedido de Reexame, o que afasta o descumprimento de determinação deste Tribunal e não caracteriza nova irregularidade. Somente a partir da ciência do teor da Decisão nº 1.698/2002 – TCU – Plenário poderá ser caracterizado, eventualmente, o descumprimento de determinação desta Corte, o que poderá ser constatado mediante inspeção in loco, a ser realizada no futuro, considerando que as contas de 2003 (TC-010.428/2004-0) já foram julgadas (Acórdão 202/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 27/2/2007).

Decisão nº 292/2002 – TCU – 2ª Câmara

TC-004.569/2001-8

Trata-se de Representação formulada por servidor desta SECEX-PR, em decorrência de notícia veiculada pela imprensa, acerca de processos seletivos realizados pela Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da tecnologia e da Cultura (FUNPAR), para a contratação de empregados para compor o quadro de pessoal do Hospital Victor Ferreira do Amaral, entidade integrante da estrutura do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná.

Empreendidas diversas medidas saneadoras o Analista-informante verificou que 'os esclarecimentos complementares apresentados pelo Vice-Reitor da UFPR, no exercício da Reitoria, fls. 46 a 49, são elucidativos quanto aos quesitos formulados, demonstrando que:

3.1 - a UFPR não possui autorização legal para proceder à cessão das instalações físicas e equipamentos a FUNPAR;

3.2 - os recursos auferidos pela FUNPAR são por ela incorporados e gerenciados;

3.3 - a UFPR não recebe nenhuma espécie de ressarcimento pela cessão das instalações físicas e equipamentos do Hospital Victor do Amaral;

3.4 - a FUNPAR está exercendo atribuições que competem à própria UFPR, bem como atribuições típicas de Estado: a prestação de serviços de saúde à população;

3.5 - não está sendo pago o FIDEPS a nenhuma entidade convenente.

4.Os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Curitiba e Secretaria de Estado da Saúde do Paraná indicam que ambas entidades repassaram à FUNPAR recursos oriundos da cota Federal do Sistema Único de Saúde, retirados do respectivo Fundo de Saúde, cabendo à Prefeitura o repasse de duas parcelas de R$ 100.000,00, seguidas por outras parcelas mensais de R$ 50.000,00 e à Secretaria de Estado da Saúde o montante de R$ 1.200.000,00 em doze parcelas iguais'.

Tais constatações levaram às conclusões de que 'a UFPR não tem autorização legal para fazer a cessão gratuita das instalações físicas e dos equipamentos do Hospital e Maternidade Victor do Amaral e que a mesma não recebe nenhuma contraprestação financeira em razão da exploração dos serviços hospitalares pela cessionária, a FUNPAR. Constata-se ainda, conforme Cláusula Segunda do Convênio, fl. 35, que a UFPR tem a incumbência da conservação predial e manutenção das instalações e equipamentos e arca com despesas relativas a impostos, telefonia e informática. A UFPR oferece apoio com seu quadro de docentes, bem como a retaguarda do Hospital de Clínicas.

A FUNPAR, por sua vez, recebe todos os benefícios citados, a cargo da UFPR, e conta ainda com o aporte financeiro oriundo dos cofres do Município e da Secretaria Estadual de Saúde, conforma acima descrito.

O Município e o Governo do Estado são beneficiados com o atendimento prestado à população que procurar aqueles serviços, cabendo ressaltar que, independentemente do repasse de recursos financeiros à FUNPAR, a população receberia o respectivo atendimento, pois o Sistema Único de Saúde remunera cada um dos serviços prestados, tendo por base uma Tabela de honorários médicos e

de serviços hospitalares. Convém esclarecer que a forma de remuneração dos serviços prestados pelo Hospital Victor do Amaral é a mesma adotada para a rede hospitalar em geral.

Nesse sentido, infere-se que a FUNPAR detém um inexplicável privilégio em relação aos demais prestadores de serviços médicos e hospitalares, pois recebe do Sistema Único de Saúde com base em Tabela de preços estipuladas pelo Governo Federal e ainda percebe uma verba mensal da Prefeitura e do Governo do Estado.

Convém dizer que a FUNPAR não tem a atribuição regimental para prestação de serviços médicos e hospitalares.

Enquanto a rede hospitalar em geral sobrevive com os minguados honorários pagos pelo SUS, mantendo toda a estrutura física, equipamentos e pessoal por sua conta e risco, a FUNPAR é contemplada com a cessão gratuita das instalações físicas e equipamentos e parte do pessoal especializado, além da isenção de outras despesas já citadas.

É desnecessário dizer que qualquer outro ente, de natureza privada, gostaria de deter tantos benefícios. Todos estariam dispostos a participar de um procedimento licitatório que visasse a contratação dos serviços desta natureza: médicos e hospitalares. Ocorre que tais serviços só poderiam ser gerenciados pela própria Universidade, enquanto detentora do domínio do imóvel'.

O Analista-informante realizou novas diligências, fls. 30 a 32, as quais trouxeram fatos importantes, cujos desdobramentos ensejaram a imediata reação deste Tribunal. Eis os novos fatos:

1 - utilização de recursos do SUS, oriundos da esfera federal, pela Prefeitura de Curitiba e Governo do Estado do Paraná, para complementação da remuneração pelos serviços prestados pelo Hospital Victor do Amaral, administrado pela FUNPAR, sem amparo legal;

2 - cessão gratuita, de instalações físicas e equipamentos do Hospital Victor do Amaral, pela UFPR a FUNPAR, além de outros encargos à cedente, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.958/94;

3 - a FUNPAR está agindo na qualidade de autêntica substituta da UFPR nas suas atribuições regimentais. Não está atendendo as finalidades insertas no art. 1º, da Lei nº 8.958/1994: '...dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão...'.'

Em face do que ficou comprovado nos autos o Analista concluiu o seu exame propondo 'a aplicação de multa ao responsável com a conseqüente autorização de cobrança executiva, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, bem como a determinação para que o nome do Magnífico Reitor seja incluído no CADIN, caso não atenda a notificação do Tribunal, sem prejuízo de determinações, individualmente, à entidade e ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Paraná, para a adoção das providências indicadas nos subitens 8.4 e 8.5 da instrução'.

O Relator asseverou em seu Voto que não restar 'dúvida que as constatações registradas neste processo poderiam se enquadrar na situação indicada no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, isto é, como um 'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial', para efeito de aplicação ao responsável da multa prevista no caput do citado dispositivo legal. Todavia, levando-se em conta que os presentes autos deverão ser juntados à Prestação de Contas da UFPR, exercício de 2001, para o devido exame em conjunto e em confronto, entendo que a proposta relativa à aplicação, desde logo, da mencionada penalidade ao Magnífico Reitor poderá ser melhor examinada na oportunidade em que se proceder à análise dos dois processos, haja vista que as contas da entidade poderão conter elementos capazes de interferir no julgamento de mérito da matéria, especialmente no que diz respeito à fixação do valor da multa, ou, até mesmo, à apuração de débito a ser ressarcido'.

Os autos da Prestação de Contas em exame não trazem qualquer menção à questão tratada na Representação.

Todavia, os fatos relatados na Representação são muito graves e se somam aos tantos outros já analisados nestas contas, igualmente graves, sendo inevitável, pela dicção legal, eximir-se de aplicar multa ao gestor, por todas as irregularidades praticadas em sua gestão no exercício em exame.

Acórdão nº 437/2006 – TCU – Plenário

TC-012.265/2002-5

Trata-se de Representação formulada por esta SECEX-PR em decorrência de denúncia anônima, posteriormente corroborada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba – SINDITEST, por meio da imprensa local, apontando prejuízos no atendimento médico a cargo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, consistente no não cumprimento de jornada de trabalho pelos médicos daquele hospital e por irregularidades na contratação de profissionais.

No desenvolvimento regular do processo foi realizada a sua instrução prévia (fls. 11/12 do TC-012.265/2002-5), inspeção in loco e ouvidos em audiência os responsáveis identificados no relatório de fls. 14/29 do processo citado (Carlos Augusto Moreira Júnior, Reitor da Universidade Federal do Paraná; Carlos Roberto Antunes dos Santos, Ex-Reitor da Universidade Federal do Paraná; Giovanni Loddo, Diretor Geral do Hospital das Clínicas; e Luiz Carlos Sobânia, Júlio César Wiederkehr e Mitsuru Miyaki, Ex-Diretores Gerais do Hospital das Clínicas).

A instrução final do feito (fls. 138/151 do TC-012.265/2002-5) concluiu que os responsáveis praticaram atos administrativos passíveis da aplicação de multa por parte deste Tribunal, quais sejam: assinatura de contrato de prestação de serviços com a Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas (COPAN) e permissão e atesto de 4 jornadas de trabalho de 20 horas cada para servidor do Departamento de Pediatria.

Entendendo que as irregularidades repercutiriam nas contas da Universidade referentes aos exercícios de 2001 e 2002, o analista propôs a juntada dos autos às respectivas contas, cabendo às contas de 2002 apenas cópia do volume principal do TC-012.265/2002-5.

Quanto à multa, ponderou o analista, naquela oportunidade, citando o Acórdão nº 292/2002 – TCU – 2ª Câmara (também juntado às presentes contas, item 7.2), sobre a conveniência de sua aplicação quando do exame das contas, haja vista que estas poderão conter elementos capazes de interferir no julgamento de mérito da matéria.

Foi sugerido um rol de determinações à UFPR e ao Hospital das Clínicas (fls. 150/151 do TC-012.265/2002-5).

O Relator, em seu Voto de fls. 165/166 do TC-012.265/2002-5, constata que 4 irregularidades mantiveram-se injustificadas, apesar dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis:

1 - pagamento de serviços de plantões médicos, de forma contínua, em valores sem amparo legal, em quantidade além da carga horária contratual dos servidores, em setembro e outubro de 2002;

2 - pagamento de serviços de plantões médicos, de forma contínua, desde maio/1998 (fls. 48/57), em valores sem amparo legal, em quantidade além da carga horária contratual de servidora, ora na rubrica Gratificação por Encargo Curso/Concurso, ora na rubrica Vantagem Pessoal Artigo 5º do Decreto nº 95.689/1988, e, ora no contracheque do cargo de Médica, ora no de cargo de Professora;

3 - formalização e administração de contrato com a Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas (COPAN), a partir de 04/12/2001, para prestação de serviços de anestesiologia, em desacordo com as Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964, no qual podem ser destacados a previsão de remuneração por valores que têm como base o quantitativo de Atos Cooperativos - AC constantes na Lista de Procedimentos Anestésicos da COPAN, o prévio acerto de um reajuste após o prazo de três meses sem que fosse explicada a sua necessidade, a possibilidade de multa de 100% à contratante e a vedação de pagamento de serviços a anestesiologistas que não façam parte do quadro social da COPAN, traduzindo-se em uma clara reserva de mercado para a Cooperativa; e

4 - permissão e atesto da jornada da servidora Mônica Nunes Lima Cat, sem o repouso previsto em lei, na UFPR e no HC/UFPR, de forma concomitante e contínua em 4 (quatro) fichas de freqüência: professora da UFPR (20 hs), médica do HC/UFPR (20 hs), plantonista remunerada pelo HC/UFPR e plantonista remunerada pela FUNPAR, conforme atestam as folhas de ponto do mês de novembro de 2002.

Com isso o Relator acolheu a proposta de determinação à UFPR e ao Hospital de Clínicas e de juntada dos autos às presentes Contas, exercício de 2001, e juntada da cópia do volume principal às Contas do exercício de 2002, para análise em conjunto e em confronto.

As presentes contas não trazem nenhuma informação adicional do Hospital de Clínicas referentes às ocorrências tratadas na Representação.

As irregularidades tratadas na Representação em apreço são graves e restaram injustificadas, mesmo depois de apresentadas as defesas pelos responsáveis, por isso opinamos pela aplicação de multa aos responsáveis (art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992), referente aos subitens 2 e 3 do item 7.3.6 retro, dispensada nova audiência dos responsáveis porque já ouvidos nos em audiência nos autos e são estes fatos pertinentes à gestão de 2001.

QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Constatação	*Razões de justificativa*	*Multa art. 58, II, 8.443/1992*	*Multa art. 58, § 1º, 8.443/92*	*Determinação*
6.1	*Rejeitadas*	-	-	-
6.2	*Rejeitadas*	-	*Sim*	*Sim*
6.3	*Rejeitadas*	-	-	*Sim*
6.4	*Rejeitadas*	-	-	*Sim*
6.5	*Rejeitadas*	*Sim*	-	-
6.6	*Acolhidas*	-	-	-
6.7	*Acolhidas parcialmente*	-	-	*Sim*
6.8	*Rejeitadas*	*Sim*	-	*Sim*
6.9	*Acolhidas*	-	-	-
6.10	*Rejeitadas*	*Sim*	-	*Sim*
6.11	*Rejeitadas*	*Sim*	-	*Sim*
6.12	*Acolhidas*	-	-	-
6.13	*Rejeitadas*	-	*Sim*	-
6.14	*Rejeitadas*	-	*Sim*	-
6.15	*Rejeitadas*	-	-	*Sim*
6.16	*Acolhidas parcialmente*	-	-	*Sim*
6.17	*Acolhidas*	-	-	-
6.18	*Acolhidas*	-	-	-
Decisão 493/2001 - P	-	-	-	-
Decisão 292/2002 – 2ª	-	*Sim*	-	-
Acórdão 437/2006 - P	-	*Sim*	-	-

CONCLUSÕES:

Por todo o exposto e tendo em vista o enquadramento das presentes contas na hipótese prevista na alínea b do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as Contas apresentadas pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, Prof. Dr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, CPF 005.075.399-15, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 209, inciso II e § 1º e 210, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

b) aplicar ao gestor a multa a que se referem o parágrafo único do art. 19 e o inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, na sua gradação máxima, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

c) fixar prazo de quinze dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento da multa perante o Tribunal, nos termos dos arts. 23, inciso III, da Lei 8443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

d) determinar o desconto da dívida na remuneração do responsável, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 219, inciso I , do Regimento Interno/TCU,

tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990, com a modificação feita pela M.P. nº 2.225-45, de 4/9/2001;

e) autorizar, desde logo, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

f) julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação, com esteio nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992;

g) determinar à UFPR a adoção de providências para:

g.1) regularizar os registros oficiais de bens imóveis de Universidade, em observância à Portaria Conjunta MEFP/SAF nº 1.110/1991, Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23/8/2001, art. 167, II, alínea 4, da Lei nº 6.015/1973 e demais normas aplicáveis, no prazo de 180 dias, sob pena da multa de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

g.2) regularizar o registro contábil e o tombamento dos bens adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES, em observância ao art. 87 do Decreto-Lei nº 200/1967 e item 3 da Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 8/4/1988, no prazo de 180 dias, sob de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

g.3) obter a homologação, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União, em conformidade com a Orientação Normativa nº 001/2000 – GEADE/SPU/MP e Decreto nº 99.672/1990, das avaliações dos bens imobiliários alugados, no prazo de 180 dias, de modo a compatibilizar os preços praticados com o mercado e incrementar a geração de receitas pelo patrimônio próprio;

g.4) assegurar a fidedignidade das informações prestadas pelos docentes, para fins de percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), bem como para manter atualizado o cadastro dos servidores no SIAPE, e, ainda, automatizar, se ainda não o fez, no prazo de 180 dias, o cálculo e o pagamento da gratificação, de modo a evitar irregularidade e minimizar os lançamentos manuais na folha de pagamento, cumprindo rigorosamente o que estatuem a Lei nº 9.678, de 3/7/1998, com suas alterações, o Decreto nº 2.668/1998 e o Manual SIAPE;

g.5) apurar imediatamente, se ainda não o fez, os eventuais pagamentos realizados a maior nos últimos 5 anos, a título de GED e Auxílio Pré-Escolar, providenciando o ressarcimento das importâncias aos cofres da UFPR, em consonância com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com suas alterações, e à vista das Súmulas TCU nºs 235 e 249;

g.6) instituir sistemática de análise e controle periódico das rubricas de sua folha de pagamento, cujo cadastro é realizado manual e internamente, com o intuito de assegurar a correção e legalidade dos pagamentos efetuados, em observância ao art. 37 da Constituição Federa e ao Manual SIAPE;

g.7) recadastrar, no prazo improrrogável de 180 dias, todos os servidores beneficiados com o auxílio-transporte, zelando pela consistência e correção das informações, bem como pelo cumprimento das normas aplicáveis, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte e da instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo causado aos cofres da entidade;

g.8) cumprir integralmente o Manual do SIAFI e promover, em tempo hábil, os registros contábeis dos contratos formalizados, sob pena de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte; e

g.9) fazer constar no seu relatório de gestão as informações especificadas no art. 14 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004, bem como na Decisão Normativa que a regulamentar no exercício: a) a execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados; b) os indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade; c) demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, de

forma individual) ocorridos no ano; e d) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos.

h) reiterar à UFPR que proceda ao correto enquadramento dos seus servidores ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas à jornada de trabalho integral, de acordo com a legislação geral (40 horas semanais), ou de acordo com a legislação específica, quando for o caso, pagando-lhes a remuneração compatível, de acordo com a tabela da entidade, aprovada por órgão competente, bem como zele pelo cumprimento da jornada de trabalho e pelo correto enquadramento, na tabela de remuneração, daqueles servidores que cumprem jornada parcial, a exemplo da jornada de 20 horas semanais quando existir no quadro a jornada de 40 horas semanais para o mesmo cargo, ressaltando que isso não implicará na mudança do regime de plantão vigente no HC;

i) determinar ao Controle Interno/CGU/PR que se pronuncie sobre o cumprimento, pela UFPR, das determinações contidas neste acórdão quando do análise da sua Prestação de Contas anual, bem como sobre o cumprimento da Decisão nº 493/2001 – TCU – Plenário;

j) encaminhar cópia de relatório, voto e decisão ao Ministério da Educação para conhecimento e avaliação da sugestão de criação de carreira específica, no âmbito da Pasta, para gestão profissional das IFES; e

k) encaminhar cópia de relatório, voto e decisão à Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle no Estado do Paraná para conhecimento."

6. Pronunciando-se de ofício sobre as presentes contas, o representante do Ministério Público junto a esta Corte alinha-se ao encaminhamento proposto pela Secex/PR.

É o Relatório.

VOTO

O quadro-resumo constante da exaustiva instrução de mérito empreendida pela Secex/PR indica que nove das vinte e uma ocorrências registradas no processo ensejam a aplicação de multa ao Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, Magnífico Reitor da UFPR no exercício de que tratam as presentes contas ordinárias da instituição. Com relação às demais ocorrências, para as quais a unidade propõe determinações corretivas ou simplesmente as considera elididas, manifesto, desde já, concordância com o desfecho proposto pela criteriosa instrução lançada nos autos.

2. Dessas nove irregularidades consideradas mais graves pela Secex/PR, três foram também apontadas no processo alusivo às contas da UFPR referentes ao exercício de 2000, das quais fui Relator. Na apreciação dessas contas, da qual resultou o Acórdão 1.534/2009-1ª Câmara, considerou-se que as questões pertinentes à falta de inventário de bens móveis e à não-designação de fiscais ou representantes da UFPR para os contratos da instituição não eram graves o suficiente para macular a gestão do responsável, embora suscitassem determinações no sentido da correção dos problemas detectados.

3. Sem dúvida, o deslinde dado àquelas contas, aviado apenas no corrente exercício, remete a discussão sobre as questões citadas para os próximos exercícios, quando se poderá avaliar a eficácia das medidas quiçá adotadas pelos novos dirigentes da UFPR.

II

4. No mesmo processo alusivo às contas do exercício anterior, tive também oportunidade de me manifestar sobre a ocorrência relativa ao excesso de descentralização administrativa vigente na UFPR, trazendo o fracionamento de compras entre os vários departamentos, muitas delas não superando o valor-limite para a dispensa de licitação. Tal descentralização volta a ser relacionada nestes autos como motivação para a irregularidades contas e aplicação de multa ao responsável principal. Sobre o assunto, expressei-me nos seguintes termos no voto condutor do acórdão citado:

"14. Ainda na área de licitações, constatou-se que a UFPR não resolveu definitivamente o problema do fracionamento de despesas semelhantes, extrapolando, no conjunto, o limite para dispensa de licitação. A causa real do problema reside na descentralização da gestão financeira da entidade, que conta com nada menos que dezoito ordenadores de despesa, o que se supõe ser excessivo. Tal descentralização, contudo, tem sua razão de ser, tratando-se de universidade constituída de diversos centros e unidades com administração relativamente autônoma, distribuídos, espacialmente, em áreas em maior ou menor grau afastadas umas das outras. Nesse contexto, a centralização estrita das compras pode trazer embaraço ao funcionamento mais harmônico das atividades acadêmicas, pela dificuldade de coordenação das compras.

15. Além disso, noto que o Controle Interno, em seu relatório de auditoria, não aponta em que compras a UFPR teria extrapolado o limite de dispensa. Tal informação se me afigura relevante para que se tenha idéia da gravidade do fato. Também não há indicações de que a descentralização em voga na entidade, com dezoito ordenadores de despesa, seja de fato excessiva, o que impede uma avaliação mais criteriosa do problema.

16. Por isso, meu voto é no sentido de que a UFPR seja instada, por meio de determinação, a apresentar em suas próximas contas todas as justificativas para a existência do número de ordenadores de despesa que lá operem, discriminado todas as despesas que estejam autorizados a realizar e as medidas em vigor tendentes a impedir o excesso de fragmentação de compras, com possibilidade de extrapolação do limite para dispensa."

5. Quanto a essa determinação, resta aguardar o pronunciamento da UFPR sobre o assunto nas contas vindouras.

III

6. As deficiências relativas à gestão dos imóveis da Universidade também foram tratadas nas contas de 2000, embora as ocorrências fossem de natureza distinta. No entanto, o questionamento geral é o mesmo: a Secex/PR reconhece que a UFPR adotou providências no sentido da regularização, embora tardiamente. Com a devida vênia, entendo que, a exemplo do que foi feito naquelas contas, o atraso verificado deva ser relevado, dada a total ausência de risco para o patrimônio da entidade.

IV

7. Questões novas em relação às contas do exercício anterior referem-se ao pagamento do auxílio pré-escolar e do auxílio-transporte. No primeiro caso, o Controle Interno detectou o pagamento do benefício em duplicidade, em nome dos dois pais do menor. Tal pagamento em duplicidade ocorreu em dois casos, sendo que um deles foi devidamente corrigido, enquanto o outro ainda estava sendo objeto de regularização, à data do oferecimento das justificativas dos responsáveis. Estes alegam ainda que foi feito o recadastramento dos dependentes para a regularização de todas as situações.

8. A unidade instrutiva entende que as providências saneadoras só vieram depois da auditoria do Controle Interno, denotando a inadequação ou mesmo inexistência dos controles internos da entidade. Daí a gravidade da falta e a irregularidade das contas.

9. Mesmo tendo sido sanadas as situações irregulares detectadas, entendo que o controle desses pagamentos poderiam, de fato, ser mais eficientes, pelo envolvimento de valores e possibilidade de fraudes estimuladas pela ausência de fiscalização. A amostra examinada pelo Controle Interno revelou deficiências excessivas, principalmente no que se refere aos dependentes excepcionais, dado que, inclusive, sugere a presença de fraudes por parte dos servidores que operam o benefício. Portanto, não se trata apenas de falhas cadastrais que ocorrem à revelia dos cuidados tomados pelos administradores.

10. A favor dos responsáveis máximos pela entidade há somente o fato de terem determinado a correção das falhas quando cientificados pelos auditores do Controle Interno. Porém, os deveres de gestão exigem que sejam estabelecidos mecanismos próprios de controle, os quais realmente deixam a

desejar. Assiste, portanto, certa razão à Secex/PR em entender que a gestão é lacunosa nesse ponto e em pedir a punição dos responsáveis.

11.Porém, entendo que o setor é demasiado pequeno para infligir mácula à totalidade das contas da Universidade. Mais consentâneo com a importância do assunto é alertar enfaticamente a Universidade, mediante determinação, para que estabeleça controles interno e externo mais cuidadoso sobre o setor responsável pelo auxílio pré-escolar, com poder dissuasório de possíveis práticas fraudulentas, sob pena de os administradores terem suas contas julgadas irregulares e se verem sujeitas às cominações associadas, inclusive a devolução dos valores indevidamente pagos.

V

10. No auxílio-transporte, a situação encontrada pelo Controle Interno suscita igual preocupação no que tange à ausência de controles mais eficazes. No entanto, os indícios de fraudes são menos fortes e a falha maior observada reside no controle cadastral. Informa o setor responsável que, antes mesmo da auditoria, chegou a elaborar o formulário de recadastramento para cada servidor, mas, por questões operacionais, o processo não foi adiante. Os responsáveis lembram que a Universidade permaneceu em greve durante quase todo o segundo semestre do exercício em pauta e que, mesmo que dispusessem da carga de trabalho apropriada, o processo seria lento, por demandar a análise criteriosa dos itinerários informados.

11. Renovo vênias aos pareceres emitidos nos autos para considerar razoáveis tais esclarecimentos, sem prejuízo de endereçar à entidade determinação específica no sentido de que dispense ao cadastro do auxílio-transporte, os devidos cuidados, realizando periodicamente o recadastramento dos beneficiários e verificando a veracidade das informações prestadas no requerimento.

VI

12. Uma última irregularidade anotada pelo Controle Interno suscita, segundo, a Secex/PR, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis. Trata-se das falhas encontradas no registro dos contratos firmados pela UFPR no setor de contabilidade da entidade, distorcendo as demonstrações contábeis do exercício. O gestor afirma que todas as falhas já foram corrigidas e que o registro contábil do contrato é agora condição para o pagamento das obrigações. Porém, a unidade técnica faz menção a declaração do Controle Interno, posta nas contas do exercício de 2002, de que a situação permaneceu praticamente a mesma naquele exercício.

13.Em memorial apresentado nestas contas, que fiz juntar ao processo, o Sr. Reitor repele veementemente tal afirmação, voltando a assegurar que todos os contratos da entidade estão devidamente registrados na contabilidade da entidade. Como a falha tem natureza meramente formal, entendo que os esclarecimentos prestados podem ser acolhidos.

VII

14.As duas últimas irregularidades de maior gravidade discutidas nestas contas provêm de processos relativos à atuação fiscalizadora desta Corte de Contas. No primeiro processo (TC-004.569/2001-8), ora apensado aos presentes autos, o Tribunal proferiu a Decisão 292/2002-2ª Câmara, com o seguinte conteúdo dispositivo:

"8.2 - com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar prazo até o término da vigência do Convênio nº 007/2001, em maio de 2005, conforme sua cláusula quinta, para que a Universidade Federal do Paraná assuma as atividades inerentes ao Hospital Victor Ferreira do Amaral, sustando, a partir de então, os efeitos do referido Convênio, tendo em vista a ausência de amparo legal para a transferência dessas atividades à Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR

[redação dada pelo Acórdão 2.360/2003-2ª Câmara, proferido no mesmo TC-004.569/2001-8, em sede de pedido de reexame da Decisão referida];

8.3 - determinar ao Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Paraná que adote as providências legais cabíveis, tendo em vista a constatação nos autos de que houve repasses de recursos do SUS à FUNPAR, pelo Município de Curitiba e pela Secretaria Estadual de Saúde no Paraná, encaminhando-lhe cópias, a título de subsídio, das peças de fls. 33 a 45, com a observação no sentido de que o Tribunal deverá ser informando do resultado das medidas levadas a efeito, no prazo de 30 (trinta) dias;

8.4 - determinar a juntada deste processo às contas da Universidade Federal do Paraná relativas ao exercício de 2001, para exame em conjunto e em confronto, alertando a Unidade Técnica competente para dar atenção especial à matéria objeto desta Representação, inclusive no que tange à proposta, apresentada neste autos, referente à aplicação de multa ao responsável."

15.A Secex/PR, tendo procedido ao exame da questão em conjunto com as informações disponíveis nas contas, renova a proposta de aplicação de multa ao responsável, em face do relacionamento indevido entre a UFPR e a sua fundação de apoio Funpar no que diz respeito à gestão do Hospital Victor Ferreira do Amaral, configurando a integral transferência dessa gestão àquela Fundação, em detrimento das atribuições legais e regimentais da própria Universidade.

16.Ocorre que, posteriormente ao pronunciamento da unidade técnica, o Tribunal proferiu, no processo TC-017.876/2005-9, destinado a monitorar o cumprimento da determinação constante do subitem 8.2 acima transcrito, o Acórdão 3.125/2006-1ª Câmara, pelo qual esta Corte voltou a reafirmar a necessidade de que o controle das atividades do hospital permaneça com a própria Universidade, mas considerando cumprida, certamente para efeitos processuais, a determinação feita pela Decisão 292/2002-2ª Câmara. Eis como saiu a ementa da mencionada deliberação:

"MONITORAMENTO DECORRENTE DA DECISÃO Nº 292/2002-TCU-2ª CÂMARA, COM A REDAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO Nº 2.360/2003-TCU-2ª CÂMARA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTITICATIVA OFERECIDAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NOVA ORDEM A SER CUMPRIDA OPORTUNAMENTE.

1. Acolhem-se as razões de justificativa oferecidas pelo responsável, por meio das quais conclui-se ter havido o cumprimento de determinação do Tribunal, tendente a resguardar o indispensável vínculo entre a Universidade Federal do Paraná e suas atribuições institucionais, mediante a retomada da gestão do seu Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, no sentido técnico e operacional, após o término da vigência do Convênio nº 007/2001, em maio de 2005.

2. É ilegal a utilização de fundação de apoio para suprir as necessidades de recursos humanos da unidade hospitalar em referência, ante a vedação imposta pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 8.958/94, cabendo determinação à Universidade Federal do Paraná, no sentido de que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

3. Excepcionalmente, considerando as dificuldades enfrentadas pelo responsável no trato da questão, admite-se que a determinação antes referida seja cumprida após o provimento, mediante concurso público, dos cargos necessários ao quadro de servidores da Universidade, para atuação no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral, conforme requerido junto ao Ministério da Educação e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, privilegiando-se, assim, os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, à vista especialmente do pressuposto inafastável de que saúde é função essencial e constitui dever do Estado e direito de todos."

17. Tendo em vista esse desfecho, perde propriedade a proposta de irregularidade e multa renovada pela Secex/PR.

VIII

18. Por fim, há as irregularidades tratadas no TC-012.265/2002-5, referente a representação noticiando irregularidades na contratação de profissionais médicos da área de anestesiologia para o

Hospital das Clínicas da UFPR. São anotadas quatro irregularidades, mas apenas duas ocorreram seguramente no exercício de 2001, ora em exame. São elas:

a) pagamento de serviços de plantões médicos, de forma contínua, em valores sem amparo legal, em quantidade além da carga horária contratual de servidora, ora na rubrica Gratificação por Encargo Curso/Concurso, ora na rubrica Vantagem Pessoal Artigo 5º do Decreto nº 95.689/1988, e, ora no contracheque do cargo de Médica, ora no de cargo de Professora; e

b) formalização e administração de contrato com a Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas - COPAN, a partir de 4/12/2001, para prestação de serviços de anestesiologia, em desacordo com as Leis nº 8.666/1993 e 4.320/1964, no qual podem ser destacados a previsão de remuneração por valores que têm como base o quantitativo de Atos Cooperativos - AC constantes na Lista de Procedimentos Anestésicos da COPAN, o prévio acerto de um reajuste após o prazo de três meses sem que fosse explicada a sua necessidade, a possibilidade de multa de 100% à contratante e a vedação de pagamento de serviços a anestesiologistas que não façam parte do quadro social da COPAN, traduzindo-se em uma clara reserva de mercado para a Cooperativa.

19.O Acórdão 437/2006-Plenário, adotado no referido processo, realmente determina o apensamento dos autos a estas contas, para apreciação junto com estas do cabimento de aplicação de multa ao responsável e consequente julgamento pela irregularidade das contas. No que toca aos plantões médicos prestados pela servidora referida na alínea "a", verifico que o Sr. Relator, em seu voto condutor do decisum, já destacou que não há falar em pagamentos indevidos, posto que os serviços foram efetivamente executados.

20.De modo geral, quando se trata da gestão dos hospitais universitários públicos, esta Corte tem visto com certa indulgência algumas inconformidades legais que não resultam, entretanto, de má-fé ou de deliberada ignorância da legislação orçamentária e financeira. Privilegia-se o entendimento de que, ao prover serviços de saúde à população, aproveitando a capacidade de atendimento multiespecializado e de alta qualidade e resolutividade que esses hospitais proporcionam, as universidades afastam-se de sua finalidade precípua de formação universitária. Por isso mesmo, cheguei à convicção de que as atividades dos hospitais universitários vinculadas à sua condição de unidade integrante da rede de assistência à saúde são tipicamente terceirizáveis, por estranhas à sua finalidade educacional.

21.Exemplo dessa visão mais ampla da Corte de proporcionar aos gestores oportunidade para correção das falhas, ao invés de simplesmente cumulá-los de inócuas apenações e julgamentos adversos de suas contas, é o Acórdão 1.762/2008-Plenário, proferido sobre processo relativo a fiscalização efetuada na mesma UFPR, no qual tratou-se de fato semelhante ao que se observa do processo apensado ora em questão. Esse acórdão foi assim ementado:

"PEDIDO DE REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PESSOAL. PAGAMENTOS DE PLANTÕES MÉDICOS, BOLSAS DO PROGRAMA PROFESSOR SÊNIOR E TÉCNICO SÊNIOR, BEM COMO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE DIREÇÃO FORA DA ESTRUTURA OFICIAL, POR MEIO DA RUBRICA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO/CONCURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PROCEDIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A SER CONSIDERADA, DADAS AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO RESPONSÁVEL NO TRATO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS, COM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL.

1.Excepcionalmente, relevam-se as impropriedades administrativas que ensejaram a aplicação de multa ao responsável, dando-se provimento parcial ao seu pedido de reexame, em face das dificuldades por ele enfrentadas no trato das questões pelas quais responde, compreendendo ações favoráveis ao interesse público.

2. Também em caráter excepcional, admite-se a continuidade do pagamento de plantões médicos à conta da rubrica "gratificação por encargo de curso/concurso", pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tempo esse suficiente para aprovação, pelo órgão competente, de rubrica destinada ao registro de despesas da espécie, privilegiando-se, assim, os princípios constitucionais da eficiência,

eficácia, economicidade e continuidade do serviço público, à vista especialmente do pressuposto inafastável de que saúde é função essencial e constitui dever do Estado e direito de todos."

22. Em face do prazo que se abriu à Universidade para correção de impropriedade semelhante ocorrida no exercício destas contas, revendo-se a imposição de multa anteriormente decidida, entendo que se deva dispensar o mesmo tratamento ao fato ocorrido no exercício de 2001, considerando a ausência de má-fé e a busca, pelo gestor, de entregar a prestação direta de serviços de saúde da forma que entendeu adequada.

23. A segunda irregularidade diz respeito a terceirização de serviços de anestesiologia mediante contrato com a Cooperativa Paranaense de Anestesiologistas – Copan, em desacordo com a Lei 8.666/1993. Esse contrato trazia, no entender da Secex/PR, uma série de irregularidades. Em primeiro lugar, a contratação teria se dado por inexigibilidade de licitação, mas a Secex/PR entendeu que, pela forma de remuneração estipulada, outras seguradoras de saúde disponíveis no mercado, como a Unimed, poderiam ser contratadas.

24. Em segundo lugar, o contrato previa pagamentos com base em tabela da própria cooperativa, em detrimento da tabela do SUS, com valores bastante inferiores ao da Copan.

25. Por último, o contrato continha algumas cláusulas consideradas excessivas como a possibilidade de multa à contratante pública e a proibição de contratação de profissionais não pertencentes à cooperativa.

26. O Sr. Relator da matéria, eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, posicionou-se pela inviabilidade jurídica do contrato, propugnando pela sua rescisão, no que foi atendido pelo Plenário. Porém seguindo a linha mais compreensiva anteriormente aludida, não quis encaminhar a aplicação de multa ao responsável, como sugeria a unidade técnica. Antes, remeteu o assunto para as presentes contas, para exame em conjunto e em confronto. Ocorre que nada há nestas contas que agrave ou mesmo modifique a situação então confrontada por este Tribunal.

27. Ademais, informa o responsável que o contrato já foi rescindido, cumprindo-se assim a determinação do Tribunal. Tem-se também que a multa à contratante nunca foi aplicada e que a Copan abrange a quase totalidade dos médicos anestesistas do Estado do Paraná, tornando inócua a disposição de exclusividade. Esse mesmo fato, elide ou atenua, a meu ver, a imputação de que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, não era aplicável. Entendo , ainda, que seja discutível a tese de que as seguradoras ordinárias de saúde seriam elegíveis nesse tipo de contratação terceirizada de pessoal.

28. Por fim, igualmente questionável se me afigura a afirmação de que a tabela remuneratória a ser seguida nesses contratos de terceirização seja a do SUS. Não se pode negar à Universidade que siga política remuneratória mais condizente com o conceito de excelência de que goza as instituições hospitalares universitárias. Por fim, há que se considerar que a contratação terceirizada dos profissionais poderia se revelar alternativa mais econômica e prática do que a contratação de pessoal próprio, com a necessidade de maior controle e menor diversidade de profissionais que essa solução acarreta.

29. Essas as considerações que me levam a discordar dos pareceres emitidos nos autos com relação ao mérito das presentes contas. A rigor, a única irregularidade que envolve maior gravidade, por representar alheamento do gestor com relação ao seu dever de controlar e supervisionar as atividades sob sua responsabilidade diz respeito à falha verificada na concessão do auxílio pré-escolar, em cujo setor as verificações procedidas de maneira amostral pelo Controle Interno revelam uma situação de descontrole e de possibilidade de fraudes contra os cofres da entidade. No entanto, há que se considerar a alegação do gestor de que, durante quase um semestre inteiro, as atividades administrativas estiveram paralisadas por greve do funcionalismo, impedindo o desenvolvimento normal da vida administrativa universitária. Além disso, trata-se de aspecto pontual da gestão, totalmente incapaz de representar as linhas gerais da administração da universidade, a qual, ademais não apresenta sinais de anormalidade ou distorções excessivas.

Concordando, quanto ao mais, com os pareceres emitidos nos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3366/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.463/2002-7 (/ 3 volumes)
1.1. Apensos: TC-012.670/1999-5, TC-004.569/2001-8 e TC-012.265/2002-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anual.
3. Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos, CPF nº 005.075.399-15; Flávio Zanette, CPF nº 070.548.669-91; e Júlio Cezar Martins, CPF nº 583.997.397-15.
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Universidade Federal do Paraná relativas ao exercício de 2001,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, ex-Reitor, dando-lhe quitação;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
9.3.1. estabeleça controles interno e externo mais cuidadosos sobre o setor responsável pelo auxílio pré-escolar, com poder dissuasório de possíveis práticas fraudulentas, sob pena de os administradores terem suas contas julgadas irregulares e se verem sujeitos às cominações associadas, inclusive a devolução dos valores indevidamente pagos;
9.3.2. regularize os registros oficiais de bens imóveis de Universidade, em observância à Portaria Conjunta MEFP/SAF nº 1.110/1991, Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23/8/2001, art. 167, II, alínea 4, da Lei nº 6.015/1973 e demais normas aplicáveis, no prazo de 180 dias, sob pena da multa de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;
9.3.3. regularize o registro contábil e o tombamento dos bens adquiridos no âmbito do Programa de Modernização das IFES, em observância ao art. 87 do Decreto-Lei nº 200/1967 e item 3 da Instrução Normativa SEDAP nº 205, de 8/4/1988, no prazo de 180 dias, sob de que trata o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;
9.3.4. obtenha a homologação, junto à Gerência Regional de Patrimônio da União, em conformidade com a Orientação Normativa nº 001/2000 – GEADE/SPU/MP e Decreto nº 99.672/1990, das avaliações dos bens imobiliários alugados, no prazo de 180 dias, de modo a compatibilizar os preços praticados com o mercado e incrementar a geração de receitas pelo patrimônio próprio;
9.3.5. assegure a fidedignidade das informações prestadas pelos docentes, para fins de percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), bem como para manter atualizado o cadastro dos servidores no SIAPE, e, ainda, automatizar, se ainda não o fez, no prazo de 180 dias, o cálculo e o pagamento da gratificação, de modo a evitar irregularidade e minimizar os lançamentos manuais na folha de pagamento, cumprindo rigorosamente o que estatuem a Lei nº 9.678, de 3/7/1998, com suas alterações, o Decreto nº 2.668/1998 e o Manual SIAPE;

9.3.6. apure imediatamente, se ainda não o fez, os eventuais pagamentos realizados a maior nos últimos 5 anos, a título de GED e Auxílio Pré-Escolar, providenciando o ressarcimento das importâncias aos cofres da UFPR, em consonância com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com suas alterações, e à vista das Súmulas TCU nºs 235 e 249;

9.3.7. institua sistemática de análise e controle periódico das rubricas de sua folha de pagamento, cujo cadastro é realizado manual e internamente, com o intuito de assegurar a correção e legalidade dos pagamentos efetuados, em observância ao art. 37 da Constituição Federa e ao Manual SIAPE;

9.3.8. recadastre, no prazo improrrogável de 180 dias, todos os servidores beneficiados com o auxílio-transporte, zelando pela consistência e correção das informações, bem como pelo cumprimento das normas aplicáveis, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte e da instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo causado aos cofres da entidade;

9.3.9.cumpra integralmente o Manual do SIAFI e promover, em tempo hábil, os registros contábeis dos contratos formalizados, sob pena de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte; e

9.3.10. faça constar no seu relatório de gestão as informações especificadas no art. 14 da IN TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004:

9.3.10.1. a execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados;

9.3.10.2. os indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

9.3.10.3. demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, de forma individual) ocorridos no ano; e

9.3.10.4. transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos.

9.4. reiterar à UFPR que proceda ao correto enquadramento dos seus servidores ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas à jornada de trabalho integral, de acordo com a legislação geral (40 horas semanais), ou de acordo com a legislação específica, quando for o caso, pagando-lhes a remuneração compatível, de acordo com a tabela da entidade, aprovada por órgão competente, bem como zele pelo cumprimento da jornada de trabalho e pelo correto enquadramento, na tabela de remuneração, daqueles servidores que cumprem jornada parcial, a exemplo da jornada de 20 horas semanais quando existir no quadro a jornada de 40 horas semanais para o mesmo cargo, ressaltando que isso não implicará na mudança do regime de plantão vigente no HC;

9.5. determinar ao Controle Interno/CGU/PR que se pronuncie sobre o cumprimento, pela UFPR, das determinações contidas neste acórdão quando do análise da sua Prestação de Contas anual, bem como sobre o cumprimento da Decisão nº 493/2001 – TCU – Plenário;

9.6. encaminhar cópia de relatório, voto e decisão ao Ministério da Educação para conhecimento e avaliação da sugestão de criação de carreira específica, no âmbito da Pasta, para gestão profissional das IFES; e

9.7. encaminhar cópia de relatório, voto e decisão à Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle no Estado do Paraná para conhecimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-026.996/2008-0 (c/ 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.
Recorrente: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669) e Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA À DELIBERAÇÃO EMBARGADA. INSUFICIÊNCIA MATERIAL. ARGUMENTOS OBJETIVANDO DISCUTIR POSTERIORMENTE O MÉRITO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1.A contradição arguida em sede de embargos de declaração deve cingir-se aos fundamentos de fato e de direito inerentes à deliberação adversada, de modo que hipótese contrária, em regra, enseja o não-conhecimento da peça interposta, admitindo-se, todavia, em caráter excepcional, o seu conhecimento, tendo em vista os princípios do formalismo moderado e da ampla defesa.

2.Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.

3.A contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento.

RELATÓRIO

Cuida-se, originariamente, de processo de prestação de contas da Sociedade Fluminense de Energia Ltda., referente ao exercício de 2007, para o qual foi prolatado o Acórdão nº 2.069/2009-1ª Câmara (Relação nº 11/2009, Ata nº 13/2009, Sessão de 5/5/2009).

2.A referida Sociedade opõe os presentes embargos de declaração (fls. 1/3, anexo 1), alegando, em síntese, contradição e eventual decisão conflitante por parte desta Corte de Contas quanto a outros processos em exame, nos termos a seguir transcritos:

"Embargos de Declaração

Em face do r. acórdão supra, publicado em 8/5/2009, em virtude dos motivos abaixo aduzidos.

O acórdão foi publicado nos seguintes termos:

'ACÓRDÃO Nº 2069/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento

Interno/TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Penna Rodrigues, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações pertinentes, e regulares as dos demais responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-026.996/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

(...)

1.5. Determinação:

1.5.1. à Sociedade Fluminense de Energia Ltda. que elabore um estudo das necessidades de pessoal, contemplando os profissionais da própria empresa, os cedidos pela Petrobras e os terceirizados, devendo, para as atividades-fim da unidade, o estudo incluir também um planejamento para a substituição de funcionários terceirizados por funcionários próprios.'

I. Do cabimento

Da análise da r. decisão prolatada, infere-se inegável obscuridade, conforme será adiante demonstrado, razão pela qual cabíveis os presentes embargos de declaração, nos termos que preleciona o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

II. Da tempestividade

Publicada a decisão em 8 de maio de 2009, manifesta a tempestividade do recurso protocolado, nesta data, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias fixado no § 1º do mesmo dispositivo supracitado.

III. Do mérito

O tema referente à terceirização das atividades finalísticas das empresas estatais, em especial a Petrobras, IRB, Banco do Brasil, BNDES e Eletrosul, vem sendo tratado especificamente no processo TC nº 019.214/2007-9, cujo Acórdão nº 1.655/2007-TCU-Plenário assim dispôs, verbis:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização de auditoria, nos termos propostos pela Secex/RJ e pela Adfis nos presentes autos, com vistas a verificar aspectos relacionados à terceirização de atividades finalísticas nas entidades a seguir relacionadas:

9.1. Instituto de Resseguros do Brasil – IRB;

9.1.2. Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST;

9.1.3. Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras;

9.1.4. Banco do Brasil S.A.;

9.1.5. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e

9.1.6. Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

9.2. remeter o processo à ADFIS com vistas à adoção das providências administrativas a seu cargo;

9.3. arquivar o presente processo.

(TCU – Plenário - TC nº 019.214/2007-9 - AC 1655/2007 - Rel. Min. Augusto Nardes – 15/8/2007)'

Dessa forma, o Acórdão ora impugnado (Acórdão nº 2.069/2009), proferido por esta Colenda 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, antecipa o julgamento do tema que é objeto de outro processo (TC nº 019.214/2007-9), no tocante a uma das empresas integrantes do sistema Petrobras (no caso, uma sociedade controlada integralmente pela Companhia).

Portanto, para evitar que haja contradição e eventuais decisões conflitantes no seio deste Egrégio Tribunal referente ao tema terceirização de atividades-fim das empresas estatais (o que poderia criar uma delicada situação em que a Sociedade Fluminense de Energia Ltda. poderia se ver obrigada a cumprir duas determinações díspares) fez-se necessária a interposição do presente recurso.

Considerações Finais

Ante o exposto, impõe-se o acolhimento do presente recurso, a fim de que lhe seja dado provimento, requerendo que este Tribunal aguarde o julgamento a ser proferido no processo TC nº 019.214/2007-9, que trata justamente do tema terceirização das atividades-finalísticas das empresas

estatais (entre elas a Petrobras e empresas pertencentes ao sistema Petrobras), evitando-se, assim, pronunciamentos conflitantes."

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a recorrente apresentou o recurso no prazo regimentalmente previsto, alegando possível contradição, entendo que a peça pode ser conhecida como embargos de declaração, ex vi dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão à Sociedade Fluminense de Energia Ltda. Os presentes embargos não podem ser acolhidos, pois o inconformismo da recorrente encontra-se assentado em possível contradição referente a deliberações distintas, e não com relação ao próprio decisum e os fundamentos do relatório e/ou voto que lhe deram azo.

3Nada obstante, valendo-me do caráter pedagógico que pode ser conferido às decisões desta Corte Maior de Contas, permito-me as seguintes considerações adicionais.

4.Primeiro, o que intenta a recorrente é simplesmente a insubsistência do que foi decidido por meio da deliberação embargada. Para tanto, ad argumentandum tantum, além de não solicitar que seja conferido caráter infringente aos embargos, hipótese que não vislumbro possível, argúem possível divergência com relação a deliberações que ainda serão proferidas no âmbito de processos diversos, versando sobre outras empresas e entidades.

5.Ainda que já tivessem sido proferidas as deliberações ventiladas pela recorrente, a espécie recursal aplicável ao desiderato da Sociedade Fluminense de Energia, qual seja, embargos de divergência, que por via oblíqua foi nominada pela recorrente de embargos de declaração, desvirtuando a real finalidade deste último, não encontra guarida na processualística do controle externo.

6.Trata-se de recurso estranho à Lei Orgânica e Regimento Interno do TCU, aplicável no âmbito de outros tribunais, a exemplo do STJ quanto a questões de direito federal, ou STF, a tratar de matéria constitucional e, em regra, oponível para resolver eventuais divergências dentro de cada Corte, entre deliberações de seus colegiados menores, sendo, por essa mesma razão, incabível para dirimir suposto conflito presente em deliberações do Plenário.

7.Ademais, também não constitui divergência a ensejar embargos na espécie, possível contradição relativa a julgamento de outro tribunal.

8.Nesse contexto, tendo em vista as normas específicas aplicáveis aos embargos de declaração, inclusive no que respeita aos processos no âmbito do TCU, reforço o esclarecimento de que a contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento.

9.É o que deflui da jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC.

(...)

(EDcl no AgRg na Pet 6540/MG 2008/0117567-3)" (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

I.A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso" (EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2008).

(...)
(AgRg no Ag 786048/MG 2006/0128715-8)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
(...)
(EDcl no REsp 610039/DF 2003/0212700-2)."

10. De mais a mais, os embargos também não se prestam à alteração ou insubsistência do mérito das decisões recorridas, consoante também pleiteia a recorrente, eis que têm por finalidade apenas aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição presente na decisão vergastada, consoante prescreve o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992.

11.Notório é que os casos de contradição devem estar centrados exclusivamente nos fundamentos de fato e de direito inerentes à deliberação embargada, não havendo sequer cogitar-se divergência entre decisões interna corporis, quanto mais em relação a posicionamento inexistente, futuro, referenciado pelo recorrente.

12.Desse modo, entendo devam ser conhecidos os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3367/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-026.996/2008-0 (c/ 2 anexos).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.
4. Entidade: Sociedade Fluminense de Energia Ltda.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Herrera Salgueiro (OAB/RJ 130.669) e Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.069/2009 – 1ª Câmara (Relação nº 11/2009, Ata nº 13/2009, Sessão de 5/5/2009),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 032.002/2008-0.
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – INSS/MPS.
Interessados: Elizabeth do Rocio Steenbock (392.933.519-00); Erondina Navroscky de Bassi (478.832.789-91); João de Sousa e Silva (112.097.399-68); Lucas Leandro Fustinoni Lourenço (003.526.059-95); Luiz Carlos Lourenço (456.821.869-15); Marlene Levandowski Castro (489.355.579-00); Neide Marihelena Lewek de Queirós (024.728.839-00); Ney Evaristo Alves (023.236.306-44); Sandro Rafael Fustinoni Lourenço (003.526.079-39); Sylvia Frenzel (402.827.839-20); Tereza Czyz Bressan (974.850.559-68); Yone Manabe Machuca (068.510.539-34); Zulema Mikilyta Marchalek (027.031.149-15).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL CONCEDIDA DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

2. A dependência econômica, em relação ao instituidor de pensão, deve ser comprovada por documentos que demonstrem, de forma efetiva, esta condição.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip encarregado do exame do feito, aprovada de modo uniforme pelo escalão daquela unidade técnica e pelo Ministério Público especializado (fls. 64/65 e 65-v):

"*Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.*

2. Esta Unidade Técnica realizou os procedimentos de análise pertinentes, que compreenderam, entre outros, o exame do parecer do Controle Interno, da fundamentação legal informada, dos cálculos de proporcionalização dos proventos, da incorporação de parcelas pelo exercício de funções comissionadas, das datas de vigência dos benefícios, bem como consultas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape (fls. 60/64).

3. Em princípio, destacamos que os atos de fls. 2/5 e 14/17 consignam o pagamento de algumas vantagens pelos seus valores integrais, apesar das aposentadorias dos respectivos instituidores terem sido enquadradas em modalidade com proventos proporcionais. No ato de fls. 2/5 a irregularidade pode ser notada no pagamento da VPI, enquanto no ato de fls. 14/17 a situação se repete no pagamento da VPI, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS e da Gratificação Específica do Seguro Social – GESS.

3.1. Lembramos, em mais essa oportunidade, que o entendimento do Tribunal é no sentido de que as únicas gratificações isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS, a parcela relativa a 'quintos' e a vantagem descrita no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. Cito o Acórdão nº 2.411/2006 – Plenário. No mesmo sentido, em relação à VPI, destaca-se o Acórdão nº 2.642/2007 – Plenário.

3.2. Quanto ao ato de fls. 2/5, em consultas ao sistema Siape, nas fichas financeiras do instituidor, verifica-se que a situação encontra-se regularizada, com a devida proporcionalização da parcela (VPI). Portanto, consideramos que ao caso deve ser o disposto no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, para, no mérito, orientar pela legalidade da pensão.

3.3. Já em relação ao ato de fls. 14/17, conforme pode ser observado à fl. 60, apesar da GDASS ter sido proporcionalizada, a VPI continua sendo paga pelo seu valor integral, em total desacordo com a jurisprudência citada, impossibilitando que a concessão receba a chancela da legalidade.

4. A concessão informada no ato de fls. 6/9 foi deferida integralmente para beneficiária na condição de 'IRMÃ' do instituidor. Naturalmente, tal situação seria motivo de diligência por parte desta Unidade Técnica para apurar a regularidade da situação. Todavia, diante das informações prestadas pelo órgão de controle interno, ressaltando que a beneficiária, maior de 60 anos, comprovou a dependência econômica com o instituidor, tal procedimento foi relevado, sendo, então, adotada orientação pela legalidade e registro do ato.

5. Por fim, em relação aos demais atos somos pela legalidade, para fins de registro, das pensões neles informadas, posto que, diante das apurações efetivadas, não restaram dúvidas quanto à ausência de irregularidades.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:

1 – a ilegalidade do ato de fls. 14/17, com negativa de seu registro; e

2 - a legalidade e registro dos demais atos constantes deste processo, ressalvando que o pagamento da VPI pelo seu valor integral, em pensão referenciada por aposentadoria com proventos proporcionais (ato de fls. 2/5), não está mais dando ensejo a irregularidades.".

É o relatório.

VOTO

Em discussão atos de concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Nos atos de interesse das Sras. Neide Marihelena Lewek de Queirós (fls. 2/5) e Zulema Mikilyta Marchalek (fls. 14/17) foram detectados, respectivamente, o pagamento de Vantagem Pecuniária Individual – VPI e de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS e Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, sem a devida proporcionalização, apesar de as aposentadorias dos respectivos instituidores terem sido concedidas na modalidade de proventos proporcionais.

3. Especificamente em relação ao ato da Sra. Neide Marihelena Lewek de Queirós, tenho que, em consonância com a unidade técnica, o mesmo reúne condições de ser considerado legal, eis que já providenciada a devida proporcionalização da parcela VPI, enquadrando o caso ao disposto no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

4. Todavia, no ato de interesse da Sra. Zulema Mikilyta Marchalek, embora tenha havido a proporcionalização da GDASS, a VPI continua sendo paga pelo seu valor integral, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se orienta no sentido de que as únicas gratificações isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS, a parcela relativa a quintos e a vantagem descrita no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (Acórdão nsº 2.411/2006 – Plenário, 1.967/2007 – Primeira Câmara e 2.094/2007 – Segunda Câmara).

5. Nesse sentido, o ato em questão deve ser considerado ilegal, negando-se, em consequência o seu registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé, nos termos do enunciado da súmula TCU nº 106.

6. Já no que tange ao ato da Sra. Sylvia Frenzel divirjo do encaminhamento proposto pela Sefip. A simples informação de que a interessada é dependente econômica do instituidor, desacompanhada de qualquer documento que comprove, efetivamente, esta condição não é suficiente para que o ato seja considerado legal.

7. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, o instituto da dependência econômica é merecedor de interpretação estrita, não podendo ser alongado para abranger quaisquer relações familiares (Decisões nºs 641/1999-TCU-Plenário, 233/2000 e 264/2001, ambas da 1ª Câmara).

8. Assim, penso que o melhor deslinde ao feito seja o destaque deste ato para a realização de diligência ao órgão de origem com o fito de que seja encaminhada a documentação probante da condição de dependência econômica da Sra. Sylvia Frenzel em relação ao instituidor.

9. Os demais atos, consoante a análise da Sefip, que corroboro neste voto, reúnem condições de serem considerados legais.

Pelo exposto, anuo às propostas formuladas nos autos, e VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3368/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 032.002/2008-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Elizabeth do Rocio Steenbock (392.933.519-00); Erondina Navroscky de Bassi (478.832.789-91); João de Sousa e Silva (112.097.399-68); Lucas Leandro Fustinoni Lourenço (003.526.059-95); Luiz Carlos Lourenço (456.821.869-15); Marlene Levandowski Castro (489.355.579-00); Neide Marihelena Lewek de Queirós (024.728.839-00); Ney Evaristo Alves (023.236.306-44); Sandro Rafael Fustinoni Lourenço (003.526.079-39); Sylvia Frenzel (402.827.839-20); Tereza Czyz Bressan (974.850.559-68); Yone Manabe Machuca (068.510.539-34); Zulema Mikilyta Marchalek (027.031.149-15).

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Neide Marihelena Lewek de Queirós (fls. 2/5), Tereza Czyz Bressan (fls. 10/13), Marlene Levandowski Castro (fls. 18/21), João de Sousa e Silva (fls. 27/30), Yone Manabe Machuca (fls. 31/34), Ney Evaristo Alves (fls. 35/38), Elizabeth do Rocio Steenbock (fls. 39/42), Erondina Navroscky de Bassi (fls. 43/46), Luiz Carlos Lourenço, Sandro Rafael Fustinoni Lourenço e Lucas Leandro Fustinoni Lourenço (fls. 47/50), ordenando-se-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em favor de Zulema Mikilyta Marchalek (fls. 14/17), negando-se-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.4. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba – INSS/MPS, no tocante à Sra. Zulema Mikilyta Marchalek, que:

9.4.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. informe à interessada quanto à presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe a implementação das medidas dispostas nos itens supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5.2. destaque o ato de interesse da Sra. Sylvia Frenzel (fls. 6/9), e realize diligência junto à entidade de origem com o fito de colacionar aos autos documentação que comprove, de forma efetiva, a dependência econômica desta em relação à instituidora da pensão civil.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.124/2009-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Segunda Região Militar.
Interessados: Lourdes da Conceição Ferreira e Afonso Ferreira Filho.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. É ilegal a concessão de pensão a filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2. Configura má-fé o fato de o requerente da pensão civil, na condição de filho maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais.

3. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a concessão inicial da pensão civil instituída pelo ex-servidor Afonso Ferreira, vinculado à Segunda Região Militar, à viúva Lourdes da Conceição Ferreira e ao filho maior Afonso Ferreira Filho, com fundamento no art. 217, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei n. 8.112/1990, respectivamente (fls. 2/6).

2. Em relação ao Sr. Afonso Ferreira, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip registra, que a junta médica do Ministério da Defesa atestou a sua invalidez em decorrência de doença especificada em lei (F72, CID 10), e que a doença preexistia ao óbito do instituidor da pensão, ocorrida em 17/09/2001 (fls. 7/8).

3. Todavia, em consulta ao Sistema Dataprev e Rais 2007, a Sefip verificou que o interessado, CPF 993.930.348-34, é empregado ativo da empresa Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, em São Paulo, desde 20/12/1977 (fls. 9/12), o que descaracteriza a situação de incapacidade total e torna ilegal o benefício. Nesse sentido, cita o Acórdão n. 1.156/2006 – TCU – Plenário.

4. Entende a Unidade Técnica que o interessado, ao se habilitar ao benefício como inválido para o trabalho sem sê-lo, teve por fim locupletar-se indevidamente. Assim as quantias indevidamente recebidas devem ser ressarcidas, cabendo à concedente apurar os valores pagos e obter o recolhimento junto ao interessado.

5. Assinala, por fim, a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal, porque a viúva foi excluída da folha de pagamento em 2003, por motivo de falecimento, conforme informação constante do Siape.

6. Dessarte, a Unidade Técnica, em uníssono, efetuou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 14/15), endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 15 - verso):

6.1. considerar ilegal o ato de pensão de fls. 2/6, com a conseqüente negativa de registro;

6.2. determinar à unidade concedente que:

a) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento da pensão de Afonso Ferreira Filho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b) providencie a apuração dos valores recebidos indevidamente pelo interessado e promova a devida cobrança administrativa, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, devendo, em caso de não pagamento da quantia apurada em 60 (sessenta) dias, instaurar tomada de contas especial, comunicando a este Tribunal, em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas;

c) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do beneficiário, o comprovante da ciência da decisão que vier a ser adotada neste processo.

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato de concessão inicial de pensão em favor de Lourdes da Conceição Ferreira, viúva, e Afonso Ferreira Filho, filho maior, com fundamento no art. 217, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei n. 8.112/1990, respectivamente (fls. 2/6).

2.Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever os dispositivos legais que serviram de base ao deferimento do benefício:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

3. A leitura sistêmica das hipóteses descritas no art. 217, inciso II, acima transcrito permite constatar que a pensão temporária tem como pressuposto a dependência econômica do beneficiário, tanto assim que o direito cessa quando desaparecer essa situação.

4.No caso dos autos, foi constatado que o Sr. Afonso Ferreira Filho exerce atividade laboral remunerada junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, em São Paulo, desde 20/12/1977. Dessa forma, a presunção de dependência econômica do filho inválido cede em razão das evidências de que o interessado tinha condições para prover o próprio sustento.

5. Essa matéria foi enfrentada pelo Tribunal no TC 016.621/1990-5. Pela identidade em relação à situação ora examinada, transcrevo o Voto proferido pelo Ministro Marcos Vilaça na ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 1.155/2006 – TCU – Plenário, a cujos fundamentos legais e jurisprudenciais ora me filio:

"5. No presente processo, é abordada apenas a pensão deixada pelo pai de Clóvis Coutinho do Nascimento, o ex-servidor Manoel José do Nascimento, falecido quando aposentado no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

(...)

8. A equipe de auditoria da Sefip constatou que o interessado trabalha regularmente para a Cia. Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, empresa do Governo do Distrito Federal, desde o ano de 1973, isto é, mais de 15 anos antes da concessão da pensão, não fazendo jus a ela, já que as limitações que possa ter não o impedem de cumprir as atribuições do seu cargo naquela entidade. Aliás, como observado pela Sefip, na folha de dados funcionais da Novacap sequer consta alguma anotação a respeito da deficiência portada pelo interessado.

9. Além disso, soube-se que o interessado também recebe outra pensão civil especial, instituída pela sua mãe, a ex-servidora Maria Mercedes Coutinho do Nascimento, também falecida

quando aposentada no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a qual só agora foi submetida a esta Corte para o exame de legalidade, nos autos do TC 020.014/2005-4.

10. O interessado não foi capaz de justificar o motivo de ter ocultado, no momento em que requereu as concessões das pensões, na condição de filho maior inválido, o fato de trabalhar para a Novacap desde o ano de 1973, bem assim de apresentar laudos médicos inconsistentes. A pensão por invalidez, como bem apontado pelo Ministério Público/TCU, destina-se a prover a subsistência do inválido, por não ser capaz de fazê-lo por si mesmo.

11. Ora, o Sr. Clóvis não se enquadra nessa situação, pois tinha e tem meios de prover seu próprio sustento sem a tutela do Estado, que deve canalizar seus escassos recursos para amenizar as desigualdades sociais que colocam o Brasil em patamar de destaque no cenário internacional. (...) Portanto, não há que se falar em invalidez absoluta e permanente, bem assim de que o interessado dependia de seus genitores para sobreviver.

12. A incapacidade deve ser total, para que o trabalhador possa ter direito à aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, o filho maior inválido, para ser beneficiário de pensão, também deve apresentar incapacidade absoluta para o trabalho. Ou seja, a incapacidade é requisito para obtenção desses benefícios previdenciários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que reproduzo a seguir, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - LAUDO PERICIAL.

- O laudo pericial constante dos autos (fls. 92/96) demonstra o alegado constituindo um início razoável de prova documental da atividade de agricultor, bem como a incapacidade de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Recurso conhecido e desprovido.' (REsp 440.971/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 01.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 329, destaquei)

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO.

- Inexistindo a incapacidade total e definitiva para o trabalho, torna-se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

- 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.' (Súmula 111/STJ).

- Recurso conhecido.' (REsp 98.697/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28.09.1999, DJ 21.02.2000, p. 197; destaquei)

13. Além disso, no caso de pensão, as condições para sua habilitação devem estar presentes na data do óbito do instituidor. É esse o entendimento desta Casa sobre esta questão. Cito alguns julgados: Decisões nºs 132/1999, 306/201 e 325/2001 da 1ª Câmara e 314/2001 da 2ª Câmara.

14. Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, como neste caso, e que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão nº 641/99 - Plenário). Assim, 'ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência.' (cf. Decisão nº 233/00-1ª Câmara).

15. Entendo que o interessado, ao sonegar informação da sua condição de trabalhador da Novacap para o correto processamento do requerimento de pensão civil especial, na condição de filho maior e inválido do ex-servidor Manoel José do Nascimento, agiu de má-fé para atingir seu objetivo, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese prevista no § 2º do art. 260 do Regimento Interno/TCU. Assim,

deve este Tribunal rever o julgamento (1ª Câmara - Sessão de 21/5/1991) que considerou legal e registrou a pensão em exame, conforme proposto nos pareceres.

(...)

21. É visível que quem sofre de incapacidade relativa não está absolutamente inválido. Assim como está claro, se os atestados emitidos tiverem alguma coerência, que a circunstância de uma pessoa não poder desempenhar atividades profissionais normais não implica que ela não possa exercer atividades profissionais específicas e adequadas ao tipo de deficiência.

(...)

23. O certo é que limitações decorrentes de deficiência física não se confundem nem significam, necessariamente, incapacidade laboral. O deficiente tem como trabalhar, desde que em função compatível com as suas limitações. Há moléstias que somente limitam a capacidade laborativa e há outras que tornam impossível o trabalho, como bem distinguiu o Ministro Walton Alencar Rodrigues entre os fundamentos do Acórdão nº 1.791/2004-1ª Câmara. Daí a existência da figura jurídica da readaptação, por exemplo. Só os que não conseguem de algum modo trabalhar é que são inválidos e fazem jus a pensão. Com apoio, mais uma vez, nas palavras do Ministro Walton, entendimento diverso 'frustra o fim almejado pela lei e acarreta desnecessário ônus para o Erário, já que o mencionado dispositivo legal deveria garantir a seguridade social (...) somente àqueles que se encontram efetivamente incapacitados física ou mentalmente de exercer atividade laborativa.'

24. Cito, na mesma linha, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que foi objeto do Recurso Especial 601753, havendo o Superior Tribunal de Justiça (Relator o Ministro Gilson Dipp) mantido a decisão, ementada assim:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA INVÁLIDA. PERSONALIDADE HISTRIÔNICA. INCAPACIDADE AFASTADA. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. A concessão do benefício denominado pensão temporária obedece aos ditames da Lei nº 8.112/90.

2. Hipóteses em que a invalidez da suplicante, decorrente do distúrbio denominado Personalidade Histriônica, não lhe incapacita para toda e qualquer atividade laborativa, de modo a garantir a concessão do benefício postulado.

3. Apelação improvida.'

25. No presente caso, a realidade inabalável, mais evidente do que qualquer outra prova, cuidou de demonstrar, por si mesma, que o interessado Clóvis Coutinho do Nascimento tem aptidão ao menos para o desenho técnico, capacidade esta que lhe vale há mais de 30 anos um emprego remunerado.

26. Não sendo inválido para qualquer espécie de trabalho, e, de fato, trabalhando, o interessado Clóvis Coutinho do Nascimento não pode ser tido como dependente de sustento, sobretudo via pensão.

27. Aliás, não posso admitir a tentativa da defesa de desvincular o usufruto da pensão da prova de dependência econômica. Sob qualquer legislação, a dependência econômica deve existir, na medida em que é um pressuposto necessário e principiológico do instituto pensional. Não a esmo, o consagrado jurista Sérgio Pinto Martins nos ensina, categoricamente, que 'pensão é benefício do dependente' (in 'Direito da Seguridade Social', Ed. Atlas, São Paulo, 12ª edição, fl. 450).

28. Embora a Lei nº 3.373/58, usada para a concessão da pensão ao interessado, não disponha de forma tão explícita sobre o requisito da dependência quanto faz a Lei nº 8.112/90, não há como dizer que a exigência inexistia. Afinal, o inválido é, por essência, dependente do ponto de vista econômico. É mesmo redundante prescrever que o inválido deve ser dependente. E não é preciso recorrer a definições técnico-jurídicas para tal dedução, que é do senso comum. O largamente difundido Dicionário Aurélio já nos traduz bem o significado do termo inválido: 'Indivíduo impossibilitado de trabalhar'. A redundância da lei só se justifica diante da insistência de poucos em querer dissociar uma coisa da outra.

29. Como afirmou o Ministro Jorge Scartezzini, do STJ, no julgamento do REsp 520.550/RJ: 'A invalidez, por si só, é razão suficiente, eleita pela norma jurídica, a amparar aquele que se vê privado de sua higidez física a ponto de impedir o próprio sustento.'

(...)

31. A questão da exigência da dependência econômica como elemento de legitimação da pensão foi por mim sustentada nos fundamentos do Acórdão nº 1.006/2004-Plenário. Ali anotei que 'é da natureza do benefício pensional a finalidade de prover a subsistência de quem o recebe', pois 'quem dispõe dos meios apropriados de sustento não deve ser beneficiário de pensão, sob pena de se contrariar a lógica previdenciária. Não é razoável que a pensão sirva ao enriquecimento.' E que 'todos os outros pretensos beneficiários de pensão, que não o cônjuge ou companheiro, ficarão sujeitos, todavia, ao reconhecimento da dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário.'

(...)

35. Veja-se que o atestado obtido pelo interessado para pleitear a pensão o põe, segundo afirma a defesa, como uma pessoa inválida. Se é assim, um simples juízo ético-moral do interessado o faria notar a incompatibilidade entre o trabalho e a percepção da pensão. Ou, de outra maneira, que o fizesse rejeitar o parecer de invalidez, visto que trabalhava há 15 anos. No entanto, optou por não revelar a sua capacidade laborativa e independência econômica, de modo que o órgão concedente da pensão o tivesse como alguém impossibilitado de prover-se.

(...)

37. Logo, é preciso determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado e promova a devida cobrança administrativa, nos termos do art. 47 do Lei nº 8.112/90 e da Súmula/TCU n° 235, devendo, em caso de não-pagamento em 60 (sessenta) dias da quantia apurada, instaurar Tomada de Contas Especial, comunicando a este Tribunal, em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas."

6.Do precedente acima transcrito, destaco que a dependência econômica é um pressuposto da hipótese de cabimento da pensão por invalidez do beneficiário; que a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele aufere rendimentos para o seu próprio sustento; e de que o requerimento de pensão fundamentado em atestado de invalidez é incompatível com o princípio da boa-fé quando o interessado exerce atividade remunerada.

7.Nessa linha de raciocínio, assiste razão à Sefip e ao Ministério Público quando apontam a ilegalidade da concessão ao Sr. Afonso Ferreira Filho, por incompatibilidade com o disposto no art. 217, inciso II, alínea a, da Lei n. 8.112/1990.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Egrégia Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 3369/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.124/2009-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Lourdes da Conceição Ferreira e Afonso Ferreira Filho.
4. Unidade: Segunda Região Militar.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Segunda Região Militar, com fundamento no art. 217, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei n. 8.112/1990, em favor dos interessados indicados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão em favor de Afonso Ferreira Filho e recusar registro ao ato de n. 1-000341-0-05-2003-000004-0;

9.2. determinar à Segunda Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. apure os valores recebidos indevidamente pelo interessado e promova a devida cobrança administrativa, nos termos do art. 47 do Lei n. 8.112/1990 e da Súmula/TCU n. 235, devendo, em caso de não-pagamento da quantia apurada em 60 (sessenta) dias, instaurar Tomada de Contas Especial, comunicando a este Tribunal, em qualquer caso, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas;

9.2.3. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no subitem 9.1 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas de que tratam os subitens 9.2.1 e 9.2.2., representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-009.287/2008-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Interessados: Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL ORIUNDA DE PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

Considera-se ilegal o ato concessório de aposentadoria que inclui, no cálculo dos proventos, vantagem decorrente de plano econômico, como a URP, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subseqüente reajuste salarial, por consistir tal parcela em simples antecipação salarial.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo dos atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha em favor de Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura (fls. 2/12).

2. O parecer do órgão do Controle Interno é pela legalidade dos atos concessórios em apreço.

3. Em análise preliminar, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip constatou a inclusão, nos proventos dos inativos, da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, concedida por força da Reclamação Trabalhista RT – 2.685/90, cadastrada no sistema Sicaj sob o código 4.301, conforme extrato do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, acostado à fl. 41. Diante dessa apuração, a unidade técnica obteve, mediante diligência realizada junto à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, documentos relativos à decisão judicial que ampararia o pagamento da vantagem questionada (fls. 13/40).

4. A seguir, reproduzo parte da instrução de fls. 42/45, endossada pelo dirigente da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (fl. 46) na qual a matéria foi assim examinada pela Sefip, in verbis:

"A propósito, após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro/89, os efeitos desse decisum há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório do reajuste reclamado (art. 8º do Decreto-lei n. 2.335/87) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC-027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.'

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado n. 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)'

Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'

Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial concessiva da URP apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada aos reclamantes a título de 'URP – 26,05%', a partir de janeiro/1990, além de caracterizar bis in idem, ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0, 'não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei n. 2.335/87 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.'

De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Mariha. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (v.g.: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST – Tribunal Pleno – Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para calcular o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro/89, qual seja, a aplicação do índice de 26,05% sobre as demais parcelas componentes da remuneração dos interessados, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei n. 8.112/90. Atualmente, a parcela judicial vem sendo paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, em cumprimento à determinação feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ocasião do Acórdão n. 2.161/2005 – Plenário.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004 – 2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

Com efeito, admitir a hipótese de aplicação ad aeternum de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/09/2003:

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não

implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

O órgão cumpriu parcialmente o disposto no Acórdão 2.161/2005 – Plenário. A parcela judicial vem sendo paga como vantagem pessoal nominalmente identificada no Siape (assunto de cálculo 21), e não mais sob a forma de percentual incidente sobre outras rubricas, desde meados de 2006. Porém, o item 9.2.1.2 da referida deliberação determinou providências no sentido de:

'9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;'

Dessa maneira, se o órgão atender à determinação supra, os pagamentos poderão ser considerados regularizados.

Conclusão

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/92, proponho que:

a) sejam considerados ilegais os atos de fls. 2/12, com a conseqüente recusa de seu registro;

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n. 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

c) seja determinado à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte:

c1) faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da URP relativa à Reclamação Trabalhista RT-2685/90 (Código Sicaj: 4301), contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c2) ajuste o valor da parcela referente à URP, RT-2685/90 (Código Sicaj: 4301), mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n. 2161/2005 – Plenário, para todos os beneficiários da ação;

c3) providencie o encaminhamento de novos atos, por intermédio do sistema Sisac, livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação por este Tribunal;

c4) o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário;

d) essa Secretaria de Fiscalização de Pessoal seja autorizada a desentranhar as cópias de sentenças anexadas ao processo, para arquivamento".

É o Relatório.

VOTO

O presente processo tem por objeto os atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, Srs. Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura.

2. Consoante visto no Relatório precedente, as propostas da Sefip e do Ministério Público são no sentido da ilegalidade dos atos em exame, tendo em vista que todas as concessões em apreço contemplam o pagamento da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, por força de decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista n. 2.685/1990 (Código Sicaj: 4.301).

3. Alinho-me a esses entendimentos por considerar que, de fato, tais atos devem ser julgados ilegais, porquanto restou comprovada a inclusão, nos proventos dos interessados, de forma destacada e definitivamente, do percentual de 26,05%, referente à inflação de fevereiro de 1989, sem que houvesse decisão judicial determinando a incorporação ad aeternum dessa parcela.

4. O entendimento pacífico desta Corte de Contas é no sentido de que os pagamentos dos percentuais relativos a gatilhos salariais e à URP não se incorporam aos salários. Com efeito, eles têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até o reajuste salarial deferido na data base seguinte ao gatilho ou à URP. Aliás, essa compreensão encontra-se consubstanciada no Enunciado n. 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, cujo teor foi reproduzido pela Sefip em sua instrução transcrita no Relatório antecedente.

5. Ao examinar os casos concretos tratados nestes autos, observo que a decisão judicial proferida na RT 2.685/1990, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foi pela procedência do pedido inicial, condenando a União Federal ao pagamento do percentual da URP de fevereiro/1989, sem que em nenhum momento tenha sido cogitada a possibilidade de o pagamento perdurar para sempre, indefinidamente.

6. Dessa forma, a inclusão nos proventos dos interessados, de maneira destacada e ad aeternum, do percentual de 26,05% é indevida, devendo-se considerar os atos sob análise ilegais, negando-se-lhes, em conseqüência, os respectivos registros, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 1.857/2003 e 2.161/2005 – Plenário; Acórdão n. 673/2006 – 2ª Câmara, Acórdãos ns. 3.536/2006 – 1ª Câmara) e do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 322).

7. Considero desnecessário, entretanto, encaminhar ao órgão de origem determinação para que ajuste o valor da parcela referente aos 26,05% aos termos do Acórdão n. 2.161/2005 – TCU – Plenário, primeiro porque os atos que apresentam tal parcela, ainda que a título de VPNI, são ilegais, porquanto desconformes com o teor da respectiva decisão judicial, a qual não previu a incorporação ad aeternum dessa parcela à remuneração dos interessados. Segundo porque, de acordo com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência n. 106 do TCU, no presente caso, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados poderá ser dispensado. Logo, a determinação para que seja efetuado o respectivo ajuste se mostra sem efeito prático.

8. Outrossim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que comunique os interessados a respeito da deliberação desta Corte, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento. Também entendo ser adequado determinar ao órgão que faça cessar os pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

9. Por fim, considero pertinente autorizar a Sefip a verificar o cumprimento das medidas ora determinadas.

Nessas condições, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3370/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.287/2008-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Interessados: Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria emitida pela Diretoria de Pessoal Civil da Marinha, em favor dos ex-servidores acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões em nome de Antônio Carlos de Souza, Ilka Maria Valle Valdetaro, Irio Dória e Sebastião Duarte de Moura, recusando-se registro, respectivamente, aos atos de ns. 1-034560-4-04-1996-000022-5, 1-034560-4-04-1995-000459-6, 1-034560-4-04-1999-000207-4 e 1-034560-4-04-1995-000109-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, com base no Enunciado da Súmula n. 106 do TCU;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, esclarecendo-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, com supedâneo no art. 262, §2º, do RITCU, sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nestes autos, para que sejam submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do referido Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que verifique o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1. acima, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 009.692/2009-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.
Unidade: Terceira Região Militar.
Interessados: Adelaide Florinda Soares, Maria do Carmo Soares Rodrigues e José do Patrocínio Menezes Soares.

SUMÁRIO: PESSOAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA POR EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR A 05/10/1988. 1) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A FILHO MAIOR. INVALIDEZ DO INTERESSADO SUPERVENIENTE AO ÓBITO. 2) CONCESSÃO EM FAVOR DE FILHA MAIOR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Para que exista a relação jurídica de dependência mencionada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/1990, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor.

2. As filhas maiores de ex-combatentes falecidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 fazem jus à pensão especial prevista na Lei n. 4.242/1963, desde que concedida em valor correspondente à graduação de segundo-sargento.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre ato de reversão de pensão especial instituída pelo ex-combatente Sant Clair Lago Soares, falecido em 13/12/1977. Os benefícios foram concedidos pela Terceira Região Militar à viúva Adelaide Florinda Soares e aos filhos maiores José do Patrocínio Menezes Soares e Maria do Carmo Soares Rodrigues, sendo os dois primeiros com fundamento no art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 8.059/1990, respectivamente, e o terceiro com base no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 c/c o art. 7º, II, da Lei n. 3.765/1960 (fls. 2/5).

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip registra que o ato em exame contempla filho maior de 21 anos, situação em que a preexistência da invalidez em relação ao óbito do instituidor é condição essencial para a concessão da pensão prevista pela Lei n. 8.059/1990, conforme pacífico entendimento desta Corte, manifestado nas Decisões ns. 132/1999 e 325/2001 e nos Acórdãos ns. 264 e 1.168/2004 da 1ª Câmara, entre outras. Uma vez que a invalidez do interessado José do Patrocínio Menezes Soares não é anterior ao óbito, o ato não tem condições de prosperar (fl. 6).

3. Dessarte, a Unidade Técnica, em uníssono, efetuou a seguinte proposta de encaminhamento, endossada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 6/7 - verso):

3.1. considerar ilegal o ato de pensão de fls. 2/5, com a conseqüente negativa de registro;

3.2. aplicar a Súmula/TCU n. 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

3.3 determinar ao órgão de origem que:

a) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

b) envie novo ato para apreciação por este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias, excluído o pensionista José do Patrocínio Menezes Soares.

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato de pensão especial instituída por ex-combatente, concedida pela Terceira Região Militar à viúva Adelaide Florinda Soares e aos filhos José do Patrocínio Menezes Soares e Maria do Carmo Soares Rodrigues. Os dois primeiros benefícios têm fundamento no art. 5º, incisos I e III, da Lei n. 8.059/1990, respectivamente, e o terceiro com base no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 c/c o art. 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/1960 (fls. 2/5).

2.Para melhor compreensão da matéria, trago à colação as normas legais que disciplinam as referidas pensões. Inicialmente, o benefício foi concedido pelo art. 30 da Lei n. 4.242/1963, que assim dispunha:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n. 3.765, de 1960." (grifei)

3. A base de cálculo equivalente à pensão deixada por um Segundo-Sargento decorre da remissão expressa ao art. 26 da Lei n. 3.765/1960, nos termos seguintes:

"Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-Lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n. 330, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei."

4. A partir do advento da Constituição Federal, o universo de beneficiados pela pensão causa mortis foi restringido, deixando de abranger os herdeiros para alcançar somente a viúva ou companheira e os dependentes, efetuando-se para os novos benefícios a correspondência com a graduação de Segundo-Tenente, conforme se dessume do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente." (grifei)

5. Coube ao art. 5º da Lei n. 8.059/1990 explicitar o conceito de dependente do ex-combatente para fins do recebimento da referida pensão, limitando-os, no caso dos descendentes, ao filho e filha solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, como se lê abaixo:

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito." (grifei)

6. Verificadas as normas incidentes à matéria, cumpre consignar que assiste razão à Sefip quanto aponta a ilegalidade da concessão ao Sr. José do Patrocínio Menezes Soares. Conforme se lê no campo 17 dos dados do beneficiário (fl. 5 – verso), a sua invalidez não existia ao tempo do óbito do instituidor, de modo que não chegou a se instaurar a relação jurídica de dependência a que alude o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/1990. Nesse sentido, menciono os Acórdãos ns. 264/2004, 1.168/2004, 1.305/2005 desta 1ª Câmara.

7. Além da falha acima apontada, constato que foi concedida à Sra. Maria do Carmo Soares Rodrigues, filha do instituidor, cota de pensão calculada com base no posto de Segundo-Tenente, segundo consta do campo 29 do quadro dados do benefício (fl. 2), com fundamento no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 (fl. 5).

8. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Mandado de Segurança n. 21.707-3/DF, que as filhas maiores solteiras de ex-combatentes falecidos antes da Constituição de 1988 têm direito à pensão prevista na Lei n. 4.242/1963, correspondente à graduação de Segundo- Sargento, uma vez que o direito à pensão é regido pelas normas em vigor à data do óbito do instituidor.

9. Havendo o militar falecido em 13/12/1977, não resta dúvida de que a sua filha faz jus à pensão, desde que concedida nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, correspondente ao posto de Segundo Sargento, não se lhe aplicando a pensão prevista no art. 53, inciso III, do ADCT/1988, calculada com base na remuneração do posto de Segundo-Tenente. Dessarte, deve ser considerada ilegal a concessão em favor da mencionada beneficiária, conforme consta dos Acórdãos ns. 1.558, 2.000, 2.188 e 2.252/2004 e 3.698/2008, todos da 1ª Câmara, nos quais atuei como Relator.

10. Em lugar da determinação descrita no subitem 3.3.b do Relatório, entendo ser mais adequado informar o órgão de origem sobre a possibilidade de enviar novo ato, na sistemática definida na Instrução Normativa n. 44/2002, por intermédio do sistema Sisac, com as correções necessárias, para que possa ser examinado por esta Corte de Contas.

No mais, acolho as propostas formuladas nos autos, e voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 3371/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.692/2009-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Pensão Especial (ex-Combatente).
3. Interessados: Adelaide Florinda Soares, Maria do Carmo Soares Rodrigues e José do Patrocínio Menezes Soares.
4. Unidade: Terceira Região Militar.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial instituída por ex-combatente, concedida pela Terceira Região Militar, com fundamento no art. 5º, inciso I e III, da Lei n. 8.059/1990, bem como no art. 30 da Lei n. 4.242/1963 em favor dos interessados indicados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegais as concessões em favor de Adelaide Florinda Soares, Maria do Carmo Soares Rodrigues e José do Patrocínio Menezes Soares e recusar registro ao ato de n. 1-000342-8-06-2006-000048-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula/TCU n. 106;

9.3. determinar à Terceira Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.1 acima, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.2. faça cessar o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no item 9.3.2. supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. esclarecer à unidade instituidora que poderá emitir novo ato concessório, livre das irregularidades apontadas, e submetê-lo a este Tribunal, observando que as filhas maiores de ex-combatentes falecidos antes de 05/10/1988 fazem jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, correspondente à graduação de Segundo-Sargento.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-014.087/2005-5
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR.

Responsáveis: Admar Sá Neto, CPF 186.750.429-49; Edna Martins Ferreira, CPF 164.393.682-49; Edson Carvalho de Moraes, CPF 089.709.802-10; Ezio de Jesus Gomes de Lucas, CPF 446.343.742-34; Francisco Fernandes de Oliveira, CPF 042.299.162-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF 157.453.926-49; Luiz Carlos Gomes de Lima, CPF 199.878.032-53; Luiz Machioro, CPF 154.656.910-34; Luiz Travassos Duarte Neto, CPF 030.624.524-80; Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, CPF 504.059.184-53; Raimundo Oliveira dos Santos, CPF 175.769.033-68; Romeu José Ferst, CPF

272.487.840-91; Sílvio Silvestre de Carvalho, CPF 193.859.351-00; Vera Maria Carneiro de Paula, CPF 023.197.301-25.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2004. FALHAS SEM GRAVIDADE EXPRESSIVA NO CONJUNTO DA GESTÃO APRECIADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REGULARES DOS DEMAIS.

Julgam-se regulares com ressalva as contas dos Responsáveis quando verificadas ocorrências sem repercussão expressiva no conjunto da gestão examinada

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR, referente ao exercício de 2004.

2. O Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 44/60) e emitiu o Certificado de Auditoria (fls. 61/62) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (fl. 63), atestando a regularidade das contas dos responsáveis arrolados nos autos, exceção feita aos Srs. Sílvio Silvestre de Carvalho e Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, que tiveram suas contas classificadas como regulares com ressalvas. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento dos Relatórios e Certificados de Auditoria por meio do Pronunciamento Ministerial à fl. 65.

3. Inicialmente, o Analista da Secex/RR, propôs (fls. 69/71), com a aquiescência do Titular daquela Unidade Técnica (fl. 72), o julgamento das presentes contas nos moldes alvitrados pelo Controle Interno e a expedição de diversas determinações saneadoras à entidade.

4. O Ministério Público junto a esta Corte, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, por seu turno, divergindo do encaminhamento supra, sugeriu a realização de audiência dos Srs. Silvio Silvestre de Carvalho e Maria Dantas Nóbrega Albuquerque a respeito de algumas irregularidades descritas no Relatório do Controle Interno, a saber (fl. 76):

a) falta de controles internos (fls. 51/52);

b) aceite de certidões inválidas e falta de adjudicação e homologação em procedimentos licitatórios da entidade (fls. 56/57);

c) assinatura de termo de contrato em data anterior à abertura do respectivo procedimento licitatório (fls. 57/58);

d) ausência de cláusula de valor e de prazo de vigência em termo de contrato (fl. 58); e

e) inexistência de sistema de controle para contratação de serviços e compras sem licitação (fl. 59).

5. Autorizada por este Relator (fl. 77), a Secex/RR expediu ofício de audiência à sede do Senar/RR, mas em nome do Sr. Almir Moraes Sá, então Presidente licenciado da Administração Regional da entidade no Estado de Roraima (fls. 78/79).

6. Não obstante o equívoco na promoção das audiências, o Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho apresentou as razões de justificativa de fls. 80/85. A Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque não se manifestou.

7. Em nova instrução do feito (fls. 86/93) o ACE propôs que se julgassem irregulares as contas dos responsáveis chamados em audiência, aplicando-se-lhes a multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. Alvitrou, ainda, o julgamento pela regularidade das contas dos demais gestores arrolados nos autos e o endereçamento de diversas determinações à entidade.

8.O Titular da Secex/RR, mediante o despacho à fl. 94, dissentiu parcialmente do encaminhamento proposto pelo Analista. Entendeu o Secretário que deveriam ser aproveitadas as justificativas do Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho, pois seu comparecimento aos autos sanearia o erro quanto ao destinatário da audiência anteriormente descrita. Discordou, ainda, da aplicação de multa à Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, uma vez que ela teria atuado apenas como gestora financeira, enquanto as irregularidades apontadas referir-se-iam à gestão administrativa da entidade e não havia sido dado direto ao contraditório e a ampla defesa, em razão da falha de endereçamento da audiência.

9.Em nova manifestação, o Parquet especializado, a par de defender o aproveitamento das justificativas apresentadas pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho, sustentou, preliminarmente, a necessidade de realização de audiência da Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, "visto que as irregularidades verificadas, ainda que se relacionem a atos de gestão, culminam em contratos e os conseqüentes pagamentos" (fls. 99/101).

10.Mediante o Despacho de fl. 102, acolhi a preliminar alvitrada pelo MP/TCU e determinei a restituição dos autos à Secex/RR com vistas à efetuação da audiência da responsável e ao exame dos novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho acostados ao processo quando em trâmite na Procuradoria (fls. 104/117).

11.Efetuada a comunicação processual (fls. 119/120), a responsável apresentou tempestivamente suas razões de justificativa (fls. 122/133), as quais, juntamente com a defesa e os novos elementos oferecidos pelo outro Responsável (fls. 80/85 e 104/117), foram examinadas na instrução de fls. 134/147, da qual extraio as seguintes informações:

11.1. Falta de controles internos na entidade, evidenciada pela ausência de supervisão e não-segregação de funções no controle financeiro de cheques e pagamentos

11.1.1. Razões de justificativa e novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho

Tais controles existiam à época e existem atualmente, porém foram considerados inadequados pela equipe de auditoria, razão pela qual apontaram para a implementação de novos métodos de controle interno, o que vem sendo aperfeiçoado a cada exercício (fl. 81).

11.1.2. Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque:

A responsável não se pronunciou sobre a falta de controles internos (fls. 122/133).

11.1.3. Análise e Proposta de encaminhamento:

Os responsáveis não apresentaram contra-argumentos para as constatações feitas pela referida Controladoria Geral da União (fls. 51/52) a respeito da ausência de supervisão e de segregação de funções nos controles financeiros de cheques emitidos e pagamentos.

Serão propostas determinações a respeito, a fim de que sejam implementadas medidas que possibilitem a criação de um eficiente sistema de controle.

11.2. Aceite de certidões inválidas e falta de adjudicação e homologação em processos licitatórios

11.2.1. Razões de justificativa e novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho

Os membros da comissão de licitação, que acabavam de ser nomeados àquela época, cometeram um erro formal no momento da conferência da data de validade das certidões, mas esse erro não acarretou prejuízos financeiros para a instituição (fl. 81).

A aceitação de certidões negativas com validade vencida não é um fato importante, tendo em vista que o processo licitatório busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que foi alcançado no certame em questão. Afirma, ainda, conforme se verifica à fl. 110: 'a habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a administração' (fls. 104/117).

Pela sua inexperiência, os referidos membros entenderam que o ato de solicitar a adjudicação e aprovação, seguidos da autorização de compra pelo ordenador de despesas, cumpririam as etapas de adjudicação e homologação, e assim cometeram um erro formal (fl. 81). "Estes atos ocorreram na fase final do procedimento licitatório, ou seja, quando todas as demais fases já foram superadas, incluindo aí, eventuais vícios anulatórios, que poderiam ter trazido danos ao ente contratante, o que não foi o caso" (fl. 110).

11.2.2. Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque:

A responsável apresentou, às fls.122/133, justificativas idênticas às apresentadas pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho.

11.2.3. Análise e Proposta de Encaminhamento:

Tais irregularidades são falhas formais, ocasionadas pela falta de pessoal qualificado no órgão, que não acarretaram dano ao erário.

Quanto às certidões com validade vencida, cabe observar o conteúdo do Acordão n. 864/2007 – Segunda Câmara, relativo ao Processo de Prestação de Contas Simplificada n. 009.016/2004-4, do Senac/RS. No referido processo, foi constatada a não-exigência de certidões de regularidade do INSS e do FGTS pelo Senac no processo licitatório, e mesmo assim, as contas da entidade foram consideradas regulares com ressalva com determinações, como segue, in verbis:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Rio Grande do Sul que:

(...)

9.2.4. nos termos do art. 12, inciso IV, alíneas c e d, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (aprovado pela Resolução/Senac n. 845/2006), exija dos participantes dos processos licitatórios, bem como dos contratados por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, a Certidão de Quitação da Dívida Ativa a União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional), a Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;*"*

Quanto à falta de adjudicação e homologação em processos licitatórios, cabe observar o conteúdo do Acordão n. 375/1999 – Segunda Câmara, relativo ao Processo n. 006.932/1995-9, do INSS. No referido processo, foi constatada irregularidade na adjudicação e homologação da licitação pelo INSS. Mesmo assim, as contas da entidade foram consideradas regulares com ressalva e encaminhada determinação à autarquia de que "observe, rigorosamente, as disposições contidas no inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, de forma que a homologação e adjudicação de licitações sejam deliberadas somente por autoridade competente;"

Dessa forma, será proposta determinação à entidade, a fim de que passe a observar, quando da realização de futuros certames, as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade.

11.3. <u>Assinatura de termo de contrato em data anterior à abertura do respectivo processo licitatório</u>

11.3.1. Razões de justificativa e novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho:

A incompatibilidade de datas ocorreu por erro de digitação, haja vista que a redação dos contratos aproveitada como modelo o corpo de outros ajustes da mesma espécie. Por algum descuido, no momento da efetivação do contrato, desapercebidamente não se alterou sua data para o real momento da sua assinatura (fls. 81/82)

11.3.2. Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque:

A responsável não apresentou novos elementos sobre o tema (fls. 122/133).

11.3.3. Análise e Proposta de encaminhamento

A alteração da data do contrato em foco seria suficiente para sanar a situação, contudo o mesmo foi celebrado em 2004, não é pertinente adotar tal medida agora. Será proposta uma determinação à entidade, para que faça constar nos futuros instrumentos contratuais celebrados a real data de assinatura dos mesmos, nunca anterior à realização do respectivo certame licitatório.

11.4. <u>Celebração de termo de contrato sem previsão de valor e prazo de vigência</u>

11.4.1. Razões de justificativa e novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho

A ausência de um valor estimado ocorreu devido à impossibilidade de previsão do valor ou da necessidade de serviços e pelo fato de tal procedimento ser efetivado pelo maior desconto na emissão de passagen.

A falta de prazo de vigência ocorreu por erro de digitação, haja vista que tais contratos aproveitam como modelo o corpo de outros ajustes da mesma espécie (fl. 82).

Não foi feita licitação para aquisição das passagens aéreas em razão de o aludido gasto não constar inicialmente nos planos do Senar. A sua necessidade só ocorreu ao longo do exercício em decorrência dos cursos ministrados. A entidade precisou "reavaliar o planejamento de diversos cursos ao longo do exercício, o que levou a efetivar um dispêndio maior na contratação de profissionais e ministradores de fora do Estado de Roraima [e incrementar] o deslocamento de diversos funcionários." O setor competente acreditava que não precisaria maior formalização por não ser uma despesa com desembolso regular e por se conseguir comprar sempre obtendo descontos e promoções, tanto que assim instruiu o requerente (fl. 113).

11.4.2. Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque

A responsável apresentou justificativas idênticas à segunda defesa do Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho (fl. 129).

11.4.3. Análise e Proposta de encaminhamento:

Podem ser consideradas pertinentes as justificativas prestadas, uma vez que o surgimento de imprevistos durante o exercício de 2004, aliado à necessidade de contratação de profissionais de outros estados, fez com que surgisse a necessidade de urgência nas compras de passagens.

Serão propostas determinações ao Senar/RR, no sentido de que rescinda o Contrato referente ao Processo Administrativo n. 2/2004, caso ainda esteja em vigor, efetuando novo certame licitatório com vistas a dar continuidade ao fornecimento de passagens aéreas, e de que evite a falha formal por meio de planejamento.

11.5. Inexistência de sistema de controle para a contratação de serviços e compras sem licitação

11.5.1. Razões de justificativa e novos elementos apresentados pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho

A destinação obrigatória de 80% dos recursos da entidade para a área-fim e de apenas 20% na área-meio obriga-nos a manter um pequeno quadro funcional para cumprir todos os procedimentos de controle, ainda mais pelo fato de o mercado roraimense ser excessivamente carente de empresas especializadas nas áreas afins do Senar, o que causa enormes dificuldades em implantar tal sistema de controle (fls. 82/83).

A inexistência de controles gerenciais para compras diretas era uma falha de ordem institucional, pois o Senar não tinha qualquer planejamento imediato para a implantação desse setor em sua estrutura organizacional e operacional (fl. 114).

11.5.2. Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque

A responsável apresentou justificativas idênticas à segunda defesa do Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho (fl. 130).

11.5.3. Análise e Proposta de encaminhamento

Quando realizou auditoria na entidade, a CGU solicitou o quadro demonstrativo das compras realizadas por intermédio de dispensa de licitação. A solicitação não foi atendida porque o Senar não possui controle sobre as compras diretas efetuadas.

As justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis procedem, haja vista que a maior parte dos recursos está voltada à área-fim da entidade e que o mercado local é carente de mão-de-obra.

Por outro lado, deve-se mencionar, primeiramente, que existe destinação de recursos à área-meio, e, segundo, que um sistema de controle relativo às compras e serviços está muito mais ligado à questão de organização e fixação de rotinas de trabalho na entidade do que à necessidade de possuir, em seus quadros, profissionais especialistas, de difícil obtenção no mercado de trabalho local. Se a entidade implementar rotinas de trabalho que possibilitem os devidos registros, em controles próprios, a cada aquisição de serviços e compras feitos, o sistema de controle já estará apto a informar, a qualquer momento, a posição de tais compras, o que pode ser feito por pessoal de nível técnico e de apoio.

Tendo em vista que as informações a respeito das compras diretas efetuadas são de grande importância gerencial, para a tomada de decisões, e para fins de controle da legalidade e legitimidade dos gastos, inclusive por parte dos órgãos de controle, será proposta determinação ao Senar/RR, para que implemente o devido controle sobre as contratações diretas efetuadas.

12. Em síntese, o Analista afirma que as justificativas dos responsáveis apontaram para o fato de que as irregularidades apresentadas foram ocasionadas pela falta de pessoal qualificado e organização, assim como pela ocorrência de fatos inesperados e desconhecimento da legislação. Conclui, à fl. 145, com a aquiescência do Secretário de Controle Externo (fl. 148), que as impropriedades em questão apresentam caráter formal e não trouxeram dano ao erário, propondo que as contas dos responsáveis chamados em audiência sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e que as contas dos demais responsáveis sejam julgadas regulares, com quitação plena, fundamentada nos arts. 16, inciso I, 17 e 23 do referido diploma, fazendo-se as seguintes determinações:

12.1. ao Senar/RR:

12.1.1. implantar controle que permita relacionar o valor das despesas com os cheques emitidos para a sua quitação, bem como supervisão sobre o controle dos cheques cancelados ou emitidos e não debitados;

12.1.2. promover a distribuição das funções nos processos de controles financeiros de cheques e pagamentos emitidos pela Entidade, de acordo com o princípio da segregação de funções;

12.1.3. verificar a validade de todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal dos licitantes, conforme estabelece o art. 12, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, aprovado pela Resolução n. 1/CD, de 22/02/2006, em especial as relativas ao FGTS e à Seguridade Social, em face da norma estipulada pelo art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

12.1.4. observar as regras acerca da homologação e adjudicação estipuladas pelo art. 14, inciso IV, do referido Regulamento de Licitações e Contratos;

12.1.5. fazer constar nos futuros instrumentos contratuais celebrados a real data de assinatura;

12.1.6. rescindir o contrato referente ao Processo Administrativo n. 2/2004, caso ainda esteja em vigor, efetuando certame licitatório e nova contratação, com vistas a dar continuidade ao fornecimento de passagens aéreas, caso ainta tenha interesse nesse objeto;

12.1.7. quando da celebração de futuros contratos, fazer constar cláusulas que definam o seu valor e o prazo de vigência;

12.1.8. implementar sistema para gerenciar a contratação de serviços e compras por dispensa e inexgibilidade de licitação, de forma a manter disponíveis as informações a respeito das despesas realizadas por contratação direta;

12.2 à CGU que verifique, nas próximas contas anuais, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Roraima, o cumprimento das determinações enumeradas no subitem 12.3, informando a este Tribunal.

13. O representante do MP/TCU discordou da proposta de mérito acima descrita, aos seguintes fundamentos (fls. 149/150):

"Com as vênias de estilo, dissente o Parquet especializado da proposição alvitrada pela unidade técnica, uma vez que as razões aduzidas pela Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, de idêntico teor, no essencial, ao das apresentadas pelo Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho, não lograram descaracterizar as falhas identificadas.

Cumpre lembrar, conforme nossa manifestação pretérita, que, embora alegada, não restou provada economia alguma alcançada na gestão dos responsáveis. Ainda que verdadeiro fosse o argumento de eficiência da gestão, não teria o condão de elidir as irregularidades verificadas pelo Controle Interno.

No mesmo sentido, a suposta contratação por menores preços não afasta as ilegalidades detectadas nos processos licitatórios, haja vista a licitação visar não apenas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas também a garantir a isonomia entre os participantes (art. 3º da Lei n. 8.666/1993).

No caso, a aceitação de certidões negativas vencidas feriu o princípio da isonomia, visto que empresas não cumpridoras de suas obrigações fiscais têm possibilidade de oferecer um preço menor, logo, não estão em condições de igualdade com aquelas que mantêm seus deveres em dia. Neste particular, é cediço que não cabe juízo de oportunidade e de conveniência por parte do gestor acerca da necessidade de as licitantes preencherem todos os requisitos exigidos em lei para habilitação.

A propósito, no tocante às ocorrências atinentes ao acolhimento de certidões com validade vencida e à ausência de adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios, os precedentes ora invocados pela unidade técnica (Acórdãos ns. 864/2007 e 375/1999, ambos da 2ª Câmara – fls. 139/140) não devem ser tidos como entendimento predominante desta Corte, pois tais ocorrências encerram fatos graves.

As falhas acerca do contrato para aquisição de passagens aéreas (alíneas c e d dos ofícios de audiência – fls. 78 e 119) não foram justificadas a contento e não constam, destes autos, provas de que as passagens tenham realmente sido adquiridas pelos menores preços de mercado.

A irregularidade atinente à falta de controles também persiste, pois a carência de recursos, argüida pelos responsáveis, denota o mau planejamento por parte dos dirigentes do Senar/RR, que não direcionaram as receitas para as reais necessidades da entidade.

Consoante nossas conclusões anteriores (fls. 99/101), apesar de não ter sido verificado dano quantificado, o conjunto das falhas justifica a reprovação da conduta dos responsáveis ouvidos em audiência, ainda que algumas das irregularidades, isoladamente consideradas, pudessem ser tidas como de caráter formal. Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, é fundamento suficiente para a irregularidade das contas e para a aplicação de multa aos responsáveis (v. g., Acórdão n. 3.137/2006 – 2ª Câmara).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público:

a) pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa, individualmente, ao Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho e à Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992;

b) pela regularidade das contas e pela outorga de quitação aos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

c) pela expedição das determinações sugeridas às fls. 145/146 (itens 3.1.3/3.1.4).”

É o Relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, examinam-se as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR, referentes ao exercício de 2004.

2. O Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho, Ordenador de Despesas, e a Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, Diretora Financeira, foram instados a se manifestar sobre as seguintes ocorrências:

a) ausência de segregação de funções no controle financeiro de cheques e pagamentos efetuados;

b) admissão de certidões vencidas e falta de adjudicação e homologação em procedimentos licitatórios da entidade;

c) assinatura de termo de contrato em data anterior à abertura do respectivo procedimento licitatório;

d) não-estipulação do valor e do prazo de vigência em termo de contrato para aquisição de passagens; e

e) inexistência de controle sobre as aquisições diretas de bens e serviço.

3. Vale consignar que a Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque foi ouvida na condição de gestora financeira da entidade, o que, em princípio, abarca tão-somente a falha descrita na alínea a do item 2 retro.

4. Consoante se extrai do Relatório precedente, as falhas apontadas não restaram completamente justificadas. Em especial, com o intuito de frisar a possibilidade de planejamento da aquisição de passagens aéreas e a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para esse fim, de acordo com os valores definidos no regulamento da entidade, trago a colação excerto do voto que ofereci na ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 1.334/2008 , pelo qual o Plenário desta Corte apreciou auditoria realizada no Serviço Social da Indústria − Departamento Regional/PE:

"12. No que diz respeito à aquisição de passagens aéreas (alínea g), o Responsável repisa a tese da impossibilidade de planejamento da demanda e afirma que vem se utilizando da intermediação por agência de turismo para atender ao posicionamento da equipe de auditoria.

13. Todavia, quando se invoca a obrigatoriedade de licitação, decorrente da Lei n. 8.666/1993 ou dos normativos internos das entidades paraestatais, o bem jurídico protegido não é a mera intermediação da compra por agências de turismo, mas o tratamento impessoal e isonômico dos possíveis fornecedores e a obtenção da proposta mais econômica para a contratante, mediante concentração da compra anual em um ato único, a fim de obter descontos crescentes em função do volume adquirido, como o que a Entidade obteve no Pregão realizado em 16/01/2006 (fls. 115/116, anexo 5). Embora não se conheçam de antemão as datas e os roteiros de viagem, é possível planejar as aquisições com base na demanda do exercício anterior, que poderá ser adequada para mais ou para menos, conforme os limites previstos nos normativos. A título de exemplo, menciono como precedentes deste Tribunal os Acórdãos ns. 364/2002 e 1.523 e 1.560/2003 - Plenário, 2.986/2005 e 3.315/2007 - 1ª Câmara. Desse modo, não prospera a alegada impossibilidade de planejamento e de licitação das aquisições em questão."

5. Naquela oportunidade, o Colegiado efetuou determinações para a correção da falha encontrada, sem aplicação de multa. Do mesmo modo, entendo que as medidas propostas pela Unidade Técnica são adequadas e suficientes para evitar as ocorrências apuradas nestes autos, cabendo julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis acima identificados, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação.

6. Outrossim as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos devem ser julgadas regulares, com quitação plena, cabendo ainda determinar à CGU que verifique, nas próximas contas anuais, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Roraima, o cumprimento das determinações, informando o resultado a este Tribunal.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 3372/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-014.087/2005-5.

2. Grupo: II – Classe de assunto: II – Prestação de Contas Simplificada.

3. Responsáveis: Admar Sá Neto, CPF 186.750.429-49; Edna Martins Ferreira, CPF 164.393.682-49; Edson Carvalho de Moraes, CPF 089.709.802-10; Ezio de Jesus Gomes de Lucas, CPF 446.343.742-34; Francisco Fernandes de Oliveira, CPF 042.299.162-72; Geraldo Gontijo Ribeiro, CPF 157.453.926-49; Luiz Carlos Gomes de Lima, CPF 199.878.032-53; Luiz Machioro, CPF 154.656.910-34; Luiz Travassos Duarte Neto, CPF 030.624.524-80; Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque, CPF 504.059.184-53; Raimundo Oliveira dos Santos, CPF 175.769.033-68; Romeu José Ferst, CPF 272.487.840-91; Sílvio Silvestre de Carvalho, CPF 193.859.351-00; Vera Maria Carneiro de Paula, CPF 023.197.301-25.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada do Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural – Departamento Regional em Roraima – Senar/RR, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sílvio Silvestre de Carvalho e da Sra. Maria Dantas Nóbrega de Albuquerque e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 supra e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, todos do referido diploma legal;

9.3. determinar ao Senar/RR a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. implantar controle que permita relacionar o valor das despesas com os cheques emitidos para a sua quitação, bem como supervisão sobre o controle dos cheques cancelados ou emitidos e não debitados;

9.3.2. promover a distribuição das funções nos processos de controles financeiros de cheques e pagamentos emitidos pela Entidade, de acordo com o princípio da segregação de funções;

9.3.3. verificar a validade de todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal dos licitantes, conforme estabelece o art. 12, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, aprovado pela Resolução n. 1/CD, de 22/02/2006, em especial as relativas ao FGTS e à Seguridade Social, em face da norma estipulada pelo art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

9.3.4. observar as regras acerca da homologação e adjudicação estipuladas pelo art. 14, inciso IV, do referido Regulamento de Licitações e Contratos;

9.3.5. fazer constar nos futuros instrumentos contratuais celebrados a real data de assinatura;

9.3.6. rescindir o contrato referente ao Processo Administrativo n. 2/2004, caso ainda esteja em vigor, efetuando novo certame licitatório e nova contratação, com vistas a dar continuidade ao fornecimento de passagens aéreas, caso ainda tenha interesse nesse objeto;

9.3.7. quando da celebração de futuros contratos, fazer constar cláusulas que definam o seu valor e o prazo de vigência;

9.3.8. implementar sistema para gerenciar a contratação de serviços e compras por dispensa e inexigibilidade de licitação, de forma a manter disponíveis as informações a respeito das despesas realizadas por contratação direta;

9.4. encaminhar à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, a fim de que acompanhe o cumprimento das determinações ora efetuadas e inclua informações, no próximo Relatório de Auditoria de Gestão, quanto ao cumprimento das medidas indicadas, caso a entidade venha a prestar contas ordinárias, para fins de julgamento, de acordo com a sistemática prevista no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2008.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 017.001/2001-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santana/AP.
Responsáveis: Município de Santana/AP; Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, ex-Prefeito, CPF n. 037.230.972-00; e, Edifica Engenharia Ltda., CNPJ n. 23.074.719/0001-72.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. ACÓRDÃO DO TCU REJEITANDO AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E CONCEDENDO NOVO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA DÍVIDA. NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO ANTERIOR. ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO EX-GESTOR. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Julgam-se irregulares as contas do ex-prefeito, responsável pela aplicação de recursos federais em desconformidade com o objeto do convênio, embora em benefício dos munícipes, imputando-o a sanção prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992;

2. Condena-se o Município ao pagamento do débito apurado nos autos, quando constatada a utilização de recursos federais oriundos de convênio em finalidades outras, que não as previamente pactuadas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em cumprimento à Decisão n. 1.051/2000 – TCU – Plenário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana/AP, custeado com recursos federais oriundos do Convênio n. 075/1998-Suframa (fls. 06/13).

2.Diante da inexecução do objeto avençado, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (fl. 335), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de seu teor (fl. 337).

3.No âmbito do TCU, a Secex/AP consignou que, da análise dos relatórios de fiscalizações in loco realizadas pelo tomador de contas e do levantamento do estágio das obras pela nova gestão da Prefeitura Municipal de Santana/AP, três ocorrências sobressaíram, quais sejam: desvio de recursos da conta específica do convênio, reajuste irregular do contrato e execução parcial do objeto contratado (fl. 344). Ato contínuo, a unidade diligenciou a Prefeitura Municipal de Santana/AP com vistas a obter documentação pertinente ao Convênio em tela, bem como promoveu as seguintes citações e audiência (fls. 346/347):

3.1 – citação do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, em razão de desvio de recursos da conta específica do Convênio n. 075/1998, no valor total de R$ 723.161,53, para outras finalidades não previstas no ajuste, tais como: pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana e com impostos, taxas e juros sobre saldo devedor, bem assim em face de transferências para outras contas do Município, em especial para o Fundo de Participação dos Municípios e para conta do Ministério da Saúde relativa ao Combate à Dengue;

3.2 – citação do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, solidariamente com a empresa Edifica Engenharia Ltda., pelo pagamento/recebimento da importância de R$ 102.752,92, sem a correspondente execução da obra;

3.3 – audiência do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros para que apresentasse razões de justificativa a respeito do reajuste no valor do Contrato n. 036/1998, mediante a celebração do Quarto Termo Aditivo com a firma Edifica Engenharia Ltda., elevando o valor do contrato para R$ 779.787,40,

quando havia cláusula contratual estabelecendo que a avença seria irreajustável.

4. Em nova instrução, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e da empresa Edifica Engenharia Ltda., com a conseqüente imputação do débito aos aludidos responsáveis (fls. 445/446). O MP/TCU, todavia, dissentiu dessa proposta e sugeriu que o débito de R$ 723.161,53 fosse atribuído ao Município de Santana/AP, pois tal valor fora, em verdade, aplicado em prol da municipalidade (fls. 451/452).

5. Desse modo, restitui os autos à Secex/AP para que providenciasse a citação do ente municipal, na forma proposta pelo Parquet (fl. 453).

6. Em nova instrução, a unidade técnica assim resumiu e analisou as defesas apresentadas pelos responsáveis (fls. 12/24 do vol. 1):

"3.1Citação do Município de Santana/AP: a Entidade foi regularmente citada, na data de 23/09/2002, por meio do Ofício n. 110/2002-Secex/AP, de 11/09/2002 (fl. 01, vol. 1), consoante abaixo transcrito:

'.... fica o Município de Santana citado, na pessoa de Vossa Senhoria, na qualidade de sua Procuradora-Geral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente ofício, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da referida Entidade, a importância de R$ 723.161,53 (setecentos e vinte e três mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, contados de 20/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

O débito é decorrente de irregularidade praticada na execução do Convênio n° 075/1998 – SUFRAMA (Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana, compreendendo a construção de 500 metros lineares de muro de arrimo na área portuária), consistente no desvio de recursos da conta específica para pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana, para o Fundo de Participação dos Municípios, e para a conta do Ministério da Saúde para combate à Dengue, além de despesas com impostos, taxas e juros sobre o saldo devedor, com afronta aos arts. 8º e 20 da IN/STN n. 01/1997.'

3.1.1Alegações de defesa (fls. 04/09, vol. 1) – foram apresentadas tempestivamente conforme sintetizadas a seguir:

a) a entidade defendente, por meio de sua Procuradora-Geral, não refuta a ocorrência dos desvios, ao contrário, afirma que desde a liberação da primeira parcela do Convênio em análise inúmeras e seríssimas irregularidades foram praticadas pelos integrantes da gestão do ex-Prefeito, o Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, com sua aquiescência, dentre as quais os desvios para as contas do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Nacional de Saúde-Dengue, bem assim para pagamento de juros multas e taxas, de responsabilidade da municipalidade, com recursos do Convênio em exame (itens I usque IV – fls. 05/06, vol. 1);

b) assevera que todas essas irregularidades já foram apuradas e comprovadas na atual gestão do Município, o qual tomou as providências cabíveis e, nesse sentido, ingressou com Representação junto à Procuradoria da República no Estado do Amapá, bem assim apresentou Denúncia à Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores do Município e encaminhou requerimento à Suframa comunicando das providências tomadas, visando à suspensão da inadimplência do Município de Santana/AP junto ao Siafi e ao Cadin, entretanto, sem êxito;

c) alega, também, que os próprios argumentos de defesa utilizados perante a Suframa pelo ex-gestor, o Sr. Judas Tadeu, nos itens 'b' e 'c' às fls. 127/128 do volume principal dos autos, constituem prova cristalina de que o ex-Prefeito contribuiu deliberadamente para a incorreta aplicação dos recursos do Convênio;

d) argumenta, ainda, que, em nenhum momento foi detectado que os recursos desviados foram empregados nas atividades da Administração Municipal, mas sim que foram aplicados em despesas totalmente desvirtuadas das finalidades do Convênio em exame, com a aquiescência do ex-gestor, que é quem deverá responder pelo recolhimento do débito imputado.

3.1.2Análise:

a) de início, a entidade defendente, por meio de sua Procuradora-Geral, confirma a ocorrência dos desvios;

b) quanto ao fato alegado na assertiva de que '.... o ex-Prefeito contribuiu deliberadamente para a incorreta aplicação dos recursos do Convênio', esse fato em nada muda a responsabilidade do Município convenente perante a entidade concedente, de vez que o ex-gestor, na qualidade de representante legal do Município de Santana/AP, ao desviar os recursos em questão para finalidades distintas do objeto do Convênio, mas de interesse da municipalidade e da própria Prefeitura, estava agindo em nome do Município. E, nessa condição, inexistindo ao menos indícios de que tenha se locupletado com os recursos desviados, criou para o Município que representava a obrigação de ressarcir os mencionados recursos ao concedente;

c) não procede a primeira parte da alegação de que 'em nenhum momento foi detectado que os recursos desviados foram empregados nas atividades da Administração Municipal, mas sim que foram aplicados em despesas totalmente desvirtuadas das finalidades do Convênio', de vez que os recursos desviados foram utilizados para pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana; para a conta do Fundo de Participação dos Municípios; para a conta do Ministério da Saúde no combate à Dengue; além de despesas com impostos, taxas e juros sobre saldo devedor, com afronta aos arts. 8º e 20 da IN/STN n. 01/1997;

d) dessarte, consoante consignado no Parecer do douto Ministério Público junto ao TCU, não há ao menos indícios nos autos de que o ex-Prefeito tenha se locupletado dos recursos do Convênio n. 075/1998-Suframa, em exame, mas restou provado que os recursos foram desviados, com afronta aos arts. 8º e 20 da IN/STN n. 01/1997, para as contas do Fundo de Participação dos Municípios, do Ministério da Saúde para combate à Dengue, ambas de titularidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP, bem assim para pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana e, ainda, para pagamento de impostos, taxas e juros sobre saldo devedor. O desvio total importou em R$ 723.161,53 (setecentos e vinte e três mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos);

e) assim, as alegações de defesa apresentadas não se mostram capazes de elidir o débito imputado àquela municipalidade, uma vez que os recursos foram aplicados nas finalidades acima indicadas que beneficiaram o Município de Santana/AP e a própria Prefeitura. Desse modo, subsiste o débito inquinado, que deverá ser recolhido aos cofres da Suframa, com recursos do próprio Município.

3.2Citação do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, solidariamente à firma Edifica Engenharia Ltda.: o responsável foi regularmente citado, na data de 08/03/2002, por meio do Ofício n. 007/2002-Secex/AP (fl. 352, VP), conforme transcrito abaixo:

'..... fica Vossa Senhoria citado, na condição de ex-Prefeito Municipal de Santana, solidariamente com a Empresa Edifica Engenharia Ltda., para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, mediante DARF, Código 3498, a quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

2.O débito é decorrente de irregularidade praticada na execução da obra do Convênio n° 075/1998 – Suframa:

pagamento da importância de R$ 102.752,92 (cento e dois mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos), sem a correspondente execução da obra, conforme demonstrado na memória de cálculo a seguir, uma vez que a empresa contratada construiu somente 180 (cento e oitenta) metros lineares do muro de arrimo. A irregularidade praticada afronta os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 38 e 42 do Decreto n. 93.872/1986.

=> valor do contrato após o realinhamento de preços: R$ 623.829,66;

=> extensão do muro de arrimo: 500 metros;

=> valor unitário do metro construído: R$ 1.247,65 (R$ 623.829,66 : 500 m);

=> extensão de muro construído pela empresa: 180 m;

=> valor efetivamente devido à empresa: R$ 224.577,00 (180 m x R$ 1.247,65);

=> valor pago à empresa: R$ 327.329,92;

=> valor pago à maior: R$ 102.752,92 (R$ 327.329,92 – R$ 224.577,00).'

3.2.1Alegações de defesa (fls. 01/04, vol. 5): foram apresentadas tempestivamente, conforme sintetizadas a seguir:

a) está havendo um equívoco no cálculo do valor referente à inexecução da obra, de vez que o custo dos serviços não é obtido por metro linear, e sim por metro cúbico e outras unidades, etc., conforme planilha de custos juntada (fl. 09) ;

b) como se pode observar da planilha à fl. 09, os itens 1.0 e 2.0, referem-se a serviços executados antes do início da obra propriamente dita, portanto, não devem ser considerados como metro linear de muro construído;

c) no que tange ao item 3.0 – Movimento de Terra, este trata do volume estimado para aterro entre a orla natural do rio e o muro, ao longo dos 500 metros, caso a obra fosse construída consoante o projeto original. Ocorre que o local onde deveria ser construído o muro estava totalmente tomado por edificações de madeira e por trapiches, em razão disso foi necessário um deslocamento do muro em direção ao leito do rio em torno de 25 metros, em conseqüência desse deslocamento, todo o volume contratado de aterro foi utilizado na parte inicial do muro;

d) também, em conseqüência do deslocamento do muro, consoante acima referido, tornou-se necessário aumentar o comprimento das estacas que passaram a exigir reforços intermediários e maiores dimensões nas altura e espessura das estacas da cortina;

e) no local existia o lançamento de drenagem de águas pluviais, por meio de uma galeria retangular de concreto armado que teve de ser prolongada em aproximadamente 30 metros até o novo local do muro, além da construção de uma caixa de ligação;

f) para a execução do muro no novo local foi necessária a construção de uma ponte branca e de uma estrutura de madeira para permitir o deslocamento do equipamento para a cravação das estacas;

g) conforme o acima exposto, se conclui que os cálculos para a obtenção dos valores efetivamente devidos à empresa deverão ser refeitos com base nas unidades utilizadas para cada serviço constante da planilha orçamentária, levando-se em consideração as alterações na estrutura e os acréscimos de serviços necessários para a execução da obra;

h) assevera, ainda, que, a evidência de qualquer responsabilidade para ser atribuída ao Prefeito, teria que ser um ato imoral, ilegítimo e ilegal de sua conduta, onde houvesse comprovação de que estava ele se beneficiando, se locupletando ou causando prejuízo ao Erário. Como não consta dos autos atos dessa natureza, tem-se por improcedente a imputação do débito, porque não se pode apenar alguém sem causa ou sem culpa;

f) para corroborar sua argumentação, cita jurisprudência atribuída ao Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que julgando Prefeitos, decidiu, verbis:

‘Assim, demonstrado o propósito de agir regularmente e em benefício da coletividade, não há que punir o agente, por responsabilidade.’

3.2.2Análise:

a) o responsável diverge frontalmente da metodologia adotada anteriormente por esta Unidade Técnica para o cálculo do valor imputado como débito. Com efeito, o eixo longitudinal do muro assume seções de dimensões variáveis ao longo de sua extensão, em função da variação de profundidade do rio. Assim, considerando que as seções transversais do muro variam não se deve uniformizar a quantidade de serviços de cada item do orçamento contida em cada metro linear do muro de arrimo. Dessarte, não é correto adotar-se o metro linear de muro como uma única unidade para a medição da obra, mas sim os quantitativos de cada item de serviços efetivamente executados;

b) ademais, houve caso de serviços que, independente de o muro ser concluído ou não, foram executados em sua totalidade, o que eleva o valor faturado no início da obra em detrimento da extensão de muro efetivamente executada, sendo essa mais uma razão para não se adotar como unidade de medida o metro linear de muro, mas sim cada item de serviço efetivamente executado, como consta dos boletins de medição;

c) assim, considerando que não há, nos autos elementos ou indícios de que o ex-Prefeito municipal tenha efetivado pagamentos à empreiteira da obra por serviços não executados, eis que todos os serviços pagos constam dos boletins de medição às fls. 92/95, vol. 5, sobre os quais não foram lançadas dúvidas; e, considerando o acima exposto, nas alíneas ‘a’ e ‘b’, somos pelo acolhimento das alegações de

defesa apresentadas, por se mostrarem suficientes para elidir a irregularidade apontada e em conseqüência o débito inquinado.

3.3 Audiência do responsável Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros: no que concerne objetivamente à irregularidade objeto da Audiência, o responsável apresentou suas razões de justificativa (fls. 01/04, vol. 3) no sentido de que:

a) o realinhamento de preços questionado é um ato normal e corriqueiro da administração pública e está previsto na Lei de Licitações vigente, pois tanto o princípio da supremacia da administração pública quanto as cláusulas exorbitantes não podem ser aplicados de modo a causar prejuízos a particulares e terceiros que contratem com o poder público;

b) entendeu-se que, na realidade, não houve reajuste sobre o valor inicial do contrato, mas tão somente recomposição de preços em decorrência dos acréscimos das obras e serviços que foram adicionados ao projeto;

c) referindo-se ao Ofício de Audiência (fl. 348, VP), assevera que a douta comissão confundiu os termos técnicos reajustamento e recomposição de preços. De vez que reajustamento é a majoração dos preços unitários ou do valor global do contrato, para atender às elevações de preços do mercado e garantir o equilíbrio financeiro do contrato. Enquanto que recomposição de preços ocorre quando a administração altera o projeto, as condições de sua execução em decorrência de acréscimos de obras e serviços não previstos no projeto original. No presente caso, ocorreu a recomposição de preços pela introdução de novas obras e serviços ao projeto, não-previstos no Edital.

3.3.2Análise:

a) procedem na maior parte as assertivas do responsável e seus procuradores, máxime no que tange ao expendido na letra ‘a’ das justificativas, pois realmente, a revisão contratual por recomposição de preços é um ato normal e corriqueiro da administração pública, sob certas condições estabelecidas no art. 65, inciso II, letra ‘d’, da Lei n. 8.666/1993 e na doutrina do Direito Administrativo pátrio. Assim, não pode a Administração Pública avocar o princípio da supremacia que lhe favorece para justificar a imposição de prejuízos ao particular que contrate com o poder público;

b) contudo, em que pese este Analista, desde logo, em vista do que consta dos autos, reconhecer a regularidade e legalidade da recomposição de preços procedida pela Prefeitura Municipal de Santana, eis que encontra guarida na doutrina e legislação supracitada, cabe um reparo sobre a perfeita caracterização do instituto que empresta respaldo doutrinário ao procedimento em comento, de vez que a recomposição de preços (realinhamento) questionada não decorreu dos acréscimos de obras e serviços não-previstos no projeto original, pois, estes foram aditados com preços atualizados e acompanhados da prorrogação de prazo necessária para sua execução; mas sim do longo lapso temporal decorrido, 12 meses (fl. 12, vol. 3), após a emissão da Ordem de Execução de Serviço, em 16/12/1998 (fl. 403, VP), sem que houvesse a efetiva liberação do local da obra em vista da não-conclusão do processo de desapropriação das edificações ali localizadas, fato esse que, apesar de a empreiteira em nada ter contribuído para a sua ocorrência, impôs a defasagem dos preços inicialmente propostos, que foram compostas para suportar prazo de no máximo um ano, de vez que o contrato da obra não previa reajustamento;

c) trata-se, portanto, de uma das causas justificadoras tanto da inexecução quanto da revisão dos contratos, enumeradas pela doutrina do Direito Administrativo pátrio, o Fato da Administração, retardador ou impeditivo da execução do ajustado, um dos desdobramentos da teoria da imprevisão, cuja aplicação é autorizada pela cláusula rebus sic stantibus. O Fato da Administração ocorre em casos como esse, quando a empreiteira da obra se vê impossibilitada de executá-la por algum motivo originado pela omissão ou ação da Administração Pública contratante, deixando de propiciar as condições necessárias para a execução do empreendimento. No caso em exame, não houve a retirada das interferências à obra, ou seja, decorreu um ano e não foram retiradas do local da obra as edificações de madeira e trapiches lá existentes (fls. 12, vol. 3), atrasando sobremaneira início dos serviços;

d) sobre a matéria ensinou o saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles (in ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 18ª edição, Malheiros, São Paulo, 1993, p. 227), verbis:

A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou por superveniência de fatos novos que tornem inexeqüível o

ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com o aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevistos e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma recomposição dos preços ajustados, além do reajuste prefixado. (grifamos)

e) feitos esses esclarecimentos e considerando que deve prevalecer a verdade real dos fatos, e esta é conforme com a legislação vigente (art. 65, inciso II, letra 'd', da Lei n. 8.666/1993) e doutrina aplicável ao caso, somos pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas elidindo a irregularidade inicialmente apontada".

7. Além disso, a Secex/AP destacou que restou evidenciada a conduta ao menos omissiva de dois servidores da Suframa, Srs. Bruno Queiróz de Freitas e Paulo Sotero da Cunha Filho, atribuindo a eles a prestação de informações inverídicas sobre o empreendimento financiado com recursos do convênio em tela.

8. Ao final, em pareceres uniformes, a unidade instrutiva propôs a irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Santana/AP, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, e a regularidade com ressalva das contas do ex-Prefeito e da empresa Edifica Engenharia Ltda.

9. Outrossim, ante a constatação do cometimento de infração disciplinar por parte de servidores da Suframa, sugeriu fosse determinado àquela Autarquia que instaurasse, no prazo máximo de 30 dias, processo administrativo disciplinar contra os Srs. Bruno Queiróz de Freitas e Paulo Sotero da Cunha Filho.

10. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Furtado da Rocha, sustentou que o débito atribuído ao Município de Santana/AP perfazia o total de R$ 695.558,61 e que a importância paga à empresa Edifica Engenharia fora de R$ 304.441,39, parecendo-lhe plausíveis, na ocasião, as justificativas técnicas apresentadas pelo ex-Prefeito e pela contratada, mas ressaltando que mereciam confirmação pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob. De antemão, o Parquet opinou pela rejeição das alegações de defesa do Município e pela fixação de novo prazo para o recolhimento do débito, sob a condição de que fossem acatadas tais justificativas pela Secob.

11. Em atenção ao pronunciamento ministerial supra, remeti os autos àquela unidade instrutiva, para que se manifestasse sobre a pertinência dos argumentos técnicos apresentados pelo Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros e pela empresa Edifica Engenharia Ltda., quanto ao critério adotado nos cálculos do custo de construção de 500 metros de muro de arrimo em área portuária do Município de Santana/AP (fl. 31 do vol. 1).

12. A secretaria especializada em obras, após detida análise dos elementos constantes dos autos, chegou às seguintes conclusões (fls. 32/37 do vol. 1):

"Conclusão:

20 – Diante do exposto, tendo analisado as alegações de defesa e demais documentos constantes nos autos, podemos concluir este parecer técnico solicitado pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, no sentido de que:

20.1 – O método de usar o metro linear de muro como unidade de medição da obra, considerado inicialmente pela Secex/AP, não prospera, uma vez que há itens que são executados integralmente no início e outros ao longo e ao final da obra, não traduzindo em aplicação de recursos de forma homogênea. Mesmo os itens aplicados em toda a extensão do muro podem variar, de acordo com as características do local em toda a sua extensão.

20.2 – O deslocamento do muro em 25 m em direção ao rio poderia alterar os quantitativos dos itens aplicados e demandar outros serviços não previstos, na forma como alega o responsável Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, ex-prefeito de Santana/AP.

20.3 – A ausência nos autos do Projeto Executivo original, de sua alegada modificação e de qualquer planta de locação não permite a realização de uma análise técnica acerca da diferença entre o

que foi efetivamente executado com o inicialmente previsto, nem comprovar se houve realmente o deslocamento do muro.

20.4 – Os únicos indícios que atuam em favor das alegações do responsável são o Quarto Termo Aditivo, que aumentou em 25 % o valor do contrato; e a conclusão a que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara de Vereadores do município de Santana/AP, de que se pagou o efetivamente construído.

20.5 – Apesar de o responsável afirmar que pagou R$ 327.870,91 à empresa Edifica Engenharia Ltda, os valores efetivamente pagos e medidos constantes nos Boletins de Medição totalizam apenas R$ 304.441,38".

13. Diante dessas conclusões, o MP/TCU manifestou-se no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Município de Santana/AP, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da dívida, providência essa que foi acolhida pela 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão n. 2.705/2006.

14. Na ocasião do julgamento supra, consignei que a irregularidade imputada ao ex-Prefeito e à empresa Edifica Engenharia Ltda. deveria ser analisada após o término do prazo concedido ao Município, a fim de evitar descompassos processuais.

15. Em resposta à notificação do decisum acima mencionado, o Município de Santana/AP apresentou documento intitulado de "Petição: Defesa Administrativa", por meio do qual solicita que se deixe de recomendar e/ou que se retire a recomendação ao Congresso Nacional de bloqueio da alocação de verbas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006/2007 para a obra de Revitalização do Porto de Santana (fls. 01/07 do Anexo 1).

16. A 7ª Secex, instruindo o feito, destaca o não-recolhimento do débito pelo município e assim analisa a peça de defesa apresentada referido ente (fls. 71/77 do vol. 1):

"8. A Defesa Administrativa apresentada pelo Município de Santana em 14/11/2006 não contém elementos que possam afastar o débito que foi a ele imputado pelo Tribunal, pois não evidencia que não tenha sido esse Município o destinatário dos valores desviados da conta do Convênio n. 075/1998 para as contas da Prefeitura Municipal. Essa 'Defesa' insiste bastante no argumento de que o desvio de recursos seria de responsabilidade personalíssima do ex-Prefeito, o gestor do convênio, que teria utilizado tais recursos com desvio de finalidade, inclusive para pagamento de despesas de pessoal daquela prefeitura. A Defesa Administrativa reconhece, então, que os recursos foram utilizados para pagamentos outros que não os relativos ao Convênio n. 075/98, não tendo levantado suspeita ou hipótese de que tal desvio teria beneficiado o ex-Prefeito ou outras pessoas ou empresas.

8.1Finca-se esse documento especialmente na tese de que o Município não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão do ex-Prefeito, Sr. Judas Tadeu, pois foram eles eivados de irregularidades. Entretanto, os documentos carreados aos autos mediante a Defesa Administrativa não têm o condão de alterar o entendimento do Tribunal quanto à responsabilidade do Município de Santana/AP no caso, pois tais documentam já compunham os autos, já tendo sido considerados pelo TCU por ocasião do Acórdão n. 2.705/2006 – TCU – 1ª Câmara, ora questionado pela atual administração daquele Município.

8.2 Outra tese levantada pela Defesa Administrativa é a de que, mantendo-se a responsabilização do Município, estaria o Tribunal incentivando gestores a efetuar gastos com desvio de finalidade, podendo causar perturbação jurídica aos operadores do direito com o enfraquecimento da IN/STN n. 001/1997, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto a esse ponto, cabe esclarecer que o TCU age dentro das competências que lhe foram estabelecidas na Constituição Federal, julgando, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.443/1992, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público, cabendo ao Tribunal fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja, de qualquer modo, concorrido para o cometimento do dano apurado, determinando a devolução dos valores indevidamente recebidos por aqueles que deles se beneficiaram, pois o ressarcimento ao Erário independe da culpa ou dolo de quem

dele se beneficiou. Assim, não milita a favor do Município de Santana/AP esse tipo de alegação, não sendo passível de alteração, em função da tese apresentada, a responsabilidade atribuída a esse Município pelo Tribunal.

9. Ante essa análise, e tendo em conta que não restou comprovado o recolhimento do valor imputado ao Município de Santana/AP aos cofres da Suframa, deveríamos já propor a sua condenação ao recolhimento do débito apurado, pois os elementos apresentados não enfrentam com eficácia o Acórdão que determinou o débito, a ponto de desconstituí-lo ou alterá-lo. Entretanto, antes disso, entendemos necessário deixar registrado que, ao analisarmos mais detidamente as diversas manifestações constantes dos autos a respeito da aplicação dos recursos transferidos pela Suframa ao Município de Santana/AP por meio do Convênio n. 75/1998, verificamos a ocorrência de pagamento por serviços que poderiam realmente estar relacionados ao objeto maior desse convênio – 'Urbanização da Área Portuária de Santana' – (Vol. Princ., fl. 06), fato que poderia, a teor de várias decisões que vêm sendo adotadas pelo Tribunal, no sentido de não interpretar como desvio de finalidade, e sim desvio de objeto, a aplicação de recursos em atividades afins ao objeto do convênio, permitir a reavaliação qualitativa das despesas efetuadas, de forma a afastar do débito imputado as quantias aplicadas em despesas relacionadas ao objeto do convênio.

9.1 Veja-se a respeito de aplicação na mesma finalidade, por exemplo, o Acórdão n. 618/2007, da 1ª Câmara, Ata n. 08/2007, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Bemquerer, em que se afastou do ente municipal a responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário em virtude de a aplicação dos recursos públicos ter-se dado dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste, tendo o responsável tido suas contas julgadas regulares com ressalvas, pois, nesse caso, todo o valor transferido foi aplicado sem que se caracterizasse desvio de finalidade, e o objetivo do ajuste foi atingido.

9.2 No mesmo diapasão o Acórdão n. 1.106/2006, da 2ª Câmara, Ata n. 15/2006, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, em que não foi imputado débito ao Município pois a totalidade dos recursos repassados foi aplicada dentro da finalidade pactuada, em benefício da comunidade, embora em objeto diferente do previsto no plano de trabalho, tendo o Tribunal julgado regulares com ressalvas as contas do responsável.

9.3 Em muitos outros Acórdãos do Tribunal, tem sido esse o entendimento da Egrégia Corte, isto é, afastar da responsabilidade do ente conveniado o débito resultante das quantias comprovadamente aplicadas na mesma finalidade do convênio, embora não estritamente no mesmo objeto, desde que comprovadamente em benefício da comunidade, e julgar as contas do responsável regulares, com ressalvas, desde que não constatada outra irregularidade.

9.4 Observamos que, de fato, a despesa realizada por meio do Contrato n. 014/99 – SEMOLP/PMS, se porventura se desviou do objeto específico do Convênio n. 075/98 – Construção de 500 metros de muro de arrimo – não se desvinculou da finalidade maior desse convênio nem do plano de trabalho que lhe deu suporte, qual seja, 'a execução do projeto de URBANIZAÇÃO DA ÁREA PORTUÁRIA DE SANTANA' (Vol. Princ., fls. 06 e 20).

9.5 O Contrato n. 014/99 – SEMOLP/PMS, de 10/11/1999, teve por objeto a 'retirada de estacas (pilares de trapiche, edificações e etc...) existentes na área de execução da obra objeto do Convênio n. 75/98, em conformidade com o Edital, especificações técnicas e projetos constantes no Convite n. 016/99-CPLOS/SEMOLP/PMS.', prevendo o Orçamento Discriminado a retirada de 5.000 m^2 de pilares, matéria orgânica, lixo e lama (Vol. 2, fls. 36, 39 e 43). Para a execução desses serviços foi contratada a empresa J. P. Construções Ltda. pelo valor de R$ 61.250,00, quantia que foi paga por meio dos cheques 000038 e 000039, emitidos contra a c/c 5.555-9, do Banco do Brasil, que recebeu os recursos repassados pela Suframa por meio do Convênio n. 075/98, o primeiro no valor de R$ 59.412,50 e o segundo no valor de R$ 1.837,50 (quantia essa correspondente ao valor lançado a título de ISSQN), sacados, respectivamente em 22/12/1999 e em 14/01/2000 (Vol. 2, fls. 43/46, 56, 173 e 175). Considerando que a retirada do material aqui abordado era indispensável para a urbanização desse trecho de 5.000m^2 da área portuária, concluímos que os gastos efetuados em sua execução estiveram vinculados à finalidade do Convênio n. 075/98.

9.6 Considerando que os serviços de limpeza objeto do contrato n. 014/99, por serem necessários à urbanização, beneficiaram a coletividade santanense, entendemos que a aplicação da quantia de R$ 61.250,00, dos recursos transferidos pela Suframa ao Município de Santana/AP por meio do Convênio n. 075/98, não ocorreu com desvio de finalidade, devendo, em conseqüência, ser acatada pelo Tribunal, abatendo-se do débito inicialmente imputado a esse ente municipal, R$ 695.558,61, a quantia de R$ 61.250,00. Dessa forma, o novo débito a ser imputado ao Município de Santana/AP passaria a ser de R$ 634.308,61, o qual deverá ser recolhido aos cofres da Suframa atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora contados a partir das seguintes datas: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a partir de 31/12/1998, e R$ 134.308,61 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e sessenta e um centavos), a partir de 17/12/1999, valor esse que, atualizado até 06/10/2008, é de R$ 2.586.939,25 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) (Vol. 1, fls. 69/70). A alteração aqui proposta não gera obrigação de nova citação, pois o novo valor é mais favorável ao Município do que aquele pelo qual foi originalmente citado.

10. Quanto ao gestor dos recursos, Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, ex-Prefeito de Santana/AP, tendo em vista que, como já comprovado, boa parte dos recursos foi desviada para pagamento de indenizações pela desapropriação de construções existentes na área de execução do projeto de urbanização da área portuária, desapropriações essas que, embora necessárias para a execução do objeto do convênio, não guardam relação com a sua finalidade, que é a urbanização, e que outra grande parte dos recursos foi desviada para outras contas de titularidade da Prefeitura de Santana/AP, tendo sido utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, para o combate ao mosquito da dengue e outras mais de interesse daquela municipalidade, comprovando-se que a maior parte dos recursos foi realmente aplicada com desvio de finalidade, entendemos que suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei n. 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58, nos termos do parágrafo único do art. 19, ambos daquela mesma Lei.

11.Em relação à empresa Edifica Engenharia Ltda., contratada para executar as obras do muro de arrimo, considerando que não restou evidenciado ter ela recebido pagamento além daqueles comprovadamente devidos e calculados por meio dos boletins de medição da obra, não tendo sido apontado conduta irregular de sua parte, entendemos que deva ter suas contas julgadas regulares, com quitação, pelo Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

12. Em relação à proposta de instauração de sindicância contra o Sr. Bruno Queiroz Freitas, e de processo administrativo disciplinar – PAD contra o Sr. Paulo Sotero Cunha Filho, ratificada na manifestação do Ministério Público/TCU de 14/03/2005 (vol. 1, fls. 25/30), temos a considerar os seguintes pontos:

a) quanto ao contador Bruno Queiroz Freitas, verifica-se tão somente que seu relatório informou que a Convenente apresentou extrato bancário comprovando que o valor conveniado encontrava-se aplicado, conforme determinavam os dispositivos legais. Os dispositivos legais determinam que os recursos devem ser aplicados em caderneta de poupança, se sua utilização estiver prevista para prazo superior a 1 mês, ou no curto prazo, quando sua utilização se der em prazo inferior àquele. O fato de esse contador não ter se reportado à data em que se deu a aplicação não pode, em nossa opinião, ser considerado fato desabonador a sua conduta a ponto de justificar a abertura do processo de sindicância sugerido, vez que tal informação não pode ser considerada falsa, apenas incompleta em relação ao termo inicial daquela aplicação, falha que pode ter decorrido, inclusive, da não-apresentação de documento hábil pelo Convenente. Ante essas considerações, entendemos não cabível propor determinação para que a Suframa instaure processo de sindicância para apurar responsabilidade do Sr. Bruno Queiroz Freitas por sua informação incompleta quanto ao termo inicial da aplicação dos recursos do Convênio n. 075/98 em conta remunerada, formulada no seu Relatório de Fiscalização Financeira n. 088/99.

b) quanto aos vários relatórios apresentados pelo engenheiro civil Paulo Sotero Cunha Filho, entendemos que as frases transcritas na Instrução da Secex/AP podem não se referir ao convênio que ora se examina, e sim a outros vigentes à mesma época e cujos objetos se relacionavam entre si.

b1) por exemplo, a frase ‘Com o atendimento ao aditivo de prazo, a obra estará concluída neste verão.’, está se referindo a ‘as obras navais, em execução no Estaleiro Erin em Manaus estão em

estado adiantado e, em seguida, serão transportadas via fluvial até Santana onde serão acopladas ao muro de arrimo. As peças que compõem as obras navais são: ponte e flutuantes, veja fotos em anexo.', tendo apontado que os itens pier em aço naval, flutuador principal, muro de arrimo, terminal de passageiros, galpão de cargas e urbanização eram o objeto do Convênio n. 081/97 Suframa/Santana, e que o flutuador secundário era o objeto do Convênio n. 004/98 – Suframa/Gov. do Amapá (Vol. Princ., fls. 239 e 239v). Em nossa opinião, a afirmação de que a obra estaria concluída no verão se refere a objetos desses outros convênios e não ao Convênio n. 075/98, aqui tratado.

b2) quanto à afirmação de fls. 260v, de que o muro de arrimo estava com 65% executado, entendemos também se tratar do muro previsto no Convênio n. 081/97, pois nesse relatório de fiscalização o Sr. Paulo Sotero Cunha Filho examina as obras daquilo que chama de 'Complexo Portuário de Santana', individualizando os itens Terminal de Passageiros, Muro de Arrimo, Urbanização, Galpão de Cargas, Pier Flutuante, Ponte de Acesso e Bóia de Sustentação, Bloco de Ancoragem, e Posto Fiscal, tecendo informações sobre cada um deles, inclusive aquela de que o muro estaria com 65% concluído (Vol. Princ., fls. 260/261v). Após isso, afirma aquele engenheiro: 'acredito na conclusão do projeto como um todo, o que representa o objeto principal, embora, no momento, nos deparamos com um óbice a ser transposto, a situação do Convênio n. 075/98 – Suframa/Pref. Municipal de Santana, encaminhado para Tomada de Contas.' (Vol. Princ., fl. 261v)

b3) entendemos que o fato de ambos os convênios, o de n. 075/98 e o de n. 81/97, contemplarem a construção de muro de arrimo em seus objetos, o de n. 81/97 para compor o atracadouro e o de n. 075/98 para compor a urbanização da área portuária, aliado ao fato de os relatórios do engenheiro Paulo Sotero Cunha Filho fazerem simultaneamente referências a todas essas obras, tenham propiciado certa dificuldade de identificação e individualização desses itens, levando às inferências que motivaram a proposta formulada pela Secex/AP, no sentido da instauração de PAD contra esse servidor, inferências essas que, segundo nossa análise, se devem mais à superposição do elemento 'muro de arrimo' em dois convênios distintos, firmados em anos diferentes e que, por estarem relacionados ao complexo de obras de construção e urbanização do porto de Santana/AP, podem realmente suscitar informações conflituosas, do que por informações inverídicas que teria prestado aquele engenheiro ou por suposta intenção sua de induzir em erro o gestor da Suframa, não sendo cabível, então, proposta de instauração de PAD contra esse engenheiro.

12.1Tendo em vista essas considerações, entendemos despiciendas as sugestões de determinação de instauração de processo de sindicância contra o contador Bruno Queiroz Freitas e de Processo Administrativo Disciplinar contra o engenheiro Paulo Sotero Cunha Filho".

17. Ao final, a unidade técnica propõe que o Tribunal julgue regulares as contas da empresa Edifica Engenharia Ltda. e irregulares as contas do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, aplique a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 ao aludido ex-Prefeito e condene o Município de Santana/AP ao pagamento do débito total de R$ 634.308,61, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

18. O Procurador-Geral do MP/TCU, Lucas Rocha Furtado, diverge parcialmente do encaminhamento acima, aduzindo, para tanto, as seguintes considerações de mérito (fls. 79/80 do vol. 1):

"Mantenho nesta oportunidade minha opinião quanto ao mérito das presentes contas, especialmente quanto à obrigação exclusiva do município de ressarcir os cofres federais pela mesma importância desviada do objeto do convênio. Peço vênias para discordar do entendimento da unidade técnica, quando defende o abatimento, no débito, da quantia empregada em serviços de limpeza de locais adjacentes ao espaço destinado à obra principal.

Penso que tal entendimento representaria indesejado elastecimento do que se poderia interpretar como objeto do convênio. Conquanto aparentemente justa a correlação apresentada na Instrução precedente, entre o que seja objeto do convênio e o que seja finalidade do convênio, entendo que interpretações extensivas extrapolariam os termos avençados originariamente no convênio firmado por seus signatários.

Além disso, os convênios se fazem acompanhar de seus respectivos planos de trabalho, pré-aprovados pelo órgão concedente, mediante os quais lhe é possível avaliar a pertinência e a conveniência do repasse de recursos.

Considerando, portanto, que os serviços de limpeza em questão não faziam parte do convênio nem do plano de trabalho, de tal forma que não puderam ser pré-avaliados pelo órgão concedente, entendo que as despesas realizadas com tais serviços são de obrigação exclusiva do município.

Quanto à proposta de instauração de processo administrativo e de sindicância em relação aos supracitados servidores da Suframa, penso que os instrumentos mais adequados para verificar a ocorrência dos possíveis desvios de conduta daqueles servidores sejam os procedimentos administrativos propostos, visto que mais voltados a tal propósito, em comparação com as tomadas de contas especiais. Diante disso, mantenho minha opinião anterior em favor da instauração de tais procedimentos.

Quanto à proposta de julgar irregulares as contas da construtora, com a devida vênia, entendo não haver contas a julgar em relação à empresa, visto que, embora chamada nos autos para exercer direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda que na forma de citação, não gerenciou recursos públicos e, destarte, não tem obrigação de prestar contas, na acepção literal do termo. Sua citação, juntamente com o ex-prefeito, não faz dela responsável, mas tão-somente pressuposta co-obrigada ao pagamento do débito.

Por fim, observo que as informações acima analisadas já foram objeto de ampla análise e de deliberação por meio do Acórdão n. 2.705/2006 da Primeira Câmara (fl. 52), motivo pelo qual penso que este Tribunal possa confirmar, desde logo, o entendimento já externado naquela ocasião, no sentido da existência do débito de R$ 695.558,61, em desfavor do município.

Ante o que ora exponho, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao município de Santana/AP. Além disso, por que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, além de ser-lhe aplicada multa pela indevida aplicação dos recursos do convênio em tela; por que seja acolhida a defesa apresentada pela empresa Edifica Engenharia Ltda. quanto a estar, a mesma, desobrigada do pagamento do débito levantado nos autos; e por que seja determinada à Suframa a instauração dos devidos procedimentos administrativos em relação aos servidores Bruno Queiróz de Freitas e Paulo Sotero da Cunha Filho, pelos motivos acima expostos".

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em cumprimento à Decisão n. 1.051/2000 – TCU – Plenário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana/AP, custeado com recursos federais oriundos do Convênio n. 075/1998-Suframa (fls. 06/13).

2. Conforme visto no Relatório precedente, do exame das fiscalizações in loco empreendidas por técnicos da Suframa, foram detectadas as seguintes irregularidades na execução do convênio em apreço: desvio de recursos da conta específica do convênio, reajuste irregular do contrato e execução parcial do objeto avençado.

3. Ao apreciar o presente feito na Sessão de 26/09/2006, esta Câmara deliberou no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Município de Santana/AP, concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovasse o recolhimento do débito de R$ 695.558,61 aos cofres da Suframa (Acórdão n. 2.705/2006).

4. Constatou-se, na ocasião, que esse valor teria sido utilizado para o pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana/AP, além de despesas com impostos, taxas e juros sobre o saldo devedor, ou então transferido para outras contas correntes sob a titularidade da Prefeitura.

5. Ante a ausência de indícios de locupletamento por parte do ex-prefeito e o reconhecimento de que os recursos em tela haviam sido destinados a finalidades de interesse da municipalidade,

reconheceu-se a responsabilidade do Município pela devolução do débito apurado, sob pena de enriquecimento ilícito daquele ente.

6. Nesta oportunidade, são oferecidos novos elementos de defesa pelo Município, em peça denominada "Petição: Defesa Administrativa", aduzindo, em essência, que o responsável pelo ressarcimento do débito deveria ser exclusivamente o ex-prefeito, pois foi ele quem deu causa ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 075/1998-Suframa.

7. Consoante a instrução parcialmente reproduzida no Relatório precedente, não merece prosperar tal argumentação, porquanto não infirmada a conclusão a que chegou o Acórdão n. 2.705/2006 – 1ª Câmara, de que os recursos em apreço teriam sido aplicados em prol do município, sem indícios de locupletamento por parte do ex-gestor.

8. Em outras palavras, a utilização dos recursos oriundos do Convênio n. 075/1998-Suframa para o pagamento de indenizações de propriedades localizadas na área portuária, em ações de dengue ou no atendimento de outras necessidades prementes da população, embora em desconformidade formal com o objeto pactuado, reverteu-se em benefício do próprio Município, uma vez que a ele caberia, em última análise, atender a essas demandas com recursos próprios.

9. Sendo o ente municipal o efetivo beneficiário da destinação irregular dos recursos em questão, compete a ele o dever de ressarcir os cofres federais, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. A propósito, veja-se a ementa dos seguintes julgados, representativos do pensamento do Tribunal:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE EM FAVOR DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa ao responsável, em face do desvio de finalidade no emprego de recursos federais transferidos ao Município.

2. Imputa-se débito ao Município em razão da utilização dos recursos federais em benefício da Municipalidade". (Acórdão n. 1.421/2006 – 1ª Câmara)

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE EM FAVOR DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa ao responsável, em face do desvio de finalidade no emprego de recursos federais transferidos ao Município.

2. Imputa-se débito ao Município em razão da utilização dos recursos federais em benefício da Municipalidade.

3. O ressarcimento efetuado pelo Município, apesar de afastar o dano causado aos cofres federais, não torna regular o ato praticado pelo gestor que procedeu ao remanejamento de despesas em desacordo com o art. 167, inciso VI, da CF/88". (Acórdão n. 1.699/2007 – 2ª Câmara)

10. Quanto ao montante do débito, verifico o surgimento de divergência entre a 7ª Secex e o MP/TCU, na medida em que a unidade técnica sustenta ser possível considerar que as despesas realizadas por meio do Contrato n. 014/99 – Semolp/PMS (R$ 61.250,00), embora em serviços não expressamente previstos no Plano de Trabalho do Convênio n. 075/1998-Suframa, podem ser compreendidas na finalidade maior desse ajuste, razão pela qual poderiam ser abatidas do cálculo do débito, na linha de diversos precedentes do TCU.

11. Examinando o dispêndio em questão, creio que se possam, realmente, abater os pagamentos efetuados no bojo do Contrato n. 014/99 do débito inicialmente apurado, uma vez que as despesas com a retirada de estacas (pilares de trapiche, edificações, matéria orgânica, lixo e lama) existentes na área de execução da obra são compatíveis com a execução do Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana/AP, tendo sido aplicadas em prol da consecução do objetivo do convênio.

12. Demais disso, observa-se a existência do necessário nexo de causalidade entre tais despesas, as notas fiscais correspondentes e as saídas de recursos da conta corrente específica, elementos esses que afastam a necessidade de glosa de tais despesas.

13. A propósito, ressalto que esse posicionamento mantém coerência com o entendimento que tenho defendido nesta Corte, vindo a baila o seguinte trecho do Voto que apresentei ao relatar o TC 014.553/2004-6:

"13.Assim, a despeito da configuração do desvio de objeto, não houve desvio de finalidade, tendo em vista que os recursos repassados foram aplicados em prol da erradicação do Aedes Aegypti, em benefício da comunidade, atingindo o objetivo do convênio. Considero, portanto, na linha dos entendimentos manifestados nos autos, não se ter configurado débito, o que prejudica o pedido de compensação com os valores da contrapartida extra (fl. 247, v. 1).

14. Observo que, nesses casos, esta Corte de Contas manifestou várias vezes entendimento, ao qual me alinho, no sentido de tratar a aplicação de recursos públicos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do convênio, como falha de natureza formal, conforme os Acórdãos ns. 204/2000 e 286/2002, da 1ª Câmara, 165, 201, 203, 243 e 736/1996, 196/2000, 401/2001, 1.277/2004, 503/2005, 1.357 e 1.995/2006, da 2ª Câmara, e 65/1994, 02/1997 e 210/2005, do Plenário". (Acórdão n. 618/2007 – 1ª Câmara)

14. Sem destoar dessa linha de pensamento, esta Câmara também tem sufragado a tese de que não haveria débito quando constatado o desvio de objeto, mas estivessem presentes fatores como a idoneidade da documentação e a ausência de indícios de locupletamento, conforme aresto abaixo:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO.

1. Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

2. A prestação de contas válida pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas efetuadas, além da comprovação da pertinência dessas com o objeto do convênio ou subvenção.

3. Inexiste débito quando a aplicação de recursos, embora parcialmente com desvio do objeto do convênio, se deu na mesma natureza daquela inicialmente acertada, com benefício da comunidade.

4. Impende julgar irregulares as contas de responsável ante a ocorrência de infração a norma legal ou regulamentar". (Acórdão 1.960/2007 – 1ª Câmara)

15. Nesse passo, devem ser julgadas irregulares as contas do Município de Santana/AP, condenando-o ao pagamento do débito total de R$ 634.308,61, nos moldes propostos pela unidade técnica.

16. Com relação ao pedido de que o TCU deixe de recomendar e/ou retire a recomendação ao Congresso Nacional de bloqueio da alocação de verbas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2006/2007 para a obra de Revitalização do Porto de Santana/AP, observo que nenhuma providência no sentido de obstar o repasse de recursos para esse empreendimento foi adotada no presente processo.

17. Em realidade, as obras de revitalização do Setor Comercial Portuário de Santana/AP, referentes ao Programa de Trabalho 267840238109k0012, estão sendo objeto de monitoramento pelo Tribunal no bojo do TC 003.180/2004-3, no qual foi prolatado o Acórdão n. 1.196/2007 – Plenário, comunicando ao Congresso Nacional que "não mais subsistem os impedimentos que justifiquem a manutenção, no Anexo VI da Lei n. 11.451/2007 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2007), das obras de revitalização do Setor Comercial Portuário de Santana/AP, ante a rescisão do Convênio Siafi 470267 e do Contrato n. 12/2003-PMS, não remanescendo, portanto, óbices à alocação de recursos para as obras".

18. Dessa forma, nenhuma medida em relação à liberação ou não da obra de Revitalização do Porto de Santana/AP deve ser adotada neste feito, haja vista a existência de processo específico em trâmite no Tribunal para fiscalizar o andamento desse empreendimento, no bojo do qual devem ser tomadas providências dessa espécie.

19. No tocante às irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, concordo com os pareceres, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, ante a ocorrência de infração a norma legal e/ou regulamentar, consistente na aplicação dos recursos federais com desvio de finalidade (pagamento de despesas com indenizações de propriedades localizadas na área portuária de Santana e com impostos, taxas e juros sobre saldo devedor, bem assim em face de transferências para outras contas do Município, em especial para o Fundo de Participação dos Municípios e para conta do Ministério da Saúde relativa ao Combate à Dengue).

20. Quanto à responsabilização da empresa Edifica Engenharia Ltda., tal qual o MP/TCU, penso que esta não tenha contas a serem julgadas nesta oportunidade, eis que não gerenciou recursos públicos, nem deu causa a dano ou prejuízo ao erário que ensejasse o julgamento de contas. Como restou constatado que ela apenas recebeu pelos serviços efetivamente prestados ao Município, podem ser acolhidas as suas alegações de defesa.

21. Finalmente, no que diz respeito à situação dos dois servidores da Suframa que, em uma primeira análise, aparentemente teriam prestado informações inverídicas sobre o empreendimento financiado com recursos do convênio em tela, considero definitivamente esclarecida essa questão, porquanto demonstrado no percuciente exame empreendido pela 7ª Secex que a fiscalização por eles exercida referia-se não somente ao ajuste de que ora se trata, mas também a outros convênios firmados com a Suframa, sendo que os relatórios por eles emitidos mencionavam simultaneamente esses vários empreendimentos, inclusive outro contemplando objeto idêntico ao do Convênio n. 075/98.

22. Como foi essa confusão de informações relacionadas a mais de um convênio que deu origem ao presente indício de impropriedade, tenho por sanada a ocorrência. Comungo, nesse ponto, com os fundamentos constantes do item 12 da instrução da 7ª Secex (reproduzidos no Relatório acima), os quais adoto como razões de decidir, sendo forçoso concluir-se pela desnecessidade de determinar-se à Suframa que instaure sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3373/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.001/2001-1.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Município de Santana/AP; Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, CPF n. 037.230.972-00, ex-Prefeito; e Edifica Engenharia Ltda., CNPJ n. 23.074.719/0001-72.
4. Entidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/AP, Secob e 7ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Maria de Lourdes Bittencourt da Silva, OAB/AP n. 713-B; Jeanny Cristina Cardoso Raiol, OAB/AP n. 594; Lucir Luiz Mazzuti, OAB/AP n. 754-A; e Amarildo José Mazutti, OAB/AP n. 753-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, em cumprimento à Decisão n. 1.051/2000 – TCU – Plenário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Projeto de Urbanização da Área Portuária de Santana/AP, custeado com recursos federais oriundos do Convênio n. 075/1998-Suframa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, condenando o Município de Santana/AP ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a

fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor do débito (R$)
31/12/1998	500.000,00
17/12/1999	134.308,61

9.2. aplicar ao Sr. Judas Tadeu de Almeida Medeiros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. acolher as alegações de defesa da empresa Edifica Engenharia Ltda.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.411/2008-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Interessados: Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Idayr Rocha Filho, José Carlos Bernardes, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Manoel Candido dos Santos Filho, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos, Marta Izabel Santiago da Silva, Nelson Cardoso D'Almeida, Oswaldo Cardial Fiaes, Ronaldo da Gama Oliveira e Suely Vaz de Azevedo David.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL – VPI INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.698/2003. INCLUSÃO INDEVIDA DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM ATIVIDADE MILITAR – GDATEM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE –GDPGTAS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. APLICAÇÃO DO LIMITE DE QUE TRATA O ART. 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, nega-se registro à aposentadoria na qual a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, é paga em valor integral, embora a aposentadoria tenha sido concedida com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

3. O limite de benefício estabelecido pelo art. 40, § 2º, da Carta Magna, é o valor da última remuneração, não sujeito à aplicação do fator de proporcionalização.

4. É ilegal incluir nos proventos vantagens criadas após a vigência das aposentadorias concedidas com base na Constituição Federal de 1988, art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, à vista de que essa Emenda, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, revogou a paridade entre ativos e inativos.

RELATÓRIO

Trata-se dos atos de concessão inicial de aposentadoria aos ex-servidores acima identificados, vinculados à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. O parecer do órgão de controle interno é pela legalidade dos atos em apreço.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em pareceres uniformes, manifesta-se pela ilegalidade dos atos em tela, em razão das seguintes constatações:

3.1. houve pagamento integral da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, apesar de os atos em tela tratarem de concessão de aposentadoria proporcional;

3.2. nos atos relativos a aposentadorias por invalidez, além de os proventos terem sido calculados em parcelas destacadas, em desacordo com a Lei n. 10.887/2004, que prevê que o pagamento dessas aposentadorias seja efetuado em parcela única, bem como calculado com base no menor valor entre a média aritmética das remunerações e a última remuneração em atividade, foram incluídas, indevidamente, após o início da vigência das aposentadorias, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Atividade Militar – GDATEM e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituídas, respectivamente, pelas Leis ns. 11.355/2006 e 11.357/2006.

4.É o que consta da instrução abaixo transcrita (fls. 146/148):

"Os atos de fls. 2/6, 18/22, 38/42, 59/63, 64/68, 79/84, 85/89, e 106/110 foram disponibilizados no sistema Sisac, em cumprimento ao Acórdão n. 2.068/2007 – TCU – 1ª Câmara, que os considerou ilegais. A irregularidade verificada no ato de fls. 2/6 consiste no cálculo dos proventos não corresponder ao determinado pelo inciso II, § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional n. 20/1998, além desta irregularidade neste ato e nos demais atos mencionados, foi detectado o deferimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, em valor integral, nas aposentadorias com proventos proporcionais.

Verifica-se que o órgão, ao emitir os novos atos, retificou o percentual da aposentadoria de Alda Maria Pereira dos Santos para 75% e proporcionalizou o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, no entanto, não proporcionalizou a VPI de que trata a Lei n. 10.698/2003.

Nas fichas financeiras atuais desses inativos, a GDATA foi substituída pela GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, instituída pelo artigo 7º da MP 304/2006, convertida na Lei n. 11.357/2006. A nova gratificação incorpora-se aos proventos na razão de 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível (artigo 77, inciso I, alínea a e anexo V da Lei 11.357/2006). Evidente que esse percentual deve ser proporcionalizado no caso de aposentadorias proporcionais. Nesse sentido, as fichas financeiras evidenciam que esta gratificação está

sendo paga de forma fracionada. Porém, a VPI de que trata a lei n. 10.698/2003 continua sendo paga de forma integral.

Cabe rememorar que, consoante jurisprudência do TCU, as únicas gratificações isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a Vantagem consignada no artigo 193 da Lei 8.112/1990 (Decisões 175/92 - 2ª Câmara, 593/1994 - Plenário, 326/1994 - 2ª Câmara, 41/1995 - 2ª Câmara).

Pelas razões retrotranscritas, proponho a ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 2/6, 18/22, 38/42, 59/63, 64/68, 79/84, 85/89, e 106/110 relativos às aposentadorias de Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos e Nelson Cardoso D'Almeida, nessa ordem.

Os atos fls. 53/58, 69/73, 90/94 e 131/135 tratam de aposentadorias com proventos proporcionais. No entanto, a GDATA e VPI da Lei n. 10.698/2003 estão consignadas nos proventos de forma integral. As fichas financeiras extraídas do Siape (fls. 58a, 94a) indicam que a GDPGTAS está sendo paga de forma proporcional, mas a VPI continua sendo paga de forma integral. A ficha financeira de fl. 73 demonstra que GDATEM de que trata a Lei n. 11.355/2006 está sendo paga de forma integral, assim como a VPI da Lei 10.698/2003. A ficha financeira de fl. 135a evidencia que a VPI está sendo paga de forma integral. Pelas mesmas razões anteriormente mencionadas, os atos encontram-se irregulares, devendo serem considerados ilegais com a conseqüente recusa do registro.

As aposentadorias por invalidez de que tratam os atos de fls. 43/47, 121/125 e 136/140 foram deferidas sob a égide da Emenda 41/2003, regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, entretanto, o seu cálculo não observa a forma de cálculo instituída naquelas normas.

As aposentadorias previstas no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, concedidas a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, devem observar a forma de cálculo prevista na Lei n. 10.887/2004, cujo art. 1º transcrevo 'ipsis literis':

'Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento'.

Além disso, os proventos calculados na forma dessa lei 'não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' (§ 5º do art. 1º).

Os proventos das aposentadorias de fls. 43/47, 121/125 e 136/140 relativos aos inativos Idayr Rocha Filho, Oswaldo Cardial Fiaes e Suely Vaz de Azevedo David, respectivamente, estão calculados em parcelas, em desacordo com a Lei n. 10.887/2004, conforme pesquisa ao Siape (fls. 47a, 125a e 140a). Além disso, foi incluída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Atividade Militar - GDATEM, instituída pela Lei n. 11.355/2006 e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo e de Suporte – GDPGTAS, criada pela Lei n. 11.357/2006, após a concessão das aposentadorias.

Ressalta-se que não há fundamento legal para a inserção de vantagens criadas após 20/2/2004 no caso das aposentadorias em exame, tendo em vista que a Emenda Constitucional 41/2003, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, revogou a paridade entre ativos e inativos, na hipótese de aposentadorias concedidas com fulcro neste artigo.

Dessa maneira, o cálculo das aposentadorias está incorreto e os atos devem ser considerados ilegais. Entendo pertinente encaminhar determinação ao órgão de pessoal para correção da rotina de cálculo para aposentadorias deferidas na forma da Lei n. 10.887/2004."

5. Com base no exposto, a Sefip propõe, em manifestações uniformes, que sejam considerados ilegais os atos em apreço, negando-lhes registro, bem como que seja aplicada a Súmula TCU n. 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé. Além disso, sugere determinação à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha para que adote as seguintes medidas:

a) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c) proceda à correção do cálculo da VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 e das gratificações de desempenho indicadas no Siape para as aposentadorias, a fim de que seus valores sejam proporcionalizados;

d) providencie o cadastramento de novos atos no Sisac, contemplando os valores devidamente corrigidos da VPI e da GDATA, considerando a proporcionalidade das concessões, com vistas a nova apreciação por este Tribunal;

e) proceda à correção do cálculo das aposentadorias de fls. 43/47, 121/125 e 136/140, adequando-as aos ditames da Lei n. 10.887/2003, calculando os proventos, em parcela única, com base no menor valor entre a média das remunerações e a última remuneração em atividade e submetendo os novos atos à consideração deste Tribunal, pelo sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6. Adicionalmente, propõe que o órgão seja orientado no sentido de que as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, § 2º, da Carta Magna (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), deverão observar as regras dispostas na Lei n. 10.887/2004.

7. O diretor técnico da Sefip, mediante despacho às fls. 150/151, coloca-se em concordância com a proposta da analista, acrescentando, contudo, a seguinte determinação ao Comando da Marinha:

"que todos os órgãos de recursos humanos a ele vinculados retifiquem no Siape a forma de cálculo das rubricas relativas à Vantagem Pessoal da Lei n. 10.698/2003 e às Gratificações de Produtividade calculadas por pontos (como a GDPGTAS), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que sejam proporcionalizadas de acordo com a proporção das aposentadorias e pensões civis, excetuados os atos julgados legais por este Tribunal há mais de cinco anos, nos quais a parcela da VPI e/ou a gratificação de produtividade tenham constado integralmente, em obediência ao §2º do art. 260 do Regimento Interno – TCU."

8.O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com o teor do despacho supra (fl. 152).

É o Relatório.

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, os atos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço de ex-servidores civis da Marinha, sendo que alguns destes atos contemplam o pagamento de proventos, por motivo de invalidez permanente, com fundamento no art. 186, I, da Lei n. 8.112/1990.

2. Conforme visto no Relatório precedente, os ato em tela contemplam as seguintes irregularidades:

2.1. pagamento da vantagem VPI de forma integral, conquanto as aposentadorias sejam com proventos proporcionais;

2.2. nos atos relativos a aposentadorias por invalidez, além de os proventos terem sido calculados em parcelas destacadas (conservando a paridade), e não em parcela única, em desacordo com a Lei n. 10.887/2004, que prevê que o pagamento dessas aposentadorias seja efetuado em parcela única, bem como calculado com base no menor valor entre a média aritmética das remunerações e a última remuneração em atividade, foram incluídas, indevidamente, após o início da vigência das aposentadorias, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-operacional em Atividade Militar – GDATEM e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituídas, respectivamente, pelas Leis ns. 11.355/2006 e 11.357/2006.

3. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, que fundamentou a concessão:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."

4. A base de cálculo a que alude o § 3º acima transcrito foi regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que assim dispõe:

"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

5.Primeiramente, há que se ressaltar que a análise dos presentes autos deve-se pautar no posicionamento adotado por este Tribunal, a partir da prolação do Acórdão n. 2.212/2008 – TCU – Plenário, no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei n. 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. É o que se extrai do Voto proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que ora transcrevo parcialmente:

"O ponto fulcral deste processo diz respeito à aplicação desse limite às aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Entendeu o órgão de pessoal da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) que, na hipótese de aposentadoria com proventos proporcionais, o limite não seria a última remuneração, mas a última remuneração proporcional. Ou seja, a última remuneração multiplicada pelo fator de "proporcionalização" (tempo de contribuição/tempo de contribuição exigido para aposentadoria com proventos integrais).

(...)

Na visão da recorrente, o limite dos proventos é único, independentemente de ser a aposentadoria integral ou proporcional ao tempo de contribuição.

A administração do TCU, por seu turno, tem-se guiado pela Orientação Normativa (ON) n.º 1/2007 do Ministério da Previdência Social.

Segundo essa norma, deve-se cotejar a última remuneração e a média atualizada das remunerações. O menor desses valores é "proporcionalizado".

O Secretário-Geral de Administração alega que (fl. 108 do vol. principal):

'O argumento central é que, se fosse aplicada a proporcionalidade sobre a média, o valor apurado (R$ 12.465,00) daria à interessada o direito de perceber proventos em valores equivalentes a sua última remuneração (R$ 11.620,67). Portanto, embora aposentada com proventos proporcionais, perceberia proventos integrais.'

Data vênia do posicionamento do Secretário-Geral de Administração, esse argumento não procede. Essa suposta 'distorção' decorre da limitação constitucional, que impõe a glosa dos proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Não houvesse essa glosa, certamente haveria diferença entre os proventos nas duas situações.

Com o novo regime, distorções certamente podem ocorrer entre os servidores, mas devem ser consideradas normais, pois resultam das regras constitucionalmente estabelecidas. A aposentadoria após a vigência de novo plano de carreira poderá ser mais benéfica que aquela ocorrida anteriormente, já que o limite para a percepção de proventos será incrementado. O servidor que ocupava função de confiança até 1998 terá seus proventos limitados à remuneração do cargo efetivo (e sobre ela contribuiu, por força das normas então vigentes), ainda que o valor apurado na forma do art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 seja superior a sua última remuneração.

É possível, em tese, que o servidor que se inativou com proventos equivalentes à remuneração do cargo efetivo venha, ao final de determinado período, a perceber proventos superiores à remuneração do servidor ativo, caso os índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), atualmente aplicados às aposentadorias do RPPS, sejam superiores aos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos (o que não é incomum). Nem por isso poderia a Administração deixar de aplicar o reajuste devido, sob a alegação de que o inativo passaria a ganhar mais que o ativo. A ausência de paridade entre inativos e ativos pode, eventualmente, vir a favorecer o inativo. A limitação deve ser verificada apenas no momento da concessão da aposentadoria.

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no caput do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo - como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da

inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela.'

6. Por conseguinte, no subitem 9.2 da referida deliberação, determinou-se à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal "que, na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, observe o limite ali estabelecido, a saber, o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a inativação, independentemente de ser a aposentadoria deferida com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição".

7. No caso em comento, nos atos de fls. 43/47, 121/125 e 136/140, pode-se perceber que os valores dos proventos apresentados pelo órgão de origem não foram calculados nos termos do art. 1º da Lei n. 10.887/2004, uma vez que constituem o somatório do vencimento-base adicionado a parcelas de vantagens múltiplas, indicadas nos formulários de concessão das aposentadorias.

8. Nesse sentido, trago à baila trecho de outro Voto proferido pelo Ministro Ministro Benjamin Zymler que embasou o Acórdão n. 103/2009 – 2ª Câmara e que aborda questão semelhante à tratada nestes autos:

"O cálculo dos proventos concedidos com base na EC n. 41/2003 e, mais especificamente, com base na Lei n. 10.887/2004, não exclui as vantagens pessoais, que também não podem ser somadas posteriormente aos valores apurados conforme as regras estabelecidas pelo art. 1º da norma.

Os proventos devem ser pagos em parcela única, desvinculados que estão da remuneração dos servidores da ativa.

Calculada a média das maiores remunerações, aplica-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, as vantagens pessoais que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas no cálculo da média das maiores remunerações e não somadas à média obtida, sob pena de violar não só a Lei n.º 10.887/2004 como também o princípio contributivo, insculpido no art. 40 do texto constitucional."

(grifos acrescidos)

9. Assim, nos moldes em que essas aposentadorias foram deferidas, não estão a merecer o registro, conforme entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado nos Acórdãos 2.110/2007-1ª Câmara e 434/2008-2ª Câmara e nos mencionados Acórdãos ns. 2.212/2008 – TCU – Plenário e 103/2009 – 2ª Câmara, entre outros, sem prejuízo de que os interessados sejam orientados no sentido de que suas aposentadorias poderão lograr êxito, desde que sejam emitidos novos atos, cujos proventos estejam calculados de acordo com as regras constantes da Lei 10.887/2004, devendo o órgão de origem disponibilizá-los no Sisac para oportuna deliberação do Tribunal.

10. Outra ilegalidade detectada pela Sefip, nos atos de fls. 43/47, 121/125 e 136/140, diz respeito à inclusão, nos respectivos proventos, do pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Atividade Militar – GDATEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, instituídas, respectivamente, pela Medidas Provisórias ns. 301/2006 (convertida na Lei n. 11.355/2006) e 304/2006 (convertida na Lei n. 11.357/2006).

11. Importante ressaltar que na análise das aludidas concessões, verifica-se que o início de vigência de todas ocorreu no período entre 11/03 e 20/05/2004, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, ou seja, pelo menos dois anos antes da entrada em vigor das mencionadas medidas provisórias.

12. Especificamente no que concerne às Medidas Provisórias ns. 301/2006 e 304/2006, posteriormente convertidas, respectivamente, nas Leis ns. 11.355/2006 e 11.357/2006, considero importante salientar que o legislador estipulou que a incorporação aos proventos de aposentadoria, tanto da GDATEM quanto da GDPGTAS, não seria implementada de forma integral, mas consoante valores percentuais previamente definidos.

13. Nesse sentido, tem-se que a inclusão integral das supracitadas gratificações nos proventos em comento carece de amparo legal. A Emenda Constitucional 41/2003 revogou a paridade entre ativos e

inativos, ao alterar a redação do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, dispondo que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

14. Dessarte, as aposentadorias concedidas com base no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, não estão albergadas pela regra da paridade e, dessa forma, não cabe a inclusão integral nos correspondentes proventos de vantagens advindas posteriormente à vigência das concessões. Em consonância com esse entendimento foram proferidos os Acórdãos ns. 2.110/2007 – 1ª Câmara e 2.837/2009 – 2 ª Câmara.

15. Cumpre destacar, ainda, que as concessões ora em análise, associadas a ex-servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço, incluíram, de forma integral, nos cálculos dos benefícios a Vantagem Pecuniária Individual – VPI, criada pela Lei n. 10.698/2003.

16. Acerca dessa matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que as únicas gratificações isentas de observar a proporcionalidade, em casos de aposentadoria com proventos não-integrais, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 (opção), a exemplo do Acórdão n. 2.642/2007 – Plenário, Acórdãos ns. 438/2008 e 1.929 da 2ª Câmara e Acórdão n. 1.535/2008 – 1ª Câmara.

17. Especificamente sobre a Vantagem Pecuniária Individual, cumpre registrar que essa matéria foi enfrentada, entre outras oportunidades, no TC-005.447/2006-0, relatado em 06/12/2006, quando se prolatou o Acórdão n. 2.411/2006 – TCU – Plenário. Naqueles autos, o Ministro-Relator havia proposto que o TCU impugnasse diversos atos de concessão de aposentadoria, por considerar que a proporcionalidade dos vencimentos deveria incidir sobre todas as parcelas, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo.

18. Na ocasião, apresentei Declaração de Voto, cujo teor reproduzo, em parte, abaixo, alinhando-me ao posicionamento do Ministro-Revisor, que foi acolhido pelo Plenário (com Voto de Desempate do Presidente), quando da prolação do Acórdão n. 2.411/2006 – Plenário:

"Seguindo essa orientação, o Tribunal, no exercício do controle externo dos atos de aposentadoria de servidores públicos federais, proferiu um sem-número de decisões considerando legal, no cálculo da proporcionalidade dos proventos, a exclusão das vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ao tempo da atividade. Claramente, o Tribunal vem contínua e uniformemente excluindo do cálculo proporcional o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 do Regime Jurídico Único."

19. Ilegal, portanto, o pagamento de VPI de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais.

20. Dessarte, não restando dúvidas acerca do entendimento do Tribunal sobre as matérias em questão, as aposentadorias insertas neste processo devem ser julgadas ilegais, negando-se registro aos correspondentes atos.

21. Consigno, ainda, que a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé deve ser dispensada, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que faça cessar os pagamentos decorrentes dos presentes atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitidos novos atos, livres das irregularidades ora apontadas.

23. Deve-se também determinar à entidade de origem que comunique aos interessados sobre a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

24. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento das providências endereçadas à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3374/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 022.411/2008-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Idayr Rocha Filho, José Carlos Bernardes, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Manoel Candido dos Santos Filho, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos, Marta Izabel Santiago da Silva, Nelson Cardoso D'Almeida, Oswaldo Cardial Fiaes, Ronaldo da Gama Oliveira e Suely Vaz de Azevedo David.
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço aos ex-servidores civis da Marinha acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei n. 8.443/1992:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria aos Srs. Alda Maria Pereira dos Santos, Deusa de Nazareth Castro de Oliveira, Glades Mabel Biagi Rangel, Idayr Rocha Filho, José Carlos Bernardes, Laurimar Queiroz Campello, Leila Márcia Bastos Ribeiro, Manoel Candido dos Santos Filho, Marco Antônio Coutinho Ferreras, Maria de Sousa Santos, Marta Izabel Santiago da Silva, Nelson Cardoso D'Almeida, Oswaldo Cardial Fiaes, Ronaldo da Gama Oliveira e Suely Vaz de Azevedo David e recusar registro, respectivamente, aos atos de ns. 1-034560-4-04-2008-000144-5, 1-034560-4-04-2008-000143-7, 1-034560-4-04-2008-000142-9, 1-034560-4-04-2005-000341-5, 1-034560-4-04-2005-000342-3, 1-034560-4-04-2008-000141-0, 1-034560-4-04-2008-000140-2, 1-034560-4-04-2007-000161-2, 1-034560-4-04-2008-000139-9, 1-034560-4-04-2008-000138-0, 1-034560-4-04-2004-000155-0, 1-034560-4-04-2008-000145-3, 1-034560-4-04-2005-000351-2, 1-034560-4-04-2005-000009-2 e 1-034560-4-04-2005-000010-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados acima identificados, com base na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados (subitem 9.1 acima), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos interessados de que trata o subitem 9.1 supra a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda, se for o caso, à emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, adequando-os aos ditames da Lei n. 10.887/2004, para que sejam submetidos a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-20/09-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.262/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Nova Itarana/BA.
Responsável: Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito, CPF n. 070.917.965-00.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com imposição de multa, ante a ausência de comprovação do bom e regular emprego dos valores federais repassados por meio de convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados àquela Prefeitura, por força do Convênio n. 3.273/1997 (fls. 48/55), no valor originário de R$ 12.090,00, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2.A verba federal foi transferida por meio das ordens bancárias ns. 97OB65802 e 97OB65803, ambas de 13/10/1997 (fls. 72/73).

3. A Gerência de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, após examinar a prestação de contas oferecida pelo responsável, solicitou, em 26/08/1999 (fls. 67/68), a seguinte documentação complementar: extratos bancários da conta específica, Termo de Homologação e Adjudicação ou justificativa para dispensa de licitação e pareceres dos Conselhos Fiscais da Unidade Executora. Entretanto, não houve manifestação do ex-Prefeito no sentido de atender à solicitação da entidade concedente.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 164) e o Ministro de Estado de Educação atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fl. 166).

5. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Theonas Silva Rebouças, por meio do Ofício n. 1.376/2008 – TCU/Secex/BA (fls. 173/174), datado de 10/11/2008. Transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa, nem foi efetuado o recolhimento do débito quantificado, correspondente ao total da importância federal repassada à Prefeitura Municipal de Nova Itarana/BA.

6. A Secex/BA – considerando que não houve a apresentação de documentação essencial para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, referentes ao Convênio n. 3.273/1997, e que não restou demonstrada a boa-fé por parte do responsável – apresenta a proposta de mérito de fls. 180/181, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e condenar o Sr. Theonas Silva Rebouças ao pagamento da importância original de R$ 12.090,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 13/10/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (fl. 182), acolhe o encaminhamento sugerido pela Secex/BA, acrescentando ao fundamento legal indicado para a irregularidade destas contas também a alínea c do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, e, a teor do § 3º desse artigo, propõe a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

8. Adicionalmente, alvitra a Procuradoria a aplicação da multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao ex-Prefeito, assim como a autorização da cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados àquela Prefeitura, por força do Convênio n. 3.273/1997, no valor originário de R$ 12.090,00, objetivando garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2.O PMDE foi criado em 1995 e, posteriormente, passou a ser denominado de Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, cujos recursos são destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Os valores federais são repassados diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres – APM etc.), ou, ainda, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

3. Como descrito no Relatório antecedente, o FNDE, após examinar a prestação de contas oferecida pelo responsável, solicitou, em 26/08/1999 (fls. 67/68), documentação complementar para concluir o exame sobre a regularidade do emprego dos valores transferidos à municipalidade. Foram requeridos os extratos bancários da conta específica, o Termo de Homologação e Adjudicação ou justificativa para dispensa de licitação e os pareceres dos Conselhos Fiscais da Unidade Executora, mas não houve manifestação do ex-Prefeito no sentido de atender à solicitação da entidade concedente.

4.Impende notar que, à época dos fatos, vigia a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 01, de 15/01/1997. No capítulo VIII da norma, foram discriminados os documentos exigíveis na prestação de contas final dos recursos federais recebidos mediante convênio, constando dos seus incisos VII e X a necessidade da apresentação do extrato da conta bancária específica do período do recebimento até o último pagamento e a conciliação bancária, além da cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

5. Ademais, a Cláusula Nona do instrumento assinado entre as partes (fl. 53) determinou o rol de documentos que deveria formar a prestação de contas desses recursos. Relativamente aos elementos a serem apresentados pelas unidades executoras à convenente, no caso, a Prefeitura Municipal de Nova Itarana/BA, constam, entre outros, os extratos bancários devidamente conciliados, demonstrando a movimentação dos recursos, e o parecer do conselho fiscal ou similar da unidade executora sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

6. Quanto aos documentos da parte da convenente (Prefeitura Municipal de Nova Itarana/BA) para o FNDE, entidade concedente, deveriam ser apresentados os extratos bancários conciliados e a cópia do despacho adjudicatório das licitações ou justificativas de sua dispensa ou inexigibilidade, com os respectivos embasamentos legais.

7. Neste Tribunal, o responsável foi citado em face da não-aprovação da prestação de contas dos valores federais em causa, por falta de documentos que comprovem a boa e regular aplicação, como aqueles requeridos pela entidade concedente e não apresentados pelo ex-Prefeito (extratos bancários da conta específica, Termo de Homologação e Adjudicação ou justificativa para dispensa de licitação e pareceres dos Conselhos Fiscais da Unidade Executora).

8. O AR de fl. 175 demonstra a entrega do ofício citatório no endereço do responsável, caracterizando o cumprimento do disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Decorrido o prazo estabelecido para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito apurado, todavia, o ex-Prefeito manteve-se silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do mencionado RI/TCU.

9. Compulsando os documentos colacionados aos autos a título de prestação de contas do Convênio n. 3.273/1997, às fls. 60/65-A – os quais foram remetidos pelo Sr. Theonas Silva Rebouças à extinta Delegacia do Ministério da Educação no Estado da Bahia/Demec/BA, em 10/11/1998 – verifico a impossibilidade de se concluir pela regularidade no emprego dos recursos transferidos à Nova Itarana/BA, porquanto a prestação de contas em causa é composta somente das Relações de Pagamentos Efetuados, de Escolas Beneficiadas e de Bens Adquiridos, com a indicação de gastos diversos feitos junto aos seguintes beneficiários, emitentes de Notas Fiscais: Luamar – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Facilita Papelaria e Informática Ltda., NESA Construções Ltda., Magazine Unilar e Central Móveis – Comércio de Eletrodomésticos Ltda..

10. Ademais, a ausência dos extratos bancários da conta específica do ajuste firmado entre a Prefeitura de Nova Itarana/BA e o FNDE, ora em foco, compromete sobremaneira a aferição de eventual nexo de causalidade entre os valores de saques de recursos federais e os das Notas Fiscais indicadas nas Relações de fls. 60/65-A.

11. Ante o exposto, cabe acolher a proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, com as sugestões apresentadas pela Procuradoria junto a este Tribunal, no sentido de julgar as presentes contas irregulares, com a condenação do mencionado ex-gestor ao pagamento do débito apurado nos autos, além da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

12. Deve-se, também, acolher a sugestão de remessa de cópia do Acórdão que sobrevier, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Nessas condições, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3375/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-024.262/2008-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Nova Itarana/BA.
4. Responsável: Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito, CPF n. 070.917.965-00.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa aos recursos federais repassados àquela Prefeitura, por força do Convênio n. 3.273/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Theonas Silva Rebouças, ex-Prefeito de Nova Itarana/BA, condenando-o ao pagamento da importância originária de R$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/10/1997 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-20/09-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.822/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA.
Responsável: Ana Teresa de Oliveira Scheer, CPF 270.972.507-04.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FALSA PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Julgam-se irregulares as contas da responsável pela utilização de certidão de tempo de serviço falsa para fins de aposentação, condenando-a ao pagamento das importâncias indevidamente percebidas durante o período em que permaneceu na inatividade, deixando-se de aplicar a multa à responsável, tendo em vista não restar configurado qualquer vestígio de sua participação nas falhas constatadas nos dados integrantes de sua certidão.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável a Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, ex-servidora da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, em decorrência da percepção irregular de proventos, mediante a utilização de certidão falsa de tempo de serviço na instrução de seu processo de aposentadoria.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno expediu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (fl. 182), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de seu teor (fl. 188).

3. Ingressando o feito no TCU, a Sefip promoveu a citação da responsável, instando-a a manifestar-se sobre o "recebimento indevido de proventos baseado em certidão de tempo de serviço considerada nula pelo INSS/RJ" ou a comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos (fls. 17/18, vol. 1).

4. Em sua defesa (fls. 20/22, vol. 1), a responsável alega que o processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministério da Justiça reconheceu sua inocência, por não ter sido comprovada má-fé na utilização dos documentos irregulares e que, portanto, seria descabida a exigência de restituição dos valores percebidos. Aduz que devem ser excluídos do cálculo do débito os valores correspondentes ao período subseqüente a 20/08/1996, uma vez que ela retornou ao serviço em 21/08/1996. Informa, ainda, que o INSS extraviou as três carteiras de trabalho que tinha apresentado com vistas à obtenção de sua aposentadoria.

5. Transcrevo a manifestação da Sefip, quanto aos argumentos apresentados pela responsável:

"9.1Uma vez que a aposentadoria da Sra. Ana Teresa foi tornada sem efeito através da Portaria 157, de 19.7.1996, em que a pese a desordem administrativa apontada nos autos, considero que a servidora deve ressarcir os valores recebidos indevidamente no período no qual esteve aposentada (1º/7/1992 a 30/6/1994 e 1º/8/1995 a 28/6/1996).

9.2Entendo que não deve ser objeto de ressarcimento a data a partir da qual a aposentadoria da servidora foi tornada sem efeito, conforme a Portaria 157, de 19.7.1996, DOU de 22.7.96. Tal medida propiciou o retorno do trabalho da servidora em 20.8.1996 (fl. 174, v.p.).

10.Assim, apesar de a absolvição da referida servidora pelo Ministério da Justiça ter sido ratificada pela Presidência da República, os proventos pagos indevidamente à responsável devem ser

restituídos ao erário, com os devidos acréscimos legais, no período de 1º/7/1992 a 30/6/1994 e 1º/8/1995 a 28/6/1996."

6.Diante desse contexto, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se a responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da lei, sem prejuízo de se autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e de se remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal (fls. 36/37, vol. 1).

7.O Ministério Público junto a esta Corte, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, expressa sua concordância com a proposta de encaminhamento acima, sugerindo a alteração do enquadramento legal para a irregularidade das contas, de tal forma que seja aplicada a alínea c em vez da alínea d do art. 16, inciso III, da Lei n. 8.443/1992. Salienta, ainda, que "como precedente, cabe citar o Acórdão n. 2.436/2008 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João Rodrigues de Oliveira, também ex-servidor da FCBIA, com base no citado dispositivo da Lei n. 8.443/1992, imputando-lhe tão somente débito, diante da ausência de elementos comprobatórios de sua participação na confecção de certidão de tempo de serviço inidônea para fins de aposentadoria" (fl. 38, vol. 1).

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, tendo como responsável a Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, ex-servidora da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA.

2. Conforme visto no Relatório precedente, a irregularidade detectada refere-se à utilização, pela responsável, de certidão de tempo de serviço falsa, resultando em aposentação indevida.

3. Ressalto, todavia, que o caso vertente traz uma peculiaridade em relação a várias Tomadas de Contas Especiais por meio das quais este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes.

4. Conforme alega a responsável, observa-se, compulsando os autos, que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 08000.03264/97-10, instaurado com vistas a apurar as irregularidades narradas (fls. 03/43), concluiu pela absolvição da Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, não obstante destacar a necessidade do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente durante o período de inatividade (fl. 42), por terem sido concedidos com base em certidões de tempo de serviço expedidas em desacordo com as normas internas do INSS, como demonstram as ocorrências elencadas às fls. 38/40. Tal juízo contou com a anuência da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls.79/80).

5. Por intermédio do despacho CAD/CJ n. 66/98, a aludida Consultoria Jurídica opinou pela absolvição da referida servidora, entre outros, tendo em vista que "ao requererem suas aposentadorias, cujos documentos apresentados à época, apenas fugiram às exigências legais do INSS para fins de inativação, apesar da comprovação do tempo de serviço prestado nestes autos baseada em depoimentos e declarações. No entanto, (...), através de Tomada de Contas Especial, deverão ressarcir o erário, inclusive aqueles cuja absolvição é sugerida porque perceberam proventos, indevidamente, enquanto permaneceram inativados." (fl. 86).

6. Diante disso, entendo que a documentação acostada ao presente processo não traz elementos que comprovem cabalmente a participação da responsável na irregularidade sub examine. Tal fato, contudo, não a isenta de recolher aos cofres públicos as importâncias percebidas com base na Certidão de Tempo de Serviço impugnada.

7. Restando, pois, afastada a aventada ocorrência de fraude na expedição da certidão de tempo de serviço da Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, bem como qualquer vestígio de sua participação nas falhas constatadas nos dados integrantes de sua certidão, segundo conclusões do Ministério da Justiça, considero que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III,

alínea c, da Lei n. 8.443/1992, e não na alínea d do referido normativo, nos termos sugeridos pelo Parquet.

8. E considerando que há nos autos documentos que corroboram a alegação da responsável, de que retornou ao serviço em 21/08/1996, reputo adequada a exclusão do cálculo do débito dos valores correspondentes ao período posterior a 20/08/1996.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3376/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 028.822/2007-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ana Teresa de Oliveira Scheer, CPF 270.972.507-04.
4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável a Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, por ter recebido indevidamente proventos, nos períodos de 1º/07/1992 a 30/06/1994 e 1º/08/1995 a 28/06/1996, decorrentes de sua aposentadoria irregular, em face da utilização de certidão de tempo de serviço que continha dados incorretos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Teresa de Oliveira Scheer, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico		Data de ocorrência
Cr$	1.743.169,57	31/07/1992
Cr$	2.534.847,62	31/08/1992
Cr$	3.182.317,46	01/10/1992
Cr$	3.323.991,93	30/10/1992
Cr$	9.363.381,92	01/12/1992
Cr$	4.392.075,49	31/12/1992
Cr$	9.223.276,19	01/02/1993
Cr$	13.535.537,27	26/02/1993
Cr$	14.719.427,66	31/03/1993
Cr$	15.712.394,78	30/04/1993
Cr$	27.149.023,43	31/05/1993

Cr$	32.115.772,86	30/06/1993
Cr$	39.415,55	30/07/1993
CR$	93.681,61	31/08/1993
CR$	68.154,60	30/09/1993
CR$	124.148,78	29/10/1993
CR$	189.516,81	30/11/1993
CR$	115.191,90	30/12/1993
CR$	312.076,47	31/01/1994
CR$	370.938,00	28/02/1994

Valor Histórico		Data de ocorrência
CR$	518.000,17	30/03/1994
CR$	692.129,55	27/04/1994
CR$	1.103.873,76	27/05/1994
CR$	2.690.017,67	28/06/1994
R$	244,10	21/08/1995
R$	821,60	31/08/1995
R$	264,21	20/09/1995
R$	483,73	29/09/1995
R$	264,21	20/10/1995
R$	521,22	31/10/1995
R$	275,79	20/11/1995
R$	1.026,68	30/11/1995
R$	264,21	20/12/1995
R$	1.942,74	29/12/1995
R$	264,21	19/01/1996
R$	523,22	31/01/1996
R$	264,21	16/02/1996
R$	439,31	28/02/1996
R$	264,21	20/03/1996
R$	439,31	29/03/1996
R$	264,21	16/04/1996
R$	439,31	30/04/1996
R$	264,21	20/05/1996
R$	439,31	31/05/1996
R$	264,21	20/06/1996
R$	879,67	28/06/1996

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 032.053/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.
Responsável: Jorge do Couto, CPF 346.947.577-68.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM DECLARAÇÃO FALSA PARA APOSENTADORIA. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em razão de fraude praticada na utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa para requerer aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça em nome do Sr. Jorge do Couto, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância Adolescência – FCBIA, por ter obtido aposentadoria irregular e proventos indevidos no período de 1º/12/1992 a 30/10/2003, mediante utilização de certidão de tempo de serviço baseada em declaração falsa, expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá/RJ.

2. No âmbito do Ministério da Justiça, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD n. 08003.000.191/2003-42, com o objetivo de apurar o acréscimo fraudulento de tempo de serviço na certidão que serviu de base para que fosse concedida aposentadoria ao responsável.

3. A Comissão do PAD concluiu (fls. 10/11) que o ex-servidor praticou crime contra a administração pública e ato de improbidade administrativa, bem como causou lesão aos cofres públicos, por utilizar Certidão de Tempo de Serviço ideologicamente falsa para fins de averbação de tempo de serviço e, ao final, manifestou-se pela cassação da aposentadoria, na forma prevista no art. 127, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990, bem como aplicação da pena de demissão, com base nas hipóteses previstas no art. 132, incisos I, IV e X da mesma Lei.

4. Mediante o Parecer n. 147/2003 (fls. 18/27), a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça acolheu a proposta da Comissão do PAD, entendimento esse que foi adotado na Portaria n. 1.612 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial, Seção 2, no dia 04/11/2003 (fl. 31)

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria n. 216560/2008 (fls. 169/170) e certificou a irregularidade das contas (fl. 171). A autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (fl. 173).

6. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip promoveu a citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito ao Tesouro Nacional, o qual, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, somava em 26/02/2009 a importância de R$ 327.985,60 (fls. 215/217, volume 1).

7. Devidamente citado, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 218 do volume 1, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

8. Nesse contexto, a unidade técnica propõe a irregularidade das presentes contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea d, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, a aplicação de multa, a autorização da cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do mencionado diploma legal e a remessa de cópia da deliberação, relatório e voto ao Ministério Público Federal (fls. 219/221, volume 1).

9. O Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta supra (fl. 222, volume 1).

É o Relatório.

VOTO

Conforme apontado nos autos do TC n. 011.028/2002-6, que tratou da Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça referente ao exercício de 2001, há 89 tomadas de contas especiais instauradas por aquele órgão, contra ex-servidores da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, em vista do recebimento indevido de proventos de aposentadorias obtidas mediante utilização de declarações falsas, expedidas pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá no Rio de Janeiro/RJ (Acórdão n. 331/2005 – TCU – 2ª Câmara).

2. Desta feita, trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jorge do Couto, o qual recebera proventos indevidos no período de 1º/12/1992 a 30/10/2003.

3. Compulsando os autos, observo que ficou comprovada a participação do responsável na irregularidade em tela, consoante se depreende do fragmento a seguir transcrito do Relatório Final Conclusivo da Comissão de Processo Disciplinar do Ministério da Justiça (fl. 03):

"O INSS iniciou a investigação sobre a CTS [Carteira de Tempo de Serviço] de Jorge do Couto em 11/09/1996, concluindo pela suspensão de sua validade, em 26/02/1999 (fls. 64/65).

Do procedimento, ficou patente a inexistência de vínculos empregatícios atribuídos às empresas Wayne S/A e Casa de Materiais Elétricos S/A (fl. 15), bem como não se comprovou a existência de cadernetas de selos de contribuição (fl. 15), vínculos estes que o próprio Jorge do Couto confirmou serem falsos em seu depoimento de fl. 47.

Os anos irregulares somados perfazem um total de 8 (oito) anos, portanto, a certidão produziu o efeito desejado, causando prejuízos para o erário público, nos moldes do levantamento feito nos anos de 1995/2003 (fl. 158), perfazendo a cifra de R$ 58.567,52 (cinqüenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos)."

(grifos acrescidos)

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi efetuada a citação do ex-servidor que, embora instado a se manifestar perante esta Corte nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para oferecer suas alegações de defesa.

5. Assim, o não-atendimento à citação, à luz do disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, implica o prosseguimento do processo à revelia do responsável.

6. Nesse passo, não tendo sido trazidos quaisquer elementos capazes de afastar a participação do ex-servidor na fraude que ensejou a percepção indevida dos proventos de aposentadoria mediante a utilização de certidão falsa de tempo de serviço, cabe julgar irregulares as presentes contas, consoante alvitrado pelo órgão instrutivo e pelo Parquet especializado, com imputação do débito apurado nos autos ao Sr. Jorge do Couto.

7. Outrossim, ante a reprovabilidade da sua conduta, entendo necessária a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3377/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 032.053/2008-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Consta Especial
3. Responsável: Jorge do Couto, CPF 346.947.577-68.
4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, extinta.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em nome do Sr. Jorge do Couto, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, por ter recebido indevidamente proventos no período de 1º/12/1992 a 30/10/2003, decorrentes de sua aposentadoria irregular, mediante a utilização de certidão de tempo de serviço baseada em declaração falsa, expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge do Couto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico		Data de ocorrência
Cr$	2.007.108,91	30/12/1992
Cr$	5.056.093,32	01/02/1993
Cr$	6.219.691,61	26/02/1993
Cr$	7.545.733,59	31/03/1993
Cr$	7.349.374,28	30/04/1993
Cr$	13.397.184,52	31/05/1993
Cr$	13.662.116,26	30/06/1993
Cr$	17.983,14	30/07/1993
CR$	57.485,17	31/08/1993
CR$	33.441,10	30/09/1993
CR$	54.829,26	29/10/1993

CR$	85.831,08	30/11/1993
CR$	50.561,26	30/12/1993
CR$	150.877,88	31/01/1994
CR$	169.830,05	28/02/1994
CR$	258,93	30/03/1994
CR$	288,40	27/04/1994
CR$	284,12	27/05/1994

Valor Histórico		Data de ocorrência
CR$	462,62	28/06/1994
R$	312,93	29/07/1994
R$	314,38	31/08/1994
R$	352,56	30/09/1994
R$	352,56	31/10/1994
R$	347,93	30/11/1994
R$	546,15	29/12/1994
R$	418,77	24/01/1995
R$	419,83	22/02/1995
R$	417,20	20/03/1995
R$	131,83	20/04/1995
R$	290,49	28/04/1995
R$	131,83	22/05/1995
R$	290,49	31/05/1995
R$	131,83	20/06/1995
R$	509,92	30/06/1995
R$	131,65	20/07/1995
R$	307,57	01/08/1995
R$	132,60	21/08/1995
R$	222,87	31/08/1995
R$	132,60	20/09/1995
R$	223,49	29/09/1995
R$	132,60	20/10/1995
R$	276,62	31/10/1995
R$	132,60	20/11/1995
R$	552,39	30/11/1995
R$	173,36	20/12/1995
R$	1.115,63	29/12/1995
R$	173,36	19/01/1996
R$	387,24	31/01/1996
R$	173,36	16/02/1996
R$	333,77	29/02/1996
R$	173,36	20/03/1996
R$	333,77	29/03/1996
R$	173,36	16/04/1996
R$	333,77	30/04/1996
R$	173,36	20/05/1996
R$	333,77	31/05/1996
R$	173,36	20/06/1996
R$	622,71	28/06/1996
R$	173,36	19/07/1996

R$	336,52	31/07/1996
R$	173,36	20/08/1996
R$	273,63	31/08/1996
R$	173,36	20/09/1996
R$	273,63	30/09/1996
R$	191,01	18/10/1996
R$	432,41	31/10/1996
R$	191,01	20/11/1996
R$	603,74	29/11/1996

Valor Histórico		Data de ocorrência
R$	191,01	18/12/1996
R$	314,79	30/12/1996
R$	191,01	20/01/1997
R$	365,14	31/01/1997
R$	191,01	20/02/1997
R$	328,01	28/02/1997
R$	191,01	20/03/1997
R$	328,01	31/03/1997
R$	191,01	18/04/1997
R$	328,01	30/04/1997
R$	191,01	20/05/1997
R$	328,01	30/05/1997
R$	191,01	20/06/1997
R$	658,51	30/06/1997
R$	191,01	18/07/1997
R$	368,99	31/07/1997
R$	191,01	20/08/1997
R$	295,55	29/08/1997
R$	191,01	19/09/1997
R$	295,55	30/09/1997
R$	191,01	20/10/1997
R$	295,55	31/10/1997
R$	191,01	20/11/1997
R$	584,50	28/11/1997
R$	173,36	19/12/1997
R$	313,14	30/12/1997
R$	191,01	20/01/1998
R$	311,63	30/01/1998
R$	191,01	18/02/1998
R$	295,55	27/02/1998
R$	486,95	23/03/1998
R$	469,59	23/04/1998
R$	485,66	22/05/1998
R$	777,27	23/06/1998
R$	463,70	23/07/1998
R$	673,63	24/08/1998
R$	581,84	23/09/1998
R$	580,97	23/10/1998
R$	889,67	23/11/1998

R$	200,93	16/12/1998
R$	272,86	31/12/1998
R$	668,37	29/01/1999
R$	668,37	26/02/1999
R$	667,04	31/03/1999
R$	667,04	30/04/1999
R$	667,04	31/05/1999
R$	1.005,13	30/06/1999
R$	531,60	30/07/1999
R$	476,24	31/08/1999
R$	610,19	30/09/1999

Valor Histórico		Data de ocorrência
R$	537,11	29/10/1999
R$	908,84	30/11/1999
R$	530,00	30/12/1999
R$	473,01	31/01/2000
R$	611,07	29/02/2000
R$	632,61	31/03/2000
R$	632,61	28/04/2000
R$	632,61	31/05/2000
R$	968,00	30/06/2000
R$	602,02	31/07/2000
R$	602,02	31/08/2000
R$	602,02	29/09/2000
R$	602,02	31/10/2000
R$	936,91	30/11/2000
R$	602,02	29/12/2000
R$	602,02	31/01/2001
R$	632,11	28/02/2001
R$	632,61	30/03/2001
R$	629,25	30/04/2001
R$	629,25	31/05/2001
R$	965,41	29/06/2001
R$	634,29	31/07/2001
R$	634,29	31/08/2001
R$	662,72	28/09/2001
R$	662,72	31/10/2001
R$	997,61	30/11/2001
R$	659,36	28/12/2001
R$	689,63	31/01/2002
R$	720,29	28/02/2002
R$	720,29	28/03/2002
R$	679,45	30/04/2002
R$	700,42	31/05/2002
R$	1.085,59	28/06/2002
R$	720,29	31/07/2002
R$	722,41	30/08/2002
R$	722,41	30/09/2002
R$	722,41	31/10/2002

R$	1.088,45	29/11/2002
R$	722,41	31/12/2002
R$	722,41	31/01/2003
R$	722,41	28/02/2003
R$	722,41	31/03/2003
R$	722,41	30/04/2003
R$	722,41	30/05/2003
R$	1.253,84	30/06/2003
R$	794,81	31/07/2003
R$	790,24	29/08/2003
R$	785,97	30/09/2003
R$	725,74	31/10/2003

9.2. aplicar ao Sr. Jorge do Couto a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 004.987/2009-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
Interessados: Amanda Carolina Carneiro Lopes (967.199.582-91); Rute Maria dos Santos Andrade (146.507.542-91)
Advogado: não há
SUMÁRIO: Pessoal. Pensão Civil. Beneficiários de Pensão. vantagem pecuniária individual (VPI) integral em aposentadoria proporcional de instituidor. Ilegalidade.

1. É ilegal a concessão integral da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003, em aposentadorias com proventos proporcionais.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil dos instituidores Antonio Mathias Lopes e Clodoaldo Maia de Andrade.

14.Os atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, conforme sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac, com parecer do órgão de controle interno pela legalidade.

15.A Sefip, ao proceder à análise dos fundamentos legais, bem como das informações prestadas pelo órgão de controle interno, constatou que, em todos os atos, a vantagem pecuniária individual (VPI) a que se refere a Lei nº 10.698/2003 está sendo paga em valor integral, em desacordo com a modalidade das aposentadorias dos instituidores, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fl.10).

16.Propõe, ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, a apreciação pela ilegalidade dos atos constantes deste processo, negando-lhes o registro.

17.Propõe, adicionalmente, aplicar o Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé; determinar, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – PA, que faça cessar todo e qualquer pagamento, decorrentes dos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e esclarecer, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao órgão de origem que deverá proceder a emissão de novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, e submetê-los a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

18.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou, em cota singela, sua concordância com a Unidade Técnica (fl. 11).

É o Relatório.

Proposta de deliberação

Atuo neste processo por se tratar de matéria afeta a órgão constante da lista de unidades jurisdicionada de minha relatoria no biênio 2009/2010.

2. Conforme relatado, o órgão de controle interno manifestou-se pela legalidade de todos os atos de concessão de pensão constantes deste processo.

3. A Sefip, no entanto, propôs considerar ilegais os atos constantes do processo, tendo em vista que, em todos eles, a vantagem pecuniária individual (VPI) a que se refere a Lei nº 10.698/2003 está sendo paga em valor integral, em desacordo com a modalidade das aposentadorias dos instituidores (com proventos proporcionais ao tempo de serviço).

4. O Ministério Público junto ao TCU anuiu com a proposta da Unidade Técnica.

5. Assiste razão à Sefip e ao *Parquet* quanto à proposição. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto ao entendimento de que somente a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 estão desobrigadas de proporcionalização (Decisões TCU nº 593/1994 - Plenário e TCU nº 41/1995 - Segunda Câmara, Acórdãos TCU nº 2.878/2008 e TCU nº 61/2009, ambos do Plenário, e TCU nº 1.662/2009, da Primeira Câmara).

6. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes e proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3378/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.987/2009-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Amanda Carolina Carneiro Lopes (967.199.582-91); Rute Maria dos Santos Andrade (146.507.542-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de concessão de pensão civil

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão do instituidor Antonio Mathias Lopes, em favor de Amanda Carolina Carneiro Lopes, e do instituidor Clodoaldo Maia de Andrade em favor de Rute Maria dos Santos Andrade, negando-lhes o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal, pelas pensionistas dos instituidores citados no item 9.1;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários dos atos considerados ilegais, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 261 do RI/TCU, todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. proceda, com fundamento no art. 262, § 2º, do RI/TCU, à emissão de novos atos submetendo-os à apreciação deste Tribunal;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-20/09-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 003.669/2005-1
Natureza: Representação
Órgão: Justiça Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA/RO - TRF-1
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/RO - TRF-1 (05.429.264/0001-89)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUM-PRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Dra. Daniela Paulovich de Lima, juíza substituta da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, tratando de possível dano ao erário concernente à aplicação de multa à União por atraso no cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida no Processo nº 1999.41.00.003448-1, que tratou da responsabilidade objetiva do Estado por ato ilícito de agente público.

2. Nesse processo, a União foi condenada, inicialmente, ao pagamento de indenização de R$ 200 mil, a título de danos morais, e também ao pagamento mensal de um salário mínimo, retroativamente a 8/5/1989. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão, reduzindo o valor da indenização para R$ 100 mil e majorando o pagamento mensal para dois salários mínimos.

3. Conforme consta de despacho da juíza responsável pelo processo (fls. 455), o acórdão condenatório transitou em julgado em 23/4/2003, mas a União não promoveu o implemento do benefício em favor dos autores, argumentando que, por não serem os mesmos vinculados à Administração Pública, o pagamento gerou conflitos entre o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e o Ministério da Justiça sobre quem deveria realizá-lo.

4. Por concluir que os autores não poderiam ser prejudicados pela suposta ineficiência e inércia dos órgãos consultores e executores da União, determinou a juíza que o Delegado da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda (DAMF) em Rondônia fosse intimado para implementar a sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, revertida em favor dos autores (fls. 458).

5. Em resposta, a Gerência Regional de Administração do MF arguiu que não teria competência para pagar a pensão imposta, por não se tratarem os beneficiários de servidores sob a sua responsabilidade, e que a mesma estaria sendo processada pelo MPAS (fls. 467). Posteriormente, a AGU informou o processo correspondente se encontraria no INSS, autarquia que receberia dotação orçamentária para quitação daquele tipo de obrigação (fls. 470/471).

6. A juíza, no entanto, considerou que tais argumentos não constituiriam justificativas plausíveis para o atraso no cumprimento da decisão, o que não afastaria a multa aplicada (fls. 518).

7. A execução judicial da sentença que cominou multa à União corre no Processo nº 2004.41.00.001728-9 e encontra-se suspensa até a presente data, em virtude de oposição de embargos à execução pela União, não tendo se consumado, até então, o dano ao erário.

8. A União ajuizou ação de regresso contra o agente público causador do dano, Processo nº 2007.80.00.000523-0, da 2ª Vara Federal de Alagoas, julgada improcedente, pois, segundo relata a Unidade Técnica, as chamadas provas emprestadas não teriam sido submetidas ao contraditório do réu (fl. 584). A apelação correspondente teve provimento negado unanimemente pela Segunda Turma do Tribunal Regional da 5ª Região.

9. Ao discorrer sobre a ação de regresso, a Unidade Técnica considerou que, "medida mais consentânea à economia processual e até mesmo agregadora de melhores elementos para a defesa da

União, seria o réu da ação regressiva ter integrado, desde logo, o pólo passivo desde a ação original", o que se faria por meio da sua denunciação à lide (fl. 590).

10. Sobre a representação, assim concluiu a Secex-RO (fls. 592/593), com ajustes de forma:

"Em relação à matéria que deu ensejo inicialmente a esta representação, entendemos que o fato da negativa de consumação do dano aos cofres públicos impede o respectivo conhecimento, na linha do já referido Acórdão TCU nº 1.101/2007, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler. Portanto, não foi satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 235, *caput*, *in fine*, do RI/TCU, qual seja, delineou-se, na espécie, a carência de materialidade aos indícios concernentes à falha noticiada.

Todavia, a possibilidade de que o referido dano possa confirmar-se é motivo suficiente para que se faça incluir nas futuras contas prestadas pela Advocacia-Geral da União a este Tribunal, informações acerca de eventual pagamento da multa por atraso no cumprimento de decisão judicial, objeto de embargos à execução sob o nº 2004.41.00.003258-0, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em paralelo, que a medida seja objeto de acompanhamento pelo Controle Interno, fazendo constar observações em item próprio do Relatório de Auditoria de Gestão.

Acerca da denunciação da lide, entendemos que a recomendação do procedimento não afeta a autonomia jurídico-processual da AGU, mas, de outra sorte, implica o encontro dos interesses em promover uma defesa processual da União mais efetiva e econômica, ao tempo em que abriga os cofres públicos de eventuais prejuízos decorrentes das incertezas e percalços da posterior ação regressiva, ou mesmo da demora em aviá-la."

É o Relatório.

Proposta de Deliberação

Atuo nestes autos com fundamento no art. 4º da Portaria TCU nº 313, de 18/12/2008, tendo em vista a mudança de relatoria realizada mediante sorteio.

2. Conheço da representação por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c art. 235 do RI/TCU.

II

3. A controvérsia entre as Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Justiça e da Previdência Social acerca da responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais que fixam indenizações, na forma de renda mensal, baseadas na responsabilidade civil do Estado fica evidente nos diversos pareceres juntados aos autos (Anexo 1).

4. A Consultoria Jurídica do MJ concluiu que a dotação orçamentária relativa ao cumprimento da decisão fora confiada ao Ministério da Previdência Social, para onde remeteu as peças necessárias ao seu cumprimento. Por sua vez, a Consultoria Jurídica do MPS considerou que o Ministério da Previdência e o INSS não seriam responsáveis pelo pagamento da indenização, que não possuiria natureza previdenciária.

5. Não consta dos autos que o Advogado-Geral da União, instado a solucionar a controvérsia pelo Ministério da Previdência Social no bojo de processo anterior com objeto semelhante (fls. 35, Anexo 1) tenha opinado. Tampouco consulta realizada por minha assessoria à base de pareceres, súmulas e orientações da AGU disponível na internet (http://www.agu.gov.br) identificou qualquer manifestação daquela autoridade sobre o tema.

6. Considero que a União, por meio dos mencionados órgãos consultivos, chamados a opinar sobre divergência relevante e plausível, não atuou visando protelar deliberadamente o pagamento do benefício imposto. Ao contrário, a documentação juntada ao processo evidencia que, após o recebimento da intimação, a União tomou tempestivamente as medidas necessárias ao cumprimento da decisão (fls. 410/416), muito embora não tenham sido suficientes para afastar a aplicação de multa pelo atraso no cumprimento da decisão.

7. Destaco que após a decisão de segundo grau, a União, espontaneamente, não opôs embargos à execução, deixando que transitasse em julgado a decisão.

8. Enfatizo que o processo de execução concernente à multa ainda está em curso, não se configurando dano ao erário, o que não justifica, nesse momento, a conversão dessa representação em tomada de contas especial.

III

9. Quanto à proposta da Unidade Técnica de recomendar à AGU que avalie a conveniência e a oportunidade de denunciar agentes públicos causadores de dano às lides de reparação patrimonial, em vez de ajuizar ação de regresso, entendo que a recomendação incide sobre a atuação finalística do órgão, cabendo-lhe, exclusivamente, dentre os instrumentos processuais aplicáveis, definir aquele que julgar mais adequado em cada caso.

10. Quanto ao encaminhamento proposto pela Secex-RO no sentido de que "se faça incluir nas futuras contas prestadas pela Advocacia-Geral da União a este Tribunal, informações acerca de eventual pagamento da multa por atraso no cumprimento de decisão judicial, objeto de embargos à execução sob o nº 2004.41.00.003258-0, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região", bem como "que a medida seja objeto de acompanhamento pelo Controle Interno, fazendo constar observações em item próprio do Relatório de Auditoria de Gestão", ressalto que o conteúdo do relatório de gestão não deve ser tratado incidentalmente nos processos julgados por esta Casa, mas sim em decisão normativa anual específica para esse fim.

11. Ademais, nada impede que a Unidade Técnica monitore os resultados pretendidos a fim de conhecer os desdobramentos deste caso. Essa obrigação está explicitada no art. 29 da Resolução TCU nº 191/2006.

IV

12. Ressalto a importância que assume o caso sob análise ao revelar situação recorrente na Administração Pública, a saber, divergências acerca da responsabilidade para realizar o pagamento de pensões por responsabilidade civil do Estado decorrentes de decisões judiciais, o que torna imprescindível a atuação da AGU no sentido de expedir orientação geral aos órgãos públicos dirimindo dúvidas sobre a responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais análogas à que se discute nesse processo.

13. Ante o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3379/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.669/2005-1.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação
3. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/RO - TRF-1 (05.429.264/0001-89).
4. Órgão: Justiça Federal - SEÇÃO JUDICIÁRIA/RO - TRF-1.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, versando sobre possível dano ao erário em virtude de aplicação de multa por atraso no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1999.41.00.003448-1, que tratou da responsabilidade objetiva do Estado por ato ilícito de agente público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no inciso III e parágrafo único do art. 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à AGU que emita orientação uniforme no intuito de pacificar a controvérsia e dirimir, de forma geral, dúvidas quanto ao órgão ou entidade responsável por dar cumprimento a decisões judiciais proferidas em processos de indenização por danos fundamentados na responsabilidade civil do Estado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 003.715/2009-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/se - JT
Interessados: Dalva Amorim Soares (695.318.705-00); Jerferson Amorim Soares (031.122.045-22); Jonathas Amorim Soares (019.740.455-36); Revolucia Lima Guarani (052.103.805-72)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) INTEGRAL EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE INSTITUIDOR. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão integral da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 10.698/2003, em aposentadorias com proventos proporcionais.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil em favor de Revolucia Lima Guarani, beneficiária de Evaldo Santana, Dalva Amorim Soares, Jonathas Amorim Soares e Jerferson Amorim Soares, beneficiários de Zenaldo Silva Soares, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

2. Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal por intermédio do sistema Sisac, conforme sistemática definida na IN TCU nº 55/2007.

3. O órgão do controle interno emitiu parecer pela legalidade de todos os atos.

4. A Sefip, também propôs a legalidade e o registro dos atos.

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou sua concordância com a Unidade Técnica, em cota singela.

É o Relatório.

Proposta de Deliberação

Conforme relatado, o órgão de controle interno, a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela legalidade dos atos de concessão constante deste processo.

2. No entanto, o ato referente ao instituidor Edvaldo Santana (fls. 2/6) é ilegal, pois a vantagem pecuniária individual (VPI) a que se refere a Lei nº 10.698/2003 está sendo paga em valor integral, em desacordo com a modalidade da aposentadoria do instituidor: proventos proporcionais.

3. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto ao entendimento de que somente a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem do artigo 193 da Lei nº 8.112/90 estão desobrigadas de proporcionalização (Decisões TCU nº 593/94 - Plenário e TCU nº 41/95 - Segunda Câmara, Acórdãos TCU nº 2.878/2008 e TCU nº 61/2009, do Plenário, e TCU nº 1.662/2009 - Primeira Câmara).

Ante o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3380/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.715/2009-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Dalva Amorim Soares (695.318.705-00); Jerferson Amorim Soares (031.122.045-22); Jonathas Amorim Soares (019.740.455-36); Revolucia Lima Guarani (052.103.805-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT.
5. Relator: Auditor Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão do instituidor Edvaldo Santana em benefício de Revolúcia Lima Guarani, negando-lhe o registro;

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão do instituidor Zenaldo Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até então, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal, pela pensionista do instituidor citado no item 9.1;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária do ato considerado ilegal, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de

recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 261 do RI/TCU, todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. proceda, com fundamento no art. 262, § 2º, do RI/TCU, à emissão de novo ato submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.456/2008-1
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis (00.114.819/0001-80)
Responsável: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (018.267.351-00)
Advogado(s): Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes - OAB/GO 2814 e OAB/TO 572-A, Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10680 e OAB/TO 315-A, Lilian Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1824, Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Epitácio Brandão Lopes Filho, OAB/TO 2971.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS. OMISSÃO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado em convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas e na condenação, com imputação de débito.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, de responsabilidade de Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-prefeito de Silvanópolis, no Estado do Tocantins. Decorre de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 3144/2001 (Siafi 4453978), firmado com a Prefeitura Municipal, objetivando executar melhorias sanitárias domiciliares.

2. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB004919, de 20/5/2002 (fl. 28 – volume Principal).

3. O controle interno certificou a irregularidade das contas, que contou com anuência ministerial (fls. 138/9 – v. P).

4. Presentes os autos nesta Corte, foi promovida a citação do responsável.

5. O exame da documentação apresentada se deu no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Tocantins. Instrução final de mérito encontra-se vazada nos seguintes termos, no essencial (fls. 252/257 – v. 1):

"4.ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA:

4.1De forma sucinta, o Responsável apresentou documentação afirmando tratar-se da 'prestação de contas' alusivas à execução do objeto do convênio e da aplicação dos recursos envolvidos na sua execução, inclusive aqueles de procedência do Erário Federal, que ensejaram a TCE, ainda que, no seu próprio reconhecimento, intempestivas;

4.2Evidencia-se de pronto, na documentação oferecida, irregularidades e impropriedades que comprometem de forma incontroversa a possibilidade de merecer acolhida e, por conseqüência, revelando ausência de boa-fé na conduta do mesmo. Nesse diapasão, podemos destacar:

a)O valor estimado (fl. 11 - R$ 209.860,00) para a contratação das obras/serviços de engenharia (construção de 140 módulos sanitários domiciliares) e que representavam quase a totalidade do Plano de Trabalho do Convênio (fls. 10/12), obrigava à abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preços (alínea 'b', artigo 123, Lei 8.666/93). Entretanto, o Gestor Municipal optou por dividir o serviço, relativo ao mesmo objeto. Com essa decisão, deflagrou duas licitações na modalidade convite, identificadas como nº 4/2002 (fls. 176/195) e o de nº 5-A/2002 (fls. 196/216), praticando conduta vedada no §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;

b)A manipulação acima mencionada permitiu que o processo licitatório tivesse sua publicidade restringida, diminuindo as chances de se obter uma proposta mais vantajosa para a Administração, visto que o 'convite' tem divulgação sobejamente mais restrita que a 'tomada de preços'. Tal fato agrava-se na medida em que há obrigatoriedade de estrita obediência às disposições da Lei 8.666/93, por outras esferas de governo (estadual e municipal) ou por entidades de direito privado, nos processos de contratações a serem custeados com recursos transferidos pela União, conforme preconiza o artigo 116 da Lei Geral de Licitações;

c)Há indícios de conluio nos processos licitatórios, vinculando interesses nos Convites nº 4/2002 e 5-A/2002, promovidos por atos do Responsável:

c.1)Em ambos os processos licitatórios', as propostas tiveram valores idênticos, de R$ 125.000,00 (fls. 183 e 204). Porém, apesar de aparentemente adjudicarem seus objetos a empresas diferentes, estas possuíam o mesmo endereço (fls. 181, 187, 200, 208);

c.2)A construtora Teto Construções, Saneamento e Obras Especiais Ltda., 'vencedora' do Convite 5-A/2002, foi favorecida pelo ex-prefeito responsabilizado, visto que para esse exclusivo processo o gestor emitiu Decreto (fl. 203) dispensando os interessados da apresentação da documentação de habilitação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Essa empresa nunca possuiu registro no CREA/TO (fl. 247), local de seu domicílio; sendo esse um requisito legal indispensável para o tipo de serviço a ser executado. Ainda que a dispensa de documentos seja facultada no próprio diploma legal referenciado, pela natureza do serviço a que se destinava a contratação, não se podia prescindir do registro da empresa e de seu responsável técnico no órgão regulador e fiscalizador da profissão e dos serviços de engenharia. Neste sentido, as vinculações anteriores conferem ao caso a feição de combinação ou ajuste, práticas proibidas no artigo 90 da Lei supra;

c.3)Outra situação que corrobora as irregularidades é que o contrato (fls. 208/209) firmado pela Prefeitura com a construtora retro mencionada, assim como os respectivos recibos emitidos pela empresa (fls. 212, 214 e 216), foram subscritos tendo como representante legal desta a Srª. Elenice da Silva Cruz - CPF 903.195.321-00. Entretanto, a base de dados do CNPJ/RFB atesta que a pessoa física em causa foi excluída da condição de sócia-administradora em 5/4/2001, logo, não possuía legitimidade

para tais atos. Tanto o contrato quanto os recibos foram concebidos após a data de exclusão da condição que lhe conferia poderes para representar a Pessoa Jurídica;

4.3Não há, na documentação de defesa, comprovação do atendimento da exigência de regularização do projeto e da obra no CREA de jurisdição da área (Subcláusula Quarta da Cláusula Segunda – fl. 5); nem o compromisso formal da Prefeitura de operar e manter sistema de saneamento, consoante Subcláusula Quinta da Cláusula Segunda (fl. 05) do Convênio;

4.4A documentação de pagamento apresentada (fls. 163, 190/195 e 211/216) revela que foram realizados em espécie e não mediante cheque nominativo ou ordem bancária, conforme exigência da Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Convênio (fl. 05), de forma a confirmar efetivamente o pagamento, vinculando a despesa e o fornecedor/prestador à execução do objeto;

4.5Os comprovantes de despesas juntados pelo Responsável (fls. 163/164) indicam gastos totais de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) (fl. 163), valor superior à própria composição de valores pactuada pelas partes (R$ 211.640,00 – fl. 11) o que, por si só, não representa irregularidade. Não obstante, tal valor não condiz com as movimentações de saques constantes dos extratos bancários apresentados (fls. 218/224);

4.6Há, também, nos extratos bancários anexados, despesas com taxas bancárias, saques realizados após o término da vigência do convênio (19/7/03), inexistência de comprovação de pertinência de saques/despesas ao objeto da avença, tudo vedado na Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima do Convênio (fl. 6). Há meses não contemplados nos extratos bancários. Além disso, o número da conta-corrente informada no documento da fl. 166, difere do nº da conta-corrente constante dos extratos (fls. 218/224);

4.7A transferência de recursos federais pela Funasa ocorreu em conta-corrente específica, vinculada à Caixa Econômica Federal, para operacionalizar os objetivos pactuados no Convênio (fl. 28). Não obstante, o Gestor Municipal promoveu o saque integral do seu valor, transferindo-o para conta diversa, também de titularidade da Prefeitura Convenente (fls. 217/218), dificultando o controle das despesas alusivas à avença, violando a Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Convênio;

4.8Há evidências de manipulação de datas nos documentos de cobrança, com flagrantes indícios de irregularidade fiscal, praticadas por ambas as 'contratadas' para realizar o objeto do convênio. A NF 00000073, emitida pela Construtora Cardozo Ltda. (fl. 189), indica em seu corpo validade do documento fiscal até 10/7/2000; contudo, sua emissão ocorreu em 29/5/2002. Por seu turno, a NF 000001, emitida pela Teto Construções, Saneamento e Obras Especiais Ltda., indica a data de 9/7/2002 como data de emissão da respectiva Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF. Não obstante, a data de emissão da nota fiscal em causa é 3/6/2002, portanto, anterior à própria autorização para impressão do documento em estabelecimento gráfico;

4.9O documento apresentado sob o título 'Termo de Aceitação Definitivo de Obra' (fl. 167) não possui o timbre do Município, como é de praxe se utilizar na documentação oficial (fls. 176/178, 182/185, 196/199). Além disso, estranhamente, trata-se do próprio documento original, em papel novo e sem mencionar a(s) empresa(s) construtora(s) de quem se recebe a obra, evidenciando tratar-se de um documento forjado;

4.10Não há nenhuma referência à realização do Item 2 do Plano de Execução e Aplicação (fl. 11), configurando o completo desatendimento da execução do 'Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social', integrante do escopo do Plano de Trabalho do Convênio; e

4.11Durante a vigência do Convênio e, mesmo após o seu término, a área técnica da Concedente interagiu formalmente perante o Responsável, informando de vários vícios que comprometiam irremediavelmente os objetivos da avença (fls. 33/47, 48/50, 56/63), em especial o previsto na Subcláusula Terceira da Cláusula Segunda do instrumento pactuado entre as partes, que determina: 'quando da prestação de contas final, o sistema de saneamento deverá apresentar condições de operação para cumprir suas finalidades públicas de atendimento da população a que se destina'. Nas alegações de defesa ora apreciadas, nenhuma justificativa ou documento foi incluído para demonstrar que foram sanadas as deficiências, falhas e irregularidades antes apontadas e que atentavam contra aquele objetivo central.

5.CONCLUSÕES PRELIMINARES

5.1A TCE instaurada pela Funasa teve como motivo determinante a 'omissão no dever de prestar contas' pelo Gestor municipal que recebeu recursos federais. Contudo, como bem ressaltou o Ofício de Citação (fl. 149, Item 3), na hipótese 'de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecidos, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos';

5.2 Em resposta à Citação, que teve seu prazo prorrogado, o responsável restringiu-se à apresentação de documentos, afiançando tratar-se da 'prestação de contas" reclamada, como ressaltado no Subitem 4.1; sem justificar a intempestividade, nem juntando elementos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais;

5.3Contudo, pelas várias e graves impropriedades apontadas nos Subitens 4.2 a 4.11, é inviável a aceitação da documentação oferecida, pela robustez nos indícios de inidoneidade, pela evidenciação de logro nos processos de contratação e malversação na aplicação dos recursos recebidos do Erário Federal, caracterizando a completa insubsistência de sua defesa;

(...)"

7. Ao final, conclui, propondo:

"a) Rejeitar a alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado, com fulcro no § 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

b) Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreiras - CPF 018.267.351-00, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, com imputação de débito e multa; relativamente à aplicação dos recursos repassados pela Funasa para atendimento do Convênio nº 3144/2001, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso VII, 16, inciso II, alíneas "a" e "d", 19, caput e 23, inciso II da Lei 8.443/92; e

c) Comunicar ao Responsável retro identificado, com base no § 2º do artigo 202 do RI/TCU, da rejeição das Alegações de Defesa, da imputação do débito, no valor atualizado de R$ 567.290,20 e da multa aplicada conforme proposta da alínea anterior; orientando o recolhimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias".

7.A diretora técnica, em substituição, e o titular da unidade anuíram à proposta.

8.O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se concorde.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Silvanópolis/TO. Decorre de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 3144/2001, firmado com o fito de executar melhorias sanitárias domiciliares.

2. Regularmente citado, o responsável, embora fora do prazo, apresentou documentação a título de prestação de contas. Procedido a seu exame, não há nos autos elementos suficientes a atestar a escorreita utilização dos recursos repassados. Ao contrário, existem indícios fortes o suficiente a demonstrar a irregularidade na aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio nº 3144/2001, firmado com a Funasa.

3. Inicialmente colho dos autos a informação de que os valores foram transferidos pelo concedente para a Caixa Econômica Federal, agência 1829 – Porto Nacional, posteriormente transferido para o Banco do Brasil, agência 3605 – Silvanópolis, conforme se depreende de cópia da OB à fl. 28 (v. P) e do extrato à fl. 218 (v. 1). Embora esta última atitude possa favorecer a Prefeitura, dada a localização da unidade bancária, de vez que Porto Nacional situa-se a 60 km de Silvanópolis, trata-se, esta última, de conta movimento da Prefeitura, o que contraria os termos do convênio, o qual previa a movimentação financeira em conta específica.

4.No que concerne ao mérito destas contas, a unidade técnica, em cuidadosa análise, demonstrou as irregularidades referentes às licitações realizadas, bem como à documentação fiscal inidônea juntada aos autos.

5. Desta forma, resta acompanhar as manifestações uniformes presentes nos autos, no sentido da irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito e multa. Ademais, conforme assinalou a Secex/TO, este responsável é reincidente na prática de irregularidades na gestão de recursos federais recebidos em avenças similares à que ensejou a instauração desta TCE, o que se depreende da leitura dos acórdãos relativos aos processos TC-010.012/2007-2, TC-012.359/2005-8 e TC-009.415/2006-0, todos com natureza condenatória.

6. Estas, pois, as razões que me levam a, na forma dos pareceres, acompanhar as instruções. Neste sentido, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3381/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2008-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável:Paschoal Baylon das Graças Pedreira (018.267.351-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO (00.114.819/0001-80).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
8. Advogado constituído nos autos: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes - OAB/GO 2814 e OAB/TO 572-A, Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10680 e OAB/TO 315-A, Lilian Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1824, Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Epitácio Brandão Lopes Filho, OAB/TO 2971.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 3144/2001 (Siafi 4453978), firmado com a Prefeitura Municipal objetivando executar melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de Paschoal Baylon das Graças Pedreira - CPF 018.267.351-00, ex-prefeito do município de Silvanópolis/TO, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia original de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a contar de 20/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar a este responsável multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com amparo no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam ao responsável e ao MPU/Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, ante o disposto no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.564/2005-7 [Apenso: TC 017.252/2005-4]
Natureza(s): Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Exercício: 2004
Responsáveis: Antonio Carlos Cavalcante (078.091.825-87); Antonio Rosas de Santana (076.838.395-15); Edson Bahia Fonseca (061.838.595-91); Eduardo Marinho Barbosa (449.544.254-68); Eduardo Vitorino Passos (217.404.535-49); Fernando Andrade Santana (072.641.605-30); Flavio Manoel Bonfim (025.397.887-42); Gilmar Fernandes dos Santos (214.193.535-00); Goncalo Matos de Carvalho (135.832.475-15); Josenilton Raimundo de Souza (141.341.015-49); José Augusto dos Santos (056.399.995-00); João de Jesus de Oliveira (048.704.335-91); Linalva Nascimento Barreto Andrade (158.767.485-87); Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos (239.262.015-68); Margarida Angelica B. Magalhães (053.207.045-34); Maria Auxiliadora Fernandes Caria (176.981.115-04); Maria da Conceição da Viega Pessoa de Oliveira (236.747.505-97); Maria das Neves de Jesus (115.415.395-91); Marilene Sampaio de Aragão (070.671.195-53); Mary Cristiane de Oliveira Santana Rodrigues (467.885.145-34); Nyomisio Lisboa Neto (089.725.085-00); Paulo Roberto Nilo Dantas (080.594.545-87); Rivailda Silveira Nunes (345.885.825-34); Roberto Pinheiro Garcia Rosa (577.224.205-91); Rui Pereira Santana (072.646.235-72); Silvia Becher Breitenbach (166.760.410-49); Silvio Freitas (148.855.495-15); Silvio Raimundo Gonzaga Santos (072.646.745-68); Vera Lucia Ferreira Mendes dos Santos (133.840.315-04); Zildete Maria Ramos (158.097.655-72)
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec (13.941.232/0001-96)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2004. IRREGULARIDADES APURADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFLEXO NAS CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa a responsável, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

RELATÓRIO

Em exame prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – Cefet/BA, relativa ao exercício de 2004.

2. O controle interno certificou a regularidade com ressalvas (fls. 106/107 – volume Principal).

3. Presentes os autos nesta Corte, exame de mérito se deu em conjunto com relatório de auditoria realizada naquela instituição - TC-017.252/2005-4, objeto do Acórdão nº 3796/2007 – 1ª Câmara. Naquela assentada foi determinado à Secex/BA "*que reexamine a proposta de cominação de multa aos responsáveis, quando do exame conjunto deste relatório com as contas do exercício 2004, e se for o caso de ratificá-la, identifique, detalhadamente, o responsável e a ação irregular por ele praticada que enseja a aplicação da multa com o fundamento legal*".

4. A instrução final de mérito encontra-se vazada nos seguintes termos, no essencial (fls. 111/131 – vol. Principal):

"I- EXAME DAS CONTAS EXERCÍCIO 2004

(...)

SINOPSE DAS FALHAS VERIFICADAS

4.1 Os trabalhos de auditoria realizados pela CGU/BA no CEFET/BA, contido no Relatório de Auditoria n.º 160.784/2004, de fls.91/105, levaram a certificação da gestão do então Diretor-Geral Rui Pereira Santana pela regularidade com ressalvas, sendo considerada como regular a gestão dos demais responsáveis nos autos arrolados (...). As impropriedades verificadas nas áreas a seguir indicadas, apontam como potencial responsável o então Diretor-Geral Rui Pereira Santana (...).

(...)

Comentários da Instrução

(4.1.1-conformidade documental): O relatório não esclarece em que consiste aludida ausência de conformidade documental e quais atribuições seriam inerentes a mencionada função, então carente de pessoal.

(4.1.2.a-Atividades didáticas / dispensa de licitação): No caso da contratação mediante dispensa de licitação das mesmas servidoras aposentados para atuarem nos concursos e exames promovidos pelo Cefet, mencionado na alínea 'a', nada é informado sobre a natureza dos serviços prestados pelas mesmas, de modo a justificar essa reserva de mercado que não encontra respaldo em nenhum dos 26 (vinte e seis) incisos do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, que define as situações onde é dispensável a licitação.

(4.1.2.b-Equipamentos eletrônicos / dispensa de licitação): Quanto à aquisição (...) por dispensa de licitação, através do artifício de fracionamento do objeto, os processos mencionados pela Auditoria somaram R$ 38.959,00, o que indicaria a necessidade de instauração de Carta Convite, conforme fixado no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93. (...) A não instauração do devido processo licitatório acarretou prejuízo à Instituição, muito embora não quantificável. Por outro lado revela falta de planejamento, quando todas as carências da Autarquia têm que ser supridas no final do exercício.

(4.1.2.c- Revisão automotiva / dispensa de licitação):As justificativas expostas pela Entidade, tendo em vista o grau de informações constantes nos autos, podem ser aceitas como válidas (...).

(4.1.2.d- Percentual elevado /dispensa de licitação): Com relação às despesas realizadas mediante dispensa de licitação no montante mencionado na alínea "e", acima, (R$ 2.003.199,13), estas não correspondem ao índice de 23,96%, conforme informado pela Auditoria da CGU. Se correto, tal percentual indicaria que, praticamente, um quarto (1/4) do total da despesa executada ocorrera através daquela modalidade de licitação, o que não condiz com a realidade. A despesa em questão correspondeu,

efetivamente, a 4,17%, que se coloca num patamar aceitável, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, o que não ocorreu, dada a prática do fracionamento do objeto licitado.

II-CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 3.796/2007-1ª CÂMARA

(...)

Reexame da Proposta de Cominação de Multa (Item 9.5 do Acórdão n.º 3.796/2007):,

6.5- Carta Convite n.º 16/2004:

6.5.1-Responsáveis: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral do Cefet); Sílvio Raimundo Gonzaga Santos (Chefe do Demag); Edson Bahia Fonseca (Presidente das CPL); Nyomísio Lisbôa Neto e Flávio Manoel Bonfim (Membros da CPL), responsáveis solidários pelas Ocorrências n.ºs 10 e 11, cujas razões de justificativas foram não acolhidas quando do julgamento dos autos. Mencionadas ocorrências versaram sobre:

(10) Elaboração do Edital da Carta Convite com descrição dos serviços a serem licitados de maneira não objetiva; e

(11) Elaboração do Anexo II do edital (Especificação dos Materiais e Serviços) com exigências descabidas, a exemplo da obrigação dos licitantes apresentarem desenhos, plantas de detalhes, diagrama Unifilar (parte elétrica) e memória de cálculo, quando tais peças deveriam ser fornecidas pela Instituição de Ensino, o que é vedado pelo disposto no § 4º do artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Comentários da Instrução 6.1:

I- As ocorrências acima, cujas razões de justificativas foram não acolhidas, levou a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Instituição, apresentada pela URCAR Projetos e Construções Ltda., no valor de R$ 39.681,07, e a conseqüente contratação da quarta colocada no certame, a empresa SHALON Engenharia Ltda. (CNPJ: 00.395.351/0001-49), ao preço de R$ 58.489,44, provocando um acréscimo de preço ao valor contratado de R$ 18.808,37, em flagrante desrespeito ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

6.5.2-Responsável: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral): Responsável individual pela Ocorrência n.º 14, que versou sobra: Não indicação nos Boletins de Medição o período em que os serviços foram medidos, ou mesmo qualquer data indicativa.

Comentários da Instrução 6.2:

I- Conforme se verifica, o período da medição é que comprova a efetiva prestação dos serviços, configurando sua ausência uma clara infringência ao disposto no artigo 63, §2º, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17/3/1964, uma vez que comprometeu a liquidação da despesa, quando não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

6.6-Tomada de Preços n.º 5/2004:

6.6.1-Responsáveis: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral do Cefet); Sílvio Raimundo Gonzaga Santos (Chefe do Demag); Edson Bahia Fonseca (Presidente das CPL); Nyomísio Lisbôa Neto e Flávio Manoel Bonfim (Membros da CPL), responsáveis solidários pelas Ocorrências n.ºs 16, 17, 18, cujas razões de justificativas foram não acolhidas quando do julgamento dos autos, versando as mesmas sobre:

(16) inexistência do Projeto Básico, nos termos exigidos pelo artigo 7º, inciso I e § 2º do artigo 40, incisos I e IV, da Lei n.º 8.666/93;

(17) descrição dos serviços a serem licitados no Anexo IV do Edital concomitantemente com as normas de execução; e

(18) descrição dos serviços a ser licitados, constantes no Anexo IV do Edital, de maneira não objetiva, o que gera várias interpretações.

Comentário da Instrução 6.3:

I-A omissão pela não elaboração do Projeto Básico por ocasião da instauração da Carta Convite foi assumida pelos responsáveis, conforme análise da instrução de fls. 439/440, como seja, os responsáveis reconhecem que infringiram o disposto no artigo 7º, inciso I e § 2º do artigo 40, incisos I e VI, da Lei n.º 8.666/93. Aludida omissão, somadas às falhas na elaboração do Anexo IV do edital, onde

os serviços a serem licitados foram descritos concomitantemente com as normas de execução e de maneira não objetiva, concorreram para tornar o certame instaurado subjetivo e, via de conseqüência, provocaram a desclassificação da proposta de menor preço apresentada pela empresa T&F Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R$ 93.084,96.

II- Aludida desclassificação, ocorrida por força do despacho do Chefe do Demag, Professor Sílvio Raimundo Gonzaga Santos, quando, sem ancorar-se em nenhum critério objetivo, técnico ou financeiro justificável, opinou pela classificação/contratação da proposta com o segundo maior preço, apresentada pela ELTEC Construtora Ltda., no valor de R$ 103.575,97, conforme tratado nas ocorrências n.ºs 20-A e 20-B. Mencionadas atos, por sua vez, foram conseqüência imediata da Ocorrência n.º 19, que versou sobre a elaboração do edital com exigências vedadas pelo disposto nos parágrafos 5º do artigo 7º e 7º, inciso I, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 (marca dos materiais a serem utilizados nos serviços). Tais ocorrências (19, 20-A e 20-B) tiveram as razões de justificativas apresentadas acolhidas parcialmente.

6.6.2-Responsável: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral), responsável individual pelas Ocorrências n.ºs 22, 23, 24 e 25, cujas razões de justificativas apresentadas foram não acolhidas. As mesmas versaram sobre:

(22) Autorizou incluir na Planilha Orçamentária licitada, e já adjudicada (Anexo IV / item 31-serviços de pintura), serviços de pintura em outras áreas do CEFET, no valor de R$ 6.424,00, nos termos da solicitação do Chefe do Demag (Memorando n.º 95/2004, de 24/12/2004), com o agravante da autorização haver sido concedida no mesmo dia da solicitação, cujo valor fora empenhado no dia anterior ao da solicitação/autorização (2004NE901798, de 23/12/2004);

(23) Execução dos serviços acrescidos ao item 31 do Anexo IV (serviços de pintura) em outros tipos de serviços, conforme verificado na medição respectiva, quando o acréscimo verificado em mencionado item correspondeu ao valor de R$ 706,75 (equivalente a um aumento na área pintada de 53,33%);

(24) Realização dos serviços constantes na 'Medição do Aditivo', no valor de R$ 6.424,00, sem que os mesmos fossem licitados e contratados, uma vez que não constaram no Anexo IV do Edital da Tomada de Preços, e nem no valor do contrato n.º 1/2005; e

(25) Pagamentos ocorridos fora da vigência do contrato, verificado naqueles realizados a partir da segunda medição, ocorrido em 22/3/2005, quando a vigência do contrato, fixada em 30 dias, expirara em 4/2/2005, levando-se em consideração que realizaram-se pagamentos em 27/4 e 31/5/2005 e não foi apresentado termo aditivo ao contrato celebrado.

Comentário da Instrução 6.4:

I- Conforme se verifica, a proposta homologada apresentou o segundo maior preço (R$ 103.575,97), tendo a de menor preço, apresentada pela T&F Construções e Empreendimentos Ltda., sido desclassificada por não atender o item B.BV do Edital, que exige as especificações e marcas dos materiais a serem utilizados nos serviços, o que é vedado pelo disposto nos §§ 5º, do artigo 7º, e 7º, inciso I, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 (v. Mapa Comparativo de fl.119). Tal fato corresponde as Ocorrências n.ºs 20-A e 20-B , que logram ser, quando de julgamento, parcialmente acolhidas.

II- O acréscimo de serviços ao valor licitado e homologado não encontra respaldo na lei das licitações, em que pese haja o Chefe do Demag, em seu Memorando de fl. 415 haver respaldado o pedido no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, que trata da alteração dos contratos, quando, naquela data –23/12/2004- ainda não havia contrato a ser alterado, uma vez que este só veio a ser firmado 5/1/2005 (fls. 418/422 do Volume 2 do Anexo I). Tal artifício encerra, de maneira subjacente, a intenção de dirigir o resultado do processo licitatório instaurado, quando se observa que o valor final da contratação, após o acréscimo realizado ao valor homologado, somou R$ 109.999,97, superior, portanto, ao preço da terceira proposta apresentada ao certame, no valor de R$ 106.841,14, de autoria da PST Engenharia Ltda.

III- O pagamento da importância denominada de 'aditivo' ocorreu em 31/5/2005, sem que o Boletim de Medição de fl. 452 (Volume 2 do Anexo I) indicasse o período de realização dos serviços, havendo nítida infringência ao disposto no artigo 63, §2º, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17/3/1964, uma vez que comprometeu a liquidação da despesa, quando não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços. Quando à natureza dos serviços medidos, estes não se trataram de 'pintura', conforme solicitado

pelo Chefe do Demag e autorizado pelo Diretor-Geral, conforme se constata do Boletim em questão e reprodução de fl. 121. Aludido pagamento acha-se suportado pela Nota Fiscal n.º 37, de fl. 451 do Volume 2 do Anexo I.

6.7- Processos de Dispensa de Licitação:

Responsável: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral), responsável individual pela Ocorrência n.º 31, cujas razões de justificativas apresentadas foram não acolhidas. Referida ocorrência versou sobre: (31) Fracionamento de despesas para a não realização do procedimento licitatório pertinente, conforme verificado na instauração de 26 processos de Dispensa de Licitação, no final do exercício de 2004, de n.ºs 598/04, 599/04, 579/04, 573/04, 592/04, 580/04, 574/04, 617/04, 583/04, 607/04, 602/04, 597/04, 572/04, 578/04, 600/04, 582/04, 601/04, 615/04, 548/04, 596/04, 575/04, 577/04, 576/04, 581/04, 589/04, 620/04, que perfazem o total de R$ 143.818,10, destinados, basicamente, a aquisição de 'Equipamentos Eletrônicos', 'Equipamentos de Informática' (que também pode ser considerado como eletrônico) e 'Mobiliário'.

Comentário da Instrução 6.5:

I- Como bem apurou o Relatório de Auditoria desta Secretaria, houve deliberada intenção do gestor da Instituição em não realizar o procedimento licitatório pertinente, tendo em vista a natureza das despesas executadas através de dispensa de licitação, constantes na Tabela I, reproduzida no item 5.3, acima, cuja soma perfez a quantia de R$ 143.818,10. Tais despesas, se agrupadas por suas respectivas naturezas, levaria inevitavelmente a instauração de cartas convites, de acordo com o estabelecido na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a soma das dispensas com aquisição de 'Equipamentos Eletrônicos e de Informática', que possuem a mesma natureza, atingiu o montante de R$ 78.354,60, enquanto que o item 'Mobiliário', aqui incluídos aparelhos de ar-condicionado e bebedouros, somou R$ 56.672,84.

II- A quantia acima (R$ 143.818,10) se insere num universo de R$ 2.003.199,13, que corresponde ao montante apurado pela Equipe de Auditoria da CGU como despesas realizadas pelo Cefet/BA por dispensa de licitação no exercício de 2004, conforme noticia o Relatório de Auditoria, ao tecer considerações sobre a resposta dada pela Instituição (...), no que respeita a pratica de licitação nas modalidades de 'dispensa' e 'inexigibilidade' em percentuais expressivos em relação ao total de execução de despesas licitáveis, conforme verifica-se do subitem 4.1.2.2-Informação/alínea 'd', fl. 97.

III- Tal montante corresponde a 4,17% do total de R$ 47.992.021,55, atinente às despesas da Entidade no exercício de 2004 (...). A conclusão da CGU é que o fracionamento de despesas nos processos de dispensa de licitação ocorreu devido ao planejamento inadequado das atividades e necessidades da Instituição.

7. Processos Licitatórios Instaurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2005

7.3-Tomada de Preços n.º 08/2003:

7.3.1- Responsáveis: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral do Cefet); Sílvio Raimundo Gonzaga Santos (Chefe do Demag); Edson Bahia Fonseca (Presidente das CPL); Flávio Manoel Bonfim e Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos (Membros da CPL), responsáveis solidários pelas Ocorrências n.ºs 1, 3 e 4, cujas razões de justificativas apresentadas foram não acolhidas. Tais ocorrências versaram sobre:

(1) Existência, no processo licitatório, de pareceres da CPL de forma manuscrita, com rasuras, inelegível e sem a devida identificação do autor, o que infringe o disposto no artigo 40 do Decreto n.º 93.872, de 23/12/1986;

(2) Não juntada ao processo licitatório das peças exigidas no inciso I e II, do § 2º, do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, como sejam: projeto básico e/ou executivo e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e

(3) Desclassificação da proposta de menor preço oferecida pela empresa J.S. Coutinho Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 90.967,44, face ao não atendimento de exigência não constante no edital, conforme denunciado no Recurso Interpelativo apresentado pela empresa desclassificada, tendo resultado na classificação da segunda colocada, a PUMA Engenharia Ltda., com proposta no valor de R$ 91.557,83, sem que fosse apresentado argumentos objetivos, técnicos ou legais para tanto.

Comentário da Instrução 7.1*:*

I- Quanto à Ocorrência de n.º 1, além do não cumprimento do disposto no artigo 40 do Decreto n.º 93.872, de 23/12/1986, dada a falta de assinatura do agente responsável, restou comprovada a não observância do dispositivo da Lei n.º 8.666/93, que disciplina a formalização dos processos licitatórios, objeto do artigo 38 e seus incisos.

II- Conforme as razões de justificativas dos responsáveis sobre a Ocorrência n.º 3, às fl.423, acerca da ausência do projeto básico e/ou executivo e orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo instaurado, de que as os mesmos existiam, porém não constaram nos autos, o que contraria o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 8.666/93, que define o processo licitatório como ato administrativo formal, além de não conseguirem provar que os concorrentes efetivamente tiveram acesso aquelas peças, tornando, assim, o processo instaurado subjetivo.

(...)

7.3.2-Responsável: Rui Pereira Santana (então Diretor-Geral do Cefet), responsável individual pela Ocorrência n.º 5, cujas razões de justificativas apresentadas foram não acolhidas. Mencionada ocorrência versou sobre:

(5) Realização, em apenas doze dias, dos serviços contratados para serem executados em 30 dias, uma vez que todos os pagamentos ocorreram na mesma data de 29/12/2003, de acordo com as notas fiscais n.ºs 65, 66 e 67.

Comentário da Instrução 7.2: Conforme se verifica da análise das razões de justificativas de mencionada ocorrência, à fl. 426, as notas fiscais foram emitidas em 29/12/2003 com os valores já preestabelecidos, quando ainda faltavam 18 dias para a conclusão dos serviços, além do fato dos Boletins das medições realizadas - em número de três -, nos valores de R$ 30.519,28 (1ª), R$ 30.519,28 (2ª) e R$ 30.519,28 (3ª), não apresentarem as datas em que os serviços foram efetivamente medidos, havendo nítida infringência ao disposto no artigo 63, §2º, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, uma vez que comprometeu a liquidação da despesa, quando não ficou comprovada a efetiva prestação de tais serviços.

7.4-Carta Convite n.º 14/2003:

7.4.1-Responsáveis: Rui Pereira Santana (ex-Diretor-Geral do Cefet); Edson Bahia Fonseca (Presidente das CPL) e Flávio Manoel Bonfim e Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos (Membros da CPL), responsáveis solidários pelas Ocorrências n.ºs 7-A, 7-B, 7-C e 7-D, cujas razões de justificativas apresentadas foram não acolhidas. Mencionadas ocorrências versaram sobre:

(7-A) Descrição do Objeto a ser licitado, constante no item 2 do Edital da Carta Convite, sem fazer a necessária exigência de que, quando da cotação dos preços, haja a distinção entre os relativos à locação propriamente dita dos equipamentos, daqueles preços atinentes à manutenção e instalação dos mesmos, uma vez que a locação diz respeito ao custo da máquina a ser utilizada, enquanto que manutenção e instalação se referem ao custo da mão-de-obra empregada, sendo a mão-de-obra com manutenção usada ao longo da vigência do contrato, e a com instalação quando do aporte dos equipamentos à Instituição de Ensino.

(7-B) Não elaboração do Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da Carta Convite instaurada, conforme exigência contida no disposto no inciso II, § 2º, do artigo 7º da Lei n.º 8.666/93.

(7-C) Não apresentação aos licitantes do Projeto Básico dos serviços a serem executados, de conformidade com o que preceitua o inciso I, § 2º, do artigo 7º da Lei n.º 8.666/93, ou peça equivalente, de modo a informar aos interessados a disposição espacial dos equipamentos existentes e dos que serão locados, com todos os serviços e materiais necessários a sua completa execução.

(7-D) Fazer constar no Edital da Carta Convite, no item "2.2 – Do Objeto, a exigência de que o licitante, uma vez contratado, deverá fornecer todos os materiais necessários à perfeita execução dos serviços, sem que tais materiais sejam mencionados e quantificados, o que é vedado pelo disposto no § 4º do artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Comentário da Instrução 7.3:

A Carta Convite n.º 14/2003 foi instaurada, processada e, via de conseqüência, homologada ao arrepio da Lei n.º 8.666/93, face às irregularidades constatadas, como sejam: (7-A) não exigência, no

edital, da distinção entre os preços cotados para locação dos equipamentos (custo da máquina) dos com a instalação e manutenção das mesmas (mão-de-obra); (7-B) não elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (inciso II, § 2º, do artigo 7º); (7-C)d não apresentação aos licitantes do Projeto Básico dos serviços a serem executados (inciso I, § 2º, do artigo 7º), bem como (7-D) da exigência do fornecimento de materiais sem previsão de quantidades (§ 4º do artigo 7º), que redundaram, em última análise, no descumprimento do disposto no artigo 3º da lei retromencionada, uma vez que foi processada e julgada sem a observância dos princípios básicos da legalidade e da probidade administrativa.

7.4.2-Responsável: Rui Pereira Santana, ex-Diretor do Cefet/BA, responsável individual sobre as Ocorrências n.ºs 26, 27, 29-A, 29-B e 31, relativas à Unidade de Auditoria Interna, da Carta Convite n.º 16/2004 e dos Convênio n.ºs 58/2004 e 274/2004, cujas razões de justificativas foram não acolhidas, tendo as mesmas versado sobre:

(26) e (27)Não provimento do quadro da Unidade de Auditoria Interna –UAI, mesmo tendo recebido várias comunicações do seu Coordenador sobre tal situação;

(29-A) Falta de providências acerca das denúncias formuladas pela empresa J.S. Coutinho Comércio e Serviços Ltda., constantes nos recursos 'Interpelativo' e 'Hierárquico' apresentados por ocasião do julgamento das propostas da Tomada de Preços n.º 8/2002, sobre graves denúncias de desvio de conduta funcional praticadas pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa dos servidores Edson Fonseca Bahia, Presidente; Flávio Manoel Bonfim e Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos, Membros, bem como o Chefe do Departamento de Engenharia e Manutenção Geral- Demag, Professor Sílvio Raimundo Gonzaga Santos;

(29-B)Autorização da emissão das notas de empenho n.ºs 2003NE901435 e 2003NE901436, datadas de 13/12/2003, e assinatura do contrato n.º 25/2003, datado de 18/12/2003, com a empresa PUMA Engenharia Ltda., antes mesmo da conclusão do processo licitatório instaurado - Tomada de Preços n.º 8/2002 -, uma vez que o mesmo estava sendo questionado por sua pretensa vencedora, a empresa J.S. Coutinho Comércio e Serviços Ltda., apresentadora da proposta de menor preço, cujos Recursos por ela apresentados ainda achavam-se em tramitação naquela Instituição, que dataram, respectivamente, de 26/12/2003 e 12/1/2004, posterior, portanto, a emissão das notas de empenho e celebração do aludido contrato; e

(31)Fracionamento de despesa para a não realização do procedimento licitatório pertinente, quando da aplicação dos recursos do Convênio n.º 274/2004 (Siafi n.º 511.531), conforme verificado na instauração de 26(vinte e seis) processos de Dispensa de Licitação no final de dezembro de 2004, de n.ºs 598/2004, 599/2004, 579/2004, 573/2004, 592/2004, 580/2004, 574/2004, 617/2004, 583/2004, 607/2004, 602/04, 597/2004, 572/2004, 578/2004, 600/2004, 582/2004, 601/2004, 615/2004, 548/2004, 596/2004, 575/2004, 577/2004, 576/2004, 581/2004, 589/2004 e 620/2004, que perfazem o total de R$ 143.818,10, destinados, basicamente, a aquisição 'Equipamentos Eletrônicos', 'Equipamento de Informática' (que também pode ser considerado como eletrônico) e 'Mobiliário';

Comentário da Instrução 7.4:

I- O não provimento do quadro da Unidade de Auditoria Interna –UAI, mesmo tendo sido cientificado pelo Coordenador daquela unidade sobre tal situação (Ocorrências n.ºs 26 e 27) , configura ato de desídia por parte do então Diretor-Geral Rui Pereira Santana, conforme definido no Título IV, Capítulo II, artigo 117, inciso XV, da Lei n.º 8.112/92 (Regime Jurídico Único);

II- Ao tomar ciência das graves denúncias formuladas pela empresa J.S. Coutinho Comércio e Serviços Ltda., constantes nos recursos 'Interpelativo' e 'Hierárquico', acerca de desvio de conduta funcional praticadas pela Comissão Permanente de Licitação (...), constituiu, por sua vez, também desvio de conduta funcional, capitulada no artigo 143, do Capítulo I, do Título V da Lei n.º 8.112/92 (RJU), uma vez que, na condição de autoridade hierarquicamente superior, tinha por obrigação a imediata apuração das denúncias formuladas, mediante a instauração do devido processo Administrativo Disciplinar –PAD, assegurando aos acusados ampla defesa; e

III- Quando autorização da emissão das notas de empenho n.ºs 2003NE901435 e 2003NE901436, datadas de 13/12/2003, e a assinatura do contrato n.º 25/2003, datado de 18/12/2003,

com a empresa PUMA Engenharia Ltda., antes mesmo da conclusão do processo licitatório instaurado - Tomada de Preços n.º 8/2003- (Ocorrência n.º 29-B), o ex-Diretor-Geral do Cefet descumpriu os procedimentos capitulados no artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, notadamente o que preceitua o inciso III, uma vez que o processo licitatório estava sendo questionado por sua pretensa vencedora (...), apresentadora da proposta de menor preço, cujos Recursos por ela apresentados ainda achavam-se em tramitação naquela Instituição, que dataram, respectivamente, de 26/12/2003 e 12/1/2004, posterior, portanto, a emissão das notas de empenho e celebração do aludido contrato.

IV- As despesas realizadas através de dispensa de licitação, quando da aplicação dos recursos do Convênio n.º 274/2004 (Siafi n.º 511.531), que somaram R$ 143.818,10, não encontram amparo nos 26 incisos do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, que especifica os casos em que é dispensável a licitação (Ocorrência n.º 31).

8.Como resumo dos fatos até agora explanados, verifica-se que os responsáveis arrolados no relatório de Auditoria de que trata o TC-017.252/2005-4, agora analisado em conjunto com as presentes contas, foram ouvidos em audiência acerca de irregularidades praticadas na condução de processos licitatórios que, em grande parte, foram processados e julgados em desacordo com as determinações da Lei n.º 8.666/93, conforme consta no relatório em comento. Tais irregularidades acham-se descritas nas Ocorrências de n.ºs 1 a 31, cujas razões de justificativas apresentadas, por ocasião do julgamento dos autos, só logram ser acolhidas parcialmente aquelas identificadas pelos n.ºs 2, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 19, 20-A, 20-B, 21, 28 e 30, enquanto que as de n.ºs 3, 4, 5, 7-A, 7-B, 7-C, 7-D, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29-A, 29-B e 31 foram não acolhidas, conforme os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão n.º 3796/2007".

5. Após descrição das irregularidades e dos responsáveis, a Secex/BA sintetizou que restou comprovada a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos de gestão cujas razões de justificativas não foram acatadas por ocasião da prolação do Acórdão nº 3796/2007 – 1ª Câmara.

6. Ao final, conclui propondo:

"11.1 que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas (...),com aplicação de multa aos responsáveis abaixo indicados (...):

11.1.1 Rui Pereira Santana - CPF: 072.646.235-72, ex-Diretor-Geral do Cefet;

11.1.2 Edson Bahia Fonseca - CPF: 061.838.595-91, presidente das Comissões Permanentes de Licitação dos exercícios de 2003/2004;

11.1.3 Flávio Manoel Bonfim - CPF: 025.397.887-42) membro das Comissões Permanentes de Licitação dos exercícios de 2003/2004;

11.1.4 Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos - CPF: 239.262.015-68, membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2003;

11.1.5 Nyomísio Lisbôa Neto - CPF:089.725.085-00, membro da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2004; e

11.1.6 Sílvio Raimundo Gonzaga Santos - CPF:072.646.745-68, Chefe do Departamento de Engenharia e Manutenção Geral – Demag;

11.2 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida (...);

11.3 seja considerada regular as contas dos demais responsáveis arrolados às fls.2/10 da prestação de contas ora examinada;

11.4 seja juntada às contas do exercício de 2005 (TC-015.371/2006-4) cópia da instrução; as fotocópias das fls.117/121 do Relatório de Auditoria, que cuida da Tomada de Preços n.º 5/2004, cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2005, bem como das peças de fls. 48/116 do Anexo 1".

7. O titular da unidade/substituto manifesta-se "de acordo, quanto ao julgamento das contas do ex-Diretor-Geral do Cefet Sr. Rui Pereira Santana. Com relação à proposta de julgar as contas irregulares dos Srs. Edson Bahia Fonseca, Flávio Manoel Bonfim, Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos e Sílvio Raimundo Gonzaga Santos, considero impertinente, uma vez que esses servidores não estão entre aqueles elencados no rol dos responsáveis (fls. 2/10). Entendo também que seja indevido o julgamento das contas do Sr. Nyomísio Lisboa Neto como irregulares, uma vez que as falhas apontadas na instrução

precedente (com base no Acórdão nº 3796/2007 – 1ª Câmara) não ocorreram no âmbito do Setor de Patrimônio e Almoxarifado (setor pelo qual responde o responsável) e sim na Comissão de Licitação" (fl. 132 – v. P).

8.O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifesta sua concordância "à proposta sugerida pelo substituto do titular da unidade técnica" (fl. 133 – v. P).

9.Acresce ser o responsável Rui Santana servidor do Cefef/BA, razão pela qual sugere o desconto da dívida nos seus vencimentos, observados os limites previstos na legislação pertinente, em especial o art. 46 da Lei nº 8.112/90.

10.Por fim, sugere que as contas do Sr. Nyomísio Lisboa Neto, de maneira idêntica aos demais arrolados às fls. 2/10, sejam julgadas regulares, dando a ele quitação plena.

É o relatório.

VOTO

Em exame prestação de contas anual do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – Cefet/BA, relativa ao exercício de 2004.

2. Sobressai no exame destes autos determinação constante no Acórdão nº 3796/2007 – TCU/1ª Câmara, que tratou de auditoria realizada junto ao Cefet/BA. Naquela assentada foi determinado à Secex/BA que o reexame da proposta de cominação de multa aos responsáveis se desse por ocasião do exame das contas do exercício de 2004 "*e, se for o caso de ratificá-la, identifique, detalhadamente, o responsável e a ação irregular por ele praticada que enseja a aplicação da multa com o fundamento legal*".

3. Reproduzo, no que interessa a estes autos, manifestação que promovi naqueles autos, então sob minha relatoria:

"2. (...) A Secex/BA constatou: impropriedades e irregularidades na condução dos processos licitatórios instaurados pelo Cefet/BA, o não funcionamento da Unidade de Auditoria Interna e a falta de providências a respeito das denúncias de desvio de conduta funcional dos membros das CPL's e do Chefe da Demag.

3. (...) Após minuciosa análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica formulou propostas de mérito, com as quais manifesto-me parcialmente de acordo.

(...)

5. Com respeito à ausência de atitude do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia para dar cumprimento à Resolução nº 22, do Conselho Diretor, de 22/12/2003, no que se refere à instalação, no Cefet, de Unidade de Auditoria Interna - UAI, concordo que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientemente convincentes, pois a entidade não adotou atitudes concretas no sentido de fazer cumprir a Resolução.

6. No que se refere à prática de se fracionar as compras, evitando o necessário processo licitatório, manifesto-me no sentido de que a justificativa apresentada não procede. O argumento de que a atitude pretendia resguardar o interesse da instituição não se coaduna com a boa prática administrativa, antes de tudo, porque a definição do que seja 'interesse da instituição' não pode ser subjetiva, mas sim objetiva, decorrente de lei. O dever de licitar faz parte do arcabouço no qual a instituição está inserida.

(...)".

4. Desta forma, ratificadas pela unidade técnica as irregularidades, e em consonância com minha manifestação anterior, resta acompanhar suas conclusões, no sentido de considerar estas contas irregulares, com aplicação de multa, na forma proposta pelo secretário/substituto, ratificada que foi pelo Ministério Público, ante as razões ali aduzidas.

Isto posto, concluo e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.
VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3382/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.564/2005-7.
1.1. Apenso: 017.252/2005-4
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC (13.941.232/0001-96).
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Cavalcante (078.091.825-87); Antonio Rosas de Santana (076.838.395-15); Edson Bahia Fonseca (061.838.595-91); Eduardo Marinho Barbosa (449.544.254-68); Eduardo Vitorino Passos (217.404.535-49); Fernando Andrade Santana (072.641.605-30); Flavio Manoel Bonfim (025.397.887-42); Gilmar Fernandes dos Santos (214.193.535-00); Gonçalo Matos de Carvalho (135.832.475-15); Josenilton Raimundo de Souza (141.341.015-49); José Augusto dos Santos (056.399.995-00); João de Jesus de Oliveira (048.704.335-91); Linalva Nascimento Barreto Andrade (158.767.485-87); Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos (239.262.015-68); Margarida Angelica B. Magalhães (053.207.045-34); Maria Auxiliadora Fernandes Caria (176.981.115-04); Maria da Conceição da Viega Pessoa de Oliveira (236.747.505-97); Maria das Neves de Jesus (115.415.395-91); Marilene Sampaio de Aragão (070.671.195-53); Mary Cristiane de Oliveira Santana Rodrigues (467.885.145-34); Nyomisio Lisboa Neto (089.725.085-00); Paulo Roberto Nilo Dantas (080.594.545-87); Rivailda Silveira Nunes (345.885.825-34); Roberto Pinheiro Garcia Rosa (577.224.205-91); Rui Pereira Santana (072.646.235-72); Silvia Becher Breitenbach (166.760.410-49); Silvio Freitas (148.855.495-15); Silvio Raimundo Gonzaga Santos (072.646.745-68); Vera Lucia Ferreira Mendes dos Santos (133.840.315-04); Zildete Maria Ramos (158.097.655-72).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA, relativa ao ano de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 julgar irregulares as contas de Rui Pereira Santana – CPF 072.646.235-72, ex-Diretor-Geral do Cefet/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.3 julgar regulares com ressalvas as contas de Antonio Carlos Cavalcante – CPF 078.091.825-87, Antonio Rosas de Santana – CPF 076.838.395-15, Edson Bahia Fonseca – CPF 061.838.595-91, Eduardo Marinho Barbosa – CPF 449.544.254-68, Eduardo Vitorino Passos – CPF 217.404.535-49, Fernando Andrade Santana – CPF 072.641.605-30, Flavio Manoel Bonfim – CPF

025.397.887-42, Gilmar Fernandes dos Santos – CPF 214.193.535-00, Gonçalo Matos de Carvalho – CPF 135.832.475-15, Josenilton Raimundo de Souza – CPF 141.341.015-49, José Augusto dos Santos – CPF 056.399.995-00, João de Jesus de Oliveira – CPF 048.704.335-91, Linalva Nascimento Barreto Andrade – CPF 158.767.485-87, Luiz Carlos dos Santos Vasconcelos – CPF 239.262.015-68, Margarida Angelica B. Magalhães – CPF 053.207.045-34, Maria Auxiliadora Fernandes Caria – CPF 176.981.115-04, Maria da Conceição da Viega Pessoa de Oliveira – CPF 236.747.505-97, Maria das Neves de Jesus – CPF 115.415.395-91, Marilene Sampaio de Aragão – CPF 070.671.195-53, Mary Cristiane de Oliveira Santana Rodrigues – CPF 467.885.145-34, Nyomisio Lisboa Neto – CPF 089.725.085-00, Paulo Roberto Nilo Dantas – CPF 080.594.545-87, Rivailda Silveira Nunes – CPF 345.885.825-34, Roberto Pinheiro Garcia Rosa – CPF 577.224.205-91, Silvia Becher Breitenbach – CPF 166.760.410-49, Silvio Freitas – CPF 148.855.495-15, Silvio Raimundo Gonzaga Santos – CPF 072.646.745-68, Vera Lucia Ferreira Mendes dos Santos – CPF 133.840.315-04 e Zildete Maria Ramos – CPF 158.097.655-72, dando a eles quitação, na forma dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 17, da Lei nº 8.443/92;

9.4 autorizar o desconto da dívida na remuneração do responsável, observada a legislação que rege a espécie; e

9.5 determinar à Secex/BA a juntada às contas do exercício de 2005 (TC-015.371/2006-4) de cópia da instrução da unidade técnica, de fotocópias das fls.117/121 do Relatório de Auditoria, que cuida da Tomada de Preços n.º 5/2004, cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2005, bem como das peças de fls. 48/116 do Anexo 1.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I– CLASSE I – Primeira Câmara.
TC-014.999/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Pedido de reexame.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Recorrente: Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91).
Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVESTIDURA FORMAL EM FUNÇÃO COMISSIONADA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA. DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. NÃO-ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMIENTO.

É ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de atividades inerentes ao cargo efetivo e sem a investidura formal em função comissionada mediante remuneração.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução de fls. 11/17 – anexo 1, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (SERUR):

"Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Samuel Malheiros, em face do Acórdão n.º 2.694/2007 – TCU – Primeira Câmara (fl. 462 do volume 1), proferido em Sessão Ordinária do dia 4/9/2007 e inserido na Ata n.º 30/2007.

HISTÓRICO

2. O Controle Interno da Câmara dos Deputados encaminhou ao TCU o Processo n.º 50.388/94-CD, por meio do Ofício n.º 106/2000 (fl. 155 do volume principal) para que esta Corte de Contas apreciasse o ato de alteração dos proventos de aposentadoria do servidor Samuel Malheiros com base na Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de 30/5/2000.

3. O referido servidor foi aposentado como Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados em 7/7/1986, cujo ato de concessão original foi julgado legal, tendo sido ordenado seu respectivo registro por esta Corte de Contas (fls. 195/197 do volume principal).

4. Em 14/12/1984, o aposentado em tela entrou com requerimento, junto à Câmara dos Deputados, visando à obtenção da vantagem de 'quintos' referentes ao exercício do cargo de secretário da Comissão de Orçamento, no período de 13/11/1964 a 22/8/1966, e da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o IBRA-INDA, de 11/5/1967 a 7/3/1968 (fls. 2/6 do volume principal).

5. A Assessoria Técnica do Departamento de Finanças da Câmara deu parecer contrário ao requerimento do Sr. Samuel Malheiros, tendo em vista que o exercício das funções apontadas pelo aposentado eram atribuições inerentes ao seu cargo de Oficial Legislativo.

6. Diante disso, a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados indeferiu o pleito do interessado (fl. 13 do volume principal).

7. Irresignado, o aposentado em tela apresentou Pedido de Reconsideração, que também foi indeferido pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. Ainda buscando reforma da decisão administrativa, interpôs recurso junto ao Presidente e aos demais membros da Mesa Diretora da Câmara (fls. 37/56 do volume principal).

8. O referido recurso teve parecer contrário do relator, então Deputado Federal Ubiratan Aguiar, mas acabou sendo provido pela Mesa da Câmara, que tomou por base o parecer do 2º Secretário da Mesa, Deputado Federal Nelson Trad (fls. 185/190 do volume principal).

9. A 2ª Secex manifestou-se no seguinte sentido a respeito da matéria:

Dessa forma, entendemos que não assiste razão ao servidor, à vista dos argumentos anteriormente expostos, os quais, ressaltamos, também foram, em diversas oportunidades, assinalados pelos órgãos administrativos da Câmara dos Deputados, quando do exame da matéria, no âmbito administrativo, pela seguinte síntese: (1) as atribuições de secretário de Comissão Permanente e de Comissão Temporária não eram remuneradas; (2) tais atividades eram inerentes às atribuições do cargo efetivo de Oficial Legislativo, exercido pelo servidor; (3) a função comissionada de secretário de Comissão foi criada em 1972, após o advento de sua aposentadoria, ocorrida em 1986, o que afasta, assim, a incidência do art. 40, § 4° da Constituição Federal ao seu pleito; (4) o instituto da incorporação de 'quintos' visa preservar a percepção de gratificação pelo exercício de determinada função, não podendo gerar direito a gratificação antes inexistente.

10. O Ministério Público aquiesceu à proposta da 2ª Secex.

11. Em razão de novos documentos terem sido trazidos aos autos pelo aposentado em tela, o Ministro-Relator Adylson Motta encaminhou o processo para a Sefip reexaminar.

12. Esta observou que os novos documentos tratavam de mandado de segurança impetrado pelo Sr. Samuel Malheiros contra o ato do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. O referido *mandamus* determinou o cumprimento integral da decisão administrativa da Mesa Diretora que concedeu 3/5 da

função de Secretário das Comissões de Orçamento e de Inquérito ao servidor, mediante pagamento da referida vantagem e parcelas vencidas desde a data da aprovação do benefício.

13. Como a ação impetrada no Judiciário não era contra ato de autoridades do TCU, entendeu a Sefip que ela não impediria o andamento da análise da matéria por esta Corte de Contas. Desse modo, fez a seguinte proposta:

Ante o exposto, considerando que o mandado de segurança trazido aos autos não é contra ato de autoridade desta Corte de Contas, e que a segurança concedida não prejudica o andamento desta representação, sugerimos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Adylson Motta, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) que o Tribunal conheça do Ofício nº 106/2000, de 11/10/2000, encaminhado a esta Corte de Contas por parte da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados como representação, para considerá-la procedente, nos termos do inciso II do art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000;

b) diligência à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, com fulcro nos arts. 40 da Lei nº 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno do TCU, para solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação com nome completo e CPF de todos os integrantes da 10ª Reunião da Mesa da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura, realizada em 30/5/2000, na qual foi aprovada a concessão da vantagem de 'quintos' ao servidor aposentado Samuel Malheiros, referentes ao exercício das atividades Secretário da Comissão de Orçamento, no período de 13/11/1964 a 22/8/1966, e de Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o IBRA-INDA, de 11/5/1967 a 7/3/1968. A relação deve informar como votou cada Deputado, se a favor ou contra o parecer do 2º Secretário da Mesa, Deputado Nelson Trad, exarado no Processo nº 50.388/94-CD.

14. Discordando do parecer da Sefip, o Ministério Público que atua junto ao TCU deu parecer no sentido de que se aplicasse ao caso em tela o mesmo posicionamento defendido pelo Ministro Lincoln Magalhães no voto condutor do Acórdão n.º 908/2004 – TCU – Segunda Câmara, que se deu no seguinte sentido:

No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

15. Com base nesses argumentos, o Ministério Público fez a seguinte proposta:

Pelo exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento do Ofício nº 106, de 11/10/2000, como representação, para considerá-la procedente.

Outrossim, sugere determinação ao órgão de origem que acompanhe o andamento do Mandando de Segurança, Processo nº 2001.34.00.001615-2, a fim de que, em caso de sentença desfavorável ao interessado, suspenda o pagamento da incorporação de três quintos da vantagem prevista na Lei nº 8.911/1994, em desacordo com a orientação deste Tribunal.

16. Fundamentado na análise efetivada pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público, o Ministro-Relator acatou o entendimento de que o Sr. Samuel Malheiros não deveria fazer jus à incorporação de 'quintos' referentes ao período de atividade de secretário da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão Parlamentar de Inquérito. Desse modo, propôs, em seu voto, o recebimento do ofício encaminhado pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados como representação para determinar à Câmara dos Deputados a imediata suspensão do pagamento dos 'quintos' referentes ao período em que o aposentado em tela não exercia função comissionada.

17. Considerando essas razões, a Primeira Câmara prolatou o Acórdão n.º 2.694/2007, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, que encaminhou a este Tribunal o Processo nº 50.388/94-CD por meio do Ofício n° 106/2000, de 11/10/2000 (fl. 155, volume principal). O objeto dessa

documentação é a alteração da aposentadoria do ex-servidor Samuel Malheiros, com base em decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. suspenda de imediato o pagamento da parcela de 'quintos' referentes a período em que o Sr. Samuel Malheiros não exercia função comissionada.

9.2.2. conforme prevê o texto constitucional, envie, para apreciação deste Tribunal, todos os atos de concessão inicial e alteração de aposentadorias de seus servidores, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), segundo sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 44/2002.

9.3. dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, conforme a Súmula TCU nº 249;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Advocacia-Geral da União, em razão de haver recurso interposto pela União, aguardando exame do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo nº 2001.34.00.001615-2;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao interessado e à unidade jurisdicionada.

MÉRITO

Argumento

18. O recorrente inicialmente apontou irregularidade processual, tendo em vista que a Secretaria de Controle Interno encaminhou o Ofício n.º 106/2000 ao TCU com objetivo de conhecer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre determinada matéria, ou seja, ela visou a realizar uma autêntica consulta prévia, que, por não estar prevista em lei, nem na legislação interna do TCU, deve ser considerada ilegal. Além disso, apontou que, à época, o artigo 65 da Resolução n.º 136/2000 do TCU estabelecia que somente o Ministro-Relator poderia decidir pela autuação como denúncia ou como representação.

19. Quanto ao mérito, referiu não discordar do posicionamento desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de se conceder a vantagem de 'quintos' a servidor que não apresente o respectivo ato de designação que configure a investidura em função comissionada, bem como a comprovação do exercício do cargo mediante retribuição pecuniária. No entanto, apontou que devem ser admitidas exceções, dentre as quais as citadas nos julgados do STF (MS 20.256/DF e MS 25.876/DF), que, segundo seu entendimento, tratam de situações similares a sua.

20. Trouxe, ainda, alegações para contra-argumentar a afirmação de que as funções de Secretário de Comissão eram inerentes e específicas às atribuições do cargo efetivo de Oficial Legislativo. Para isso, elaborou os seguintes argumentos:

a) havia, na época, menos de quinze comissões na Câmara, enquanto os Oficiais Legislativos contavam mais de uma centena. Com isso, mais de 80% deles não exerciam a função de Secretário de Comissão;

b) se a atribuição da função era inerente ao cargo de Oficial Legislativo, por qual motivo foi editada uma Portaria de Designação como Secretário, assim como uma Portaria de Dispensa (não vale dizer que se tratava apenas de uma portaria de lotação, pois designação não é lotação)?;

c) quando foi criada a função gratificada de Secretário de Comissão, continuou em vigor a Resolução n.º 67/62, que incluía a função de Secretário de Comissão entre as atribuições do Oficial Legislativo, ou seja, continuou sendo atribuição que passou a ser remunerada.

21. Com esses argumentos, pede reexame do acórdão n.º 2.694/2007 – TCU – Primeira Câmara, a fim de que seja autorizado o registro da vantagem aprovada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Análise do argumento

22. Iniciando a análise pela irregularidade formal apontada pelo recorrente, cabe registrar que, no âmbito desta Corte de Contas, aplicam-se subsidiariamente os diversos princípios do Processo Civil Brasileiro, dentre eles, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil.

23. Desse modo, considerando que o artigo 237, inciso II, do RI/TCU, legitima os órgãos de controle interno para representar ao Tribunal de Contas da União e que, além disso, o Ofício n.º 106/2000 encaminhado a esta Corte de Contas apontava irregularidades no que tange à alteração do ato de aposentadoria do Sr. Samuel Malheiros, pode-se perfeitamente aplicar o princípio da instrumentalidade das formas para conhecer do referido ofício como representação, tendo em vista que a finalidade do ato foi alcançada: o TCU manifestou-se a respeito da irregularidade apontada no ato do aposentado em tela.

24. Foi nesse sentido que se manifestou o Ministro-Relator em seu voto, como bem se pode ver no excerto abaixo transcrito:

Assim sendo, não obstante a inadequação do procedimento de envio das informações concernentes à alteração da inativação do servidor, entendo que a irregularidade existente exige a adoção de providências saneadoras, razão pela qual deve-se conhecer do Ofício n° 106, de 11/10/2000, como representação, para considerá-la procedente e determinar à Câmara dos Deputados que suspenda, de imediato, o pagamento da parcela de 'quintos' referentes a período em que o Sr. Samuel Malheiros não exercia função comissionada. Todavia, entendo ser dispensável a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por considerar escusável o erro de interpretação da lei, conforme a Súmula TCU nº 249. (grifei)

25. Superada a discussão preliminar, pode-se analisar as questões de mérito apresentadas pelo recorrente. Inicialmente registro que, diversamente do que se afirmou no recurso, os julgados do STF não tratam de questões similares ao caso em tela. Quanto ao MS 20.256/DF, a unidade técnica já se manifestou a respeito, cujo trecho da instrução transcrevo abaixo para melhor esclarecimento:

No que se refere ao fundamento apresentado pelo Sr. Deputado Nelson Trad, o qual buscou arrimo na decisão do Supremo Tribunal Federal, favorável ao Mandado de Segurança n° 20.526-DF, entendemos que não poderá ser invocado como jurisprudência ao presente caso, pelo seguinte: a designação para o cargo comissionado de que trata o citado Mandado de Segurança, não estava relacionada à atribuição do cargo efetivo de Procurador da República, mas sim ao exercício de função de chefia, qual seja, Chefe Regional da Procuradoria no Estado do Ceará, cuja designação ocorreu quando tal função não era remunerada. Posteriormente, a função foi transformada em cargo em comissão, com direito à remuneração correspondente.

Nesse sentido, ressaltamos que a diferença entre um e outro caso é tão-somente o fato de ocorrer o exercício de uma função dentre as atribuições do cargo efetivo - no caso do cargo de Oficial Legislativo, a mesma teria sido à época secretariar uma comissão, e no outro, relativamente ao exercício de um encargo de chefia, posteriormente transformado em cargo em comissão, com remuneração. Ou seja, o exercício da chefia não se figurou como uma atribuição específica do cargo de Procurador da República. (grifei)

26. No que tange ao MS 25.876/DF, saliento inicialmente que tratou de concessão de liminar e não de análise de mérito. Dito isso, merece nota que o ato coator foi o indeferimento, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, da incorporação de 4/5 da FC-05, relativos ao exercício dos cargos de Secretário do Partido da Representação Popular e de Secretário da Comissão de Educação e Cultura e de 1/5 de FC-08, relativo ao exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Líder do Partido Democrata Cristão O referido indeferimento teve por fundamento as seguintes alegações:

a) não caberia computar o tempo de chefia gratuita;

b) não deveria ser considerado o período de exercício no encargo de Secretário da Comissão de Educação e Cultura, uma vez que foi ocupado em desvio de função;

c) por fim, defendeu o indeferimento do cômputo do exercício do encargo de Chefe de Gabinete do Partido Democrata Cristão, em razão da falta de documentos que comprovassem a designação formal.

27. O Ministro-Relator Cezar Peluso afastou todas as alegações da Administração e concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa impetrada e determinar a incorporação aos vencimentos do impetrante os valores correspondentes a 4/5 da FC-05 e 1/5 da FC-08, com os seguintes argumentos:

a) a remuneração do cargo como exigência para o gozo do benefício foi afastada pelo STF, no julgamento do MS 20.526/DF;

b) não houve desvio de função, tendo em vista que se tratava apenas de exercício de cargo em comissão;

c) por último, apontou que o exercício pelo impetrante da função de Chefe de Gabinete do Líder do PDC encontrava-se evidenciado por provas documentais, de modo que não merecia prosperar a objeção oposta pelo ato coator que levanta dúvidas sobre o fato.

28. Evidencia-se, portanto, que o caso apontado no mencionado julgado é diverso do tratado no presente recurso, tendo em vista que a irregularidade apontada no acórdão recorrido deu-se com base no fato de que o Sr. Samuel Malheiros não deveria fazer jus à parcela de 'quintos', tendo em vista que não exerceu função comissionada como secretário da Comissão de Orçamento e da Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez que a referida atividade era atribuição inerente ao cargo efetivo por ele ocupado à referida época.

29. Como o mencionado Mandado de Segurança não tratou de hipótese similar, não cabe ser apontado como fonte jurisprudencial para embasar reforma do acórdão ora recorrido.

30. Quanto às demais alegações do recorrente, impende observar que nenhuma delas ilide o mérito do acórdão recorrido, tendo em vista que não refuta a afirmação de que as funções de Secretário de Comissão eram inerentes e específicas às atribuições do cargo efetivo de Oficial Legislativo.

31. O fato de haver menos de quinze comissões na Câmara, enquanto os Oficiais Legislativos contavam com mais de uma centena, não afasta a atribuição inerente do cargo, tendo em vista que esse cargo poderia ser lotado em outras unidades que não comissões da Câmara.

32. Quanto ao ato de designação (fl. 5 do volume principal), entendo que por si só não indica que ele exerceu função comissionada, uma vez que a Portaria de designação o indicou para secretariar a Comissão de orçamento que, conforme já assinalado anteriormente, era atribuição inerente do seu cargo de Oficial Legislativo, conforme está estabelecido no artigo 55 da Resolução CD n.º 67 de 1962, *litteris*:

Art. 55. São atribuições de Oficial Legislativo: executar trabalhos que lhe forem cometidos pelos seus superiores hierárquicos; secretariar comissões, redigir a correspondência oficial; conferir trabalhos datilográficos e outras tarefas determinadas pela Mesa ou constantes do Regulamento.

33. Por fim, quanto ao fato de que, quando foi criada a função gratificada de Secretário de Comissão, continuou em vigor a Resolução n.º 67/62, que incluía a função de Secretário de Comissão entre as atribuições do Oficial Legislativo, não gera qualquer alteração na situação do recorrente em tela, tendo em vista que ele exerceu a atribuição de secretário da Comissão do Orçamento e da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados em período anterior à edição da Resolução CD n.º 33/1972 que criou a referida função gratificada.

34. Desse modo, por todo o exposto, não há como dar provimento ao presente recurso, tendo em vista que as alegações recursais não alteram em nada o mérito do acórdão ora guerreado.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, proponho:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Samuel Malheiros, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao órgão e ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

2. O Diretor, em substituição, da 2ª DT/SERUR aquiesce ao encaminhamento sugerido pela instrução (fls. 18 – anexo 1), atuando em nome do titular daquela unidade técnica, em face da delegação de competência de que trata a Portaria-SERUR nº 3/2008.

3. O Ministério Público, por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo

com a proposição da Secretaria de Recursos (fls. 20 – anexo 1).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que o TCU deve conhecer do presente pedido de reexame, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Com este recurso, o Senhor Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91) busca a revisão do Acórdão nº 2.694/2007–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, em face de documentação submetida à sua apreciação pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, conheceu do dito conjunto informativo como representação, para, no mérito, considerá-la procedente, tendo determinado a suspensão do pagamento da parcela de quintos recebida indevidamente pelo recorrente.

3. Para tanto, a Corte de Contas considerou que carecia de amparo legal a incorporação decorrente do exercício das atividades de secretário da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados, no período de 13/11/1964 a 22/8/1966, e de secretário de Comissão Parlamentar de Inquérito, de 11/5/1967 a 7/3/1968.

4. Isso, porque tais atividades não eram remuneradas, a título de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que desde a edição da Resolução CD nº 67/1962 até a publicação da Resolução CD nº 33/1972 eram elas inerentes ao cargo efetivo de Oficial Legislativo, ocupado à época pelo interessado, cujas atribuições foram estabelecidas na sobredita Resolução CD nº 67/1962, nos seguintes termos:

"Art. 55. São atribuições de Oficial Legislativo: executar trabalhos que lhe forem cometidos pelos seus superiores hierárquicos; secretariar comissões, redigir a correspondência oficial; conferir trabalhos datilográficos e outras tarefas determinadas pela Mesa ou constantes do Regulamento."(o destaque é nosso).

5. É dizer, o servidor não recebeu retribuição pecuniária pelo exercício das mencionadas funções além daquela correspondente ao seu cargo efetivo, não havendo a investidura formal em função comissionada.

6. Assim, apenas em 1972, com a vigência da Resolução CD nº 33/1972, é que foi criada a função comissionada de secretário de comissão, ocasião em que o impetrante já não desempenhava esse ofício.

7. mporta recordar que, quando da aprovação do acórdão fustigado, o relator a quo, Ministro Marcos Vilaça, teve o cuidado de analisar detidamente a decisão judicial proferida em favor do interessado, consignando em seu voto as seguintes razões para a imediata impugnação da vantagem em tela:

" Como assinalou a unidade técnica, diante desse procedimento impróprio, a Justiça Federal de 1ª Instância, em sede de Mandado de Segurança, nos autos do Processo nº 2001.34.00.001615-2, proferiu sentença que assegurou o pagamento da vantagem ora em exame. O referido processo encontra-se, desde 22/8/2001, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando exame de recurso interposto pela União.

Ressalte-se a respeito do citado writ que, na petição inicial, o Sr. Samuel Malheiros insurgiu-se contra a recusa do Diretor em cumprir deliberação da Mesa da Câmara. Segundo o autor, a competência do TCU para apreciar a legalidade dos atos relacionados à inativação de servidores somente pode ser exercida posteriormente à execução do ato.

Desse modo, tendo como baliza a peça inaugural, o juiz esclareceu, na sentença, que o motivo da concessão da segurança foi a necessidade de garantir a percepção dos proventos até que, em momento adequado, houvesse a apreciação deste Tribunal de Contas ou, eventualmente, uma revisão por via administrativa ou judicial. Assim, o dispositivo da sentença determinou que o Diretor-Geral efetivasse a decisão da Mesa daquela Casa Legislativa.

O Judiciário, portanto, em momento algum, examinou a legalidade da alteração da aposentadoria. Restringiu-se a determinar que o rito previsto da Constituição Federal fosse observado. Permito-me reproduzir trecho do citado decisum de fls. 252/257, volume principal:

'Pode-se concluir que não se exige prévio exame do Tribunal de Contas da União acerca de deliberação da Mesa da Câmara dos Deputados que concede vantagem pessoal a servidor para que o ato produza efeito imediatamente após sua publicação – cabendo à autoridade impetrada adotar as medidas necessárias para dar efetividade ao ato – sem prejuízo de posterior revisão administrativa; de apreciação do controle de legalidade pela Corte de Contas ou de propositura de ação revisional de proventos a ser apreciada pelo Poder Judiciário.'

8. Portanto, tendo em vista a essência dessa decisão, bem como o fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, esta Corte de Contas não pode se eximir do cumprimento de suas funções constitucionais de proteção ao erário, diante da notícia de uma irregularidade."

8. Como visto no relatório precedente, as alegações trazidas pelo postulante foram, uma a uma, refutadas pela SERUR, com o apoio do Ministério Público, em exames técnicos que, pelos seus judiciosos fundamentos, incorporo às minhas razões de decidir, tecendo apenas considerações adicionais sobre os pontos mais relevantes do recurso, em reforço ao que foi dito pela unidade instrutiva.

9. De fato, não vislumbro a possibilidade de prosperar a preliminar suscitada de suposta irregularidade processual no acolhimento da representação, posto que o expediente enviado ao TCU pelo controle interno da Câmara dos Deputados dava notícia de ocorrência que, sem dúvida, oferecia oportunidade para o exercício da competência atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União.

10. No caso, por força do poder-dever que lhe impõe o Texto Máximo, verificada a ilegalidade de despesa pública, não restava outro caminho a esta Casa a não ser determinar ao órgão jurisdicionado que adotasse providências para o saneamento da irregularidade, conforme exigência emanada do Diploma Constitucional (art. 71, inciso IX) e da Lei nº 8.443/1992 (art. 45).

11. É de ver que o encaminhamento excepcional adotado pelo Tribunal só teve lugar em função da maneira igualmente especial que o controle interno da Câmara dos Deputados encontrou de noticiar o tema ao TCU, relatando que não seria possível incluir no sisac a alteração da aposentadoria do interessado, dada a complexidade do assunto, a exigir o pronunciamento esclarecedor do órgão externo de fiscalização (fls. 155 – volume principal).

12. Desse modo, a opção pela modalidade "representação" surgiu pelo fato de a ocorrência informada nos autos poder ser tratada segundo os parâmetros fixados no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, tendo-se ainda presente a obrigação imposta ao controle interno pela Lei Maior, a saber:

"Art. 74 (...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

13. Portanto, ao fazer o enquadramento contra o qual se insurge o recorrente, o Tribunal agiu impulsionado pela necessidade de dar efetividade à fiscalização que lhe incumbe. Era imperiosa a pronta atuação no sentido de corrigir tempestivamente procedimento sujeito ao seu acompanhamento. 14.Não poderia, sob pena de omissão, aguardar o encaminhamento, pela sistemática tradicional, de um ato cuja ilegalidade já era reconhecida pelo próprio órgão interno de fiscalização e que forçosamente receberia aqui a negativa de registro, com a desvantagem de que isso só ocorreria daqui a alguns anos, em prejuízo do interesse público.

15. Entendo que a ação preventiva ou concomitante, pelas suas características, é a face mais produtiva e eficaz do sistema de controle das contas públicas. Atuando preferencialmente de forma oportuna, orientadora e educativa, em parceria com o órgão inspecionado, possibilita os devidos ajustes e correções em tempo hábil, contribuindo para o bom e regular emprego dos recursos do erário.

16. Não resta dúvida de que uma das formas de se ajustar o exercício do controle externo às novas tendências da administração pública, marcadas pela preocupação com a moralidade, com a cidadania e com a aplicação mais produtiva dos recursos do contribuinte, consiste no fortalecimento dessa

sua vertente de fiscalização. Ou seja, a adoção, pelo TCU, de procedimentos fiscalizatórios o mais próximo possível dos atos governamentais é uma das condições necessárias para que o Tribunal responda adequadamente às demandas da sociedade, harmonizando-se, assim, com a atual visão administrativa do poder público.

17. Com efeito, há que se incorporar a idéia básica de que é necessário que o exercício da competência atribuída ao TCU sirva concretamente para prevenir, controlar e reprimir as condutas ilícitas daqueles que administram os recursos arrecadados da sociedade.

18. Logo, o propósito do acórdão hostilizado foi assegurar a eficácia da nossa atuação, lembrando que, por força de preceito do direito, consideram-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, alcançam a finalidade essencial do conteúdo normativo que lhes rendem ensejo (cf. arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil). Não é outra a orientação constante do art. 172 do Regimento Interno/TCU, segundo a qual "não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim".

19. Quanto ao mérito, não vejo também como possa o Tribunal dar guarida aos argumentos oferecidos pelo recorrente.

20. Realmente, é firme a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que é ilegal a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de atividades sem a investidura formal em função comissionada mediante remuneração (cf. Decisões nºs 57/1993-TCU-1ª Câmara, Ata nº 8/1993, 449/1999-TCU-Plenário, Ata nº 31/1999 e Anexo XXIV, 2ª Câmara, TC-625.340/1989-2, Ata nº 7/1991).

21. Além disso, de acordo com a Resolução CD nº 67/1962, as atribuições por cujo exercício o impetrante pretende a incorporação de quintos eram próprias do seu cargo efetivo (Oficial Legislativo).

22. No que diz respeito aos precedentes colacionados no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-20.526-DF e MS-25.876-DF), restou demonstrado pela instrução que eles não se amoldam à situação do recorrente, máxime quanto ao aspecto relacionado às atribuições do cargo efetivo. Ou seja, nos dois casos ali tratados, os beneficiários conseguiram via mandado de segurança no STF a incorporação de quintos, mas não tinham entre as atribuições do seu cargo efetivo aquelas mesmas inerentes às funções comissionadas que serviram de base para o cálculo da vantagem.

23. Por último, tendo em vista que o Acórdão nº 2.694/2007–TCU–Primeira Câmara não merece reparos, resta somente esclarecer à unidade jurisdicionada que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.3 do acórdão combatido limita-se à ciência daquela deliberação pelo interessado, devendo a Câmara dos Deputados, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

24. É que, como se sabe, em face do caráter temporário da eficácia suspensiva do recurso, o recebimento das parcelas indevidas a partir daí acontece por conta e risco do recorrente, não havendo que se falar em projeção da tese da boa-fé até a decisão no segundo pronunciamento do TCU, consoante reconhecido pelo STF, nos autos do MS-25.112-DF.

Ante todo o exposto, acolhendo os pareceres da SERUR e do Ministério Público, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3383/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-014.999/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Recorrente: Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91).
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Samuel Malheiros (CPF 001.507.541-91) contra o Acórdão nº 2.694/2007–TCU–Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, em face de documentação submetida à sua apreciação pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, conheceu do dito conjunto informativo como representação, para, no mérito, considerá-la procedente, tendo determinado a suspensão do pagamento da parcela de quintos recebida indevidamente pelo recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que a dispensa de ressarcimento a que alude o item 9.3 do acórdão combatido limita-se à ciência daquela deliberação pelo interessado, devendo a Câmara dos Deputados, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, em face do recurso interposto pela União, que se encontra aguardando julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 2001.34.00.001615-2;

9.4. dar ciência das mesmas peças – acórdão, relatório e voto – ao recorrente e à Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 012.098/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Simplificada (exercício de 2006)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima – NEMS/RR

Responsáveis: Namis Levino da Silva Filho (ex-chefe da divisão de convênio e gestão do Núcleo – DICON) – CPF 229.805.552-15; Dirce Durães Vila Nova (chefe substituta da DICON) – CPF 600.156.917-72; Marcos Herbert Félix (ex-responsável pela área de administração do NEMS/RR) – CPF

301.660.121-49; José Menezes Neto (diretor executivo do FNS/MS) – CPF 182.714.131-04; Vanda Maria de Albuquerque Távora (responsável pela conformidade documental) – CPF 139.326.323-20; Cleneide Silva de Medeiros (co-responsável financeiro) – CPF 182.772.922-87; João Teófilo da Silva (coordenador de contabilidade) – CPF 096.812.131-49; Aldemir de Almeida Gonçalves (coordenador de contabilidade, substituto) – CPF 144.773.191-34; Maria Sueli Ferreira Saraiva (responsável pelo setor de pessoal) – CPF 049.841.452-34; e empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. – CNPJ: 04.964.821/0001-07 (Representante legal: Francisco de Assis Wanderley Lasmar)

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E REPROGRAFIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REGULARIDADE AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. O tribunal julga irregulares as contas e em débito os responsáveis, solidariamente com a empresa contratada, se os atos por eles praticados contribuíram para o superfaturamento e o prejuízo causado aos cofres públicos.

2. Aplica-se também, individualmente, aos envolvidos nas irregularidades tratadas nos autos, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, se considerar agravada a conduta dos mesmos perante o ordenamento jurídico. Neste caso, a mesma multa pode ser utilizada, fixando-se valor maior à penalidade em relação aos gestores que praticaram outras infrações à norma legal.

3. As contas dos responsáveis que não tiveram participação nas ilegalidades e falhas detectadas no processo são consideradas regulares com quitação plena.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima, relativa ao exercício de 2006, cuja instrução inicial, às fls. 169/171 do vol. principal, propôs audiência dos gestores da entidade acerca das seguintes ocorrências: - "fracionamento de despesas na aquisição de combustíveis e serviços de manutenção nos veículos do NEMS/RR; e "superfaturamento na contratação de serviços reprográficos monocromáticos (Contrato n° 04/2005)".

2. A referida análise tomou por base as informações consubstanciadas no relatório de auditoria da SFCI n° 189937 (fls. 142/161, v. p.), que originou o certificado de auditoria de fls. 162/163, dando como regular com ressalvas a gestão de Namis Levino da Silva Filho, Dirce Durães Vila Nova e Marcos Herbert Félix, e certificando a regularidade plena das contas relativas aos demais responsáveis arrolados nestes autos.

3. Promovidas as audiências sugeridas pela unidade técnica, os responsáveis apresentaram suas justificativas, que mereceram detido exame do informante da Secex/RR, nos termos da instrução de fls. 183/188. Considerando a natureza das ocorrências e tendo em vista que as alegações apresentadas não foram capazes de ilidir as irregularidades, o analista concluiu suas observações acerca da matéria com propostas no sentido de que fosse realizada a citação solidária dos ex-dirigentes supracitados bem como da empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. em função do prejuízo causado ao erário com o superfaturamento identificado no contrato n.º 04/2005.

4. Registro, primeiramente, que não tem procedência o argumento suscitado pela empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. relativamente ao cerceamento de defesa apontado sob a alegação de não ter sido a mesma chamada aos autos quando da realização das audiências aos responsáveis para apresentarem razões de justificativa.

5. Conforme demonstrou o analista, trata-se de processualística adotada nesta Corte com fundamento no art. 43, II, da Lei n 8.443/92, visto que o instituto da audiência é utilizado para que o responsável pelo ato possa apresentar suas razões de justificativa. Não sendo aceitos os argumentos do gestor, encerra-se a respectiva fase. Caso haja débito, passa-se à citação dos envolvidos para que

apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida. Assim, restou demonstrado que a empresa foi chamada aos autos no momento adequado.

6. Quanto às demais razões sustentadas pelos gestores em questão e reforçadas pela empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda., a unidade técnica adotou a análise em conjunto uma vez que as alegações giram em torno de um único ponto, isto é, "o suposto superfaturamento foi constatado a partir de comparação feita entre contratos com objetos e serviços distintos, motivo pelo qual não há como se falar em preço acima do valor de mercado e sim em preço relativo aos serviços agregados efetivamente contratados".

7. Nessa linha de argumentação, os interessados tentam demonstrar que a comparação feita pela Controladoria - Geral da União – CGU, que evidenciou o suposto superfaturamento, foi realizada de forma temerária, em bases heterogêneas. Não havendo como comparar dois contratos cujos serviços e insumos contêm características diversificadas o que justifica a diferenciação dos valores praticados. Diante disso, ressaltam que deveria ter sido feita pesquisa de mercado com os insumos e serviços pactuados a fim de possibilitar a realização de um juízo correto acerca do superfaturamento.

8. Ao examinar os pontos levantados pelos alegantes, o ACE Hugo Leonardo Menezes de Carvalho teceu os seguintes comentários (instrução de fls. 216/222):

"6. Interessante notar que de fato a qualidade dos serviços e produtos adquiridos os distingue dos demais pela tecnologia utilizada, entretanto, no caso em epígrafe não se trata da simples diferença das máquinas copiadoras e sim do produto final exigido. Serviços de reprografia apresentam de forma geral dois produtos: reprodução na cor preta e reprodução colorida. A característica dessa reprodução é quem determina fundamentalmente o preço a ser cobrado, caso em que a reprodução colorida apresenta preço mais elevado que a monocromática.

7.(...) o contrato dos serviços de reprografia fora cadastrado no SIASG (cód. 023159) com a descrição de reprodução colorida, o que falseia a efetiva prestação, já que a realidade contratual tratava de reprodução na cor preta. Fica evidente que os argumentos trazidos pelos citados carecem de substância para justificar o preço acertado (...), além do mais, não é preciso possuir elevado conhecimento no assunto para notar que uma cópia monocromática não chega ao valor abusivo de R$ 1,19/un, mesmo estando previsto o serviço de operadores para as máquinas e uma tecnologia mais avançada.

8. Ademais, sobre a utilização de operadores cabe historiar os fatos acontecidos desde a contratação. O instrumento convocatório do pregão nº 07/05 descrevia o objeto apenas com a necessidade de locação de máquina monocromática, material de consumo, manutenção e reposição de peças. Depois de concluída a fase de lances da qual a Copymaster foi a única participante, o pregoeiro negociou a inclusão do operador no contrato, motivo pelo qual foi feita outra planilha de custo pela empresa, passando o valor a ser de R$ 3.580,00, acima do que fora ofertado inicialmente (R$ 2.780,00) para a utilização sem operadores e sem acessórios. Observa-se que a inclusão de elemento que altere a formulação das propostas deve ser acompanhada da divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (Art. 21, §4º), fato que não ocorreu.

9. Cabe ressaltar que o Sr. Marcos Herbert Félix que alegou cumprir ordens superiores não só participou da equipe de apoio ao pregão citado como assinou parecer aprovando a negociação efetivada, ocasião em que poderia ter se negado a assinar ou consignado a sua discordância em relação à ilegalidade cometida.

10. Nesse contexto entendemos que havendo a efetiva prestação de serviços pelo operador esse item precisa ser considerado no cálculo do débito apurado, fato que não foi levado em conta pela CGU. Desta maneira (...), os cálculos foram refeitos para diminuir do débito apurado o valor mensal pago pelo operador (R$ 898,84). No ponto referente à diferença de tecnologia das máquinas, nota-se da ata de pregão realizada pela Gerência Regional de Administração em Roraima - GRA/RR e da ata de pregão do NEMS/RR que os equipamentos eram similares, inclusive digitais, diferentemente do que dissera a empresa em suas alegações. Com isso, o valor de R$ 0,13 por cópia serve de base para remunerar a locação de máquina monocromática, material de consumo, manutenção e reposição de peças.

11. Existem ainda outros fatores que chamam atenção, o pregão não foi publicado no Diário Oficial da União – DOU com antecedência mínima de oito dias, o que possivelmente comprometeu a

competitividade desejada, já que apenas a empresa Copymaster apresentou proposta. A planilha apresentada pela contratada continha como valor da locação o montante total dos equipamentos dividido em apenas 12 meses quando o tempo de depreciação dessas máquinas é de 60 meses, ou seja, após um ano a fornecedora teria duas máquinas, a já existente e o valor de uma nova. Para além, o BDI estava com percentual de 40,15% quando o correto - levando-se em conta as porcentagens das despesas administrativas (5%), lucro (15%) e tributo sobre o faturamento (8,65%) - seria 32,18%. Sem contar a forma errônea de cálculo de lucro e despesas administrativas (incidiram sobre o faturamento) o que demonstra o ânimo de ganho abusivo sobre a Administração Pública. (Fórmula do BDI: BDI = [(1 + A) x (1 + B)/(1 – C)] – 1, onde: A = Taxa de Despesas Administrativas; B = Taxa de Lucro Bruto e C = Taxa dos Tributos sobre o Faturamento).

12. Outro ponto é a diferença de valores entre o que foi adjudicado (R$ 2.780,00/mensal) e o que foi homologado e contratado (R$ 3.580,00/mensal). A justificativa apresentada pelo gestor para essa diferença foi que houve um "erro na digitação do contrato". (Relatório de Constatações CGU, fls. 152, V.P). Justificativa que parece fora da realidade, primeiro pelo exposto no item 8, segundo porque a própria empresa em suas alegações de defesa apresenta a planilha de composição de custos cujo valor mensal é de R$ 3.580,00. Querer fazer crer que a mudança foi fruto de um erro percebido apenas pela fiscalização é motejar da capacidade dos órgãos de controle, o que denota a falta de preocupação e desorganização administrativa da Entidade. O NEMS/RR, assim que recebeu essa constatação da CGU, realizou o 1º Termo Aditivo reduzindo o valor da unidade de cópia para R$ 0,90 (R$ 2.700,00/mensais), mantendo as mesmas condições pactuadas originalmente. Ora, R$ 2.780,00 reais mensais havia sido o valor adjudicado pelo pregoeiro que "erroneamente" passou a ser R$ 3.580,00. Vê-se que esse aditivo não trouxe vantagem alguma, apenas se concretizou o valor que deveria ter sido contratado desde o início e que, mesmo assim, estava muito acima do preço de mercado.

13. Pelo exposto, rejeitam-se as alegações de defesa trazidas à baila pelos citados (...) propondo considerar irregulares as contas e em débito solidário os responsáveis e a empresa contratada em razão do superfaturamento identificado no contrato n.º 04/2005, e consoante art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, notificar estas pessoas para em novo e improrrogável prazo recolher a importância devida no valor de R$ 31.156,73 (trinta e um mil cento e cinqüenta e seis reais e setenta e três centavos). (Conforme tabela de atualização de valores).

14. (...) Pela evidente inobservância do dever de zelo que deve nortear o funcionalismo e pela seqüência de atitudes malfadadas que culminaram com uma contratação superfaturada, aplicando-se o juízo de censura aos gestores e a contratada, propomos ainda a aplicação de multa individual aos responsáveis e à empresa Copymaster Comércio e Representações com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92".

9. Além das observações constantes dos trechos acima reproduzidos o informante achou por bem ressaltar outras ocorrências detectadas no bojo destas contas, as quais se relacionam a impropriedades de natureza formal e a fracionamento de despesas na aquisição de combustíveis e serviços de manutenção de veículos.

10. Assim, considerando que a última prática acima apontada se repetiu nos últimos exercícios, o analista entendeu conveniente acrescentar também, às condenações sugeridas anteriormente, outra proposta de aplicação de multa com fulcro no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos Srs. Namis Levino da Silva Filho, ex-dirigente do Núcleo Estadual do NEMS/RR, e Marcos Herbert Felix, ex-responsável pela Administração da unidade, e a Sra. Dirce Durães Vila Nova, Chefe da DICON e Gestão NEMS/RR, por grave infração à norma legal (Lei nº 8.666/93).

11. Por outro lado, em virtude das determinações exaradas no Acórdão n° 1768/2008 – Primeira Câmara, a respeito da reincidência dos referidos procedimentos, o informante entendeu desnecessário repetir as determinações, sendo suficiente para as demais impropriedades verificar o resultado das recomendações propostas pela CGU nas próximas contas da entidade.

12. O Diretor e o Secretário da Secex/RR, manifestaram-se de acordo com as proposta de encaminhamento do informante (fl.238).

13.No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 241), representado pelo digno Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima – NEMS/RR.

2. As questões principais tratadas nos autos referem-se a fracionamento de despesas na aquisição de combustíveis e manutenção dos veículos da entidade, bem como a superfaturamento envolvendo a contratação de serviços reprográficos monocromáticos relativos ao Contrato n° 04/2005, firmado com a empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda.

3. O trabalho da CGU, concretizado no relatório de auditoria n° 189937 (fls. 142/161, v. p.), contém registro detalhado de todas as impropriedades verificadas na documentação que integra as contas em apreço. O órgão de controle interno ressaltou também as justificativas apresentadas pelos ordenadores de despesa acerca das ressalvas que levantou.

4. Diante disso, emitiu o certificado de auditoria de fls. 162/163, considerando regulares com ressalvas as contas relativas à responsabilidade do Sr. Namis Levino da Silva Filho, da Sra. Dirce Durães Vila Nova e do Sr. Marcos Herbert Félix, Quanto aos demais responsáveis arrolados nestes autos, a SFCI certificou a regularidade plena das contas.

5. Ressalte-se que, após audiência dos responsáveis supracitados e citação dos mesmos, solidariamente com a empresa contratada, os documentos e informações trazidos ao presente processo não foram suficientes para esclarecer as irregularidades em destaque.

6. O superfaturamento apontado na execução do Contrato n° 04/2005 foi devidamente confirmado. Ademais, a ilegalidade sob enfoque acarretou débito aos cofres públicos no montante de R$ 31.156,73 (trinta e um mil, cento e cinqüenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme quadros demonstrativos de fls. 220 e 221 elaborados pela Secex/RR.

7. Por outro lado, o procedimento licitatório objeto do contrato em relevo (pregão n° 07/05) foi cercado de diversas outras falhas, inclusive a descrição do produto, já no início do processo, que indicou, equivocadamente, a reprodução colorida quando a contratação se destinava a reprodução na cor preta. Além desse erro, o preço da cópia monocromática no valor de R$ 1,19 a unidade evidencia, sem nenhuma dificuldade até mesmo para o leigo, que houve superfaturamento do serviço contratado.

9. Merece registro, ainda, o fato de a empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. ser a única participante da licitação em tela. Tal circunstância torna-se mais grave em face da verificação de que o pregoeiro, depois de concluída a fase de lances, negociou a inclusão do operador do contrato, ensejando a apresentação pela contratada de outra planilha de custo, cujo valor passou a ser de R$ 3.580,00, diferente do inicialmente ofertado (R$ 2.780,00), sem a utilização de operadores e acessórios.

10. Outros fatores que afetaram a regularidade do pregão n° 07/05 foram ressaltados pela unidade técnica, tais como a ausência de publicação no DOU com a antecedência mínima de oito dias, o que pode ter comprometido a competitividade da licitação, visto que apenas uma empresa contratada apresentou proposta.

11. Conforme foi ressaltado no relatório que integra o presente voto, os pareceres uniformes emitidos nos autos contêm propostas no sentido de que as contas dos gestores Namis Levino da Silva Filho, Dirce Durães Vila Nova e Marcos Herbert Félix sejam julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com a empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda., ao ressarcimento do débito apurado nos autos, além da aplicação individual aos mesmos da multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92.

12. Em face do exposto, concordo com as proposições acima indicadas por entender que estão perfeitamente coerentes com a legislação prevista para as situações tratadas nesta tomada de contas. Da mesma forma acompanho a proposta de mérito relacionada à regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, dando-lhes quitação plena.

13. Todavia, discordo da proposta no sentido de se aplicar nova multa aos responsáveis Namis Levino da Silva Filho, Dirce Durães Vila Nova e Marcos Herbert Félix, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/92, cumulativamente à penalidade acima referida. Nesse passo, entendo importante aduzir algumas considerações para justificar meu posicionamento.

14. A questão sob enfoque deve ser analisada à luz das disposições contidas na Lei Orgânica do TCU, em especial os arts. 19, *caput*, e 57, saber:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução".

"Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário". (grifei)

15. Extrai-se dos dispositivos transcritos que o débito sempre será cobrado. Ele nunca poderá ser esquecido. Quanto à multa, porém, o TCU tem a possibilidade de aplicá-la. Todavia, não se trata de uma conduta discricionária do Tribunal. A possibilidade – não obrigatoriedade – de aplicar multa decorre de que, se houver débito, as contas terão de ser julgadas irregulares. Entretanto, não basta a sua constatação para que o responsável pelas contas seja apenado. Exige-se a avaliação da sua conduta, pois o objeto da pena são os atos praticados pelo agente.

16. Diante disso, não faço qualquer reparo às propostas da unidade técnica, apoiadas pelo MP/TCU, pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, concomitante com o julgamento dos mesmos em débito, visto que resultaram, sem dúvida, da avaliação da conduta dos mencionados gestores durante o exercício em apreço.

17. Sabe-se que o prejuízo causado ao erário não pode ser ignorado, mas sua cobrança tem natureza de responsabilização civil e não de sanção. Esta se insere na cominação das multas previstas em lei, conforme já ressaltado.

18. As peças processuais demonstram claramente que os atos questionados nesta tomada de contas se caracterizam como infrações à Lei n° 8.666/93. O superfaturamento aqui apontado, os atos dele decorrentes bem como o fracionamento de despesas na compra de combustíveis e manutenção dos veículos da entidade são atos condenáveis, que ensejam a aplicação de sanção aos administradores públicos.

19.Em conseqüência, tendo em vista a existência de dano ao erário, acompanho, em parte, os pareceres emitidos nestes autos, propondo, todavia, relativamente às multas individuais sugeridas para gestores Namis Levino da Silva Filho, Dirce Durães Vila Nova e Marcos Herbert Félix, que seja aplicada apenas a prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, estabelecendo, contudo, para estes responsáveis, valor maior do que o fixado para a empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda.

Ante todo o exposto, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica, acolhidas pela douta Procuradoria, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3384/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.098/2007-6.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Simplificada
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rr (00.394.544/0196-09).
3.2. Responsáveis: Namis Levino da Silva Filho (ex-chefe da divisão de convênio e gestão do Núcleo – DICON) – CPF 229.805.552-15; Dirce Durães Vila Nova (chefe substituta da DICON) – CPF

600.156.917-72; Marcos Herbert Félix (ex-responsável pela área de administração do NEMS/RR) – CPF 301.660.121-49; José Menezes Neto (diretor executivo do FNS/MS) – CPF 182.714.131-04; Vanda Maria de Albuquerque Távora (responsável pela conformidade documental) – CPF 139.326.323-20; Cleneide Silva de Medeiros (co-responsável financeiro) – CPF 182.772.922-87; João Teófilo da Silva (coordenador de contabilidade) – CPF 096.812.131-49; Aldemir de Almeida Gonçalves (coordenador de contabilidade, substituto) – CPF 144.773.191-34; Maria Sueli Ferreira Saraiva (responsável pelo setor de pessoal) – CPF 049.841.452-34; e empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. – CNPJ: 04.964.821/0001-07 (Representante legal: Francisco de Assis Wanderley Lasmar)

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima – NEMS/RR

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SECEX/Roraima

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima, onde foi comprovado superfaturamento na execução do Contrato n° 04/2005, referente à prestação de serviços de reprografia monocromáticos no âmbito da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Namis Levino da Silva Filho, Marcos Herbert Félix, e Dirce Duraes Vila Nova, bem pela empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda, pois não lograram descaracterizar as irregularidades a eles imputadas, julgando suas contas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei n.º 8.443/92;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis acima indicados e a respectiva empresa ao pagamento do débito de R$ 31.156,73 (trinta e um mil cento e cinqüenta e seis reais e setenta e três centavos), em razão do superfaturamento identificado no contrato n.º 04/2005, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c art. 216 do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 13/02/2009, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Namis Levino da Silva Filho, Marcos Herbert Félix e Dirce Durães Vila Nova, bem como à empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no 57 da Lei n° 8.443/92, sendo fixado o valor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos primeiros e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei n.º 8.443/92, dando-lhes plena quitação;

9.6. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que, caso os ex-dirigentes do NEMS/RR não atendam às notificações, efetue, com vistas ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos referidos servidores, observado o limite previsto na Lei n.º 8.112/90;

9.7. levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado de Roraima o inteiro teor desta deliberação para ajuizamento das ações cabíveis, conforme prevê o § 3° do art. 16 da Lei n° 8.443/92;

9.8. dar ciência aos responsáveis e à empresa Copymaster Comércio e Representações Ltda. do inteiro teor deste Acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 012.467/2007-1
Natureza(s): Tomada de Contas Simplificada – Exercício 2006
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas – NEMS/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46)

Responsáveis: Narciso Cardoso Barbosa, CPF nº 225.121.012-15 (Chefe da Div. De Convênios e Gestão do NE/AM - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Sônia Maria Silva do Areal Souto, CPF nº 130.153.462-53 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Substituta); Maria Elizabeth de Oliveira Nascimento, CPF nº 046.810.612-04 (Responsável pela Conformidade Documental); Jozias de Queirós Pinto, CPF nº 187.126.572-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto); Dorival Alberto Magalhães Bandeira, CPF nº 238.179.502-25 (Encarregado do Setor Financeiro – Titular); João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de Contabilidade); Aldenir de Almeida Gonçalves, CPF nº 144.773.191-34 (Agente Administrativo); e Márcio Rogério Ramos Castro, CPF nº 076.919.802-30 (Encarregado do Almoxarifado/Material de Estoque – Titular).

Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46)

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DE ALGUNS RESPONSÁVES. QUITAÇÃO. REGULARIDADE AOS DEMAIS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao(s) responsável(eis), nos termos do preceito contido no art. 18 da Lei n° 8.443/92.

2. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao(s) responsável(eis), nos termos do preceito contido no art. 17 da Lei nº 8.443/92.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM, relativa ao exercício de 2006.

2. A Controladoria-Geral da União apresentou o Relatório de Auditoria n° 189816 (fls. 64 a 82), contendo circunstanciada análise das diversas impropriedades levantadas nas contas em apreço, servindo de base para a emissão do Certificado de Auditoria de fls. 83/84, dando como regulares com ressalva as contas do gestor relacionado no subitem '3.1' e plenamente regulares a gestão dos demais responsáveis.

3. O Sr. Ministro de Estado da Saúde (fl. 86), atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal para fins de julgamento na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

4. Na SECEX/AM, a informante Ana Maria Lima dos Santos, em instrução inicial (fls. 88/95), apontou e analisou as impropriedades levantadas pelo órgão de controle interno (itens 11/18 da instrução), entendendo, ao final, que as ocorrências detectadas representariam mácula às contas do órgão e, assim, não poderiam isentar o(s) responsável(eis) pela prática de atos de gestão ilegítimos e do cometimento de infrações às normas legais.

4.1.Em conclusão, propõe, com o aval dos dirigentes da Secex/AM, a adoção das providências que a seguir, com ajustes de forma pertinentes, são destacadas:

"Audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências, (...):

Responsável: Narciso Cardoso Barbosa

1 - Ineficácia no acompanhamento e análise de prestação de contas de convênio, contrariando o § 6º, do art.10, do Decreto-Lei 200 e o art.23 da IN/STN 1/97 que dispõem sobre a função gerencial fiscalizadora do Concedente, função esta, exercida pela UJ, tendo em vista a constatação das seguintes impropriedades:

a) inação diante de situação que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial

- constatou-se que a UJ tinha todos os elementos para instaurar TCE relativa ao convênio nº 781/02 (SIAFI nº 456181), haja vista que na oportunidade em que houve a segunda visita de acompanhamento, diante da inexecução do objeto e do prazo de execução expirado, constatado pelos técnicos da UJ, deixou o Gestor de adotar medidas saneadoras e de notificar o responsável com vistas à devolução do recurso ao Erário ou a possibilitar a instrução do competente processo de TCE. Além disso, constam no processo relativo a esse convênio as seguintes falhas formais:

- descumprimento do § 1º do art. 38, da IN/STN 1/97 haja vista que foi encaminhado o processo ao FNS para abertura de TCE, dois meses após encerrar o prazo da prestação de contas, sem ter tomado todas as medidas saneadoras e a notificação do convenente para, no prazo de 30 dias, apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos;

- inobservância do prazo determinado no § 1º do art. 38, da IN/STN 1/97 para notificar o convenente, haja vista que a notificação se deu 11 meses após ter expirado o prazo da prestação de contas;

- descumprimento do prazo para aprovação ou não da prestação de contas, contrariando art. 31, da IN/STN 1/97, haja vista que o convenente apresentou a prestação de contas após a notificação e mais de sete meses depois, houve uma terceira visita ao convenente, na qual, mais uma vez, não tiveram acesso à documentação do convênio, tampouco foi encontrado o seu objeto (ambulância fluvial);

b) falhas na análise da prestação de contas

- constatou-se que os convênios nºs 3090/2004 (SIAFI nº 521054) e 2286/00 (SIAFI nº 408192) foram aprovados com diversas impropriedades, quais sejam: divergência entre a relação de pagamento e os débitos na conta específica do convênio; débito na conta do convênio após o prazo de execução destituído de comprovação e tampouco foi discriminado na Relação de Pagamentos; inexistência de comprovantes de despesa e de extratos bancários relativo à aplicação; registro incorreto no GESCON;

c) aprovação de prestação de contas independentemente de controle e fiscalização sobre a execução do convênio

- constatou-se que foi aprovada a prestação de contas da descentralização efetivada por meio da Portaria Ministerial nº157/2004, de 13/8/2004, sem que tenha ocorrido fiscalização in loco do objeto;

d) ausência de cobrança tempestiva de prestação de contas dos convênios nºs 3090/04 (SIAFI nº 521054) e nº 781/02 (SIAFI nº 456181), contrariando o disposto no art. 31, § 7º, da IN/STN nº 1, de 15/1/1997

- no primeiro caso a apresentação da prestação de contas ocorreu 3 meses depois sem que o NEMS tenha se manifestado, e

- no segundo caso, a UJ emitiu notificação assinalando o prazo de 30 dias para que o convenente apresentasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos, sete meses após ter expirado o prazo. A equipe ressalta ainda que o ciente do convênio relativa a notificação se deu 11 meses após ter expirado o prazo da prestação de contas;

Responsável: Márcio Rogério Ramos Castro

a) divergência no saldo físico do almoxarifado

- ao conferir o saldo físico do almoxarifado em contraposição aos documentos de entrada e saída a equipe de auditoria constatou divergência em 10 itens, sendo que 8 apresentaram uma diferença negativa e 2 uma diferença positiva;

b) ausência de registro de controle de entrada e saída dos bens armazenados, os quais eram recebidos e entregues sem que houvesse qualquer registro dessa movimentação em fichas de estoque ou sistema informatizado.

Diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas – NEMS/AM, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes esclarecimentos/informações necessários(as) ao saneamento dos autos, relatado nos subitens 6, 9 e 16.4 desta instrução:

a) encaminhar cópias da documentação que comprove as providências adotadas para o cumprimento do item 7.4 do Acórdão nº 203/2007, Relação 2/2007, Ata nº 4/2007, de 13/2/2007 e item 3.3 do Acórdão 3426/2007, Relação 29/2007, Ata nº 39/2007, de 6/11/2007, ambos da Primeira Câmara, abaixo transcritos:

Acórdão n.º 203/2007, de 13/02/2007

7.4. adote as providências necessárias com vista à reparação do prejuízo ao erário, caso seja essa a conclusão do processo administrativo instaurado contra os servidores ZAIRA NOGUEIRA MARTINIANO (Auxiliar de Administração) e ADILSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (Motorista oficial);

Acórdão 3426/2007, de 06/11/2007

3.3 apure, por meio de sindicância ou outros procedimentos sumários, se o servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho está obtendo rendimentos acima do teto constitucional estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição da República, em virtude da tripla acumulação dos cargos de Médico no Ministério da Saúde, Professor aposentado da Universidade Federal do Amazonas e Secretário Municipal de Saúde, e ser for o caso, promova os descontos cabíveis para adequação da remuneração do servidor aos limites constitucionais;

b) encaminhe cópia do documento que transferiu a atribuição, relativa à rotina de controle das vigências e das cobranças das prestações de contas de convênios, da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para os Núcleos Estaduais.

c) informe a situação atual do processo relativo ao convênio n. 781/02 (SIAFI n. 456181), tendo em vista que em março de 2007 ainda se encontrava nessa Unidade, aguardando manifestação do Convenente."

5. A instrução final, da lavra do servidor Alberto Sherer Soares, registra que em cumprimento ao despacho deste relator (fls. 96), promoveu-se a audiência dos Sres Márcio Rogério Ramos Castro e Narciso Cardoso Barbosa, por meio dos Ofícios nºs 239 e 240, de 23/6/2008 (fls. 99/103),

respectivamente. A diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas – NEMS/AM, foi promovida por meio do Ofício nº 403, de 23/6/2008 (fls. 104/105).

6. Em relação às audiências, registram os autos que o Sr. Narciso Cardoso Barbosa (Chefe da Div. De Convênios e Gestão do NE/AM - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência) não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, não obstante o fato de que o Ofício nº 240, a ele dirigido, foi reiterado pelo Ofício nº 406, de 17/9/2008 (fls. 134/135). Consta que o mencionado responsável tomou ciência do Ofício nº 240 (fls. 107), porém, teria recusado o recebimento do segundo ofício por três vezes (fls. 136/137).

6.1.Todavia, consta dos autos que o NEMS/AM, na pessoa da atual gestora, S^{ra} Adarcylene Magalhães Rodrigues, por meio do Ofício nº 909/2008-NEMS/DICON-AM/SECAP (fls. 142/146), de 6/11/08, apresentou as correspondentes alegações de defesa, que mereceram da Unidade Técnica a análise que segue:

"(...)

5.2. O item 16.5 da instrução de folhas 88/95 do presente processo relata o seguinte: 'O gestor afirma em sua justificativa para o fato (fls.72) que a rotina de controle das vigências e das cobranças das prestações de contas de convênios era atribuição da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e que posteriormente essa atribuição passou para as Divisões de Convênios dos Núcleos Estaduais'. Conforme informação constante no item 2.5 da presente instrução, desde o ano de 1999, a responsabilidade era sim do Gestor, ao contrário do alegado em sua defesa prévia.

5.3. O ofício de resposta supramencionado apresenta justificativas para as indicações de falhas na análise da prestação de contas do Convênio n.º 3090/2004, identificando o histórico dos fatos ocorridos e sua composição, o que atende parcialmente o subitem "b" da notificação; e para o apontamento de que as contas da Portaria Ministerial nº 157/2004 foram aprovadas sem a ocorrência de fiscalização in loco do objeto é apresentado o Relatório de Verificação In Loco n.º 3/06 para sua comprovação de realização, atendendo ao subitem "c" da notificação."

5.4. Quanto aos subitens 'a' e 'd', referentes a não adoção das medidas devidas ou sua adoção extemporânea em processos de TCE, é afirmado que justificam-se pela escassez de mão-de-obra especializada, grande volume de processos que tramitam internamente e atendimento de diligências de Órgãos externos e que, atualmente, estão sendo implantadas novas rotinas e procedimentos para saneamento das impropriedades apontadas."

6.2. Feitas essas análises, registra a Unidade Técnica que permanece o entendimento presente na instrução inicial (fls. 88/95), vazado nos seguintes termos:

"(...)

16.9. As falhas apontadas demonstram que os controles internos da Unidade são frágeis e que os técnicos não estão habilitados a exercer as suas atividades.

17. (...) as falhas apresentadas demonstraram a ineficácia da atuação da Unidade no acompanhamento e análise de prestação de contas de convênios que é uma das atividades-fim da Unidade. Atividade essa que, se exercida de forma ineficaz, pode contribuir para o desperdício de recursos públicos, além de possibilitar um altíssimo custo social, haja vista tratar-se de descentralização de recursos na área da saúde. Dessa forma, deixou de cumprir o §6º, do art.10, do Decreto-Lei 200, que dispõe sobre a obrigação do concedente controlar a execução dos recursos descentralizados e o art.23 da IN/STN 1/97 que dispõe sobre a função gerencial fiscalizadora do Concedente.

18. Assim, as ocorrências detectadas representam mácula às contas da Unidade e não podem isentar o responsável pela prática de ato de gestão ilegítimo e cometimento da infração às normas legais. (...)".

7. Com base nas análises acima, a Secex/AM, considerando que as alegações de defesa apresentadas pela atual gestora do NEMS/AM não foram capazes de dirimir as impropriedades apontadas nos autos ao ex-gestor da entidade, Sr. Narciso Cardoso Barbosa, apesar de aproveitadas em sua defesa, uma vez transcorrido o prazo regimental fixado sem que o dito responsável tenha apresentado suas alegações de defesa, sugere que suas contas sejam julgadas irregulares.

8. No que se refere ao Sr. Márcio Rogério Ramos Castro, responsável pelo almoxarifado do NEMS/AM, a audiência promovida pela Secex/AM (divergência no saldo físico do almoxarifado e ausência de registro de controle de entrada e saída dos bens armazenados) resultou no encaminhamento das alegações de defesa constantes do Ofício nº 580/MS/DICON/AM (fls. 128/130), sintetizadas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"(...) a divergência apontada é resultado de bens adquiridos diretamente pela Coordenação-Geral do Ministério da Saúde em Brasília para posterior fornecimento a entidades públicas estaduais e municipais e, como o NEMS/AM não possui área para guarda provisória dos mesmos enquanto não ocorre o processo de doação, esses produtos são armazenados no almoxarifado da instituição sem a devida incorporação patrimonial ou registro em sistemas. Ademais, é dito que as doações se efetivam de forma direta, não ingressando no acervo patrimonial do Ministério da Saúde, nem do Núcleo Estadual/MS no Amazonas, sendo incorporados diretamente ao patrimônio da entidade beneficiária".

9.A Secex/AM, após análise das alegações, conclui que não são aceitáveis, pois, mesmo que os bens sejam adquiridos por outro ente e destinados a terceiros, o NEMS/AM é o responsável pela sua guarda provisória e integridade, e que, assim, o órgão deve adotar instrumentos de controle adequados e confiáveis de entrada e saída dos materiais, a fim de resguardá-los.

10.A diligência promovida teve como resposta o Ofício nº 0573/2008-NEMS/DICON-AM/GAB, de 4/8/2008, e anexos (fls.109/127), recebendo da Unidade Técnica as análises que seguem:

"Análise: Item 'a'

3.2. Os documentos encaminhados comprovam a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 25009.002547/2005-11 a fim de atender o item 7.4 do Acórdão nº 203/2007 e informa que está "em fase de conclusão aguardando somente laudos grafotécnicos da Polícia Federal solicitado pela comissão do PAD".

3.3. O NEMS/AM não demonstrou cumprir o Acórdão nº 3426/2007, pois se ateve somente a anexar o contracheque do servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho no cargo de Médico no Ministério da Saúde – valor bruto de R$ 3.171,54 no mês base julho/2008 (fl.116); Professor da Universidade Federal do Amazonas – R$ 6.491,79 em maio/2008 (fl.117); e Secretário Municipal de Saúde – R$ 15.000,00 brutos em junho/2008 (fl.118), totalizando o montante de R$ 24.663,33 brutos. À primeira vista o servidor está recebendo indevidamente a tripla remuneração por a soma dos mesmos superar o teto remuneratório determinado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República e estabelecido pela Lei n.º 11.143/2005, no valor de R$ 24.500,00; e não haver previsão constitucional de acumulação remunerada de mais de dois cargos públicos. Contudo, tal informação deve ser averiguada por meio do devido processo administrativo disciplinar, quando será analisada à luz da legislação específica.

Análise: item 'b'

3.5. Restou demonstrada, por meio da Portaria nº 267, a transferência de atribuição relativa à rotina de controle das vigências e das cobranças das prestações de contas de convênios ao NEMS/AM, em 5/4/99 (fls.119/125).

Análise: item 'c'

3.7. É informado que foram encaminhados ofícios ao ex-gestor e ao atual, reenviando o Parecer GESON n.º 2563 ratificando a não aprovação das contas prestadas e que o processo foi enviado à CGEOF/FNS/MS, em 10/6/2008, para prosseguimento da TCE."

11.Ao final, com endosso dos dirigentes da Secex/AM, a instrução dos autos propõe o seguinte encaminhamento da matéria tratada nestes autos:

11.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens 3.3; 4.3; 4.4; 5.2; 5.3; 5.4; e 6 desta instrução, com aplicação de multa aos responsáveis, Sr^{es} Márcio Rogério Ramos Castro e Narciso Cardoso Barbosa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, o recolhimento da referida multa aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art. 202, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

11.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, atualizada monetariamente, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

11.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas:

11.3.1. que atenda a determinação contida no item 3.3 do Acórdão 3426/2007, Relação 29/2007, Ata nº 39/2007, de 06/11/2007, da 1ª Câmara, que estabelece: "Apure, por meio de sindicância ou outros procedimentos sumários, se o servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho está obtendo rendimentos acima do teto constitucional estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição da República, em virtude da tripla acumulação dos cargos de Médico no Ministério da Saúde, Professor aposentado da Universidade Federal do Amazonas e Secretário Municipal de Saúde, e ser for o caso, promova os descontos cabíveis para adequação da remuneração do servidor aos limites constitucionais"; e

11.3.2. que adote instrumentos de controle adequados e confiáveis de entrada e saída dos materiais em seu almoxarifado a fim de resguardá-los.

12.O Ministério Público/ TCU, nos autos representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, divergindo da proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica, manifesta-se, no essencial, nos seguintes termos:

"(...)

2. A unidade técnica propõe julgar irregulares as contas de Márcio Rogério Ramos Castro, responsável pelo almoxarifado, e de Narciso Cardoso Barbosa, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, aplicando-lhes multa (f. 175).

3. A irregularidade atribuída ao primeiro responsável diz respeito a falhas no sistema de controle do almoxarifado (f. 99/100), enquanto que a impropriedade imputada ao segundo se refere a deficiências na análise de prestações de contas de convênios, mormente no que toca à atuação intempestiva do setor (f. 101/103).

4. Com as devidas vênias, o MP/TCU entende que tais falhas não são suficientemente graves a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade destas contas tampouco acarretar a aplicação de multa aos mencionados gestores.

5. Vale lembrar que este Tribunal tem considerado que a punibilidade da falta deve ser ponderada não apenas pelo descumprimento da norma jurídica ou de determinação da Corte de Contas, mas também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta do gestor e do dano que possa ter causado ao interesse público, bem jurídico maior que se pretende resguardar (cf. Decisões Plenárias nºs 881/97, 830/98, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1.067/2001, 1.101/2002 e Acórdãos nºs 511/2003-1ª Câmara, 1.692/2003-2ª Câmara, 1.066/2004-Plenário e 1.342/2005-Plenário).

6. No caso presente, considerando o caráter formal das falhas e a inexistência de dano ao Erário, o Ministério Público considera desnecessária a adoção da medida grave aventada pela unidade técnica, sendo suficiente a expedição de determinações corretivas ao órgão.

7. Isto posto, esta representante do Ministério Público sugere o seguinte encaminhamento:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Márcio Rogério Ramos Castro (CPF 076.919.802-30) e Narciso Cardoso Barbosa (CPF 225.121.012-15), dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17, e 23, inciso I da citada lei;

b) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

b.1) cumpra o disposto no subitem 1.1.2, letra c do Acórdão nº 3.426/2007-1ª Câmara, caso ainda não o tenha feito, com relação à apuração e correção da situação do servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho, haja vista que o somatório das remunerações dos cargos por ele acumulados supostamente ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal;

b.2) atue de forma tempestiva na análise das prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres, com vistas a verificar se efetivamente houve execução do objeto previsto no

instrumento assinado e observância dos normativos correlatos, bem como adote, na hipótese de comprovada irregularidade, as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos transferidos;

b.3) adote adequados instrumentos de controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado."

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM, relativa ao exercício de 2006.

2. Como visto no relatório que antecede este Voto, as propostas de mérito constantes dos autos são divergentes. A Secex/AM propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, com imposição de multa, por entender como graves as irregularidades a eles atribuídas (falhas no sistema de controle do almoxarifado [Sr. Márcio Rogério], e deficiências na análise de prestações de contas de convênios - atuação intempestiva do mencionado setor [Sr. Narciso]).

3. O Ministério Público/TCU, ao contrário, lembrando que esta Corte de Contas "tem considerado que a punibilidade da falta deve ser ponderada não apenas pelo descumprimento da norma jurídica ou de determinação da Corte de Contas, mas, também, por outros elementos, tais como o grau de reprovabilidade da conduta do gestor e do dano que possa ter causado ao interesse público, bem jurídico maior que se pretende resguardar", entende que ditas falhas/irregularidades não se revestem de gravidade suficiente a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

4. Compulsando os autos, verifico que os apontamentos promovidos pela unidade técnica revestem-se de falhas meramente formais, passíveis de correção com a expedição de determinações pontuais ao órgão. Ademais, também verifico a inexistência de dano ao Erário, resultante de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que, a meu sentir, além de descaracterizar a gravidade dos atos apontados pela Secex/AM, também não acarreta a apenação dos responsáveis.

Com essas considerações, escusando-me por dissentir do encaminhamento proposto pela unidade técnica e acompanhando a proposta de mérito oferecida pelo MP/TCU, a qual, pelos seus fundamentos, adoto como razões de decidir, com ajustes de forma, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3385/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.467/2007-1.
2. Grupo II – Classe II Assunto: Tomada de Contas Simplificada – Exercício de 2006
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46).
3.2. Responsáveis: Narciso Cardoso Barbosa, CPF nº 225.121.012-15 (Chefe da Div. De Convênios e Gestão do NE/AM - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Sônia Maria Silva do Areal Souto, CPF nº 130.153.462-53 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Substituta); Maria Elizabeth de Oliveira Nascimento, CPF nº 046.810.612-04 (Responsável pela Conformidade Documental); Jozias de Queirós Pinto, CPF nº 187.126.572-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto); Dorival Alberto Magalhães Bandeira, CPF nº 238.179.502-25 (Encarregado do Setor Financeiro – Titular); João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de

Contabilidade); Aldenir de Almeida Gonçalves, CPF nº 144.773.191-34 (Agente Administrativo); e Márcio Rogério Ramos Castro, CPF nº 076.919.802-30 (Encarregado do Almoxarifado/Material de Estoque – Titular)

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas - NEMS/AM (CNPJ nº 00.394.544/0177-46).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas – NEMS/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos Sr[es] Márcio Rogério Ramos Castro, CPF nº 076.919.802-30, e Narciso Cardoso Barbosa, CPF nº 225.121.012-15, dando-se-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 17; e 23, inciso I; da mesma Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas – NEMS/AM, que:

9.3.1. cumpra o disposto no subitem 1.1.2, letra c do Acórdão nº 3.426/2007-Primeira Câmara, caso ainda não o tenha feito, com relação à apuração e correção da situação do servidor Manuel Jesus Pinheiro Coelho, haja vista que o somatório das remunerações dos cargos por ele acumulados supostamente ultrapassa o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.3.2. atue de forma tempestiva na análise das prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres, com vistas a verificar se efetivamente houve execução do objeto previsto no instrumento assinado e observância dos normativos correlatos, bem como adote, na hipótese de comprovada irregularidade, as medidas necessárias ao ressarcimento dos recursos transferidos;

9.3.3. adote adequados instrumentos de controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado; e

9.4. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Amazonas que acompanhe o cumprimento das determinações exaradas nesta deliberação.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 014.420/2007-4 (c/ 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Simplificada (exercício de 2006)

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul/MS – NEMS/MS (CNPJ nº 00.394.544/0177-46)

Responsáveis: José Menezes Neto, CPF nº 182.714.131-04 (Diretor Executivo do FNS/MS - Ordenador de Despesas); Arthur Chinzarian, CPF nº 143.314.701-72 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Mary Lúcia de Oliveira Teixeira Domingues, CPF nº 151.435.891-34 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Subst.); Josefina Rozana Caimar, CPF nº 322.027.681-49 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – Subst.); Denair Soares de Souza, CPF nº 249.302.371-49 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); Marlete Rufina Pereira de Araújo dos Reis, CPF nº 286.559.901-91 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); José Bispo dos Santos, CPF nº 164.283.311-87 (Responsável pela Conformidade Documental - Substituto); Paulo Azevedo de Melo Júnior, CPF nº 257.219.841-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto), Norma Áurea Cristaldo Bruschi, CPF nº 365.305.811-20 (Co-responsável Financeira - Titular), Eva Georgina Gonzales Correa, CPF nº 249.800.301-06 (Co-Responsável Financeira – Substituta), João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de Contabilidade) e Isabel de Meneses, CPF nº 256.250.716-91 (Responsável Recursos Logísticos).

Interessados: Controladoria-Geral da União/PR (CNPJ nº 00.394.460/0313-73) e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS (CNPJ nº 00.394.544/0185-56)

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. ACÓRDÃO Nº 2.751/2008-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA, DE UM GESTOR. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, relativa ao exercício de 2006.

2. Nos termos do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-Primeira Câmara, prolatado por meio da Relação nº 98/2008-MIN-VC, na Sessão da Primeira Câmara de 2/9/2008, Ata nº 31/2008, o Tribunal, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea ‘a’, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, deliberou no sentido de julgar as contas do responsável Sr. Arthur Chinzarian, regulares com ressalva, dando-lhe quitação; julgar as contas dos demais responsáveis regulares com quitação plena.

3.Na mesma assentada, determinou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul que:

“1.1. notifique o servidor, Matrícula SIAPE nº 1380433, com vistas ao recolhimento aos cofres da União dos valores dispendidos pelo Ministério da Saúde para custear curso de pós-graduação, haja vista o mesmo não ter comprovado que a reprovação foi decorrente de atendimento a demandas de interesse público;

1.2. cancele a utilização dos aparelhos telefônicos móveis de números 9902-4403, 9902-4404, 9902-4408, 9902-4409, 9902-4411 e 9912-2162 utilizados por servidores com funções que não justificam fazer uso de telefonia móvel;

1.3. adote providências no sentido de implementar controle, com realização de ressarcimento das ligações telefônicas particulares, efetuadas aos sábados, domingos e feriados, além das feitas fora do horário de expediente de trabalho e no período de férias, cumprindo, assim, determinação feita pelo TCU por meio do Acórdão nº 2230/2006 - Primeira Câmara;

1.4. os processos de tomadas de contas dos próximos exercícios contemplem todas as informações obrigatórias determinadas pela Decisão Normativa do TCU vigente no exercício a que pertençam os processos;

1.5 comprove, perante a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a execução das determinações abordadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra".

4.Referidas determinações foram repassadas à unidade jurisdicionada nos termos do Ofício nº 778/2008-TCU/SECEX-MS, de 8/9/2008 (fls. 134/135, v. p.), atendido na forma do expediente de fls. 155/156 (v. p.), Ofício nº 22/MS/SE/FNS/DICON-MS, de 3/11/2008, contendo as seguintes informações:

"*Item 1.1. 0 servidor matrícula 1380433, está repondo ao erário o valor dispendido para custear o Curso de Pós-Graduação.*

Item 1.2. As medidas adotadas em relação ao item 1.2, a principio. submetemos ao Núcleo dc Assessoramento Jurídico NAJ/AGU, para orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, uma vez que o Contrato com a Empresa VIVO S/A, está em vigor. Apos a consulta, enviamos correspondência a empresa propondo acordo bilateral com base no artigo 65 § 2", inciso II da Lei 8.666/93, com prazo determinado para manifestação. Como não houve resposta. remetemos outra correspondência solicitando a extinção das linhas que este Tribunal, determinou que fossem canceladas.

Item 1.3 - Quanto ao item 1.3. elaboramos controle mensal, das ligações efetuadas, são aquelas por força do cumprimento do objeto do serviço, para que todos procedam a devolução dos valores, a titulo de ressarcimento, via Guia de Recolhimento da União- GRU. Foi realizado. ainda, levantamento de todas as ligações dos telefones fixos e móveis que estavam em discordância com as regras em vigor, através do Processo n°25006.003811/2007-18. dos quais os valores correspondentes estão sendo devolvidos mensalmente, pelo fato de alguns servidores terem solicitado o parcelamento da dívida. Ressaltamos que o controle levado a pratica c mensal e acompanhado pelo fiscal de cada contrato."

5.Com base nessas informações, a Secex/MS promoveu a seguinte instrução:

"4. Da leitura das informações prestadas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS, depreende-se o cumprimento pela Unidade das determinações exaradas nos itens 1.1 e 1.3 do Acórdão N.º 2751/2008 – TCU – 1ª Câmara, não obstante, considerando que não foram juntados aos autos os elementos comprobatórios das referidas informações, salutar diligenciar aquele Núcleo para que encaminhe os respectivos documentos comprobatórios.

5. No que tange ao item 1.2 do citado decisum, as informações prestadas dão conta de providências adotadas pela Unidade, sem contudo dar azo ao seu cumprimento, cabendo, também, diligenciar a autoridade responsável, com o objetivo de verificar se a determinação desta Corte foi cumprida in totum.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de Diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) encaminhe os documentos comprobatórios que dão suporte ao cumprimento dos itens 1.1 e 1.3 do Acórdão N.º 2751/2008 – TCU – 1ª Câmara (Relação N.º 98/2008 – Ministro Valmir Campelo);

b) informe acerca do total cumprimento (ou não) do item 1.2 do referido Acórdão, acompanhado da respectiva documentação comprobatória."

6.A diligência em comento, com supedâneo na delegação de competência exarada na Portaria-GAB/MIN-VC nº 1/2005, foi promovida nos termos do Ofício nº 38/2009-TCU/SECEX-MS, de 16/2/2009 (fl. 180, v. p.), atendido nos termos do Ofício nº 007/2009/MS/SE/FNS/DICON, de 5/3/2009 (fls. 184/185, v. p.), acompanhado da documentação de fls. 186/228 (v. p.), gerando na Secex/MS instrução final lavrada, em síntese, nos seguintes termos:

"(...)

- <u>com relação à determinação 1.1</u>:

foi autorizada a restituição aos cofres da União, pelo servidor de matrícula Siape nº 1380433, da quantia de R$ 4.857,04 (fls. 186/190, v. p.). Essa restituição, porém, acontece de forma parcelada desde julho de 2008, fazendo-se necessário a posterior comprovação, junto a esta Corte de Contas, da total efetivação desse ressarcimento;

- com relação à determinação 1.2:

foi suspenso o uso das referidas linhas telefônicas móveis, assim como o efetivo cancelamento das mesmas junto à empresa de telefonia prestadora do serviço (fls. 191/196, v. p.), atendendo, assim, à presente determinação;

- com relação à determinação 1.3:

foram comprovadas, nas fls. 197/228 (v. p.), as ações de controle das ligações particulares, assim como a restituição dos valores das mesmas. Porém, houve restituições de valores de ligações particulares que aconteceram de forma parcelada. Faz-se necessário, portanto, a posterior comprovação, junto a esta corte de contas, da total efetivação do ressarcimento desses valores, assim como a comprovação da prática do controle, com realização de ressarcimento das ligações telefônicas particulares, efetuadas aos sábados, domingos e feriados, além das feitas fora do horário de expediente de trabalho e no período de férias no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS.

Assim, consideram-se atendidas as determinações 1.1, 1.2 e 1.3 constantes do Acórdão nº 2.751/2008 – TCU – Primeira Câmara, fazendo-se necessário, no entanto, determinação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS para a comprovação, perante o TCU, das quitações dos parcelamentos feitos para o atendimento das determinações 1.1 e 1.3, assim como a comprovação, no momento da comprovação anterior, da ocorrência mensal do controle de gastos com telefonia com o devido ressarcimento das ligações particulares do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS".

7.Ao final, com endosso dos dirigentes da Secex/MS, a instrução dos autos propõe o seguinte encaminhamento da matéria tratada nestes autos:

"a) seja determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS a comprovação junto ao TCU da restituição total da quantia de R$ 4.857,04 pelo servidor de matrícula Siape nº 1380433 parcelada através de comando em folha de pagamento quando do próximo exame das contas do mencionado Núcleo;

b) seja determinado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS a comprovação junto ao TCU da restituição total das ligações particulares realizadas de forma parcelada, assim como se a prática de controle, com realização de ressarcimento das ligações telefônicas particulares efetuadas aos sábados, domingos e feriados, além das feitas fora do horário de expediente de trabalho e no período de férias está acontecendo todos os meses, até a comprovação anterior, no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS;

c) seja encerrado o processo, nos termos do art. 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, dado que as determinações 1.1, 1.2 e 1.3 foram atendidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS".

8.O Ministério Público/TCU, nos autos representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, no essencial, nos seguintes termos:

"Ao monitorar o cumprimento das determinações feitas ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS nos termos do Acórdão n.º 2.751/2008-TCU-1ª. Câmara, a Secex/MS concluiu que parte das providências adotadas pelo Órgão ainda estava pendente de conclusão em virtude de restituição de valores de forma parcelada.

A nosso ver, a aferição do cumprimento integral das medidas independeria de nova decisão do TCU, haja vista que o comando obrigacional já está contemplado no item 1.5 da mencionada deliberação, e poderia continuar-se por meio de diligências da Unidade Técnica sob a instrução do Relator, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92. Todavia, caso a intenção seja a de prevenir reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal, com a possibilidade de aplicar a penalidade prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, sugere-se consignar sobreaviso nesse sentido na nova decisão.

Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que se continuem as ações da Unidade Técnica para monitorar o cumprimento integral das determinações do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de que caso proferida nova decisão, conforme proposto pela Unidade Técnica no item 8 à fl. 232, acresça-se a observação de que a reincidência no descumprimento das determinações sujeitará o responsável à penalidade prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92."

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de tomada de contas simplificada do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, relativa ao exercício de 2006.

2. No atual estágio dos autos, examina-se o cumprimento das determinações feitas ao NEMS/MS nos termos do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-Primeira Câmara.

3. Como visto no relatório que antecede este Voto, a Secex/MS concluiu que, em parte, as providências adotadas pelo NEMS/MS restariam pendentes de conclusão, considerando-se que a restituição dos valores que deram causa às determinações constantes do mencionado acórdão vem sendo feita de forma parcelada. Assim, sugere a expedição (reiteração) de novas determinações.

4. O MP/TCU, por seu turno, entende que o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas independeria de uma nova deliberação, já que o "comando obrigacional" já estaria contemplado no item 1.5 do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-Primeira Câmara. Bastaria que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/92, fosse realizado (o acompanhamento) por meio de diligências, sob a instrução deste relator.

5. Pondera o MP/TCU, ainda, que, "se a intenção é a de prevenir reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal com a possibilidade de aplicar a penalidade prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, sugere-se consignar sobreaviso nesse sentido na nova decisão".

6. Por entender que os encaminhamentos propostos pelas instâncias precedentes não são conflitantes entre si, não são excludentes, ao contrário, se complementam, inclino-me pelo aproveitamento de ambos, isto é, tenho por pertinente que sejam expedidas novas determinações, nos termos propostos pela Secex/MS, com os acréscimos sugeridos pelo MP/TCU, no que se refere ao alerta a ser dirigido ao NEMS/MS.

Com essas considerações, quanto ao mérito, com ajustes de forma, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3386/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2007-4 (C/ 1 VOLUME).

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada (Exercício de 2006)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Controladoria-Geral da União/PR (CNPJ nº 00.394.460/0313-73) e Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul - NEMS/MS (CNPJ nº 00.394.544/0185-56)

3.2. Responsáveis: José Menezes Neto, CPF nº 182.714.131-04 (Diretor Executivo do FNS/MS - Ordenador de Despesas); Arthur Chinzarian, CPF nº 143.314.701-72 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão - Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência); Mary Lúcia de Oliveira Teixeira Domingues, CPF nº 151.435.891-34 (Ordenador de Despesa p/ Deleg. de Competência – Subst.); Josefina Rozana Caimar, CPF nº 322.027.681-49 (Chefe da Divisão de Convênios e Gestão – Subst.); Denair Soares de Souza, CPF nº 249.302.371-49 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); Marlete Rufina Pereira de Araújo dos Reis, CPF nº 286.559.901-91 (Responsável pela Conformidade Documental - Titular); José Bispo dos Santos, CPF nº 164.283.311-87 (Responsável pela Conformidade Documental - Substituto); Paulo Azevedo de Melo Júnior, CPF nº 257.219.841-04 (Responsável pela Conformidade Documental – Substituto), Norma Áurea Cristaldo Bruschi, CPF nº 365.305.811-20 (Co-responsável Financeira - Titular), Eva Georgina Gonzales Correa, CPF nº 249.800.301-06 (Co-

Responsável Financeira – Substituta), João Teófilo da Silva, CPF nº 096.812.131-49 (Coordenador de Contabilidade) e Isabel de Meneses, CPF nº 256.250.716-91 (Responsável Recursos Logísticos).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – NEMS/MS (CNPJ nº 00.394.544/0185-56).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada, relativa ao exercício de 2006, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul – NEMS/MS, onde, no atual estágio, examina-se o cumprimento das determinações feitas ao Órgão nos termos do Acórdão nº 2.751/2008-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar:

9.1.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, que comprove junto a este Tribunal, quando da apresentação das próximas contas:

9.1.1.1. a restituição total, pelo servidor detentor da Matrícula/Siape nº 1380433, da importância de R$ 4.857,04 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e quatro centavos), parcelada através de comando em folha de pagamento;

9.1.1.2. a restituição total dos valores relacionados às ligações telefônicas particulares, realizadas de forma parcelada;

9.1.1.3. se, no âmbito do NEMS/MS, a prática do controle, com a realização de ressarcimento de ligações telefônicas particulares efetuadas aos sábados, domingos e feriados, além das efetuadas fora do horário de expediente e no período de férias, está, de fato, acontecendo todos os meses;

9.2. alertar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul - NEMS/MS, para o fato de que o descumprimento de determinações deste Tribunal, salvo por motivo justificado, enseja a aplicação da multa a que se refere o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.3. orientar a Secex/MS no sentido de que monitore o cumprimento das determinações acima enumeradas, reportando-se a este relator, em caso de descumprimento;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.140/2007-5
Natureza(s): Tomada de Contas - Exercício: 2006
Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/AP - MF
Responsáveis: Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49)
Interessado: Gerência Regional de Administração/AP - MF (02.795.772/0001-92)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2006. CONSTATAÇÃO DE FALHAS DIVERSAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MULTA A ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS A OUTROS. REGULARIDADE COM QUITAÇÃO PLENA AOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa a responsável, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
2. Julgam-se regulares com ressalvas as contas que evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário.
3. Julgam-se regulares, com quitação plena, as contas que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contáveis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão de responsável.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – GRA-MF/AP, relativas ao exercício de 2006.
2. O controle interno certificou a regularidade com ressalvas a alguns responsáveis, bem como a regularidade com quitação plena, aos demais (fls. 196/199 – volume Principal).
3. Presentes os autos nesta Corte, exame inicial, promovido no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Amapá – Secex/AP assinalou, no essencial, que "a avaliação procedida pelo Controle Interno, à vista dos elementos constantes dos autos, não indica a eficiência, eficácia e economicidade dos responsáveis, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados".
4. Por esta razão, bem como considerando as falhas apuradas, foi promovida a audiência de diversos responsáveis. Instrução final de mérito, contendo o exame das justificativas apresentadas encontra-se vazada nos seguintes termos, no essencial (fls. 294/323 – v. 1):
"RESPONSÁVEL: CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO (fls. 261 a 291)
2.2 Ocorrência: Cumprimento parcial das metas pactuadas com o Ministério da Fazenda. Não foi estabelecido um planejamento visando cumprir as metas pactuadas com o Ministério Supervisor conforme tabela às fls. 138/139. O índice de execução informado foi de 55,18% e o gestor não comprovou a adoção de medidas para sanear as falhas ocorridas na execução das metas não cumpridas

integralmente, inclusive de algumas que comprometem a segurança dos servidores como a falta de equipamentos contra incêndio.

Justificativas do gestor:

(...)

'Com o balanço das atividades desenvolvidas em 2007, destacamos o ID MV01 ® Índice Médio de Cumprimento de Metas cujo percentual de Metas Planejadas/Revisadas atingiram um percentual superior daquele destinado para o período (40%), porquanto o órgão buscou atender expressivamente a Missão, Visão e Valores Institucionais, primando pelo atendimento tempestivo e com qualidade das demandas oriundas de nossos clientes e parceiros'.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar as razões do gestor, pois o mesmo não apresentou justificativas para a falta de planejamento, no exercício de 2006, para os gastos com as aquisições dos bens e serviços e realizações de obras, que estimassem os valores prováveis dos custos para suas realizações, para posteriormente encaminhar à setorial orçamentária do Ministério Supervisor.

Em que pese as justificativas do Sr. Marinei Alencar Farias acostadas às fls. 96-97, anexo 2, terem apontado para o cumprimento de boa parte daquelas metas não cumpridas em 2006, no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008, o fato também não elide a responsabilidade do gestor pela obrigação em ter, em 2006, elaborado um planejamento para cumprir o acordado com o Ministério Supervisor.

2.3Ocorrência: Deficiência na implantação de padrões e indicadores de desempenho e custos da Unidade. De acordo com o relatório de auditoria da CGU, deixou o gestor de implementar padrões comparativos para os indicadores de gestão; de adotar providências para a utilização de todos os indicadores definidos pelo Ministério Supervisor; e de definir indicadores específicos para aferição dos custos da administração da Unidade.

Justificativas do gestor:

(...)

'Metas definidas pela Portaria nº 482, de 30 de outubro do 2007, que em 2007 atribui meta para apenas 6 (seis) indicadores – 'MV01-Índice Médio de Cumprimento de Metas', 'CL03-Nº de reclamações recebidas de unidades usuárias', 'PR07-Nº de processos críticos automatizados', 'PE04-Nº de projetos de responsabilidade sócio-ambiental implantados' e 'FI01-Orçamento realizado/programado'. Apesar disso, o Colegiado SPOA optou por estimular o acompanhamento também dos demais, com vistas a subsidiar os trabalhos em 2008 e 2009'.

Análise dos elementos apresentados:

O gestor se limitou a enumerar os indicadores contidos na referida Portaria nº 482, de 30 de outubro de 2007. Porém, não apresentou justificativas para as constatações apuradas que se basearam na missão institucional da Unidade definida pela Portaria GM/MF nº 290/04 e inseridas no Programa de Apoio Administrativo do Governo Federal, com metas oficialmente estabelecidas, na Portaria nº 180, de 7 de julho de 2006 e publicadas no Diário Oficial do dia 17 de abril de 2006. Ou seja, não justificou a falta de implementação de padrões comparativos para os indicadores de gestão; a falta de providências para a utilização de todos os indicadores definidos pelo Ministério Supervisor; e não definiu indicadores específicos para aferição dos custos da administração da Unidade. Portanto, permanece a constatação. Limitar-se a informar medidas tomadas em relação a exercícios futuros, não afasta a constatação observada em relação ao exercício de 2006.

2.4Ocorrência: Desempenho insatisfatório da GRAMF/AP relativo ao exercício de 2006. Seis das metas pactuadas com o Ministério Supervisor não foram atingidas em virtude da falta de planejamento e de padrões de desempenho a serem alcançados pela unidade, além de inexistência de procedimentos para rastreamento e armazenamento das informações gerenciais.

Justificativas do gestor:

O gestor informou que em 2007 a GRA/AP procurou dotar a instituição de extintores de incêndio, bem como reformar o piso do auditório para buscar a segurança dos servidores.

Também salientou que houve implementação de medidas visando a economia de gastos nos serviços de telefonia, reprografia e consumo de energia elétrica.

Quatro processos foram padronizados no âmbito da GRA/AP e que começam a gerar efeitos positivos junto aos clientes do órgão: manutenção predial, desenvolvimento de recursos humanos, gestão de contratos e gestão de documentos.

Análise dos elementos apresentados:

(...)

(...) Mantém-se a constatação, pois embora o gestor tenha alegado que implementou medidas visando a economia de gastos, não apresentou nenhuma prova de que tais medidas de fato foram tomadas, ou de que houve mensuração dos gastos com posterior comparação a fim de verificar a eficácia de tais medidas.

Também não apresentou os normativos que comprovam as referidas padronizações de procedimentos apontadas no subitem 2.4.1.3.

2.5Ocorrência: Ausência de justificativas e de comprovantes na utilização de Suprimentos de Fundos na modalidade 'saque'. Conforme constatação feita pela CGU às fls. 148/149, em cinco dos seis processos de suprimentos de fundos com o uso do cartão corporativo não foram anexados ao processo os comprovantes de saque.

Justificativas do gestor:

O gestor alegou que determinou, através de Ordem de Serviço, que os supridos passem a justificar por escrito a necessidade de se utilizar do saque para pagamento das despesas referentes a suprimento de fundo, sob o risco de não terem aprovadas suas prestações de contas.

Análise dos elementos apresentados:

O gestor não apresentou justificativas para a falta de comprovantes dos saques efetuados, bem como não apresentou as justificativas dos servidores para a utilização desta modalidade. Porém, estas informações foram sanadas pelo Sr. Auridan José de Lima, conforme análise do item 2.13., razão pela qual acolhe-se as razões do justificante.

2.6Ocorrência: Ausência de licenciamento anual e do pagamento do DPVAT de veículos da Unidade. O gestor não adotou providências para a regularização da situação de licenciamento anual e de pagamento do DPVAT dos veículos da Unidade, descumprindo as recomendações da CGU, na Tomada de contas do exercício de 2005.

Justificativas do gestor:

O gestor apresentou em suas razões que o veículo GOL CL, Placa IAS-8177, fora doado para a ANVISA/AP, conforme processo nº 16439.001344/2007-19, desde outubro de 2007 e não mais pertence ao patrimônio da GRA/AP.

Em relação à S-10 Pick Up CD, de placa JUQ-1300, foi solicitada a transferência do DPVAT do veículo ao DETRAN/PA, contudo, para viabilizar a referida liberação, foi solicitada ao DETRAN/AP a vistoria lacrada do veículo, onde constatou-se que a numeração do motor diverge dos dados cadastrados no sistema. A GRA/AP instaurou processo de sindicância.

O gestor anexou aos autos a cópia da portaria que instaurou a sindicância mencionada no item anterior e cópia do processo de doação do veículo GOL CL, Placa IAS-8177 (fls. 269-291, Vol.1).

Análise dos elementos apresentados:

Não merece acolhimento a justificativa do gestor, pois o fato do veículo GOL CL, Placa IAS-8177 ter sido alienado em 2007, ou da S-10 Pick Up CD, de placa JUQ-1300 estar com a solicitação de transferência paralisada em virtude da constatação relativa ao número do motor, não afasta sua responsabilidade por não ter providenciado o licenciamento do veículo ou pago a DPVAT relativo ao exercício de 2006, descumprindo recomendação da CGU/AP por dois exercícios seguintes e infringindo o disposto no art. 130 da Lei nº 9.503/97, que dispõe:

'Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo'.

2.7 Ocorrência: Pagamento de adicional de insalubridade sem a apresentação da documentação obrigatória exigida. O pagamento vem sendo feito indevidamente à servidora de matrícula

SIAPE nº 1012976 em virtude do processo para a concessão não ter sido instruído de acordo com a orientação normativa do MPOG nº 04/2005.

Justificativas do gestor:

'A servidora DIVANE NASCIMENTO AQUINO, matrícula SIAPE nº 1012976 citada no Relatório de Gestão da CGU/AP, por perceber em seu vencimento adicional de insalubridade, foi removida, à época para a GRA/PE, entretanto, no exercício de 2007 retornou a GRA/AP. A gerência notificou a servidora informando que será retirado o referido benefício, sendo formalizado processo contendo a planilha para reposição ao erário'.

Análise dos elementos apresentados:

Em que pese o gestor ter alegado que a servidora já fora informada de que o benefício seria retirado, juntamente com uma planilha contendo os valores pagos indevidamente para reposição ao erário, o gestor não juntou aos autos documentos que comprovem tal atitude, e consultando a página do SIAPE, verifica-se que a referida servidora ainda vem percebendo o adicional de insalubridade.

Portanto, não merece acolhida a justificativa do gestor, sem prejuízo ainda de determinar à GRA/AP que levante o total dos valores pagos indevidamente, promova sua restituição e comprove junto ao Tribunal o cumprimento das determinações.

2.8 Ocorrência: Pagamento de auxílio-transporte a servidores que não cumpriram as exigências estabelecidas na legislação. O gestor permitiu o pagamento do benefício sem que os servidores apresentassem a documentação comprobatória exigida pela legislação.

Justificativas do gestor:

O gestor alegou que está sendo realizado o recadastramento dos servidores constantes do relatório da CGU/AP e caso não atendam os requisitos exigidos em lei, a concessão será suspensa e providenciado o ressarcimento ao erário. Os trabalhos se encerrariam em junho/2008.

Análise dos elementos apresentados:

O gestor não apresentou documentos que comprovem as medidas tomadas, assim como não apresentou justificativas para o pagamento indevido já realizado.

Portanto, não merece prosperar as justificativas do gestor, sem prejuízo de se determinar à GRA/AP que suspenda a concessão benefícios, levante os valores pagos indevidamente, promova a restituição ao erário e faça cumprir as exigências do Decreto nº 2.880/1998 quando da concessão de novos benefícios.

2.9 Ocorrência: Concessão indevida de abono de permanência. O gestor concedeu abono de permanência a servidor que não preencheu todos os requisitos estabelecidos para sua concessão, conforme constatação às fls. 172/173. O gestor apresentou uma primeira justificativa no sentido de que houve uma má interpretação das regras de concessão de abono de permanência por parte da administração, bem como carência de treinamento específico dos servidores que desempenham as atribuições inerentes às concessões. Numa segunda justificativa, o gestor informou que foi revogada a Portaria de concessão com a exclusão do benefício e reposição ao erário, conforme processo nº 16439.000174/2007-47. A CGU acatou em parte a justificativa do gestor, por ter o gestor corrigido apenas uma das falhas apontadas.

Justificativas do gestor:

O justificante manifestou-se no sentido de que foi formalizado processo para averiguar a situação irregular de concessão do abono de permanência à servidora. Consta do processo notificação de comparecimento informando da irregularidade da referida concessão e, conseqüente reposição ao erário.

A gerência revisou e regularizou parte dos processos de concessão de abono de permanência em desacordo com os requisitos legais.

Justificou ainda que, conforme mensagem nº 520578 oriunda do MPOG, até o fechamento da folha de agosto de 2008, a gerência deverá atender a seguinte recomendação: 'as ocorrências de abono de permanência convertidas em processo de apuração especial deverão ser atualizadas com o respectivo fundamento legal, sob pena de exclusão automática dessa informação do cadastro do servidor e conseqüentemente do pagamento'.

A mensagem supracitada foi anexada aos autos às fls. 264/265, Vol.1.

Foi promovido treinamento dos servidores que trabalham na instrução e análise dos processos destinados à concessão do benefício a fim de evitar novas incorreções.

Análise dos elementos apresentados:

O gestor já havia se manifestado em resposta a solicitações da CGU e agora repete o que foi dito: já foi formalizado um processo (nº 16439.000174/2007-47) para averiguar a situação da servidora. Porém, o gestor não apresentou provas de que os valores pagos indevidamente já foram ressarcidos, razão pela qual não merece prosperar suas justificativas.

Caberia ainda determinar a GRA/AP que promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

2.10 Ocorrência: Aquisição de passagens aéreas sem a realização de cotação de preços. Em 10 (dez) propostas de concessão de diárias relativas ao exercício de 2006 analisadas pela CGU, em nenhuma delas consta o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do art. 2º da Portaria 98/03 do MPOG que visa através de cotação de preços a aquisição da passagem aérea mais barata.

Justificativas do gestor:

A opção pelo vôo mais caro, em detrimento do vôo da madrugada, mais barato, deu-se a fim de evitar prejuízo quanto a participação do gestor no evento, quanto a um eventual atraso ou em decorrência do cansaço registrado após viagens que envolvem longos percursos.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar as razões apresentadas, pois a constatação se refere a falta de cotação de preços. Um vôo realizado na madrugada, não necessariamente prejudicará um evento caso haja um período de descanso antes da atividade prevista, além do que outros vôos existem, em empresas aéreas diferentes e que deveriam ser cotados a fim de se evitar oneração desmotivada dos cofres públicos.

2.11 Ocorrência: Justificativa insuficiente para a inviabilidade de utilização do pregão eletrônico. A constatação se deu no processo relativo ao pregão presencial nº 2/2006 , conforme relatório da CGU às fls. 186/187.

Justificativas do gestor:

Foi ofertada, aos servidores lotados no Setor de Recursos Logísticos, capacitação quanto aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, e dos Decretos nº 10.520 e nº 3.555, com o objetivo de melhorar os processos de licitações.

Análise dos elementos apresentados:

O gestor não apresentou justificativas suficientes para a utilização do pregão na forma presencial. Permanece a constatação.

2.12 Ocorrência: Fracionamento de despesa. O gestor contratou serviços de mesma natureza por meio de duas dispensas de licitação, cujos respectivos valores somados ultrapassam o limite estabelecido para dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, conforme constatação às fls. 189/190.

Justificativas do gestor:

'As necessidades de infra-estrutura são imprevisíveis, serviços emergenciais como: reparo da energia elétrica, água, esgoto etc...Os processos apontados pela CGU são distintos e executados em datas diferenciadas. Atualmente já dispomos de um contrato de manutenção predial, o que elimina essas incorrências'.

Análise dos elementos apresentados:

Os serviços contratados em que se observou fracionamento de despesas não se referem a serviços emergenciais como alegou o gestor e conforme se observa na descrição dos objetos contratados acostada à fl. 189.

Os serviços contratados são similares e exigiam por parte do gestor planejamento dos gastos a serem efetuados com base no levantamento das necessidades da unidade.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 73/2003-2ª Câmara; 66/99 – Plenário), no sentido de que as compras e contratações devem ser programadas pelo total para todo o

exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Permanece a constatação.

RESPONSÁVEL: AURIDAN JOSÉ DE LIMA

2.13 Ocorrência: Ausência de justificativas e de comprovantes na utilização de Suprimentos de Fundos na modalidade 'saque'. Conforme constatação feita pela CGU às fls. 148/149, em cinco dos seis processos de suprimentos de fundos com o uso do cartão corporativo não foram anexados ao processo os comprovantes de saque. Também (...) não foram apresentadas as justificativas para o uso do cartão na modalidade saque, descumprindo o que estabelece o art.2º, §2º, do Decreto nº 5.355/2005.

Justificativas do gestor:

Em relação a falta de comprovantes da utilização do CPGF na modalidade saque, alegou que não foi dado tanta importância, pois, ao se proceder ao saque, gera-se automaticamente uma OB.

Também foram tomadas providências junto aos supridos no sentido de se fazer cumprir o que estabelece a legislação quanto à utilização e comprovação de recursos mediante suprimento de fundos.

Quanto às justificativas pelos saques, deve-se ao fato dos supridos não conseguirem efetuar as compras nos estabelecimentos comerciais, na modalidade fatura. O cartão era rejeitado, impossibilitando a concretização da transação por meio de fatura, obrigando os supridos a realizarem os devidos saques.

Após várias consultas efetuadas junto ao Banco do Brasil, tínhamos como resposta que estava tudo correto com os cartões e que os supridos estavam habilitados para efetuar as despesas na modalidade fatura, o que não se comprovava na hora de passar o cartão no estabelecimento comercial.

O gestor fez juntar aos autos ainda os seguintes documentos:

- Justificativas da Sra. Divalda Oliveira Nascimento, em relação aos suprimentos de fundos 7/2006, 15/2006 e 18/2006. (fls. 3/5, anexo 2);

- Página do SIAFI que comprova os saques efetuados pela Sra. Divalda Oliveira Nascimento (fls. 6, anexo 2);

- Cópia dos extratos bancários dos comprovantes de saques (fls. 7-8, anexo 2);

- Página do SIAFI que comprova os saques efetuados pela Sra. Creusa Mendonça Gois (fls. 10/19, anexo 2); e

- Cópia do memo nº 3/2006 – DIPES/GRA/AP (fl. 20, anexo 2).

Análise dos elementos apresentados

O justificante fez juntar aos autos as justificativas de saque apenas da servidora Divalda Oliveira Nascimento, em relação aos suprimentos de fundos 7/2006, 15/2006 e 18/2006. Mas não apresentou as justificativas para os processos nº 19/2006 e 23/2006, no entanto, alegou que em relação a estes a justificativa para os saques foi a mesma, qual seja: a rejeição do cartão pelos estabelecimentos comerciais.

Do exposto, acolhe-se as razões do justificante, sem prejuízo de se determinar à GRA/AP que nas próximas prestações de contas faça constar tanto as justificativas para a utilização de suprimento de fundos na modalidade saque, quanto os respectivos comprovantes dos saques, bem como passe a observar os entendimentos de caráter normativo, dispostos no Acórdão 1276/2008-Plenário.

2.14 Ocorrência: Utilização de recursos de suprimento de fundos em período posterior ao autorizado. Na prestação de contas do Suprimento de Fundos nº 3/2006, constata-se que ocorreu a utilização dos recursos fora do período autorizado na concessão. No mesmo processo constata-se, também, que a prestação de contas foi feita com atraso. O gestor aprovou a prestação de contas não observando o disposto no art. 45º, §2º do Decreto nº 93.872/1986.

Justificativas do gestor:

Em relação ao processo supracitado, houve a solicitação de prorrogação de prazo de aplicação, bem como da prestação de contas, através do Memo. nº 3/2006-DIPES/GRA/AP, de 22 de maio de 2006, o qual fez-se constar da prestação de contas.

Análise dos elementos apresentados:

Merece prosperar a alegação do justificante já que foi comprovado o pedido de prorrogação de prazo, com a respectiva autorização por parte do Gerente Regional.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA SILVA (fls. 160-316, anexo 2)

2.15 Ocorrência: Execução incompleta do inventário anual de bens móveis e imóveis da GRAMF/AP. Ineficácia da comissão inventariante que não concluiu o inventário dos bens móveis e imóveis da GRA em 2006. A mesma falha já foi objeto de recomendação pela CGU, quando do relatório de auditoria referente a tomada de contas do exercício de 2005. O gestor se manifestou no sentido de que havia realizado o levantamento dos bens da GRA, porém, o mesmo ainda não atendia às exigências da IN nº 205/88.

Justificativas do gestor:

As razões do gestor se deram no sentido de que o inventário fora realizado, porém, a semelhança do que ocorrera em 2005, não atendera às exigências da IN nº 205/88.

Alegou falta de capacitação dos servidores designados para executar o inventário e que há necessidade de treinamento específico destes servidores para tal exercício.

Teria ainda a GRA/AP, por meio da Portaria 339-G.FAZ/GAB/GRA/MF/AP, de 15 de abril de 2008, determinado a conclusão e correção do inventário de bens móveis e imóveis conforme prevê a IN.

Análise dos elementos apresentados:

As razões do justificante não afastam a constatação, além de confirmar que o inventário de bens não se conforma com os normativos legais pertinentes, a falta de capacitação dos servidores para a execução do inventário é responsabilidade do órgão e de sua administração, especificamente do chefe de recursos logísticos.

2.16 Ocorrência: Inexistência do Mapa de Controle Anual de Veículos. O gestor descumpriu recomendação da CGU referente ao relatório de auditoria do exercício de 2005, no sentido de confeccionar o mapa anual de veículos conforme IN nº 9-MARE/94.

Justificativas apresentadas:

Suas razões se deram no sentido de alegar que não pertencia aos quadros da gerência à época dos fatos.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar a justificativa, pois, conforme se observa à fl.4, o gestor foi designado para o cargo de chefe da área de recursos logísticos em 14 de junho de 2006.

2.17 Ocorrência: Ausência de orçamento detalhado de serviço contratado por dispensa de licitação. Inobservância do art 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993, em dois dos processos de licitação analisados pela CGU, conforme constatação às fls. 185/186.

Justificativas apresentadas:

'A questão do detalhamento dos serviços contratados advém da solicitação da origem pelo que podemos observar foi o órgão que foi responsável pelos dados na confecção do processo entendia que o detalhamento estava constituído e provido de dados suficientes. Que hoje, devido à constatação da CGU, havia erro na sua formalização'.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar as razões do justificante, pois a área de recursos logísticos possui o ônus de verificar e fiscalizar a legalidade das aquisições de bens e serviços realizados pelo órgão.

2.18 Ocorrência: Contratação por inexigibilidade de licitação com base na exclusividade relativa a produto de determinada marca. Inobservância do art.25 da Lei nº 8.666/93 quando, no processo referente à inexigibilidade de licitação nº 4/2006, realizou preferência por determinada marca em detrimento de outros fornecedores que comercializam produto similar, conforme constatação à fl. 188. O gestor apresenta justificativa no sentido de que a 'Associação Comercial de São Paulo, através de declaração exarada à página 5 do referido processo, informa que a empresa IOB distribui com exclusividade diversos produtos, entre eles o JSM – JURIS SINTESE IOB. (...)'. A CGU refuta a justificativa tendo em vista que a declaração da Associação Comercial de São Paulo em favor da IOB,

refere-se a produtos da marca IOB. E que outras empresas oferecem produtos similares ao JSM – JURIS SINTESE IOB, como a Editora Revista dos Tribunais.

Justificativas apresentadas:

O gestor apresentou diversos acórdãos do TCU no sentido de responsabilizar solidariamente a assessoria jurídica quando esta emite parecer positivo em relação a atos defeituosos.

No prosseguimento alega que a referida inexigibilidade de licitação estava em conformidade com os preceitos jurídicos no parecer PFN nº 202/2006. E, portanto, entendeu-se que o ato estava perfeitamente normal.

O gestor anexou aos autos cópia dos pareceres da PFN (fls. 166-177, anexo 2);

Análise dos elementos apresentados:

As razões não elidem a responsabilidade do gestor, pois a própria PFN já havia emitido parecer acostado às fls. 172/173, anexo 2, no sentido de que havia outros periódicos tratando de publicações de matérias de direito e portanto, não caberia inexigibilidade. Por mais que parecer posterior da PFN, fl.176, anexo 2, tenha se posicionado a favor do prosseguimento do certame, não teceu comentários acerca da existência de outras empresas que poderiam oferecer o mesmo produto.

Um erro de parecer por parte da assessoria jurídica, não afasta a responsabilidade da área de recursos logísticos, acarreta apenas possível responsabilização solidária àquela desde que presentes os pressupostos subjetivos de dolo ou culpa, conforme se verifica do teor dos próprios acórdãos juntados aos autos pelo justificante.

Existindo outras empresas com produtos similares, não cabia ao órgão realizar contratação direta por inexigibilidade.

2.19 Ocorrência: Fracionamento de despesa. O gestor contratou serviços de mesma natureza por meio de duas dispensas de licitação, cujos respectivos valores somados ultrapassam o limite estabelecido para dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, conforme constatação às fls. 189/190.

Justificativas do gestor:

Alegou o gestor de início que os processos de dispensa (16439.000.790/2006-17 e 16439.001.411/2006-14) foram constituídos em momentos diferentes e épocas diferentes, sendo que um dos processos teve seu início em 14 de março de 2005 e seu término em 23 de maio de 2006, período em que ainda não havia assumido o cargo. Em relação ao processo seqüente, ao assumir a Chefia de Recursos Logísticos, em 7 de junho de 2006, não foi alertado pelo responsável da carteira de dispensa de licitação sobre a existência de um processo anterior.

Os referidos processos também possuem origem diferentes, ou seja, são de órgãos distintos.

Afirma ainda que não houve dolo, porque desconhecia o processo anterior.

Ressalta também que o processo anterior não teve seu início em 23 de maio de 2006 e que o processo posterior também não teve seu início nessa data, que houve na verdade um equívoco na digitação da data. Portanto, ficaria impossível a somatória dos valores visto que as dispensas tiveram conclusão e início em períodos diferentes.

Entende que o fracionamento fica caracterizado quando as despesas são fracionadas em ano de um mesmo exercício, e, neste caso, se passaram mais de doze meses, para se concluir uma modalidade licitatória. E nunca se poderia entender que se esperaria um ano para se fracionar uma despesa. O que houve foi uma morosidade na conclusão do procedimento licitatório anterior e a falta do controle nos objetos licitados.

Foram anexados aos autos, os dois processos de dispensa às fls. 281-316, do Volume 1 do anexo 2.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar as razões do justificante.

Os processos não foram constituídos em momentos diferentes como afirma o gestor. Analisando os autos do processo 16439.000790/2006-17, consta o Memo nº 19/RL/GRA/MF/AP (fl.297, na. 2) datado de 14 de março de 2005 onde o Sr. Edson Ramalho de Oliveira, dos Recursos Logísticos, solicita ao Gerente Regional à contratação de serviços. Ocorre que todos os demais documentos que

compõe os autos do referido processo são do ano de 2006, inclusive os Ofícios da CGU/AP que informando sobre suas deficiências prediais, respaldaram a contratação. Fato este que só se justifica logicamente se de fato houve um equívoco na digitação da data, mas não da data que afirmou o gestor e sim na data do Memorando supracitado, que deve ter sido elaborado em 2006, após os ofícios da CGU.

Também não procede a alegação de que o fracionamento se deu por que a contratação serviu para atender unidades distintas, CGU/AP e GRA/AP, pois é este último que promove os procedimentos licitatórios de ambos os órgãos.

2.20 Ocorrência: Contratação direta para aquisição de passagens aéreas devido à intempestividade na realização de licitação. A CGU não acatou a justificativa alegando que as medidas adotadas para a realização da nova contratação foram intempestivas em virtude de atrasos injustificados e também, que não consta nos processos, indicação da ocorrência de repetição dos certames.

Justificativas apresentadas:

'Com relação a este item, segundo consta no processo o gestor do órgão foi alertado pelo chefe da CPL/MF/GRA/AP, fls. 27, do processo nº 16439.002096/2006-34, que o processo na modalidade 'DISPENSA DE LICITAÇÂO' encontra-se em desconformidade com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, já que o mesmo ultrapassa o limite de R$ 8.000,00. Ressaltamos ainda que no mês de dezembro de 2006, este servidor se encontrava de férias. O tempo na análise do processo de desistência da empresa Antares Turismo pela PFN/AP, e nesse ínterim houve várias solicitações de viagens pela Polícia Militar, o gerente tendo conhecimento dessa situação, considerando suas justificativas, exposição de motivos e cronograma da movimentação do processo, determinando desse modo a modalidade de licitação, como exemplo, conforme consta do processo nº 28740.000.273/2007-DP o qual foi homologado'.

O justificante anexou aos autos cópia dos processos 16439.002096/2006-34 e 16439.001899/2006-71.

Análise dos elementos apresentados:

Também não merece ser acolhida a justificativa do gestor em relação a este item, pois não está a se questionar a contratação direta propriamente dita, mas o atraso injustificado para a realização de nova licitação e que teve como conseqüência a necessidade de contratar por dispensa.

Em relação ao atraso não foram apresentadas justificativas.

2.21 Ocorrência: Ausência de verificação da regularidade fiscal nos pagamentos dos serviços de limpeza. Não houve, por parte do gestor, a verificação da regularidade fiscal da empresa, CNPJ 03.110.313/0001-90, prestadora de serviços de limpeza, antes de cada pagamento.

Justificativas apresentadas:

Para o justificante, esta constatação está relacionada ao setor financeiro.

Análise dos elementos apresentados:

Não consta dos autos, seja no relatório de auditoria, seja nos papéis de trabalho da CGU/AP, algum documento ou mesmo afirmação em relação a quem pertenceria a função de verificar a regularidade fiscal da empresa ou de outras condições da habilitação para o caso de contratos de execução continuada, onde tal verificação tem de ser feita constantemente antes do pagamento de cada parcela.

Portanto, resta dúvida quanto se a função pertenceria à área de Recursos Logísticos ou ao Setor financeiro, razão pela acolhe-se a justificativa do gestor, sem prejuízo de determinar a GRA/AP que providencie, caso já não o tenha, normativo que defina as funções de cada área dentro da regional.

2.22 Ocorrência: Recebimento de serviços mal executados. A empresa CNPJ 04.982.405/0001-23 foi contratada para a prestação de serviços de confecção e montagem de duas portas deslizantes de vidro temperado. Porém, em inspeção física realizada em auditoria de acompanhamento de gestão pela CGU constatou-se a má qualidade do serviço prestado. Após recomendação da CGU, o gestor acionou a empresa para corrigir os problemas constatados. No entanto, a empresa corrigiu apenas parte do problema, tendo novamente o gestor recebido o serviço sem a devida verificação da qualidade técnica.

Justificativas apresentadas:

O justificante alegou que no momento da entrega do serviço tudo estava perfeito por aparência visual e que, logo após a recomendação da CGU, a empresa foi acionada para resolver os problemas apontados.

A falta de engenheiro civil nos quadros da GRA, também pode ter motivado a baixa qualidade técnica.

E também acrescentou:

"(...) é de se entender que esse prédio acredita ter mais de 30 anos, e os serviços aqui realizados podem apresentar algum defeito técnico que não entendemos, mas as portas estão até hoje funcionando normalmente, e os defeitos e o desgaste natural do tempo e de uso, não podemos precisar, mas este órgão tem uma demanda de atendimento muito grande e a maioria de nossos clientes são idosos, que apesar de sinalizadas as portas, muitos deles segundo informações de colegas que trabalham no atendimento são verificadas ocorrências de o idoso dar de testa nas portas, bem como, forçar o sentido natural de abertura, que são ocorrências verificadas no dia-a-dia'.

Análise dos elementos apresentados:

Não deve prosperar a justificativa do gestor, pois mesmo após as constatações e recomendações por parte da CGU, apontando as deficiências do serviço e a falta de fiscalização quando do seu recebimento, o órgão mais uma vez recebeu os serviços mal executados, tendo uma das portas escoradas por madeira e um isopor pregado com fita adesiva na parede para impedir que a porta se choque com a parede e venha a quebrar.

O fato de muitos idosos se chocarem contra o vidro também não é justificativa para os problemas detectados, pois, conforme auditoria da CGU, o grande número de acidentes desse tipo se dá justamente porque há uma diferença de tonalidade entre as duas portas de vidro e que traz a ilusão de que uma das portas encontra-se aberta. (fls. 675-677, Vol. 3 do Anexo 1).

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA

2.23 Ocorrência: Ausência de documentos e formalidades necessárias à composição dos processos de pensões. Em todos os processos de pensões analisados pela CGU houve carência de suporte documental, conforme constatação às fls. 182/184.

Justificativas do gestor:

Os procedimentos de instrução e análise de processos, tais como: exame da documentação, publicação no Diário Oficial da União, inclusão na folha de pagamento e inclusão do Sistema SISAC, eram efetuados pelos colegas que atuavam nas devidas carteiras e que tal procedimento se devia pelos inúmeros processos de concessão de pensão civil, com entrada naquela gerência.

Em virtude do grande número de processos e ainda do atendimento ao público, o justificante não possuía condições de reexaminar cada um dos processos que chegavam instruídos pelos colegas.

Anexou justificativa encaminhada pela Sra. Ione Barbosa de Mira, atual responsável pelo setor de pensão civil/GRA/AP, tratando sobre processos de pensões com irregularidades no que tange a existência de acumulação ilegal de cargos públicos, apontados na Ordem de Serviço nº 208853 da CGU/AP e outros documentos sobre o mesmo processo.

Análise dos elementos apresentados:

Não deve ser acolhida a justificativa do gestor, pois não apresentou documentação que comprove o saneamento das falhas apontadas nos processos de concessão de pensão referidos no relatório de auditoria da CGU às fls. 182/184.

Os processos que tratam de pensões com irregularidades no que tange a existência de acumulação ilegal de cargos públicos, apontados na Ordem de Serviço nº 208853 da CGU/AP, não foram objetos desta constatação.

RESPONSÁVEL: EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

2.24 Ocorrência: Ausência de orçamento detalhado de serviço contratado por dispensa de licitação. Inobservância do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993, em dois dos processos de licitação analisados pela CGU, conforme constatação às fls. 185/186.

Justificativas do gestor:

O responsável tomou ciência do ofício de audiência, conforme docs. acostados às fls. 228/229 e 231 do Volume 1, em 15/5/2008. Em 9/6/2008, solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas razões de justificativa, sendo seu pedido deferido por despacho da Secretária da SECEX-AP, conforme doc. fl. 260, vol.1. O prazo para apresentação das razões, após o deferimento, terminava em 16/6/2008.

Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o retromencionado responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Análise da constatação:

Permanece a constatação, já que não houve manifestação do responsável.

2.25 Ocorrência: Justificativa insuficiente para a inviabilidade de utilização do pregão eletrônico. A constatação se deu no processo relativo ao pregão presencial nº 2/2006, conforme relatório da CGU às fls. 186/187.

Justificativas do gestor:

Revel.

Análise da constatação:

Permanece a constatação, já que não houve manifestação do responsável.

2.26 Ocorrência: Fracionamento de despesa. O gestor contratou serviços de mesma natureza por meio de duas dispensas de licitação, cujos respectivos valores somados ultrapassam o limite estabelecido para dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, conforme constatação às fls. 189/190.

Justificativas do gestor:

Revel.

Análise da constatação:

Permanece a constatação, já que não houve manifestação do responsável.

2.27 Ocorrência: Ausência de verificação da regularidade fiscal nos pagamentos dos serviços de limpeza. Não houve, por parte do gestor, a verificação da regularidade fiscal da empresa, CNPJ 03.110.313/0001-90, prestadora de serviços de limpeza, antes de cada pagamento.

Justificativas do gestor:

Revel

Análise da constatação:

Embora revel, analisando as justificativas apresentadas para o mesmo item pelo Sr. Raimundo José da Costa Silva, não consta dos autos, seja no relatório de auditoria, seja nos papéis de trabalho da CGU/AP, algum documento ou mesmo afirmação em relação a quem pertenceria a função de verificar a regularidade fiscal da empresa ou de outras condições da habilitação para o caso de contratos de execução continuada, onde tal verificação tem de ser feita constantemente antes do pagamento de cada parcela.

Portanto, resta dúvida quanto se a função pertenceria à área de Recursos Logísticos ou ao Setor financeiro, razão pela acolhe-se a justificativa do gestor, sem prejuízo de determinar a GRA/AP que providencie, caso já não o tenha, normativo que defina as funções de cada área dentro da regional.

RESPONSÁVEL: EDILSON DE SOUSA MIRA

2.28 Ocorrência: Servidores não aposentados compulsoriamente na época devida. Os servidor de matrícula SIAPE nº1018166 e 2018166 foi aposentado em 8/8/2006 quando deveria ter sido aposentado em 19/3/2005 por ter nascido em 19/3/1935. O mesmo ocorreu com o servidor de matrícula nº 1018176 e 2018176, que foi aposentado em 28/8/2006 quando deveria ter sido aposentado em 8/9/1999 por ter nascido em 8/9/1929.

Justificativas do gestor:

'(...), no que se refere à aposentadoria compulsória dos servidores de matrículas 1018166, 2018166 e 1018176, 2018176, citados no item 'a' do ofício acima mencionado, considerando que ocupavam dois cargos públicos, os processos tramitaram no setor de inativo, mas foram enviados a Gerência de Recursos Humanos/GRA/MF, tendo em vista que na forma do que dispõe o art. 79 da

Portaria nº 290 de 30 de setembro de 2004 – Regimento Interno, não é competência do referido setor analisar assunto relativo a acumulação de cargos.”

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar a justificativa do gestor, pois trata-se de duas situações distintas embora dependentes, uma é a imposição legal de aposentadoria do servidor que completa setenta anos de idade, outra é a questão de acumulação ilegal de proventos de aposentadoria. A constatação se refere a não aposentadoria compulsória dos servidores na época devida, fato que deveria ter sido identificado pelo setor de concessão de aposentadorias.

2.29 Ocorrência: Acumulação indevida de provento e remuneração. Permitiu a concessão indevida de aposentadoria a servidora de matrícula SIAPE nº 1015336 e 2015336 e ao servidor de nº 1009823, acarretando pagamentos inapropriados, bem como possibilitando a acumulação indevida de cargos públicos, conforme descrito às fls. 162/164. Na sua justificativa o gestor informou que o ingresso dos servidores do ex-território do Amapá era de responsabilidade da Secretaria de Administração do ex-Território, sendo que a administração dos recursos humanos só passou a ser da GRA em 1996, já com todos os registros feitos anteriormente. A CGU rejeitou a justificativa, pois a GRA/AP passou a ter responsabilidade pela gerência dos servidores vinculados ao ex-Território, tendo o poder-dever de auto-tutela sobre os atos que estão sob sua responsabilidade.

Justificativas do gestor:

‘Em relação a servidora de matrículas nº 1015336 e 2015336, aposentada através do Decreto ‘P’ 42 de 26 de janeiro de 1977 no cargo de auxiliar de cozinha, nível 5, por ser detentora de outro cargo público com ingresso em 4/10/88, na Tabela Especial do Extinto Território do Amapá, a aposentadoria indicada por invalidez conforme ata de exame médico emitida pela junta médica datada de 17 de novembro de 2004 juntada à fl. 3 do processo nº 16439.000383/2005-29, não foi efetivada pelo setor de inativos devido a acumulação de cargos pela referida servidora, e conforme despacho exarado nos autos do processo à fl. 17, encaminhado à Gerência de Recursos Humanos/GRA/AP, para apreciação e demais providências relativas ao caso.

No que diz respeito ao pagamento da remuneração referente a aposentadoria com fundamento na Lei Complementar nº 29/1976, apesar de constar no cadastro do SIAPE da servidora a incorreção no registro de ocorrência 5/100 – aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sua remuneração vem sendo paga proporcionalmente ao tempo de serviço, em obediência ao ato de aposentadoria, como se pode comprovar nas fichas financeiras desde 1994 até a presente data. A citada ocorrência foi alterada em novembro de 2004, para o fundamento legal 5/006 – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, considerando que o SIAPE não dispõe de ocorrência com o fundamento legal para aposentadoria na forma da Lei Complementar nº 29/1976, logo, foi utilizada a ocorrência similar a forma a qual foi aposentada a inativa em comento (cópia do documento comprobatório anexo).

No que tange ao servidor José Jeová Freitas Marques, matrícula 1009823, cabe informar que no exercício de 1999, ainda não era responsável pelas atividades do setor de inativo desta gerência, pois a nomeação ocorreu em 17 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 691 de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de dezembro de 2003, mas por ter conhecimento da implantação do sistema SIAPE, e também do teor do processo de aposentadoria do questionado servidor, presto as informações inerentes ao caso. Consta no seu processo de aposentadoria que todas as diligências foram atendidas até a publicação do ato, que ocorreu após a análise prévia realizada pela Delegacia Federal de Controle do Pará. Quanto a acumulação de cargo citada pelo eminente relator, o fato do ingresso do servidor ter ocorrido no quadro de pessoal do extinto Território do Amapá, antes de seu ingresso no quadro de pessoal da UNIFAP, e sua inclusão no SIAPE ocorrer em 17 de novembro de 1993, anterior ao ingresso no outro cargo, o sistema não apresentou nenhuma crítica a respeito de acumulação indevida de cargo, e também não tivemos conhecimento de seu ingresso em outro órgão público.’

O gestor anexou ainda os seguintes documentos para melhor esclarecimento dos fatos:

- cópia da Portaria nº 691 de designação para exercer a FCT, Publicação no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2003;

- cópia da Portaria nº 703 de 13 de janeiro de 2004, que designa a responsabilidade pelas atividades da área de inativos;

- cópia da comunicação do Delegado Federal de Controle do Estado do Pará;

- despacho do Analista de Finanças e Controle-CGU/PA, referente ao processo de aposentadoria nº 28770.000338/95-12 de interesse de José Jeová Freitas Marques;~

- fichas financeiras do período de 1994 a 2008;

- cópia do registro do cadastro no SIAPE, onde consta a proporcionalidade que serve de base do pagamento da inativa matrícula 2015336;

- relação dos fundamentos de aposentadoria contido no SIAPE;

- cópia do processo nº 16439.000383/2005-29; e

- cópia do título de inatividade da servidora Mariana Coutinho de Oliveira.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar as razões do justificante.

Em relação a servidora Mariana Coutinho de Oliveira, mais uma vez o justificante alegou que por se tratar de caso de acumulação de cargos, a responsabilidade pela aposentadoria seria da Gerência de Recursos Humanos da GRA/AP e não do Setor de Inativos. Esse fato não nos parece correto, pois em que pese haver a necessidade de verificação pela Gerência de Recursos Humanos da ocorrência de acumulação ilegal de cargos, cabe ao setor de inativos a operação e fiscalização das concessões de aposentadoria.

A servidora foi desvinculada do cargo de matrícula nº 1015336, por não poder acumular duas aposentadorias, aquela que já recebia em virtude do cargo de matrícula nº 2015336 e a aposentadoria por invalidez que seria necessária no cargo de matrícula nº 1015336.

Ocorre que a aposentadoria do cargo de matrícula nº 2015336, deveria ter sido cassada tão logo a servidora reingressou no serviço público federal em 4/10/1988, mas isso não ocorreu.

Portanto, deve a GRA/AP revogar o desligamento da servidora e providenciar sua aposentadoria por invalidez no cargo de matrícula nº 1015336, cassar a aposentadoria referente ao cargo vinculado à matrícula nº 2015336, verificar os valores pagos indevidamente à servidora no período em que recebeu os proventos de aposentadoria e a remuneração no novo cargo e, por fim, providenciar o ressarcimento ao erário.

Em relação ao servidor José Jeová Freitas Marques, de fato a concessão da aposentadoria ao servidor se deu antes do justificante assumir o cargo. Porém, o setor de inativos não é responsável apenas pelos proventos concedidos durante sua gestão, mas também pelos já concedidos anteriormente. No mais, também não se justifica a alegação de que não tomou conhecimento do seu ingresso em outro órgão público, pois mesmo após a auditoria realizada pela CGU/AP apontando a constatação, ainda hoje, o referido servidor permanece auferindo indevidamente os proventos da aposentadoria e a remuneração do novo cargo na UNIFAP.

Entre 28/3/1994 e 20/1/1999, o servidor exerceu concomitantemente os cargos de farmacêutico e de professor mesmo com incompatibilidade de horários, o que é vedado pela Constituição Federal, e que demonstra que, de fato, o servidor exercia apenas um dos cargos.

Portanto, não deve ser acolhida a justificativa do gestor em relação a este item, sem prejuízo de se determinar a GRA/AP que instaure processo administrativo para verificar que cargo o servidor José Jeová Freitas Marques exercia de fato no período entre 28/3/1994 e 20/1/1999, para a partir daí revisar a aposentadoria do cargo de farmacêutico, verificar a acumulação indevida de cargos públicos e possível ressarcimento ao erário público de valores pagos indevidamente.

2.30Ocorrência: Ausência de documentos e formalidades na composição de processos de aposentadoria. Nos cinco processos de concessão de aposentadoria analisados pela CGU, em todos ocorreram falhas por ausência de suporte documental, conforme constatações às fls. 176/180.

Justificativas do gestor:

O justificante alegou que a deficiência existente na instrução processual ocorreu desde a sua origem, ou seja, na secretaria de lotação do servidor quando na juntada dos documentos necessários para análise e publicação do ato de aposentadoria, e devido ao relevante número de processos que

tramitam no setor de inativo, tais falhas passaram despercebidas pelo servidor responsável pela análise. Os processos referentes ao assunto estão sendo revistos e as impropriedades apontadas sanadas.

Análise dos elementos apresentados:

Caberia ao setor de inativos verificar as formalidades dos processos de aposentadoria, orientando as 'secretarias de lotação' dos servidores e criando rotinas para evitar tais erros. Porém a Sra. Maria Telma da Silva Martins, ao apresentar suas razões em relação ao mesmo item, anexou memorando do setor de pensão civil informando sobre o saneamento das falhas nas instruções dos processos, inclusive citando que os ajustes já foram informados para a CGU/AP, razão pela qual acolhe-se também as justificativas do gestor.

RESPONSÁVEL: MARINEI ALENCAR FARIAS PEREIRA (fls. 96 a 116)

2.31 Ocorrência: Cumprimento parcial das metas pactuadas com o Ministério da Fazenda. Não foi estabelecido um planejamento visando cumprir as metas pactuadas com o Ministério Supervisor conforme tabela às fls. 138/139. O índice de execução informado foi de 55,18% e o gestor não comprovou a adoção de medidas para sanear as falhas ocorridas na execução das metas não cumpridas integralmente, inclusive de algumas que comprometem a segurança dos servidores como a falta de equipamentos contra incêndio.

Justificativas do gestor:

Em relação a meta 'executar o Plano Setorial de Aprendizagem Permanente', seu cumprimento depende de liberação de recursos orçamentários pela SPOA/MF, o que não ocorreu no exercício auditado.

Porém, em relação a meta supracitada, a GRA/AP vem buscando estabelecer parcerias com órgãos estaduais e privados como a Escola de Administração Estadual, SESC, SENAC e SESI; inclusive já colocou em prática um vasto calendário de eventos de capacitação, neste exercício de 2008, em que foram contemplados cerca de 150 servidores em quinze cursos realizados até o mês de abril de 2008.

Quanto a meta 'recadastrar 100% dos servidores ativos civis do extinto Território Federal do Amapá', cuja execução em 2006, atingiu 97%, esclarece que o percentual não recadastrado decorre das dificuldades na localização dos cerca de 7000 ativos, distribuídos em todo o Estado, inclusive na zona rural, com grande parte do território tendo como principal via de locomoção o marítimo. Porém, a meta continua a ser perseguida e se espera que ela seja totalmente cumprida neste exercício de 2008.

Das metas não cumpridas, três foram cumpridas totalmente no exercício de 2007: 'dotar o prédio da GRA/AP de equipamentos contra incêndio, reformar o piso do auditório da GRA/AP e a adequação de sala para o funcionamento do Setor de Serviços Gerais. A gerência está programando para o exercício de 2009 a pintura geral do prédio da GRA/AP, haja visto que depende diretamente de liberação de recursos na área de manutenção predial para sua execução'.

Análise dos elementos apresentados:

Em relação as metas: 'executar o Plano Setorial de Aprendizagem Permanente', e 'recadastrar 100% dos servidores ativos civis do extinto Território Federal do Amapá', são justificáveis as razões do gestor, pela não liberação de recursos e pela dificuldade física na localização dos servidores do extinto Território Federal do Amapá e dado que, quanto a esta última, quase a totalidade da meta já havia sido cumprida.

Porém, em relação as metas não cumpridas em 2006, não merece prosperar as razões do justificante, pois embora as mesmas tenham sido cumpridas no exercício seguinte, ou venham a ser cumpridas em 2009 (caso da pintura geral do prédio da GRA/AP), a constatação se refere a falta de planejamento para o cumprimento das metas ainda em 2006, notadamente com o levantamento dos gastos para aquisições de bens e serviços e realizações de obras, visando encaminhamento da proposta à setorial orçamentária do Ministério Supervisor.

2.32 Ocorrência: Deficiência na implantação de padrões e indicadores de desempenho e custos da Unidade. De acordo com o relatório de auditoria da CGU, deixou o gestor de implementar padrões comparativos para os indicadores de gestão; de adotar providências para a utilização de todos os indicadores definidos pelo Ministério Supervisor; e de definir indicadores específicos para aferição dos custos da administração da Unidade.

Justificativas do gestor:

O gestor apresentou justificativas comuns para esta constatação e para a constatação abaixo indicada no item 2.33, razão pela qual será analisada no item seguinte.

Análise dos elementos apresentados:

Conforme já observado, a análise será feita em conjunto com o item subsequente.

2.33 Ocorrência: Desempenho insatisfatório da GRAMF/AP relativo ao exercício de 2006. Seis das metas pactuadas com o Ministério Supervisor não foram atingidas em virtude da falta de planejamento e de padrões de desempenho a serem alcançados pela unidade, além de inexistência de procedimentos para rastreamento e armazenamento das informações gerenciais.

Justificativas do gestor:

Em relação a essa constatação e quanto àquela apontada no item 2.32., o justificante alegou que das seis metas cujo desempenho mostrou-se insatisfatório, em todas elas observou-se uma evolução positiva conforme já exposto anteriormente no item 2.31.

Alega ainda que 'outros eventos que impactarão na implementação de analogias no que tange aos indicadores de gestão, na utilização de todos os indicadores de desempenho definidos pela SPOA/MF e na definição de indicadores específicos da GRA/AP' é a recente implantação na GRA/AP, de sistemas específicos como o Sistema de Demandas, o Sistema de Informação Gerenciais e a Força de Trabalho, que se constituem em ferramentas de registro, acompanhamento e comparação de indicadores de desempenho dentro da GRA/AP, e desta com as demais Unidades Regionais da SPOA/MF.

Outro ponto de importância foi a realização do GESPÚBLICA no Amapá, que serviu como instrumento de avaliação das atividades da Regional, dele sendo gerado um Plano de Melhoria que contempla ações para garantir melhorias aos pontos críticos de sucesso, bem como levantar indicadores de desempenho específicos da GRA/AP.

Anexou em complemento os seguintes documentos:

- Nota fiscal de serviço de carga de extintor de incêndio (fl. 99, anexo 2);

- Nota fiscal de serviço de reforma do auditório (fl. 100, an. 2);

- Planilha orçamentária dos gastos coma a reforma do auditório (fl. 101, an. 2);

- Certificado de reconhecimento de nível de gestão e avaliação do sistema de gestão da GRA/AP (fls. 102/112, an. 2); e

- Fotos do auditório reformado e dos extintores de incêndio (fls. 113-116).

Análise dos elementos apresentados:

As razões do justificante não afastam as constatações, pois, o fato da GRA/AP ter buscado cumprir as metas estabelecidas em 2006, ao longo dos exercícios seguintes, em que pese mostrar a preocupação dos gestores em cumprir as determinações feitas pela CGU/AP, confirmam a falta de planejamento do órgão em cumprir as metas pactuadas para o exercício.

A realização de eventos como o GESPÚBLICA, auxilia a administração a traçar um perfil de suas deficiências, mas requer o implemento de medidas que visem aprimorar a gestão do órgão, e tais medidas não foram demonstradas pelo gestor. A própria avaliação do sistema de gestão da GRA/AP, anexada pelo justificante, aponta deficiências no sistema de medição de desempenho como: 'A avaliação é realizada de maneira incipiente, não estruturada e não abrange todas as áreas da unidade(...)'.

RESPONSÁVEL: MARIA TELMA DA SILVA MARTINS (fls. 117-159, anexo 2)

2.34 Ocorrência: Inclusão indevida de valores prescritos e falhas na instrução dos processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Após análise pela CGU de parte dos processos que versam sobre despesas de exercícios anteriores que tiveram pagamentos efetuados no mês de setembro de 2006, foram apontadas diversas falhas constantes às fls. 150/155, tanto na instrução dos processos, por carência de documentos, como por inclusão de valores já prescritos, pagamento de parcelas remuneratórias a servidor falecido sem a comprovação do ressarcimento, entre outras, descumprindo diversos imperativos da Lei 8.112/90, da Lei 4.320/64, e do Decreto nº 93.872/86.

Justificativas do gestor:

Em resposta ao ofício de audiência, alegou que a gerência, através da Comissão de Exercícios Anteriores, está adotando as recomendações constantes no relatório de auditoria de

impropriedades apontadas pela CGU, e que as providências estão sendo tomadas paulatinamente em virtude do grande número de processos de exercícios anteriores em diligência.

Fez juntar aos autos também o relatório das impropriedades apontadas pela CGU, referentes ao ano de 2006, elaborado pela Comissão de Exercícios Anteriores da GRA/AP, mas sem nenhuma data ou assinatura de quem elaborou tal documento, portanto sem validade jurídica. O referido relatório tenta justificar várias constatações, com referências a diversos documentos juntados, mas que não foram acostados a estes autos.

Análise dos elementos apresentados:

A gestora não apresentou justificativas para nenhuma das falhas apontadas nos processos, se limitando apenas a expor que estas seriam sanadas.

Em relação ao Processo nº 16439.000230/99-63, consta no relatório da Comissão de Exercícios Anteriores, que o processo foi encaminhado à PFN em 23/3/2000 e recebeu manifestação favorável daquele órgão opinando pela legalidade do pleito, mas não juntou aos autos tal manifestação.

Em relação a falta de comprovante da existência de disponibilidade orçamentária, alegou que o setor não dispõe de meios necessários para realizar a previsão orçamentária, entretanto, seguindo orientação de Brasília, fazem os lançamentos dos valores devidos no módulo para servirem de informação ao Exercícios Anteriores em Brasília na dotação de recursos para esta rubrica.

Em relação da falta de nota técnica, alegou a comissão que o setor já vem adotando desde novembro/2007 a emissão de nota técnica em todos os processos.

Ainda em relação a este processo, não há esclarecimento quanto aos rendimentos gerados na ficha financeira de 1998, do servidor SIAPE nº 1001222, Lucimar Amoras de Del Castilo, nos valores de R$ 1.522,00 (Ago/98), R$ 1.522,07 (Set/98) e R$ 3.044,14 (Dez/98); relativos a pensão de Elcimar Albuquerque de Del Castilo, que só veio a ingressar na folha a partir de Jan/99. No relatório da Comissão de Exercícios Anteriores consta que a pensionista solicitou o pagamento retroativo do período compreendido entre Dez/97 e Nov/98 e que estes foram devidamente calculados e pagos. O fato mostra pagamento em duplicidade dos valores referentes a Ago e Set de 1998 e pagamento indevido dos valores relativos a dez/98. A comissão também teria sugerido que fossem ressarcidos ao erário tais valores, mas não há comprovação de tal ressarcimento.

O fato mostra um prejuízo ao erário da ordem de R$ 6.088,21 e demonstra falha ou mesmo ausência de controles internos no órgão.

Em relação ao processo nº 16439.001064/99-21, não foram apresentadas justificativas ou comprovadas as devoluções dos valores pagos indevidamente como remuneração ao ex-servidor SIAPE nº 1009993, falecido em 23 de dezembro de 1997, referentes ao mês de dezembro de 1997 pago integral e a dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, somando um valor histórico de R$ 7.088,03.

Também não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

Em relação ao processo nº 16439.000353/2003-51, também não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

No processo nº 16439.000163/2004-14, também não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

No processo nº 16439.001570/2003-68, também não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006 e nem dos documentos que comprovam a concessão dos quintos/décimos pagos à servidora SIAPE nº 1009972.

No processo nº 16439.001293/00-24, não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

No processo nº 16439.000708/2003-95, não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

No processo nº 16439.001305/00-10, não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006. Em relação ao período em que é devido a diferença de progressão funcional, o relatório da comissão aponta que o processo fora de iniciativa administrativa em 3/10/2000, podendo retroagir até 3/10/1995, dado que a prescrição do direito se dá em 5 anos. Ocorre

que o cálculo efetuado considerou todo o período de 1995, e não há comprovação de que a servidora tenha reposto ao erário os valores referentes ao período de janeiro a setembro de 1995.

No processo nº 16439.001285/00-04, não foi apresentado comprovação do pagamento de R$ 10.000,00 efetuado em Setembro de 2006.

Em relação aos processos listados na fl. 154, a justificante não apresentou defesa para os pagamentos indevidos dos valores já prescritos da ordem de R$ 78.043,30.

Do exposto, não merece prosperar as razões da justificante em relação à constatação, que evidencia um dano ao erário público federal já levantado pela Comissão de Exercícios Anteriores, conforme a tabela abaixo, do qual para ser perfeitamente quantificado, carece ainda de informações quanto as datas dos pagamentos indevidos para fins de atualização e correção monetária.

Processo	*Motivo (item da instrução)*	*Valor Histórico*
16439.000230/99-63	*2.34.2.5*	*R$ 1.522,00*
16439.000230/99-63	*2.34.2.5*	*R$ 1.522,07*
16439.000230/99-63	*2.34.2.5*	*R$ 3.044,14*
16439.001064/99-21	*2.34.2.7*	*R$ 2.644,17*
16439.001064/99-21	*2.34.2.7*	*R$ 4.443,86*
Fl.154	*2.34.2.16*	*R$ 78.043,30*

Portanto, permanece a constatação contra a gestora, que mesmo confirmando o prejuízo gerado em diversos processos, não comprovou as medidas cabíveis ao seu ressarcimento.

Cumpre ainda determinar à GRA/AP que revise os diversos processos apontados na constatação da CGU/AP de nº 2.2.1.1, acostada a estes autos às fls. 150/156, v.p., com vistas a suprir as diversas falhas apontadas, adotar as medidas cabíveis para excluir do cálculo dos processos de exercícios anteriores apontados à fl. 154, os valores já prescritos, providenciar o conseqüente ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente e apurar as responsabilidades pelos cálculos incorretos em diversos processos.

2.35 Ocorrência: Rubricas incorretas nas fichas financeiras de servidores aposentados no cargo de professor. Irregularidade no pagamento de aposentadoria de professores. A falha já havia sido objeto de recomendação em várias auditorias anteriores, inclusive na tomada de contas do exercício de 2005. Em suas justificativas, o gestor informou que 'o pagamento com valores não condizentes estabelecidos pela tabela de remuneração decorrem do fato de não terem sido corrigidos em seus proventos a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112, uma vez que os processos não se encontram nesta GRA/AP'. A CGU rejeitou a alegação informando que o gestor apenas apontou a causa da falha detectada, não apresentando nenhuma ação para solucionar a constatação.

Justificativas do gestor:

A gestora afirmou que foram corrigidas as fichas financeiras referentes às rubricas da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112, que dizem respeito aos servidores aposentados citados no relatório de gestão. No decorrer do trabalho, foram detectadas outras situações semelhantes que estão sendo corrigidas. Para a correção dos demais processos a Gerência aguarda o retorno dos mesmos da CGU/AP.

Análise dos elementos apresentados:

Verifica-se das fichas financeiras dos servidores apontados na constatação e que foram anexadas aos autos às fls. 125-133, anexo 2, que as rubricas foram de fato corrigidas, razão pela qual acolhe-se as justificativas da gestora.

2.36 Ocorrência: Servidores não aposentados compulsoriamente na época devida. O servidor de matrícula SIAPE nº1018166 e 2018166, foi aposentado em 8/8/2006 quando deveria ter sido aposentado em 19/3/2005 por ter nascido em 19/3/1935. O mesmo ocorreu com o servidor de matrícula nº 1018176 e 2018176, que foi aposentado em 28/8/2006 quando deveria ter sido aposentado em 8/9/1999 por ter nascido em 8/9/1929.

Justificativas do gestor:

Em relação a esta constatação, a gestora alegou que os servidores de matrícula nº 108166 e nº 1018176, já se encontram com a situação funcional regularizada conforme espelho SIAPE anexado aos autos, e a gerência, através do Setor de Recursos Humanos, realiza com freqüência pesquisa ao sistema a fim de que os servidores sejam aposentados compulsoriamente na data devida.

Análise dos elementos apresentados:

Os espelhos do SIAPE e as cópias do DOU anexados aos autos às fls. 134/141, an.2, comprovam apenas o desligamento dos referidos servidores do quadro de servidores do extinto Território Federal do Amapá em virtude de cargo inacumulável com proventos de aposentadoria.

No caso em questão, não era possível a concessão de nova aposentadoria em virtude de acumulação ilegal de cargo com proventos de aposentadoria anterior, mas o fato é que a administração de pessoal não observou a idade dos servidores na época oportuna para conceder a aposentadoria compulsória, demonstrando deficiência no controle de tal situação, razão pela qual não merece prosperar as razões da justificante.

2.37 Ocorrência: Acumulação indevida de provento e remuneração. Permitiu a concessão indevida de aposentadoria a servidora de matrícula SIAPE nº 1015336 e 2015336 e ao servidor de nº 1009823, acarretando pagamentos não devidos, bem como possibilitando a acumulação indevida de cargos públicos, conforme descrito às fls. 162/164. Na sua justificativa o gestor informou que o ingresso dos servidores do ex-território do Amapá era de responsabilidade da Secretaria de Administração do ex-Território, sendo que a administração dos recursos humanos só passou a ser da GRA em 1996, já com todos os registros feitos anteriormente. A CGU rejeitou a justificativa, pois a GRA/AP passou a ter responsabilidade pela gerência dos servidores vinculados ao ex-Território, tendo o poder-dever de auto-tutela sobre os atos que estão sob sua responsabilidade.

Justificativas do gestor:

Em suas razões alegou que a matrícula nº 1015336, foi desligada em 1º/9/2006, conforme constatada no relatório de auditoria e publicado no DOU do dia 7/6/2006, espelho em anexo, enquanto a gerência providencia as recomendações do relatório de gestão da CGU/AP.

Análise dos elementos apresentados:

A cópia do DOU e os espelhos do SIAPE anexados às fls. 142/145, an.2, relativos à servidora de matrícula 1015336, mostram apenas que a servidora fora desligada do quadro da GRA/AP em virtude de cargo inacumulável na atividade com proventos de aposentadoria.

Como já analisado anteriormente, a servidora foi desvinculada do cargo de matrícula nº 1015336, por não poder acumular duas aposentadorias, aquela que já recebia em virtude do cargo de matrícula nº 2015336 e a aposentadoria por invalidez que seria necessária no cargo de matrícula nº 1015336.

Ocorre que a aposentadoria do cargo de matrícula nº 2015336, deveria ter sido cassada tão logo aservidora reingressou no serviço público federal em 4/10/1988, mas isso não ocorreu.

Portanto, deve a GRA/AP revogar o desligamento da servidora e providenciar sua aposentadoria por invalidez no cargo de matrícula nº 1015336, cassar a aposentadoria referente ao cargo vinculado à matrícula nº 2015336, verificar os valores pagos indevidamente à servidora no período em que recebeu os proventos de aposentadoria e a remuneração no novo cargo e, por fim, providenciar o ressarcimento ao erário.

Em relação ao servidor José Jeová Freitas Marques, a justificante não apresentou nenhuma justificativa, mas conforme já analisado anteriormente em relação ao Sr. Edilson de Sousa Mira, que apresentou razões para esta mesma constatação, entre 28/3/1994 e 20/1/19999, o servidor exerceu concomitantemente os cargos de farmacêutico e de professor mesmo com incompatibilidade de horários, o que é vedado pela Constituição Federal, e que demonstra que, de fato, o servidor exercia apenas um dos cargos.

Portanto, não deve ser acolhida a justificativa da gestora também em relação a este item, sem prejuízo de se determinar a GRA/AP que instaure processo administrativo para verificar que cargo o servidor José Jeová Freitas Marques exercia de fato no período entre 28/3/1994 e 20/1/19999, para a

partir daí revisar a aposentadoria do cargo de farmacêutico, verificar a acumulação indevida de cargos públicos e possível ressarcimento ao erário público de valores pagos indevidamente.

2.38Ocorrência: Servidores e instituidores de pensão vinculados a dois cargos não acumuláveis. Permitiu o gestor a ocorrência de diversas falhas relativas à concessão de aposentadorias, aposentadoria compulsória, aposentadorias indevidas relativas a dois proventos ou instituição de duas pensões para cargos inacumuláveis e omissão no sentido de não regularizar as falhas ocorridas nos casos de pensões e aposentadorias, conforme constatações às fls. 165/166.

Justificativas do gestor:

Alegou que os pensionistas da instituidora Maria Terezinha de Jesus Miranda, matrícula nº 1018177 e 2018177 e o servidor aposentado matrícula SIAPE nº 0273252, foram notificados no ano de 2007, conforme o constante no art. 133 da Lei 8.112/90, onde foram informados que deverão ser desvinculados de um dos cargos, fazendo opção pela situação mais vantajosa. A Gerência formalizou os processos de nº 16439.000624/2008-82 e 16439.000625/2008-27. Ccaso não haja a opção, por parte do servidor, a Gerência adotará o procedimento sumário conforme determina a lei. Anexou ainda cópia dos ofícios e capas dos processos formalizados.

Análise dos elementos apresentados:

A justificante apresentou cópia de três processos abertos, o primeiro de nº 16439.000625/2008-27 em que consta a notificação do pensionista da ex-servidora de matrícula nº 1018177 e 2018177 para que este no prazo de dez dias faça a opção da pensão mais vantajosa.

O segundo processo de nº 16439.000624/2008-82 relativo ao servidor aposentado de matrícula SIAPE nº 0273252, em que consta solicitação de assentamentos funcionais do servidor dirigida ao Chefe do Setor de Pessoal do CEFET/PA em relação ao cargo de provimento efetivo daquele órgão.

O terceiro processo de nº 16439.000550/2008-84 trata servidor de nº 6258020 e 0258020, e contém duas notificações da GRA/AP ao servidor requerendo que o mesmo no prazo de dez dias compareça para fazer a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, em relação a estes processos merece acolhimento a justificativa da gestora, sem prejuízo de se determinar ao órgão, que ultime a situação destes servidores e quantifique os valores porventura pagos indevidamente para posterior ressarcimento ao erário; e à CGU no sentido de nas próximas contas verificar a situação de tais processos.

Porém, a gestora não apresentou justificativas para a constatação em relação ao servidor de matrícula nº 2163881 e 1163881, razão pela qual não merece prosperar as razões da gestora.

2.39 Ocorrência: Pagamento de provento para Titulação sem a devida comprovação documental. Não atendimento das recomendações contidas no relatório da CGU nº 175236/2006, não providenciando a alteração cadastral e ressarcimento ao erário da servidora que vem recebendo provento em titulação sem comprovação documental.

Justificativas do gestor:

Quanto a esta constatação, informou que está sendo procedido levantamento criterioso de servidores que percebem a vantagem de titulação sem a devida comprovação. E assim que se efetive a conclusão dos trabalhos, os ajustes financeiros no sistema serão providenciados. Informou ainda que a não conclusão dos trabalhos ocorre em virtude da grande demanda de processos para análise da concessão do abono de permanência.

Análise dos elementos apresentados:

Não merece prosperar a justificativa da gestora, que não apresentou justificativa específica para o caso da servidora alvo da constatação, descumprindo recomendação da CGU/AP que já havia inclusive se manifestado sobre essa constatação em relatório de auditoria anterior.

2.40 Ocorrência: Pagamento de adicional de insalubridade sem a apresentação da documentação obrigatória exigida. O pagamento vem sendo feito indevidamente à servidora de matrícula SIAPE nº 1012976 em virtude do processo para a concessão não ter sido instruído de acordo com a orientação normativa do MPOG nº 4/2005.

Justificativas do gestor:

(...) 'A servidora em questão foi removida para a GRA/PI quando do relatado pelo Controle Interno, entretanto a mesma solicitou seu retorno a GRA/AP, e que será efetuada a retirada do Adicional de Insalubridade'.

Análise dos elementos apresentados:

Em que pese a justificante ter informado que será retirado o adicional de insalubridade, não anexou nenhum documento que comprove tal medida. Também não tratou dos valores já pagos indevidamente. Porém nas justificativas do Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo em relação ao mesmo item, informou esse que a servidora já recebera inclusive planilha contendo os valores a serem ressarcidos, mas também não juntou aos autos documentos que comprovem tal atitude, e consultando a página do SIAPE, verifica-se que a referida servidora ainda vem percebendo o adicional de insalubridade.

Portanto, não merece acolhida a justificativa do gestor, sem prejuízo ainda de determinar à GRA/AP que reveja o processo de concessão do adicional de insalubridade da servidora, levante o total dos valores pagos indevidamente e promova sua restituição.

2.41 Ocorrência: Pagamento de auxílio-transporte a servidores que não cumpriram as exigências estabelecidas na legislação. O gestor permitiu o pagamento do benefício sem que os servidores apresentassem a documentação comprobatória exigida pela legislação.

Justificativas do gestor:

Alegou que está sendo procedido pelo setor competente da GRA um recadastramento dos servidores elencados no relatório de gestão da CGU/AP e, caso não se atendam aos requisitos estabelecidos em lei, a concessão será suspensa e providenciado o ressarcimento ao erário. Os trabalhos se encerrarão no mês de junho de 2008.

Análise dos elementos apresentados:

O gestora não apresentou documentos que comprovem as medidas tomadas.

Portanto, não merece prosperar as justificativas da justificante, sem prejuízo de se determinar à GRA/AP que suspenda a concessão benefícios não amparados pela legislação, levante os valores pagos indevidamente, promova a restituição ao erário e faça cumprir as exigências do Decreto nº 2.880/1998 quando da concessão de novos benefícios.

Caberia também determinação ao controle interno para que informe nas próximas contas do órgão o cumprimento da determinação.

2.42 Ocorrência: Pagamento de abono de permanência sem a comprovação da concessão do benefício por Portaria. O gestor, em sua justificativa, confirma que não consta na portaria o nome da servidora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DIAS, mas não apresentou provas de que solucionou a falha.

Justificativas do gestor:

Segundo a gestora: 'a Gerência providenciou a Portaria de concessão de abono de permanência à servidora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DIAS, cópia anexa'.

Análise dos elementos apresentados:

O gestora anexou cópia da portaria que concede o abono à servidora, portanto deve ser acolhida a justificativa da gestora.

2.43 Ocorrência: Concessão indevida de abono de permanência. O gestor concedeu abono de permanência a servidor que não preencheu todos os requisitos estabelecidos para sua concessão, conforme constatação às fls. 172/173. O gestor apresentou uma primeira justificativa no sentido de que houve uma má interpretação das regras de concessão de abono de permanência por parte da administração, bem como carência de treinamento específico dos servidores que desempenham as atribuições inerentes às concessões. Numa segunda justificativa, o gestor informou que foi revogada a Portaria de concessão com a exclusão do benefício e reposição ao erário, conforme processo nº 16439.000174/2007-47.

Justificativas do gestor:

'Foi formalizado processo para averiguar a situação de concessão irregular do abono de permanência à servidora, sendo que a mesma foi notificada e informada da irregularidade da concessão, assim como está sendo procedida a reposição ao erário.

Foram revisados e regularizados parte dos processos de concessão de abono de permanência concedidos em desacordo com os requisitos legais.

Cabe ressaltar que conforme mensagem nº 520578 (cópia anexa) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o fechamento da folha de agosto de 2008 a Gerência deverá atender a seguinte recomendação: 'as ocorrências de abono de permanência convertidas em processos de apuração especial deverão ser atualizadas com o respectivo fundamento legal, sob pena de exclusão automática dessa informação do cadastro do servidor e conseqüentemente do pagamento'.

Análise dos elementos apresentados:

Em que pese a gestora ter se manifestado no sentido de que já foi formalizado um processo (nº 16439.000174/2007-47) para averiguar a situação da servidora, não apresentou provas de que os valores pagos indevidamente já foram ressarcidos. Em consulta no sistema SIAPE não há indicação de tais valores foram devolvidos, razão pela qual não merecem prosperar suas justificativas.

Caberia ainda determinar a GRA/AP que promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, ou comprove que tal ato já foi realizado.

2.44 Ocorrência: Ausência de documentos e formalidades na composição de processos de aposentadoria. Nos cinco processos de concessão de aposentadoria analisados pela CGU, em todos ocorreram falhas por ausência de suporte documental, conforme constatações às fls. 176/180.

Justificativas do gestor:

Informou que as deficiências apontadas ocorreram desde sua origem, ou seja, na secretaria de lotação do servidor quando na juntada dos documentos necessários para análise e publicação do ato de aposentadoria.

Que devido ao grande número de processos que tramitam no setor de inativo, tais falhas passaram despercebidas pelo servidor responsável pela análise, mas que os processos referentes ao assunto estão sendo revistos e as impropriedades apontadas sanadas.

Critérios de controle foram estabelecidos para não se incorrer em erros na composição de processos referentes à concessão de aposentadoria do servidor.

Análise dos elementos apresentados:

A gestora anexou memorando do setor de pensão civil informando sobre o saneamento das falhas nas instruções dos processos, inclusive citando que os ajustes já foram informados para a CGU/AP, razão pela qual acolhe-se as justificativas da gestora.

2.45 Ocorrência: Incorporação de opção de função sem a comprovação do tempo mínimo de exercício exigido. O gestor autorizou a incorporação do benefício de opção de função sem que houvesse a comprovação documental do período de exercício exigido pela legislação pertinente na função de confiança incorporada, conforme constatação às fls. 180/181.

Justificativas do gestor:

Alegou que os processos foram reanalisados pelo setor de inativos, sendo confirmada a constatação. Diante disso, o servidor foi notificado pela Gerência Regional, a qual solicitou que o mesmo apresente documentação comprobatória que efetive a regulamentação da incorporação de função em seus vencimentos.

Análise dos elementos apresentados:

A justificante confirmou a constatação, mas não apresentou cópia da notificação ao servidor.

Diante do fato, não merece ser acolhida a justificativa da gestora, sem prejuízo de se determinar à GRA/AP que diante da inexistência de documentação comprobatória do direito do servidor, suspenda o pagamento do DAS-101.1 em seus proventos e providencie a cobrança dos valores pagos indevidamente.

2.46 Ocorrência: Ausência de documentos e formalidades necessárias à composição dos processos de pensões. Em todos os processos de pensões analisados pela CGU houve carência de suporte documental, conforme constatação às fls. 182/184.

Justificativas do gestor:

Segundo a gestora, os ajustes foram devidamente realizados e comunicados a CGU, através do ofício nº 1342/07 – Pensão/GRA/MF/AP, de 09/05/2007. Cópia do memorando foi anexada aos autos.

Análise dos elementos apresentados:

A gestora anexou memorando do setor de pensão civil (fl. 157, an. 2) informando sobre o saneamento das falhas nas instruções dos processos, inclusive citando que os ajustes já foram informados para a CGU/AP, razão pela qual acolhe-se as justificativas da gestora".

5. A seu turno, a diligência promovida junto à CGU/AP foi plenamente atendida, resultando na documentação que compõe o anexo 1.

6. Por fim, conclui a Secex/AP que "da análise das constatações, foram evidenciadas várias falhas na concessão de benefícios de diversas ordens. Além de ausência na formalidade na concessão dos benefícios, comprovou-se a falta de rotinas pré-estabelecidas, o que demonstra uma grande deficiência ou mesmo ausência dos controles internos da GRA com o fim de evitar ou dirimir a ocorrência de erros e fraudes nas concessões".

7. Feitas estas considerações, propõe que:

"4.1.1 As contas do Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável (...).

4.1.2As contas do Sr. Raimundo José da Costa Silva, sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, e 2.22 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável (...).

4.1.3As contas do Sr. Edson Ramalho de Oliveira, sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.24, 2.25 e 2.26 desta instrução, com aplicação de multa ao responsável (...).

4.1.4As contas da Sra. Maria Telma da Silva Martins, sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.34, 2.36, 2.37, 2.38, 2.39, 2.40, 2.41, 2.43 e 2.45 desta instrução, com aplicação de multa à responsável (...).

4.1.5Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria do Nascimento Barbosa, foram suficientes para elidir as irregularidades, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedade de natureza formal, relatada no subitem 2.23 desta instrução.

4.1.6Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Edilson de Sousa Mira, foram suficientes para elidir as irregularidades, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 2.28 e 2.29 desta instrução.

4.1.7Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marinei Alencar Farias Pereira, foram suficientes para elidir as irregularidades, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 2.31 e 2.33 desta instrução.

4.1.8 Considerando que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Auridan José de Lima, foram suficientes para elidir as irregularidades, sejam suas contas julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

4.1.9Sejam julgadas regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis constantes do rol acostado às fls. 4/7, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I,

da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

4.1.10 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor.

4.1.11 Seja determinado à GRA/MF/AP a adoção das seguintes medidas:

4.1.11.1 Levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade sem a apresentação da documentação obrigatória exigida à servidora de matrícula SIAPE nº 1012976, e providenciar a restituição de tais valores.

4.1.11.2 Suspender a concessão dos benefícios pagos a título de auxílio-transporte a servidores que não cumpriram as exigências estabelecidas na legislação, levantar os valores pagos indevidamente e promover a restituição ao erário destes valores atentando para o disposto na súmula nº 249 do TCU, e faça cumprir as exigências do Decreto nº 2.880/1998 quando da concessão de novos benefícios.

4.1.11.3 Levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de abono permanência à servidora de matrícula SIAPE nº 1011422, providenciando o devido ressarcimento.

4.1.11.4 Tomar providências para a juntada, nos autos dos processos de aquisição de passagens aéreas, da devida cotação de preços.

4.1.11.5 Fazer constar, nas próximas prestações de contas de suprimento de fundos, tanto as justificativas para a utilização do suprimento na modalidade saque, quanto os respectivos comprovantes dos saques, bem como passe a observar os entendimentos de caráter normativo, dispostos no Acórdão 1276/2008-Plenário.

4.1.11.6 Concluir o inventário de bens móveis e imóveis conforme prevê a IN nº 205/88.

4.1.11.7 Confeccionar o mapa anual de veículos conforme IN nº 9-MARE/94.

4.1.11.8 Dar fiel cumprimento ao art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993, fazendo constar o orçamento detalhado dos serviços que se deseja contratar, principalmente nos casos de contratação direta.

4.1.11.9 Providenciar, caso já não o tenha feito, normativo que defina as funções de cada área dentro da regional.

4.1.11.10 Criar as rotinas/controles necessários a fim de aposentar compulsoriamente os servidores que atingirem a idade legal.

4.1.11.11 Regularizar a situação da servidora de matrícula nº 1015336/2015336, revogando seu desligamento no cargo de matrícula nº 1015336 e providenciando sua aposentadoria por invalidez; cassar a aposentadoria referente ao cargo vinculado à matrícula nº 2015336, verificar os valores pagos indevidamente à servidora no período em que recebeu os proventos de aposentadoria e a remuneração no novo cargo e, por fim, providenciar o devido ressarcimento ao erário.

4.1.11.12 Instaurar processo administrativo para verificar que cargo o servidor de matrícula SIAPE nº 1009823 exercia de fato no período entre 28/3/1994 e 20/1/19999, para a partir daí revisar a aposentadoria do cargo de farmacêutico, verificar a acumulação indevida de cargos públicos e possível ressarcimento ao erário federal de valores pagos indevidamente.

4.1.11.13 Revisar os diversos processos apontados na constatação da CGU/AP de nº 2.2.1.1, acostada a estes autos às fls. 150/156, v.p., com vistas a suprir as diversas falhas apontadas, adotar as medidas cabíveis para excluir do cálculo dos processos de exercícios anteriores apontados à fl. 154, os valores já prescritos, providenciar o conseqüente ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente e apurar as responsabilidades pelos cálculos incorretos em diversos processos.

4.1.11.14 Ultimar a situação dos servidores e instituidores de pensão vinculados a dois cargos não acumuláveis, arrolados nos processos de nº 16439.000625/2008-27, nº 16439.000624/2008-82 e nº 16439.000550/2008-84, instaurar processo para apurar a situação do servidor de matrícula nº 2163881 e 1163881 e quantificar os valores porventura pagos indevidamente para posterior ressarcimento ao erário.

4.1.11.15 Suspender o pagamento do DAS-101.1 nos proventos do servidor de matrícula SIAPE nº 1010629 e providenciar a cobrança dos valores pagos indevidamente diante da inexistência de documentação comprobatória do direito do servidor à incorporação de opção de função sem a comprovação do tempo mínimo de exercício exigido.

4.1.11.16 Adotar procedimentos formais, bem como criar rotinas pré-estabelecidas na concessão dos benefícios, com o fim de evitar ou dirimir a ocorrência de erros e fraudes nas concessões.

4.1.11.17 Seja determinado à CGU-Regional/AP, que nas próximas contas da GRA/MF/AP, informe o cumprimento das determinações feitas aquele órgão.

4.1.11.18 Seja encaminhada cópia desta instrução à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP, a fim de que esta tome conhecimento das diversas constatações levantadas nestes autos envolvendo gastos com pessoal."

8. A titular da unidade aquiesceu à proposta (fl. 323 – vol. 1)

9. O Ministério Público, em cota singela, da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se "de acordo" (fl. 323/verso – vol. 1).

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas anual da Delegacia do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, relativa ao exercício de 2006.

2. Promovida audiência de diversos responsáveis, as ocorrências verificadas foram todas reproduzidas no relatório que antecede este voto. Após acurado exame, a Secex/AP propõe a irregularidade das contas de alguns responsáveis, além da regularidade com ressalvas e a regularidade com quitação plena a outros, no que contou com o aval do Ministério Público.

3. Assiste razão às manifestações. Como se vê a atuação da GRA/AP mostrou-se precária. É situação no mínimo constrangedora, a merecer a atenção das autoridades responsáveis, razão pela qual reputo relevante destacar a conclusão a que chegou a unidade técnica de que as diversas falhas apuradas indicam "a falta de rotinas pré-estabelecidas, o que demonstra uma grande deficiência ou mesmo ausência de controle internos (...) com o fim de evitar ou dirimir a ocorrência de erros e fraudes nas concessões" (fl. 320- v. 1).

4. Desta forma é que, frente aos achados identificados, objeto das audiências promovidas, a grande quantidade de irregularidades constatadas indica que, a meu ver, são válidas as proposições sugeridas e prestam-se à correção das irregularidades perpetradas.

5. Ressalvo, apenas, as sugestões de determinações relacionadas a atos de pessoal a que se referem os itens 4.1.11.11 a 4.1.11.15 da proposta da unidade técnica. Dada a especificidade do assunto, entendo mais prudente e oportuno encaminhar cópia da deliberação a ser proferida à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, unidade especializada desta Corte, para que, em processo apartado, melhor avalie e conclua a respeito da questão suscitada. Desta forma, se estará evitando eventual duplicidade de determinações e providências, de vez referirem-se a atos que podem ter sido objeto de apreciação ou determinações por esta Corte.

6. No que tange à aplicação de multa, expressam a reprimenda do Tribunal aos responsáveis pelas diversas ocorrências constatadas. Ademais, quanto à gradação, está sopesada à gravidade dos atos praticados e também ao grau de responsabilidade de cada infrator.

7. Ressalto que a imposição da multa que ora proponho, acolhendo, aliás, o parecer da unidade técnica, não se dá em prejuízo das demais medidas por ela sugeridas, às quais faço apenas a ressalva mencionada no item 5 acima, além de pequenos ajustes redacionais.

8. Por fim, acompanho as conclusões outras, de vez existirem responsáveis aos quais cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas ou regularidade com quitação plena.

Isto posto, concluo e, na linha das manifestações uniformes produzidas, VOTO, com os devidos ajustes, no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 23 em junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3387/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.140/2007-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado:Gerência Regional de Administração/AP - MF (02.795.772/0001-92).
3.2. Responsáveis:Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49).
4. Órgão/Entidade : Gerência Regional de Administração/AP - MF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – GRA-MF/AP, relativas ao exercício de 2006.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 julgar irregulares as contas de Carlos Guilherme Oliveira de Melo – CPF 039.834.042-00, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2 julgar irregulares as contas de Raimundo José da Costa Silva - CPF 051.212.992-45, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 julgar irregulares as contas de Edson Ramalho de Oliveira - CPF 163.822.262-290, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a este responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil

reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 julgar irregulares as contas de Maria Telma da Silva Martins - CPF 208.618.852-87, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar a esta responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 julgar regulares com ressalvas as contas de José Maria do Nascimento Barbosa - CPF 146.767.292-00, Edilson de Sousa Mira - CPF 182.171.252-87, Marinei Alencar Farias - CPF 182.197.052-72, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6 julgar regulares, dando-se quitação plena, as contas de Auridan José de Lima – CPF 188.521.22-49, Ana Cláudia Barboza Gemaque – CPF 209.940.362-72, Carmem Iriane Monteiro de Almeida – CPF 209.964.202-82, Claudomiro José de Lemos Filho – CPF 066.837.032-72, Darcíria Brazão Picanço – CPF 163.766.172-04, Gessé Santana Borges – 310.151.741-91, José Luiz Bezerra Pacheco – CPF 257.932.682-00, Maria Luiza Pires Picanço Cearense – CPF 226.439.402-10, Ogleides Leite de Lemos da Costa – CPF 163.843.182-53, Paulo Roberto Campos Moreira – CPF 410.383.551-68, Raimundo José da Luz Nascimento – CPF 208.896.312-04 e Ramy Maria Oliveira de Mendonça – CPF 302.209.202-49, com esteio nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.8 determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá a adoção das seguintes medidas:

9.8.1 levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade, sem a apresentação da documentação obrigatória exigida, à servidora de matrícula SIAPE nº 1012976, providenciando a restituição dos valores indevidos;

9.8.2 suspender a concessão dos benefícios pagos a título de auxílio-transporte a servidores que não cumpriram as exigências estabelecidas na legislação, levantar os valores pagos indevidamente e promover a restituição ao erário destes valores atentando para o disposto na Súmula TCU nº 249, fazendo cumprir as exigências do Decreto nº 2.880/1998 quando da concessão de novos benefícios;

9.8.3 levantar o total dos valores pagos indevidamente a título de abono permanência à servidora de matrícula SIAPE nº 1011422, providenciando o devido ressarcimento;

9.8.4 adotar providências para a juntada, nos autos dos processos de aquisição de passagens aéreas, da devida cotação de preços;

9.8.5 fazer constar, nas próximas prestações de contas de suprimento de fundos, tanto as justificativas para a utilização do suprimento na modalidade saque, quanto os respectivos comprovantes dos saques, bem como passe a observar os entendimentos de caráter normativo, dispostos no Acórdão TCU nº 1276/2008-Plenário;

9.8.6 conclua o inventário de bens móveis e imóveis conforme prevê a IN nº 205/88;

9.8.7 confeccione o mapa anual de veículos, conforme IN nº 9-MARE/94;

9.8.8 dar fiel cumprimento ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, fazendo constar o orçamento detalhado dos serviços que se deseja contratar, principalmente nos casos de contratação direta;

9.8.9 providencie, caso já não o tenha feito, normativo que defina as funções de cada área dentro da regional;

9.8.10 adote as rotinas/controles necessários a fim de aposentar compulsoriamente os servidores que atingirem a idade legal;

9.8.11 adote procedimentos formais, bem como crie rotinas pré-estabelecidas na concessão dos benefícios, com o fim de evitar ou dirimir a ocorrência de erros e fraudes nas concessões;

9.8.12 determinar à CGU-Regional/AP, que nas próximas contas da GRA-MF/AP, informe o cumprimento das determinações feitas;

9.8.13 encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e voto condutores, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para que, em processo apartado, avalie e conclua a respeito da questão suscitada pela Secex/AP nos itens abaixo, constantes de sua proposta de determinações:

"4.1.11.11Regularizar a situação da servidora de matrícula nº 1015336/2015336, revogando seu desligamento no cargo de matrícula nº 1015336 e providenciando sua aposentadoria por invalidez; cassar a aposentadoria referente ao cargo vinculado à matrícula nº 2015336, verificar os valores pagos indevidamente à servidora no período em que recebeu os proventos de aposentadoria e a remuneração no novo cargo e, por fim, providenciar o devido ressarcimento ao erário.

4.1.11.12Instaurar processo administrativo para verificar que cargo o servidor de matrícula SIAPE nº 1009823 exercia de fato no período entre 28/3/1994 e 20/1/1999, para a partir daí revisar a aposentadoria do cargo de farmacêutico, verificar a acumulação indevida de cargos públicos e possível ressarcimento ao erário federal de valores pagos indevidamente.

4.1.11.13Revisar os diversos processos apontados na constatação da CGU/AP de nº 2.2.1.1, acostada a estes autos às fls. 150/156, v.p., com vistas a suprir as diversas falhas apontadas, adotar as medidas cabíveis para excluir do cálculo dos processos de exercícios anteriores apontados à fl. 154, os valores já prescritos, providenciar o conseqüente ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente e apurar as responsabilidades pelos cálculos incorretos em diversos processos.

4.1.11.14Ultimar a situação dos servidores e instituidores de pensão vinculados a dois cargos não acumuláveis, arrolados nos processos de nº 16439.000625/2008-27, nº 16439.000624/2008-82 e nº 16439.000550/2008-84, instaurar processo para apurar a situação do servidor de matrícula nº 2163881 e 1163881 e quantificar os valores porventura pagos indevidamente para posterior ressarcimento ao erário.

4.1.11.15Suspender o pagamento do DAS-101.1 nos proventos do servidor de matrícula SIAPE nº 1010629 e providenciar a cobrança dos valores pagos indevidamente diante da inexistência de documentação comprobatória do direito do servidor à incorporação de opção de função sem a comprovação do tempo mínimo de exercício exigido".

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 015.502/2007-6 (c/ 2 vols. e 4 anexos - anexo 3 c/ 1 vol.)
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - DERACRE/AC.

Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura (CPF nº 004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (CPF nº 439.495.334-00); Domingos Sávio de Medeiros (CPF nº 161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF nº 005.647.292-72); Afonso Lopes da Silva (CPF nº 079.663.502-15); e Fidens Engenharia S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298; Nayron Sousa Russo, OAB/MG nº 106.011; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Luiz Henrique Resende de Azevedo, OAB/DF nº 8.434E; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF nº 27.154; José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF nº 5.008; Pedro Raphael Campos Fonseca, OAB/DF nº 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; José Pinheiro de Souza Sobreira, OAB/DF nº 25.065; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/MG nº 91.079; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG nº 107.255; Elisa Lima Alonso, OAB/DF nº 18.483; Douglas Fernandes de Moura, AB/DF nº 24.625; Eduardo Stênio Silva Souza, OAB/DF nº 20.327; Silvana Aparecida Borges Alves Borges Batista, OAB/MG nº 95.432; e Érico Joaquim da Silva Júnior, OAB/DF nº 95.432.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS EM CONVÊNIO CELEBRADO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS NA DIVISA AC/AM. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Sob exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr^{es} Joselito José da Nóbrega, Sérgio Yoshio Nakamura, Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Domingos Sávio de Medeiros, Afonso Lopes da Silva, e da firma FIDENS Engenharia S.A., em face de representação oferecida pela Secex/AC em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio TT-234/2004 (Siafi nº 522051), firmado entre o Ministério dos Transportes (por meio do DNIT) e o Governo do Estado do Acre (por meio do DERACRE).

2. Referido convênio teve por objeto a construção/pavimentação de 78,37 km de rodovia, incluindo obras de arte corrente e obras de arte especiais, e foi dividido em 2 (dois) lotes: Lote 1: divisa AM/AC – entroncamento BR-364(A) Quatro Bocas, segmento: Km 0,00 – Km 57,40; e Lote 2: entroncamento BR-364(A) (Quatro Bocas) – Senador Guiomard, segmento: Km 69,63 – Km 90,60, com 20,97 Km de extensão.

3. Em breve histórico, com ajustes de forma, assim se manifestou a Unidade Técnica:

"(...)

1.2) A representação teve início auditoria realizada por determinação da Portaria de Fiscalização nº 185, de 23/3/07 (Levantamento/Conformidade, registro Fiscalis n.º 220/2007), a partir das constatações (...), no sentido de que, na execução do contrato nº 4.02.201B, firmado entre o DERACRE e a empresa FIDENS ENGENHARIA S/A., foram realizadas subcontratações de alguns serviços (especialmente os relativos à obra de arte especial: *ponte sobre o Igarapé Bagaço*, conforme atestam os documentos de fls. 49/55) sem que a administração contratante (DERACRE) emitisse a necessária autorização(...).

1.3) (...), o titular da Secex/AC determinou que a peça de fls. 1/8, juntamente com os documentos de fls. 9/266, fossem autuados como representação, autorizando a realização de diligências à Delegacia da Receita Previdenciária (Receita Federal do Brasil) em Minas Gerais, ao DERACRE, à empresa FIDENS ENGENHARIA S/A. e à empresa Viaponte Construções Ltda., nos termos propostos no subitem 29.2 da instrução inicial (fl. 1/8).

1.4) Após análises (fls. 377/385), o presente processo foi submetido à Primeira Câmara (Relação n° 123/2007), que proferiu o Acórdão n° 3092/2007, cujo conteúdo foi ao encontro do propugnado pela Secex/AC, sendo determinadas a realização de citações e audiências.

1.5) Às fls. 472/499, foram analisadas as respostas às citações e audiências realizadas, onde se compreendeu que não houve faturamento em dobro da ponte sobre o igarapé Bagaço. E constatou-se, por

outro lado, que efetivamente houve subcontratações irregulares no âmbito do Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, uma vez que aquele Departamento não manifestou sua aquiescência e não autorizou a delegação dos serviços.

1.6) Durante a análise foram suscitados novos indícios de irregularidades, materializadas em propostas de outra citação e audiências, relativas a superfaturamento de quantitativos e/ou faturamento de itens não executados e deficiências na fiscalização do contrato n. 4.02.201B, respectivamente.

1.7) Por despacho (fl. 508), determinou-se a realização da citação e audiências propostas. Foram, então, expedidos os ofícios nos 767 a 771 e 827/2008-TCU/SECEX-AC (fls. 514 a 531), notificando os responsáveis. Após pedidos de vista dos autos e prorrogações de prazo, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais passam, em conjunto com a audiência proposta inicialmente (fls. 377/385), a ser objeto de análise da presente instrução.

2. ANÁLISE

Exame das Citações

2.1. Tendo em vista as determinações (fl. 508), foi promovida, por intermédio dos Ofícios nos 767 a 771 e 827/2008 – TCU/SECEX-AC (fls. 514/531), a citação dos responsáveis abaixo arrolados, pela ocorrência a seguir descrita:

Sérgio Yoshio Nakamura, CPF nº 004.641.628-58, então Diretor-Geral do DERACRE;

Domingos Sávio de Medeiros, CPF nº 161.643.504-68, então Servidor do DERACRE, responsável pela liquidação/ateste da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª medições ao Contrato nº 4.02.2201B;

Fernando Manoel Moutinho Conceição, CPF nº 005.647.292-72, então servidor do DERACRE, responsável pela liquidação/ateste da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª medições ao Contrato nº 4.02.2201B;

Joselito José da Nóbrega, CPF nº 439.495.334-00, então Diretor de Obras do DERACRE; e

Reresentante legal da empresa Fidens Engenharia S/A (CNPJ nº 05.468.184/0005-66);

2.2) Ocorrência: Superfaturamento de quantidades e/ou faturamento de itens não executados nos elementos correspondentes a infra-estrutura da ponte sobre o rio Bagaça, decorrente do contrato nº 4.02.201B, da ordem de R$ 31.584,16 (PI) + R$ 14.348,68 (Reajuste), constatado através da divergência entre os quantitativos/elementos relativos à infra-estrutura nas medições da subcontratada da empresa FIDENS, VIA PONTE, e nas medições da empresa FIDENS, atestadas pelo DERACRE, sem a devida comprovação.

2.3) Das alegações de defesa do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Sr. Joselito José da Nóbrega, Sr. Domingos Sávio de Medeiros e Sr. Fernando Manoel Moutinho Conceição, apresentadas em conjunto (fls. 553/571):

2.3.1) Alegações de defesa apresentadas: inicialmente, asseveram que a mudança de foco, em análise realizada pela SECEX/AC, fez com que o objeto do processo em epígrafe colidisse com os do TC 008.530/2005-4, que também apura ocorrências acerca da execução da ponte sobre o igarapé Bagaço e, por analogia com o código de processo civil, geraria a extinção do processo sem a resolução de seu mérito (art. 267, V, CPC) em virtude dos fenômenos processuais da Conexão e Litispendência (art. 103 e 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC).

2.3.2) Prosseguem apresentando suas alegações de defesa, que relatam em síntese:

2.3.3) A execução da ponte sobre o igarapé Bagaço, dentre outros serviços, decorre de contrato firmado com a empresa TERCAM Engenharia de Empreendimentos Ltda., sucedida pela empresa FIDENS Engenharia S/A.

2.3.4) Houve subcontratação parcial da empresa VIAPONTE pela FIDENS Engenharia Ltda., e que a contratada (FIDENS Ltda.) responde integralmente, perante o DERACRE, pela execução do objeto contratado.

2.3.5) A empresa VIAPONTE passou a executar as obras sobre o igarapé Bagaço a partir de abril de 2003, enquanto os serviços de infra-estrutura iniciaram, efetivamente, em outubro de 2002. Assim, os serviços realizados anteriormente a abril de 2003 foram executados pela TERCAM Engenharia e Empreendimentos Ltda. (sucedida pela FIDENS Engenharia S/A.), fato que comprova a subcontratação parcial da empresa VIAPONTE.

2.3.6) Não houve nenhum prejuízo ao erário, uma vez que a subcontratação, de forma direta ou indireta, não gerou custos adicionais ao contrato ou sequer teve seu objeto cumprido parcialmente.

2.3.7) Em relação ao débito de R$ 31.584,16 (PI), alegam que alguns dos serviços existentes devem ser descontados, haja vista que os mesmos dizem respeito à laje de transição, sendo executados diretamente pela FIDENS, quais sejam: f*orma de placa compensada resinada (R$ 414,40) fornecimento, preparo e posicionamento de aço CA-50 (R$ 8.407,20); concreto estrutural fck=12MPa (R$ 1.181,62); e concreto estrutural fck=20 MPa (R$ 7.731,89).*

2.3.8) Perfazendo um total de R$ 17.735,11 (PI), relativo à laje de transição, executados diretamente pela FIDENS, que devem ser descontados.

2.3.9) No que concerne aos demais serviços (f*orn. lanc. conc. base tub. ar comp. prof. até 12 m lf.; tubulão a céu aberto Ø externo = 1,40m Prof. até 12m L.F.*), expõem que nem todos os serviços tiveram sua nomenclatura mantida, o que pode levar a equívocos no momento de se interpretar os quantitativos da planilha de medição.

2.3.10) Alegam, por fim, que a execução do serviço de f*orn.lanc.conc.base tub.ar comp. prof. até 12 m lf.; tubulão a céu aberto Ø externo = 1,40m Prof. até 12m l.f.* está em conformidade com o Projeto Executivo, correspondente a um volume de 14,15 m^3, que multiplicado por 4 (número de tubulões) perfaz 56,60 m^3.

2.4) Das alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da empresa FIDENS S/A (fls. 544/551):

2.4.1) *Alegações de defesa apresentadas:* reafirma que a subcontratação da Ponte sobre o Igarapé Bagaço não foi total, mas parcial, enumerando alguns itens executados diretamente pela FIDENS S/A e outros pela VIAPONTE.

2.4.2) (...), relata:

2.4.3) O serviço de "t*ubulão a céu aberto Ø externo = 1,40 m prof. até 12m lf"* corresponde ao item mais significativo do suposto superfaturamento (81%), da ordem de R$ 25.687,10 (PI), relativo à medição a maior de 10m pelo DERACRE.

2.4.4) O serviço em questão, previsto no contrato celebrado entre a FIDENS e o DERACRE, abrange tanto a execução do fuste (50m), quanto o alargamento de base (10m) em um só item (*"2S.03.416.21- tubulão a céu aberto Ø externo = 1,40m prof. até 12m lf"*). Já o contrato celebrado entre a FIDENS e a Viaponte contempla um item específico para medição dos serviços atinentes ao alargamento da base (*"escavação de alargamento para base de tubulão"*), além da execução de seu fuste, para o qual se adotou a mesma nomenclatura do contrato entre a FIDENS e o DERACRE (*"tubulão a céu aberto Ø externo = 1,40m prof. até 12m lf"*).

2.4.5) Desta feita, conclui que não houve medição, no item, de serviços não executados, mas apenas forma de medições distintas.

2.4.6) Quanto aos demais serviços, relata que foram executados parcialmente pela FIDENS e por sua subcontratada, apresentando uma tabela que discrimina o quinhão a cargo de cada empresa, a saber:

Serviço	Unid.	Medido	FIDENS	VIA PONTE
Concreto estrutural fck=20Mpa	m³	254,06	1,01	253,05
Forma de placa compensada resinada	m²	906,74	75,86	830,88
Fornecimento, preparo e posicionamento de aço CA-50	Kg	32,98	4,42	28,56
Forn. Lanc. Conc. Base Tub. Ar Comp. prof. até 12m LF	m³	56,60	30,19	26,41
Aparelho de Apoio em Neoprene Fretado	Kg	258,50	98,35	160,15
Dreno de PVC d= 100mm	Und.	32,00	14,00	18,00
Pintura com nata de cimento	m²	376,38	196,18	180,20

2.4.7) Aduz, em desfecho, que todos os serviços medidos foram efetivamente executados e eram necessários à construção da ponte com qualidade e segurança, bem como que a imputação de superfaturamento só estaria correta, caso a subcontratação tivesse sido processada de forma integral, o que não ocorreu no caso sob análise.

2.5) Analisaremos em conjunto as alegações de defesa apresentadas pelos gestores e empresa FIDENS, uma vez que são complementares.

2.6) Análise*:* Inicialmente examinaremos se há realmente litispendência e/ou conexão entre o objeto tratado nestes autos com aquele discutido no âmbito do TC 008.530/2005-4

2.6.1) Alegam os citados que o assunto discutido neste processo já foi tratado no âmbito do processo TC 008.530/2005-4 e apreciado pelo Plenário desta Corte em seu Acórdão TCU nº 739/2006, onde o voto do Exmo Sr. Ministro-Relator, consignou:

"*7. Relativamente às deficiências na fiscalização por parte do DNIT e do Deracre, para as quais a unidade técnica sugere desde logo a aplicação de multa aos gestores, penso que essa questão está indiretamente associada à ocorrência ensejadora da citação dos responsáveis, uma vez que, além das possíveis falhas nas medições, nenhuma outra impropriedade relacionada à fiscalização da obra foi identificada.*

8. Por essa razão, afigura-se mais apropriado tratar desse tema por ocasião da análise das alegações de defesa, quando haverá mais elementos para se aquilatar a gravidade da conduta imputada aos responsáveis. Outrossim, tal medida se presta, ainda, a evitar o possível descompasso de fases processuais do presente feito, pois muito provavelmente haveria recursos dos responsáveis contra eventual multa imposta nessa ocasião, o que atrasaria a apuração do débito e a conseqüente análise das alegações de defesa. (destaque e grifos nossos)."

2.6.2) Embora tentem demonstrar que o objeto destes autos sejam conflitantes com o do TC 008.530/2005-4, com base em excerto do voto do Exmo Sr. Ministro-Relator, entendo que a redação do mesmo é clara e se circunscreve aos fatos até então conhecidos.

2.6.3) Em análise mais aprofundada do referido acórdão, constata-se que as irregularidades trazidas à baila nos presentes autos não foram objeto de análise no TC 008.530/2005-4, tratando-se de matéria inédita, complementar, e não concorrente.

2.6.4) Inclusive, o mérito do TC 008.530/2005-4 veio a ser apreciado através do Plenário desta Corte de Contas, Acórdão TCU n 2334/2008, sendo julgadas as contas irregulares, e condenados em débito o Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, o Sr. Domingos Sávio de Medeiros, e a empresa FIDENS Engenharia e Empreendimentos Ltda., acrescido de multa aos dois primeiros, em virtude da seguinte irregularidade: *retenção das medições realizadas nos meses de junho e julho de 2003, para que o pagamento se desse com o reajuste previsto para o mês de agosto de 2003, portanto, de forma majorada.*

2.6.5) Ou seja, as irregularidades alusivas a medições superfaturadas objeto de análise dos presentes autos, bem como as novas irregularidades decorrentes das deficiências na fiscalização do Contrato n 4.02.201B não vieram a ser objeto de análise no TC 008.530/2005-4. Destarte, não se configura conflito entre os objetos analisados e sim complementaridade.

2.6.6) Prosseguimos a análise verificando os elementos carreados aos autos em relação ao débito de R$ 31.584,16 (PI), objeto de citação, decorrente de superfaturamento de quantitativos e/ou faturamento de itens não executados, em virtude de divergência entre os quantitativos da infra-estrutura executados pela empresa subcontratada VIAPONTE e aqueles medidos pela FIDENS e atestados pelo DERACRE.

2.6.7) Em síntese, resultado da análise em conjunto das alegações de defesa apresentadas, temos os seguintes fatos relevantes:

a) a empresa VIAPONTE passou a executar as obras sobre o igarapé Bagaço a partir de abril de 2003 (ver contrato nº 002/107/2003, fl. 32), enquanto os serviços de infra-estrutura iniciaram, efetivamente, em outubro de 2002 (ver diário de obras fls. 566). Assim, os serviços realizados anteriormente a abril de 2003 foram realizados pela TERCAM Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Sucedida pela FIDENS Engenharia S/A.), fato que comprova a subcontratação parcial da empresa VIAPONTE.

b) Não fazia parte da subcontratação a execução dos acessos a ponte (aterros e lajes de aproximação), bem como do revestimento asfáltico.

2.6.8) Acrescentam-se aos fatos:

2.6.8.1) Esta Unidade Técnica, em análise pretérita (fls. 472/486), realizou uma tabela comparativa com base nos quantitativos obtidos a partir do projeto apresentado pela empresa de consultoria de projetos CEPROL (fls. 180/298, anexo 03) – *que apresenta dimensões condizentes com as necessárias à execução de uma ponte de concreto armado com 30 metros de vão e 10,80 metros de largura, apoiada em dois pontos, perfazendo dois balanços extremos de 4,50 metros e vão central de 21 metros* – com aqueles medidos pelo DERACRE, encontrado como resultado diferença da ordem de 2 % do valor contrato, resultado dentro de uma margem de erro aceitável (fl. 491).

2.6.8.2) Aparentemente a ponte apresentava medições compatíveis com as necessárias à execução, entretanto, ao se elaborar um projeto executivo de uma ponte, caso não sejam promovidas alterações em sua concepção, as modificações relevantes surgirão, provavelmente em sua infra-estrutura, sobretudo em razão de divergências entre os ensaios realizados para execução das fundações e a situação, de fato, encontrada durante a realização dos trabalhos.

2.6.8.3) Entretanto, justamente na execução das fundações, percebe-se que as medições foram calculadas com base nos quantitativos iniciais estimados, em detrimento daqueles realmente executados, o que motivou a realização da citação.

2.6.8.4) Com os novos elementos carreados aos autos, constatamos que os serviços de fundação foram realmente iniciados anteriormente à vigência da subcontratação da empresa VIAPONTE, conforme diário de obras fl. 566, ou seja, a execução desta se processou em conjunto entre a FIDENS e a VIAPONTE, apesar de não haver esta previsão no contrato n. 002/107/2003 (fls. 32 a 34, anexo 01), fato que reduziria o montante total citado, em quinhão de difícil mensuração neste estágio dos fatos, face a pequena confiabilidade das medições.

2.6.8.5) O objeto da citação abarca, apenas, elementos da infra-estrutura que apresentam em particular um empecilho à verificação in loco, haja vista a necessidade de ensaios ou escavações, que, para o caso em tela, não se justificam em virtude do montante reduzido de recursos envolvidos, fato que desmotiva a realização de uma futura inspeção, e consiste em verdadeiro óbice aos trabalhos de fiscalização externa a posteriori.

2.6.9) Logo, entendo pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas em relação ao superfaturamento de quantidades e/ou faturamento de itens não executados nos elementos correspondentes a infra-estrutura da ponte sobre o rio Bagaça.

2.6.10) Entretanto, persiste e intensifica-se a necessidade de aplicação de pena aos responsáveis, em virtude da ausência de fiscalização efetiva, concomitante à realização dos trabalhos, sobretudo em sua omissão quanto à subcontratação da empresa VIAPONTE pela empresa FIDENS, entre outras, e na realização de medições baseadas em quantitativos projetados em detrimento dos executados.

2.6.11) De todo exposto, constata-se que o objeto da citação fica prejudicado face aos empecilhos à sua comprovação e montante de recursos envolvidos.

2.6.12) Cabe, ainda, destacar a diferença dos preços contratados entre o DERACRE e a empresa FIDENS – estes compatíveis com o SICRO II, adaptado ao município de Rio Branco – e aqueles contratados entre a empresa FIDENS e sua subcontratada, a empresa VIAPONTE, o que reforça a necessidade de adequação dos sistemas referenciais à realidade do mercado, tema já sob a análise desta Corte de Contas.

Exame das Audiências

2.7) Tendo em vista as determinações do despacho de fls. 508 (...), foi promovida, por intermédio dos Ofícios n°s 767 a 771 e 827/2008 – TCU/SECEX-AC (fls. 514/531), a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, pelas ocorrências a seguir descritas:

Sérgio Yoshio Nakamura, CPF nº 004.641.628-58, então Diretor-Geral do DERACRE;

Domingos Sávio de Medeiros, CPF nº 161.643.504-68, então Servidor do DERACRE, responsável pela liquidação/ateste da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª medições ao Contrato nº 4.02.2201B;

Fernando Manoel Moutinho Conceição, CPF nº 005.647.292-72, então servidor do DERACRE, responsável pela liquidação/ateste da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª medições ao Contrato nº 4.02.2201B;

Joselito José da Nóbrega, CPF nº 439.495.334-00, então Diretor de Obras do DERACRE; e

2.8) *Ocorrência 01: Ausência de efetiva fiscalização, na execução do contrato nº 4.02.201B, evidenciada através de medições inadequadas que não retratam a fiel execução da obra, baseadas em quantidades iniciais deficientes, previstas para uma ponte com 42 metros de comprimento, em detrimento dos quantitativos executados para a ponte de 30 metros de comprimento, e assim foram realizadas a 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª medições, só sendo corrigidas nas 20ª e 21ª medições, além de terem sido efetuadas pelos seus quantitativos "cheios" e não por seus quantitativos, de fato, executados. Evidência, esta, corroborada pela divergência entre a discriminação dos itens que compõem as medições da FIDENS, atestadas pelo DERACRE e as medições da subcontratada pela FIDENS, a empresa VIA PONTE, constituindo-se, assim, em meras peças fictícias. Não exercendo a prerrogativa prevista no inciso III, do art. 58 da Lei 8.666/93 e indo de encontro ao disposto no art. 67 e art. 70 do mesmo dispositivo legal.*

2.9) *Ocorrência 02: Liquidação/ateste indevido, da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 20ª medições, decorrentes do contrato nº 4.02.201B, baseadas nos quantitativos previstos, inicialmente, na planilha de composição orçamentária ("medições cheias"), e não nos quantitativos, de fato, executados da ponte sobre o igarapé Bagaço, indo de encontro ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 63 da Lei 4.320/64.*

2.10) *Ocorrência 03: Pagamento antecipado da 2ª medição do contrato nº 4.02.201B à empresa FIDENS, no mês de novembro de 2002, tendo em vista que as medições da empresa subcontratada da FIDENS, a empresa VIA PONTE, responsável pela execução da infra-estrutura da ponte sobre o igarapé Bagaço, apenas se inicia em abril de 2003, enquanto o pagamento da 2ª medição da empresa FIDENS, atestado pelo DERACRE, ocorre no mês de novembro de 2002, em desconformidade com o previsto no art. 62 da Lei 4.320/64.*

2.11) Das razões de justificativa, apresentadas em conjunto (fls. 553/571):

2.11.1) *Razões de Justificativa apresentadas:* as ocorrências 01 e 02 dizem respeito a supostas deficiências na fiscalização da obra da ponte sobre o Igarapé Bagaço. O referido assunto é também objeto de análise no âmbito do TC 008.530/2005-5. Assim, necessário se faz aguardar o deslinde da questão no âmbito do TC 008.530/2005-5.

2.11.2) No que concerne a ocorrência 03, a mesma se desfigura quando se verifica o anexo 04 dos autos do TC 008.530/2005-4 (DOC. 01), o qual contém partes do diário de obras e diversos registros sobre as datas de construção da ponte sobre o Igarapé Bagaço. Com isso, não há que se falar em pagamento antecipado, ao contrário, pois os serviços que foram executados em dezembro de 2002 só foram parcialmente medidos naquela data.

2.12) Análise: inicialmente, cabe destacar que as irregularidades trazidas à baila nos presentes autos não foram objeto de análise no TC 008.530/2005-4, tratando-se de matéria inédita, complementar, e não concorrente (conforme argumentação 0 a 0, desta instrução).

2.12.1) Superada esta fase, os elementos trazidos aos autos não foram capazes de afastar os indícios de medições com base em quantitativos projetados em detrimento dos executados.

2.12.2) A título ilustrativo temos o item *"TUBULÃO A CÉU ABERTO Ø EXTERNO = 1,40m PROF. ATÉ 12m L.F"*, cujas medições discriminam:

a) a segunda medição (apresentada pela FIDENS ao DERACRE, período de 01/11/2002 a 30/11/2002) atesta a execução acumulada de 15m. Tendo em vista a data pretérita à subcontratação da empresa VIAPONTE (01/04/2003), infere-se a execução pela empresa FIDENS.

b) a vigésima primeira medição (apresentada pela FIDENS ao DERACRE) atesta a execução acumulada de 60m, parte executada pela FIDENS e parte pela VIAPONTE.

c) a terceira e última medição apresentada pela VIAPONTE à empresa FIDENS (período de 01/06/2003 a 31/06/2006) atesta execução de 50m do item.

2.12.3) Ou seja, se a VIAPONTE executou 50m do citado item e o total faturado para o mesmo perfaz 60m, não seria possível a FIDENS executar diretamente 15m.

2.12.4) Fatos que comprovam que as medições não exprimiam os quantitativos de fato executados, além do período em que foram realizadas – comprovado através da manobra em se faturar toda a diferença das modificações da ponte em sua vigésima medição no ano de 2006 ao passo de sua realização, quase em totalidade, no ano de 2003, esta objeto de análise do TC 008.530/2005-4.

2.12.5) Quanto à ocorrência 03, verifica-se que o diário de obras datado de 28/10/02 (fl. 566) faz remissão aos serviços de infra-estrutura da ponte sobre o Igarapé Bagaço em datas compatíveis com aquelas realizadas na segunda medição, afastando as alegações descritas na ocorrência.

2.12.6) Destarte, entendo que as justificativas apresentadas em relação às ocorrências 01 e 02 não lograram descaracterizar as divergências de informações presentes nas medições, suscitando a necessidade de aplicação de penalidade aos responsáveis.

2.12.7) Por outro lado, os elementos carreados aos autos em relação à ocorrência 03 foram suficientes para elucidar este indício de irregularidade.

2.13) Em relação à audiência realizada em decorrência do Acórdão nº 3092/2007 (fls. 396/400 – vol. 1), ratifico a análise realizada na instrução (fls. 472 a 499), a qual transcrevo:

Exame da Audiência (ratificação da análise, instrução fls. 472 a 499)

2.14) Tendo em vista as determinações do Acórdão nº 3092/2007 (fls. 396/400 – vol. 1), foi promovida, por meio dos Ofícios nº 1163 a 1167/2007 – TCU/SECEX-AC (fls. 414/418 – vol. 1), a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, pela ocorrência a seguir descrita:

Sérgio Yoshio Nakamura, CPF nº 004.641.628-58, então Diretor-Geral do DERACRE, subscritor do Contrato nº 4.02.201B e responsável por seu cumprimento;

Domingos Sávio de Medeiros, CPF nº 161.643.504-68, responsável pela liquidação/ateste das medições do Contrato nº 4.02.2901B até o ano de 2005;

Fernando Manoel Moutinho Conceição, CPF nº 005.647.292-72, responsável pela liquidação/ateste das medições do Contrato nº 4.02.2201B, até o ano de 2005;

Joselito José da Nóbrega, CPF nº 439.495.334-00, responsável pela liquidação/ateste das medições do Contrato nº 4.02.201B no ano de 2006; e

Afonso Lopes da Silva, CPF nº 079.663.502-15, responsável pela liquidação/ateste das medições do Contrato nº 4.02.201B no ano de 2006;

2.15) Ocorrência: realização das subcontratações no âmbito do Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, sem que o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE, manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, o que contraria o estipulado na Cláusula Décima Segunda – Da Cessão ou Transferência, do contrato, assim como ao disposto no art. 72, caput, da Lei nº 8.666/93.

2.16) Das razões de justificativa, apresentadas em conjunto:

Razões de Justificativa apresentadas: a subcontratação foi prevista no edital e no contrato, e se não bastasse, a contratada responde perante a contratante pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e as subcontratadas, de modo que, também, pelos atos e omissões destas, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual. Portanto, a contratada, apesar da subcontratação consentida, continua com total responsabilidade legal e contratual. Ademais, como não houve nenhum prejuízo para Administração, uma vez que os serviços foram executados em conformidade com as normas técnicas vigentes e projeto aprovado pelo DNER/DNIT, respeitando os preços unitários pactuados, inicialmente, e dado o adiantado estágio da obra, mesmo com a previsão de que a subcontratação deveria ser precedida de anuência da contratante, nada justificaria a rescisão do contrato. Vale ressaltar, ainda, que nesse momento a rescisão é inócua, pois a obra e respectivos serviços estão, praticamente, concluídos, o que feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a supremacia do interesse público.

2.17) Análise: no que tange as subcontratações no âmbito do Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, sem que o DERACRE, manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, constata-se, de fato, que as subcontratações ocorreram e diante da previsão contratual de autorização pela contratante das subcontratações pela contratada, tal prática, poderia até constituir motivo para rescisão contratual de acordo com o disposto no inciso I do art. 78, da Lei 8.666/93. De fato, diante da iminência de conclusão da obra, tal medida se mostraria inócua.

2.17.1) Apesar das razões de justificativa apresentadas, entendo que as medidas deveriam ser realizadas, tempestivamente, e o fato de alegar as conseqüências, diante de uma ação tardia, não os exime

da ilegalidade praticada. Assim, sou pela rejeição das mesmas e proposta de aplicação de pena aos responsáveis.

4.Em complemento, com o aval dos dirigentes, a instrução dos autos propõe o seguinte encaminhamento:

"a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do DERACRE, Joselito José da Nobrega, então Diretor de Obras do DERACRE, Domingos Sávio de Medeiros, então Servidor do DERACRE, Fernando Manoel Moutinho Conceição, então Servidor do DERACRE, e do representante legal da empresa FIDENS ENGENHARIA S/A., quanto à ocorrência a seguir:

Ocorrência: superfaturamento de quantidades e/ou faturamento de itens não executados nos elementos correspondentes a infra-estrutura da ponte sobre o rio Bagaça, decorrente do contrato nº 4.02.201B, da ordem de R$ 31.584,16 (PI) + R$ 14.348,68 (Reajuste), constatado através da divergência entre os quantitativos/elementos relativos à infra-estrutura nas medições da subcontratada da empresa FIDENS, VIA PONTE, e nas medições da empresa FIDENS, atestadas pelo DERACRE, sem a devida comprovação.

b) acolher, integralmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do DERACRE, Joselito José da Nobrega, então Diretor de Obras do DERACRE, Domingos Sávio de Medeiros, então Servidor do DERACRE, e Fernando Manoel Moutinho Conceição, então Servidor do DERACRE, quanto à ocorrência a seguir:

Ocorrência: Pagamento antecipado da 2ª medição do contrato nº 4.02.201B à empresa FIDENS, no mês de novembro de 2002, tendo em vista que as medições da empresa subcontratada da FIDENS, a empresa VIAPONTE, responsável pela execução da infra-estrutura da ponte sobre o igarapé Bagaço, apenas se inicia em abril de 2003, enquanto o pagamento da 2ª medição da empresa FIDENS, atestado pelo DERACRE, ocorre no mês de novembro de 2002, em desconformidade com o previsto no art. 62 da Lei 4.320/64;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do DERACRE, Joselito José da Nobrega, então Diretor de Obras do DERACRE, Domingos Sávio de Medeiros, então Servidor do DERACRE, Fernando Manoel Moutinho Conceição, então Servidor do DERACRE, quanto às irregularidades a seguir e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, uma vez que os elementos trazidos aos autos em suas razões de justificativa, não lograram descaracterizá-las:

Irregularidade 01: Realização das subcontratações no âmbito do Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, sem que o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE, manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, o que contraria o estipulado na Cláusula Décima Segunda – Da Cessão ou Transferência, do contrato, assim como ao disposto no art. 72, caput, da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade 02: ausência de efetiva fiscalização, na execução do contrato nº 4.02.201B, evidenciada através de medições inadequadas que não retratam a fiel execução da obra, baseadas em quantidades iniciais deficientes, previstas para uma ponte com 42 metros de comprimento, em detrimento dos quantitativos executados para a ponte de 30 metros de comprimento, e assim foram realizadas a 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 10ª medições, só sendo corrigidas nas 20ª e 21ª medições, além de terem sido efetuadas pelos seus quantitativos "cheios" e não por seus quantitativos, de fato, executados. Evidência, esta, corroborada pela divergência entre a discriminação dos itens que compõem as medições da FIDENS, atestadas pelo DERACRE e as medições da subcontratada pela FIDENS, a empresa VIA PONTE, constituindo-se, assim, em meras peças fictícias. Não exercendo a prerrogativa prevista no inciso III, do art. 58 da Lei 8.666/93 e indo de encontro ao disposto no art. 67 e art. 70 do mesmo dispositivo legal; e

Irregularidade 03: liquidação/ateste indevido, da 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 20ª medições, decorrentes do contrato nº 4.02.201B, baseadas nos quantitativos previstos, inicialmente, na planilha de composição orçamentária ("medições cheias"), e não nos quantitativos, de fato, executados da ponte sobre o igarapé Bagaço, indo de encontro ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 63 da Lei 4.320/64;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Afonso Lopes da Silva, então Servidor do DERACRE, quanto à irregularidade a seguir e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92:

Irregularidade: Realização das subcontratações no âmbito do Contrato/DERACRE nº 4.02.201B, sem que o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE, manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, o que contraria o estipulado na Cláusula Décima Segunda – Da Cessão ou Transferência, do contrato, assim como ao disposto no art. 72, caput, da Lei nº 8.666/93;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

f) determinar, com fulcro no art. 169, inciso IV, do RI/TCU, o arquivamento do presente processo."

5. No essencial, o Ministério Público/TCU, em parecer da lavra do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (fls. 588/589, vol. 2), assim se pronunciou:

"(...)

Após analisar as alegações de defesa e razões de justificativa, a Unidade Técnica reconhece a insubsistência do débito inicialmente imputado aos responsáveis, bem como propõe a acolhimento parcial das razões de justificativas, com aplicação de multa em virtude das três irregularidades remanescentes, a saber: 1) realização de subcontratações sem que o DERACRE manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, contrariando cláusula contratual; 2) ausência de efetiva fiscalização do contrato n. 4.02.201B, evidenciada através de medições inadequadas que não retratam a fiel execução da obra; 3) liquidação/ateste indevido de algumas medições relativas ao contrato n. 4.02.201B.

Com relação à primeira irregularidade, entendo assistir razão aos responsáveis quando alegam que essa matéria já foi alvo de deliberação desta Corte. De efeito, ao apreciar o TC 008.530/2005-4, versando sobre tomada de contas especial instaurada por força da conversão do Levantamento de Auditoria realizado nas obras da BR-317, no Estado do Acre, trecho Rio Branco – Divisa AC/AM (Fiscobras/2005), o plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 1.267/2007, além de imputar débito solidário e aplicar aos responsáveis (Srs. Sérgio Yoshio Nakamura e Domingos Sávio de Medeiros, e empresa Fidens Engenharia S.A.), determinou ao DERACRE que adotasse "*providências para que a execução do Contrato nº 4.02.201B seja objeto de fiscalização efetiva, dando integral cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e zelando para que os relatórios de fiscalização tenham nível de detalhamento suficiente de modo a permitir o fiel cumprimento desta determinação*". Desta forma, entendo constituir bis in idem eventual aplicação de multa aos responsáveis nestes autos, razão pela qual proponho também o acolhimento das razões de justificativas relativas a essa irregularidade.

Finalmente, no tocante à terceira irregularidade, entendo ser ela decorrência da anterior, não se constituindo uma irregularidade independente que, por si só, acarrete a apenação dos responsáveis. Além disso, considerando que, a despeito da liquidação/ateste indevido de algumas medições, não restou débito imputável aos responsáveis, entendo ser novamente o caso de se acolher as razões de justificativa relativas a essa irregularidade."

6. Assim, o douto representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propõe:

"a) acolher as alegações de defesa e razões de justificativas encaminhadas pelos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manoel Moutinho Conceição e empresa Fidens Engenharia S/A.;

b) com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis;

c) arquivar os presentes autos."

É o relatório.

VOTO

Sob exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Sr[es] Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Afonso Lopes da Silva, e da firma Fidens Engenharia S.A., em face de representação oferecida pela Secex/AC em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio TT-234/2004 (Siafi nº 522051), firmado entre o Ministério dos Transportes (por meio do DNIT) e o Governo do Estado do Acre (por meio do DERACRE).

2. Como visto no relatório que antecede este voto, as alegações de defesa relacionadas à ocorrência de superfaturamento de quantidades e/ou faturamento de itens não executados correspondentes à infra-estrutura da ponte sobre o Rio Bagaça, decorrente do contrato nº 4.02.201B, da ordem de R$ 31.584,16 (PI) + R$ 14.348,68 (reajuste), foram acolhidas, afastando, assim, as irregularidades apontadas.

3. Do mesmo modo, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis acerca de pagamento antecipado da 2ª medição do contrato nº 4.02.201B à empresa Fidens Engenharia S/A, foram integralmente acatadas.

4. Ao ver da Secex/AC, contudo, não merecem acolhida as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis relativamente às seguintes irregularidades:

a) realização de subcontratações sem que o DERACRE manifestasse sua aquiescência e autorizasse a delegação dos serviços, contrariando cláusula contratual;

b) ausência de efetiva fiscalização do contrato nº 4.02.201B, evidenciada através de medições inadequadas que não retratam a fiel execução da obra; e

c) liquidação/ateste indevido de algumas medições relativas ao contrato nº 4.02.201B.

5. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal entende que a irregularidade relacionada ao subitem "a" acima deveria ter sido imputada à empresa contratada, a qual não foi ouvida. Por essa razão, sugere o acolhimento da justificativa apresentada.

6. Quanto ao constante do item 'b', verifica o MP/TCU que a matéria já foi alvo de deliberação deste Tribunal quando do exame do TC 008.530/2005-4, que trata de tomada de contas especial originada de conversão de Levantamento de Auditoria realizado nas obras da BR-317 (Fiscobras 2005), objeto do Acórdão nº 1.267/2007-TCU-Plenário que, além de imputar multa aos responsáveis Sérgio Yoshio Nakamura e Domingos Sávio de Medeiros, também determinou ao DERACRE que adotasse "*providências para que a execução do Contrato nº 4.02.201B seja objeto de fiscalização efetiva, (...)".*

6.1.Assim, observando que eventual aplicação de multa aos responsáveis consistiria bis in idem, opina aquele Parquet especializado pelo acolhimento das razões de justificativa relativas a essa irregularidade.

7.Por fim, no que se refere à terceira irregularidade, item 'c' acima, entende o MP/TCU que a mesma decorre da anterior, não se constituindo, portanto, em irregularidade independente, por si só capaz de acarretar a apenação dos responsáveis.

8.À proposta oferecida pelo Ministério Público/TCU, que, pelos seus lídimos fundamentos, incorporo às minhas razões de decidir, faço incluir no rol dos responsáveis o nome do então servidor do DERACRE, Sr. Afonso Lopes da Silva que, em relação à irregularidade apontada na letra 'a', acima, também teve suas razões de justificativa acolhidas.

Com estas considerações, acompanhando o parecer oferecido pelo douto Ministério Público/TCU, com ajustes de forma que julgo pertinentes, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3388/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.502/2007-6 (c/ 2 volumes e 4 anexos – anexo 3 c/ 1 volume).

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura (CPF nº 004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (CPF nº 439.495.334-00); Domingos Sávio de Medeiros (CPF nº 161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF nº 005.647.292-72); Afonso Lopes da Silva (CPF nº 079.663.502-15); e Fidens Engenharia S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32).

4. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE/AC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298; Nayron Sousa Russo, OAB/MG nº 106.011; Patrícia Guercio Teixeira, OAB/MG nº 90.459; Luiz Henrique Resende de Azevedo, OAB/DF nº 8.434E; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF nº 27.154; José Roberto Figueiredo Santoro, OAB/DF nº 5.008; Pedro Raphael Campos Fonseca, OAB/DF nº 13.836; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; José Pinheiro de Souza Sobreira, OAB/DF nº 25.065; Lucivalter Expedito da Silva, OAB/MG nº 91.079; Júlio César Soares de Souza, OAB/MG nº 107.255; Elisa Lima Alonso, OAB/DF nº 18.483; Douglas Fernandes de Moura, AB/DF nº 24.625; Eduardo Stênio Silva Souza, OAB/DF nº 20.327; Silvana Aparecida Borges Alves Borges Batista, OAB/MG nº 95.432; e Érico Joaquim da Silva Júnior, OAB/DF nº 95.432.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade dos Sr^{es} Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Afonso Lopes da Silva, e da firma Fidens Engenharia S.A., em face de representação oferecida pela Secex/AC em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio TT-234/2004 (Siafi nº 522051), firmado entre o Ministério dos Transportes (por meio do DNIT) e o Governo do Estado do Acre (por meio do DERACRE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e razões de justificativas encaminhadas pelos Sr^{es} Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega, Domingos Sávio de Medeiros, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, e Afonso Lopes da Silva, e pela empresa Fidens Engenharia S.A.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Sr^{es} Sérgio Yoshio Nakamura (CPF nº 004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (CPF nº 439.495.334-00); Domingos Sávio de Medeiros (CPF nº 161.643.504-68); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF nº 005.647.292-72); Afonso Lopes da Silva (CPF nº 079.663.502-15), e a empresa Fidens Engenharia S.A. (CNPJ nº 05.468.184/0001-32);

9.3. encaminhar ao Departamento de Estradas e Rodagem do Acre/DERACRE, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I– CLASSE V – Primeira Câmara.
TC-029.504/2008-0.
Natureza: Aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco (GRA/MF-PE).
Interessado: Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34).
Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há
Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO DO BENEFÍCIO EM DESACORDO COM O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PERTINENTE. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão de aposentadoria proporcional, baseada no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando o cálculo do respectivo benefício não guarda conformidade com o disposto no inciso II daquela regra (art. 8º, § 1º).

RELATÓRIO

Em exame o ato de aposentadoria proporcional em favor de Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34), vinculado à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco – GRA/MF-PE, tendo por fundamento o art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

2. O controle interno é de opinião que a aludida concessão pode ser considerada legal.

3. Por sua vez, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), em pareceres uniformes (fls. 7/8), entende que o presente ato não deve prosperar, dado que a proporcionalidade considerada no benefício foi calculada em dissonância com o disposto no inciso II daquela regra constitucional (art. 8º, § 1º, da EC nº 20/1998).

4. No pensar da unidade técnica, se aplicada corretamente a norma em referência, os proventos em questão deveriam sofrer alteração para guardar a adequada proporcionalidade em relação à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, passando de 34/35 para 90%.

5. Daí a proposta de encaminhamento oferecida pela SEFIP, no sentido de que seja considerada ilegal a concessão objeto destes autos, com negativa de registro do respectivo ato, aplicando-se a súmula TCU nº 106 no tocante às importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, sem prejuízo das determinações de praxe.

6. Foi lembrado pela instrução que, a partir de setembro/2008, o interessado teve seus proventos calculados sob a forma de subsídio, por força da Medida Provisória nº 440/2008.

7. O Ministério Público, por seu Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica (fl. 9).

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, a SEFIP, com a aquiescência do Ministério Público,

propõe seja considerada ilegal a concessão da aposentadoria proporcional em favor de Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34).

2. A ilegalidade consiste no fato de que tal ato, que teve por fundamento o art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, está gerando benefício cujo cálculo não guarda conformidade com o disposto no inciso II daquela regra (art. 8º, § 1º).

3. No caso, importa ter em mente os seguintes comandos da norma em referência:

"Art. 8º (...).

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

4. À vista desse conteúdo normativo, e em face do tempo de serviço revelado nos autos (34 anos, 7 meses e 26 dias), bem assim da data de vigência do respectivo ato (15/12/2003), assiste razão à SEFIP e ao MP, pois a unidade jurisdicionada deixou de considerar no cálculo dos proventos sob exame a previsão contida no último dispositivo acima reproduzido (inciso II), o que vem permitindo ao beneficiário o recebimento de aposentadoria em valor superior ao devido, conforme demonstrado no item 4 do relatório que antecede este voto (34/35 em vez de 90%).

5. Desse modo, pelos seus fundamentos, acolho os pareceres do órgão instrutivo e do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Com esses esclarecimentos, voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3389/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.504/2008-0.
2. Grupo I– Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34).
4. Unidade jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco (GRA/MF-PE).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992:

9.1.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Valter Cavalcanti do Vale (CPF 041.023.394-34), e negar o registro do respectivo ato;

9.1.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.1.3. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.1.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;

9.1.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.1.3.3. dê conhecimento ao interessado cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que adote medidas para que seja monitorado o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC-031.659/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Gerência Regional de Administração/SP – Ministério da Fazenda
Interessado: Guilherme Pinto Ferreira de Oliveira (349.530.758-38)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGALIDADE.

É ilegal o ato de concessão de pensão civil, com fundamento no art. 217, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112/1990, cujo beneficiário não comprova dependência econômica.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil em favor de Guilherme Pinto Ferreira de

Oliveira, neto de servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo – GRA/SP (fls. 1/4).

2. O controle interno manifestou-se pela legalidade da concessão.

3. O analista da Sefip examinou os fundamentos legais e as informações prestadas pela GRA/SP. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (Dataprev), constatou que o pai do beneficiário estava empregado pelo Fundo Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, sendo, portanto, capaz de prover o sustento de seu filho.

4. Propôs, com a anuência do diretor e do secretário substituto, a ilegalidade com recusa de registro do ato, tendo em vista a descaracterização da dependência econômica do beneficiário (fls. 7/8).

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado por seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a unidade técnica (fl. 9).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão de pensão civil em favor de beneficiário de servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

2. Tanto a Sefip quanto o Ministério Público propõem seja considerada ilegal a pensão instituída por Noiran Bavasi de Oliveira em favor de seu neto em razão da descaracterização da dependência econômica do beneficiário, vez que seu genitor se mostrou economicamente apto a sustentar seu filho.

3. De fato, ajuda financeira não caracteriza muito menos se confunde com dependência financeira. À luz do ensinamento de Odonel Urbano Gonçalves, a dependência econômica configura-se quando "preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para sua sobrevivência" (in Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed., p. 39, Atlas, S.P., 1993).

4. Não se trata aqui de se cometer uma indesejável injustiça, mesmo porque toda injustiça é indesejável. Trata-se, porém, de benefício de natureza previdenciária, ao qual falta amparo legal. Trata-se de cumprir a missão deste Tribunal: assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

5. Quanto às quantias indevidamente recebidas de boa-fé, entendo que o ressarcimento deve ser dispensado, aplicando-se o disposto na Súmula/TCU nº 106.

6. A GRA/SP, ao comunicar a decisão deste Tribunal, deverá alertar o interessado que, após essa notificação, os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos, em caso de não provimento de eventual recurso interposto. O efeito suspensivo do recurso não o eximirá do dever de ressarcir o Erário, uma vez que o interessado que recorre contra decisão que lhe é desfavorável assume o risco de prosseguir, aguardando decisão posterior que confirme ou não seu suposto direito.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2009.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3390/2009 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.659/2008-1.
2. Grupo I - Classe V – Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Guilherme Pinto Ferreira de Oliveira (349.530.758-38)
4. Unidade: Gerência Regional de Administração/SP – Ministério da Fazenda

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Guilherme Pinto Ferreira de Oliveira, e recusar o registro do ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à GRA/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à GRA/SP.

10. Ata n° 20/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3390-20/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DA ATA Nº 20, DE 23 DE JUNHO DE 2009 SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
000.497/2008-6	Min. WAR	SECEX- PA	3355	
003.669/2005-1	Aud. WDO	SECEX- RO	3379	
003.715/2009-9	Aud. WDO	SEFIP	3380	
004.124/2009-0	Aud. MBC	SEFIP	3369	
004.296/2005-1	Min. AN	SERUR	3359	
004.456/2008-1	Min. VC	SECEX- TO	3381	
004.525/2006-4	Min. AN	SECEX- PB	3365	
004.987/2009-3	Aud. WDO	SEFIP	3378	
005.883/2007-7	Min. WAR	SECEX- PA	3356	
005.986/2009-0	Min. AN	SECEX- PI	3360	
006.487/2009-5	Min. AN	SEFIP	3361	
009.287/2008-0	Aud. MBC	SEFIP	3370	
009.564/2005-7	Min. VC	SECEX- BA	3382	
009.626/2009-0	Aud. MBC	SEFIP	3371	
011.463/2002-7	Min. AN	SECEX- PR	3366	
012.098/2007-6	Min. VC	SECEX- RR	3384	
012.467/2007-1	Min. VC	SECEX- AM	3385	
014.087/2005-5	Aud. MBC	SECEX- RR	3372	
014.420/2007-4	Min. VC	SECEX- MS	3386	
014.713/2002-5	Min. WAR	SECEX- MT	3357	
014.999/2000-4	Min. VC	SERUR	3383	
015.205/2006-3	Min. AN	SERUR	3362	
015.502/2007-6	Min. VC	SECEX- AC	3388	
017.001/2001-1	Aud. MBC	SECEX- AP/SECOB/7ª SECEX	3373	
022.140/2007-5	Min. VC	SECEX- AP	3387	
022.411/2008-8	Aud. MBC	SEFIP	3374	
022.466/2006-0	Min. AN	SERUR	3363	
022.865/2008-0	Min. AN	SEFIP	3364	
024.262/2008-5	Aud. MBC	SECEX- BA	3375	
024.403/2008-5	Min. WAR	SEFIP	3358	
026.996/2008-0	Min. AN	NÃO ATUOU	3367	
028.822/2007-2	Aud. MBC	SEFIP	3376	
029.504/2008-0	Min. VC	SEFIP	3389	
031.656/2008-1	Min. VC	SEFIP	3390	
032.002/2008-0	Min. AN	SEFIP	3368	
032.053/2008-0	Aud. MBC	SEFIP	3377	